

CONGRESSO NACIONAL



# ANAIIS DO SENADO

MÊS DE FEVEREIRO DE 1960

SESSÕES 34.<sup>a</sup> A 38.<sup>a</sup>



DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES  
RIO DE JANEIRO — BRASIL  
1960

34.<sup>a</sup> Sessão da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da 4.<sup>a</sup> Legislatura,  
em 24 de fevereiro de 1960

EXTRAORDINARIA

PRESIDENCIA DO SENHOR CUNHA MELLO

As 10 horas, acham-se presentes  
os Senhores Senadores :

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Lobão da Silveira.  
Victorino Freire.  
Sebastião Archer.  
Eugênio de Barros.  
Mathias Olympio.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Menezes Pimentel.  
Ruy Carneiro.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Silvestre Péricles.  
Jorge Maynard.  
Heribaldo Vieira.  
Lima Teixeira.  
Jefferson de Aguiar.  
Arlindo Rodrigues.  
Caiado de Castro.  
Gilberto Marinho.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.  
Milton Campos.  
Padre Calazans.  
João Villasbôas.  
Filinto Müller.  
Fernando Corrêa.  
Alô Guimarães.  
Gaspar Velloso.  
Francisco Gallotti.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Guido Mondin. — (39).

O SR. PRESIDENTE — A lista  
de presença acusa o compareci-  
mento de 39 Senhores Senadores.

Havendo número legal, está aber-  
ta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

*O Sr. Francisco Gallotti, ser-  
vindo de 2.º Secretário, proce-  
de à leitura da Ata da sessão  
anterior, que, posta em dis-  
cussão, é sem debate aprovada.*

O SR. PRESIDENTE — Não há,  
sobre a mesa, Expediente para lei-  
tura. (Pausa).

Vão ser lidos requerimentos en-  
caminhados à Mesa.

São lidos os seguintes requere-  
mentos :

REQUERIMENTO

N.º 63, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b,  
do Regimento Interno, requeremos  
urgência para o Projeto de Lei da  
Câmara n.º 149, de 1958, que dis-  
põe sobre a classificação de car-  
gos do serviço público civil.

Sala das Sessões, em 24 de fe-  
vereiro de 1960. — João Villasbôas.  
— Atílio Vivacqua. — Vivaldo  
Lima. — Jorge Maynard. — Frei-  
tas Cavalcanti. — Gilberto Mari-  
nho. — Saulo Ramos.

REQUERIMENTO

N.º 64, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *João Villasbôas.* — *Vivaldo Lima.* — *Atílio Vivacqua.* — *Cunha Mello.* — *Jefferson de Aguiar.* — *Saulo Ramos.* — *Francisco Gallotti.*

O SR. PRESIDENTE — De acôrdo com o Regimento, os requerimentos serão votados no final da Ordem do Dia.

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, orador inscrito. *(Pausa).*

Não está presente.

Não há outro orador.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, não havendo dezesseis Senadores no Plenário, requeiro a V. Exa., nos termos do Regimento, não tenha prosseguimento a sessão, em consonância com o ontem determinado, em face de questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Caiado de Castro, em aplicação estrita do quanto dispõe a Lei Interna.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, a Mesa anunciou a presença, na Casa, de Senadores em número suficiente para abrir a sessão; isto é, mais de dezesseis.

Naturalmente, o nobre Líder da Maioria observou, neste instante que alguns Senhores Senadores se

haviam retirado do recinto, encontrando-se, talvez, nas adjacências desta sala.

Atravessamos momento difícil e não podemos perder a oportunidade desta sessão extraordinária, convocada expressamente para que avancemos na votação do Plano de Classificação de Cargos e Funções, de tanto interesse para o País e, em especial, para o funcionalismo público civil.

Já agora, creio, há no recinto mais de dezesseis representantes do povo. Como a lista de presença, por outro lado, anuncia número superior a êsse, peço a V. Exa., Senhor Presidente, faça soar os tímpanos, a fim de que os Senadores acorram ao Plenário.

O Regimento anterior determinava se procedesse, nesses casos, à chamada. Como não tenho em mãos o atual Regimento, ignoro se se manteve a medida. Se, entretanto, continua a assim determinar, o soar dos tímpanos fará com que os Senadores voltem ao recinto; proceder-se-á, então, chamada e, verificada a existência de *quorum*, prosseguirá a sessão.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, o Regimento Interno determina, expressamente, que, verificada a não presença de dezesseis Senadores no Plenário, a sessão deverá ser suspensa.

Ontem mesmo, sem qualquer invocação do Regimento anterior, não mais em vigência, a Mesa suspendeu os trabalhos, por êsse motivo, a requerimento do ilustre Senador Caiado de Castro.

Peço, portanto, que, nos termos da Lei Interna e de acôrdo com a atuação habitual da Mesa, seja levantada a sessão, dêis que nem dez Senadores se encontram no Plenário.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa abriu a sessão com a presença de 16 Senhores Senadores no recinto.

Vai-se proceder à chamada, para comprovar a persistência de *quorum*.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada os Senhores Senadores :

Cunha Mello.  
Fausto Cabral.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Lima Teixeira.  
Gilberto Marinho.  
Padre Calazans.  
João Villasbôas.  
Fernando Corrêa.  
Gaspar Velloso.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE — Verificado que não se encontram no Plenário dezesseis Senhores Senadores, nos termos do art. 167, parágrafo 3.º, do Regimento Interno, vou encerrar a sessão.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador João Villasbôas.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, o congestionamento do tráfego, verificado na oportunidade em que vim para esta Casa é, naturalmente, o motivo do retardamento na vinda dos Senhores Senadores, para a presente sessão.

Agora mesmo observamos a chegada de vários colegas, que, naturalmente, conseguiram vencer o embaraço no trânsito.

Nessas condições, atendendo à importância da matéria que devemos apreciar nesta sessão; aten-

dendo a que estamos, neste momento, a apenas setenta e duas horas do encerramento dos nossos trabalhos; atendendo a que precisamos envidar esforços de qualquer natureza e enfrentar sacrifícios de toda espécie, a fim de votarmos, dentre os projetos que determinaram a convocação extraordinária do Congresso, ao menos o Plano de Classificação de Cargos, solicito a convocação de outra sessão, também extraordinária, para daqui a trinta minutos, a fim de que se verifique, na oportunidade, se há no Plenário o *quorum* indispensável ao funcionamento normal do Senado.

A solicitação que faço a V. Exa. é de todo procedente; do interesse público e do interesse do prestígio desta Casa. (*Muito bem*).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, V. Exa. anunciou que encerrava a sessão de acordo com o art. 177, § 3.º, do Regimento. Convocar nova, para daqui a trinta minutos, importará apenas em maior ônus para o Senado da República, dês que não haverá número para deliberação. Assim, poderá V. Exa. convocar sessão extraordinária para manhã, às dez horas. Hoje, não há possibilidade de trabalharmos em virtude das festividades programadas em homenagem ao Presidente dos Estados Unidos da América do Norte. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa declarou que encerraria a sessão por não ter número, para prosseguimento dos trabalhos. Atendendo às considerações do nobre Senador João Villasbôas, convoco os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária, hoje, às 11 horas, para a qual designo a seguinte

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



## ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1353, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 17, de 1960, do Senhor Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. .... de 1960), das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as Emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às Emendas números 1 e 2 (CCJ).

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 63, de 1960, dos Senhores João Villasbôas,

Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima (Líderes, respectivamente, da UDN, do PR, do PTB e do PSP) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público civil.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 64, de 1960, dos Srs. João Villasbôas, Vivaldo Lima, Atílio Vivacqua, Jefferson de Aguiar (Líderes, respectivamente, da UDN, do PTB, do PR, do PSD) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 10 horas e 35 minutos.

35.<sup>a</sup> Sessão da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária da 4.<sup>a</sup>  
Legislatura, em 24 de fevereiro de 1960.

EXTRAORDINARIA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR FILINTO MULLER

As 11 horas, acham-se presentes  
os Senhores Senadores :

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Lobão da Silveira.  
Victorino Freire.  
Sebastião Archer.  
Eugênio de Barros.  
Leônidas Mello.  
Mathias Olympio.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Menezes Pimentel.  
Sérgio Marinho.  
Reginaldo Fernandes.  
Dix-Huit Rosado.  
Ruy Carneiro.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Silvestre Péricles.  
Lourival Fontes.  
Jorge Maynard.  
Heribaldo Vieira.  
Lima Teixeira.  
Attilio Vivacqua.  
Ary Vianna.  
Jefferson de Aguiar.  
Paulo Fernandes.  
Arlindo Rodrigues.  
Miguel Couto.  
Calado de Castro.  
Gilberto Marinho.  
Afonso Arinos.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.

Milton Campos.  
Padre Calazans.  
Taclano de Mello.  
João Villasbôas.  
Filinto Müller.  
Fernando Corrêa.  
Alô Guimarães.  
Gaspar Velloso.  
Nelson Maculan.  
Francisco Gallotti.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Guido Mondin. — (53).

O SR. PRESIDENTE — A lista  
de presença acusa o compareci-  
mento de 53 Senhores Senadores.  
Havendo número legal, está aber-  
ta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

*O Sr. 2.º Secretário procede  
à leitura da Ata da sessão an-  
terior, que, posta em discussão,  
é sem debate aprovada.*

O SR. PRESIDENTE — Não há,  
sobre a mesa, Expediente para lei-  
tura.

Não há orador inscrito. (Pausa).

Passa-se à

ORDEM DO DIA

*Discussão única do Projeto  
de Lei da Câmara n.º 149, de  
1958, (n.º 1.853, de 1956, na  
Câmara), que classifica os car-  
gos do serviço civil do Poder  
Executivo, estabelece os ven-*

*cimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra «c», do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. .... de 1960), das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as Emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às Emendas números 1 e 2 (CCJ).*

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, emendas que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, a emenda lida depende de apoio. Requeiro, nos termos do Regimento Interno, que a votação, para apoio, seja feita emenda por emenda. *(Muito bem !)*

O SR. PRESIDENTE — Resolvendo a questão de ordem suscitada pelo nobre Líder da Maioria, esclareço que o art. 248 do Regimento Interno, determina :

«Havendo mais de uma emenda a ser submetida a apoio, este poderá ser em conjunto, salvo destaque requerido por qualquer Senador».

Nos termos da Lei Interna, o apoio das emendas será feito em conjunto. V. Exa. no entanto, valendo-se da faculdade regimental, poderá requerer destaque de emendas, para apoio parcelado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, requeiro destaque de todas as emendas a fim de que o apoio se processe uma a uma. Meu requerimento já se encontra sobre a mesa. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. deve formular novo requerimento. O que se encontra sobre a mesa consubstancia destaque para votação de emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, o meu requerimento é de votação para apoio em escrutínio secreto, de emenda por emenda. Tem preferência regimental. *(Muito bem)*.

O SR. BARROS CARVALHO — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, na sessão noturna de ontem, quando se reuniu a Comissão de Finanças, eu, para elaborar o parecer sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções, desejei apresentar emenda. Declarou-me o Presidente da Comissão que, por acordo, os Senhores Senadores que desejassem oferecer emendas devê-lo iam fazer em Plenário.

Sr. Presidente, a apresentação de emendas perante aquele órgão técnico não necessitaria fossem elas apoiadas. Negado esse direito, estão nossas emendas, apresentadas em Plenário, sujeitas a apoio.

Peço a V. Exa., Sr. Presidente, um esclarecimento sobre a justiça do requerimento do nobre Líder da Maioria. *(Muito bem)*.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento do nobre Líder da Maioria apóia-se no art. 248 do Regimento. Essa disposição já foi lida para o Plenário.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — *(Pela ordem)* — (\*) — Sr. Presidente, anunciou V. Exa. o requerimento do nobre Líder da Maioria, para que fôsse votado ?

O SR. PRESIDENTE — Ainda não o anunciei. O Sr. Primeiro Secretário vai proceder à leitura do requerimento do nobre Líder da Maioria.

O Sr. Primeiro Secretário procede à leitura do seguinte

REQUERIMENTO

N.º 65, de 1960

Nos termos do art. 248, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para apoio uma por uma e em votação secreta, das emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Jefferson de Aguiar.*

O SR. PRESIDENTE — O requerimento do nobre Líder da Maioria oferece duas partes distintas: o destaque de emenda por emenda, para apoio; e votação do apoio em escrutínio secreto.

Submeto ao julgamento do Plenário o requerimento do nobre Líder da Maioria na sua primeira parte, isto é, o destaque de emenda por emenda, para efeito de apoio.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — (\*) — Sr. Presidente, os mesmos motivos que me levaram a solicitar de V. Exa. a convocação desta sessão, trazem-me à tribuna para

combater o requerimento do nobre Líder da Maioria. Já expus a situação em que nos encontramos diante desse projeto; e o Senado é consciente disso.

Ontem, certamente sem interesse protelatório ou de obstrução, foram apresentadas duzentas e tantas emendas à proposição. Hoje, o eminente Senador Jefferson de Aguiar descobre suas baterias, no sentido de obstruir a tramitação do projeto, requerendo o apoio de emenda por emenda. A espécie é admissível para certos casos; a regra geral, porém, é a do apoio em globo das emendas após a leitura. Sr. Presidente, se o propósito do Governo da República é não dar ao funcionalismo público, nesta fase de nossa vida parlamentar, aquilo a que há tanto tempo aspira, se o desejo é negar a Classificação de Cargos e Funções dos servidores do País, ... que o faça, Sr. Presidente, o Governo, com franqueza, com clareza, expondo as razões que tem para impedir se satisfaça aspiração generalizada do funcionalismo brasileiro.

Sr. Presidente, o requerimento apresentado, de apoio das emendas, uma a uma, quando elas são em número superior a duzentas, descobre claramente o propósito de procrastinar a aprovação do projeto, não permitindo que nesta sessão, como se pretendia, encerremos a discussão e passemos, numa outra extraordinária, que ontem já sugeri fôsse marcada para o dia 25, pela manhã, à votação.

Concito, os ilustres colegas do Senado a rejeitarem o requerimento, faculdade regimental aberta para casos especialíssimos, porquanto a regra geral, traçada na Lei Interna, é a do apoio em globo, das emendas. A exceção — apoio em separado — parece-me, tem em vista propiciar exame prévio do Plenário sobre emendas que, pelo seu caráter, pela sua peculiaridade, mereçam estudo mais acura-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

dô. É uma exceção, repito, só aplicada em casos especialíssimos.

O requerimento, porém, não focaliza esta ou aquela emenda para ser apoiada, separadamente; pede o apoio, de uma a uma. Mais: que a votação seja secreta. Já agora entro na apreciação dessa parte do requerimento.

A espécie não comporta a votação secreta. Esse sistema é empregado apenas para aprovação ou rejeição de emenda, não para simples apoio, dado simbolicamente.

Nessas condições, peço ao Senado rejeite o requerimento do nobre Líder da Maioria. (*Muito bem*).

O SR. LIMA TEIXEIRA — (*Para encaminhar a votação*) — (\*) Sr. Presidente, não só a Bancada da União Democrática Nacional, como a do Partido Trabalhista Brasileiro, em vários pronunciamentos, têm demonstrado o máximo interesse na aprovação rápida do Plano de Classificação de Cargos. Relevo notar que o objetivo primordial da convocação extraordinária foi a votação de três importantes projetos, de funda repercussão — o da Previdência Social, o da Regulamentação do Direito de Greve e o Plano de Classificação de Cargos.

Nós que compomos a Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro desejamos atender a esse alto objetivo, especialmente do funcionalismo público civil da União.

Não procurariamos, neste instante, apesar de acompanharmos a Maioria e apoiarmos integralmente o excelente Governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, criar embargos a um projeto que se ajusta perfeitamente aos objetivos desse mesmo Governo, visto como teve origem em Mensagem Presidencial.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte ?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Exa. está interpretando fielmente o pensamento da Bancada do PTB; pode-se, mesmo, dizer que V. Exa. fala por delegação da Liderança, a fim de transmitir o sentimento da Bancada, em relação a proposições de grande importância. O nobre colega está manifestando os mais elevados propósitos do Partido Trabalhista Brasileiro, quanto à apreciação desses projetos, dentre os quais destacamos o Plano de Classificação de Cargos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito agradeço o brilhante aparte de V. Exa., perfeitamente integrado nos pontos de vista sustentados pelo nosso Partido e pelo Presidente João Goulart, que em várias manifestações tem tido oportunidade de externar seu pensamento claro, como chefe de Partido.

Acontece que o ilustre Líder da Maioria, o nobre Senador Jefferson de Aguiar, acaba de apresentar requerimento que, como esclareceu a Mesa, tem dois aspectos: primeiro, o apoio de emenda por emenda; segundo, votação secreta.

Todos estamos habituados, nesta Casa, a dar apoio em globo às emendas oferecidas.

Parece-me, Sr. Presidente, que é a primeira vez que se utiliza de dispositivo regimental para votação semelhante, que poderia ter cabimento se não se tratasse do Plano de Classificação, mas sim de outra proposição que devesse atender a determinados objetivos. Poderia haver, então, por parte do Governo, a preocupação de exigir o apoio de emenda por emenda. No caso, porém, sentimos ser unânime o desejo das Bancadas em apoiar todas as emendas numa só votação. Não excluo a Bancada do Partido Social Democrático, nem acredito que adote posição contrária ao interesse do funcionalismo,

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

porque sei do seu aprêço pela laboriosa classe.

O Sr. Vivaldo Lima — Se o PSD assim procedesse praticaria uma injustiça. Fiquemos tranqüilos; a intenção dos seus integrantes cunha com a dos membros do PIB.

O SR. LIMA TEIXEIRA — É evidente.

Sr. Presidente, para o apoio de u'a emenda, basta que cinco Senadores a subscrevam. Seria fácil, assim, anular o requerimento do ilustre Líder da Maioria. Prefiro no entanto apelar para o espírito público do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, a quem todos nós rendemos homenagem — sobretudo pela posição intransigente em defesa do Governo — para que S. Exa. retire o requerimento, certo de que poderá utilizar outros recursos, inclusive a verificação da votação.

Este o meu apêlo ao nobre Líder, Sr. Presidente, até porque todos nós — não distingo Partidos — estamos desejosos de aprovar o Plano de Classificação de Cargos. (*Muito bem!*)

O SR. GILBERTO MARINHO — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, entre as emendas por mim apresentadas figuram algumas com cinco assinaturas, dispensam, portanto, o apoio regimental.

Desejaria que a Mesa esclarecesse se, para elas, prevalece o requerimento do nobre Líder da Maioria. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — A Mesa havia considerado a questão de ordem suscitada por V. Exa. Antes de submeter à Casa o requerimento do nobre Líder da Maioria, na parte em que pede destaque para o apoio de emenda por emenda, mandará ler as que contêm cinco ou mais assinaturas.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O SR. GILBERTO MARINHO — Muito grato a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, declarou V. Exa. que mandará selecionar as emendas já devidamente apoiadas, na forma do regimento, excluindo-as, assim, das abrangidas pelo requerimento do nobre Líder da Maioria.

Pediria, porém, que V. Exa. submetesse à votação, antes, o requerimento do nobre Líder da Maioria. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — O requerimento do nobre Líder da Maioria abrange as emendas ao projeto, com menos de cinco assinaturas.

Vão ser despachadas as emendas com cinco ou mais assinaturas, porque já estão regimentalmente apoiadas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, sugeri que Vossa Excelência submetesse, antes, o requerimento do nobre Líder da Maioria à votação.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o requerimento do nobre Líder da Maioria.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está rejeitado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Líder da Maioria.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o requerimento. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovam o requeri-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

mento e levantar-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor do requerimento, 2 Senhores Senadores; e contra, 20.

Não há número. Vai ser feita a chamada.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada e votam «Sim» os Senhores Senadores:

Jefferson de Aguiar.  
Francisco Gallotti. — (2).

Respondem à chamada e votam «Não», os Senhores Senadores:

Mourão Vieira.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora...  
Sérgio Marinho.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Jorge Maynard.  
Lima Teixeira.  
Gilberto Marinho.  
Milton Campos.  
Padre Calazans.  
João Villasbôas.  
Fernando Corrêa.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen. — (17).

O SR. PRESIDENTE — Está confirmada a falta de número.

Vão ser lidas as emendas que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes:

EMENDA

N.º 4

Plano de Classificação de Cargos.  
Onde convier:

Art. Os técnicos de laboratório não diplomados, com mais de 20 anos na carreira são classificados no Grupo Ocupacional Técnico Científico.

### *Justificação*

Os servidores acima já deram prova de plena capacidade e dedicação ao serviço público. Nada mais justo do que a classificação pedida. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Jarbas Maranhão*. — *Fausto Cabral*. — *Saulo Ramos*. — *Vivaldo Lima*.

EMENDA

N.º 5

Artigo. Os servidores públicos da União que tenham 20 (vinte) anos de serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automaticamente enquadrados em níveis correspondentes às suas respectivas profissões, desde que tenham concurso aprovado no DASP para as mencionadas carreiras.

### *Justificação*

É uma imposição da Justiça.

Sala das Sessões, 1960. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Fausto Cabral*. — *Jarbas Maranhão*. — *Saulo Ramos*. — *Vivaldo Lima*.

EMENDA

N.º 6

Acrescente-se no Capítulo *Readaptação*:

Os funcionários federais e servidores de entidades autárquicas que, nomeados ou admitidos para cargo ou função de laboratorista-auxiliar, em pleno gozo de direito de estabilidade hajam-se diplomado em medicina, serão readaptados na carreira de Médico-Laboratorista, desde que se encontrem no desempenho de atividades privativas desta classe por mais de um ano.

### *Justificação*

1) De acôrdo com a legislação específica os servidores federais e

de entidades autárquicas são selecionados, admitidos e pagos consoante suas aptidões profissionais.

2) Os laboratoristas-auxiliares são funcionários para cuja admissão não se exige o diploma de médico; são práticos de laboratório que realizam pesquisas e outros trabalhos sob a responsabilidade e supervisão de médicos-laboratoristas, aos quais, por isso mesmo, compete subscrever os respectivos boletins de exame.

3) Daí a justiça e importância da presente emenda que, readapta os profissionais em medicina, considerados estáveis no serviço público, ocupam o cargo ou função de laboratorista-auxiliar, e estejam desempenhando a função de *Médico-Laboratorista*, isto é, assinando os boletins de exames e interpretando os seus resultados, quando necessário.

4) A importância da medida proposta é de duas ordens: eleva o funcionário ao plano de retribuição salarial correspondente ao serviço que realmente presta, e ao mesmo tempo proporciona ao serviço público uma equipe de Médicos-Laboratoristas que, além do cabedal de conhecimentos científicos, possuem longa prática de trabalhos de laboratório. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Saulo Ramos*. — *Fausto Cabral*. — *Jarbas Maranhão*. — *Vivaldo Lima*.

#### EMENDA

N.º 7

Inclua-se onde convier:

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias).

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do art. 19, e o anexo IV desta lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magistério; Código EC.502.18 — Professor de Ensino Superior e Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, conforme a letra ou referência que ora ocupem, os atuais médicos dos

Quadros da Universidade do Brasil que nela exerçam ou tenham exercido suas atividades em função do ensino.

Parágrafo único. Este enquadramento será realizado sem quaisquer prejuízos para a situação de estabilidade ou de vencimentos que goze o servidor.

#### Justificação

A medida em aprêço é feita sem ônus para os cofres públicos e se justifica, pois os ocupantes dessas funções de Médico prestam serviços de Docência quer no Gabinete de Radiologia da Faculdade Nacional de Medicina, quer junto às Cadeiras, sendo que os que trabalham junto às Clínicas aguardam há vários anos que seus processos de transformação de função sejam solucionados.

Existem diversas especialidades médicas para as quais não foram criadas as respectivas Cátedras. Cada catedrático necessita do concurso de diversos desses médicos especializados para ministrar um Curso verdadeiramente eficiente, cabendo a cada um desses Médicos determinado setor da medicina.

Tratando-se de pessoal que possui diploma de médico e vem atuando na Faculdade Nacional de Medicina em funções docentes as mais diversas e especializadas, é justo e razoável que sua situação seja considerada nesta oportunidade, corrigindo-se uma situação de fato para que se torne de direito, mormente quando seus processos de transformação de função, solicitada pelo Magnífico Reitor, estejam aguardando o resultado da «Reclassificação».

Acresce salientar que estes Médicos, colaborando com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de Docência, como professores-auxiliares, atuam em bancas examinadoras.

Ademais, as estruturas das Cadeiras têm sofrido baixa conside-



rável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalistas, por força da Lei 2.284-54, e extinções feitas pelo Decreto n.º 41.064, de 27-2-57.

A proposta em aprêço corrigirá dêste modo uma situação injustificável. — *Reginaldo Fernandes*. — *Taciano de Mello*. — *Irineu Bornhausen*. — *Fernandes Távora*. — *João Villasbôas*.

EMENDA

N.º 8

No art. 45 acrescente-se: «e de enfermagem», depois da expressão «odontológica e farmacêutica».

*Justificação*

Já há considerável serviço de enfermagem nos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Acrescentar a expressão na lei é de justiça e contribui para melhor estruturação dêsse serviço e, portanto, para sua maior eficiência.

Contribuirá, também, para maior reconhecimento público desta profissão cujo conceito se está firmando entre nós atualmente.

A seguinte transcrição do tratamento dado a êsse assunto pelo Bureau International do Trabalho é expressiva do que se quer com a emenda proposta:

Nos programas mais modernos de saúde e bem-estar social o objetivo é assegurar definitivamente, de alguma forma, para todos os membros da coletividade, os serviços recomendados pelo Bureau International do Trabalho, quais sejam: «la atención del médico general y del especialista, tanto en hospital como en consulta externa, inclusive las visitas a domicilio; los servicios dentales; los servicios de enfermería en hogar o en un hospital y otras instituciones médicas; y los servicios que proporcionem aquellas otras profesiones que en algún momento pue-

den estar reconocidas legalmente como profesiones afines».

1. Wilslow, C.E.A., in lo que cuenta la enfermedad y lo que vale la salud. Organización Mundial de Saúde, Publicações Científicas, n.º 16, Washington, Maio de 1955, p. 73, citando:

Asociación International de Seguro Social (1948) Eighth General Meeting, Geneva, 4 to 9 October, 1947. — Proceeding: Reports and Resolutions: Constitution and Standing Orders, Montreal.

EMENDA

N.º 9

Acrescente-se:

«Os Técnicos de Laboratório dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, portadores de diploma de médico, que tiveram assegurados no art. 13 da Lei número 488, de 15 de novembro de 1948 assim como os ocupantes da mesma carreira que se encontram em situação análoga, ficam reclassificados na carreira de Médico dos quadros a que pertencem, de conformidade com a presente lei».

*Justificação*

1 — Em virtude da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que dispõe sobre o reajustamento do funcionalismo público civil, os médicos que desenvolviam suas atividades nos Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica dos diversos hospitais do então Ministério da Educação e Saúde e no Laboratório Bacteriológico da Saúde Pública, foram classificados na carreira de «Técnico de Laboratório».

2 — Esta classificação não retirou àqueles funcionários suas prerrogativas de médicos.

3 — Desde então a carreira de «Técnico de Laboratório» constituiu a única para onde pudessem acorrer os médicos especialistas nos vários ramos de Laboratório

Clínico, tanto assim que daquela época para cá, vários outros médicos nela ingressaram.

4 — A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, assim prescreveu no seu art. 13: «São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O para cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização.

5 — Não obstante a clareza desse enunciado os órgãos encarregados do Pessoal dos Ministérios e no DASP se recusaram a reconhecer o direito daqueles médicos, por fazerem parte da carreira de «Técnico de Laboratório» não alterando portanto seus vencimentos.

6 — Dessa maneira, outro recurso não houve senão recorrer com decisões favoráveis do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, as quais vão relacionadas no final desta.

7 — Em virtude desse fato, foi o governo levado a alterar os vencimentos dos «Técnicos de Laboratório», médicos, elevando-os aos níveis dos demais servidores, médicos, conforme preceitua a Lei n.º 488, acima referida.

8 — A fim de regularizar a situação desses funcionários, de acordo com os vencimentos que passaram a receber por decisão judicial, o Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.082, de 1950.

9 — Esse projeto, como é de todos conhecido, após sofrer uma série enorme de emendas e substitutivos, acabou sendo vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

10 — Agora, no Plano de Classificação de Cargos elaborado pelo DASP e submetido à apreciação do Senado, os «Técnicos de Laboratório» cuja função médica foi reconhecida pelo Judiciário, estão classificados de forma diferente e inferior em relação aos demais das outras carreiras médicas.

11 — Ainda mais, foram deslocados do Grupo ocupacional — Medicina, Farmácia e Odontologia, para o Grupo ocupacional — Ciências Físicas, em inteiro desacordo com suas verdadeiras funções, nos laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia, de Bacteriologia etc....

A relação dos médicos, que atualmente fazem parte das Carreiras de «Técnico de Laboratório» dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura é a seguinte:

Dr. Arlindo Raimundo de Assis — Dr. José Pinheiro de Andrade Neto — Dr. Francisco de Assis Peixoto Fortuna — Dr. João Sadi de Rezende Chaves — Dr. José Godoy Monteiro de Castro — Dra. Lucania Mertz Aguiar — Dra. Lígia Madeira César de Andrade — Dr. Nilton Pinto da Costa — Dr. José Joaquim Rodrigues Bastos — Dra. Aparecida Gomes Pinto Garcia — Dr. Amauri de Medeiros Filho — Dr. Raymundo Moniz de Aragão.

12 — Mandados de Segurança impetrados:

Mandado de Segurança n.º 388 — Concedido em 18 de agosto de 1949, publicado no D. J. de 12 de setembro de 1950, pág. 3.090. Rejeição dos embargos, publicada no D. J. de 18 de julho de 1950, p. 6.321, Recurso Extraordinário n.º 1.787 para o Supremo Tribunal Federal, publicado no D. J. de 12 de dezembro de 1950, p. 11.292.

Mandado de Segurança n.º 703 — Acórdão publicado no D. J. de 2 de outubro de 1951, p. 10.167. Não houve recurso extraordinário.

Mandado de Segurança n.º 1.128 — Concedido. Rejeição dos embargos publicada no D. J. de 1 de setembro de 1953, p. 2.518.

Mandado de Segurança n.º 1.974 — Concedido e publicado no D. J. de 11 de novembro de 1952, pág. 12.572.

Mandado n.º 1.658 — Concedido e publicado no D. J. de 28 de maio de 1952, p. 5.187.

Mandado de Segurança n.º 2.221  
— Concedido e publicado no D.J.  
de 14 de janeiro de 1953, p. 522.

EMENDA

N.º 10

Plano de Reclassificação dos Fun-  
cionários.

Onde se lê :

«Classe : Assistente de Ensino  
Superior.

Código : EC-503.

Professor-Auxiliar (Escola Ana  
Neri) — 25».

Emende-se para :

«Classe : Professor de Ensino  
Superior.

Código : EC-502».

*Justificação*

A Escola Ana Neri, integrada na  
Universidade do Brasil, em absolu-  
ta igualdade de condições legais  
com as demais Unidades Universi-  
tárias (vide Lei 452, de 3 de julho  
de 1937; Dec.-lei 8.393, de 17 de de-  
zembro de 1945; Estatutos U. B.,  
baixados com o Decreto-lei n.º  
21.321, de 18 de janeiro de 1946,  
art. 6.º, n.º 14), pertenceu outro-  
ra ao quadro de instituições supe-  
riores do Ministério da Educação,  
ao qual, por isso, seu corpo docen-  
te continuou pertencendo, sendo  
ali admitido, cada Professor, por  
severas «*provas de títulos, prova  
de execução ou publicação de tra-  
balhos, de exercício profissional,*  
*capacidade, diploma, certificado  
de curso, capacidade para a fun-  
ção*» (v. arts. 30, 31 e 32 do Dec.-  
lei 5.175, de 17 de janeiro de 1943,  
modificado pelo Dec.-lei 8.201, de  
21 de novembro de 1945), enquan-  
to, em face do Regimento da Es-  
cola em aprêço (art. 164), passa,  
ainda, por provas de «*idoneidade,  
probidade profissional, interesse  
pela causa do ensino, capacidade  
didática, atitude profissional cor-  
reta, espírito de compreensão edu-  
cacional, sanidade física e mental*  
etc. etc.

Eram, assim, nomeados extra-  
numerários mensalistas que, *ex-vi*  
do art. 23 do Ato das Disposições  
Trans. da Constituição Federal e  
leis correlatas, foram equiparados  
aos efetivos, mas, até o momento,  
até que saia a reclassificação fun-  
cional, continuam enquadrados em  
referências diversas (27 e 25) das  
Tabelas respectivas (Lei 488, de 15  
de novembro de 1948). Tal enqua-  
dramento, porém, é irregular e in-  
justo, porque, consoante demons-  
tra a Direção da Escola, seus Pro-  
fessôres, que ali ingressam para a  
conquista do mesmo título e lugar  
— PROFESSOR — submetendo-se  
a idênticas provas, de outra sorte  
passam a desempenhar, todos êles,  
idênticas tarefas, com deveres e  
responsabilidades idênticas. Os Pro-  
fessôres de referência 25 — depõe  
a Diretora daquela Casa — «*regem  
disciplinas do mesmo modo que os  
Professôres referência 27*». Suas  
atividades «EM NADA DIFEREM  
DAS DE PROFESSOR (referência  
27) DA MESMA CARREIRA».  
(Ofício 808-51 e 26-54, anexos por  
cópia).

De mais a mais, lembra aquela  
Diretoria — «como bem salientou  
o próprio DASP, na exposição de  
motivos 1.581, de 5 de novembro,  
a medida que colocou a *função de  
PROFESSOR* no nível de salário  
correspondente à referência 25, FOI  
ADOTADA EM CARÁTER PROVI-  
SÓRIO».

Apesar disso, apesar de coisa  
feita em *caráter provisório*, certo  
é que velhos Mestres continuam  
prejudicados, e, neste instante,  
quando o ante-projeto nos chega  
do DASP, ainda vemos a duplici-  
dade de classificação, sem se levar  
em conta os instantes pedidos e  
reclamações da Escola e de seus  
Professôres, os quais desempe-  
nham não apenas funções de Pro-  
fessor de Ensino Superior (*super-  
visão, coordenação e execução*),  
mas, também, funções de Catedrá-  
ticos (*direção e orientação*), nos  
térmos das «Características da

Classe» apontadas no Anexo I (pág. 65, Cods. EC-501.18 e EC-6.17). É que a Escola ainda não tem Catedráticos e seus Professores fazem-lhes as vezes em tudo que necessário.

Considerá-los, por outra maneira, *Professores Auxiliares*, aberra da legislação comum e da universitária, que não possui tal categoria. Nem a lei que fundamenta a nomeação de cada Professor faz a menor referência a tal classe. Nos Estatutos da U. B. fala-se unicamente em Catedráticos, Adjuntos e Contratados. O mesmo ocorre com o Regime da Escola. Fora dessas três classes, não há outros Professores. Há, sim, Assistentes e Docentes Livres, não Professores, ao lado de auxiliares comuns, encarregados de tarefas suplementares do magistério. A própria Lei 488, que expediu as Tabelas, não excogita dessa classe abstrusa e arbitrária — PROFESSOR (*magister*), que apenas serve de AUXILIAR. São palavras incompassíveis na técnica e na tradição universitárias.

Um dos postulados basilares da Justiça Social, dominante do direito moderno, é aquêle que se inscreve no parágrafo único do art. 157 da Const. Federal, que atribui direitos iguais a iguais encargos e responsabilidades proibindo-se discriminações e privilégios.

Daí o art. 259 dos Estatutos dos Funcionários Públicos, em cujos incisos se lê : que o Plano de Classificação terá por normas :

«a) Aos cargos isolados, DE FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES IGUAIS, CABERÁ IGUAL VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO;

b) às carreiras, para o ingresso nas atuais SEJA EXIGIDO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OU DEFESA DE TESE, TERÃO OS MESMOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO;

c) às CARREIRAS CIENTÍFICAS, TÉCNICO-CIENTÍFICAS, CABERÁ IGUAL VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO».

Ora, trabalhando em cargos isolados, com iguais funções e responsabilidades; e em carreira (magistério superior) para a qual se exige diploma de curso superior, e provas de títulos; trabalhando, assim, em carreira científica e técnico-científica, evidentemente não se pode, sem desaprêço àqueles dispositivos legais, negar a emenda aqui discutida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960.

EMENDA

N.º 11

Passam a ter a seguinte redação os Anexos I e IV, na parte referente à série de classes de Auxiliar de Enfermagem (Serviço Profissional, Grupo Ocupacional 1.700; Código P-1702);

«Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos

Código : P.1702.12.B — Série de Classes ou Classe: Auxiliar de Enfermagem A — Características da Classe — Execução : Auxiliar de execução — Acesso a : Enfermeiro A.

Código : P-1702.10.A — Série de Enfermagem A — Características da Auxiliar de execução — Acesso a : Assistente de Enfermagem A».

«Anexo IV — Lista de Enquadramento :

Regra de enquadramento

Art. da lei.

Série de Classes : Auxiliar de Enfermagem :

Código : P1702 — Classes : A e B — Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do dispo-

to no art. 2.º ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Serviço Médico — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — C. D. E. F. e G.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Atendente — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (oftalmologia) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de serviços odontológicos — 18.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício de Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

### *Justificação*

A presente emenda oferece apenas três modificações ao que está estabelecido na sugestão apresentada ao Senado pelo DASP e no substitutivo oferecido pelo Senador Jarbas Maranhão. Uma, refere-se aos níveis de vencimentos, que são elevados de 8 e 10 para 10 e 12. A outra, diz respeito ao acesso, restabelecendo, no substitutivo do Senador Jarbas Maranhão, o acesso a Enfermeiro A, de conformidade com a sugestão do DASP, mantido o acesso a «Assistente de Enfermagem A», na forma do substitutivo. Finalmente, a terceira visa ao aproveitamento de duas categorias de servidores, cujos cargos estão omissos no Plano de Classificação, que não são incluídos nem mesmo no Anexo V (Relação de Cargos e Funções por Classificar na forma do art. 19).

A elevação dos níveis para 10 e 12 é mera correção, pois que, de acordo com a sugestão do DASP, era de cinco níveis a diferença entre o nível mínimo dos Enfermeiros e o nível máximo dos Auxiliares de Enfermagem. Com a elevação dos níveis dos Enfermeiros para 17 e 18, não foi mantida aquela diferença. Ficando os Auxiliares de Enfermagem nos níveis 8 e 10, passou ela a ser uma diferença de sete níveis, que é por demais desproporcional, levando-se em conta as atividades profissionais das duas categorias. Além disso, 9 e 10 são níveis por demais exíguos para os Auxiliares de Enfermagem, sobre cujos ombros recai toda a atividade de enfermagem clínica e cirúrgica nos hospitais. A duração do curso de formação profissional é, em verdade, a única diferença que há en-

tre enfermeiros e auxiliares de enfermagem; enquanto estes têm um curso de 18 meses, o daqueles é de 36 meses. Mas as atribuições e responsabilidades não apresentam qualquer diferença, no que tange à enfermagem no exato sentido de assistência ao doente na cabeceira do leito, de assistência ao cirurgião na função de instrumentadora etc. Não é justo nem justificável, portanto, tão grande disparidade entre os vencimentos dessas ilustres e abnegadas profissionais.

Quanto aos práticos de enfermagem e aos enfermeiros práticos, a Lei n.º 2.604 — de 17 de setembro de 1955, que regula o exercício profissional da enfermagem, não apresenta a menor dúvida, estabelecendo:

«Art. 2.º Poderão exercer a Enfermagem no País:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida nos termos da Lei 755, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das Forças militarizadas que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2.º da presente lei.
- 4) .....
- 5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:
  - a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto n.º 23.774, de 11 de janeiro de 1934;
  - b) as religiosas das comunidades amparadas pelo Decreto n.º 22.257, de 26 de dezembro de 1932;
  - c) os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que se trata Decreto n.º 8.778, de 1946».

Considerando a importância do profissional da enfermagem na sociedade e a falta de interesse pelo exercício dessa profissão, bem como a pequena frequência aos cursos de enfermagem devido à falta de estímulo com um salário compensador, é evidente a necessidade de melhorar os níveis de vencimento desses profissionais, para despertar interesse pelo exercício da profissão.

Pela imprensa e das tribunas das Casas do Parlamento esta necessidade tem sido proclamada, sendo a oportunidade de aprovar o Plano de Classificação de Cargos o momento indicado para efetivar a providência recomendada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960.

#### EMENDA

N.º 12

Substituam-se os termos da exigência para enquadramento nas séries de Classes — Enfermeiro — pelo seguinte:

«Os portadores de diploma de enfermeiro e os atuais ocupantes do cargo ou função de enfermeiro que no Serviço Público tenham situações definitivamente constituídas de acordo com a legislação que rege o provimento de cargo Público».

#### Justificação

Os atuais ocupantes de cargo de Enfermeiros foram nomeados por ato de autoridade competente e foram empossados depois de cumprirem exigências legais, formuladas à época da nomeação de acordo com a legislação então vigente.

O provimento assim processado na forma da lei constitui um «ato jurídico perfeito» amparado no parágrafo 3.º do art. 141 da Constituição vigente. — *Attilio Vivacqua.* — *Lima Teixeira.* — *Joaquim Parente.* — *Irineu Bornhausen.* — *Francisco Gallotti.*

EMENDA

N.º 13

Inclua-se onde convier :

Art. — Os ocupantes de cargos ou funções para cujo ingresso seja exigido diploma de grau universitário devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, nos Conselhos Regionais de Medicina ou na Ordem dos Advogados, e que trabalhem 33 horas semanais efetivas receberão uma diferença de vencimentos para o que percebem os Procuradores da União :

- a) de primeira categoria os de nível 18 ou superior;
- b) de segunda categoria os de nível 17;
- c) de terceira categoria os de nível 16 ou inferior.

§ 1.º Essas diferenças ficam incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2.º A equiparação atinge também os «acréscimos por tempo de serviço público ou de cargo ou função».

§ 3.º As disposições deste artigo abrangem os componentes do Quadro Permanente, Suplementar ou Extranumerário, os admitidos a qualquer título e por qualquer verba, as Autarquias Federais, Entidades Paraestatais.

*Justificação*

Essa emenda consubstancia as reivindicações dos servidores de nível universitário, apresentadas pela Coligação dos Engenheiros e Arquitetos dos Serviços Públicos e Autárquicos, conforme exaustivos estudos elaborados pela mesma.

O aumento de despesas para corrigir a iniquidade dos vencimentos desses servidores não têm relevância, como se vê pela seguinte demonstração :

*Despesa com a equiparação aos Procuradores no serviço público :*

	Cr\$
2.056 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos .....	369.000.000
1.787 Médicos e Advogados .....	326.000.000
Total da despesa ..	<u>695.000.000</u>

*Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — Irineu Bornhausen. — Francisco Gallotti.*

EMENDA

N.º 14

Ao substitutivo apresentado pelo Senador Jarbas Maranhão, na qualidade de Relator da Comissão de Serviço Público, no Projeto de Lei n.º 149, de 1948, (na Câmara dos Deputados n.º 1.853-C, de 1956).

Substitua-se pelo presente, o atual parágrafo único do art. 22 :

Parágrafo único. Os atuais extranumerários, contratados e tarefeiros, admitidos na vigência da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, absorvidos nos quadros do funcionalismo a que se refere a presente lei, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, à medida que completarem cinco anos de efetivo exercício.

*Justificativa*

1. A substituição pleiteada é aconselhável, pois o texto original não está bem em consonância com o espírito do art. 22 do projeto de lei ora em estudo, que extingue as atuais categorias de extranumerários.

2. Parece absurda, à primeira vista, tal modificação, de vez que no projeto de lei apresentado se cogita da transformação das atuais funções de extranumerários em cargos, não só daquelas que estão

ocupadas por extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do A. D. C. T., pelas Leis ns. 2.284, de 9-8-54, e 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 264 da Lei 1.711, de 28-10-52, como também das funções dos demais extranumerários.

3. Acontece, porém, que enquanto os extranumerários amparados têm sua estabilidade já assegurada, os extranumerários tarefeiros e contratados admitidos na vigência da Lei n.º 2.282, de 1954, ocupam funções de natureza transitória, como dispõe o art. 2.º daquele diploma legal.

4. Deduz-se daí, que a menos que haja texto expresso em lei, concedendo estabilidade a esses servidores, não pode ser justificada essa transformação, e isso dará margem a sofismas que virão, por certo, prejudicar a esses servidores, somando os mesmos um número elevado de funções ocupadas, devendo constar nesse caso no Plano de Classificação como futuros cargos a serem extintos.

5. Antes da estabilidade concedida pelo A. D. C. T., nenhum extranumerário gozava desse direito. Sempre que vinha uma concessão nesse sentido, uns eram beneficiados e outros não.

6. Com o advento da Lei número 2.284, de 1954, que visava coibir os abusos que vinham se verificando na admissão do pessoal extranumerário contratado e tarefeiro, outra coisa não se verificou senão uma onda tremenda de admissões nessas duas categorias de servidores.

7. A culpa pode ser levada à conta do Decreto n.º 38.106, de 19 de outubro de 1955, que regulamentou aquela lei.

8. Se a Lei n.º 2.284-54 estabelecia princípios rígidos, o Decreto n.º 38.106, de 1955, abria o caminho para novas facilidades. Daí em diante, o número de admissões de extranumerários contratados e tarefeiros foi crescendo vertiginosamente. E no mesmo ritmo tam-

bém foram crescendo as dotações orçamentárias próprias.

9. Desnecessário é dizer que a vida tem se tornado cada dia mais difícil para aqueles que ganham, com o labor diário, o seu pão de cada dia. Por isso mesmo, seria desumano deixar esses servidores ao desamparo, de vez que os mesmos vêm prestando sua colaboração ao Estado, numa ocasião em que tão profundas reformas se pretende introduzir na administração de pessoal no Brasil.

10. A nova redação apresentada para o parágrafo único do artigo 22 pretende, portanto, tão somente, tornar mais clara a situação desses servidores.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *Joaquim Parente*. — *Francisco Gallotti*.

EMENDA

N.º 15

Emenda ao art. 62 — Redija-se assim :

«O sistema de classificação previsto nesta lei não compreende a carreira de Diplomata, os cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e os Servidores do Poder Executivo, de que tratam as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, n.º 3.205, de 15 de janeiro de 1957 e a de n.º 403, de 24 de setembro de 1948, n.º 3.205, de 15 de janeiro de 1957 e a n.º 403, de 24 de setembro de 1948, os quais continuam regidos pela respectiva legislação específica; assegurados ao Consultor Geral da República, aos Consultores Jurídicos dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e aos Assistentes e Assessores Jurídicos, respectivamente, os vencimentos de Cr\$ 60.000,00, Cruzeiros 47.000,00 e Cr\$ 40.000,00, assim como as vantagens concedidas nes-



ta lei aos servidores que exercem funções de nível universitário superior».

É acertado o critério do art. 62, que exclui do sistema de classificação os membros do Serviço Jurídico da União. Constituem êles, na verdade, uma categoria funcional de características próprias no serviço público. Exercem funções análogas às dos Procuradores da República, junto aos órgãos administrativos, com a incumbência comum de defender os interesses da Fazenda Nacional, mas de forma diferente. Aos Procuradores da República compete o patrocínio da União nos litígios em que esta fôr parte ou interessada. Os membros do Serviço Jurídico têm duas atribuições perfeitamente distintas, como dispõe em termos genéricos a Lei n.º 1.339, de 30 de janeiro de 1951. Uma, nos Ministérios e Repartições ou Serviços, de opinar livremente sobre as questões jurídico-legais que se lhes submetem freqüentemente, às vêzes, envolvendo, entre outras, matérias relevantes de natureza constitucional, administrativa, civil e criminal, interpretação de contratos, questões, que lhes compete esclarecer em linguagem clara e acessível para as decisões da autoridade superior, quase sempre leiga em direito. Exercitam atividades semelhantes às dos chamados advogados de partido, na orientação de seus clientes, com responsabilidades que se equiparam, de algum modo, às dos Juizes, porque seu pronunciamento tem em regra influência preponderante nas soluções adotadas; cabe-lhes, ainda, no setor administrativo, redigir, rever e sugerir normas regulamentares e minutas de projeto de lei, visando à maior eficiência dos serviços, além de outros encargos, inclusive o de orientar as desapropriações. A outra, de colaborar com os Procuradores da República nos pleitos decorrentes de atos do órgão em que servem, cujas ori-

gens geralmente conhecem em detalhe, fornecendo-lhes com presteza, os elementos de fato e de direito, essenciais à defesa da Fazenda Nacional.

Estas considerações deixam patente que não convem mutilar órgão de tamanha relevância, excluindo dos seus quadros os Consultores Jurídicos que se entrosam, como peças essenciais, na sistemática do mesmo serviço.

Por outro lado, é mister dar aos membros do mesmo serviço, vencimentos que retribuam a soma de esforços e o conjunto de conhecimentos exigidos por suas atribuições, como, aliás, reconhece o substitutivo da Comissão de Serviço Público, ao incluir no Plano de Classificação os Consultores Jurídicos, com os vencimentos do Padrão 2-C, superiores aos fixados na Lei n.º 3.414.

O acréscimo feito ao art. 62, na parte final da emenda, procura atender, em parte, dentro do espírito que presidiu a elaboração do substitutivo do plano de classificação, essa relevante circunstância.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *Lima Teixeira*. — *Joaquim Parente*. — *Francisco Gallotti*.

EMENDA

N.º 16

No Grupo Ocupacional GL — 300 — Serviço de Portaria (Anexo I) substitua-se a classe de Ascensorista (GL — 304 — 5) pela seguinte :

Código :

*Série de Classe ou Classe*

GL — 304 — 11 — Acrescente Chefe.

GL — 304 — 8 — A Ascensorista ou controlador A.

*Característica de acesso à Classe*  
Supervisão e execução.

Execução — Ascensorista Chefe.

### Justificação

Visa a presente emenda fazer justiça à classe de ascensoristas, equiparando-a aos Porteiros, estruturando-a de acôrdo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e tirando-lhe a estagnação pelo acesso de conformidade com as atribuições de cada profissional. Não se podendo mais considerar como inovação, uma vez que já existem classificações próprias nos Ministérios da Aeronáutica, do Trabalho, Instituto do IAPETC etc., enquadrados, segundo é do nosso conhecimento, no quadro de Artífice. Ora, o ascensorista profissional nada mais é do que um mecânico técnico-teórico, com exceção de muitos que além disso são também teóricos e práticos. Ressaltamos uma vez ainda a questão de risco de vida pertinente ao mister de ascensorista, bem como as condições intrínsecas relativas ao ambiente de trabalho junto ao público.

Outrossim, como justificar a situação atual dos ascensoristas, uma vez que, no caso dos titulares, a carreira vai até a letra «G» enquanto que os extranumerários-mensalistas atingem a referência «25», que equivale a letra «I», com vencimentos de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros). Assim sendo, os ascensoristas regridirão na classificação, não só em relação ao aperfeiçoamento profissional no campo de acesso à carreira de nível superior, mas, também, ficarão inferiorizados nos vencimentos, pois se estagnarão no nível 5 (Cr\$ 8.000,00), com um prejuízo de Cr\$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros) em relação a seus colegas extranumerários.

É de acrescentar, ainda, que esses funcionários sacrificados permanecem durante 10, 15 ou mais anos sem obterem sequer uma promoção.

Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — Francisco Gallotti.

### EMENDA

N.º 17

Emenda referente às séries de Classes que formam o Serviço de Meteorologia.

As alterações introduzidas nas séries de Classes que formam o Serviço de Meteorologia, compreendem duas partes :

Primeira parte — Transferência da série de Classes de Meteorologistas, do Serviço Profissional para o Serviço Técnico-Científico.

Segunda parte — Elevação dos níveis das séries de Classes auxiliares.

### Justificação

Primeira parte — Por equívoco, na organização do Plano de Classificação, ora em estudo, o DASP contrariou as normas administrativas, ao enquadrar os meteorologistas no Serviço Profissional, e não no Serviço Técnico-Científico, como era de direito, conforme se depreende dos argumentos que se seguem :

a) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela para cujo desempenho é exigido *estudo e pesquisa* — A Meteorologia preenche tal condição, porque é a ciência do meio em que vivemos, é de interesse capital em todos os ramos do conhecimento humano, depende dela a segurança da navegação aérea e marítima, a orientação da agricultura, da engenharia civil, dos estudos biológicos e industriais, interessa à própria defesa da integridade do País;

b) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela que exige para seu desempenho *formação universitária* ou conhecimento equivalente — A Meteorologia preenche tal condição, conforme se depreende do PR 66.924-57, que aprovou as normas para o estudo dos Cursos de Bacharel e Doutor em Meteorologia, a serem estabelecidos nas Faculdades de Filoso-

fla (D.O. de 25-2-58, pág. 3.595 e D.O. de 18-3-58, pág. 5.688);

c) Considera-se como carreira técnica-científica toda aquela para cujo desempenho exija-se conhecimento especializado — A Meteorologia preenche tal condição, tanto que o próprio DASP, ao dar parecer no Processo n.º 2.802-49 (D.O. de 17-6-49, pág. 8.824), referente à nomeação de um Assistente de Física e Análise Matemática da Faculdade Nacional de Filosofia, como Meteorologista, declara textualmente: «... as provas escritas de Matemática, Física e Meteorologia não deixam dúvida quanto à natureza do cargo, que não é apenas técnico nem apenas científico, e sim, técnico-científico».

Acresce, Srs. Parlamentares, que outra série de Classes que tem a mesma origem que a série de Meteorologistas, já está no grupamento técnico-científico — é o caso dos Astrônomos. A Astronomia e a Meteorologia, correlatas e paralelas, tiveram suas origens no desmembramento da antiga Diretoria de Meteorologia e Astronomia e o mesmo decreto que determinou a separação, concedeu aos funcionários o direito de opção por uma ou outra — Dec. n.º 14.829, de 25 de maio de 1921 (D.O. de 3-6-921, pág. 8.223 e 8.224).

Segunda parte — É princípio básico de toda administração que uma seleção só poderá ser feita posteriormente a um recrutamento. Agora, perguntamos, Srs. Parlamentares, como poderemos atrair para um curso que é concluído depois de 8 anos de estudos, se os vencimentos ficarem nas bases propostas pelo DASP?

Cabe-nos esclarecer que o curso de Auxiliares de Meteorologia é feito na Escola Técnica Nacional, em 8 anos, sendo 4 anos de básico e 4 anos de curso técnico especializado, e está regulamentado pelo Decreto n.º 44.912, de 28-11-58 (D.O. de 2-12-58).

É o que nos cabe esclarecer em defesa da emenda do Serviço de Meteorologia.

#### EMENDA

N.º 18.

Incluem-se no projeto em causa as seguintes emendas:

1) — No art. 46 (item III), onde se lê «de Procurador-Geral, Procurador Chefe, Procurador e Procurador-Adjunto da Fazenda Nacional», leia-se «dos membros dos Serviços Jurídicos da União e de autarquias».

2) — Substitua-se a redação do art. 49, pela seguinte:

Art. 49. Ficam criados, na forma do Anexo V, os Quadros da Magistratura, do Ministério Público Federal, dos Serviços Jurídicos da União e das Autarquias e dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal nos Territórios.

§ 1.º Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere este artigo serão regidos pela Legislação específica própria, inclusive no tocante a vencimentos, direitos, vantagens e atribuições.

§ 2.º Os membros do «Serviço Jurídico da União» terão os dois vencimentos equiparados aos Procuradores das Autarquias, observado o seguinte esclarecimento:

Os Consultores Jurídicos da União e de Autarquias, aos Procuradores de primeira categoria, os Assistentes e Assessôres Jurídicos e Procuradores da Fazenda (Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954), aos Procuradores da segunda categoria e os Assessôres de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional, da Caixa de Amortização, aos Procuradores de terceira categoria.

§ 3.º Aplica-se aos Consultores Jurídicos não efetivos e em Comissão da União e das Autarquias e aos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, que exerçam interinamente

as suas funções, o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953.

### *Justificação*

Com a rejeição dos vetos opostos aos arts. 5.º, itens III, IV; 6.º e seu parágrafo único, 14 e 22 do projeto afinal convertido na Lei n.º 3.414, de 1958, os membros dos Serviços Jurídicos da União e das Autarquias passaram a constituir categorias profissionais à parte, inteiramente desvinculadas do regime jurídico a que se acham submetidos os demais servidores dessas entidades.

Isso quer no que concerne a direitos e vantagens e aos deveres e responsabilidades que lhe são correlatos, quer no que tange aos vencimentos, que não apresentam qualquer correspondência com os níveis e padrões fixados nas tabelas anexas ao projeto.

É o caso, por exemplo, do Consultor Geral da República, que percebe atualmente os vencimentos de Cr\$ 51.000,00, enquanto que no projeto está ele classificado no padrão 1-C, ao qual corresponde o vencimento de Cr\$ 32.000,00.

Casos idênticos ocorrem com relação aos demais membros dos Serviços Jurídicos da União e das Autarquias, cujos vencimentos fixados na Lei n.º 3.414, de 1958, são muito mais elevados do que os previstos no projeto, situação essa que não pode deixar de ser respeitada, sem grave ofensa ao princípio de «direito adquirido», que constitui um postulado de ordem constitucional.

Diante disso, impossível se torna a manutenção desses servidores no «Plano de Reclassificação», de que cogita o projeto, dada a manifesta incompatibilidade entre a situação atual desses servidores e os princípios de ordem geral que informa a temática do referido «plano».

É com o objetivo de corrigir essa falha do projeto que tomamos a liberdade de apresentar as emendas em causa, excluindo do mesmo os membros dos serviços jurídicos da União e das Autarquias, para que passem eles a constituir categorias à parte inteiramente desvinculados do «Plano» que se pretende implantar no Serviço Público Federal.

Essa medida tanto mais indeclinável se torna, diante do fato de ter ficado previsto no projeto (art. 46, item III), a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional, que também integram o «Serviço Jurídico da União», não se justificando, conseqüentemente, o tratamento de exceção a eles dispensado, quando idênticas são as atribuições exercidas por todos os funcionários integrantes do referido «Serviço», não importa o seu órgão de lotação.

Até que seja votada uma lei orgânica para o «Serviço Jurídico da União», definindo o regime jurídico a que deverão ser submetidos os seus membros, deverão eles reger-se pelas disposições da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, que disciplina as atividades das Procuradorias das Autarquias.

Isso para evitar que, com a sua exclusão do regime do «Plano» fiquem eles à margem de qualquer conjunto normativo das suas atividades.

Quanto à efetivação colimada na emenda, é uma medida que se nos afigura de toda justiça, uma vez que os Procuradores interinos das Autarquias serão todos efetivados, independentemente de concurso de provas, em conseqüência da rejeição do veto ao art. 22 da Lei n.º 3.414, de 1958.

Se o Serviço Público é um só; se idênticos são os deveres e responsabilidades dos funcionários que o integram, nada mais natural que se conceda o mesmo benefício aos demais servidores amparados por esse diploma legal.

Essa medida terá ainda o indispensável mérito de colocar os Consultores Jurídicos no mesmo pé de igualdade, liquidando, de uma vez por tôdas, com a anomalia atualmente existente no Serviço Público, onde alguns Consultores são efetivos, ao passo que outros, desempenhando as mesmíssimas atribuições e sujeitos, conseguintemente, aos mesmos deveres e responsabilidades, não o são.

Sala das Sessões. — (Cinco assinaturas ilegíveis).

EMENDA

N.º 19

Acrescente-se :

Artigo — Aos ocupantes de cargo de níveis 18 e 17, previstos nesta lei, para cujo ingresso seja exigido diploma registrado de acôrdo com o Decreto n.º 23-569, de 11-12-1933, serão concedidos respectivamente os benefícios dos incisos III e IV do art. 5.º, da Lei n.º 3.414, de 20-6-1958, a título de diferença de vencimentos.

§ 1.º A êsses servidores são também aplicados o art. 12 da Lei 3.414, de 20-6-1958 e a Lei 3.531, de 19-1-1959.

§ 2.º Êsses servidores perderão a gratificação prevista no art. 75 desta lei.

*Justificação*

A emenda obedece a um princípio de justiça, condizente com o sistema do Plano de Reclassificação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — (Cinco assinaturas ilegíveis).

EMENDA

N.º 20

*Subemenda ao substitutivo*

Enquadrem-se os Auxiliares Administrativos da classe «G», os

Oficiais Administrativos das classes «F» e «G» e os Auxiliares Administrativos ref. 28 em pé de igualdade com os seus colegas, respectivamente, de «H» a «M», de «H» a «O» e de 24 a 27, na série de classes de Oficial de Administração (Código AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

*Justificação*

1. As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte : passagem de todos os cargos de cada carreira ou de tôdas as funções de cada série numérica para *Uma só e única* série de classes ou classe singular de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os serviços da Administração Pública, *com exceção apenas* do grupo ocupacional Administrativo, grupo em que o critério geral nelas substanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, quaisquer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente às diferentes classes de cada carreira ou às diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriurário e a classe de Escrevente-Dactilógrafo. O enquadramento aqui é feito à base, não das atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes da Carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos «F» e «G» na série

de classes de Escriurários, porque os seus vencimentos correspondem aos das classes «F» e «G» da carreira de Escriurário. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classes de Oficiais de Administração, de acôrdo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sôbre classe e carreira. A rigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos «G» (não mais existem Auxiliares Administrativos «F»).

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos «G»; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência administrativa a respeito de *Carreira e de Classe*.

2. Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe «G» à classe «M». Não se trata de carreira auxiliar. É uma carreira paralela à de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei n.º 1.229 — de 13-11-1950. É *privativa* do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal daquele Departamento. Compõe-se do seguinte número de cargos:

20 da classe M
50 da classe L
100 da classe K
261 da classe J
261 da classe I
261 da classe H
284 da classe G
Total 1237 cargos

Os 284 Auxiliares Administrativos da classe «G», a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes «H» a «M», estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e Telégrafos:

Diretoria Geral	12
Maranhão	7
Rio Grande do Sul	21
Santa Maria	5
São Paulo	42
Distrito Federal	15
Rio de Janeiro	1
Alagoas	1
Amazonas e Acre	3
Bahia	27
Botucatu	8
Campinas	5
Campo Grande	2
Ceará	6
Diamantina	3
Espírito Santo	3
Goiás	6
Juiz de Fora	3
Minas Gerais	11
Pará	4
Paraíba	8
Paraná	10
Pernambuco	16
Piauí	14
Ribeirão Preto	20
Rio Grande do Norte	10
Santa Catarina	4
Sergipe	8
Uberaba	1
Total	284

Sua lotação explica por que surgem apelos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminada a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que êsses apelos a tôdas as Bancadas não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral no enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D. C. T.

3. O mesmo não se pôde dizer a respeito da carreira de Escriurário, que tem um número muito elevado de cargos, mas se trata de carreira *Auxiliar*, escalonada de «D» a «G», com atribuições e res-

responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situá-se no padrão «G», que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4. Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe «F» à classe «O». Ocupam a Parte Suplementar (Transitória) dos Oficiais Administrativos de «F» a «O», ao passo que a Parte Permanente o é pelos de «H» a «M».

5. Verifica-se, portanto :

1.º) que a carreira de Oficial Administrativo é *Principal* e se estende de «F» a «O»;

2.º) que a carreira de Auxiliar Administrativo é *Paralela* à de Oficial Administrativo, estende-se de «G» a «M» e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3.º) que a carreira de Escriurário é *Auxiliar*, escalona-se de «D» a «G» e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

6. Aplicando-se o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é este :

1.º) na série de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de «F» a «O» e os Auxiliares Administrativos de «G» a «M»;

2.º) na série de classes de Escriurários, os Escriurários de «D» a «G».

Somente no caso da classe de Escrevente-Datilógrafo é discutível a aplicação do critério geral, por se tratar de extranumerários e não de funcionários.

Alega-se, entretanto, que, se se enquadrarem os Auxiliares Administrativos «G» de acôrdo com o critério geral, os Escriurários também queriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriurários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos «F» e «G» (note-se que não mais exis-

tem Auxiliares Administrativos «F») como Escriurários. Não se explica, porém, por que Auxiliares Administrativos referência 28, lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15 e 17, com desaprêço ao Instituto de readaptação. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», foram deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face :

a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial Administrativo *Carreiras Principais*, ao passo que a de Escriurário é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei 284, de 28-10-1936, tratando-se agora de levar em conta exclusivamente as *atribuições e responsabilidades funcionais* (art. 259, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito legal, pelo qual todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam, indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular.

d) do disposto no art. 7.º, parágrafo 3.º, da Lei 1.711, de 28-11-1952, que estabelece :

«É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo»;

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte :

«A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a clas-

se, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E. M. 1.º vol., página 2 (V. Pinto Pessoa: «Manual dos Servidores do Estado», oitava edição de A. Coelho Branco Fo. 1957: pág. 27);

f) de a classificação de cargos ter em mira a profissionalização e, conseqüentemente, estar sendo elaborada com base nas «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5.º do substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e res-

pensabilidades dos cargos que compõem as classes da distribuição destas pelos níveis de 1 a 18.

7. Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe «G» da carreira de Auxiliar Administrativo e as classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escriurário, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter tão injusta discriminação.

Levantamento feito dos anexos à proposição do D.A.S.P., a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos foi aplicado o critério legal (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe H ou classe depois de H.

<i>Situação atual dos funcionários</i> (Carreiras)	<i>Situação nova dos funcionários</i> (Séries de classes ou classe)
1. Almozarife — G — H — I J e K .....	Almozarife — A — B.
2. Fiscal Aduaneiro de Impos- tos Internos — G — H — I J e K .....	Fiscal Auxiliar de Impostos Internos.
3. Fiscal Aduaneiro — E — F — G — H — I e J.....	Fiscal Aduaneiro — A — B — C.
4. Datilógrafo — C — D — E — F — G — H — I .....	Datilógrafo — A — B.
5. Fiel — G .....	} Tesoureiro — A — B — C.
5A Fiel de Agência — F — G — H — I — J .....	
6. Artífice — C — D — E — F G — H — I — J — K — L — M .....	} Artífice.
6A Alfaiate — F — G — H — I — J — K .....	
6B Eletricista — E — F — G — H — I — J .....	
6c Gráfico — F — G — H — I J — K — L — M — N .....	



(Carreiras)	(Séries de classes ou classe)	
6D Mestre de Oficina — F — G H — I — J — K .....	Artífice	
6E Operário de Arsenal — E — F — G — H — I .....		
6F Operário de Artes Gráficas — C — D — E — F — G — H — I .....		
6G Operário de Aviação — G — H — I — J .....		
6H Operário de Imprensa — E — F — G — H — I .....		
6. Operário de Rádio — G ....		
7. Postalista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....		Postalista — A — B — C.
8. Carteiro — E — F — G — H — I — J — K .....		Carteiro — A — B. Agente Postal — B.
9. Agente DCT — F — G — H		
10. Rádio-Telegrafista — F — G — H — I — J — K — L — M		Telegrafista — A — B — C.
10A Telegrafista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....		
11. Guarda-fios — B — C — D E — F — G — H .....	Guarda-fios — A — B.	
12. Patrão — E — F — G — H — I — J .....	Mestre Arrais.	
13. Maquinista Marítimo — E — F — G — H — I — J ....	Condutor Maquinista.	
14. Marinheiro — C — D — E — F — G — H .....	Marinheiro.	
15. Faroleiro — E — F — G — H — I .....	Faroleiro — A — B.	
16. Motorista de Garage — D — E — F — G — H — I — J	Motorista — A — B — C.	
17. Bibliotecário — E — F — G — H — I — J — K — L M	Bibliotecário — A — B — C.	
17A Bibliotecário Auxiliar — E — F — G — H .....		
18. Inspetor de Alunos — E — F — G — H — I .....	Inspetor de Alunos — A — B.	
19. Arquivista — E — F — G — H — I — J — K — L ....	Arquivista — A — B — C.	
20. Professor — K .....	Professor de Ensino Especiali- zado — A — B.	
20A Professor de Ensino Primá- rio — F — G — H — I — J		
20B Auxiliar de Ensino Musical — G — H — I — J .....		
20c Auxiliar de Ensino — F — G		

(Carreiras)	(Séries de classes ou classe)
21. Zelador — C — D — E — F — G — H — I — J — K	Zelador — A — B.
22. Guarda Sanitário — D — E — F — G — H .....	Guarda Sanitário — A — B
23. Chefe de Portaria — D — E — F — G — H — I — J — K	Chefe de Portaria. Porteiro.
24. Porteiro — G — H — I ....	
25. Auxiliar de Portaria — D — E — F — G — H — I — J	} Auxiliar de Portaria — A — B.
25A Contínuo — D — E — F — G — H .....	
26. Calculista — E — F — G — H — I .....	Auxiliar de Meteo. A — B.
27. Observador Meteorológico — B — C — D — E — F — G H — I — J .....	Aux. de Observador Metro- logista — A — B.
28. Astrônomo Auxiliar — F — G — H — I .....	Astrônomo — A — B.
29. Prático Rural — D — E — F — G — H .....	} Mestre Rural.
29A Técnico Agrícola — D — E F — G — H .....	
30. Fotógrafo — F — G — H — I .....	Fotógrafo — A — B — C.
31. Classificador de Produtos Vegetais — E — F — G — H — I — J — K — L ....	Classificador de Produtos Ve- getais — A — B — C.
32. Guarda-Livros — E — F — G ..	} Técnico de Contabilidade — A — B.
32A Contabilista — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 .....	
33. Desenhista — E — F — G — H — I — J — K — L — M .....	Desenhista — A — B — C.
34. Desenhista Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Desenhista.
35. Examinador de Marcas — F — G — H — I — J — K ..	Examinador de Marcas — A B — C.
36. Laboratorista — H .....	} Laboratorista — A — B.
36A Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	
36B Prático de Laboratório — D — E — F — G — H .....	
36c Conservador de Laboratório — B .....	

(Carreiras)	(Séries de classes ou classe)
37. Enfermeiro — G — H — I — J — K — L .....	} Enfermeiro — A — B.
38. Enfermeiro — G — H — I — J — K — L .....	
38A. Atendente — C — D — E — F — G .....	Enfermeiro Auxiliar.
39. Enfermeiro — G — H — I — J .....	Enfermeiro Militar.
40. Operador de Raios X — F — G — H — I .....	Operador de Raios X.
41. Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	Prático de Farmácia.
42. Estatístico Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Estatístico — A — B.

Eis, agora, como são classificados os cargos dos Auxiliares Administrativos e dos Oficiais Administrativos.

<i>Situação atual</i>	<i>Situação nova</i>
Oficial Administrativo — H — I — J — K — L — M — N — O	} Oficial Adm., cls. — A — B — C. Níveis — 12 — 14 — 16.
Auxiliar Administrativo — H — I — J — K — L — M .....	
Auxiliar Administrativo — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 .....	
Oficial Administrativo — F — G	
Obs.: Do Ministério da Fazenda — a Classificador (Anexo VI) ...	Escriturários — A — B.
Auxiliar Administrativo — 28 ...	Níveis — 7 — 9. Preparador de Textos — A — B — C. Níveis — 14 — 15 — 17.
Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura.	

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *João Villasbôas*. — *Francisco Gallotti*. — *Irineu Bornhausen*. — *Fernando Corrêa*.

EMENDA

N.º 21

Inclua-se :

Na regra de enquadramento da série de classes «Técnico de Administração» Código AF-601 :

Assessor Técnico — 27 — 28 —  
30 — 31.

Exclua-se, conseqüentemente, da regra de enquadramento da série de classes «Assistente de Administração» :

Assessor Técnico — 27 — 28 —  
30 — 31.

### Justificação

O Assessor Técnico exerce função da mais alta relevância em todos os Ministérios; de maneira geral são Assessores dos Diretores dos Departamentos de Administração e suas funções em nada diferem das de um Técnico de Administração. Não se justifica que não sejam os Assessores Técnicos enquadrados como Técnicos de Administração, quando, no plano, dá-se tal classificação aos atuais Assistentes de Administração — 26 — 27 — 28 — 29 — 30. Iguala, desta forma, o Plano, os Assessores Técnicos aos Auxiliares Administrativos — 24 — 25 — 26 — 27 — 28. Tal enquadramento equivalerá, na realidade, a um rebaixamento dos salários dos Assessores Técnicos.

#### EMENDA

N.º 22

Anexo I.  
Grupo ocupacional — P — 1900.

#### *Serviço Social*

Onde se diz :

P — 1902.13 — Nutricionista — Execução.

Diga-se :

P — 1902.16 C — Nutricionista — Supervisão, assessoramento e coordenação.

P — 1902.15 B — Nutricionista — Orientação, revisão e execução.

P — 1902.13 A — Nutricionista — Execução.

Anexo IV.

Grupo ocupacional.

#### *Serviço Social*

Código P — 1900.

Classe — Nutricionista.

Código — P — 1902.

Nutricionistas — 23 — 24.

Substituir por :

Série de Classe — Nutricionista.

Código — P — 1900.

Classes — A — B — C.

Nutricionistas — 23 — 24.

### Justificação

O cargo de Nutricionista exige Diploma de Curso Superior. Veja-se Decreto-lei n.º 5.443, de 30 de abril de 1943 (Criação do Curso do SAPS), e o Decreto-lei n.º 8.684, de 16 de janeiro de 1956 (Origem do Instituto de Nutrição da Universidade do Brasil). Ambos com atribuição de formar Nutricionistas de Nível Superior. (Projeto de Lei n.º 904-59, na Câmara Federal).

Ainda existem Escolas de Nutricionistas em São Paulo, Bahia e Pernambuco, junto às Universidades dos respectivos Estados. — *Atílio Vivacqua.* — *Joaquim Parente.* — *João Villasbôas.* — *Barros Carvalho.* — *Francisco Gallotti.*

#### EMENDA

N.º 23

Onde couber :

Art. — Ficam incluídos no presente Plano, todos os Servidores que, embora não percebam por consignação definida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, estejam, entretanto, na situação prevista pelo entendimento firmado no parecer do Consultor Geral da República publicado no «Diário Oficial» de 25 de agosto de 1959.

### Justificação

Os Servidores que prestam serviço com tempo integral, sujeitos a ponto e a horário, e percebem pela Verba 1.5.00, não foram incluídos, por um lapso do legislador, no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958. Entretanto, a situação de fato desses Servidores é idêntica à daqueles beneficiados pelo art. 1.º.

Assim, é justo seja reparada esta iniquidade agora no Plano de Reclassificação, pelo princípio constitucional consubstanciado no art. 141, parágrafo primeiro, e mais o princípio de administração que normaliza igualdade de direitos sempre que há igualdade de atri-

buções, como nos ensinam os doutrinadores. — *Attilio Vivacqua.* — *Joaquim Parente.* — *João Villasbôas.* — *Barros Carvalho.* — *Francisco Gallotti.* — *Irineu Bornhausen.*

*Histórico sobre a situação dos Advogados do Ministério da Marinha, em face da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.*

Embora a Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, fizesse referência, distintiva, no art. 1.º, das Verbas por cujos recebimentos os empregados serão equiparados aos extranumerários mensalistas, quando completarem 5 anos, entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo, prevendo, talvez, a possibilidade de equívoco ou erros, ou mesmo impropriedade na classificação da verba correspondente à natureza do serviço, procura excluir de maneira específica, as situações de emprêgo, nas quais não se aplica o disposto no art. 1.º.

Dentre as 4 hipóteses relacionadas, não se encontra a situação de percepção por verba diversa das classificadas no art. 1.º, embora o serviço prestado por êstes, que recebem, assim, por impropriedade de classificação, por consignações diversas das constantes da verba 1.6.00.

A finalidade da lei, expressa no parágrafo único do art. 1.º é, *data vênua*, amparar a todos que percebiam pelas antigas verbas 3 e 4, desde que não estejam incluídos nas especificações das letras *a*, *b* e *d*. A circunstância de ter havido impropriedade na classificação, quando o pessoal da verba 3 passou a perceber pela verba 1.00, é matéria financeira que, *data vênua*, não caberia à lei cogitar. Esta a razão do parágrafo único do artigo 1.º.

A situação dos empregados do Departamento Jurídico da Secreta-

ria de Marinha e do Departamento de Assistência Social da Diretoria do Pessoal da Marinha, é justamente esta :

Percebiam em janeiro de 1954 pela Verba 3, Consignação 1, conforme Memorandum n.º 285, de 22 de janeiro de 1954 da Secretaria de Marinha ao Diretor de Intendência. Em 1956, com o aumento geral dos padrões de vencimentos, o Sr. Presidente da República houve por bem proibir os pagamentos pela Verba 3 e transferir os ditos pagamentos para a Verba 1.0.00 — Custeio, nas subconsignações 1.6.00, Encargos diversos, e na 1.5.00 — Serviços de terceiros.

Por uma impropriedade de classificação, os empregados dos ditos Departamentos, ao invés de perceberem pela Verba 1.6.00, na subconsignação correspondente, foram classificados na 1.5.00, Serviços de terceiros. A impropriedade é flagrante, dado que a consignação e subconsignação referidas, são para pagamentos de serviços mediante recibos, sem, por conseguinte, obrigatoriedade de horário e demais encargos, como relação de subordinação etc. com a administração.

A verba 1.6.00 é que seria própria para a classificação, entretanto, fuge à alçada dos empregados fiscalizar a administração na distribuição das verbas.

Assim, temos servidores prestando serviços continuados com salário mensal, com direito a férias, com obrigações de subordinação, pontualidade e assiduidade e demais obrigações de servidor público, preenchendo tôdas as condições para serem beneficiados pela Lei n.º 3.483, exceto a circunstância ocasional de não estarem classificados na subconsignação 1.6.00, pela dita impropriedade de classificação, à qual não cabia modificar por razões óbvias.

EMENDA

N.º 24

Substitua-se o art. 68 pelo seguinte :

Art. 68. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada fica assegurado o direito de continuar a perceber o respectivo vencimento ou gratificação quando afastado do cargo ou da função desde que o exercício abranja 10 anos ou mais, ininterruptos ou não e enquanto não fôr aproveitado em outro cargo ou função de remuneração equivalente.

Parágrafo único. Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora desta hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração inferior.

*Justificação*

O art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União já assegura tal vantagem para os servidores que, ao se aposentarem, contem com 35 anos de serviço. Se a lei já procura recompensar o servidor por ocasião da aposentadoria, mais lógico nos parece que tal recompensa seja dada também — e com mais razão — ao servidor em atividade e que demonstrou cabalmente sua competência mediante o exercício, por 10 anos, de cargo em comissão, ou função gratificada. Considere-se ainda que constitui verdadeira penalidade o fato de reduzir-se a remuneração de servidores que ocuparam cargos de confiança e responsabilidade durante tantos anos. Pondere-se, finalmente, que tal vantagem já é assegurada, por lei especial, aos ocupantes de cargo em comissão que hajam exercido o mesmo durante 10 anos, ininterruptos. Não nos parece justo que sejam

excluídos deste benefício os servidores que, tendo exercido também por 10 anos o cargo, tenham, contudo uma interrupção neste exercício. — *Attilio Vivacqua.* — *Joaquim Parente.* — *João Villasbóas.* — *Barros Carvalho.* — *Francisco Gallotti.* — *Irineu Bornhausen.*

EMENDA

Nº 25

Anexo I.  
Grupo ocupacional — P — 1900.

*Serviço Social*

Onde se diz :

P — 1902.13 — Nutricionista — Execução.

Diga-se :

P — 1902.15 C — Nutricionista — Supervisão, assessoramento e coordenação.

P — 1902.15 B — Nutricionista — Orientação, revisão e execução.

P — 1902.13 A — Nutricionista — Execução.

Anexo IV.

Grupo ocupacional.

*Serviço Social*

Código P — 1900.

Classe — Nutricionista.

Código P — 1902.

Nutricionista — 23 — 24.

Substituir por :

Série de Classe — Nutricionista.

Código P — 1900.

Classes A — B — C.

Nutricionista — 23 — 24.

*Justificativa*

O cargo de Nutricionista exige Diploma de Curso Superior. Veja-se Decreto-lei 5.443, de 30 de abril de 1943 (Criação do Curso do S. A.P.S.), e o Decreto-lei 8.684, de 16 de janeiro de 1956 (Origem do Instituto de Nutrição da Universidade do Brasil): Ambos com atribuição de formar Nutricionistas de

Nível Superior. (Projeto-lei 904-59, na Câmara Federal).

Ainda existem Escolas de Nutricionistas em S. Paulo, Bahia e Pernambuco, junto às Universidades dos respectivos Estados.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *João Villasbôas*. — *Fausto Cabral*. — *Francisco Gallotti*.

#### EMENDA

N.º 26

Ao substitutivo apresentado pelo Senador Jarbas Maranhão, na qualidade de Relator da Comissão do Serviço Público, no Projeto de Lei n.º 149, de 1948, da Câmara dos Deputados n.º 1.853-C, de 1956.

Substitua-se pelo presente, o atual parágrafo único do art. 22 :

Parágrafo único. Os atuais extranumerários contratados e terefereiros, admitidos na vigência da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, absorvidos nos quadros do funcionalismo a que se refere a presente lei, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, à medida que completarem cinco anos de efetivo exercício.

#### *Justificação*

1. A substituição pleiteada é aconselhável, pois o texto original não está bem em consonância com o espírito do art. 22 do projeto de lei ora em estudo, que extingue as atuais categorias de extranumerários.

2. Parece absurda à primeira vista, tal modificação, de vez que no projeto de lei apresentado se cogita da transformação das atuais funções de extranumerários em cargos, não só daquelas que estão ocupadas por extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do A. D. C. T., pelas Leis ns. 2.284, de 9-8-54, e 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 264 da Lei 1.711, de 28-10-52, como também das funções dos demais extranumerários.

3. Acontece, porém, que enquanto os extranumerários amparados têm sua estabilidade já assegurada, os extranumerários terefereiros e contratados admitidos na vigência da Lei número 2.282-1954, ocupam funções de natureza transitória, como dispõe o artigo 2.º daquele diploma legal.

4. Deduz-se daí, que a menos que haja texto expresso em lei, concedendo estabilidade a esses servidores, não pode ser justificada essa transformação, e isso dará margem a sofismas que virão, por certo, prejudicar a esses servidores, somando os mesmos um número elevado de funções ocupadas, devendo constar nesse caso no Plano de Classificação como futuros cargos a serem extintos.

5. Antes da estabilidade concedida pelo A. D. C. T., nenhum extranumerário gozava desse direito. Sempre que vinha uma concessão nesse sentido, uns eram beneficiados e outros não.

6. Com o advento da Lei n.º 2.284, de 1954, que visava coibir os abusos que vinham se verificando na admissão do pessoal extranumerário contratado e terefereiro, outra coisa não se verificou senão uma onda tremenda de admissões nessas duas categorias de servidores.

7. A culpa pode ser levada à conta do Decreto n.º 38.106, de 19 de outubro de 1955, que regulamentou aquela lei.

8. Se a Lei n.º 2.284-54; estabelecia princípios rígidos, o Decreto n.º 38.106-55 abria o caminho para novas facilidades. Daí em diante, o número de admissões de extranumerários contratados e terefereiros foi crescendo vertiginosamente. E no mesmo ritmo também foram crescendo as dotações orçamentárias próprias.

9. Desnecessário é dizer que a vida tem se tornado cada dia mais difícil para aqueles que ganham, com o labor diário, o seu pão de cada dia. Por isso mesmo, seria desumano deixar esses servidores

ao desamparo, de vez que os mesmos vêm prestando sua colaboração ao Estado, numa ocasião em que tão profundas reformas se pretende introduzir na administração do pessoal no Brasil.

10. A nova redação apresentada para o parágrafo único do art. 22 pretende, portanto, tão-somente, tornar mais clara a situação desses servidores.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Lima Teixeira*. — *Joaquim Parente*. — *João Villasbôas*. — *Francisco Gallotti*.

#### EMENDA

N.º 27

Inclua-se no projeto em causa as seguintes emendas:

1) No art. 46 (item III), onde se lê: «de Procurador Geral, Procurador-Chefe, Procurador e Procurador-Adjunto da Fazenda Nacional, leia-se: «dos membros dos «Serviços Jurídicos da União e de autarquias».

2) Substitua-se a redação do art. 49, pela seguinte:

Art. 49. Ficam criados, na forma do Anexo V, os Quadros da Magistratura, do Ministério Público Federal, dos *Serviços Jurídicos da União* e das autarquias e dos *Serviços Auxiliares da Justiça Federal* nos Territórios.

§ 1.º Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere este artigo serão regidos pela Legislação específica própria, inclusive no tocante a vencimentos, direitos, vantagens e atribuições.

§ 2.º Os membros do «*Serviço Jurídico da União*» terão os seus vencimentos equiparados aos Procuradores das autarquias, observado o seguinte esclarecimento: os Consultores Jurídicos da União e de autarquias, aos Procuradores de primeira categoria; os Assistentes e Assessores Jurídicos e o Procurador da Fazenda (Lei n.º

2.193, de 9 de março de 1954 e Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1944), aos Procuradores de segunda categoria e os Assessores de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional, da Caixa de Amortização, aos Procuradores de terceira categoria.

§ 3.º Aplica-se aos Consultores Jurídicos não efetivos em comissão da União e das Autarquias e aos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, que exerçam interinamente as suas funções, o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953.

#### Justificação

Com a rejeição dos vetos opostos aos arts. 5.º, itens III, IV e V; 6.º e seu parágrafo único, 14 e 22 do projeto afinal convertido na Lei n.º 3.414, de 1958, os membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias passaram a constituir categorias profissionais à parte, inteiramente desvinculadas do regime jurídico a que se acham submetidos os demais servidores dessas entidades.

Isso quer no que concerne a direitos e vantagens e aos deveres e responsabilidades que lhe são correlatos, quer no que tange aos vencimentos, que não apresentam qualquer correspondência com os níveis e padrões fixados nas tabelas anexas ao projeto.

É o caso, por exemplo, do Consultor Geral da República, que percebe atualmente os vencimentos de Cr\$ 51.000,00 enquanto que no projeto está ele classificado no padrão L-C, no qual corresponde o vencimento de Cr\$ 32.000,00.

Casos idênticos ocorrem com relação aos demais membros dos Serviços Jurídicos da União e das autarquias, cujos vencimentos fixados na Lei n.º 3.414, de 1958, são muito mais elevados do que os previstos no projeto, situação essa que não pode deixar de ser respeitada, sem grave ofensa ao princípio do



«direito adquirido», que constitui um postulado de ordem constitucional.

Diante disso, impossível se torna a manutenção desses servidores no «Plano de Reclassificação», de que cogita o projeto, dada a manifesta incompatibilidade entre a situação atual desses servidores e os princípios de ordem geral que informam a sistemática do referido «Plano».

É com o objetivo de corrigir essa falha do projeto que tomamos a liberdade de apresentar as emendas em causa, excluindo do mesmo os membros dos serviços jurídicos da União e das autarquias, para que passem eles a constituir categorias à parte inteiramente desvinculados do «Plano» que se pretende implantar no Serviço Público Federal.

Essa medida tanto mais indeclinável se torna, diante do fato de ter ficado previsto no projeto (art. 46, item III), a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional, que também integram o «Serviço Jurídico» da União, não se justificando, conseqüentemente, o tratamento de exceção a eles dispensado, quando idênticas são as atribuições exercidas por todos os funcionários integrantes do referido «Serviço», não importa o seu órgão de lotação.

Até que seja votada uma lei orgânica para o «Serviço Jurídico» da União, definindo o regime jurídico a que deverão ser submetidos os seus membros, deverão eles reger-se pelas disposições da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, que disciplina as atividades das Procuradorias das autarquias.

Isso para evitar que, com a sua exclusão do regime do «Plano», fiquem eles à margem de qualquer conjunto normativo das suas atividades.

Quanto à efetivação colimada na emenda, é uma medida que se nos afigura de toda justiça, uma vez que os Procuradores Interinos

das autarquias serão todos efetivados, independentemente de concurso de provas, em conseqüência da rejeição do veto ao art. 22 da Lei n.º 3.414, de 1958.

Se o Serviço Público é um só; se idênticos são os deveres e responsabilidades dos funcionários que o integram, nada mais natural que se conceda o mesmo benefício aos demais servidores amparados por esse diploma legal.

Essa medida terá ainda o indiscutível mérito de colocar os Consultores Jurídicos no mesmo pé de igualdade, liquidando, de uma vez por todas, com a anomalia atualmente existente no Serviço Público, onde alguns Consultores são efetivos, ao passo que outros, desempenhando as mesmíssimas atribuições e sujeitos, conseqüentemente, aos mesmos deveres e responsabilidades não o são.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960.

EMENDA

N.º 28

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958. Dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo.

I — Enquadramento das diretorias de estatística no símbolo 2-C, como órgãos de «Direção Superior».

#### *Emenda Aditiva*

No Anexo II — Cargos de Provisão em Comissão. I — Cargos de Direção Superior, acrescente-se, na tabela, cada um dos Ministérios relacionados o símbolo 2-C. —

*Atílio Vivacqua. — Joaquim Parente. — João Villasbôas. — Francisco Gallotti. — Irineu Bornhausen.*

#### *Justificação*

Em face da legislação orgânica do sistema estatístico brasileiro,

personificado, em base federativa — por força da Convenção Nacional de Estatística, dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal e dos atos legislativos que ratificaram esses instrumentos convencionais — na entidade denominada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (antigo Instituto Nacional de Estatística), os atuais «Serviços de Estatística» Ministeriais, que constituem o núcleo executivo central das organizações federais integradas nesse sistema, são órgãos de hierarquia superior e da mais alta responsabilidade, funcionando *diretamente subordinados aos respectivos Ministros*, quanto ao aspecto administrativo, e sob a orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, que é a entidade colegial a que competem a orientação e direção superiores das atividades estatísticas do IBGE (art. 2.º e seu parágrafo 1.º do Decreto n.º 1.200, de 17 de novembro de 1936).

Foi, justamente, considerando a imprescindibilidade de ser garantida a mais alta posição aos órgãos executivos centrais do Instituto, quer os federais, quer os regionais, que a Convenção Nacional de Estatística assentou, neste sentido:

«Cláusula Segunda. O Governo Federal se compromete a:

.....  
d) não tomar nenhuma providência restritiva da autonomia da direção superior do Instituto ou das cinco repartições que *the formam o núcleo central*» (o grifo é da transcrição).  
.....

«Cláusula Sexta. Os Governos Federados responsabilizam-se pelas providências imediatas e suficientes para que, nas administrações que superintendem, o principal órgão do Instituto seja uma repartição ou departamento central de estatística da mais ampla autonomia e da mais alta hierarquia, que as respectivas organizações permitam.

(O grifo é da transcrição).

Assim, encontra plena justificativa a emenda ora sugerida, no sentido de que, aos Serviços Ministeriais que formam o núcleo das Repartições Centrais de Estatística, o Plano de Classificação de Cargos lhes assegure a mais alta hierarquia mediante o enquadramento das correspondentes Diretorias no símbolo 2-C, como órgão de «direção superior», diretamente subordinados aos respectivos Ministros de Estado.

EMENDA

N.º 29

Ao Serviço — Justiça — Jus — Grupo Ocupacional — Jus — 100.

Inclua-se as seguintes classes:

Jus — 102 — 18 — Escrivão de Justiça.

Jus — 103 — 17 — Escrevente Juramentado C.

Jus — 103 — 16 — Escrevente Juramentado B.

Jus — 103 — 15 — Escrevente Juramentado A.

Jus — 104 — 11 — Correio de Justiça.

Jus — 105 — 17 — Comissário de Menores.

Jus — 106 — 18 — Médico.

Jus — 107 — 12 — Operador de Raios X.

Jus — 108 — 14 — Porteiro B.

Jus — 109 — 12 — Portaria A.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *João Villasbôas*. — *Françisco Gallotti*. — *Gilberto Marinho*. — *Barros Carvalho*.

Justificação

A emenda visa tão somente promover ao enquadramento dos atuais serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal, lotados nos diversos Juízos de Direito (Varas Criminais, de Menores, de Acidentes do Trabalho e outras), que percebem pelos cofres

públicos, não pertencentes à Secretaria do Tribunal, nos cargos e níveis de vencimentos estabelecidos ou planejados para os servidores civis do Poder Executivo da União.

Os referidos serventuários, pagos pelos cofres da União são funcionários do Poder Executivo, não há dúvida.

A esse respeito, há os pronunciamentos do Ministério da Justiça e do DASP, publicados no «Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1958, à pág. 3.211, onde o Sr. Consultor Jurídico do DASP assim se manifestou no Processo n.º 4.312-56: «Tratando-se, na espécie, de serviços auxiliares da Justiça e não serviços auxiliares dos Tribunais, como bem acentuou o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os que os integram são funcionários públicos do Poder Executivo, tanto que ocupam cargos no Quadro da Justiça daquela Secretaria de Estado».

Igual pronunciamento se verificou quando o Tribunal Pleno da Justiça do Distrito Federal, solicitado por esta Casa, por ocasião de emendas apresentadas pelos Serventuários em aprêço ao Projeto n.º 33-57, que alterava os Quadros da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do mesmo Tribunal, esclareceu em Acórdão de 6 de junho de 1958, nos seguintes termos:

«No que toca aos funcionários e serventuários, cujos cargos não são do provimento do Tribunal, e que não pertencem à Secretaria e aos Serviços Auxiliares, o Tribunal não tem o que opinar, ressalvando, todavia, que não seria contrário a quaisquer medidas que beneficiassem a tais funcionários e serventuários, o que o Egrégio Senado Federal, com a costumeira Justiça, resolve-

rá de acordo com o supremo interesse público».

Despachando requerimento dos Serventuários a que se refere a emenda, disse o Sr. Corregedor da Justiça do Distrito Federal:

«Os escrivães criminais, principalmente, os escreventes remunerados pelos cofres públicos e os oficiais de justiça, constituem os parentes mais pobres da Justiça, a despeito da imensa soma de trabalhos e responsabilidades que lhes são confiadas.

Desde as primeiras horas da manhã até à noite, estão estes homens a postos para poderem dar vazão aos pesados encargos que pesam sobre os seus ombros.

Nada mais justo, que atender às suas reivindicações.

Submeto a matéria à consideração do Tribunal, visto como não podemos tomar iniciativa outra.

Aliás, aos interessados cabe recorrer a todos os meios para que obtenham Justiça e nosso parecer é em todo favorável à organização melhor das carreiras respectivas, a fim de remediar as desigualdades apontadas». (Diário da Justiça, 12 de fevereiro de 1960, pág. 2.097).

No enquadramento ora proposto, tiveram-se em conta os deveres e as responsabilidades dos servidores em tela. Não há negar que os serventuários criminais, de modo geral, exercem atividades da maior complexidade e importância, decorrentes do próprio ofício, responsáveis que são pelo andamento e guarda dos processos em que o interesse público assume posição proeminente.

O seu período de trabalho na Justiça Criminal é em média de 43 horas semanais, porquanto é antecipada no Cartório a hora do

expediente e prorrogada quase invariavelmente pela noite a dentro, até 19 e 20 horas, face o volume e a natureza do serviço, que exige execução rápida, porque se acham em jôgo não só os interesses dos réus, mas os da própria sociedade, isso sem qualquer gratificação pelas horas de trabalho extraordinário.

São êles, os Escrivães e Escreventes, obrigados mesmo a permanecer nos seus postos de trabalho, enquanto estiver presente o Juiz, embora fora do horário. É sabido que em virtude de julgamento dos crimes contra a economia popular nas Varas (Lei n.º 1.521-51 que criou o Júri Popular), houve aumento considerável no serviço, ficando os serventuários sujeitos a um maior e constante esforço físico em suas funções, com riscos da própria saúde.

Sofrem êles, assim, um desgaste físico e mental muito maior que os servidores de outras repartições públicas que trabalham normalmente 33 horas semanais.

Dos Escrivães. Na distribuição das classes por níveis, coube ao Escrivão da Vara Criminal, de Menores e de Acidentes do Trabalho, o nível 18, pelas razões seguintes :

Compete ao Escrivão supervisionar os serviços de seu Cartório, distribuindo convenientemente as tarefas dos Escreventes; conservar sob sua guarda e responsabilidade os processos e papéis que lhe couberem por distribuição, dando-lhes o devido andamento, dentro dos prazos da lei; manter regularizada a escrituração de todos os livros do Cartório; dirigir a organização e manutenção do arquivo dos processos findos; preparar o expediente para despachos do Juiz; funcionar nas audiências; fazer a estatística semanal, mensal, e anual, dos trabalhos, inclusive dos selos gastos.

Ninguém desconhece a soma de responsabilidade dos Escrivães no seu ofício complexo e ingrato, per-

manecendo sempre à testa do serviço, por cuja fiel e pronta execução tem de responder perante autoridades judiciárias, não se restringindo ao horário regular do serviço público, mas ao contrário disso, iniciando suas atividades de manhã cedo e prorrogando-as, não raras vezes, até tarde da noite, num continuo e permanente sacrifício, numa demonstração de zelo e admirável espírito público.

No actual sistema de serviço público civil, o cargo máximo equivale à letra «O», que corresponde, no Plano elaborado, ao nível 18. O enquadramento dos Escrivães nesse nível atendeu, também, a um critério de coerência, eis que seu padrão actual é o da letra «O». Em favor dos escrivães milita a circunstância de que o provimento no cargo exige a condição de bacharel em direito ou de cidadão de reconhecida competência, atributos raramente exigíveis aos ocupantes de outros cargos do referido padrão.

Nesta Capital, não se pode estabelecer paralelo entre os Escrivães de natureza civil e os das Varas Criminais. As custas e emolumentos percebidos pelos titulares de Cartórios de natureza civil, superam, de muito, os proventos dos serventuários pagos pelos cofres públicos, estabelecendo desigualdade que não se justifica, pois todos desempenham idênticas atribuições perante Juízos da mesma categoria e que, por sua vez, percebem iguais vencimentos, quer no Cível ou no Crime.

Dos Escreventes Juramentados. Os cargos de Escrevente Juramentado foram reunidos em três classes — A — B — C — por conseguinte, dispostos em três níveis, 15 — 16 — 17, a saber : A classe A, inicial, para os actuais 57 Escreventes do padrão J; a classe B, intermediária, abrangendo os actuais 61 Escreventes do padrão K, e a

classe C, final, envolvendo os atuais 30 Escreventes do padrão «L».

Esses denodados servidores da Justiça bem fazem jus aos níveis de vencimentos ora propostos. Executam trabalho cansativo, importante e especializado, que requer ponderáveis conhecimentos básicos e muito tirocínio. O provimento é feito por concurso de provas, e bastará examinar os programas dos referidos concursos para constatar-se que se orientam pelo nível de ensino das Faculdades de Direito. O desempenho do cargo importa na responsabilidade de preparar processos de suma importância, expedindo diligências difíceis e complexas, depois de estudar os autos e interpretar despachos muitas vezes lacônicos dos Juizes. Os limites de seu expediente são ditados pelo interesse da Justiça, e o ritmo de trabalho pelas imposições do permanente acúmulo de serviço.

Convém informar que os Oficiais Judiciários da Secretaria do Tribunal de Justiça, divididos em três classes, estão percebendo os vencimentos correspondentes aos padrões M, N e O, embora executando trabalhos equivalentes aos dos Escreventes Juramentados, senão de menor importância e complexidade, pois é indiscutível que estes últimos realizam tarefas altamente especializadas.

Cabe aqui o mesmo argumento exposto com relação aos Escrevães, de que os Escreventes de natureza cíveis, ganham por meio de custas somas mais elevadas do que seus colegas que funcionam no crime.

Dos Correios de Justiça. Visando a corrigir uma grande injustiça, foi proposto o nível 11 para os «Correios», que exercem função equivalente ao contínuo, ou ao Oficial de Diligências, que está incluído na classe G no Departamento Federal de Segurança Pública. Tal vencimento é o mínimo que o Estado pode oferecer àqueles que, em

sua maioria, são fiéis e antigos servidores públicos, para que, como chefes de família, possam viver condigna e honradamente, embora em comovedora modéstia.

O serviço de Correio de Justiça demanda rigorosa cautela e probidade, responsável que é pelo registro e entrega dos ofícios expedidos e pela entrega de processos a quaisquer destinatários, cumprindo-lhes responder por tudo que diga respeito à expedição da Vara. Do desempenho dessas tarefas, que exigem providências imediatas e nos locais mais distantes, muito depende o rendimento dos trabalhos judiciários. Incumbe ainda ao correio executar os trabalhos de arquivo, mantê-lo em ordem e proceder, com urgência, a busca de autos e papéis findos ordenada pelo Escrivão, além de prestar auxílio nos demais serviços do Cartório, para suprir a insuficiência de pessoal.

Dos Comissários, dos Médicos e do Operador de Raios-X. Os dez Comissários de Vigilância, lotados no Juízo de Menores, foram enquadrados no nível 17, os 2 médicos no nível 18, um servindo na Vara de Acidentes e outro na de Menores, tudo de conformidade com o esquema elaborado pelos técnicos do DASP, onde os funcionários portadores de diploma do curso superior estão classificados nos níveis 17 e 18. Ao Operador de Raios-X coube o nível 12, considerando que se trata de cargo isolado, cujo padrão de vencimentos, atualmente, está na letra I.

Dos Porteiros. A classe de Porteiro B refere-se ao Segundo Tribunal do Júri, ao qual compete não só guardar o mesmo Tribunal, como apregoar a abertura e o encerramento das sessões, fazendo o pregão das partes nos julgamentos, cuja duração é incerta, prolongando-se, as mais das vezes, noite a dentro, enquadrado no nível 14.

A classe de Porteiro A, refere-se ao Juízo de Menores, a quem incumbe a guarda do edifício e das respectivas instalações, fiscalizando as salas ocupadas pelo Juízo, foi enquadrada no nível 12.

Assim, não se pode negar a jus-

tiça, honestidade e a oportunidade da emenda apresentada, que se espera seja aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *Gilberto Marinho*. — *Barros Carvalho*.

**ANEXO DEMONSTRATIVO**

*Distribuição das Classes por Níveis*

**Serviço Judicial**

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
29	Escrivão . . . . .	O	18
30	Escrevente Juramentado .	C-L	17
61	Escrevente Juramentado .	B-K	16
57	Escrevente Juramentado .	A-J	15
26	Correio de Justiça . . . . .	D e I	11
10	Comissário de Menores ..	N	17

**Serviço Profissional**

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
2	Médico . . . . .	M	18
1	Operador de Raios.X . . . . .	I	12

**Serviço Guarda e Conservação**

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
2	Porteiro «B» . . . . .	K	14
1	Porteiro «A» . . . . .	I	12

EMENDA

N.º 30

Subemenda à Emenda n.º 1 C. S.P.C. da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

No Anexo I.

Grupo Ocupacional CT — Comunicações.

Inclua-se :

CT — 218 — 18 C — Técnico de instalação e conservação.

CT — 218 — 17 B — Técnico de instalação e conservação.

CT — 218 — 16 A — Técnico de instalação e conservação.

No Anexo IV

Grupo Ocupacional CT — 200.

Inclua-se :

Séries de Classes — Técnico de instalação e conservação.

Código — CT — 216.

Técnico de instalação e conservação — K — L — M — N e O.

No Anexo IV.

Séries de Classes — Técnico de Telecomunicações.

Código — P — 2002.

Classes — A e B.

Exclua-se :

Técnico de instalação e conservação — K — L — M — N e O.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Lima Guimarães*. — *Barros Carvalho*. — *Lima Teixeira*. — *Gilberto Marinho*. — *Joaquim Parente*.

*Justificação*

Os ocupantes da carreira de Técnico de Instalação e Conservação do Departamento dos Correios e Telégrafos, se encontram numa injusta situação de inferioridade no Plano de Reclassificação, tendo em vista outras carreiras do próprio DCT, cujas funções não

são iguais, nem tampouco, superiores às de técnico. Este é o momento de ser sanada uma injustiça, talvez motivada por alguma informação apressada, dado o número dos seus ocupantes, porque é uma carreira nova, menos de quarenta funcionários numa Repartição de quase cinqüenta mil.

A Lei n.º 1.229, de 13-11-50, que reestruturou o DCT, entre outras carreiras, na Parte Permanente, criou as de :

Carteiro, com as classes de F a K.

Postalista, com as classes de I a M.

Telegrafistas, com as classes de I a M.

Inspetor de Linhas, com as classes de H a M.

Técnico de Instalação e Conservação, com as classes de K a O, significando, dêsse modo, que a de Técnico, para o futuro, seria superior às demais.

Para a carreira de Técnico, houve apenas um concurso público de títulos e de provas, em 1952, sendo aprovados, em todo o País, somente 38 candidatos. Justificando a importância da carreira, o DCT exigiu dos candidatos a apresentação de títulos referentes à conclusão de cursos profissionais, como sejam : transmissores e receptores de rádio, equipamentos telegráficos e telefônicos, aparelhagem e instalações telegráficas, linhas e cabos, luz e força, cursos êsses que significavam o conhecimento de eletricidade em geral, inclusive a eletrônica, bem como a mecânica, além das provas de conhecimentos gerais. Dentre os aprovados, encontram-se vários telegrafistas, que se especializaram para as novas funções visando, justa e humanamente, um futuro melhor no DCT, porque a carreira de Técnico oferecia classes mais elevadas.

Vem agora o Plano de Classificação, negando um direito já adquirido e reduzindo a carreira à

expressão mais simples, com relação às citadas, porque determina a seguinte classificação :

Carteiro, níveis 11 — 13 — 15.  
Postalista, níveis 12 — 14 — 16.  
Acesso a 17.  
Telegrafista, níveis 12 — 14 — 16.  
Acesso a 17.

Técnico de Instalação, níveis 12 — 13. Acesso a 15.

Inspetor de Linhas, nível 16 (único). Acesso a 17.

A exposição dos níveis bastaria para provar que uma carreira técnica foi considerada inferior à de Carteiro. No entanto, os atuais ocupantes da carreira de Técnico, além de ter chefiado setores destinados a Engenheiros e Inspetores de Linhas (Chefia de Linhas e Instalações) e telegrafistas (Chefia de Tráfego Telegráfico), formam o corpo docente do Plano Postal Telegráfico, nos inúmeros cursos de especialização do funcionalismo do DCT, dentre os quais o de Técnico de Instalação, cujos alunos são, na maioria, da carreira de Telegrafista.

Se os técnicos são professores dos telegrafistas que se especializam para novas funções, claro está que a carreira de Técnico é superior à de Telegrafista, porque ninguém estuda para assumir maiores responsabilidades e arriscar a própria vida (trabalhando com eletricidade) e ganhar menos.

A emenda que pleiteiam, anexa ao presente, é menos uma ambição aos níveis superiores, que o enquadramento lógico para uma carreira importante e de interesse vital para o DCT, cujas funções não podem ser desempenhadas por leigos ou qualquer funcionário improvisado. Talvez por coincidência o seu enquadramento se encontre noutro Grupo Ocupacional, como se não pertencesse ao DCT, não sendo assim notada, à primeira vista, a desigualdade com que foi tratada, e por isso é mister que seja incluída entre as carreiras do DCT.

É de justiça e de direito que, pelo espírito da lei — remuneração igual para trabalho igual — seja a carreira de Técnico enquadrada em nível superior à dos Telegrafistas, seus alunos, para que haja sempre um estímulo aos novos profissionais, ao tempo em que o DCT não ficará privado de especializar os seus funcionários para os empreendimentos futuros com o progresso da eletrônica.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua.* — *Lima Guimarães.* — *Barros Carvalho.* — *Lima Teixeira.* — *Gilberto Marinho.* — *Joaquim Parente.*

EMENDA

N.º 31

Os cargos e as funções dos servidores inativos serão reajustados nos mesmos níveis em que forem enquadrados os servidores ativos de iguais categorias e vencimentos.

*Justificação*

A presente emenda repara injustiça, face à sistemática administrativa, mantendo os inativos vinculados aos seus colegas ativos como corolário da Lei n.º 2.622, de 1956, que regula o preceito constitucional referente à igualdade de vencimentos entre o ativo e inativo. — *Gilberto Marinho.* — *Saulo Ramos.*

EMENDA

N.º 32

Substitua-se o art. 68, pelo seguinte :

Art. 68. Ao ocupante de função gratificada fica assegurado o direito de continuar a receber a respectiva gratificação quando dela afastado após 10 anos de exercício ininterrupto ou não e en-



quanto não fôr aproveitado em outra função gratificada equivalente.

#### *Justificação*

A conservar-se a redação atual, isto é, referindo-se apenas a funções gratificadas que correspondam às de Cargo em Comissão, conservar-se-ão apenas as vantagens já asseguradas em lei e que se referem a cargos em comissão. Por outro lado, não há como se deixar de estender tal vantagem aos ocupantes de função gratificada, uma vez que estes, da mesma forma que os ocupantes de cargos em comissão, têm responsabilidades e obrigações quase idênticas às daqueles. Não se justifica que um servidor após exercer 10 anos de função gratificada, função de confiança e que exige trabalhos e horários especiais, volte a perceber seu vencimento ou salário comum, quando outro tratamento é dado aos ocupantes de cargos em comissão.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — (Assinaturas ilegíveis).

#### **EMENDA**

N.º 33

Ao anexo I (Grupo Ocupacional TC-600 — Engenharia e Arquitetura) — acrescente-se :

Código — Série de classes ou classes — Características da classe.

TC-606.18.B — Engenheiro da Fazenda Nacional B — Chefia, supervisão, assessoramento, coordenação e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

TC-606.17.A — Engenheiro da Fazenda Nacional A — Chefia, orientação, revisão, execução, fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.

Ao anexo IV (Lista de enquadramento — Serviço Técnico Ci-

entífico — Grupo Ocupacional: Engenharia e Arquitetura — Código TC-600) — acrescente-se :

Série de Classes: Engenheiro da Fazenda Nacional — Código: TC-606 — Classes A e B.

Engenheiro — K — L — M — N — O.

Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 — 31.

Obs.: Aquêles para cujo ingresso no Ministério da Fazenda se exigiu habilitação legal de engenheiro.

Regra de Enquadramento

Art. da lei.

#### *Justificação*

A emenda não acarreta aumento de despesa.

Dada a peculiaridade dos serviços de Engenharia a cargo do Ministério da Fazenda, — de natureza técnico-legal e fiscal — visa a emenda, com a nomenclatura ora proposta, caracterizar as atribuições dos Engenheiros do mesmo Ministério, em consonância com o critério adotado no projeto para as diversas carreiras especializadas de Engenharia dos demais Ministérios.

#### **EMENDA**

N.º 34

Nas regras de enquadramento, na Série de Classes «Técnico de Administração», Código AF — 601, inclua-se :

«Assessor Técnico Ref. 27 — 28 — 30 e 31».

#### *Justificação*

As funções atuais dos assessôres técnicos são idênticas às dos técnicos de administração e, talvez, de nível superior às dos Assistentes de Administração. Não se compreende, pois, que estes últimos fiquem classificados como Técnicos de Administração, nível 17 ou 18, enquanto os Assessôres

Técnicos sofram um verdadeiro rebaixamento, uma vez que, nos termos do projeto, ficariam classificados como «Assistentes de Administração» nos níveis 14 ou 16.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — (Assinaturas ilegíveis).

EMENDA

N.º 35

Emenda Supressiva ao Anexo I.  
Suprima-se a série de Classes: Assistente de Enfermagem no Grupo Ocupacional: Medicina, Farmácia e Odontologia.

*Justificação*

O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de Enfermeiro nos cargos de Assistente de Enfermagem importará numa destituição sem perda do cargo por um motivo não previsto no art. 189 da Constituição vigente.

Importaria, portanto, em efeito retroativo da lei, alcançando os que já estão no gozo de um direito.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Cunha Mello*. — *Lima Teixeira*. — *João Villasbôas*. — *Mem de Sá*.

EMENDA

N.º 36

No. Grupo Ocupacional GL — 300 — Serviço de Portaria (Anexo I) Substitua-se a Classe de Ascensorista (GL — 304 — 5) pela seguinte:

Código:

Série de Classe ou Classe — Característica de acesso à Classe.  
Supervisão e Execução.

GL — 304 — 104 — Ascensorista. Chefe.

GL — 304 — 8 — A Ascensorista ou controlador A.

*Justificação*

Visa a presente emenda fazer justiça à classe de ascensoristas, equiparando-a aos Porteiros, estruturando-a de acordo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e tirando-lhes a estagnação pelo acesso de conformidade com as atribuições de cada profissional. Não se podendo mais considerar como inovação, uma vez que já existem conservações próprias nos Ministérios da Aeronáutica, do Trabalho, Instituto do IAPETC etc., enquadrados, segundo é do nosso conhecimento, no quadro de Artífice. Ora, o ascensorista profissional nada mais é do que um mecânico técnico-teórico, com exceção de muitos que além disso são também teóricos e práticos. Ressaltamos uma vez ainda a questão de risco de vida pertinente ao mister de ascensorista, bem como as condições intrínsecas relativas ao ambiente de trabalho junto ao público.

Outrossim, como justificar a situação atual dos ascensoristas, uma vez que, no caso dos titulados, a carreira vai até a letra «G» enquanto os extranumerários-mensalistas atingem a referência «25», que equivale à letra «I», com vencimentos de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros). Assim sendo, os ascensoristas regridirão na Classificação, não só em relação ao aperfeiçoamento profissional no campo do Acesso à carreira de nível superior, mas, também, ficarão inferiorizados nos vencimentos, pois se estagnarão no nível 5 (Cruzeiros 8.000,00), com um prejuízo de Cruzeiros 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros) em relação a seus colegas extranumerários.

É de acrescentar, ainda, que esses funcionários sacrificados permanecem durante 10, 15 ou mais anos sem obterem sequer uma promoção.

Sala das Sessões, em ... de fevereiro de 1960. — *Attilio Viraqua*. — *Lima Teixeira* e outros.

EMENDA

N.º 37

Inclua-se onde couber :

A carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais passará a ter denominação e níveis de vencimentos de acôrdo com o enquadramento seguinte :

Grupo Ocupacional : Comércio.  
Denominação da carreira : Perito em classificação comercial.  
Classes : A — B — C.  
Níveis de vencimento : 14 — 16 — 17.

*Justificativa*

Análise retrospectiva.

Denominação atual : Classificador de Produtos Vegetais.

Classes : H — I — J — K e L.

Denominação proposta no Projeto n.º 1.853, de 1956 : Classificador de Produtos Animais e Vegetais.

Níveis : 10 e 12.

Denominação proposta no substitutivo da Comissão de Serviço Público :

Perito de Classificação Comercial.

Níveis : 12 — 14 — 16.

Denominação proposta na Comissão Mista (Constituição e Justiça — Serviço Público — Finanças — Projeto n.º 1.353-B, de 1956 :

Perito em Classificação Comercial.

Níveis : 15 — 16 — 17.

Vê-se que pela situação atual a carreira tem início na classe «H» e termina na classe «L», estando, portanto, o seu nível superior três classes aquém do máximo a que atingem as carreiras mais bem aquinhoadas.

A proposta constante do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, (número 1.853-C, de 1956), oriundo de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, reduz o nível máximo dessa carreira para «12», o que, sem dúvida, é um absurdo,

pois que, dêsse modo, desvaloriza uma função essencialmente técnica e de elevada responsabilidade, tornando, assim, a diferença, não mais de três classes, mas de seis.

Atente-se que a Comissão de Serviço Público da Câmara Federal propôs a modificação na denominação da carreira, com muita felicidade e elevou em fundamento parecer, os níveis de vencimento para «12» — «14» e «16». Logo após, mediante mais acurado estudo a que procedeu, a Comissão Mista daquela Casa do Congresso (Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, inclusive, Comissão de Serviço Público) ratificava a denominação da carreira para Perito em Classificação Comercial e aprovava a elevação dos respectivos níveis de vencimento para 15 — 16 — 17.

No estudo procedido pela Comissão Mista até o grupo ocupacional é, sem dúvida, o de enquadramento mais racional. Isto porque o classificador pela natureza das atividades que desenvolve é, verdadeiramente, um perito comercial, sendo, portanto, mais admissível o seu enquadramento como Perito Comercial, como muito bem concluiu e opinou a douta Comissão Mista da Câmara Federal, conforme Emenda n.º 18, constante do substitutivo apresentado ao referido Projeto n.º 1.853.C.56 (Câmara Federal).

ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Ao analisar-se as atribuições do classificador, depara-se com razões que justificam essa resolução de alterar a qualificação ou denominação funcional e, também, de proporcionar-lhe melhor nível de salário. O mesmo ocorre no que concerne às responsabilidades que tem no exercício da função pública.

Agora, o próprio DASP, no estudo que vem de remeter a esta Casa,

como substitutivo ao P. L. C. n.º 149-58, propõe os níveis 11, 12 e 14, para a carreira que denomina Classificador de Produtos Vegetais. No entanto, enquadrou em níveis superiores outras equivalentes e até mesmo algumas de mais acanhadas responsabilidades, como, por exemplo:

Examinador de Marcas — Nível 12 — 14 — 16.

Assistente Social — Nível 12 — 14 — 16.

Assistente Sindical — Nível 12 — 14 — 16.

Inspetor de Trabalho — Nível 12 — 14 — 16.

Datiloscopista — Nível 12 — 14 — 16.

Ora, o classificador, com tão vasto campo de ação profissional abrangendo o conhecimento de todos os produtos de origem animal e vegetal, tem, por certo, e isto é intuitivo, uma soma de conhecimentos técnicos e de responsabilidades muito acima da exigida para a maioria das supracitadas carreiras, equiparadas somente às do Perito de Valores, no campo da economia nacional, que se acha enquadrado nos níveis 17 e 18.

Atentando-se para as razões fundamentais do estudo feito pelo DASP, enunciadas no substitutivo apresentado à Comissão de Serviço Público desta Câmara Alta, depara-se com a definição do critério que presidiu o enquadramento dos níveis, cujo texto é o seguinte:

«Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem».

Não parece ter sido esse critério observado, certamente por um lapso muito comum em trabalho de tão envergadura, no tocante ao enquadramento da carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais, isto porque, indubitavelmente, as atribuições e as responsabilidades do ocupante deste car-

go são idênticas em gênero e grau, às do Perito de Valores e de outras mais. Mesmo quando reconhece o DASP o mérito do classificador ao conferir-lhe as qualidades funcionais de *Supervisão, Assessoramento e Coordenação* de serviços técnicos.

É vultoso o trabalho atribuído ao classificador (denominação atual), cuja expressão ressalta quando se tem em conta ser ele o avaliador dos nossos produtos, quer de circulação interna, como, especialmente, de exportação. Para que se tenha uma impressão correta da importância de suas atribuições e responsabilidades é bastante saber-se que a lei básica que instituiu e regulou a padronização (D.L. 334 e D. n.º 5.739, já citados) dos nossos produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, exige o exame e o atestado, respectivamente, procedido e firmado por esse profissional. Nos contratos de venda para o exterior, de tanta importância para nossa balança comercial, são exigidos, também, pelos importadores, em cláusula contratual, os certificados qualitativos firmados por profissional devidamente habilitado, o que significa:

a) ter grau de instrução mínimo de curso secundário;

b) possuir curso técnico de formação e especialização (oficial);

c) haver sido aprovado em concurso para o desempenho dessa função no serviço público; e

d) estar devidamente registrado no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, na forma da legislação vigente (D.L. 334 — Lei Básica da Padronização — e atos oficiais complementares).

São, portanto, elevadas as atribuições e responsabilidades dessa categoria funcional. Na qualidade de perito em classificação, tem muitos outros encargos, como por exemplo: proceder aos estudos específicos dos produtos para o esta-

belecimento dos padrões e respectivas tabelas de equivalência; pesquisar e estudar as preferências dos mercados externos para fins de padronização; proceder à fiscalização técnica nos embarques para o exterior; exercer a fé pública apondo a sua assinatura nos certificados qualitativos dos produtos; executar arbitragens; realizar perícias judiciais e administrativas, supervisionar e coordenar trabalhos nas esferas industrial e comercial; chefiar seções técnicas e repartições; assessorar entidades de direito público e privado; além de muitas outras de não menor relevância. Atividades estas que, sem favor algum, lhe confere o direito a uma posição condigna no quadro geral do Serviço Público Federal.

É sabido que para o aquilamento do valor de um produto não é suficiente um simples golpe visual. É indispensável que, além das qualidades de preparo intelectual e técnico já anteriormente mencionadas, possua o profissional uma grande experiência que só lhe é proporcionada após o decorrer de muitos anos no desempenho de suas atividades profissionais.

Como agente fiscalizador na ação disciplinadora do Governo Federal, oferece ele uma inestimável contribuição para conceituação dos nossos produtos de exportação, fator imprescindível à competição permanente pela conquista de novos mercados de que tanto dependemos para obtenção do aumento de divisas que permita melhorar a crise financeira nacional.)

A relevância da função que desempenha na economia nacional é consagrada pelo próprio Governo Federal, tanto que resolveu torná-la privativa de brasileiros natos (D.L. 4.118, de 20-2-1942).

A soma de exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a ci-

fra de Cr\$ 50.000.000.000,00, correspondendo a mais de 80 por cento do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conjuntamente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto que corresponde às responsabilidades e à importância da função.

#### *Aspectos Jurídicos*

Quando não bastassem as razões já expostas, bastaria, por certo, a força de um dispositivo de lei que estabelece um princípio respeitável, conferindo um direito aos ocupantes dessa carreira, e que, por si só, cria uma contingência de ordem moral.

A lei é feita para ser cumprida, logo o cumprimento da lei é a obediência ao que ela estabelece!

A Constituição Federal preceitua que «*todos são iguais perante a lei*» e que «*a lei não prejudicará o direito adquirido!*...»

Tais disposições constitucionais são imperativas. É o reconhecimento de um *direito* e a preservação de um *direito adquirido*.

No caso em aprêço, insofismavelmente, tais princípios são feridos de maneira chocante, face ao que institui, com muito acerto, o Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943, como se depreende pela leitura do seu art. 1.º e respectivo parágrafo primeiro:

Art. 1.º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos Paraestatais adotarão a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União.

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada

a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

A inteligência dêste texto legal não permite interpretação diversa daquela que oferece uma simples leitura.

É meridianamente claro ter sido intenção do legislador estabelecer que os funcionários federais não poderão perceber vencimentos inferiores aos servidores de *igual, semelhante ou equivalente* função das entidades oficiais que cita.

Bastante é frisar-se que a justiça tem proferido, pelas diversas

Varas da Fazenda Pública, sentenças favoráveis aos demandantes pela procedência das ações, com fundamento no citado Decreto-lei n.º 5.527. Isso significa, em tais casos, o reconhecimento tácito de um direito.

No que concerne ao objeto desta emenda, os padrões de vencimento de cargos iguais diferem do Ministério da Agricultura para o Instituto Brasileiro do Café, como se demonstra abaixo, comparativamente :

I.B.C. — MIN. AGRICULTURA

<i>Classificador Provador</i>	<i>Classi- ficador</i>	<i>Clas. Prod. Ve- getais</i>
Classe N - 3	-	-
Classe M - 5	-	-
Classe L - 5	5	7
Classe K - 3	10	18
Classe J ....	20	21
Classe I ...	10	20
Classe H ....	5	30
16	50	96

A distinção feita de Classificador Provador não procede no caso em espécie para justificar qualquer diferença com relação aos técnicos do Ministério da Agricultura, pôsto que, também especializados em café, são peritos provadores e portadores de certificado de curso oficial.

Mais ainda, o campo de ação dos profissionais da Secretaria de Estado não é restrito aos dos da aludida Autarquia, mas, sim, muito mais amplo, visto que não se limita ao aquilatamento do valor quali-

tativo de um só produto, estende-se a todos os produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, tanto de origem vegetal como animal, que somam, hoje, a quase totalidade da nossa pauta de exportação.

A nossa exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 50.000.000.000-00, correspondendo a mais de 80 por cento do valor total, o que atesta com elo-

qüência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conseqüentemente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto com as responsabilidades e a importância da função.

Justifica-se, por conseguinte, a presente emenda tanto por motivo de ordem técnica, pelo enquadramento racional e pelos graus de atribuições e responsabilidades, como pelo merecido reconhecimento do direito conferido aos componentes da referida carreira pelo disposto no Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943. — *Lima Teixeira*. — *Lima Guimarães*. — *Joaquim Parente*. — *Fausto Cabral*.

#### EMENDA

N.º 38

Onde convier :

Art. — Os atuais ocupantes das funções de Assistente de Administração e de Assessor Técnico serão classificados na carreira de Técnico de Administração — AF-601 (Grupo Ocupacional) 600 — Técnica de Administração).

#### Justificação

O Plano de Classificação de Cargos, elaborado pelo DASP, tem sofrido severas críticas. Entre outras, destaca-se a de ter deixado cerca de 40 por cento dos cargos e funções sem enquadramento definitivo, ficando êste para ser efetuado futuramente, por uma Comissão de Cargos, sob a orientação do citado Departamento.

Centenas de servidores públicos, estão, assim, em situação de não terem, depois do Plano aprovado, para quem apelar e sujeitos a critérios que a aludida Comissão vier a estabelecer posteriormente.

Pelo Plano apresentado pelo DASP, por exemplo, os Assessôres Técnicos não têm enquadramento definido, estando incluídos na rela-

ção correspondente aos cargos e funções, para enquadramento a ser procedido futuramente, pela Comissão de Classificação de Cargos a ser designada, posteriormente.

Não há, todavia, razão para tal procedimento.

A própria administração pública já reconheceu a natureza técnica da função de Assessor Técnico e a analogia existente entre ela e a de cargo de Técnico de Administração, baseando-se, inclusive, para chegar a tal conclusão, em parecer do ilustre Dr. Carlos Medeiros da Silva, quando Consultor Jurídico do DASP (Parecer n.º 370-58, publicado no D.O. de 25-1-51, página 1.253).

Se já há um paradigma para essas situações, se análogas são as atribuições e responsabilidades, porque os Técnicos de Administração e Assessôres Técnicos realizam tarefas e estudos semelhantes, não há razão para que o enquadramento dêstes últimos, só futuramente venha a ser efetuado.

Ademais, é de se salientar também que os Assessôres Técnicos, ocupantes que são de função denominada «técnica», podem, na forma da lei, acumular com outro de magistério.

É um direito que já lhes está assegurado.

Se vierem a ser enquadrados em cargos ou carreiras meramente administrativas, estarão sendo despojados dêste direito, ocorrência que poderá acarretar à administração pública, futuros pleitos judiciais neste sentido.

Daf a presente emenda, que nos parece justa e visa corrigir esta anomalia existente no Plano.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*. — *Barros Carvalho*. — *Lima Teixeira*.

EMENDA

N.º 39

Acrescente-se onde convier :

Art. — Fica incorporado aos vencimentos dos servidores públicos de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, um abono correspondente a sessenta por cento (60%) dos mesmos vencimentos, até que sejam êstes fixados em lei especial.

*Justificação*

Tendo sido fixados, pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, em atenção à conjuntura econômica, novos padrões de vencimentos dos servidores civis da União, tornou-se necessária, a fim de guardar as devidas proporções, a fixação de novos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, o que se fez pela Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958, que retroagiu os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Posteriormente, a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, concedeu um abono provisório de 30 por cento sobre a remuneração dos referidos servidores, até que fôsse aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções.

O art. 2.º da citada Lei número 3.531, para que se não restabelesse o regime de desigualdade de remunerações corrigido pela Lei n.º 3.414, estendeu êsse abono provisório também aos servidores de que trata a dita Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

Acontece, porém, que o projeto em epígrafe e o substitutivo do eminente Senador Jarbas Maranhão, estabelecendo o Plano de Classificação de Cargos e Funções, operou sensíveis modificações na remuneração dos Servidores Civis do Poder Executivo, sem, todavia, cogitar da situação em que deverão ficar os Magistrados e Membros do Ministério Público, em

gôzo do abono concedido pela Lei n.º 3.531.

Essa omissão, se permanecer, restabelecerá a situação de profunda desigualdade entre a remuneração dos servidores do Poder Executivo e daqueles a que se refere a Lei n.º 3.414, desigualdade que esta lei e a extensão do abono pelo art. 2.º da Lei n.º 3.531 visaram, justamente, a evitar.

Para que isso não aconteça, é necessário incluir no projeto uma disposição que assegure a proporcionalidade de remuneração até que lei especial venha regular em definitivo os vencimentos dos Magistrados e Membros do Ministério Público.

Com êsse objetivo, a emenda determina a incorporação aos atuais vencimentos dêsses servidores de um abono na importância de sessenta por cento (60%), atendendo aos novos níveis de remuneração estabelecidos no projeto e substitutivo do Sr. Senador Jarbas Maranhão, pois o simples exame das proposições evidenciam substancial aumento de tais níveis.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Maranhão*. — *Benedicto Valladares*. — *Jefferson de Aguiar* (apoioamento regimental). — *Atílio Vivacqua*. — *Vivaldo Lima*.

EMENDA

N.º 40

*Emenda Aditiva*

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo :

«Art. — O valor monetário previsto para os símbolos e respectivos padrões de vencimentos, neste Plano de Classificação, para os cargos isolados de provimento em comissão, aplica-se aos símbolos e aos padrões de vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, observado o princípio de correspondência, dentro dos preceitos desta lei».



### *Justificação*

A presente emenda visa a deixar bem claro que o valor monetário, e os respectivos padrões de vencimentos estabelecidos para os provimento em comissão, estendem-se aos símbolos dos cargos isolados de provimento efetivo, dentro de igual correspondência, relativamente aos cargos isolados em comissão.

Trata-se, pois, de uma emenda esclarecedora, que evitará falsas interpretações pelas autoridades administrativas encarregadas da execução do Plano.

Sala das Sessões do Senado, em 24 de fevereiro de 1960. — *Vivaldo Lima*. — *Paulo Fernandes*. — *Saulo Ramos*. — *Lima Guimarães*. — *Taciano de Mello*. — *Dix-Huit Rosado*.

### EMENDA

N.º 41

### *Emenda Supressiva*

Suprima-se :

O art. 63 do projeto.

### *Justificação*

O projeto não somente classifica os cargos do serviço público federal como também aumenta vencimentos. Tanto isso é verdade que a despesa prevista para o Plano de Classificação importa em vários bilhões de cruzeiros. Assim, não se justifica que os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo, por força de leis específicas não sejam também beneficiados por esse Plano, de caráter geral, dentro dos princípios de justiça social.

O art. 63, prejudica todos os servidores que ocupam cargos isolados efetivos, e dentre outros, podemos citar o Dr. Francisco Mendes, diretor-geral de Departamento no M.V.O.P. e o Dr. Abelardo Jurema, atualmente Deputado Fe-

deral pelo Estado da Paraíba, brilhante e eficiente Líder da Maioria e do Governo na Câmara dos Deputados, e que é ocupante de cargo isolado efetivo no M.T.I.C.

Sendo o art. 63 oriundo do DASP, naturalmente elaborado para atingir determinada classe de servidores constitui, sem a menor sombra de dúvida, uma medida discriminatória, e, portanto, gritantemente inconstitucional. Por todos esses motivos alegados, e ainda por outros que os ilustres Senadores poderão naturalmente encontrar no citado art. 63 de odioso e de bárbaro, espero que a presente emenda seja aceita, a fim de se salvaguardar os direitos previstos no art. 141 e outros da Carta Magna.

Sala das Sessões do Senado. — *Vivaldo Lima*. — *Saulo Ramos*. — *Paulo Fernandes*. — *Taciano de Mello*. — *Lima Guimarães*.

Acrescente-se onde convier :

Art. — Aos atuais servidores que ocupam cargos e funções de advogado, auxiliar jurídico e assessor jurídico dos Quadros e Tabelas Suplementares extintos, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Rede Ferroviária do Nordeste que passaram a integrar a Rede Ferroviária Federal S. A., na forma da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto pelo art. 2.º da Lei número 2.123, de 1 de dezembro de 1953.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Barros Carvalho*.

### *Justificação*

Os servidores de que trata a presente emenda não foram beneficiados, até hoje, pela Lei número 2.123, de 1 de dezembro de 1953, embora esse diploma legal fôsse

cumprido em outras estradas-de-ferro da União que adotaram o sistema de administração autárquico até sua integração na Rede Ferroviária Federal S.A., por força da Lei número 3.115, de 1957.

Assim, como as Estradas-de-Ferro Central do Brasil e Rede Ferroviária do Nordeste eram autarquias federais e os seus servidores tiveram assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens na condição funcional que apresentavam quando começou a vigorar a referida Lei n.º 3.115-57, conforme dispõe o seu art. 15, «in verbis» :

«Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas Leis ns. 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 261 e 2.284, de 9 de agosto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor» (o grifo não é do original).

não havia, como não há, qualquer impedimento legal para se beneficiarem da citada Lei n.º 2.123, como, aliás, ocorreu com seus colegas de outras ferrovias então autárquicas.

Todavia, com a criação da R.F.F.S.A. foram extintas as autarquias ferroviárias e resguardados, como vimos, todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos seus servidores na condição funcional que apresentavam, os quais passaram a servidores públicos federais e, como pessoal da União, cedidos à mesma Rede Ferroviária Federal S. A. para prestar serviços compatíveis com seus cargos e

funções (Lei n.º 3.115, art. 15, parágrafo 2.º letras *a*, *b* e *d*).

Trata-se, pois, de servidores cujos direitos foram assegurados na condição de autárquicos e que, por medida de exceção, passaram à condição de servidores públicos da União, tendo, assim, a nosso ver, direito de se beneficiarem com a legislação referente ao pessoal autárquico vigente até 16 de março de 1957, data da criação da R.F.F.S.A.

Por outro lado, não dispondo o presente projeto de Classificação de Cargos sobre os cargos e funções de natureza jurídica, ou sejam de advogado, auxiliar jurídico, assessor jurídico, assistente jurídico etc., em face da presunção lógica de que já houve solução pela legislação especial referente ao assunto, torna-se, portanto, indispensável um dispositivo neste projeto que atenda às justas reclamações desses servidores de nível universitário.

Caso contrário, não havendo a solução preconizada pela emenda, como ficarão esses ocupantes de cargos e funções de natureza jurídica que estão classificados com os atuais padrões e referências dos servidores públicos federais, uma vez que o projeto até agora a eles não se refere ?

É para solucionar essa situação que apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Barros Carvalho*. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Teixeira*.

EMENDA

N.º 43

No anexo IV.

Série de Classes : Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — Código AF-304.

Classe D e E.

Inclua-se :

«Obs. : Nesta série de classes serão também enquadrados os servidores da Fazenda que tenham

exercido as funções de Inspetor da Alfândega, Assistente de Inspetor da Alfândega, Guarda-mor e Guarda-mor Auxiliar».

#### *Justificação*

Trata-se de aproveitar, em funções de fiscalização aduaneira, servidores que já possuem tirocínio nesse particular, em virtude de já terem desempenhado atividades semelhantes.

De fato, para o serviço público é interessante o aproveitamento de funcionários possuidores de conhecimentos específicos em atividades fiscais, nas classes destinadas a esse mister, como medida de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador e arrecadador do Estado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1960. — *Fausto Cabral*. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Vivaldo Lima*. — *Barros Carvalho*. — *Lima Guimarães*.

N.º 44

No Anexo I.

Onde se lê: «Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia.»

GL — 201 8C — Guarda Sanitário.

GL — 201 6B — Guarda Sanitário.

GL — 201 4A — Guarda Sanitário.

Leia-se:

GL — 201 10C — Guarda Sanitário.

GL — 201 9B — Guarda Sanitário.

GL — 201 8A — Guarda Sanitário.

#### *Justificação*

As Guardas Sanitárias executam atividades de grande significação no setor da saúde pública.

O combate às endemias rurais, tais como o tracoma, boubá, Kala-zar e filariose, constitui a essência de suas atribuições diárias.

Os níveis de vencimentos constantes do plano de classificação não correspondem, com justiça, ao valor dos encargos que lhes são cometidos.

A presente emenda, por isso, corrige o lapso do plano de pagamento dessa classe de servidores, dando-lhes a retribuição justa e conforme a avaliação de seu trabalho.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1960. — *Fausto Cabral*. — *Mourão Vieira*. — *Gilberto Marinho*. — *Vivaldo Lima*. — *Barros Carvalho*. — *Lima Guimarães*.

EMENDA

N.º 45

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1.º Até que seja legislado pelo Congresso Nacional a reclassificação do funcionalismo público civil da União, terá este os seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento) a partir de janeiro de 1959.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *João Villasbôas*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Daniel Krieger*. — *Reginaldo Fernandes*. — *Novais Filho*.

EMENDA

N.º 46

Inclua-se onde couber:

A carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais passará a ter denominação e níveis de vencimento de acordo com o enquadramento seguinte:

Grupo Ocupacional: Comércio.

Denominação da carreira: Perito em classificação comercial.

Classes: A — B — C.

Níveis de vencimento: 14 — 16 — 17.

### *Justificativa*

#### Análise retrospectiva

Denominação atual: Classificador de Produtos Vegetais.

Classes: H — I — J — K e L.

Denominação proposta no Projeto n.º 1.853-56: Classificador de Produtos Animais e Vegetais.

Níveis: 10 e 12.

Denominação proposta no substitutivo da Comissão de Serviços Públicos:

Perito de Classificação Comercial.

Níveis: 12 — 14 — 16.

Denominação proposta na Comissão Mista (Constituição e Justiça — Serviço Público — Finanças) — Projeto 1.853-B-56:

Perito em Classificação Comercial.

Níveis: 15 — 16 — 17.

Vê-se que pela situação atual a carreira tem início na classe «H» e termina na classe «L», estando, portanto, o seu nível superior três classes aquém do máximo a que atingem as carreiras mais bem aquinhoadas.

A proposta constante do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, (número 1.853-C-56), oriundo de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, reduz o nível máximo dessa carreira para 12, o que, sem dúvida, é um absurdo, pois que dêse modo desvaloriza uma função essencialmente técnica e de elevada responsabilidade, tornando, assim, a diferença não mais de três classes, mas de seis.

Atente-se que a Comissão de Serviço Público da Câmara Federal propôs a modificação na denominação da carreira com muita felicidade e elevou, em fundamentado parecer, os níveis de vencimento para 12 — 14 — 16. Logo após, mediante mais acurado estudo a que procedeu, a Comissão Mista daquela Casa do Congresso (Comissão de Constituição e Justiça — Comissão de Finanças, inclusive — Comissão de Serviço Público) rati-

ficava a denominação da carreira para Perito em Classificação Comercial e aprovava a elevação dos respectivos níveis de vencimentos para 15 — 16 — 17.

No estudo procedido pela Comissão Mista foi admitido que o classificador pela natureza das atividades que desenvolve é, verdadeiramente, um perito comercial, sendo, portanto, mais admissível o seu enquadramento, como Perito Comercial, como muito bem concluiu e opinou a douta Comissão Mista da Câmara Federal, conforme Emenda n.º 18 constante do substitutivo apresentado ao referido Projeto de n.º 1.853-C-56 (Câmara Federal).

#### *Análise das atribuições e responsabilidades*

Ao analisar-se as atribuições do classificador, depara-se com razões que justificam essa resolução de alterar a qualificação ou denominação funcional e, também, de proporcionar-lhe melhor nível de salário. O mesmo ocorre no que concerne às responsabilidades que tem no exercício da função pública.

Agora, o próprio DASP, no estudo que vem de remeter a esta Casa, como substitutivo ao P.L.C. n.º 149-58, propõe os níveis 11 — 12 — 14, para a carreira que denomina Classificador de Produtos Vegetais. No entanto, enquadrou em níveis superiores outras equivalentes e até mesmo algumas de mais acanhadas responsabilidades, como, por exemplo:

Examinador de Marcas — Nível: 12 — 14 — 16;

Assistente Social — Nível: 12 — 14 — 16;

Assistente Sindical — Nível: 12 — 14 — 16;

Inspetor de Trabalho — Nível: 12 — 14 — 16;

Datiloscopista — Nível: 12 — 14 — 16.

Ora, o classificador, com tão vasto campo de ação profissional

abrangendo o conhecimento de todos os produtos de origem animal e vegetal, tem, por certo, e isto é intuitivo, uma soma de conhecimentos técnicos e de responsabilidades muito acima da exigida para a maioria das supracitadas carreiras, equiparadas somente às do Perito de Valores, no campo da economia nacional, que se acha enquadrado nos níveis 17 e 18.

Atentando-se para as razões fundamentais do estudo feito pelo D. A.S.P., enunciadas no substitutivo apresentado à Comissão de Serviço Público desta Câmara Alta, depara-se com a definição do critério que presidiu o enquadramento dos níveis, cujo texto é o seguinte :

«Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, *consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõem*».

Não parece ter sido esse critério observado, certamente por um lapso muito comum em trabalho de tal envergadura, no tocante ao enquadramento da carreira de Classificador de Produtos Animais e Vegetais, isto porque, indubitavelmente, *as atribuições e as responsabilidades* do ocupante deste cargo são idênticas, em gênero e grau, às do Perito de Valores e de outras mais. Mesmo quando reconhece o DASP o mérito do classificador ao conferir-lhe as qualidades funcionais de : *Supervisão, Assessoramento e Coordenação* de serviços técnicos.

É vultoso o trabalho atribuído ao classificador (denominação atual), cuja expressão ressalta quando se tem em conta ser êle o avaliador dos nossos produtos, quer de circulação interna, como, especialmente, de exportação. Para que se tenha uma impressão correta da importância de suas atribuições e responsabilidades é bastante saber-se que a lei básica que instituiu e

regulou a padronização (D.L. 344 e D. 5.739, já citados) dos nossos produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, *exige o exame e o atestado, respectivamente, procedido e firmado por êsse profissional*. Nos contratos de venda para o exterior, de tanta importância para nossa balança comercial, são exigidos, também, pelos importadores em cláusula contratual, os certificados qualitativos firmados por profissional devidamente habilitado, o que significa :

a) ter grau de instrução mínimo de curso secundário; b) possuir curso técnico de formação e especialização (oficial); c) haver sido aprovado em concurso para o desempenho dessa função no serviço público; e d) estar devidamente registrado no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, na forma da legislação vigente (D.L. 334 — Lei Básica da Padronização) — e atos oficiais complementares).

São, portanto, elevadas as atribuições e responsabilidades dessa categoria funcional. Na qualidade de perito em classificação, tem muitos outros encargos, como por exemplo : proceder aos estudos específicos dos produtos para o estabelecimento dos padrões e respectivas tabelas de equivalência; pesquisar e estudar as preferências dos mercados externos para fins de padronização; proceder à fiscalização técnica nos embarques para o exterior; exercer a fé pública apondo a sua assinatura nos certificados qualitativos dos produtos; executar arbitragens; realizar perícias judicial e administrativa; supervisionar e coordenar trabalhos nas esferas industrial e comercial; chefiar seções técnicas e repartições; assessorar entidades de direito público e privado; além de muitas outras de não menor re-

levância. Atividades estas que, sem favor algum, lhe confere o direito a uma posição condigna no quadro geral do Serviço Público Federal.

É sabido que para o aquilatamento do valor de um produto não é suficiente um simples golpe visual. É indispensável que, além das qualidades de preparo intelectual e técnico já anteriormente mencionadas, possua o profissional uma grande experiência que só lhe é proporcionada após o decorrer de muitos anos no desempenho de suas atividades profissionais.

Como agente fiscalizador na ação disciplinadora do Governo Federal oferece êle uma inestimável contribuição para conceituação dos nossos produtos de exportação, fator imprescindível à competição permanente pela conquista de novos mercados de que tanto dependemos para obtenção do aumento de divisas que permita melhorar a crise financeira nacional.

A relevância da função que desempenha na economia nacional é consagrada pelo próprio Governo Federal, tanto que resolveu torná-la privativa de brasileiros natos (D.L. 4.118, de 20-2-42).

A soma de exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 5.000.000.000,00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação, a eficiência da classificação e, conjuntamente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto, que corresponde às responsabilidades e à importância da função.

#### ASPECTOS JURÍDICOS

Quando não bastassem as razões já expostas, bastaria, por certo, a força de um dispositivo de lei que

estabelece um princípio respeitável, conferindo um direito aos ocupantes dessa carreira, e que, por si só, cria uma contingência de ordem moral.

A lei é feita para ser cumprida, logo o cumprimento da lei é a obediência ao que ela estabelece:

a Constituição Federal preceitua que «*todos são iguais perante a lei*» e que «*a lei não prejudicará o direito adquirido*».

Tais disposições constitucionais são imperativas. É o reconhecimento de um *direito* e a preservação de um *direito adquirido*.

No caso em aprêço, insofismavelmente, tais princípios são feridos de maneira chocante, face ao que institui, com muito acêrto, o Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-43, como se depreende pela leitura do seu artigo 1.º e respectivo parágrafo 1.º:

Art. 1.º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeituras do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos Parastatais adotarão a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extramunericário da União.

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

A inteligência dêste texto legal não permite interpretação diversa daquela que oferece uma simples leitura.

É meridianamente claro ter sido intenção do legislador estabelecer que os funcionários federais não poderão perceber vencimentos inferiores aos servidores de igual, semelhante ou equivalente função das entidades oficiais que cita.

Bastante é frisar-se que a justiça tem proferido, pelas diversas varas da Fazenda Pública, sentenças favoráveis aos demandantes pela procedência das ações, com funda-

mento no citado Decreto-lei n.º 5.527. Isso significa, em tais casos, o reconhecimento tácito de um direito.

No que concerne ao objeto desta emenda, os padrões de vencimento de cargos iguais diferem do Ministério da Agricultura para o Instituto Brasileiro do Café, como se demonstra abaixo, comparativamente:

I.B.C. — MIN. AGRICULTURA

Classificador Provador	Classi- ficador	Clas. Prod. Ve- getais
Classe N - 3	-	-
Classe M - 5	-	-
Classe L - 5	5	7
Classe K - 3	10	18
Classe J ....	20	21
Classe I ....	10	20
Classe H ....	5	30
	—	—
	50	96

A distinção feita de Classificador Provador não procede no caso em espécie para justificar qualquer diferença com relação aos técnicos do Ministério da Agricultura, posto que, também especializados em café, são peritos provadores e portadores de certificado de curso oficial.

Mais ainda, o campo de ação dos profissionais da Secretaria de Estado não é restrito aos dos da aludida Autarquia, mas, sim, muito mais amplo, visto que não se limita ao aquilamento do valor qualitativo de um só produto, estende-se a todos os produtos, subprodutos, matérias-primas e resíduos de valor econômico, tanto de origem vegetal como animal, que somam, hoje, a quase totalidade da nossa pauta de exportação.

A nossa exportação de produtos agropecuários, segundo dados do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, supera de muito a cifra de Cr\$ 50.000.000.000,00, correspondendo a mais de 80% do valor total, o que atesta com eloquência e sem perigo de contestação a eficiência da classificação e, consequentemente, a importância do perito que a executa.

É justo, portanto, o enquadramento ora proposto com as responsabilidades e a importância da função.

Justifica-se, por conseguinte, a presente emenda tanto por motivo de ordem técnica, pelo enquadramento racional e pelos graus de atribuições e responsabilidades, como pelo merecido reconhecimento do direito conferido aos componentes da referida carreira pelo disposto no Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-43. — *Lima Teixeira*. — *Attilio Vivacqua* e outros.

EMENDA

N.º 47

Acrescente-se ao Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias.

Art. 105. Os servidores da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, pagos mediante recibo e que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, serão enquadrados nas classes correspondentes àquelas em que houverem sido admitidos.

Anexo II.

Cargos de Provimento em Comissão.

1 — Cargos de Direção.

B — Direção Intermediária.

Ministério da Viação e Obras Públicas (pág. 44).

Acrescentar (logo abaixo do Diretor da Diretoria de Telégrafos do DCT :

1 — Diretor Executivo da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico 3-C.

- II — Cargos de outra natureza.  
Acrescentar :
- D — Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico.  
(N.º de Cargos — Denominação — Símbolo)
- 1 Diretor Executivo — 3-C.
  - 1 Assessor Técnico do Diretor Executivo — 6-C.
  - 1 Chefe do Escritório de Telecomunicações — 7-C.
  - 1 Chefe do Escritório Postal — 7-C.
  - 1 Chefe do Escritório de Administração — 7-C.
  - 1 Chefe da Seção de Construção Civil — 8-C.
  - 1 Chefe da Seção do Material — 8-C.
  - 13 Chefes de Setor — 9-C.
  - 1 Chefe de Laboratório — 9-C.
  - 3 Chefes de Grupo — 10-C.
  - 1 Secretária do Diretor Executivo — 21-C.
- Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico (CEP): 208.  
Estrutura :
- I — Diretoria Executiva (DE) — 5.
- 1 Diretor Executivo (Engenharia).
  - 1 Assessor Técnico (Engenheiro).
  - 1 Secretária.
  - 2 Contínuos.
- II — Escritório de Telecomunicações (ETE) : 92.
- A — Chefia : 6.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 2 Datilógrafos.
  - 1 Protocolista.
  - 2 Contínuos.
- B — Setor de Linhas (SLI) : 18.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 3 Engenheiro de Escritório.
  - 6 Engenheiro de Campo.
  - 3 Técnicos.
  - 2 Auxiliares Técnicos.
  - 2 Desenhistas.
  - 1 Arquivista.
- C — Setor Rádio (SRA) : 18.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 3 Engenheiros de Escritório.
  - 6 Engenheiros de Campo.
  - 3 Técnicos.
- 2 Auxiliares Técnicos.
  - 2 Desenhistas.
  - 1 Arquivista.
- D — Setor de Instalações e Equipamentos (SIT) : 18
- 1 Chefe (Engenheiros).
  - 3 Engenheiros de Escritório.
  - 6 Engenheiros.
  - 3 Técnicos.
  - 2 Auxiliares Técnicos.
  - 2 Desenhistas.
  - 1 Arquivista.
- E — Setor de Luz e Força (SF) : 12.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 2 Engenheiros de Escritório.
  - 4 Engenheiros.
  - 2 Técnicos.
  - 1 Auxiliar Técnico.
  - 1 Desenhista.
  - 1 Arquivista.
- F — Setor de Tráfego (SRT) : 5.
- 1 Chefe.
  - 2 Telegrafistas.
  - 1 Estatístico.
  - 1 Desenhista.
- G — Laboratório (LAB) : 8.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 2 Engenheiros.
  - 2 Técnicos.
  - 2 Auxiliares Técnicos.
  - 1 Desenhista.
- H — Grupo de Padronização (GPT) : 7.
- 1 Chefe (Engenheiro).
  - 1 Engenheiro.
  - 1 Auxiliar Técnico.
  - 1 Desenhista.
  - 1 Datilógrafa.
  - 1 Arquivista.
  - 1 Servente.
- III — Escritório Postal (EPO) : 24.
- A — Chefia : 5.
- 1 Chefe.
  - 1 Datilógrafo.
  - 1 Protocolista.
  - 1 Arquivista.
  - 1 Contínuo.
- B — Setor de Instalações e Equipamentos (SIP) : 7.
- 1 Chefe.
  - 3 Postalistas.
  - 2 Auxiliares Técnicos.
  - 1 Desenhista.



C — Setor dos Tráfegos (TRP) :	B — Setor de Serviços Gerais
4.	(SSG) : 21.
1 Chefe.	1 Chefe.
1 Postalista.	6 Auxiliares de Administração.
1 Estatístico.	1 Estenógrafo.
1 Desenhista.	6 Datilógrafos.
D — Setor dos Transportes	2 Protocolistas.
(SRT) : 4.	2 Contínuos.
4.	2 Mensageiros.
1 Chefe.	1 Servente.
2 Auxiliares Técnicos.	C — Setor de Orçamento e Con-
1 Desenhista.	tabilidade (SOC) : 9.
E — Grupo de Padronização	1 Chefe.
(GPP) : 4.	4 Auxiliares de Contabilidade.
1 Chefe.	2 Datilógrafos.
1 Desenhista.	1 Protocolista.
1 Datilógrafo.	1 Contínuo.
1 Servente.	D — Setor de Levantamento e
IV — Seção de Construção Civil	Estatística (SLE) : 11.
(SCC) : 20.	1 Chefe.
1 Chefe (Engenheiro).	4 Estatístico.
2 Engenheiros de Escritório.	2 Auxiliares Técnicos.
6 Engenheiros.	1 Desenhista.
2 Arquitetos.	1 Datilógrafo.
2 Detalhistas de Arquitetura.	1 Protocolista.
2 Desenhistas.	1 Contínuo.
1 Datilógrafo.	E — Setor de Formação de Pes-
1 Protocolista.	soal (SFP) : 13.
1 Arquivista.	1 Chefe.
1 Contínuo.	2 Auxiliares de Administração.
1 Servente.	2 Auxiliares Técnicos.
V — Seção do Material (SMA) :	2 Datilógrafos.
10.	1 Desenhista.
A — Chefia : 6.	1 Protocolista.
1 Chefe (Engenheiro).	1 Arquivista.
1 Datilógrafo.	2 Contínuos.
1 Desenhista.	1 Servente.
1 Protocolista.	Lotação da CEP (208).
1 Arquivista.	— Estrutura.
1 Contínuo.	(DE) Diretoria Executiva .... 5
B — Setor de Manutenção (SM	(ETE) Escritório de Telecom-
T) : 2.	municações ..... 92
1 Chefe.	(EPO) Escritório Postal .... 24
1 Auxiliar Técnico.	(EAD) Escritório de Admi-
C — Grupo de Padronização (G	nistração ..... 57
PC) : 2.	(SCC) Seção de Construção
1 Chefe.	Civil ..... 20
1 Auxiliar Técnico.	(SMA) Seção de Material ... 10
VI — Escritório de Administra-	
ção (EAD) : 57.	Total ..... 208
A — Chefia : 3.	Lotação da CEP (208).
1 Chefe.	— Classes —
1 Datilógrafo.	1 — Engenheiros — 55
1 Contínuo.	Diretor Executivo — 1.
	Assessor Técnico — 1.

- Chefe de Escritório de Telecomunicações — 1.  
Chefes de Seção — 2.  
Chefes de Setor — 4.  
Chefe de Laboratório — 1.  
Chefe de Grupo — 1.  
Outros — 44.  
1. Arquiteto.  
3. Técnico — 13.  
4. Detalhistas de Arquitetura — 2.  
5. Auxiliares Técnicos — 20.  
6. Desenhistas — 19.  
7. Estatísticos — 6.  
8. Telegrafista — 2.  
9. Postalistas — 4.  
10. Auxiliares de Contabilidade — 4.  
11. Auxiliares de Administração — 8.  
12. Datilógrafos — 19.  
13. Estenógrafo — 1.  
14. Arquivistas — 9.  
15. Protocolistas — 9.  
16. Contínuos — 14.  
17. Mensageiros — 2.  
18. Serventes — 5.  
19. Classes não especificadas — 14.  
Secretária — 1.  
Chefes de Escritório — 2.  
Chefes de Setor — 9.  
Chefes de Grupo — 2.

#### Justificação

A Comissão do Plano Postal Telegráfico é um órgão essencial ao DCT, cujo pessoal exerce atividades permanentes indispensáveis.

Não é somente justa, mas necessária e irrecusável a sua inclusão no Projeto de Reclassificação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*. — *Barros de Carvalho*. — *Lima Teixeira*.

#### EMENDA

N.º 58

Dê-se ao art. 103 a seguinte redação:

É incorporado aos vencimentos de todos os beneficiados pela Lei

n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, o abono nela estabelecido.

#### Justificação

A redação adotada na subemenda visa a evitar dúvidas de interpretação, eis que o texto do artigo 103 poderia, segundo alguns, ser entendido como não abrangente dos magistrados.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Atílio Vivacqua*. — *Mourão Vieira*. — *Lima Guimarães*. — *Barros Carvalho*. — *Lima Teixeira*.

#### EMENDA

N.º 49

Substitutivo Jarbas Maranhão.  
Ao art. 80.

Acrescentem-se os três parágrafos seguintes:

§ 1.º Este dispositivo não prejudica em nenhuma hipótese, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concursos realizados para provimentos de quaisquer cargos, enquanto vigorar o prazo de validade desses concursos.

§ 2.º Estas nomeações deverão efetuar-se no prazo máximo de trinta dias, após a verificação de vaga ocorrida pela demissão, exoneração ou morte dos funcionários efetivos que exerciam os cargos.

§ 3.º Dentro de trinta dias da publicação desta lei serão nomeados os candidatos aprovados em concurso para todos os cargos providos interinamente.

#### Justificação

Os parágrafos têm por objetivo explicitar e tornar expresso um princípio e um direito indiscutível, mas que, não obstante, se tem prestado à inobservância e a falsas interpretações pelas autoridades responsáveis.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Mem de Sá*.

EMENDA

N.º 50

Subemenda à Emenda n.º 1-C.S. P.C. da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei n.º 149-58.

Dê-se ao art. 102 a seguinte redação :

«Art. 102. É fixado em Cruzeiros 1.000,00 (hum mil cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952».

*Justificação*

O salário-família fixado pela Comissão de Serviço Público, embora venha a majorar o quantum vigente, ainda não é suficiente para atender às suas reais finalidades.

A presente subemenda corrige esse equívoco, fixando-o em valor consentâneo.

Subemenda à Emenda n.º 1-C.S. P.C. da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei n.º 149-58.

Dê-se à alínea c do art. 82 a seguinte redação :

«c) sejam bacharéis em direito ou venham a formar-se até 31 de dezembro de 1960».

*Justificação*

A exigência do prazo justifica-se, tanto em vista aquêles servidores que, embora prestando serviço à Polícia, deixariam de beneficiar-se por questão de alguns meses que lhes faltam para concluir o curso de bacharel em direito.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 51

Subemendas à Emenda número 1 (CSPC) da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto n.º 149-58.

Subemenda 1.ª — No Anexo IV, série de Classes Agrônomo, Código TC-101.

Inclua-se :

«Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspectores da T.U.M., de nível Técnico-Científico, do Serviço de Expansão do Trigo, admitidos na forma preceituada pelo art. 3.º, parágrafo único, do Decreto número 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, portadores do diploma de Agrônomo.

Subemenda 2.ª — No Anexo IV, série de classes Químico TC.202, classes A e B.

Inclua-se :

«Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspectores da T.U.M., de nível técnico-científico, do Serviço de Expansão do Trigo, admitidos na forma preceituada pelo art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, portadores do diploma de Químico.

*Justificação*

Trata-se de realizar enquadramento compatível com as reais atribuições desses servidores.

De fato, embora como extra-numerários, tais servidores executam atividades Técnico-científicas como agrônomos ou químicos.

Assim, nada mais justo que situá-los dentro do grupo correspondente com as suas atribuições.

*Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 52

«Art. — Os servidores públicos da União que tenham 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior previsto neste Plano de Classificação e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automática-

mente enquadrados em níveis correspondentes às suas respectivas profissões, desde que já tenham sido aprovados em concurso para as citadas carreiras.

*Justificação*

Trata-se de dar ao servidor que, pela realização de estudos superiores, adquiriu condições para exercer, e as exerce, de fato, embora ocupante de outro cargo, funções inerentes ao título universitário que possui. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 53

Subemendas à Emenda número 1 (CSPC) da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto n.º 149-58.

Nos arts. 55 e 56.

Suprimam-se as expressões «Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais» e «Caixas Econômicas Federais»

Inclua-se, onde couber :

«Artigo — O Quadro de Pessoal do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e das Caixas Econômicas Federais será elaborado e aprovado de acôrdo com o disposto no Regulamento baixado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, revigorado pelo Decreto-lei n.º 8.455, de 26 de dezembro de 1945, observados os princípios normativos estabelecidos nesta Lei de Classificação de Cargos, e ressalvadas as peculiaridades administrativas, legais e regulamentares de cada uma dessas entidades, bem como as suas possibilidades econômico-financeiras, ficando mantido o regime de organização e funcionamento das Caixas Econômicas Federais, na forma da legislação citada neste artigo».

*Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 54

Inclui os Inspetores de Previdência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na emenda, aprovada pela Comissão do Serviço Público, que estabelece regime de remuneração para os Inspetores de Seguro, do mesmo Ministério.

*Justificativa*

A digna Comissão do Serviço Público houve por bem, e muito justamente, aprovar emenda ao Projeto de Lei n.º 149-58, da Câmara Federal (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Civil), através da qual estabeleceu que os Inspetores de Seguros, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente.

Ocorre que as indiscutíveis razões jurídicas e técnicas da referida emenda aprovada também são inteiramente válidas para os Inspetores de Previdência do mesmo Ministério, agentes que, como os primeiros citados, atuam na fiscalização de tributos, apenas operando junto às instituições de seguro social, enquanto os Inspetores de Seguro operam junto às companhias de seguro privado.

No caso dos Inspetores de Previdência acresce, ainda, uma circunstância tóda especial: têm eles, por atribuição, a fiscalização de tributo específico: a «cota» de Previdência Social, criada pela Lei n.º 159, de 30-12-35, regulamentada pelo Decreto n.º 890, de 9-6-36.

Para esclarecimento, transcrevemos os artigos 21 e 27 dêsse Regulamento :

Art. 21. Em cumprimento ao disposto nos arts. 8.º, parágrafo 3.º, e 11 da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, abrir-se-á, no Banco do Bra-

sil, em nome do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma conta especial, destinada a consignar, na forma prevista neste regulamento, as somas provenientes da «cota de previdência».

.....  
Art. 27. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho, além das atribuições previstas neste regulamento, a fiscalização da igualdade de contribuições e movimentação da conta especial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Banco do Brasil.

Não esquecendo que, pelo Regimento do Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n.º 6.597, de 12-12-40 — art. 60), já competia aos «fiscais de previdência» atuar junto às

«instituições ou respectivas empresas, para cumprimento de disposições legais ou decisões de autoridades competentes, ou para correção de irregularidades verificadas»,

devemos ressaltar que o Conselho Nacional do Trabalho, transformado em Departamento Nacional da Previdência Social, pelo Decreto-lei n.º 8.742, de 19-1-46, teve ratificada e ampliada a função de fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da cota de previdência, conforme estabeleceu o Decreto n.º 40.079, de 9-10-56, do qual transcrevemos o art. 3.º :

«Art. 3.º Ao Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS), nos termos do disposto nos arts. 12 e 15 da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, e nos incisos XXII, XXIII e XXVI do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da cota de previdência referida no art. 2.º.

§ 1.º Para verificação da fiel observância da arrecadação e recolhimento da cota de previdência mencionada, estão os estabelecimentos arrecadadores sujeitos à fiscalização por parte do DNPS e obrigados, a qualquer tempo, a prestar-lhe informações e esclarecimentos necessários a essa fiscalização».

Ora, a fiscalização do DNPS é realizada, justamente, pela sua Divisão de Fiscalização, que se substancia no seu corpo de Inspectores de Previdência. São êses vinte e quatro servidores — apenas vinte e quatro — que realizam a fiscalização da previdência social.

Dada a importância dessa fiscalização e considerando o reduzido quadro de Inspectores de Previdência (metade dos Inspectores de Seguros), nada mais justo, nada mais legítimo que lhes atribuir, também, o regime de remuneração que, pacificamente, foi aceito e aprovado para os seus colegas Inspectores de Seguros, pela digna Comissão de Serviço Público, sobretudo quando, para os Inspectores de Previdência, não só também se aplicam, como dissemos, as mesmas razões jurídicas e técnicas que valeram para os seus colegas, mas ainda porque, repitamos, têm êles por atribuição específica a fiscalização de tributos também específicos, tal como acontece com os fiscais do imposto de renda, do imposto de consumo, e impostos aduaneiros. Aliás, nesse terreno, podemos dizer que, em face do favorecimento legal, estendendo a todos os servidores, menos aos não fiscais, da Divisão do Imposto de Renda e das Repartições Alfandegárias o regime de remuneração (Leis números 3.244-57 e 3.470-52) — circunstância considerada pela digna Comissão de Serviço Público, para aprovar o regime para os Inspectores de Seguros — não será possível, conscien-

temente, negar esse regime a quem, como os Inspetores de Previdência, têm atribuição de fiscalizar tributação específica.

#### *Emenda*

Por todo o exposto, e tendo em vista não importar a alteração em causa em aumento de despesa, propomos que a emenda aprovada pela digna Comissão de Serviço Público, fixando o regime de remuneração para os Inspetores de Seguros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, alcance também os Inspetores de Previdência do mesmo Ministério, passando a ter a seguinte redação :

«Inclua-se no Capítulo XII — Disposições Especiais :

Art. Os Inspetores de Seguros e os Inspetores de Previdência, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente, calculando-se a parte variável sobre a arrecadação dos tributos que fiscalizam e de acordo com a tabela a ser organizada pelo Poder Executivo».

Senado Federal. — *Gilberto Maranhão*.

#### EMENDA

N.º 55

3.ª Subemenda à Emenda n.º 1 (CSPC) da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo IV, série de Classe Agrônomo, Código TC-101, Classes A e B.

Onde se lê :

«Inspetor 27.

Obs. Lotados na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e Portadores do diploma de Agrônomo».

Leia-se :

«Inspetor 27.

Obs. Lotados no Serviço de Expansão do Trigo e na Divisão de

Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e portadores do diploma de Agrônomo».

#### *Justificação*

Inspetores ref. «27» do Ministério da Agricultura, lotados no Serviço de Expansão do Trigo, amparados pelo art. 23 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira, de 18 de setembro de 1946, foram admitidos em 1938, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como Ajudantes Técnicos de 1.ª classe para o extinto Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas mediante exigência do diploma de Engenheiro-Agrônomo na forma do parágrafo único do artigo 3.º do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 2.307, de 3-2-1938, e que com o Decreto n.º 1.104, de 9-2-1939, foram transferidos para o Ministério da Agricultura conjuntamente com o Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas e que posteriormente foi extinto pelo Decreto-lei n.º 6.170, de 5-1-1944, que criou o atual Serviço de Expansão do Trigo e aproveitou o seu pessoal, foram omitidos na lista de enquadramento para a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo constante do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1.853-C, de 1956, da Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960.

#### EMENDA

N.º 56

Acrescente-se onde couber :

Art. — Os controladores de Tráfego Aéreo da Diretoria de Rotas Aéreas que possuírem o diploma de Controlador de Vôo fornecido pelo Ministério da Aeronáutica por intermédio da Escola Técnica de Aviação ou Escola de Especialistas da Aeronáutica e que possuam o diploma do curso ginásial, serão

enquadrados no nível correspondente aos Superintendentes de Tráfego Aéreo».

#### *Justificação*

São 5 (cinco) os controladores de vôo em todo o Brasil que estão sendo prejudicados há mais de 10 (dez) anos pela situação de inferioridade em que estão na atual T.U.M. em relação aos seus colegas que exercem a mesma função com o mesmo diploma e com a mesma soma de responsabilidades, não tendo adiantado requerimentos pedindo equidade ou equiparação sob várias alegações, inclusive a de falta de vagas.

Os cinco controladores de vôo são :

Nelson Ricardo Sarotrelli, lotado na Torre de Contrôle, S. P.

Hélio Bertoni, idem.

Matheus Fernandes, idem.

Neovaldo Gomes Ferreira, lotado na Torre de Contrôle, Pôrto Alegre.

Wilson de Oliveira, lotado no Centro de Contrôle do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Lino de Mattos*. — *João Villasbas*.

#### EMENDA

N.º 57

Art. — «Ficam majorados em 25 por cento os atuais vencimentos da Magistratura e Ministério Público, fixados na Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958».

#### *Justificação*

«O encarecimento do custo de vida, desde 1.º de janeiro de 1957 até hoje, vem subindo assustadoramente, como é notório. Prova disso, são as reivindicações salariais das classes trabalhadoras do País, pedindo o aumento, também, do próprio salário-mínimo. O Governo do Estado de S. Paulo acaba de aprovar tabela de aumento de

vencimentos dos funcionários públicos, incluindo nesse projeto os membros da Magistratura e do Ministério Público, fixando para os desembargadores os vencimentos mensais de Cr\$ 57.000,00. Os mesmos Desembargadores no Distrito Federal (Rio de Janeiro), estão percebendo atualmente apenas Cruzeiros 48.000,00. Não é justa essa disparidade uma vez que o custo de vida em ambas as Capitais se equivale, e atinge a todos, indistintamente. Os Magistrados vivem exclusivamente de seus vencimentos, não podendo exercer outras funções, porque para isso estão vedados pela própria Constituição.

O último aumento de vencimentos da Magistratura se deu em decorrência do aumento anterior dos funcionários públicos civis da União, e agora acaba de ser aprovado o aumento dos subsídios dos Srs. Deputados Federais, que passarão a perceber englobadamente Cr\$ 71.000,00».

#### EMENDA

N.º 58

Enquadre-se :

Na Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, que regula a classificação dos Tesoureiros e Auxiliares de Tesoureiros, os *Auxiliares de Tesouraria*.

#### *Justificação*

Trata-se, evidentemente, de uma injusta omissão.

São, ao todo, 24 funcionários extranumerários-mensalistas, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alguns com mais de 30 anos de serviço, exercendo funções de comprovada responsabilidade, como seja: fiscalização bancária, apuração da renda, habilitações para pagamentos de guias, registro de contas, recebimento de Obrigações de Guerra e Apólices como cauções, distribuição e rela-

cionamento de folhas de pagamentos, emissão de cheques para pagamentos e balancetes.

Não se trata de exceção odiosa, mas consagração de um direito já reconhecido e vigente nas tabelas de servidores da União, onde os interessados figuram em maneira especial.

Desta forma opinou a Comissão Mista, constituída pelas Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Finanças, da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto número 1.853.B.1956, a propósito da Emenda n.º 182 — que a seguir transcrevo :

«Emenda n.º 182 — Aprovada com subemenda do Relator, substituindo o art. 62 do substitutivo e seu parágrafo único pelo seguinte : a classificação dos Tesoureiros, Tesoureiros Auxiliares, Conferentes, Conferentes de Valores, *Auxiliares de Tesouraria*, Cobradores e Pagadores será feita na forma da Lei n.º 3.205, de 10 de julho de 1957».

A aprovação da emenda que apresento se impõe pelos mesmos motivos, já que ditaram a aprovação da citada Emenda n.º 182. — *Caiado de Castro. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 59

1. Acrescente-se ao § 2.º, do item II, do art. 16, entre as palavras : — «feitas as»... e «promoções»... a expressão «transferências».

2. Substituam-se a classificação e o enquadramento dos Coletores, Escrivães de Coletoria e Auxiliares de Coletoria, constantes dos Anexos I e IV, pelos seguintes :

Anexo I

*Sistema de Classificação de Cargos*

Serviço : Administração, Es-  
critório e Fisco

Grupo Ocupacional : AF — 300  
— Fisco

Código — Séries de classes ou  
classe — Características da classe  
— Acesso.

AF.306.18.D — Coletor D —  
Chefia da Coletoria.

AF.306.17.C — Coletor C —  
Chefia da Coletoria.

AF.306.16.B — Coletor B —  
Chefia da Coletoria.

AF.306.15.A — Coletor A —  
Chefia da Coletoria.

AF.307.14.C — Escrivão de Co-  
letoria C — Execução em Coletoria — Coletor A.

AF.307.13.B — Escrivão de Co-  
letoria B — Execução em Coletoria.

AF.307.12.A — Escrivão de Co-  
letoria A — Execução em Coletoria.

AF.308.11.C — Auxiliar de Co-  
letoria C — Auxiliar de Execução.  
— Escrivão de Coletoria A.

AF.308.10.B — Auxiliar de Co-  
letoria B — Auxiliar de Execução.

AF.308.9.A — Auxiliar de Cole-  
toria A — Auxiliar de Execução.

Série de classe especial, de acôr-  
do com o art. 16, item II, parágrafo  
2.º :

AF.307.17.C — Escrivão de Co-  
letoria C — Execução em Coletoria.

AF.307.16.B — Escrivão de Co-  
letoria B — Execução em Coletoria.



AF-307.15.A — Escrivão de Coletoria A — Execução em Coletoria.

Anexo IV

Serviço : Administração, Es-  
critório e Fisco

Grupo Ocupacional : Fisco

Código : AF — 300

Série de classes : Coletor

Código AF — 306

Classes : A — B — C e D  
Coletor — J — K — L — M —  
N e O

Regra de enquadramento.

Art. de lei.

Série de classes : Escrivão de  
Coletoria.

Código : AF — 307.

Classes : A — B e C.

Escrivão de Coletoria — H —  
I e J

Regra de enquadramento.

Art. de lei.

Série de classes : Auxiliar de  
Coletoria.

Código : AF — 308.

Auxiliar de Coletoria — 18 — 19  
— 20 — 21 e 22.

Regra de enquadramento.

Art. de lei.

Série de classes especial — Es-  
crivão de Coletoria.

Código : AF — 307.

Classes : A — B e C.

Escrivão de Coletoria — J — K  
— L — M e N.

Regra de enquadramento.

Art. de lei.

*Justificação*

A presente emenda foi elaborada após minucioso exame da legislação específica das Coletorias Federais e da situação dos servidores

dessas repartições arrecadoras, tendo a justificar as alterações propostas as razões seguintes:

1 — Da Classificação.

A inclusão das classes de coletor nos níveis seguidos de 15 a 18 constitui um ato de justiça e de reconhecimento da importância das funções exercidas por aqueles funcionários, que são legítimos representantes do Ministério da Fazenda em todos os municípios do território nacional, com os pesados e complexos encargos da arrecadação das rendas federais, sua contabilidade e recolhimento, da orientação dos contribuintes e da constante vigilância dos superiores interesses da Fazenda Nacional. Exercendo suas funções nos pontos mais longínquos do País e não dispondo, por isso mesmo, de uma assistência imediata e eficiente de órgãos consultivos, têm que se desdobrar em atividades e aprofundar em estudos da legislação fiscal e fazendária, para poderem bem cumprir e fazer cumprir o nosso direito tributário. Acertado, portanto, que sejam classificados nos níveis elevados e seguidos, à semelhança de que o substitutivo prevê para os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo e de Renda.

Tendo a Lei n.º 1.193, de 27 de dezembro de 1950, pelo seu art. 58, — reconhecendo a situação de fato e de direito existente — transferidos os Escrivães de Coletoria, então em exercício, para o Quadro Suplementar, atribuindo-lhes padrões de vencimentos paralelos aos dos Coletores, com a diferença apenas de um nível, parece-nos um imperativo de justiça manter esse direito, classificando-os em uma série de classe especial, fadada à extinção, na forma prevista no pa-

rágrafo 2.º, do item II, do art. 16, do substitutivo.

Quanto aos Escrivães nomeados posteriormente à Lei n.º 1.293, supra referida, e integrantes do atual Quadro Permanente, propomos que sejam classificados nos níveis 12, 13 e 14, possibilitando assim o estabelecimento de uma série continuada de níveis com a classificação dos Coletores, a cujos cargos poderão ter acesso.

Em relação aos Auxiliares da Coletoria, consideramos conveniente sejam classificados em três níveis diferentes, 9, 10 e 11, não só para a complementação da seqüência acima referida como principalmente porque sendo em número de 1.400, hoje escalonados, em Referências 18 e 22, não seria justo enquadrá-los em um único nível.

## 2 — Da Transferência.

Sugerimos a inclusão da transferência como modalidade de supressão dos cargos entre as previstas no parágrafo 2.º, do item II, do art. 16, do substitutivo por ser um direito assegurado aos Escrivães do Quadro Suplementar para a carreira de Coletor pelos arts. 59 e 60 e seus parágrafos, da Lei n.º 1.293, de 1950.

## 3 — Do Enquadramento.

Tais eram as dificuldades oriundas do vínculo das categorias dos Coletores e Escrivães com as classes das Coletorias Federais e tantos foram os problemas decorrentes daquela situação, que o Poder Executivo propôs e o Poder Legislativo aceitou uma nova organização daquelas carreiras, como está disposto na Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950. Não vemos qualquer vantagem na volta àquele sistema como previsto no substituti-

vo, mas ao contrário, só inconvenientes acarretaria.

Estando lotados, hoje, em Coletorias Federais da mesma Classe, Coletores e Escrivães dos mais diferentes padrões de vencimentos, o enquadramento daqueles funcionários pela forma prevista no substitutivo traria, como consequência, o nivelamento de funcionários novos e de decorrentes padrões inferiores com os seus colegas mais antigos e graduados, em detrimento mesmo de outros funcionários de padrões intermediários, pelo simples fato de terem sido, através de repetidas remoções, lotados em Coletorias mais importantes, o que, de resto, constituiria flagrante injustiça.

O enquadramento específico, com base nas classes das Coletorias Federais, obrigaria os Coletores e Escrivães a serem compulsoriamente removidos para outras cidades toda vez que fôsem promovidos. Ainda mais, sendo a promoção por antiguidade, aceitação obrigatória, na prática, iriam se dar muitos casos de, por falta de vagas em Coletorias Federais da classe para a qual deveriam passar no Estado em que estivessem lotados, terem aqueles funcionários de ser deslocados para outros Estados da Federação, o que converteria a promoção em verdadeira punição, em virtude de sacrifício dos interesses de família, abandono muitas vezes, de suas casas próprias para alugarem outras por altos preços e, eventualmente, a lotação em Coletoria Federal, que, embora de classe mais elevada, não lhes proporcionasse percentagens pela arrecadação das rendas das autarquias na mesma base percebida na repartição em que estavam lotados, resultando, afinal, até mesmo em diminuição de suas vantagens pecuniárias.

Por outro lado, sendo as Coletorias Federais classificadas de acordo com a arrecadação, ficaria o quadro numérico dos Coletores e Escrivães sujeito a constante oscilação bienalmente na forma da lei. E como se ajustaria a situação do Coletor e do Escrivão de uma Coletoria Federal que tivesse elevação ou rebaixamento de classe? Seriam automaticamente elevados ou diminuídos em seus níveis de vencimentos, com quebra, portanto, da sistemática das promoções e desrespeito ao critério de não diminuição de vencimentos? Continuariam com os mesmos níveis de vencimentos e, conseqüentemente, servindo em repartições que não mais correspondiam à sua categoria funcional?

Acresce considerar que as Coletorias Federais — da maior e menor — têm tôdas atribuições legais perfeitamente iguais, uma vez que arrecadam os mesmos tributos, cumprem e fazem cumprir os mesmos diplomas legais, realizam as mesmas operações de tesouraria e obedecem ao mesmo sistema de contabilidade. A diferença de classe está condicionada apenas ao montante da arrecadação, que nem sempre corresponde a igual diferença de volume de trabalho, que se aquilata mais pelo número de contribuintes, de sorte que não há muita diferenciação nos índices de responsabilidade e de dificuldade dos trabalhos a realizar, mesmo porque, à medida que aumenta a arrecadação de uma Coletoria Federal é aumentado o número de Auxiliares nela lotados. Quando atingem a primeira classe, adquirem o direito a serem dotadas de Tesouraria e, então, os Coletores ficam desobrigados dos encargos de recebimento, guarda e entrega de valores, que passam para a responsabilidade do

Tesoureiro e dos Tesoueiros-Auxiliares. Assim, o volume de trabalho a ser executado fica sempre regulado pelo número de servidores em exercício na repartição, não criando sobrecarga pessoal para qualquer funcionário. Se, na prática, não é sempre essa a situação é que cumpre fazer e rever a lotação das Coletorias Federais.

Por todo o exposto e diante de tantos inconvenientes do enquadramento específico, com base nas classes das Coletorias Federais, é que propomos o enquadramento dos Coletores e Escrivães de Coletoria pela regra de enquadramento genérico, com base nos atuais padrões de vencimentos e, conseqüentemente, com respeito à situação pessoal conquistada pelos funcionários através de promoções alcançadas por antiguidade ou merecimento.

Sendo indispensável reduzir o número de Classes dos Auxiliares de Coletoria para três, quando hoje estão êsses servidores escalonados em cinco referências, também quanto a êles nos parece justo o enquadramento genérico na forma proposta na emenda.

Reconhecendo ter o nobre Relator do projeto na Comissão de Serviço Público Civil demonstrado a melhor boa vontade para com os dedicados servidores das Coletorias Federais classificando-os de forma a poderem atingir os níveis mais elevados, trazemos a nossa modesta colaboração com o propósito de tornar ainda mais justa a classificação daqueles servidores e mais condizente com os seus interesses e, principalmente, com os da Fazenda Nacional, o seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, certos de que a emenda que submetemos à esclarecida e criteriosa apreciação dos nossos

pares merece a aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Moura Andrade* e outros.

EMENDA

N.º 60

Ao Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil (Emenda n.º 1 - CSPC).

Dê-se ao art. 49 do substitutivo a seguinte redação :

«Art. 49. O funcionário que exercer atividade técnico-científicas de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral».

*Justificação*

O regime de tempo integral não é, a rigor, exclusivamente optativo. Não basta a anuência do interessado para que ele venha a concretizar-se. É preciso, antes de tudo, que convenha ao Estado a execução de determinadas tarefas em regime de dedicação exclusiva.

Por isso mesmo, fica ao critério do Poder Executivo, pela regulamentação, dizer quais as atividades funcionais que serão chamadas a ingressar nesse regime.

Pela forma que está redigido o art. 49, parece que o ingresso no regime de tempo integral depende exclusivamente da vontade do servidor.

Não sendo essa, porém, a realidade técnica do regime, justifica-se a emenda que sugerimos, vinculando o ingresso nesse instituto, à satisfação das exigências regulamentares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Daniel Krieger*.

EMENDA

N.º 61

*Subemenda*

À Emenda n.º 169 PC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

Inclua-se onde couber :

Art. — O funcionário que contar mais de 10 (dez) anos na classe final, na data da publicação desta lei, terá promoção por acesso, ao grupo ocupacional correspondente à sua carreira.

*Justificação*

Foram efetivados interinos que contavam cinco (5) anos de serviço, na data da promulgação da Constituição, e amparados extranumerários, também com cinco anos, equiparado o Pessoal de Verba aos extranumerários enquanto o funcionário efetivo permaneceu sem promoção, dez, quinze, vinte e mais anos na classe final de suas carreiras.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960.

EMENDA

N.º 62

*Subemenda*

À Emenda n.º 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo I, Grupo Ocupacional AF-500 — Mecanização de Escritório.

Onde se lê :

AF-503.9B — Datilógrafo.

AF-503.7A — Datilógrafo.

Leia-se :

AF-503.11B — Datilógrafo.

AF-503.9B — Datilógrafo.

*Justificação*

Os escriturários têm acesso a Oficial Administrativo presente, enquanto o datilógrafo não tem.

Justo seria que as duas carreiras iniciassem no mesmo nível.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960.

EMENDA

N.º 63

*Subemenda*

À Emenda n.º 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No anexo IV lista de Enquadramento.

Na série de classes : Técnico de Administração, Código AF-601, inclua-se :

Assistentes 29, 30 e 31 (Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

*Justificação*

Os servidores públicos ocupantes da função de Assistentes e que antes serviam à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, exerciam, nesta última, funções de chefia relacionadas às atividades administrativas tais como : diretor, gerente, subgerente, chefe de pessoal, chefe do almoxarifado, inventário, controle e consumo de material, orçamentos e vendas, arquivos, compras etc.

Ocupam, atualmente, aqueles assistentes as mais elevadas referências, na série funcional a que pertencem (29, 30 e 31) o que vem provar o reconhecimento das elevadas funções administrativas que desempenhavam naquelas empresas.

O aproveitamento desses servidores na série de classes de Técnico de Administração constituirá apenas a complementação de uma medida que permitiu à administração pública valer-se dos seus conhecimentos administrativos adquiridos em largos anos de experiência (no mínimo 20 anos de serviço).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 64

Acrescente-se onde convier :

Art. — Ao pessoal admitido de acordo com o prescrito na letra g do art. 5.º da Lei n.º 1.886-53, aplica-se o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954.

*Justificação*

Com o dispositivo constante da presente emenda procura-se regularizar, sem onerar os cofres públicos, a situação do reduzido número de funcionários (vinte servidores) em serviço na Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

Com esta providência, o Congresso fará justiça a esse pequeno número de abnegados servidores, pois sua situação será amparada face à Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 — que dispõe sobre a estabilidade do pessoal extranumerário da União e das Autarquias.

Sala das Sessões. — *Irineu Bornhausen.*

EMENDA

N.º 65

Suprima-se o art. 21 do substitutivo dando-se nova numeração aos artigos seguintes.

*Justificação*

O dispositivo cuja supressão é proposta estabelecerá triênios suplementares para um grupo de servidores. Além de se constituir um privilégio, a medida altera a sistemática básica do Plano de Remuneração proposto e ensejaria o pagamento de numerosas diferenças de vencimentos, cujo montante é *imprevisível*.

É, assim, do ponto de vista jurídico e financeiro aconselhável a sua exclusão.

*Taciano de Mello. — Jefferson de Aguiar.*

EMENDA

N.º 66

Suprima-se o art. 74.

Não é demais insistir que o regime da participação do funcionário na arrecadação dos tributos e nas multas impostas aos infratores da legislação fiscal é inteiramente prejudicial aos interesses nacionais.

As leis que disciplinam a vida administrativa do País impõem aos contribuintes o dever de comparecer às repartições para saldar seus débitos fiscais. Todos os atos que regulam as relações entre o Fisco e os contribuintes são objeto de normas precisas, minuciosas e amplamente difundidas. A ação do agente do Fisco é, portanto, a de orientar o contribuinte ou exercer severa vigilância em relação àqueles que ainda não hajam adquirido a consciência fiscal de bom cidadão.

A administração pública vale-se, hoje em dia, de processos e métodos de organização, de persuasão, de orientação e, quando necessário, de repressão, que transformaram a atuação do agente fiscal, do caráter individual de que se revestia, em empreendimento coletivo em que a ação da entidade arrecadadora, os propósitos de seus dirigentes e a eficiência de todos os funcionários que a integram superam, decisivamente, a influência isolada do agente fiscal, não sendo crível que o servidor público necessite de remuneração especial para melhor cumprir o seu dever, mormente considerando que o seu trabalho depende da cooperação de outros servidores e de toda a máquina administrativa.

As boas normas de administração aconselham, dessa forma, que a participação nas multas e na arrecadação deve ser paulatinamente suprimida e não se estenda a novas categorias de servidores.

*Taciano de Mello. — Jefferson de Aguiar.*

EMENDA

N.º 67

Suprima-se o art. 75 do substitutivo.

*Justificação*

As razões que recomendam a supressão deste artigo são as mesmas apresentadas em relação à emenda de exclusão do art. 74 do substitutivo.

*Taciano de Mello. — Jefferson de Aguiar.*

EMENDA

N.º 68

Excluam-se o art. 76 e seus parágrafos e o art. 77 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificativa*

Os dispositivos a serem excluídos têm em vista :

a) o primeiro, instituir gratificação especial (na proporção de 10 a 35 por cento dos respectivos vencimentos) em favor dos ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior;

b) o segundo, fixar em Cruzeiros 50.000,00 e Cr\$ 36.000,00 mensais os vencimentos dos Professores Catedráticos das Escolas ou Faculdades de ensino superior e Delegados de Polícia, respectivamente.

O Plano de Classificação estabelece para o pessoal referido nos dispositivos em foco, vencimento condigno com as atribuições que lhe são próprias, situando-o no topo da escala de níveis.

Isto significa que as dificuldades da formação profissional exigidas para o desempenho dos cargos já foram consideradas. Nem se justificaria outro procedimento, pois um plano de classificação é, acima de tudo, um sistema de relações.

É bem verdade, que as constantes elevações de níveis de diversas classes feitas pelo substitutivo, de certa forma, romperam o equilíbrio do sistema, provocando forte concentração nos níveis superiores, colocando em aparente desvantagem aqueles que ali se encontram com méritos. Mas a solução correta não será a preconizada no art. 76, eis que ela constitui evidentemente, um artifício, incompatível com o princípio básico do Plano de Classificação, segundo o qual cada classe tem seu lugar próprio na estrutura do sistema, consoante as respectivas atribuições e responsabilidades. Se, como é certo, a formação profissional requintada, eleva a complexidade das atribuições, esse fator já foi considerado na fixação do nível, não se justificando que venha a servir de base à concessão de gratificações ou vencimentos especiais, pela flagrante duplicidade de influência do mesmo.

A solução cabível, pois, como já disse, será evitar elevações injustificadas de níveis, mormente em face dos novos valores a eles atribuídos, que já devem estabelecer diferenças compensadoras. Se isto não acontecer, o sistema de classificação falirá no nascedouro, e mais valerá não o aprovar.

*Taciano de Mello.*

EMENDA

N.º 69

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. — O servidor público federal ou artárquico não poderá, a qualquer título, perceber, no País, pelo exercício de um cargo, vencimento, remuneração ou retribuição superior ao vencimento fixado para o Ministro de Estado.

*Justificação*

O substitutivo não inclui dispositivo fixando uma retribuição teto para o funcionalismo.

Ninguém ignora o regime de privilégio injustificado em que se encontram determinados grupos do funcionalismo, alcunhados até «de príncipes da República». Constituem verdadeiros sócios do Estado e percebem retribuições equivalentes a salários de muitos anos de outros servidores. Fonte de desestímulo, tal situação, se não pode ser inteiramente resolvida quando se pretende racionalizar o problema da remuneração do funcionalismo que seja pelo menos atenuada.

Não é possível que país democrático mantenha um descalabro dessa ordem.

Qual a justificativa para que burocratas e funcionários, na maioria das vezes exercendo simples atribuições de rotina, percebam retribuição mais elevada do que a de Ministros de Estado, Deputados Federais e Senadores e até do Presidente da República.

Se tal ocorrer, melhor seria não se aprovar o Plano de Classificação de Cargos, que, como se diz tão pomposamente, constituirá uma reforma de base do serviço público e porá ordem nas questões relativas ao salário, hierarquizando este pela complexidade e responsabilidade do cargo.

*Taciano de Mello. — Jefferson de Aguiar.*

EMENDA

N.º 70

Regra de enquadramento.

Série de Classe: Assessor de segurança aérea.

Inspetor de tráfego aéreo: 26 — 27 — 28 e 29.

Série de Classe: Técnico de segurança aérea.

Cont. Tráfego aéreo: 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Regra de enquadramento.

Série de Classe: Assessor de eletrônica de aeronáutica.

Técnico de eletrônica: 29.

Radiotécnicos: 27 — 28 e 29.

Técnicos de Telecomunicações :  
27 — 28 e 29.

Série de Classe : Técnico de eletrônica de aeronáutica.

Radiomantenedores : 24 — 25 —  
26 e 27.

#### *Justificação*

Considerando que no projeto de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, ora em tramitação nas Casas Legislativas, existem dois grupos ocupacionais privativos da Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, grupos estes constituídos : o 1.º, de Superintendentes, Controladores e Auxiliares de Tráfego Aéreo e o 2.º, de Inspetores e Técnicos de Telecomunicações, ambos de natureza técnica sem a mínima correlação com outros grupos ocupacionais de outros Ministérios;

Considerando que a natureza altamente especializada das séries funcionais competentes dos aludidos grupos citados ao enquadramento, implica em conhecimentos de instalação, operação e manutenção de equipamento da mais avançada técnica eletrônica como o são o Radar, o VOR (VHF Omnidirectional Range) e o ILS (Instrument Landing System), além dos normais sistemas radioelétricos de telecomunicações e radiofaróis;

Considerando que a evolução da Aviação Mundial tem encontrado no Brasil um campo altamente propício à aplicação dos elementos técnicos da infraestrutura, como está ocorrendo na atualidade, com a instalação dos equipamentos de Radar, VOR e ILS, no Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, e que a instalação, operação e manutenção dos ditos auxílios à navegação aérea necessita consequentemente de um corpo de técnicos altamente especializados;

Considerando que, no Serviço Público Federal, não existe grupo ocupacional com atribuições equivalentes, e que a responsabilidade

e o constante aprimoramento técnico exigidos dos atuais servidores não estão em consonância com a percepção salarial a eles atribuído, nem mesmo no referido Plano de Reclassificação, cujo nível superior é o 15;

Considerando que a Diretoria de Rotas Aéreas do Ministério da Aeronáutica, face ao baixo nível salarial atribuído àqueles técnicos, não encontra como suprir suas necessidades de aumentar o número de tais técnicos, uma vez que a indústria privada de telecomunicações oferece uma melhor remuneração àqueles que se dedicam à eletrônica;

Considerando que o volume do tráfego do Brasil vem crescendo em ritmo acelerado desde o fim da última guerra, e que a segurança das operações aéreas é um fato primordial para a estrutura econômica da nação e subsequente desenvolvimento de sua aviação civil e militar;

Considerando que a operação de linhas aéreas, com aviões a jato, a par da implementação dos elementos da infraestrutura decorrente de novas técnicas adotadas na segurança aérea exigiu e exigirá dos técnicos da Diretoria de Rotas Aéreas, novos conhecimentos de técnica de instalação e manutenção, bem como novas técnicas operacionais de supervisão geral, exigidas em plano crescente pelos novos equipamentos;

Considerando que é exigido desses funcionários domínio da língua inglesa (idioma oficial da aviação comercial em todo o mundo), para atender ao tráfego aéreo internacional nas comunicações rádio-telefônicas;

Considerando que não sendo possível improvisar num serviço de tão alta responsabilidade, a Diretoria de Rotas Aéreas tem enviado esses servidores aos EE. UU. para receberem cursos de nível superior que lhes permitam conhecer



## EMENDA N.º 70

## GRUPO OCUPACIONAL — SEGURANÇA AÉREA OPERACIONAL

Código	Série de classes ou classes	Características da classe	Acesso A
13B	Assessor de segurança aérea — B.....	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
17A	Assessor de segurança aérea — A.....	Assessoramento e coordenação .....	—
15c	Técnico de segurança aérea — C.....	Inspeção, coordenação e orientação .....	Assessor de segurança aérea
14B	Técnico de segurança aérea — B.....	Coordenação, orientação e execução .....	—
12A	Técnico de segurança aérea — A.....	Revisão e execução .....	—

## GRUPO OCUPACIONAL — ELETRÔNICA DE SEGURANÇA AÉREA

Código	Série de classes ou classes	Características da classe	Acesso A
13B	Assessor de eletrônica de Aeronáutica — B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
17A	Assessor de eletrônica de Aeronáutica — A	Assessoramento e coordenação .....	—
15c	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — C	Inspeção, coordenação e orientação .....	Assessor de segurança aérea
14B	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — B	Coordenação, orientação e execução .....	—
12A	Técnico de eletrônica de Aeronáutica — A	Revisão e execução .....	—

*Gilberto Marinho.*

as novas técnicas aplicáveis a esses equipamentos;

Considerando que é um princípio fundamental reconhecido, que a uma maior soma de conhecimentos e responsabilidades se impõe uma melhor remuneração;

Ficam constituídos, para estas funções privativas da Diretoria de Rotas Aéreas, com enquadramento onde couber, os novos grupos ocupacionais que se seguem, em substituição aos que se acham incorporados ao Projeto de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, Projeto de Lei da Câmara de n.º 149, de 1958.

EMENDA

N.º 71

(Parecer, aprovado, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1.853-C, de 1956, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências).

Suprima-se o art. 63 do substitutivo.

*Justificação*

O art. 63 do excelente substitutivo Jarbas Maranhão determina que:

«Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência».

2. Esse dispositivo colide e anula praticamente o disposto no art. 61 do mesmo trabalho, assim concebido:

«Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente,

para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares». (Grifamos).

3. Além disso, o art. 63, sobre congelar os vencimentos de todos os servidores de que trata o art. 62, a menos que se votem leis especiais de reajustamento para esses, impede recebam, pelo Plano; em relação com o que percebem agora.

4. É assim flagrante a inconveniência do art. 63, pois, como sabemos, os níveis atuais de vencimento foram conseguidos através de muitos anos, mediante estudos cuidadosamente feitos pelo Congresso Nacional, quase todos em consonância com justificativas formuladas pelo próprio Poder Executivo.

5. Ou se admite que tais níveis correspondiam a uma necessidade e, por isso, agiu a lei com justiça, ou faltou o devido critério na sua fixação. No primeiro caso, deverá ser mantida a correspondência, a menos que se prove haver mudado radicalmente a situação, o que o projeto não faz; no segundo, teria razão de ser o artigo impugnado, mas o reconhecimento da falta de critério atingiria em cheio o Poder Legislativo, refletindo-se também no próprio Executivo, origem da hipótese.

6. Testemunha que somos do cuidado com que se elaboram as leis e da preocupação constante do Executivo em "submeter às Casas do Congresso anteprojetos de lei que, na verdade, reflitam elevados interesses da administração, não temos a menor dúvida em propor a supressão do referido artigo 63 por considerar que assim atendemos a uma aspiração geral, admitido que somente por um lapso esse dispositivo foi reproduzido no admirável parecer do eminente relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Assinatura ilegível.*

EMENDA

N.º 72

Substitutivo Jarbas Maranhão.

1) Ao art. 80 :

Acrescentem-se, após as palavras, — «cinco anos de exercício», as seguintes : — «ininterrupto no cargo».

2) Ao art. 99 :

Acrescentem-se, após as palavras — «que venham exercendo» — as seguintes : — «pelo menos há um ano».

*Justificação*

Visam as duas emendas, como facilmente se verificará da leitura dos dispositivos, com o acréscimo das palavras propostas, a dar mais rigor e estabelecer condições essenciais para que a liberalidade do texto, caso seja aceito, se venha a conceder.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Mem de Sá*.

EMENDA

N.º 73

*Subemenda*

À Emenda n.º 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo IV : Série de classes Oficial de Administração, Código AF-201.

Inclua-se :

«Restaurador de livros, ref. 25».

*Justificação*

O art. 43 do projeto assegura o direito de readaptação dos servidores que por prazo superior a dois anos ininterruptos, exerçam atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôrem enquadrados. Em alguns casos, entretanto, êsse desvio funcional já está sobejamente caracterizado, sendo de todo dispensável onerar a Comissão de Classificação de Cargos com o trabalho de verificar uma situação já

reconhecida pelas próprias entidades administrativas interessadas.

Essa é exatamente a dos restauradores de livros da TUM . PS do Ministério da Fazenda, que vêm exercendo de maneira comprovada em cargos relativos à carreira de oficial administrativo, pelo que é de justiça e de todo o interesse da administração seja prevista na forma desta emenda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*.

EMENDA

N.º 74

*Subemenda*

(À Emenda n.º 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58).

Ao anexo IV.

Serviço : Comunicações e Transporte.

Grupo Ocupacional : Comunicações.

Código : CT-200.

Série de Classes : Postalista.

Código : CT-202.

Classes — A — B — C.

Inclua-se :

Postalista : D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O.

*Justificação*

A presente emenda justifica-se pelas seguintes razões : Os postalistas do 1.º concurso do DASP tiveram de submeter-se a provas de níveis mais difíceis do que atualmente, tanto assim que, além das matérias exigidas nos programas de hoje, fizeram mais as de níveis mental, estatística e direito administrativo, disciplinas essas depois retiradas do respectivo programa.

Os postalistas nomeados em decorrência de habilitação nesse primeiro concurso contam mais de 15 anos de serviço e, em geral, com mais de 10 anos de chefia de serviço na administração pública, tiveram ensejo de demonstrar, du-

rante metade ou 1/3 de sua vida funcional, além de outras condições exigidas para funções de direção e chefia, capacidade de trabalho e de orientação, qualidades intelectuais e de habilidade, hoje, mais do que ontem, tão necessárias ao exercício da difícil missão de dirigir órgãos administrativos no serviço público civil brasileiro.

Essa soma de atributos só por si justifica o enquadramento dos que atingiram o fim de sua longa caminhada, em série de classe de nível mais elevado no plano de classificação de cargos e funções.

E, se esse funcionário titulado é ainda portador de certificado de aprovação em curso de administração do DASP, que é o órgão orientador da política de recrutamento, pelo sistema do mérito e de aperfeiçoamento do pessoal no serviço público federal, oferece êle mais um atestado de capacidade para o desempenho de tarefas mais relevantes no conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, segundo a nova conceituação

de cargo adotada por esta proposição. E, certamente, esta é a hora do reconhecimento dos esforços desses funcionários que reúnem tantas credenciais de capacidade e merecimento, pelo aperfeiçoamento intelectual e profissional, aliados ao largo tirocínio sedimentado através dos anos, no trato diário dos áridos problemas das Repartições em que servem, em benefício próprio e no da Administração Pública.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 75

*Subemenda*

À Emenda n.º 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149.56.

Acrescente-se ao Anexo II:

Cargos de Provimento em Comissão:

I — Cargos de Direção:

B — Direção intermediário.

II — Ministérios.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
9	Diretor de Escolas Agrotécnicas.....	5 . C
6	Diretor de Escola Agrícola e de Inicia-	
—	ção Agrícola .....	T . C
15		

*Justificação*

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário (Decreto-lei n.º 9.613, de 20-8-946), tratando do ensino agrícola de grau médio, ou técnico secundário, diretamente articulado com o ensino superior das diferentes profissões, confere aos diretores das respectivas Escolas,

grande responsabilidade e elevada soma de encargos, exigindo dos mesmos não só qualidades profissionais e pessoais compatíveis com o cargo, como também conhecimentos e prática de administração pública.

2. Em seu art. 60, prevê a Lei Orgânica citada: «A Administração de cada estabelecimento de en-

sino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá o funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar.

3. Os estabelecimentos de ensino agrícola (Escola de Iniciação Agrícola, Escolas Agrícolas e Agrotécnica) são realmente de grande vulto, de organização complexa, geralmente com vários cursos técnicos em funcionamento e com mais de 300 alunos internos; com elevado número de professores, funcionários técnicos, servidores em geral, compreendendo ainda os Núcleos de Agricultura, de Zootecnia, de Indústrias Rurais, serviço de extensão agrícola, serviço escolar, médico-dentário, setor de abastecimento, oficinas para trabalhos em madeira, ferro e couro etc. exigindo direção permanente, no regime de tempo integral.

4. São, pois, de elevadas responsabilidades e complexidades as atribuições dos diretores dos estabelecimentos de ensino técnico secundário a que nos referimos e não se pode deixar de considerar a sua real importância no ponto de vista do interesse nacional.

5. Os regimentos destas Escolas dispõem : Art. 3.º (Decreto n.º 14.253, de 10-12-43) — «A Escola terá um diretor nomeado em Comissão pelo Presidente da República».

6. Até o momento, todavia, ditos estabelecimentos vêm sendo dirigidos pelos profissionais das carreiras técnicas (Agrônomos ou Veterinários) como dispõe a legislação vigente, mas no regime de função gratificada, o que, evidentemente, não é razoável, não é justo e não atende à conveniência do serviço.

7. Nesta oportunidade em que se promove a reparação das falhas existentes, a emenda apresentada se justifica e se torna indispensável, uma vez que vem resolver a

falha grave e atender à real conveniência da administração e do serviço público.

8. É mister salientar que, no serviço público em geral, os cargos de diretor são normalmente ocupados em Comissão, excetuando-se, apenas, aqueles que não sejam tipicamente de direção, aliás muito raros.

9. A «gratificação» de função é atribuída às chefias de seções «Núcleos», «Secretarias», «Postos», etc., isto é, dependências de uma repartição, não devendo ser atribuída ao diretor da repartição, que tem a seu cargo a direção geral do estabelecimento. Este, como ficou dito, compreende várias seções subordinadas, chefiadas no regime de função gratificada, as quais não deverão ser dirigidas por outras chefias de função gratificada.

10. Os símbolos propostos equivalem aos estabelecidos para cargos equivalentes, como sejam o de Diretor de estabelecimentos de ensino técnico industrial, sem quebra de hierarquia com as funções gratificadas dos chefes de núcleos das próprias escolas (Núcleo de Agricultura, Núcleo de Indústrias Rurais, Núcleo de Zootecnia etc.) bem como com o cargo mais elevado dentro da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a que as Escolas da rede federal do ensino agrícola do grau médio estão subordinadas, isto é, o de Superintendente (C-3).

#### Anexo :

a) Um exemplar da Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário;

b) Um exemplar do Regimento da Escola Agrotécnica de Barbacena;

c) Organograma das Escolas.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 76

Inclua-se onde couber :

Art. — Para efeito desta lei, tendo em vista os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 284-36, as residências da EFCEB, existentes em 1930, e as Inspetorias de Linha, criadas pela Reforma que foi feita em 1931, devem ser consideradas em três classes :

4 residências ou inspetorias de classe :

- 1.ª classe .....
- 1.ª Residência do Centro;
- 1.ª Residência Auxiliar (ambas no Rio de Janeiro);
- 3.ª Residência do Ramal de São Paulo;
- 8.ª Residência do Centro, em Belo Horizonte.

6 residências ou inspetorias de linha de 2.ª classe ... A serem indicadas pelo Ministério da Viação;

12 residências ou inspetorias de 3.ª classe ... A serem indicadas pelo Ministério da Viação.

Art. — Os funcionários da União, e inspetores de linha que exercerem as funções de engenheiros-residentes nas residências ou inspetorias no padrão N, na data da vigência da Lei 284-36; os que exercerem as funções nas residências de 2.ª classe, no padrão M, e os que exercerem nas de 3.ª classe, no padrão L.

Art. — Nestes padrões devem ser considerados também os engenheiros residentes que foram afastados de seus cargos em 1930 a 1932, postos em disponibilidade, sem motivo reconhecido pelas comissões de sindicância e correição, nomeadas pelo Governo Provisório, ou pelos seus próprios Ministros, e que foram aposentados antes da vigência da Lei 284-36. O tempo da disponibilidade sem motivo reconhecido pelas comissões, e Ministros referidos, deve ser compu-

tado como de efetivo serviço para todos os efeitos.

Saia das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Dix-Huit Rosado.*

EMENDA

N.º 77

*Subemenda*

À Emenda n.º 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

Inclua-se onde couber :

Art. — Os contínuos e serventes que à data da publicação desta lei contarem mais de vinte anos de serviço passarão a Chefes e Subchefes de Portaria e os que contarem mais de dez anos passarão a Auxiliares de Portaria.

*Justificação*

Em mais de uma oportunidade o Legislativo acolheu a incorporação de Serventes e Contínuos na classe de Auxiliar de Portaria. É a vez de verem estes modestos servidores atendida a sua pretensão, inteiramente justa.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1960. — *Dix-Huit Rosado.*

EMENDA

N.º 78

*Subemenda*

À Emenda n.º 1-CSPC ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo I, Grupo Ocupacional AF.300 — Secretariado.

Onde se lê :

AF-501-14 — Taquígrafo.

Leia-se :

AF-501-16 — Taquígrafo.

*Justificação*

Impõe-se, em face da sistemática adotada pelo projeto, a correção da injustiça que se está fazendo aos taquígrafos do serviço público.

Essa injustiça, evidentemente, decorre do complexo trabalho que representa o projeto de reclassificação, sendo, portanto, natural que se tenha incorrido em erro no enquadramento dos mencionados servidores.

Todos nós conhecemos, de ciência própria, o que significa o trabalho especializado do taquígrafo, pela experiência que temos nas nossas casas do Congresso, equivalente, grosso modo, ao trabalho realizado por aquêles funcionários.

Além do mais, é preciso que não se perca de vista, quando se cogita de uma reclassificação no Serviço Público, as contingências normais do mercado de trabalho, onde os serviços daqueles profissionais são muito bem remunerados.

Bastariam, sem dúvida, as considerações acima para legitimar a nossa emenda, dando o tratamento justo e adequado aos aludidos servidores, para o efeito de elevar o nível dos seus vencimentos, estimulando, dêsse modo, a formação de novos técnicos que nos garantam a prestação de tão relevantes serviços.

Como é notório, a capacidade intelectual de um taquígrafo não é inferior à do oficial administrativo, exigindo-se-lhe, além do mais, uma especialização que os primeiros desconhecem, desempenhando, por conseguinte, uma função técnica. Ora, não é possível que seja vedada a êsses dedicados funcionários uma remuneração de acôrdo com o seu preparo e responsabilidade.

Convém esclarecer ainda, que o número dêsses funcionários no serviço público, é muito reduzido.

Esperamos, assim, que esta Casa, conhecendo como conhece o trabalho dos taquígrafos, suas atribuições, deveres e responsabilidades, lhes dê o tratamento que merecem, consubstanciado na emenda que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em 23-2-1960.  
— *Dix-Huit Rosado*.

EMENDA

N.º 79

No Anexo I — Acrescente-se :

Serviço Justiça — JUS.

Grupo Ocupacional JUS — 100  
— Preparação Processual.

Código — Série de Classe — Característica de Classe — Acesso.

JUS 101-17 — Escrivão de Justiça — Chefia e Assessoramento — Acesso.

JUS 102-15 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 102-14 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 102-13 — Escrevente de Justiça — Execução — Escrivão de Justiça.

JUS 103-12 — Escrevente Auxiliar — Execução — Escrivão de Justiça.

No Anexo IV — Acrescente-se :  
Serviço — Justiça — JUS.

Código 100 — Grupo Ocupacional — Preparação Processual.

Série de Classe — Escrivão de Justiça.

Código Jus — 101.

Classe A.

Escrivão Criminal, Acidentes no Trabalho e Menores — O.

Série de Classe — Escrevente de Justiça.

Código — JUS — 102.

Classe A — B — C.

Escrevente Juramentado das Varas Criminais, Acidentes no Trabalho e Menores — J — K — L.

Série de Classe — Escrevente Auxiliar.

Código — JUS — 103.

Classe A.

Escrevente Auxiliar I — J.

Observações : — Nesta série de classe serão enquadrados, também, os atuais serventes juramentados e auxiliares da Justiça que percebem salários na forma do art. 343 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de

dezembro de 1945, que fica revogado.

Regra de enquadramento.

Artigo de lei.

### *Justificação*

A inclusão dos Serventuários da Justiça de que trata a emenda, no Plano de Classificação, é de extrema justiça e lamentável é, sob todos os aspectos, a omissão dos mesmos no Plano do DASP, pois, sendo funcionários públicos, condição reconhecida por inúmeros julgados, inclusive da mais Alta Corte de Justiça do País, conforme adiante se verá, não poderiam, como não podem, ficar ao desamparo das leis que venham a beneficiar o funcionalismo público civil da União.

Além do mais o pessoal de que trata a emenda vem sendo, através dos anos, relegado a um plano inferior, criando situações que deprimem não só a sua condição moral, como a própria Justiça a que servem. É do conhecimento geral o descabro que reina na nossa Justiça (a do Distrito Federal), no que tange à cobrança dos emolumentos. Estipendiados de forma arcaica e com um Regimento de Custas que data das Ordenações do Reino, os Serventuários da Justiça do Distrito Federal, a fim de salvaguardar a própria subsistência, são obrigados, por força das circunstâncias, a majorar as custas processuais, alguns até exageradamente, o que tem provocado inúmeras situações vexatórias e deprimidas para o próprio Judiciário da Capital Federal.

A par disso tudo, convém salientar que os Escreventes de que trata a emenda merecem uma situação de segurança em razão da própria relevância do serviço que prestam. Remunerados de forma ínfua, pois muitos donos de cartório esquecem-se de cumprir as leis vigentes, trabalham, muitas vezes, com os pulmões carcomidos

por doença contagiosa ou portadores de outros males. É do nosso conhecimento que houve escreventes que morreram em cima da banca de trabalho, pela simples razão de não poderem se afastar das mesas onde ganham o pão de cada dia, pois, se o fizessem, morreriam de fome ou teriam que se socorrer da caridade pública. Há casos de escreventes que, às vespéras de ser mãe, continuam num trabalho intensivo, inibidas que estão de, na qualidade de funcionárias públicas iguais às demais, licenciarem-se, pois o afastamento do trabalho significa nada ganhar! E, mal refeita dos trabalhos do parto, antes mesmo de completado o chamado período de resguardo, voltam ao trabalho, num evidente prejuízo para a saúde.

Ora, essas situações verificam-se pela única razão de não poderem desfrutar, nesses períodos, de uma remuneração condigna, que lhes propicie um mínimo necessário à manutenção. Para ver-se da veracidade das informações aqui prestadas, basta que qualquer um dos Senadores desta Casa dê um pulo à Corregedoria da Justiça para verificar que os escreventes nem férias gozam; basta que se consulte a fôlha de serviço de cada um para chegar-se à realidade de que o escrevente da Justiça é verdadeiro escravo do trabalho, que só se retira da banca quando a morte o colhe ou quando a aposentadoria lhe acena!

Provada a justeza da pretensão formulada na emenda, passamos a demonstrar, através de dados concretos, que os Escreventes da Justiça são funcionários públicos.

Submetidos a prova de capacidade para o trabalho (Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, Português e Prova de Prática de Atos Processuais), são os serventuários de que trata a emenda nomeados pelo Presidente da República. Em segui-



da, passam pela prova de exame de saúde, de apresentação de documentos necessários à investidura em qualquer cargo público. Depois, então, tomam posse. E, após essa investidura, sujeitam-se a todas as disposições dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União, conforme estabelece o art. 389, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Convém salientar, no entanto, o que estabelece o art. 204, do Código citado — *in verbis* :

«Serventuários são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas ou somente custas ou emolumentos».

Aliás, a definição de Serventuário é estabelecida na própria Constituição Federal, no capítulo «Dos Funcionários Públicos»: Como se vê, não se trata de criação de cargos novos. Os cargos já existem, criados em lei, com denominação própria, pertencentes, como pertencem, ao «Pessoal Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores», conforme se pode constatar dos títulos de nomeação desses serventuários. Nesse particular, somos testemunhas de que esses serventuários, a fim de se dirimir dúvidas que eram criadas pondo em dúvida sua condição de escreventes funcionários públicos, ingressaram com uma ação declaratória na Fazenda Pública, onde tiveram ganho de causa. A sentença, posteriormente, foi confirmada por acórdão unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de 29 de setembro de 1953, tendo o Sr. Ministro da Justiça ordenado que se apostilassem os títulos dos serventuários, da seguinte forma — *in verbis* :

«Apostila —

«O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e

Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, parágrafo 1.º, item X, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.826, de 5 de setembro de 1946.

Resolve declarar que o serventuário a que se refere o presente decreto é funcionário público com todos os direitos e vantagens atribuídos aos funcionários públicos em geral, de acordo com sentença proferida em 30 de outubro de 1952, pelo Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, confirmada em 29 de setembro de 1953, por Acórdão unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1956. — *Guilherme Marcondes Medeiros*, Diretor».

É inútil salientar que tal apostila foi averbada nos títulos desses Serventuários que, assim, por sentença judicial irrecurável, eis que transitou em julgado, tiveram sua condição de funcionários públicos reconhecida indiscutivelmente.

A par desse acórdão, inúmeros outros existem, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tanto é verdade que, decidindo o Mandado de Segurança n.º 3.908, o Colendo Tribunal decidiu, reconhecendo o direito ao escrevente Norival Soares de Freitas, de aposentar-se no último cargo da carreira por ter êle «Direito líquido e certo à aposentadoria com as vantagens previstas no artigo trezentos e sessenta e cinco do Decreto-lei n.º 1.301, de 1950, c/c e artigo 179 do Estatuto dos Funcionários Civis da União e art. 1.º, parágrafo 1.º letra a, da Lei n.º 2.622, de 1955...».

Outro acórdão em que foi reconhecida a condição de funcionário público do Serventuário da Justiça, foi lavrado nos autos do Mandado de Segurança n.º 5.422, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, impetrado por Gaspar Salda-

na, em cujo acórdão existem as seguintes passagens:

«Daí, com inteiro rigor jurídico, afirmar-se funcionário público — como fez o constituinte — o serventuário de justiça, perceba êle «vencimento dos cofres da União e custas, ou sòmente custas ou emolumentos». Dúvida quanto à essa conceituação dos serventuários (ocupantes de «cargos criados em lei, com denominação própria», segundo o artigo duzentos e quatro do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal), sòmente a alimentam, hoje, os que têm o pensamento no «caráter medieval dessa investidura», estudada em aresto unânime do Supremo Tribunal, provando do ilustre Ministro Castro Nunes as observações seguintes: «serventuário é a denominação tradicional, reservada a certos funcionários que trabalham junto aos juizes e aos tribunais...».

Transcrever-se todo o acórdão, unânimemente aprovado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal seria fastidioso e inúcuo. A condição de funcionários públicos dos Serventuários da Justiça, em cuja categoria estão os funcionários de que tratam a emenda, está reconhecida fundamentalmente em nosso direito e nem seria lícito ao legislador comum contrariar os inúmeros e torrenciais julgados existentes, que têm definido tais servidores como funcionários públicos.

No Recurso Extraordinário n.º 8.500, de 15-9-47, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal «que o escrevente é Funcionário Público e o Estado tem sòbre êle responsabilidade».

É um caudal tão grande de jurisprudência, de tôdas as instâncias, de todos os tribunais do País, que, fazermos nesta breve justificação a sua enumeração, seria causar demasiadamente um trabalho e dar definição ao que já está definido.

Essas razões nos levam à crença da justeza e oportunidade da inclusão desses servidores civis no Plano de Classificação. Aliás, não se justifica em hipótese alguma, a sua não inclusão. Tivesse o DASP um perfeito contròle de toda a situação funcional das várias categorias de servidores, teria êle próprio classificado os cargos de que tratam a emenda, pois não lhe seria possível fugir à evidência dos julgados e do que tem sido iterativamente reconhecido pelos nossos tribunais.

Ainda recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgando o Mandado de Segurança n.º 1.337-57, impetrado pela Associação dos Escreventes da Justiça no Distrito Federal, reconheceu que a Lei n.º 2.745, que aumentou o vencimento dos funcionários públicos civis da União, aplica-se, também aos escreventes da Justiça, muito embora o veto presidencial ao art. 7.º eis que o art. 1.º da mesma lei se estende aos «Funcionários Públicos Civis da União», classe em que, irretorquivelmente, estão incluídos os escreventes ou serventuários da Justiça.

Portanto, devem êsses servidores ser incluídos no Plano de Classificação, pois a sua inclusão nada tem de odiosa, iníqua ou imoral.

Nesse particular, salientemos que é aspiração velha desses abnegados servidores terem seus vencimentos pagos pelos cofres da União. Não só pelas razões que de início expusemos, como, também, por necessitarem de um ordenado fixo mensal, necessário à sua manutenção, à sua segurança. Além disso, tal forma de remuneração virá propiciar, sem qualquer dúvida, uma moralização nos serviços judiciários da Capital Federal, pois, com seus vencimentos atualizados, êsses serventuários poderão cumprir as leis vigentes, no que tange à cobrança dos emolunen-

tos, sem terem necessidade de majorar excessivamente as custas processuais. Outro argumento de valia para a inclusão dessa classe de servidores é o de que a União Federal não pode ficar alheia aos problemas e às necessidades dessa classe de servidores, que se constituem, presentemente, nos párias do funcionalismo público, jogados à sua própria sorte, numa condição humilhante de percepção de proventos por meio de propinas e majorações de custas, o que tem provocado constantes reclamações de advogados e partes à Corregedoria da Justiça, num desprestígio tremendo à dignidade da própria Justiça. Estipendiados pelos Cores Públicos, com um mínimo que lhes assegure uma vida digna e honrada, poderão os poderes públicos, sem sofisma, aplicar as leis vigentes, coibindo os abusos que, presentemente, são causa da situação de insegurança financeira em que vivem esses funcionários. Por aí se vê o alcance social que a emenda apresentada terá, o que, por si só, justificaria a sua aprovação.

Finalmente, queremos ressaltar a significação da sua aprovação, no que concerne à melhoria para os serventuários, que terão, doravante, uma segurança mínima, almejada a tantos anos e que só a incompreensão e o descaso têm adiado indefinidamente.

Por todas as razões expostas, esperamos a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1959.

EMENDA

N.º 80

Substitutivo Jarbas Maranhão.

Ao art. 53.

Substitua-se o texto pelo seguinte :

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos :

- a) as vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Parágrafo único. Só excepcionalmente e mediante expressa disposição legal, serão admitidos simples concursos de títulos para o provimento de cargos.

*Justificação*

Tem a emenda por fim estabelecer o princípio do concurso de provas de títulos, como o normal e fundamental para a verdadeira seleção dos candidatos ao serviço público. O concurso de títulos, fonte de conhecidos e repetidos abusos, deve ser exceção, reservada para os casos em que a lei expressamente a tolerar.

É emenda moralizadora, em face das iniquidades correntes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Mem de Sá.*

EMENDA

N.º 81

No Anexo IV.

Lista de enquadramento :

Serviço Profissional : P.

Grupo Ocupacional : Atividades Rurais.

Código — P — 200.

Série de classe : Inspetor de Caça e Pesca.

Código — P — 202.

Classes : A e B.

Acrescente-se :

Auxiliar de Campo, Refs. 22 e 23.

Obs. : Lotados na Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, exercendo e executando os trabalhos inerentes à função de Inspetor.

*Justificativa*

As reestruturações automáticas e as Tabelas Únicas, transforma-

ram várias funções no Serviço Público, sem atender os interesses da Administração nem dos Servidores por eles atingidos. Nesse caso encontram-se os atuais Auxiliares de Campo que vêm sendo prejudicados desde a implantação daquelas transformações.

Enquadrar, pois, êsses funcionários nas suas primitivas funções, é medida de justiça, de direito e de respeito à filosofia do Plano de Classificação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Ruy Carneiro.*  
— *João Villasbôas.*

EMENDA SUBSTITUTIVA

N.º 82

Acrescente-se onde convier :

Artigo — Os atuais tesoureiros-auxiliares, conferentes e conferentes de valores, substitutos interinos, com mais de 2 (dois) anos de exercício, que, a partir da data da publicação desta lei, se encontram exercendo os respectivos cargos, serão aproveitados nas vagas que vierem a ocorrer ou se criarem após a vigência do plano, nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade.

EMENDA

N.º 83

Substitua-se pelo seguinte, o artigo 48 do projeto :

Art. 48. Será readaptado o funcionário de nível técnico superior que esteja exercendo ou tenha exercido ininterruptamente e por prazo superior a 18 meses, atribuições diversas das pertinentes à classe em que foi enquadrado.

Parágrafo único. Será igualmente readaptado, independentemente de concurso público, mediante simples prova de título junto ao órgão do pessoal da repartição em que estiver lotado, o funcionário acima considerado, ora em litígio com a União, sob alegação de estar exer-

cendo ou ter exercido atribuições diversas das pertinentes à classe em que originariamente foi enquadrado.

*Justificação*

O afastamento do servidor do exercício de seu cargo para o desempenho de atribuições pertinentes a outro, de modo geral só se verifica por imperiosa necessidade do serviço e ao absoluto critério da Administração, quando reconhece no servidor habilitação e competência para a execução de funções de maior relevância.

Dêste modo, já se vê que é a própria Administração que se beneficia com tal afastamento, por isso que, o servidor, muito embora investido em atribuições de maior soma de deveres e responsabilidades, continua a perceber a retribuição do cargo de que é titular. Assim sendo, o que o Plano de Classificação visa é corrigir semelhante desajustamento, em benefício do servidor e da própria Administração. Ora, como já se afirmou linhas acima, a Administração só lança mão de servidores experientes, capazes e competentes para o exercício das tarefas que passará a desempenhar.

Com efeito, quando o servidor de nível técnico superior é deslocado do seu cargo ordinário para um outro essencialmente técnico, de maior relevância, leva consigo experiência como fator preponderante ao exercício das novas funções, experiência, essa traduzida em anos de labuta. Dêste modo, forçoso é reconhecer que, se, para os que ingressam no serviço público pela primeira vez se exige tão-somente a experiência adquirida durante o estágio probatório de 1 ano, não há negar que o período de 18 meses deve ser considerado mais do que suficiente para se comprovar a capacidade do servidor no cargo em que deverá ser readaptado, independentemente de concurso, esten-

do-se tal benefício aos que, no âmbito administrativo não tenham tido reconhecidas essas suas pretensões e se achem em litígio com a União.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

EMENDA

N.º 84

Inclua-se onde couber :

Aos redatores e repórteres do Serviço Público, desde que tenham o título de bacharel em jornalismo, ficam extensivos os níveis de vencimentos «N» e «O», ou referência 30 e 31.

*Justificação*

Os bacharéis em jornalismo são titulados de curso superior e, portanto, devem ter níveis de vencimentos iguais.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

EMENDA

N.º 85

Inclua-se onde convier :

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias).

Art. — Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do art. 198 e o Anexo IV desta lei, no Grupo Ocupacional EC-500 — Magistério: Código EC-502.18 — Professor de Ensino Superior — os atuais Médicos dos Quadros da Universidade do Brasil que nela exerçam suas atividades em função de ensino.

§ único. Este enquadramento será realizado sem quaisquer prejuízos para a situação de estabilidade ou de vencimentos que goze o servidor, e sem ônus para os Cores da União.

*Justificação*

A medida em aprêço é feita sem ônus para os cofres públicos e se justifica, pois os ocupantes dessas funções de Médico prestam serviços de Docência quer no Gabinete de Radiologia da Faculdade Nacional de Medicina quer junto às cadeiras, sendo que os que trabalham junto às Clínicas aguardam há vários anos que seus processos de transformação de função sejam solucionados.

Existem diversas especialidades médicas para as quais não foram criadas as respectivas Cátedras. Cada catedrático necessita do concurso de diversos médicos especializados para ministrar um Curso verdadeiramente eficiente, cabendo a cada um desses Médicos determinado setor da medicina.

Tratando-se de pessoal que possui diploma de médico, e vem atuando na Faculdade Nacional de Medicina em funções docentes as mais diversas e especializadas é justo e razoável que sua situação seja considerada nesta oportunidade, corrigindo-se uma situação de fato para que se torne de direito, mormente quando seus processos de transformação de função, solicitados pelo Magnífico Reitor, estejam aguardando o resultado da «Reclassificação».

Acresce salientar que estes Médicos, colaborando com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de Docência, como professores auxiliares, atuam em bancas examinadoras.

Ademais, as estruturas das Cadeiras têm sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalistas, por força da Lei 2.284-54, de extinções feitas pelo Decreto n.º 41.064, de 27-2-57.

A proposta em aprêço corrigirá deste modo uma situação injustificável.

Quanto à emenda propondo a transformação de alguns cargos de Médico da Universidade do Brasil em Professor de Ensino Superior, sem ônus para os cofres da União, convém seja a mesma examinada no que concerne à sua Constitucionalidade, face aos arts. 168 e 187 da nossa Carta Magna.

Antes, porém, é necessário prevenir que Professor Catedrático é um cargo com atribuições e privilégios bem diferentes de simples Professor de Ensino Superior, objeto da transformação proposta, face à Classificação em exame.

Assim vejamos o texto do inciso IV do art. 168 :

«IV — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade».

Pelo simples enunciado desse texto verifica-se que ele não se refere ao Professor de Ensino Superior e sim ao Professor Catedrático, já que inicialmente estipula que «para o provimento às cátedras...» «... exigir-se-á concurso de títulos e provas». Ora o Professor de Ensino Superior não preside nenhuma cátedra, ao contrário, será o especialista que irá obedecer à orientação, à direção, ao Professor Catedrático. São posições, são graduações, perfeitamente distintas : a do Chefe, o Professor Catedrático, e a do subalterno, o Professor de Ensino Superior.

Exigir-se, portanto, concurso de títulos e provas para a transformação proposta, seria igualar em deveres e privilégios, os Professores de Ensino Superior aos Professores Catedráticos, contrariando a própria hierarquia apresentada na Classificação.

Se fôsse exigido concurso de títulos e provas ao Professor de Ensino Superior, êste teria assegura-

da a mesma vitaliciedade dos Professores Catedráticos, por força do período final do mesmo inciso VI do art. 168, onde diz : «... Aos professores admitidos por concurso de títulos e provas será assegurada a vitaliciedade».

Julgo estar bem evidenciado que o inciso VI do art. 168 da Constituição se refere unicamente aos Professores Catedráticos. Caso contrário, estaria colidindo frontalmente com o art. 187 da Constituição que estabelece taxativamente serem apenas os Professores Catedráticos, e não quaisquer outros professores, os que gozam de vitaliciedade.

Basta, para documentar, que examinemos o teor do art. 187 :

«Art. 187. São vitalícios somente os Magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de Ofício de Justiça e os Professores Catedráticos».

Em conclusão :

A Constituição só exige concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, vale dizer, para os Professores Catedráticos, aos quais, em troca concede a vitaliciedade.

#### EMENDA

N.º 86

No Anexo II, cargos de direção superior, fôlhas 39 do Avulso, Ministério da Educação e Cultura, corrija-se para Diretor Geral do Ensino Superior, símbolo 2-C.

#### Justificação

A Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957, dispõe em seu

«Art. 1.º É criada a Universidade do Pará, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, integrada no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — e incluída na categoria constante do item I, art. 3.º, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950».

Trata-se, pois, de órgão subordinado, integrante da Diretoria Geral do Ensino Superior.

Não se justifica o Diretor Geral do Ensino Superior esteja classificado, no Anexo II, fôlhas 39 do Avulso, no símbolo 3-C, quando lhe cabe, no mínimo, padrão 2-C, para não ser colocado abaixo até da autoridade que lhe é subordinada diretamente.

Seria a subversão da hierarquia. Para evitá-la há que respeitar a lei.

EMENDA

N.º 87

No Anexo II fôlhas 38 do Avulso, Ministério da Educação e Cultura.

Acrescente-se :

Reitor da Universidade do Pará e corrija-se o símbolo de todos os Reitores para 2-C, igualando-os.

*Justificação*

Houve omissão da Universidade do Pará, criada pela Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957. Há que ser incluída.

E não poderá haver discriminação entre os Reitores das Universidades federais. Daí ser incompreensível que o Reitor da Universidade federal sediada no Rio de Janeiro tenha vencimento superior ao dos Reitores das Universidades federais, sediadas nos Estados, como as do Rio Grande do Sul, do Paraná, de Minas Gerais, da Bahia, do Recife, do Ceará e do Pará.

Não há Universidade federal de primeira classe nem Universidades federais de segunda classe.

*Sebastião Archer — João Villasbôas. — Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 88

Ao substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil (Emenda n.º 1-CSPC).

No § 1.º do art. 50, substitutivo, suprima-se, depois da palavra «cargo», a expressão final: «ou salário de emprêgo que deixar de exercer».

*Justificação*

A medida que propomos com a presente subemenda visa a impedir os abusos e fraudes que certamente advirão em consequência do disposto na parte final do § 1.º do art. 50 do substitutivo.

De fato, bastará a simples declaração de qualquer empregador, referente a salário, para que surja a obrigação de pagar na base dessa declaração.

Além do mais, tal processo determinaria um profundo desnível no plano de remuneração dêsse regime, face aos salários elevados que as instituições de natureza privada pagam aos executores de atividades técnico-científicas.

Assim, parece-nos inconveniente e oneroso cogitar-se, como parcela integrante do sistema de pagamentos de regime de tempo integral, salários pertinentes à órbita de outro regime jurídico que não o estatutário.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Daniel Krieger. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 89

Acrescentar no Capítulo XII das Disposições Transitórias :

Art. — Os servidores da União e das Autarquias já pertencentes aos quadros ou tabelas de funcionários efetivos, portadores de diploma de curso superior que exercem há mais de cinco (5) anos consecutivos as funções de assessores ou assistente técnico, previstas em lei ou decretó, de órgãos de deliberação coletiva que decidem também face a estudos, conclusões ou resoluções propostas pelos mesmos, serão efetivados nessas funções,

sem prejuízo dos seus atuais direitos e vantagens, inclusive promoções referentes ao cargo ou carreira ao qual pertencem.

#### *Justificativa*

A emenda não altera a situação do servidor porque o mesmo já pertencendo ao quadro ou tabela já tem assegurada a sua estabilidade, não se tratando assim de admissão nova. Mantendo-se os atuais direitos e vantagens também não implicará em aumento de despesas. Pretende a emenda apenas garantir a isenção de possíveis desvios de interpretação nos estudos a serem apresentados à deliberação do órgão coletivo causados muitas vezes pela subordinação hierárquica a autoridades que em futuro mais ou menos remoto viriam a ter o assessor ou assistente sob sua dependência; aliás, a consideração destes aspectos é que terá levado o legislador a criar um quadro de procuradores de certa forma isento a estas influências mais fáceis de sentir numa autarquia.

A idoneidade e capacidade do servidor está perfeitamente amparada face a exigência do diploma do curso superior e do exercício consecutivo por mais de cinco (5) anos na função. Também consta da emenda a obrigatoriedade da existência em lei ou decreto prevendo a existência da função, restringindo, assim, os benefícios, cargos já perfeitamente reconhecidos como de necessidade ao bem do serviço público.

*Francisco Gallotti. — João Villasbôas. — Lima Guimarães.*

#### **EMENDA**

**N.º 90**

Subemendas à Emenda n.º 1-C da Comissão de Serviço Público Civil. (Substitutivo do Relator).

#### *Primeira subemenda*

No anexo I.

Grupo ocupacional P. 1.700 — Medicina Farmácia e Odontologia. Substitua-se a Classe P. 1.708.8 — «Enfermeiro obstetra», pelo seguinte :

«P. 1.708 — 17-C — Obstetrix — Chefia e assessoramento.

P. 1.708 — 15-B — Obstetrix — Supervisão e execução.

P. 1.708 — 13-A — Obstetrix — Execução».

#### *Segunda subemenda*

No anexo IX — Onde se lê :

«Classe Enfermeiro Obstetra».

Leia-se : — «Série de classes Obstetrix».

#### *Terceira subemenda*

No anexo IV — Classe Enfermeiro.

Obstetra — Código P. 1.708.

Substitua-se as «observações» pelas seguintes :

Obs. : As portadoras de diploma de parteira fornecido por Faculdade de Medicina, de acôrdo com a legislação vigente.

Obs. : As portadoras de diploma de obstetrix, de acôrdo com a legislação vigente.

Obs. : As portadoras de Título de Enfermeira Obstétrica, fornecido por Faculdade de Medicina de acôrdo com a legislação vigente (Decreto n.º 20.865, de 28 de dezembro de 1931).

Classe Parteira — Código P. — 1.711.8.

#### *Quarta subemenda*

No anexo IV.

Onde se lê : «Classe Parteira — Código 1.711».

Leia-se : «Auxiliar de Obstetria — Código 1.711».

#### *Justificação*

Examinando e estudando o parecer do Sr. Relator, Senador Jarbas Maranhão, ao projeto de lei que estabelece o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público e do Poder Executivo, verificamos



que a situação da Classe de Partejas (Obstetrias) não foi devidamente considerada, cometendo, assim, grande injustiça a mais de 7 mil profissionais, em todo o território nacional, ao fixar o nível de enquadramento dessas profissionais.

1. Os Decretos-leis ns. 20.865, de 28-12-1931 e 20.931, de 11-3-1932, arts. 1.º, 2.º, 5.º, 36 e 37, definem a categoria profissional «Enfermeira Obstétrica» enquadrando-a como Parteira. Apenas as denominações são diferentes, o ensino e o exercício da profissão são os mesmos.

2. A Lei n.º 2.604, de 17-8-1955, modificou as denominações acima mencionadas para «Obstetrix», artigos 2.º, n.º 2 e 4, n.º 4.º. Na ocasião em que a Câmara Federal apreciou o Plano de Classificação de Cargos, no ano passado, constava do parecer do Sr. Relator o enquadramento da Obstetrix nos níveis que agora solicitamos a Vossa Excelência.

3. A lei já consagrou a Parteira como profissional liberal, desde 1943 (C.L.T.), não só pelas exigências para o ensino como pela responsabilidade da profissão, já que duas vidas lhe são confiadas (mãe e filho).

4. Outras profissões já obtiveram, nesse Plano de Classificação, melhores níveis embora o trabalho, o preparo técnico-profissional e as responsabilidades, sejam diferentes e não superiores às conferidas às obstetrias. Da capacidade técnico-profissional e cultural da obstetrix depende, em grande parte, o bom desenvolvimento do Plano de Assistência à Maternidade e à Infância, em nosso País. Sabe-se que o Brasil está entre os países que mantêm maior índice de neomortalidade e de mortalidade materno-infantil; uma das principais causas dessas mortalidades é a falta de profissionais le-

galmente habilitadas para o exercício da profissão.

5. Atualmente a duração do curso de obstetria, para parteiras, é de 3 anos, sendo exigido, para matrícula, o certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente. Constam do currículo as seguintes matérias: Microbiologia — Imunologia — Patologia Médica — Anatomia — Ética — Obstetria Normal — Obstetria Patológica — Assistência Obstétrica — Química — Patologia Cirúrgica — Puericultura Neo-natal — Ginecologia — Laboratório - Análises Clínicas — Saúde Pública — Farmacologia — Administração Hospitalar — Noções de Alimentação — Nutrição e Dietética — Psicologia — Higiene e Parasitologia — Física — Técnica de Enfermagem (enfermagem obstétrica) — Enfermagem do recém-nascido e Fisiologia. Compreende, ainda, estágios dos diversos setores hospitalares, sendo 2 anos em maternidades.

6. As atribuições típicas dessas profissionais, de acordo com a legislação vigente, são: Auxiliar o médico nos trabalhos de assistência obstétrica, prestar assistência à mulher nas diversas fases do trabalho de parto; assistir o parto; prestar os primeiros cuidados ao recém-nascido; aplicar injeções e administrar medicamentos durante o trabalho de parto; executar serviços e assistência nas unidades hospitalares e de saúde pública e no domicílio; auxiliar o médico nas intervenções obstétricas; zelar pela segurança da gestante, parturiente e puerpera; acompanhar a evolução do puerpério; supervisionar o centro do material cirúrgico-obstétrico; apresentar relatório de seu serviço e executar outras tarefas correlatas que fôrem determinadas.

Sala das Sessões. — *Argemiro de Figueiredo*. — *João Villasbôas*.

EMENDA

N.º 91

Subemenda à Emenda n.º 1-CSPC, da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

No Anexo IV — Serviço Justiça.  
Grupo Ocupacional: Justiça.  
Código: — JUS — 100.  
Inclua-se:  
Classe — Escrivão de Justiça.  
Código — JUS — 102.  
Escrivão O.  
Série de Classes — Escrevente Juramentado.  
Código — JUS — 103.  
Classe C.  
Escrevente Juramentado L.  
Classe B.  
Escrevente Juramentado K.  
Classe A.  
Escrevente Juramentado J.  
Classe — Correio de Justiça.  
Código — JUS — 104.  
Correio de Justiça — D e I.  
Classe — Comissário de Menores.  
Código — JUS — 105.  
Comissário de Menores — N.  
Classe — Médico.  
Código — JUS — 106.  
Médico M.  
Classe — Operador de Raios X.  
Operador de Raios X — I.  
Classe — Porteiro.  
Código — JUS — 108.  
Porteiro — K.  
Código — JUS — 109.  
Porteiro — I.

*Justificação*

A subemenda é um corolário natural da emenda que apresentamos, mandando incluir esses Grupos Ocupacionais no Serviço Justiça.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua*. — *João Villasbôas*. — *Gilberto Marinho*. — *Sérgio Marinho*. — *Lima Teixeira*.

EMENDA

N.º 92

Acrescente-se onde convier:

Art. — Ficam extensivos aos médico-sanitaristas que contarem vinte anos de serviço ativo, os direitos e vantagens concedidos em iguais condições aos biólogos do Instituto Oswaldo Cruz, pelo artigo 38 da Lei 488, de 15 de novembro de 1948.

*Justificação*

Lamentavelmente não foram contemplados no dispositivo mencionado, os médicos-sanitaristas que, segundo a tradição do inolvidável Instituto Oswaldo Cruz, vêm realizando tarefa científica grandiosa na luta contra as doenças no País.

A emenda visa fazer justiça aos abnegados cientistas concedendo-lhes vantagens já asseguradas aos seus companheiros de ideal e de trabalhos, os biólogos do Instituto Oswaldo Cruz.

A Lei 488, de 15 de novembro de 1948, dispõe no seu art. 38 o seguinte:

«Os biólogos do Quadro Permanente do Instituto Oswaldo Cruz, que contarem vinte anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professores catedráticos da Universidade do Brasil».

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*.

EMENDA

N.º 93

São considerados como funcionários em disponibilidade até serem aproveitados no serviço público federal os atuais funcionários brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana. Ao cessarem suas funções na referida Comissão serão os mesmos encaminhados ao DASP para efeito de aproveitamento, sendo-lhes reconhecido, para percepção de vanta-

gens, o tempo de serviço prestado na referida Comissão.

#### *Justificação*

É de toda a justiça que se amparem os atuais servidores brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho.*

#### EMENDA

N.º 94

Art. — Os servidores públicos civis da União terão direito ao aproveitamento em vagas que ocorrerem em repartições cujos ocupantes foram beneficiados por leis especiais, e das quais foram transferidos ex-offício.

§ 1.º Dentro do prazo de trinta dias após a publicação desta lei, os servidores interessados deverão requerer à repartição do pessoal respectivo o seu aproveitamento.

§ 2.º Havendo mais de um interessado, será aproveitado o que contar mais tempo de serviço, e, em igualdade de condições, o que contar mais antiguidade na classe.

#### *Justificação*

Alguns servidores foram transferidos ex-offício no interesse da administração. Embora a transferência ex-offício independesse de suas vontades, nenhum apêlo fizeram à administração, pois não podiam prever modificações em carreiras que sempre mantiveram com as demais, absoluta equivalência de vencimentos.

«Funcionários transferidos ex-offício nenhuma restrição sofrerão nos direitos que lhes foram assegurados», opinou o DASP, no Processo 966-41. Conclui-se, logicamente, que o servidor transferido deve continuar na mesma situação dos colegas não transferidos. — *Jefferson de Aguiar.*

#### EMENDA

N.º 95

Ao art. 56 — Exclua-se: «Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico».

#### *Justificação*

Os servidores do BNDE não são servidores autárquicos.

A Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, em seu art. 23, estabelece:

«O Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do BNDE, expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22».

Ora, o regime jurídico dos funcionários, não sendo o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, mas regime próprio a bancos do Estado, próximo da Consolidação das Leis do Trabalho, e quase idêntico ao regime dos funcionários do Banco do Brasil, criou situações jurídicas definidas.

É norma legal e regimental que os servidores do BNDE só podem ser nomeados após concurso público de provas. Veda-se, assim, qualquer exagêro.

Tôda a estrutura administrativa do BNDE está organizada, segundo as peculiaridades inerentes a atividades bancárias.

A padronização dos serviços do quadro do pessoal do BNDE, segundo é comum nas autarquias, engendrará situação de extrema complexidade, criando quebra da estrutura hierárquica com inevitável repercussão nas atividades da entidade. — *Jefferson de Aguiar.*

EMENDA

N.º 96

Inclua-se nas «Disposições Transitórias» :

«Art. — Fica assegurada aos servidores que tenham tido seus cargos ou funções transformadas, mediante apostila, em virtude de decisão judicial irrecorrível, a inclusão no respectivo quadro, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo, inclusive enquadramento».

*Justificação*

A emenda visa a assegurar, nos casos ocorrentes, direitos já reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Como sempre se verifica, a autoridade administrativa respectiva, em cumprimento a decisão de tal ordem ou natureza, procede, no título funcional do servidor interessado, a uma apostila em que são declarados aquêles direitos.

Ora, na lei, que vai estabelecer a Classificação dos Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, torna-se imprescindível inserir-se, com respeito à Coisa Julgada (Const. Fed., art. 141, § 3.º, e Lei de Introd. do Cód. Civil, art. 6.º), norma geral que assegure ao servidor público nas condições exemplificadas a sua inclusão no quadro respectivo e, obviamente, com todos os efeitos e direitos inerentes ao cargo, inclusive o próprio enquadramento.

A emenda está, assim, alicerçada em preceito constitucional da mais alta valia, assecuratório da inviolabilidade de direitos porventura existentes. — *Mathias Olympio.* — *Ary Vianna.*

EMENDA

N.º 97

«Os Técnicos de Laboratório dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, portadores de di-

ploma de médico, que tiveram assegurados, por decisão judicial, os vencimentos fixados no art. 13 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, assim como os ocupantes da mesma carreira que se encontram em situação análoga, ficam *reclassificados na carreira de «Médico» dos quadros a que pertencem*, de conformidade com a presente lei».

*Justificação*

Os médicos dos Ministérios da Saúde, e da Educação e Cultura, classificados na carreira de «Técnico de Laboratório» abaixo relacionados, vêm expor o seguinte :

a) Em virtude da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que dispôs sobre o reajustamento do funcionalismo público civil, os médicos que desenvolviam suas atividades nos Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica dos diversos hospitais do então Ministério da Educação e Saúde e no Laboratório Bacteriológico da Saúde Pública, foram classificados na carreira de «Técnico de Laboratório».

b) Esta classificação não retirou àqueles funcionários suas prerrogativas de médicos.

c) Desde então a carreira de «Técnico de Laboratório» constituiu a única para onde pudessem acorrer os médicos especialistas nos vários ramos da Patologia Clínica, tanto assim que daquela época para cá, vários outros médicos nela ingressaram.

d) Criada a carreira de «Técnico de Laboratório», em 1936, prevaleceu o critério, para nela serem incluídos, de possuírem seus componentes conhecimentos de nível universitário, tanto assim que os vencimentos da carreira foram escalonados idênticamente aos de outras carreiras do mesmo nível, como a de Médico-Psiquiatra, Médico-Legista, com padrões de vencimentos de H a L.

e) Daquela data em diante, o próprio Serviço Público colaborou

na confusão que se estabeleceu em torno dessa designação de «Técnico de Laboratório», criando lugares para extranumerários de vários serviços, preenchendo-os após concursos de provas, cujos programas eram os mais diversos, desde a simples exigência de reduzidos conhecimentos de assuntos de laboratório, mais próprios aos «Práticos de Laboratórios» ou aos «Laboratoristas», até os programas mais complexos só realizáveis por indivíduos possuidores de conhecimentos de nível universitário. Este fato pode, a qualquer momento, ser facilmente comprovado por consulta à Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público.

f) no único concurso realizado nesses 22 anos, para a carreira de «Técnico de Laboratório» do Quadro Permanente do M. S., se é verdade que não se exigia ao candidato ser portador de diploma de médico, os simples enunciados do programa, relativo à Anatomia Patológica, deixava implícita aquela condição.

g) A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, assim prescreveu no seu art. 13 : «São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O para cargos e *funções médicas de qualquer natureza e especialização*».

h) Não obstante a clareza desse enunciado os órgãos encarregados do Pessoal, nos Ministérios e no DASP, se recusaram a reconhecer o direito daqueles médicos, por fazerem parte da carreira de «Técnico de Laboratório» não alterando portanto seus vencimentos.

i) Dessa maneira outro recurso não houve senão recorrer ao Judiciário. E assim vários mandados de segurança foram impetrados com decisões favoráveis do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, as quais vão relacionadas no final desta.

j) Em virtude desse fato, foi o Governo levado a alterar os vencimentos dos «Técnicos de Laboratório», médicos, elevando-os aos níveis dos demais servidores médicos, conforme preceitua a Lei n.º 488, acima referida.

k) A fim de regularizar a situação desses funcionários, de acordo com os vencimentos que passaram a receber por decisão judicial, o Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.082, de 1950.

l) Ao ser elaborado este projeto havia passado em julgado somente o primeiro dos mandados de segurança, o de n.º 388. Posteriormente outros mandados foram igualmente concedidos.

m) O Projeto 1.082, embora incompleto por não levar em conta os demais mandados de segurança, após sofrer uma série enorme de emendas e substitutivos, que desvirtuaram totalmente a iniciativa do Executivo, acabou sendo vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, deixando permanecer na situação em que se encontravam, os médicos «Técnicos de Laboratório».

n) Há ainda a ressaltar, que funcionários em idêntica situação, isto é, «Técnicos de Laboratório do Ministério da Saúde, médicos, porém pertencentes ao Quadro Especial, ao serem transferidos para os quadros da Prefeitura do Distrito Federal, logo passaram a gozar das vantagens atribuídas aos médicos da Municipalidade; ou seja, foram reclassificados em letra «O» com direito aos quinquênios.

o) Agora, no Plano de Classificação de Cargos elaborado pelo DASP e submetido à apreciação do Senado, os «Técnicos de Laboratório» cuja função médica foi reconhecida pelo Judiciário, estão classificados de forma diferente e inferior em relação aos demais colegas das outras carreiras médicas e mesmo à de Farmacêutico.

p) Ainda mais, foram deslocados do Grupo Ocupacional *Medicina Farmácia e Odontologia* onde logicamente deveriam ser classificados para o Grupo Ocupacional — *Ciências Físicas* em inteiro desacôrdo com suas verdadeiras funções nos Laboratórios de Análises Clínicas (de Patologia, de Bacteriologia etc.).

q) É a seguinte a relação dos médicos que atualmente fazem parte das carreiras de «Técnicos de Laboratório» dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura com funções e atribuições nítida e exclusivamente de natureza médica :

1) Dr. Arlindo Raimundo de Assis — (Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina. Membro do Conselho Nacional de Saúde, Catedrático da Faculdade Fluminense de Medicina, Ex-Diretor do Departamento Nacional de Saúde, Chefe do Laboratório do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança, Perito de tuberculose da Organização Mundial de Saúde, Diretor de Serviço de Vacinação BCG da Fundação Atauilho de Paiva).

2) Dr. José Pinheiro de Andrade Neto (Chefe do Laboratório do Centro Psiquiátrico Nacional do SNDM, Assistente voluntário da 5a. Cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, Médico da Reserva do Exército).

3) Dr. Francisco de Assis Peixoto Fortuna — (Chefe do Laboratório do Instituto de Psiquiatria do SNDM, Chefe do Serviço Médico — estatístico da Santa Casa de Misericórdia).

4) João Sadi de Rezende Chaves — (Chefe do Laboratório da Colônia Juliano Moreira do SNDM, Capitão-Médico da Reserva do Exército).

5) Dr. José Godoy Monteiro de Castro — (Médico do Hospital São Francisco de Assis).

6) Dra. Lucânia Mertz Aguiar — (Médico-Sanitarista transferida

ex-officio para a carreira de Técnico de Laboratório, Membro da Junta Médica Especial do M. S. para a concessão de gratificação por risco de vida).

7) Dra. Lygia Madeira César de Andrade — (Responsável pela Seção de Anatomia Patológica do Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Lepra).

8) Dr. Nilton Pinto da Costa — (Chefe da Divisão de Patologia do Instituto de Tisiologia e Pneumologia da Universidade do Brasil, Assistente de ensino do mesmo Instituto).

9) Dr. José Joaquim Rodrigues Bastos (do Laboratório da 5.ª Cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina).

10) Dra. Aparecida Gomes Pinto Garcia — (Chefe do Laboratório de Anatomia Patológica do Instituto Fernandes Figueira, do Departamento Nacional da Criança).

11) Dr. Amaury de Medeiros Filho — (Coordenador da Organização e funcionamento dos Laboratórios de Saúde Pública Estaduais, Assistente da 3.ª Cadeira de Clínica Médica da Faculdade Nacional de Medicina).

12) Dr. Raimundo Moniz de Aragão — (Diretor do Laboratório de Contrôlo de Produtos Farmacêuticos do Ministério da Saúde, Catedrático da Faculdade Nacional de Química da Universidade do Brasil).

r) Relação dos Mandados de Segurança impetrados e já julgados favoravelmente aos impetrantes :

Mandado de Segurança n.º 388 — Concedido em 18-8-49, publicado no D.J. de 12-9-50, pág. 3.090. Rejeição de embargos, publicada no D.J. de 18-7-50, pág. 6.321.

Mandado de Segurança n.º 703 — Acórdão publicado no D.J. de 2-10-51, pág. 3.097. Rejeição dos embargos publicada no D.J. 20-10-51, pág. 10.167. Não houve recurso extraordinário.

Mandado de Segurança n.º 1.128  
— Concedido. Rejeição dos embargos, publicada no D.J. de 1-9-53, pág. 2.518.

Mandado de Segurança n.º 1.974  
— Concedido e publicado no D.J. de 11-11-52, pág. 12.572.

Mandado de Segurança n.º 1.658  
— Concedido e publicado no D.J. de 28-5-58, pág. 5.187.

Mandado de Segurança n.º 2.221  
— Concedido e publicado no D.J. de 14-1-53, pág. 522.

s) Nada mais justo, pois, que estes médicos pertencentes à carreira de «Técnico de Laboratório», venham solicitar do Senado Federal a correção dessa falha do Plano de Classificação, mediante inclusão de emenda que reproduziria em sua essência o próprio desejo do Executivo ao elaborar o Projeto 1.082, de 1950, propondo a reclassificação dos «Técnicos de Laboratórios», médicos, na carreira de «Médico». — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 98

Inclua-se onde convier :

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias).

Art. — Serão classificados, para efeito de enquadramento direto a que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magistério: Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos Quadros da Universidade do Brasil que possuem diploma de médico, sem prejuízo para a situação de estabilidade que porventura já gozem.

*Justificativa*

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaboram com os Professores Catedráticos, subsidi-

ando-lhes os trabalhos de docência, como Professores-Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo, portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistente de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalista por força da Lei n.º 2.284, de 1954, e extingções feitas pelo Decreto n.º 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes Médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista percebem salários irrisórios (Cruzeiros 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em aprêço sôbre corrigir as condições existentes, fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que embora não seja a mais adequada tem o apoio legal *sub judice*.

*Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 99

Inclua-se onde convier :

(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias)

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magistério; Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos Quadros da Universidade do Brasil que possuem diploma de Médico, sem pre-

juízo para a situação de estabilidade que porventura já gozem.

*Justificativa*

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaboram com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de docência, como Professores Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistente de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalista por força da Lei n.º 2.284-54 e extinções feitas pelo Decreto n.º 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista, percebem salários irrisórios (Cr\$ 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em eprêço sôbre corrigir as condições existentes, fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de Lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que, embora não seja a mais adequada, tem o apoio legal «sub judice».  
*Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 100

Inclua-se onde convier :  
(Capítulo XIV — Das Disposições Transitórias,

Art. Serão classificados, para efeito de enquadramento direto, a

que se refere o item I, do art. 19, e o Anexo IV desta Lei, no Grupo Ocupacional EC.500 — Magistério; Código EC.503 — Assistente de Ensino Superior, os atuais Laboratoristas dos Quadros da Universidade do Brasil que possuírem diploma de médico, sem prejuízo para a situação de estabilidade que porventura já gozem.

*Justificativa*

Há junto às cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina, que dispõe de clínica para experiências dos alunos, cargos e funções de Laboratoristas, providos por médicos, que colaboram com os Professores Catedráticos, subsidiando-lhes os trabalhos de docência, como Professores Auxiliares, atuando mesmo em bancas examinadoras. É justo, portanto, que a estes seja reconhecido o título de Assistentes de Ensino a que fazem jus.

Ademais, a estrutura das cadeiras tem sofrido baixa considerável de pessoal docente, em decorrência das restrições impostas ao provimento de funções de mensalista por força da Lei n.º 2.284-54 e extinções feitas pelo Decreto n.º 41.064, de 27 de fevereiro de 1957.

Acresce salientar que estes médicos, lecionando, mas ocupando funções de Laboratorista, percebem salários irrisórios (Cr\$ 6.000,00), iguais e geralmente inferiores aos daqueles que na prática são seus subordinados no serviço.

O projeto em aprêço sôbre corrigir as condições existentes fará com que a situação de fato se transforme em situação legal.

Estes Laboratoristas, interpretando artigo de Lei, vêm, na Justiça, pleiteando sua reclassificação para o cargo de Médico, que, embora não seja a mais adequada, tem o apoio legal «sub judice».  
*Gilberto Marinho.*



EMENDA

N.º 101

Acrescente-se ao Capítulo das Disposições Especiais o seguinte :

«Art. — Os atuais Escrivães de Coletoria, integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 5, da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950) serão classificados, para efeito do enquadramento genérico, nos níveis 17, 16 e 15 do Anexo III, mantido a favor dos mesmos o direito de transferência para a série de classes de Coletor, já assegurado pelos arts. 59, parágrafo único e 60, da Lei 1.293-50».

*Justificação*

A presente emenda visa, tão somente, a respeitar o direito adquirido pelos Escrivães de Coletoria nomeados anteriormente à vigência da Lei 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que disciplina as atividades daquelas repartições arrecadadoras.

2. Na oportunidade do exame do projeto de reclassificação de cargos, não pode o legislador se furtar ao conhecimento desta situação e ao reconhecimento do direito adquirido pelos Escrivães do Quadro Suplementar. Daí a necessidade da presente emenda, que procura incluir nas Disposições Especiais da lei, dispositivo assegurador daquele direito, sem qualquer inconveniente para a estrutura geral que se procura implantar, eis que cuida de uma situação tendente a desaparecer em curto prazo com as vagas decorrentes de aposentadorias, promoções e transferências, e conseqüente supressão dos cargos.

3. Parece-nos, por todo o exposto, que a presente emenda faz justiça a um apreciável número de dedicados servidores do Ministério da Fazenda, incumbidos de serviço da maior relevância, estando, por

isso, em condições de merecer a aprovação dos nossos pares.

Sala das Sessões. — *Gilberto Marinho.*

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950

*Reorganiza o serviço de Inspeção de Coletorias Federais, e dá outras providências.*

.....

Art. 58. As atuais carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam transferidas para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério, de acôrdo com as tabelas que acompanham a presente lei (Anexos ns. 3, 4 e 5).

§ 1.º É atribuído a cada Coletor o padrão constante do Anexo n.º 3 e ao respectivo Escrivão o padrão imediatamente inferior.

§ 2.º Os cargos vagos serão providos no primeiro trimestre, após a publicação desta lei, mediante promoção por antiguidade, suprimindo-se cargos de menor vencimento em número equivalente.

Art. 59. Os cargos da carreira de Coletor serão providos por meio de promoção e transferência e da carreira de Escrivão, mediante promoção, suprimindo-se os de menor vencimento.

Parágrafo único. O direito de transferência, a que se refere este artigo, beneficiará, apenas, os ocupantes da carreira de Escrivão de Coletoria do Quadro Suplementar.

Art. 60. É assegurado, para as transferências de que trata o artigo anterior, parágrafo único, um terço das vagas que se verificarem em cada classe da carreira de Coletor.

§ 1.º As transferências serão efetuadas mediante requerimento do Escrivão, ficando-lhe assegurada a lotação na mesma Coletoria Federal em que se der o claro.

§ 2.º O requerimento será encaminhado e atendido na forma estabelecida para a remoção, no Capítulo IV, Seção II.

§ 3.º Se, dentro de sessenta (60) dias da publicação do ato que abrir a vaga na carreira de Coletor, não houver solicitação de transferência de Escrivão, será a mesma preenchida por promoção.

Art. 61. Aos atuais funcionários atingidos pelo disposto no art. 58 fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração, que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber, na data a que se refere o art. 86, e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1.º Para efeito deste artigo tomar-se-á por base a média mensal da remuneração vencida nos doze (12) últimos meses, anteriores à sua vigência.

§ 2.º O pagamento dessa diferença será feito, mensalmente, na própria fôlha dos vencimentos.

Art. 62. Os Coletores e Escrivães do Quadro Suplementar poderão ser transferidos, respectivamente, para as carreiras de Coletor e Escrivão, do Quadro Permanente, observadas as condições regulamentares estabelecidas para as transferências.

Parágrafo único. Os pedidos de transferências, a que se refere este artigo, serão encaminhados e atendidos na forma do disposto no Capítulo IV, Seção II.

EMENDA

N.º 102

*Subemenda*

À Emenda n.º 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo IV.  
Série de Classes Técnico.Rural.  
Código D-205.

Inclua-se :  
Prático Rural D, E e F.

### *Justificação*

De acôrdo com o parecer do Senador Jarbas Maranhão, exige-se concurso para acesso ao nível 11 aos atuais práticos Rurais das letras D, E e F.

Trata-se de uma injustiça flagrante uma vez que, atualmente, a promoção se faz sem este requisito, desde que, ao ingressarem no serviço público já prestaram concurso oficial pelo DASP.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 103

À Emenda n.º 1 (CSPC) ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149-58.

No Anexo IV.  
Classe Mestre Rural.  
Código P-206.  
Exclua-se :  
Prático Rural D, E e F.

### *Justificação*

De acôrdo com o parecer do Senador Jarbas Maranhão, exige-se concurso para acesso ao nível 11 aos atuais práticos rurais. A subemenda n.º .. visa a corrigir flagrante injustiça. A presente, vem como complemento àquela.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 104

Acrescente-se onde couber :

Art. — Fica assegurado o mesmo Grupo Ocupacional e o mesmo nível dos Técnicos de Mecanização, aos antigos Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica, habilitados através de Prova no DASP e que em virtude do Decreto n.º 27.491, de 22.11.1959, tiveram de regredir à condição de simples Operadores.

### Justificação

Tendo, o Plano de Reclassificação de Cargos e Funções ora em trânsito nesta Casa do Parlamento, por principal finalidade reparar, definitivamente, as anomalias e injustiças existentes no Serviço Público Federal, passo a expor como justificativa à presente emenda, o seguinte :

O art. 21 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, instituiu uma tabela única, em cada Ministério para todos extranumerários-mensalistas, qualquer que fôsse a denominação das funções correspondentes.

O Decreto n.º 27.491, de 22-11-49, dispôs sobre a Tabela Numérica de Extranumerários - Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, onde as séries funcionais de Operador e de Operador Especializado foram fundidas em uma única, denominada «Operador».

O Decreto n.º 27.654, de 29-12-49, relativo à tabela única do Ministério da Fazenda, adotou critério idêntico, senão vejamos :

1 — A série funcional de Operador, transformou-se em Auxiliar de Operador;

2 — A série funcional de Operador Especializado, transformou-se em Operador.

Como se vê, tanto no Ministério da Aeronáutica como no Ministério da Fazenda os Operadores Especializados foram rebaixados a simples Operadores, isto é, regredindo a uma situação que tinham antes de galgarem a série funcional de Operadores Especializados. acesso êsse conseguido através de prova realizada pelo DASP.

Ocorre, porém, que o Decreto n.º 27.654, de 29-12-49, relativo à tabela única do Ministério da Fazenda, foi retificado pelo de número 29.115, de 10-1-51, que colocou os Operadores e Operadores Especializados nos seus devidos lugares em duas séries distintas denominadas Operador, para os que ha-

viam sido rebaixados para Auxiliar de Operador e Técnico de Mecanização, para os que haviam regredido para simples Operador.

Como podem ver, se a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica tivesse tomado idêntica atitude com relação aos seus Operadores Especializados, desde 1951 que êles seriam Técnicos de Mecanização e não estariam, como estão, embora exercendo as mesmas funções, em condições de inferioridade com relação aos seus colegas da Fazenda, quer moral, quer financeiramente.

No caso presente, somente dois servidores, com mais de vinte anos de serviço e amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão beneficiados por esta emenda; creio mesmo, que se fôra maior o número dos prejudicados, os responsáveis pelo pessoal civil do Ministério da Aeronáutica teriam adotado as medidas necessárias à revogação do aludido Decreto n.º 27.491.

A emenda apresentada visa, exatamente, colocar no mesmo pé de igualdade com os Técnicos de Mecanização, os dois antigos Operadores Especializados do Ministério da Aeronáutica, habilitados em prova do DASP, reparando, dêsse modo, uma das anomalias do Serviço Público, provocada pelo Decreto n.º 27.491, de 22-11-49.

Por tôdas estas razões, e ainda mais, fiel ao preceito constitucional que diz, para igual trabalho, igual remuneração, é que submeto à alta apreciação dos Senhores Senadores, a presente emenda, certo de que sua aprovação será um ato de justiça e humanidade.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Paulo Fernandes.

EMENDA

N.º 105

Ao substitutivo aprovado :  
Regras de Enquadramento.  
Onde se lê :  
Série de Classes : Médico-Sanitarista.  
Código: TC.805.  
Classes : A e B.  
Médico-Sanitarista : K — L — M — N e O.  
Médico (SNER): 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs. : Os que possuem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.  
Médico : K — L — M — N e O.  
Obs. : Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.  
Médico : 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs. : Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.  
Assistente do Instituto de Leprologia — 30.  
Obs. : Se possuir curso de Lepra.  
Acrescente-se o seguinte :  
Observação geral : — Os atuais integrantes da carreira de médico-sanitarista que contarem mais de 10 anos de efetivo exercício na referida carreira, terão preferência para enquadramento na classe B.

*Justificação*

Trata-se do restabelecimento de um direito que estava assegurado aos portadores de diplomas do Curso de Saúde Pública que constituíam a carreira básica de profissionais de Saúde do Ministério da Saúde. Referido dispositivo constava do projeto oriundo da Câmara dos Deputados. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 106

Ao anexo I (Grupo Ocupacional: AF-300 — FISCO) acrescente-se :  
Código — Série de Classe ou Classes.  
Característicos da classe :  
AF-320.18-B — Engenheiro da Fazenda Nacional — Chefia, supervisão a assessoramento, coordenação e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.  
AF-320-17-A — Engenheiro da Fazenda Nacional — Chefia, orientação, revisão, execução e fiscalização de quaisquer trabalhos técnicos e fiscais de engenharia afetos ao Ministério da Fazenda.  
Ao anexo IV — Lista de Enquadramento — Grupo Ocupacional : FISCO — (Código AF.300) acrescente-se :  
Série de classes : Engenheiro da Fazenda Nacional.  
Código : AF.320.  
Classes : A e B.  
Engenheiro : K — L — M — N e O.  
Engenheiro : 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs. : Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de engenheiro.  
Regra de Enquadramento.  
Art. da lei.

*Justificação*

A emenda da proposta não acarreta aumento de despesa.  
Ela se justifica pela conveniência de manter a orientação seguida no sistema de classificação de cargos para as demais funções, tendo em vista a natureza peculiar dos serviços Técnico-legal e Fiscal, *ex-vi legis*, a cargo do Ministério da Fazenda. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 107

No anexo II — Cargos de Pro-  
vimento em Comissão, I — Car-  
gos de Direção Superior do Minis-  
tério da Fazenda, onde se lê :

Diretor do Serviço do Patrimô-  
nio da União 2-C (\*).

Leia-se: Diretor do Serviço do  
Patrimônio da União 2-C — Enge-  
nheiro (\*).

*Justificação*

De acôrdo com a Resolução do  
Conselho Federal de Engenharia e  
Arquitetura, publicada à página  
16.866 do Diário Oficial, de 29-7-  
1958, o cargo de diretor do Servi-  
ço do Patrimônio é privativo de  
Engenheiro.

A Comissão Mista da Câmara  
dos Deputados, ao examinar o Pro-  
jeto de Reclassificação de Cargos,  
composta das Comissões de Jus-  
tiça, Serviço Público e Finanças,  
aprovou a Emenda n.º 206 apre-  
sentada nesse sentido (Diário do  
Congresso Nacional — Seção I —  
Suplemento ao n.º 108, de 23-8-58,  
pág. 12).

No mesmo sentido, se manifes-  
taram o Clube de Engenharia e  
Sindicato de Engenharia, a Fede-  
ração Brasileira de Associações de  
Engenheiros e a Coligação dos En-  
genheiros e Arquitetos dos Servi-  
ços Públicos e Autárquicos Fede-  
rais. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 108

Inclua-se nas «Disposições Tran-  
sitórias» :

«Art. — Ao servidor, com fun-  
ção transformada em cargo, me-  
diante apostila, em virtude de de-  
cisão judicial irrecorrível, é asse-  
gurada sua inclusão no quadro  
respectivo, com todos os efeitos e  
direitos inerentes ao cargo em que  
se transformou a mesma função».

*Justificação*

A emenda visa a assegurar nos  
casos ocorrentes, a regulamentação  
de direitos reconhecidos em deci-  
sões judiciais irrecorríveis.

Tais direitos já se acham de-  
clarados em apostila a que a au-  
toridade administrativa procedeu  
em cumprimento àquelas decisões.

Necessário se torna, pois, que,  
complementarmente, Norma Geral  
da Lei de Classificação dos Car-  
gos do Serviço Civil da União, aca-  
tando devidamente a proteção à  
Coisa Julgada, na conformidade  
legal (Const. Fed. art. 141, § 3.º,  
e Lei Introd. Código Civil, art. 6.º),  
assegure ao servidor nas condi-  
ções exemplificadas, sua inclusão  
no quadro respectivo, com todos  
os efeitos e direitos inerentes ao  
cargo em que se transformou a  
sua função. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 109

Inclua-se nas «Disposições Tran-  
sitórias» :

«Art. — A transformação de fun-  
ção em cargo, constante de apos-  
tila lavrada em cumprimento a de-  
cisão judicial, irrecorrível, assegu-  
ra ao respectivo servidor, com to-  
dos os seus efeitos, inclusive en-  
quadramento, todos os direitos e  
vantagens do cargo específico».

Sala das Sessões, em 23 de fe-  
vereiro de 1960. — *Barros Carva-  
lho.* — *Mourão Vieira.*

*Justificação*

A emenda visa a assegurar, em  
caso ocorrente, a regulamentação  
de direitos já reconhecidos, irre-  
corriavelmente, pelo Poder Judi-  
ciário, e constantes de apostila la-  
vrada em estrito cumprimento a  
tais decisões judiciais.

Tem, assim, por escopo, prestar  
integral respeito a preceitos legais,  
da maior valia e relevância, de or-  
dem constitucional e ordinária, que

objetivam a proteção da Coisa Julgada (Const. Fed. art. 141, § 3.º, e Lei da Introd. do Código Civil, art. 6.º).

Com fundamentação tão estritamente legal a emenda está devidamente justificada.

EMENDA

N.º 110

Acrescente-se, substitua-se e altere-se no Anexo VII, o seguinte:

1 — Acrescentar, na parte referente ao acesso de Chefe de Estação «C», as classes «Fiscal de Tráfego Ferroviário e Fiscal de Movimento de Trens».

*Justificação*

1. Torna-se necessário êsse acréscimo para possibilitar o preenchimento das classes de Fiscal de Tráfego Ferroviário e Fiscal de Movimento de trens por servidores com a indispensável especialização e igualmente de classe afim.

2. Acrescentar a classe «Fiscal de Cabines», com o nível 15, após o Código F-114, dando acesso à de Inspetor de Tráfego Ferroviário e Inspetor de Movimento de Trens.

*Justificação*

A classe Fiscal de Cabines teria sido omitida no Anexo VII uma vez que ela existe no setor ferroviário, sendo função de grande importância e responsabilidade quanto à fiscalização e execução dos serviços de cabines.

3 — Substituir na parte referente ao acesso das séries de classe «Guarda de Estação e Trabalhador de Estação» a denominação «Guarda de Carro Dormitório» para «Camareiro».

*Justificação*

A denominação Guarda de Carro Dormitório foi abolida já há algum tempo e substituída pela de Camareiro, conforme mesmo se vê

do Anexo VII, onde não existe aquela e consta esta.

4 — Substituir, na parte referente ao acesso da classe «Controlador de Movimento de Trens», para «Fiscal de Movimento de Trens», ao invés de «Chefe de Estação A».

*Justificação*

O acesso dessa classe para Chefe de Estação A fere a sistemática do próprio Plano de Classificação, porque é de nível inferior (11) ao da classe de Controlador (14), sendo esta última afim da de Fiscal de Movimento de Trens.

5 — Substituiu na parte referente ao acesso da série de classe «Auxiliar de Trem B», para Agente de Trem A ao invés de Auxiliar de Trem B.

*Justificação*

Há visível engano nesta parte, uma vez que o acesso não pode ser feito para a mesma classe e nível do servidor.

6 — Na hipótese da aprovação da emenda referente ao item 2, acrescentar como acesso da série de classes «Cabineiro C» a classe «Fiscal de Cabines».

*Justificação*

Sendo aprovada, como se espera a emenda do item 2 referente à classe «Fiscal de Cabines» constitui acesso funcional e natural da série de Classes «Cabineiro», que é afim.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

EMENDA

N.º 111

Acrescentar onde convier:

Art. — O disposto no parágrafo 4.º, do art. 13, na parte referente ao exercício em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao pessoal cedido pela União à Rede Fer-

roviária Federal S. A. na forma da letra *d*, do parágrafo 2.º do artigo 15, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

*Justificação*

Dispondo o parágrafo 4.º, do artigo 13, do projeto, que não será computado para efeito de contagem de triênio o afastamento do servidor para servir em sociedade de economia mista, há necessidade de se ressaltar a situação do grupo ferroviário que, em virtude de uma situação tãda especial criada pela própria lei, está funcionando na RFFSA, que é uma sociedade de economia mista.

Assim, para resguardar o direito dêsse numeroso grupo de servidores federais, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*.

EMENDA

N.º 112

Acrescente-se ao Anexo VII (lista de enquadramento) o seguinte :

1 — Acrescentar após a classe «Guarda de Trem»: «Classe — Fiscal de Cabines. Código F...».

*Justificação*

Essa emenda inclui a classe «Fiscal de Gabines» na hipótese da aprovação da emenda oferecida ao Anexo VII.

2 — Acrescentar na «Observação» referente à série de classes «Cabineiro» o seguinte: «Fiscal de Cabines» logo após as palavras «... nas classes de...»

*Justificação*

Visa a emenda regulamentar o enquadramento da classe «Fiscal de Cabines» na hipótese de ser aprovada a emenda oferecida ao Anexo VII.

3 — Acrescentar na série de classes de Cabineiro, logo após a linha — Cabineiro de Estrada-de-Ferro — F, G e H, o seguinte: Cabineiro de Estrada-de-Ferro — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

*Justificação*

Houve omissão dos cabineiros extranumerários, embora a «Observação» especifique a sua designação ao fazer menção da palavra «referência».

4 — Acrescentar após a classe «Fiscal de Tração», o seguinte: «Classe: Encarregado de Depósito» — Código F... — Maquinista Especializado — 22, 23 e 24 — Maquinista de Estrada-de-Ferro — D — E — F — G — H — I — J e K.

*Justificação*

A emenda visa a corrigir a omissão do Anexo VIII, da classe de Encarregado de Depósito, constante do Anexo VII.

5 — Acrescentar após a série de classes «Cabineiro» o seguinte: — «Classe: Auxiliar de Cabineiro — Código F... — Cabineiro de Estrada-de-Ferro — A — B — C — D e E — Auxiliar de Cabineiro: 17 — 18 — 19 e 20. — Artigo da lei.

*Justificação*

Houve omissão dessa classe no anexo VIII, uma vez que ela consta do Anexo VII.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*.

EMENDA

N.º 113

Onde couber :

«Art. — As vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acôrdo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

Parágrafo único. — O pagamento dos servidores inativos independentemente de apostila dos títulos pela Diretoria da Despesa Pública».

#### *Justificação*

A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, tendo em vista preceito constitucional (artigo 193 da Const.) e norma estatutária, determina que o cálculo dos proventos dos servidores civis da União que se encontrem na inatividade ou para ela transferidos, seja feito à base do que perceberem os servidores em atividade.

A apostila poderá ser feita, posteriormente, sem o prejuízo do pagamento normal dos inativos. — *Rui Palmeira.*

#### EMENDA

N.º 114

Ao Serviço Justiça — JUS — Grupo Ocupacional — JUS — 100.

Incluem-se as seguintes classes:

JUS — 102 — 18 — Escrivão de Justiça.

JUS — 103 — 17 — Escrevente Juramentado C.

JUS — 103 — 15 — Escrevente Juramentado B.

JUS — 103 — 15 — Escrevente Juramentado A.

JUS — 104 — 11 — Correio de Justiça.

JUS — 105 — 17 — Comissário de Menores.

JUS — 106 — 18 — Médico.

JUS — 107 — 12 — Operador de Raios X.

JUS — 108 — 14 — Porteiro B.

JUS — 109 — 12 — Porteiro A.

#### *Justificação*

A emenda visa tão-somente promover o enquadramento dos atuais serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal, lotados nos diversos Juízos de Direito (Varas Criminais, de Menores, de

Acidentes do Trabalho e outras), que percebem pelos cofres públicos, não pertencentes à Secretaria do Tribunal, nos cargos e níveis de vencimentos estabelecidos ou planejados para os servidores civis do Poder Executivo da União.

Os referidos serventuários, pagos pelos cofres da União, são funcionários do Poder Executivo, não há dúvida.

A êsse respeito, há os pronunciamentos do Ministério da Justiça e do DASP, publicados no «Diário Oficial» de 20 de fevereiro de 1958, à pág. 3.211, onde o Senhor Consultor Jurídico do DASP assim se manifestou no Processo número 4.312-56: «Tratando-se, na espécie, de serviços auxiliares da Justiça e não serviços auxiliares dos Tribunais, como bem acentuou o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os que os integram são funcionários públicos do Poder Executivo, tanto que ocupam cargos no Quadro da Justiça daquela Secretaria de Estado».

Igual pronunciamento se verificou quando o Tribunal Pleno da Justiça do Distrito Federal, solicitado por esta Casa, por ocasião de emendas apresentadas pelos Serventuários em aprêço ao Projeto n.º 33-57, que alterava os Quadros da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do mesmo Tribunal, esclareceu em Acórdão de 6 de junho de 1958, nos seguintes termos:

«No que toca aos funcionários e serventuários cujos cargos não são de provimento do Tribunal, e que não pertencem à Secretaria e aos Serviços Auxiliares, o Tribunal não tem o que opinar, ressalvando, todavia, que não seria contrário a quaisquer medidas que beneficiassem a tais funcionários e serventuários, o que o Egrégio Senado Federal, com a costumeira Justiça, resolverá de acôrdo com o supremo interesse público».

Despachando requerimento dos Serventuários a que se refere a



emenda, disse o Sr. Corregedor da Justiça do Distrito Federal :

«Os escrivães criminais, principalmente, os escreventes remunerados pelos cofres públicos e os oficiais de justiça constituem os parentes mais pobres da Justiça, a despeito da imensa soma de trabalhos e responsabilidades que lhes são confiadas.

Desde as primeiras horas da manhã até à noite estão estes homens a postos para poderem dar vazão aos pesados encargos que pesam sobre os seus ombros.

Nada mais justo, que atender às suas reivindicações.

Submeto a matéria à consideração do Tribunal, visto como não podemos tomar iniciativa outra.

Aliás, aos interessados cabe recorrer a todos os meios para que obtenham Justiça e nosso parecer é em todo favorável à organização melhor das carreiras respectivas, a fim de remediar as desigualdades apontadas». (Diário da Justiça, 12-2-1960, pág. 2.097).

No enquadramento ora proposto, tiveram-se em conta os deveres e as responsabilidades dos servidores em tela. Não há negar que os serventuários criminais, de modo geral, exercem atividades da maior complexidade e importância, decorrente do próprio ofício, responsáveis que são pelo andamento e guarda dos processos em que o interesse público assume posição proeminente.

O seu período de Trabalho na Justiça Criminal é em média de 48 horas semanais, porquanto é antecipada no Cartório a hora do expediente e prorrogada quase invariavelmente pela noite a dentro, até 19 e 20 horas, face o volume e a natureza do serviço que exige execução rápida, porque se acham em jôgo não só os interesses dos réus, mas os da própria sociedade, isso sem qualquer gratificação pelas horas de trabalho extraordinário.

São eles, os Escrivães e Escreventes, obrigados mesmo a permanecer nos seus postos de trabalho, enquanto estiver presente o Juiz, embora fora do horário. É sabido que em virtude de julgamento dos crimes contra a economia popular nas Varas (Lei n.º 1.521.51, que criou o Júri Popular), houve aumento considerável no serviço, ficando os serventuários sujeitos a um maior e constante esforço físico em suas funções, com riscos da própria saúde.

Sofrem eles, assim, um desgaste físico e mental muito maior que os servidores de outras repartições públicas que trabalham normalmente 33 horas semanais.

Dos Escrivães — Na distribuição das classes por níveis, coube ao Escrivão da Vara Criminal, de Menores e de Acidentes do Trabalho, o nível 18, pelas razões seguintes :

Compete ao Escrivão supervisionar os serviços de seu Cartório distribuindo convenientemente as tarefas dos Escreventes; conservar sob sua guarda e responsabilidade os processos e papéis que lhe couberem por distribuição, dando-lhes o devido andamento, dentro dos prazos da lei; manter regularizada a escrituração de todos os livros do Cartório; dirigir a organização e manutenção do arquivo dos processos findos; preparar o expediente para despachos do Juiz; funcionar nas audiências; fazer a estatística semanal, mensal e anual, dos trabalhos, inclusive dos selos gastos.

Ninguém desconhece a soma de responsabilidade dos Escrivães no seu ofício complexo e ingrato, permanecendo sempre à testa do serviço, por cuja fiel e pronta execução tem de responder perante autoridades judiciárias, não se restringindo no horário regular do serviço público, mas, ao contrário disso, iniciando suas atividades de manhã cedo e prorrogando-as, não

raras vêzes, até tarde da noite, num contínuo e permanente sacrifício, numa demonstração de zelo e admirável espírito público.

No atual sistema de serviço público civil, o cargo máximo equivale à letra «O», que corresponde, no Plano elaborado, no nível 18. O enquadramento atende, também, a um critério de coerência, eis que seu padrão atual é o da letra «O». Em favor dos escrevães milita a circunstância de que o provimento no cargo exige a condição de bacharel em direito ou de cidadão de reconhecida competência, atributos raramente exigíveis aos ocupantes de outros cargos do referido padrão.

Nesta Capital, não se pode estabelecer paralelo entre os Escrevães de natureza civil e os das Varas Criminais. As custas e emolumentos percebidos pelos titulares de Cartórios de natureza civil, superam, de muito, os proventos dos serventuários pagos pelos cofres públicos, estabelecendo desigualdade que não se justifica, pois todos desempenham idênticas atribuições perante Juízes da mesma categoria e que, por sua vez, percebem iguais vencimentos, quer no Cível ou no Crime.

Dos Escreventes Juramentados — Os cargos de Escrevente Juramentado foram reunidos em três classes — A, B e C — por conseguinte, dispostos em três níveis, 15, 16 e 17, a saber: A classe «A», inicial, para os atuais 57 Escreventes do padrão «J»; a classe «B», intermediária abrangendo os atuais 61 Escreventes do padrão «K» e a classe «C», final, envolvendo os atuais 30 Escreventes do padrão «L».

Esses denodados servidores da Justiça bem fazem jus aos níveis de vencimentos ora propostos. Executam trabalho cansativo, importante e especializado, que requer ponderáveis conhecimentos básicos e muito tirocínio. O provimento é

feito por concurso de provas e bastará examinar os programas dos referidos concursos, para constatar-se que se orientam pelo nível de ensino das Faculdades de Direito. O desempenho do cargo importa na responsabilidade de preparar processos de suma importância, expedindo diligências difíceis e complexas, depois de estudar os autos e interpretar despachos muitas vêzes lacônicos dos Juízes. Os limites de seu expediente são ditados pelo interesse da Justiça, e o ritmo de trabalho pelas imposições de permanente acúmulo de serviço.

Convém informar que os Oficiais Judiciários da Secretaria do Tribunal de Justiça, divididos em três classes, estão percebendo os vencimentos correspondentes aos padrões M, N e O, embora executando trabalhos equivalentes aos dos Escreventes Juramentados, senão de menor importância e complexidade, pois, é indiscutível que estes últimos realizam tarefas altamente especializadas.

Cabe aqui o mesmo argumento exposto com relação aos Escrevães, de que os Escreventes de natureza cíveis ganham por meio de custas somas mais elevadas do que seus colegas que funcionam no crime.

Dos Correios de Justiça — Visando a corrigir uma grande injustiça, foi proposto o nível 11 para os «Correios», que exercem função equivalente ao contínuo, ou ao Oficial de Diligências, que está incluído na classe «G», no Departamento Federal de Segurança Pública. Tal vencimento é o mínimo que o Estado pode oferecer àqueles que, em sua maioria, são fiéis e antigos servidores públicos, para que, como chefes de famílias, possam viver condigna e honradamente, embora em comovedora modéstia.

O serviço de Correio de Justiça demanda rigorosa cautela e probidade, responsável que é pelo registro e entrega dos ofícios expedidos, e pela entrega dos processos a

quaisquer destinatários, cumprindo-lhe responder por tudo que diga respeito à expedição da Vara. Do desempenho dessas tarefas, que exigem providências imediatas e nos locais mais distantes muito depende o rendimento dos trabalhos judiciários. Incumbe ainda ao correio executar os trabalhos de arquivo, mantê-lo em ordem e proceder, com urgência, a busca de autos e papéis findos, ordenada pelo Escrivão, além de prestar auxílio nos demais serviços de Cartório, para suprir a insuficiência de pessoal.

Dos Comissários, dos Médicos e do Operador de Raios X — Os dez Comissários de Vigilância, lotados no Juízo de Menores, foram enquadrados no nível 17, os 2 médicos no nível 18 — um servindo na Vara de Acidentes e outro na de Menores — tudo de conformidade com o esquema elaborado pelos técnicos do DASP, onde os funcionários portadores de diploma de curso superior estão classificados nos níveis 17 e 18. Ao Opera-

dor de Raios X coube o nível 12, considerando que se trata de cargo isolado, cujo padrão de vencimentos, atualmente, está na letra I.

Dos Porteiros — A classe de Porteiro B, refere-se ao Segundo Tribunal do Júri, ao qual compete não só guardar o mesmo Tribunal, como apregoar a abertura e o encerramento das sessões, fazendo o pregão das partes nos julgamentos, cuja duração é incerta, prolongando-se, as mais das vezes, noite adentro, enquadrado no nível 14.

A classe de Porteiro A, refere-se ao Juízo de Menores, a quem incumbe a guarda do edifício e das respectivas instalações, fiscalizando as salas ocupadas pelo Juízo, foi enquadrado no nível 12.

Assim, não se pode negar a Justiça, honestidade e a oportunidade da emenda apresentada, que se espera seja aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1960. — *Attilio Vivacqua.*  
— *Joaquim Parente.*

## ANEXO DEMONSTRATIVO

### *Distribuição das Classes por Níveis*

#### SERVIÇO — JUDICIAL

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
29	Escrivão .....	O	18
30	Escrevente Juramentado .....	C — L	17
61	Escrevente Juramentado .....	B — K	16
57	Escrevente Juramentado .....	A — J	15
26	Correio de Justiça .....	D — I	11
10	Comissário de Menores .....	N	17

SERVIÇO — PROFISSIONAL

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
2	Médico .....	M	18
1	Operador de Raios X .....	I	12

SERVIÇO — GUARDA E CONSERVAÇÃO

<i>N.º de cargos</i>	<i>Classes</i>	<i>Padrão atual</i>	<i>Nível proposto</i>
2	Porteiro B .....	K	14
1	Porteiro A .....	I	12

EMENDA

N.º 115

A gratificação especial de nível universitário de que trata o art. 75, será de 40% para as carreiras de currículo de 6 ou mais anos.

*Justificação*

É preciso manter certa hierarquia pelos vencimentos das diversas carreiras como observamos no plano de reclassificação.

Ora, vemos várias carreiras, classificadas nas classes A e B, com Cr\$ 22.500,00 e Cr\$ 25.000,00 respectivamente, no mesmo nível de outras que exigem longo e pesado curso, sendo por isso, estabelecida gratificação percentual diferente. Sabemos que 80% dos médicos são letra K e L (Cr\$ 11.500,00 e Cruzeiros 13.000,00) e com o abono de 30 por cento e a gratificação de 40 por cento de risco de vida e saúde,

recebem no momento Cr\$ 22.500,00. É pouco e ainda assim vai-se alterar o seu padrão com a reclassificação, o que não acontece com os demais, ficando nivelados com as enfermeiras, farmacêuticas e assistentes sociais, nas classes e quase nas percentagens. É notório que as carreiras universitárias são quase todas de 4 anos, algumas que são de três já estão sendo cogitadas para elevá-las a quatro e conforme o Plano terão a gratificação de 25 por cento e o do médico de 30 por cento. Além disso, as de 2 anos a gratificação será de 15 por cento, logo a de 6 anos deverá ser no mínimo de 45 por cento. Ora, conforme vemos pelo art. 85 e seu parágrafo, ficará suspensa a gratificação ou 40 por cento de risco de vida e saúde, dependendo de outra mensagem do Presidente para nova lei e regulamentação, coisa essa que será impossível, nesta altura.

Logo, é mais do que justa a emenda, uma vez que já existia a gratificação para os médicos de 40 por cento. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 116

Para figurar como parágrafo do art. 85.

Os médicos que recebem gratificações por risco de vida e saúde, de acôrdo com o item VI do art. 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuarão a recebê-las até que o projeto de lei de que trata o art. 85, se torne lei regulamentada.

*Justificação*

A profissão médica, devido à sua natureza, é a mais sacrificada com a socialização mundial. No Brasil, o sacrifício que vêm sofrendo os médicos é enorme, pois estão sujeitos a um salário que não atende ao nível cultural nem leva em conta o risco de vida e saúde a que estão sujeitos pelo número elevado de clientes que são obrigados a atender nos diversos serviços públicos.

Para amenizar tal fato, no Estatuto dos Funcionários Públicos de 1939, vemos que no art. 120, item II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, já se previa gratificação de risco de vida e saúde. O mesmo assunto tratou o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1952, em seu art. 145, item VI da Lei 1.711, de 28-10-1952, em que estabelece gratificação por risco de vida e saúde, sendo regulamentado somente pelo Decreto n.º 43.186, de 7-2-1958, quando os médicos começaram pela primeira vez a recebê-la.

É preciso notar que quase todos os itens do art. 145, do Decreto n.º 1.711-52 foram logo regulamentados menos o que se referia aos médicos, item VI.

Logo, é justa e humana a emenda, pois esta gratificação já era cogitada desde 1939. — *Gilberto Marinho*.

«Classificação: DASP vetou 31 alterações.

No parecer enviado ao Senado sobre o substitutivo Jarbas Maranhão ao Plano de Reclassificação do funcionalismo público federal, o DASP manifestou-se contrário às seguintes alterações:

- .....
- 8) os vencimentos de Cr\$ 50 mil para os professores universitários;
  - 9) .....

Do Diário de Notícias, primeira página — sexta e sétima colunas, 9-11-59.»

*Justificação*

A imprensa noticiou que os técnicos do DASP haviam sido contrários aos vencimentos de Cruzeiros 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para os catedráticos universitários. O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro está ao lado daqueles que compreendem ser insuficientes os vencimentos atuais Cruzeiros 17.000,00 — e que mesmo elevados de 100 por cento se encontrariam aquém das necessidades da missão docente. No que concerne aos catedráticos de Medicina, as revistas e livros cujos preços já valeram vigoroso pronunciamento de V. Exa. na tribuna do Senado, continuam não nos níveis daquela época, porém muito mais altos. Ora, nos livros e revistas estrangeiras — espelho de avanço científico moderno — se abeberam os catedráticos que, sem êles, falhariam à sua missão. De propósito não desejamos falar no custo da aparelhagem, para ponderar apenas — e não falamos em causa própria, pois não temos a honra de sermos catedráticos — que o titular de uma cadeira na Faculdade de Medicina, tem ainda a obrigação de chefiar uma enfermária, um serviço, um

laboratório, fato por si só bastante para aumentar as suas responsabilidades. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 117

A contagem dos triênios para promoções horizontais, de que trata o art. 23 do plano de reclassificação, será da data de admissão ao serviço público ou autárquico.

*Justificação*

Esta emenda vem sanar muitas irregularidades cometidas nos serviços públicos, principalmente os da tabela única de 1950.

É sabido que antigamente eram admitidos servidores em diversas referências, de acôrdo com a simpatia, e depois de outras leis, ficaram garantidos e ganhando vencimentos superiores aos dos quadros que foram admitidos por concurso.

Com o plano de reclassificação ficarão em igualdade de condições com os antigos ou em melhor situação; o mesmo acontecerá com os que agora entrarem.

Logo a emenda vem sanar injustiças.

EMENDA

N.º 118

Emenda aditiva ao substitutivo do Senador Jarbas Maranhão.

Acrescente-se onde convier :

A fim de assegurar a situação dos atuais servidores aposentados face à Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, fica estabelecida a seguinte correspondência entre os níveis numéricos da presente lei e os antigos padrões alfabéticos e referências :

O-31 — 18  
N-30 — 17  
M-29 — 16  
L-28 — 15  
K-27 — 14  
J-26 — 13

I-25 — 12  
H-24 — 11  
G-23 — 10  
F-22 — 9  
E-21 — 8  
D-20 — 6  
C-19 — 4  
B-18 — 3  
A-17 — 3

*Justificação*

A Lei n.º 2.622, de 18-10-55, determina que o cálculo dos proventos dos servidores civis da União que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, seja feito à base do que perceberem os servidores em atividade, de modo que seus proventos sejam sempre atualizados.

Com a classificação não poderá ela, porém, mais ser aplicada aos atuais inativos, devido à falta de correspondência entre os antigos padrões alfabéticos e referências e os novos níveis numéricos.

A injustiça daí decorrente é enorme, se considerarmos que só para estes fica ela revogada em seus efeitos práticos, uma vez que, para os que se aposentarem já na vigência da nova lei, com níveis numéricos em lugar de padrões alfabéticos ou referências, aplicar-se-á em tôda a sua plenitude. Também os atuais servidores aposentados da Justiça, que só percebem dos cofres públicos quando na inatividade, nenhum prejuízo terão, visto que seus proventos têm por base os vencimentos do diretor-geral da Secretaria do Supremo Tribunal e os do secretário de seção do mesmo Tribunal, sem subordinação a símbolos alfabéticos ou numéricos (§ 1.º, do art. 1.º da Lei número 2.622, de 18-10-55).

É isto uma indiscriminação incompreensível, só explicável por um lapso decorrente da magnitude do trabalho realizado, mormente agora, quando o Governo acaba de decretar o reajustamento automático, por conta da União, dos

proventos de aposentadoria dos trabalhadores de empresas particulares.

A escala de correspondência de que trata esta emenda foi inspirada no anexo V do substitutivo oficioso do DASP, ao plano de classificação, publicado no Diário do Congresso, Seção II, de 3-12-58 (suplemento ao n.º 173), onde são fixados novos valores para os padrões alfabéticos e referências, com esta diferença: o DASP, em que pese sua notória austeridade, foi mais liberal, fixando para os padrões alfabéticos e referências valores mais elevados do que para os níveis numéricos correspondentes. A correspondência proposta na presente emenda possui, porém, uma vantagem, que compensa largamente uma menor retribuição: com ela fica assegurado um direito, o do reajustamento automático dos proventos de aposentadoria, de que seriam privados, como já foi dito, tão — somente os atuais aposentados da União.

Uma das razões que levaram o ilustre Relator do projeto a modificar a tabela de vencimentos proposta pelo DASP, em seu substitutivo, dando-lhe valores mais altos, foi o de torná-la compatível com o crescente aumento do custo de vida que já absorveu, segundo pondera, cerca de 25 por cento do abono recentemente concedido. É um fato incontestável, com o qual está de pleno acôrdo aquêle Departamento, que ainda esclarece, no estudo técnico que acaba de proceder, que a dita elevação de valores é de limitada repercussão financeira.

A argumentação diz respeito apenas a servidores ativos, mas as consequências do constante aumento do custo de vida atinge, sem nenhuma dúvida, tanto a ativos como inativos, e talvez mais a êstes, com seus problemas agravados pela idade e por doenças crônicas, dispendiosas e incompatíveis com o trabalho. É esta uma nova razão a

favor da emenda, muito embora ela não vise a um aumento imediato de proventos e sim à garantia de um direito oriundo da Constituição e definido em lei ordinária.

Devo esclarecer finalmente que o ilustre Relator, em seu parecer, diz com extrema modéstia que só o enaltece, que o trabalho que elaborou seguramente há de ter defeitos, erros, lacunas e imperfeições, sendo de esperar o seu aperfeiçoamento em sua tramitação nesta Casa. A presente emenda vem precisamente preencher uma lacuna do substitutivo. — *Gilberto Marinho.*

### LEGISLAÇÃO CITADA

(Lei n.º 2.622, de 18-10-55)

Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela fôrem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1.º Tratando-se de titulares dos ofícios da Justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessores e da Fazenda Pública, avaliadores — depositários judiciários — inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o diretor-geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidantes judiciais, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1.º deste artigo serão adotados para efeito

da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o IPASE.

Art. 2.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumentos decorrentes de alteração do poder aquisitivo da moeda.

A execução do art. 2.º desta lei foi suspensa pela Resolução n.º 13, de 1958, do Congresso Nacional (D. O. de 8-7-1958) visto ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 6 de janeiro do mesmo ano.

1 — A tabela de remuneração do substitutivo do Senador Jarbas Maranhão (Anexo III), comporta um aumento médio de cerca de 13 por cento sobre a atual tabela acrescida do abono provisório de 20 por cento.

2 — O padrão O, por exemplo, que, com o abono de 30 por cento, perfaz Cr\$ 22.000,00, transformado em nível numérico (nível 18), passará a Cr\$ 30.000,00.

3 — Esta elevação de valores foi justificada com o crescente aumento do custo de vida que, segundo o Relator, desatualizou as tabelas organizadas pelo Executivo, argumento com o qual concordou o DASP.

4 — Os servidores ativos terão, pois, além da classificação, um aumento geral de vencimento, decorrente do encarecimento da vida.

5 — Este aumento de vencimentos, precisamente por decorrer do encarecimento da vida, deverá, por imposição do art. 193 da Constituição, e na forma da Lei n.º 2.622, de 18-10-55, que o definiu, ser estendido aos aposentados que, exatamente como os servidores em atividade, também sofrem todo o peso do brutal encarecimento da vida.

6 — Embora este argumento seja ponderoso, a emenda não visa propriamente a um aumento de vencimentos, de proventos, mas à

confirmação de um direito acautelador de situações futuras. Ela é, portanto, necessária, ainda que a tabela acima citada seja reduzida e não haja aumento de vencimentos, mas apenas transformação de padrões alfabéticos em símbolos numéricos.

### Constituição — Título VIII —

#### Dos Funcionários Públicos

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Lei n.º 2.622, de 18-10-55

Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

EMENDA

N.º 119

Passam a ter a seguinte redação os Anexos I e IV, na parte referente à série de classes de Auxiliar de Enfermagem (Serviço Profissional, Grupo Ocupacional 1.700, Código P-1.702) :

«Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos.

Código — P-1702-12.B — Auxiliar de Enfermagem B.

Código — P-1702-10.A — Auxiliar de Enfermagem A.

Características da Classe — Execução — Auxliar de execução — Acesso A — Enfermeiro A, Assistente de Enfermagem A».

«Anexo IV — Lista de Enquadramento.

Regra de enquadramento.

Art. da lei.



Série de Classes : Auxiliar de Enfermagem.

Código : P-1702.

Classes : A e B.

Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no artigo 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — C — D — E — F e G.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de Atendente — 18.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (Oftalmologia) — 18.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma do disposto no art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício da Enfermagem no País, na forma estabelecida pelo art. 2.º, ns. 3 e 5 da Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955.

#### Justificação

A presente emenda oferece apenas três modificações ao que está estabelecido na sugestão apresentada ao Senado pelo DASP e no substitutivo oferecido pelo Senador Jarbas Maranhão. Uma, refere-se aos níveis de vencimentos, que são elevados de 8 e 10 para 10 e 12. A outra, diz respeito ao acesso, restabelecendo, no substitutivo do Senador Jarbas Maranhão, o acesso a Enfermeiro A, de conformidade com a sugestão do DASP, mantido o acesso a «Assistente de Enfermagem A», na forma do substitutivo. Finalmente, a terceira visa ao aproveitamento de duas categorias de servidores, cujos cargos estão omissos no Plano de Classificação, que não são incluídos nem mesmo no Anexo V (Relação de Cargos e Funções por Classificar na forma do art. 19).

A elevação dos níveis para 10 e 12 é mera correção, pois que, de acordo com a sugestão do DASP, era de cinco níveis a diferença entre o nível máximo dos Auxiliares de Enfermagem. Com a elevação dos níveis dos Enfermeiros para 17 e 18, foi mantida aquela diferença. Ficando os Auxiliares de Enfermagem nos níveis 8 e 10, passou a ela

a ser uma diferença de sete níveis, que é por demais desproporcional, levando-se em conta as atividades profissionais das duas categorias. Além disso, 8 e 10 são níveis por demais exíguos para os Auxiliares de Enfermagem, sobre cujos ombros recai toda a atividade de enfermagem clínica e cirúrgica nos hospitais e nos ambulatórios, devido ao reduzido número de enfermeiras existentes nos hospitais. A duração do curso, de formação profissional, é, em verdade, a única diferença que há entre enfermeiros e auxiliares de enfermagem; enquanto estes têm um curso de 18 meses, o daqueles é de 36 meses. Mas as atribuições e responsabilidades não apresentam qualquer diferença, no sentido de assistência ao doente na cabeceira do leito, de assistência ao cirurgião na função de instrumentadora etc. Não é justo nem justificável, portanto, tão grande disparidade entre os vencimentos dessas ilustres e abnegadas profissionais.

Quanto aos práticos de enfermagem e aos enfermeiros práticos, a Lei n.º 2.604, de 17-9-1955, que regula o exercício profissional da enfermagem, não apresenta a menor dúvida, estabelecendo:

«Art. 2.º Poderão exercer a Enfermagem no País:

- 1) .....
- 2) .....
- 3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das Forças Armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2.º da presente lei.
- 4) .....
- 5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto n.º 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidades amparadas pelo Decreto n.º 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946».

Considerando a importância do profissional da enfermagem na sociedade e a falta de interesse pelo exercício dessa profissão, bem como a pequena frequência aos cursos de enfermagem devido à falta de estímulo com um salário compensador, é evidente a necessidade de melhorar os níveis de vencimentos desses profissionais, para despertar interesse pelo exercício da profissão.

Pela imprensa e das tribunas das Casas do Parlamento esta necessidade tem sido proclamada, sendo a oportunidade de aprovar o Plano de Classificação de Cargos o momento indicado para efetivar a providência recomendada. — *Gilberto Marinho.*

#### EMENDA

N.º 120

Substitua-se, pelo seguinte, o artigo 103.

Art. 103. Além das gratificações constantes do Capítulo V — Seção VIII, da Lei n.º 1.711-52, ao servidor casado, viúvo, desquitado ou solteiro com filho menor, legítimo ou inválido, ou solteiro, arrimo de mãe viúva ou irmã inválida, desde que no exercício de suas funções, é concedida a de 15 por cento sobre os respectivos vencimentos, para suprir encargos de família e atender a despesas decorrentes da renovação de seu vestuário, manutenção e apresentação condigna.

#### Justificação

Ao Governo incumbe, inapelavelmente, o amparo do servidor e de seus dependentes. O salário fami-

lia, fórmula encontrada para tal fim, necessita, periodicamente, de reajuste em seu «quantum». Elevá-lo conforme foi proposto, significa rever, para equiparar, o concedido aos militares, classe cujo poder aquisitivo é, sem dúvida, muito maior que a dos civis.

A concessão da gratificação, entretanto, ficaria restringida aos últimos, dado que os primeiros já a possuem, no montante de 20 por cento, sobre os seus vencimentos e sob a denominação de Abono Militar.

Afigura-se justo que, enquanto o Governo não puder atender, como se faz indispensável, as reivindicações dos seus servidores civis, atribuindo-lhes um Código de Vencimentos e Vantagens, a exemplo do que fez com os militares, procure, de outra forma, atenuar o tratamento discriminatório que lhes vem dispensando. De outra parte, os motivos que levaram o Governo a conceder o Abono Militar, subsistem, guardadas as devidas proporções, em relação aos civis.

De fato, ninguém desconhece os enormes sacrifícios que faz o servidor civil para enfrentar os encargos de família, sem as facilidades que, muito justamente são proporcionadas aos seus colegas militares, tais como: — serviços de subsistência próprios, gratuidade em transportes, abatimento de preços em estabelecimentos de diversões públicas, preferências para matrículas em estabelecimentos de ensino militares etc.

Ninguém ignora, também, que os servidores civis são obrigados, por dispositivo estatutário a apresentar-se condignamente trajado em seus locais de trabalho, o que não fazem em grande número de casos, por carência absoluta de recursos. Ademais, igualmente aos militares, estão os servidores civis sujeitos a movimentação, sob forma de transferência ou remoção, conforme as conveniências da Administração e até mesmo o seu arbítrio.

Conviria ainda esclarecer que o Plano prevê a incorporação do abono concedido pela Lei n.º 3.531.59. Essa medida, para o servidor civil representará, desde que perceba gratificação adicional, um acréscimo de 10 ou 20 por cento nos vencimentos e, caso não perceba, um desconto de 5 por cento. Para o militar, todavia, a incorporação significará um aumento de cerca de 100% nos vencimentos atuais, tantas são as incidências do abono nas gratificações do Código.

Assim, proporcionando ao servidor civil a gratificação em causa, embora em base mais modesta, estará a Administração procurando corrigir desigualdades geradas em Códigos de Vencimentos anteriores e ampliadas no atual, aprovado pela Lei n.º 1.316-51. — *Mourão Vieira.* — *João Villasbôas.* — *Lima Guimarães.*

#### EMENDA

N.º 121

§ 1.º O salário família para os filhos inválidos, dos funcionários, será sempre igual ao duplo do valor do que fôr atribuído aos filhos normais;

§ 2.º Quando do falecimento de pai, funcionário, esse salário será acrescido de 50 por cento sobre o que estiver percebendo.

#### Justificação

A justificação da medida proposta, é fácil de compreender. A assistência que requer um filho inválido, é muito mais dispendiosa que a do filho normal. As despesas com médicos, medicamentos, serviços de enfermagem, muitas vezes, internamento em casas de saúde etc., são encargos pesados que se vêm juntar à dor e responsabilidade de ter um ente querido enquadrado na situação de «excepcional».

Todos nós sabemos que é dever precípua do Estado dar assistência a seus filhos e, no caso, essa assis-

tência traduz-se em um acréscimo mínimo de despesa, se considerarmos que talvez nem 5 por cento dos funcionários estejam neste caso, e mais ainda, os benefícios que daí poderão advir para a sociedade, pela recuperação de um ser humano. — *Reginaldo Fernandes.* — *João Villasbôas.* — *Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 122

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos :

Art. — A revisão dos proventos dos servidores aposentados da União e dos Territórios será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. — Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder às necessárias averbações, nas folhas de pagamento do aumento concedido aos funcionários aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apostila nos títulos de aposentadoria que os inativos deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira.* — *João Villasbôas.* — *Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 123

Retirar os Auxiliares de Inspetor portadores de certificados de classificador de produtos vegetais e pertencentes ao Serviço de Economia Rural e classificados no projeto como :

Classe : Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural.

Código — P — 204.8

e colocá-lo no

Grupo Ocupacional : P — 600 —  
Classificação de Produtos.

Código — P — 602.11.A : P —  
602.12.B : P — 602.14.C.

*Justificação*

Os classificadores de produtos vegetais são funcionários do quadro permanente e os auxiliares de Inspetor, extranumerários.

Ambos classificam produtos vegetais, fiscalizam a exportação e assinam os respectivos certificados.

A única diferença prática é que um é efetivo e o outro, extranumerário.

No presente projeto, enquanto que um, o efetivo, é classificado nos níveis 11 — 12 — 14, o outro, o extranumerário, é colocado no nível 8.

Tôda a sistemática do Plano está assente, dentre outros, no princípio constitucional de que a trabalho igual deve forçosamente corresponder a mesma remuneração.

O princípio citado é seguido em todo o plano e, certamente o será também no objeto desta emenda.

É, pois, simples ato de respeito à lei, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.* — *João Villasbôas.* — *Lima Guimarães.*

EMENDA

N.º 124

Substituir nos Anexos : I, II, IV.  
Serviço : Técnico-científico — TC  
Grupo Ocupacional : TC-100

Código — TC-101.18.B — Série de classe — Agrônomo B

Código TC-101.17.A — Série de classe — Agrônomo A

a expressão «agrônomo» — por «engenheiro agrônomo».

*Justificação*

Justifica-se a emenda ora proposta, como medida de justiça, por estar a mesma amparada em lei, conforme se pode constatar pelos decretos e lei abaixo citados :

a) O Decreto-lei n.º 9.585, de 15 de agosto de 1946, cuja ementa é :

Concede o título de Engenheiro-Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia, assegurando aos mesmos o título de Engenheiro-Agrônomo;

b) Os Decretos ns. 5.452, de 1 de maio de 1943, 2.381, de 9 de julho de 1940 e 23.569, de 11 de dezembro de 1938, enumeram os engenheiros da seguinte maneira: civis, de minas, industriais, eletricitas, arquitetos e agrônomos;

c) Em decorrência do título de «Engenheiro Agrônomo», os formados por estabelecimentos de ensino superior de agronomia têm ingresso nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, bem como no Sindicato dos Engenheiros.

Pelos motivos acima expostos, torna-se necessária a substituição da expressão «Agrônomo» por «Engenheiro-Agrônomo».

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira*. — *João Villasbôas*.

#### EMENDA

N.º 125

1 — No quadro do Ministério da Educação e Cultura, do Anexo II, classifiquem-se todos os Reitores das Universidades Federais e o Diretor Geral do Ensino Superior no mesmo padrão ali atribuído a um só dos Reitores federais — Padrão 2-C.

2 — Inclua-se na relação dos Reitores das Universidades Federais, mesmos Quadro e Anexo, o Reitor da Universidade do Pará.

#### Justificação

1 — No Anexo II, que condensa o Quadro dos cargos de provimento em comissão, cargos de direção superior, está também o referente ao do Ministério da Educação e Cultura, que relaciona os Reitores das Universidades federais brasileiras. Estas o são em número de oito, como se sabe. Entre-

tanto, no Quadro citado, apenas 7 cargos de Reitores são relacionados. Falta um, o da Universidade do Pará que foi excluído da Mensagem. É de consultar a Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957, que esse cargo criou em seu art. 6.º. Omissão que deve ser reparada por imperativo da lei.

2 — Ainda nesse Quadro, há a reparar a discriminação que o projeto faz dentre os Reitores das Universidades federais. Todas elas, como órgãos federais de ensino, são iguais, todas regidas pela mesma autoridade maior, que é o Reitor, o qual, em todas, é sempre um professor catedrático, escolhido pela forma que a lei geral prescreve. Não há, no conjunto das Universidades brasileiras, mantidas pela União, classificação de qualquer espécie e a qualquer título: — são todas iguais, vencendo Professores, Diretores e Reitores exatamente o mesmo vencimento, como não pode deixar de ser. Não obstante, o projeto em debate classifica um dos Reitores federais, por assim dizer, em Reitor de Primeira Classe e os demais numa estranha Segunda Classe. Nem de outro modo pode ser entendido seja um dos Reitores classificado no Padrão 2-C, ao passo que os demais, tão catedráticos quanto esse, tão Reitores quanto esse, tão federais quanto esse, foram rebaixados ao Padrão 3-C.

Não se admite devam todos baixar ao Padrão 3-C, para se colocarem abaixo até de Diretor de órgão tipicamente burocrático, como o é, do mesmo Quadro, o Diretor da Administração do mesmo Ministério, que não cuida de parte técnica, senão, e tão só, do Pessoal, do Orçamento etc., que o certo é a todos os Reitores classificar no Padrão 2-C.

3 — Outro aspecto oferecido exatamente por esse mesmo Quadro, é a classificação dos diferentes Chefes de Serviços, ali relacionados, os Diretores, principalmente quando comparados com quadros outros, no

mesmo Anexo II, onde se encontram simples Diretores de Divisão, subordinados a Departamentos classificados no Padrão 2-C, acima do que é pretendido fazer com os Reitores postos no Padrão 3-C.

Puseram-se, êles, acima do Diretor do Patrimônio Histórico Nacional, acima do Diretor do Ensino Superior, autoridade esta que está colocada, hierarquicamente, e até por lei, acima de Reitor, como está na Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957, art. 1.º, claramente. E na hierarquia o vencimento também se expressa.

É para reparar essas omissões que se justifica a emenda, ora oferecida ao projeto vindo da Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira*. — *João Villasbôas*. — *Lima Guimarães*.

EMENDA

N.º 126

4 — Suprima-se a expressão :  
«ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos»

da parte final do art. 43 do substitutivo.

*Justificação*

A providência que se propõe suprimir é contrária, por definição, ao instituto da readaptação.

Sobre ser medida excepcional, a readaptação é feita no interesse do serviço, ainda que tenha como causa a diminuição da capacidade física ou intelectual do funcionário.

É lógico, assim, que ela se destine, apenas, a situações *de fato* existentes. Não pode ser endereçada a casos pretéritos, não mais configurados e que, por isso, já foram, de uma ou de outra forma, resolvidos.

Tal como está redigido, o artigo poderia acarretar verdadeiro tumulto na administração e possibilitaria a prática de abusos contrá-

rios ao interesse público. Haveria, talvez, o que um economista chamaria de — inflação de readaptação. Poderia vir a ser utilizada não para normalizar o andamento dos serviços, mas para entravá-lo. A administração seria obrigada a readaptar funcionários em atribuições não mais necessárias ou já exercidas por outros. Nem será preciso lembrar, aqui, que um cargo só deve ser criado para atender às necessidades da administração e não a conveniências individuais. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 127

3. — Substitua-se o art. 22 e seu parágrafo do substitutivo pelo seguinte :

Art. 22. Extinguem-se, com esta lei, as atuais categorias de extranumerários e, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, os quais desaparecerão à medida que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

§ 1.º Os atuais extranumerários-contratados, que não vierem a beneficiar-se do disposto neste artigo, serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 25 desta lei.

§ 2.º A Comissão prevista no artigo 34 indicará, dentre as atuais funções de extranumerário contratado ou tarefeiro, quais as que devam ser incluídas no sistema instituído pela presente lei.

*Justificação*

Em face da redação dada ao artigo no substitutivo, todos os atuais extranumerários-tarefeiros e contratados, excetuados nestes últimos, os estrangeiros, seriam enquadrados no plano como ocupantes de cargos públicos e, portanto, na qualidade de funcionários.

Há, porém, um aspecto que parece ter passado despercebido,

pois, segundo a sistemática do plano, os funcionários destinam-se a atender encargos *permanentes* da administração.

Entretanto, na forma da Lei n.º 2.281, de 1954, as funções de tarefeiros e contratados só podem ter existência legal para atender a encargos caracteristicamente temporários.

Não se alegre que, ao completarem cinco anos, eles adquirirão estabilidade. Não basta a satisfação desse requisito. O simples decurso daquele prazo não dá direito à estabilidade. É preciso, *por exigência legal* impostergável, que as funções se tenham tornado *permanentes*.

Acrescente-se além disso, que, por determinação da Lei n.º 3.483, de 1958, as funções de tarefeiros e contratados consideradas permanentes e ocupadas há mais de cinco anos, são transformadas em mensalistas.

Desta forma, em princípio e por força de lei vigente, todas as atuais funções de tarefeiros e contratados são transitórias.

Não devem, assim, ser enquadradas *de plano*. Há que se ter cuidado, a fim de evitar a existência de encargos transitórios nos quadros permanentes, pela nocividade que tal prática acarretaria.

A redação sugerida não impede o enquadramento, porém fornece os meios de evitar-se a consumação de abusos e estabelece limites para um procedimento ao mesmo tempo cauteloso e humano. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 128

2 — Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 19, do substitutivo.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparado.

*Justificação*

Decorre da medida sugerida quanto à delimitação do âmbito de incidência do Plano, conforme salientado na apresentação da emenda substitutiva ao art. 18. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 129

1. — Dê-se a seguinte redação ao corpo do art. 18, do substitutivo :

Art. 18. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 e dos demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam, para todos os efeitos, à categoria de funcionários.

*Justificação*

Tem em vista o artigo determinar a área a ser abrangida pelo Plano. A idéia principal é a de incluir, como beneficiários, os servidores amparados pela Lei n.º 3.483, de 1958.

A medida em si é perfeitamente justa. Entretanto, a lei citada abrange, também, uma categoria de pessoal, sujeita à Legislação Trabalhista que não deve e não pode ser incluída no plano.

Este último pessoal, desempenha encargos que o coloca na situação prevista no item II do art. 23 do substitutivo.

Entendemos que a redação ora sugerida, atendendo à finalidade da medida, evitará interpretações maliciosas e simplificará a aplicação da lei. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 130

Inclui-se onde couber :

Art. — Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados, automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se «locutores policiais» os locutores lotados no Departamento Federal de Segurança Pública.

*Justificação*

Os locutores estão classificados nos níveis 11 e 12, enquanto que os redatores nos níveis 15 e 17.

Se a estes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, àqueles, isto é, aos locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento do vernáculo, do lingüístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores; estes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam o trabalho numa exigüidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a eles mesmos.

Os redatores podem ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade deste para aquêle, ao contrá-

rio, há uma dependência, mas eles se completam e harmônicamente concorrem para proporcionar bons programas aos radiouvintes, motivos por que, com INTEIRA JUSTIÇA, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade da elevação do nível de locutores para 15 e 17 a actual situação dos locutores António Gentil Cordeiro e William Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Suely Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Património da União.

Como podem estes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para Justiça e Solução. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 131

Inclui-se onde couber :

Art. ... Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados, automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se «locutores policiais» os locutores lotados no Departamento de Segurança Pública.

*Justificação*

Os locutores estão classificados nos níveis 11 e 12, enquanto que os redatores nos níveis 15 e 17.

Se a estes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, àqueles, isto é, aos



locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento do vernáculo, do lingüístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores; êstes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam o trabalho numa exigüidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a êles mesmos.

Os redatores podem ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade dêste para aquêle, ao contrário há uma dependência, mas êles se completam e harmônicamente concorrem para proporcionar bons programas aos radiouvintes motivo por que, com inteira justiça, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade de elevação do nível de locutores para 15 e 17 a atual situação dos locutores Antônio Gentil Cordeiro e Wiliam Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Suely Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como podem êstes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para Justiça e Solução.

#### EMENDA

N.º 132

Inclui-se onde couber:

Art. ... Ficam os locutores enquadrados nos níveis de vencimentos 15 e 17.

Os atuais locutores que possuem certificado de línguas fornecido pelo DASP ou Cursos Oficializados, automaticamente ficam incluídos no nível 17.

Passam a denominar-se «locutores policiais» os locutores lotados no Departamento de Segurança Pública.

#### Justificação

Os locutores estão classificados nos níveis 15 e 17.

Se a êstes cabe a responsabilidade na redação de um programa, onde se torna indispensável o conhecimento de português e poder de imaginação, àqueles, isto é, aos locutores, está confiado todo o êxito da apresentação do programa, impondo-se perfeito conhecimento do vernáculo, do lingüístico e boa dicção para cabal desempenho da missão.

A rigor têm os locutores maior responsabilidade que os redatores; êstes apresentam o trabalho, dispõem de tempo necessário para qualquer correção e confiam naqueles que vão ler; os locutores, porém, apresentam o trabalho numa exigüidade de tempo que não lhes permite qualquer correção, sem passar despercebido ao ouvinte sempre atento e exigente, não tendo a quem confiar, senão a êles mesmos.

Os redatores podem ser premiados quando os trabalhos são bem lidos, mas os locutores nunca são perdoados quando os trabalhos são mal escritos.

Portanto, não há porque o locutor ficar em situação inferior ao redator; não há nenhuma superioridade.

ridade dêste para aquêle, ao contrário há uma dependência, mas êles se completam e harmônicamente concorrem para proporcionar bons programas aos radiouvintes, motivo por que, com inteira justiça, devem ficar enquadrados no mesmo nível.

Por outro lado, vem corroborar a necessidade de elevação do nível de locutores para 15 e 17 a atual situação dos locutores Antônio Gentil Cordeiro e William Mendonça, ref. 29 do Ministério da Educação e Cultura e Suely Lima Abreu, ref. 28 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferidos por ocasião da extinção das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como podem êstes servidores retroagirem? Se ao redator ref. 22 a 29 foi dada a classificação de nível 15 e 17 ao locutor deverá ser dada a mesma classificação para Justiça e Solução.

EMENDA

N.º 133

Art. — Os servidores das Recebedorias Federais do Ministério da Fazenda, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente, cujas razões percentuais serão fixadas pelo Poder Executivo.

*Justificação*

O regime de remuneração, no Ministério da Fazenda, abrangia os funcionários das Recebedorias Federais, Alfândegas e do Imposto de Renda, e foi extinto pela Lei número 134, de 1936, sem ressalva dos direitos adquiridos dos que funcionavam naquelas repartições. Em face dessa circunstância foi o mesmo restabelecido para o Imposto de Renda, pela Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, e para as Alfândegas, no presente projeto de Reclassificação, sem que se aten-

desse à idêntica situação de direito dos funcionários das Recebedorias Federais.

A emenda objetiva a corrigir tratamento diferente a funcionários de uma mesma carreira, com iguais deveres, direitos e vantagens que, mercê de circunstâncias transitórias de lotação, ficaram em condições de flagrante desigualdade face à maioria dos seus colegas.

A injustiça que a emenda procura sanar já foi reconhecida pelo próprio Executivo, conforme projeto que acompanhou a Mensagem n.º 210, de 1958, o qual foi aprovado em redação final pela Câmara e encontra-se no Senado.

Do mesmo projeto consta igual disposição em relação aos auxiliares de Impostos Internos que, também, foi acolhida no presente Plano de Reclassificação (art. 74). — *Taciano de Mello.*

EMENDA

N.º 134

*Emenda substitutiva*

Substitua-se a observação constante da série de classes: Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro. Código: AF-304. Classes C — D — E, pela seguinte:

Obs.: Os atuais funcionários ocupantes de cargos das Carreiras de Oficial Administrativo dos Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Fazenda lotados nas Repartições Aduaneiras classificadas pelo Decreto n.º 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto n.º 46.121, de 26 de maio de 1959, ou que tenham exercido plenamente o serviço de conferência e de fiscalização aduaneira nos competentes órgãos alfandegários, serão enquadrados nesta série de classes.

*Justificação*

A presente emenda tem por finalidade o aproveitamento nos car-

gos de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, sômente dos oficiais administrativos lotados nas Repartições Aduaneiras e que tenham executado com eficiência e plenamente os serviços de conferência e da fiscalização nos competentes órgãos das repartições alfandegárias do País.

É um prêmio que se dá apenas àqueles funcionários que realmente estiveram no exercício e no trabalho da conferência e da fiscalização alfandegária. Não é justo que se distribua êsse prêmio a servidores que nunca puseram os pés nas Alfândegas e que ignoram completamente os seus serviços. Com que competência e autoridade moral êsses servidores poderiam contar para exercerem funções tão importantes, se eles não estão habilitados para tal? Como se vê, a emenda visa a selecionar e fazer justiça, batendo palmas ao mérito e ao trabalho produtivo, digno e honrado, ao aproveitar para os ditos cargos sômente aquêles servidores que fizeram jus a esta medida.

Por essas razões, espero que a presente emenda seja aceita pelo Senado.

Sala das Sessões. — *Taciano de Mello.*

EMENDA

N.º 135

*Emenda supressiva*

Série de classes : Fiscal Auxiliar do Impôsto de Renda.

Código — AF-303.

«Suprima-se desde as palavras séries de classes, fiscal auxiliar do Impôsto de Renda até a data de 17 de setembro de 1959, e constante de 5 (cinco) observações, bem como das demais providências supressivas no texto do projeto».

*Justificação*

Não é crível que se transformem os cargos de escriturários do Mi-

nistério da Fazenda lotados no serviço do Impôsto de Renda, nos polpidos cargos de Fiscal Auxiliar do Impôsto de Renda, de vencimentos superiores a Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) mensais. Neste caso a medida deveria ser estendida a todos os escriturários do serviço público da União, e não sômente aos felizardos escriturários do Ministério da Fazenda.

Acontece, porém, que todos são iguais perante a lei, artigo 141 da Constituição, e neste sentido os demais escriturários bateriam às portas do Poder Judiciário e naturalmente venceriam a demanda. E eu, então pergunto, e onde iria parar o Tesouro e a União Federal, diante de tal calamidade pública?

Se realmente o Ministério da Fazenda precisa dêsses cargos, então que providencie junto ao Sr. Presidente da República a competente mensagem solicitando ao Congresso Nacional a criação da carreira de Fiscal Auxiliar do Impôsto de Renda e dos ditos cargos, e depois lisa-mente, honestamente, abra por intermédio do órgão específico, o inteligente e indispensável concurso público, para que todos os brasileiros em condições possam nos têmos constitucionais pleitearem pela porta da dignidade do saber e da honra, a investidura de tão elevados cargos.

O que não é possível, é se violar a Constituição, passar por cima das prerrogativas constitucionais do Chefe da Nação, para premiar uma casta.

A emenda deve ser aprovada pelo bem da Nação.

Sala das Sessões. — *Taciano de Mello.*

EMENDA

N.º 136

Ao art. 55.

Exclua-se «Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico».

### *Justificação*

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, embora, na definição de posição na estrutura administrativa federal, seja autarquia, seus servidores não são servidores autárquicos.

O tipo de atividades e as carreiras correspondentes não encontram correspondência com as comuns do serviço público. Basta assinalar que, no concurso de provas para os funcionários do BNDE, os engenheiros são engenheiros especializados em transportes, em indústria e energia. Aos contadores são exigidas experiência e especialização em bancos.

Ora, embora candidatos aprovados para concurso no serviço público contem conhecimentos teóricos e valiosos, esses concursos não foram nem serão realizados segundo as exigências e condições peculiares a atividades bancárias. O BNDE é um banco de investimento, um banco governamental, cujo sucesso se deve, em grande parte, à qualificação especial dos seus servidores.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1960. — *João Villasbôas.*

### EMENDA

N.º 137

Ao art. 56.

Exclua-se «Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico».

### *Justificação*

Os servidores do BNDE não são servidores autárquicos.

A Lei n.º 2.937, de 26 de novembro de 1956, em seu art. 23, estabelece :

«O Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do BNDE, expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o *regime jurídico* de seus funcionários, e fixando-lhes os de-

veres, direitos e vantagens, na forma do art. 22».

Ora, o regime jurídico dos funcionários, não sendo o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, mas regime próprio a bancos do Estado, próximo da Consolidação das Leis do Trabalho, e quase idêntico ao regime dos funcionários do Banco do Brasil, criou situações jurídicas definidas.

É norma legal e regimental que os servidores do BNDE só podem ser nomeados após concurso público de provas. Veda-se, assim, qualquer exagêro.

Tôda a estrutura administrativa do BNDE está organizada, segundo as peculiaridades inerentes a atividades bancárias.

A padronização dos serviços do quadro do pessoal do BNDE, segundo a comum nas autarquias, engendrará situação de extrema complexidade, criando quebra da estrutura hierárquica, com inevitável repercussão nas atividades da entidade.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1960. — *João Villasbôas.*

### EMENDA

N.º 138

No Anexo II — Cargos de Provisão em Comissão.

II — Cargos de Outra Natureza.

A — Órgãos da Presidência da República.

Inclua-se :

Secretaria da Presidência da República — 2 Assistente da Diretoria do Expediente — 4.C.

### *Justificação*

O projeto omitiu a classificação de cargos, em número de dois, de Assistente da Diretoria do Expediente.

Os cargos de Assistente existem e têm fundamental importância, pois integram o sistema de que fazem parte, também, os cargos de Diretor do Expediente e de Adjunto

do Expediente, e dos quais são os Assistentes substitutos eventuais. É tão perfeita a hierarquia entre esses cargos que ao de Assistente no momento é atribuído o padrão CC-3, respectivamente.

Com esta emenda se procura evitar prejuízos certos para o bom funcionamento dos serviços da Presidência da República, razão também para que seja aceita. — *Caiado de Castro*.

Os arts. ns. 75 e 76 passam a ter a seguinte redação :

«Art. 75. Os funcionários de nível universitário, ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de ensino superior, perceberão uma gratificação especial de trinta por cento (30%) sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será computada para os efeitos do art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952».

«Art. 76. O vencimento dos Professores catedráticos de Escola ou Faculdade de ensino superior é fixado em cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) mensais.

§ 1.º Os vencimentos dos auxiliares de ensino, instrutores, assistentes e professores adjuntos são fixados :

I — Em vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 28.000,00) os dos auxiliares de ensino;

II — Em trinta e um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 31.500,00), os dos instrutores;

III — Em Cr\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos cruzeiros), os dos assistentes;

IV — Em trinta e nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 39.500,00), os dos professores adjuntos;

§ 2.º Os assistentes, instrutores e auxiliares de ensino, que forem livres-docentes, terão seus vencimentos acrescidos da gratificação especial de dois mil cruzeiros (Cruzeiros 2.000,00) mensais».

### Justificação

O art. 75 do projeto estabelece gratificação especial para os funcionários públicos de nível universitário. Não obstante os nobres e justos propósitos do ilustrado Redator, é forçoso se reconhecer que atribui remuneração diferente para cargos e funções da mesma natureza e categoria.

No tocante à duração do curso universitário, há de trazer graves e inconvenientes consequências para as profissões que, até hoje, não têm currículo unificado. Entre farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e químicos, por exemplo, existem diplomados em 4, 3 e 2 anos, conforme a escola ou faculdade que cursaram e, conjugado o texto com o art. 76, veremos, em um só instituto de ensino superior, nada menos de quatro classes de professores catedráticos.

Exemplificando : Na Faculdade Nacional de Odontologia há professores de disciplinas não privativas dos cirurgiões-dentistas; são médicos; terão, por força do art. 75, 30% de gratificação especial; há os catedráticos de disciplinas privativas, que, diplomados em 4, 3 e 2 anos, terão gratificação de 25, 20 e 15%, respectivamente.

Por outro lado, o projeto valoriza a alta especialização e a influência moral do professor catedrático. Faz justiça. Mas abandonou, em nível não consentâneo com o valor de suas nobres atribuições, os demais membros do magistério superior.

Na realidade, abre melhores perspectivas apenas para a cátedra, já que a maioria dos professores do ensino superior continuará em níveis que não encontram correspondência com a realidade dos encargos a que estão obrigados.

Todos os que cursamos escolas ou faculdades conhecemos o trabalho árduo, eficiente e abnegado dos assistentes. Foram realmente os nossos mestres. Com eles nos ini-

ciamos, no trato diário das aulas práticas. Na maioria das Faculdades cabem-lhes as aulas práticas, de freqüência obrigatória e incomparavelmente mais numerosas que as teóricas, ministradas pelos catedráticos, e de freqüência não obrigatória. Não só pelo esforço que despendem, mas, sobretudo, pela responsabilidade de sua função, no preparo dos futuros profissionais, seria uma iniquidade distanciá-los, desmedidamente, dos catedráticos, com relação aos vencimentos.

A classe dos docentes livres, a seu turno, não tem merecido do Poder Público o incentivo ou consideração que merece. Em algumas Faculdades, por serem docentes, os assistentes, instrutores e auxiliares de ensino compõem bancas examinadoras, examinam e corrigem provas. Tem sido trabalho gratuito, em flagrante infringência do artigo 4.º, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que veda a prestação de serviço gratuito ao Estado.

A emenda aos dois supracitados artigos, com a redação que aqui propomos, unifica, como convém, a gratificação aos funcionários de nível universitário. Ao mesmo passo projeta, igualmente, no nível especial, os demais membros do magistério superior, mantendo, aproximadamente, a elevação vertical dos vencimentos em 12 por cento, tal como ocorre entre os níveis 17 e 18 do anexo III. Simples reparo de injustiça natural em trabalho dessa magnitude — mas que não pode ser mantida, sob pena de a carreira do magistério, perigosamente, desinteressar as elites intelectuais e perder o pouco de atrativo que ainda lhe resta. — *Paulo Fernandes.*

#### EMENDA

N.º 140

Inclua-se nas Disposições Gerais o seguinte artigo :

Art. — É restabelecida a antiga e tradicional denominação de Pro-

fessôres do Museu Nacional para os servidores técnico-científicos e membros natos da Congregação da referida Instituição Nacional da U. B., que gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos Professôres catedráticos das Escolas e Faculdades, e aos demais servidores técnico-científicos, (geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos), lotados no Museu Nacional e integrantes do corpo docente da Universidade, ficam asseguradas as mesmas prerrogativas dos ocupantes da carreira de Professorado.

#### *Justificação*

1. O Museu Nacional, criado por decreto de D. João VI, em 1818, é a instituição pioneira e autorizada no País na realização de pesquisas, na difusão da cultura e educação e no ensino e aprendizagem das ciências naturais e antropológicas.

2. Pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, o Museu Nacional foi integrado à Universidade do Brasil, na qualidade de Instituição Nacional, gozando das prerrogativas das Escolas e Faculdades, como unidade universitária destinada a cooperar com as mesmas em seus fins de ensino e de pesquisa.

3. O Regimento do Museu Nacional, aprovado pela Universidade do Brasil (D. O. de 5-8-58) define as finalidades da instituição como órgão de realização de pesquisas, de coleta e preservação e ensino das ciências naturais e antropológicas.

4. Das pesquisas e trabalhos científicos e educacionais que se realizam no Museu Nacional, bem como do ensino e aprendizagem das ciências naturais e antropológicas de que cuida o Museu, mediante cursos, estágios e palestras culturais e educacionais, falam as publicações — Arquivos, Boletins, Avulsos, Revistas e Relatórios da Instituição — e a maneira de realizá-los é bem definida no Regimento.

5. O Regimento do Museu Nacional atribui as funções de pesquisas

e de divulgação e ensino das ciências naturais e antropológicas a um corpo de servidores técnico-científicos do Q.P. do M.E.C., lotados na instituição, atualmente denominados Naturalistas e Naturalistas-auxiliares e que, no Plano de Classificação passaram à denominação de geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos.

6. O Regimento, baseado no Estatuto Universitário, estabelece, no art. 122, que «os Naturalistas e Naturalistas-Auxiliares do Q.P. do M. E. C. e os demais cientistas em exercício no Museu Nacional farão parte do corpo docente da Universidade do Brasil, gozando das mesmas prerrogativas dos integrantes da carreira de Professorado e dos Pesquisadores e Técnicos especializados de suas Escolas e Faculdades».

7. O Decreto n.º 41.341, de 13-4-57, modificando o art. 96 do Estatuto Universitário, instituiu a Congregação do Museu Nacional, aos moldes das Congregações das Escolas e Faculdades, integrando-a com os Naturalistas do Q.P. do M. E. C., no que os equiparou aos Professores catedráticos, tanto que lhes conferiu as mesmas atribuições de escolha de Diretor do Museu Nacional e do representante junto ao Conselho Universitário, da forma como expressa no Regimento da Instituição.

8. Ainda pelo Regimento do Museu Nacional, verifica-se que os servidores técnico-científicos, no mesmo lotados, além das atribuições de cientistas, de pesquisadores, cumprem funções de ensino no âmbito das ciências naturais e antropológicas e são, portanto, professores, integrando o corpo docente da Universidade do Brasil.

9. No projeto de Plano de Classificação de Cargos, ainda não foi considerada esta situação, de fato e ímpar, dos servidores técnico-científicos, lotados no Museu Nacional, além de geólogos, botânicos,

zoólogos e antropólogos, serem, também, professores da Universidade.

10. Aliás, de 1842 a 1941, como se verifica de todos os Regimentos do Museu Nacional, os servidores técnico-científicos da instituição reuniam-se em Congregação e exerciam funções docentes, sendo-lhes atribuída, de 1899 a 1933 (até a Lei n.º 284, de 14-10-36), a denominação de Professores do Museu Nacional, que já constituía uma tradição e, ainda agora, é o tratamento universitário que lhes é conferido, merecendo que seja devidamente considerado no Plano de Classificação, como é de direito e de justiça, e, pelo menos, para que não pareça que menosprezam as prerrogativas que lhes foram conferidas pela Universidade do Brasil, para a qual o Museu Nacional é uma Instituição Nacional e unidade destinada a colaborar com as Escolas e Faculdades em seus fins de ensino e pesquisa e os seus servidores técnico-científicos são os realizadores dessas pesquisas e ensino especializado no âmbito das ciências naturais e antropológicas, pelo que os integra no próprio corpo docente da Universidade, reúne-os em Congregação, faz que se representem no Conselho Universitário e tomem parte na Assembléia Universitária, como todos e iguais aos demais membros da carreira de Professorado da Universidade do Brasil.

11. Tais razões foram bem compreendidas pela Câmara Federal, tanto que aprovou o anteprojeto de Lei n.º 74, de 1952, que restabelece a denominação de Professores do Museu Nacional para os Naturalistas do Q.P. do M.E.C., lotados na instituição e membros natos de sua Congregação. Lamentavelmente, o referido anteprojeto de lei teve os Pareceres contrários ns. 1.231-52, da Comissão de Constituição e Justiça e 1.232-52, da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, ambos baseados em uma omissão da Lei n.º 1.072, de 17-3-

50, que modificava a Lei n.º 393, de 17-3-45, e o Estatuto Universitário, Dec. 21.321, de 18-6-46. Não obstante, tal omissão não prevaleceu, tanto, que o Dec. n.º 41.341, de 13-4-57, manteve a dupla representação do Museu Nacional na Assembléia Universitária e no Conselho Universitário, o que é confirmado pelo Regimento do Museu publicado no D.O. de 5-8-58. Ainda mais, a Câmara Federal, tratando do Plano de Classificação, aprovou a Emenda n.º 191, que confere aos servidores técnico-científicos do Museu Nacional as mesmas prerrogativas dos ocupantes da carreira de Professorado e assegura aos membros natos da Congregação da referida Instituição, na qualidade de Professôres do Museu Nacional, os mesmos direitos dos Professôres-catedráticos das Escolas e Faculdades. (Diário do Congresso Nacional, de 23-8-58).

12. Assim, a presente emenda, justa e razoável, restabelecendo antiga e tradicional denominação que, de fato e de direito, pertence aos servidores técnico-científicos do Museu, ratifica as prerrogativas concedidas pela Universidade do Brasil aos geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos do Museu Nacional e que são os atuais Naturalistas-auxiliares e os demais Pesquisadores extranumerários a serem bem situados no Plano de Classificação nas classes C.18 e B.17 e assegura aos atuais Naturalistas do Q.P. do M.E.C. que, além de geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos, são os membros natos da Congregação da Instituição Nacional da U.B., os mesmos direitos e vantagens dos membros efetivos das Congregações das Escolas e Faculdades, distinguindo êstes últimos, que são Professôres-catedráticos, daqueles do Museu, pelo título universitário, apropriado e tradicional de Professôres do Museu Nacional, como deverão ser enquadrados no Plano de Classificação de

Cargos dos Servidores Cíveis da União.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Paulo Fernandes.*

EMENDA

N.º 141

*Emenda aditiva*

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo :

«Os Tesoureiros-Auxiliares lotados nas Repartições de Fiscalização, receita e arrecadação dos tributos da União, subordinados ao Ministério da Fazenda, serão aproveitados nos cargos de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, se para isto requererem no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei».

*Justificação*

Os Tesoureiros-Auxiliares são os responsáveis diretos pela arrecadação dos impostos da União, e na defesa dos interêsses do Tesouro, êles constituem a vanguarda dos funcionários da Fazenda a entram em contato imediato com os contribuintes, não só para orientá-los, como também, para investigar tôdas as suas obrigações fiscais junto ao Tesouro Nacional.

E ao constatar qualquer lesão contra o Erário, promovem junto às autoridades superiores as medidas consideradas urgentes para sanar as irregularidades e reprimir as sonegações dos direitos do Fisco.

A emenda, pois, tem tôda a procedência porque visa salvaguardar os interêsses da Fazenda Pública, ao aproveitar êsses elementos de primeira ordem para o corpo dos funcionários do Fisco, visto tratar-se de diligentes, dinâmicos e competentes servidores, que muito poderão fazer pelo bem geral da Administração Fazendária.



Pelos motivos expostos, espero que a presente emenda seja aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões do Senado Federal. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 142

Na Lista de Enquadramento do Substitutivo, onde se lê — *Grupo Ocupacional*: Pesquisa e Orientação Educacional.

Código — EC-700.

Série de Classes: Técnico de Educação.

Código — EC-701.

Classes — A e B.

Técnico de Educação — J — K — L — M — N e O.

Orientador Educacional — O.

Inspetor de Ensino Médio — 27.

Técnico de Ensino Médio — 29.

Leia-se:

Classes — A e B.

Técnico de Educação — J — K — L — M — N e O.

Orientador Educacional — O.

Inspetor de Ensino Médio — 27.

Técnico de Ensino Médio — 29.

Assistente de Educação — 26 — 27 — 28 — 29 e 30 (da T.U.M., do M.E.C.).

Sala das Sessões. — *Gilberto Marinho.*

*Justificação*

A situação proposta pela emenda para os Assistentes de Educação do Ministério da Educação e Cultura é a que está estabelecida pelo projeto para os Assistentes de Administração do DASP (ver a série de classes Técnico de Administração, no mesmo substitutivo), porque as atribuições, responsabilidades e qualificações requeridas no momento e as que se exigirão no futuro para êsses especialistas são do mesmo nível.

Ainda em abono da emenda pode ser citado o seguinte:

a) O substitutivo não considerou a atual situação dos Assistentes de

Educação do M.E.C., cujas referências vão de 26 a 30;

b) a situação de paralelismo entre essas duas funções (Assistente de Administração do DASP e Assistente de Educação do M.E.C.) já foi exaustivamente reconhecida no DASP e no M.E.C., pelo Processo MEC n.º 35.944-47;

c) Atualmente, Técnicos e Assistentes de Administração e de Educação recebem a mesma remuneração, exercendo cargos correlatos, com a mesma responsabilidade;

d) As Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados já se manifestaram por duas vezes a favor da concessão do mesmo tratamento para Assistentes de Administração e de Educação, ao analisarem o atual projeto e anterior, sobre a Classificação de Cargos (Emenda n.º 35, págs. 290-91, e 469, do Avulso de 12 de julho de 1955).

EMENDA

N.º 143

Anexo IV.

Lista de Enquadramento.

Grupo Ocupacional: Serviços de Portaria.

Código GL-303.

Acrescente-se a seguinte observação:

«Ficam incluídos na classe A e B da série todos aquêles que ocupavam os cargos ou funções de serventes à data da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952».

*Justificação*

Os serventes e contínuos prestam serviços de deveres e responsabilidades equivalentes aos auxiliares de Portaria, como seja de conservação e limpeza e de expediente interno e externo, semelhantes, portanto, devem ser os seus vencimentos. Aliás, desde o Decreto número 18.588, de 28-1-1929, que seus vencimentos devem ser assemelhados segundo se depreende dos seus arts. 3.º e 2.º. «São iguais nas se-

cretarias de Estados, os cargos de Porteiro, Ajudante de Porteiro, Contínuos, Correios e Serventes, e esses cargos terão os vencimentos assemelhados».

Se em 1939, quando nem se cogitava de Classificação de Cargos, já a administração, analisando a semelhança dos encargos atribuídos aos Serventes e auxiliares, lhes davam tratamento equivalente, maiores agora, são as razões para que se lhes dê tratamento equânime, dentro do princípio de igual trabalho, igual salário.

Quanto à emenda ao anexo IV, é ela uma questão de direito.

A Lei n.º 1.821, de 4-11-52, tendo suas raízes históricas no Decreto n.º 18.588, citado, *extingue as carreiras de Servente e Contínuo do Serviço Público Federal*, nos seguintes termos :

«Art. 1.º As carreiras de Serventes e Contínuos do Serviço Público Federal ficam fundidas em uma só sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acôrdo com as tabelas anexas».

Não obstante, grande número de Serventes não foram beneficiados por essa transformação, face aos erros e falhas das tabelas.

Justo, portanto, o enquadramento que a subemenda propõe, resolvendo, de vez, essa anomalia do Serviço Público.

Considerando mais que a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, em seu art. 1.º enquadrou o extranumerário para todos os fins, inclusive vencimento, ao funcionário efetivo, em seu art. 5.º, trata da obrigatoriedade, num prazo de 30 dias a partir da vigência da referida lei para apostilar os títulos dos servidores beneficiados por essa lei, e expedidos títulos aos que não possuíam.

Considerando mais que existem funcionários sendo beneficiados pela Lei n.º 1.721 por Mandado de Segurança e Ação Ordinária, e por ato Administrativo.

Considerando ainda que ora no Plano de Classificação em seu Anexo IV, Código GL-303, classes A e B, os Contínuos de 15 a 22 passarão a Auxiliar de Portaria, notando-se porém uma omissão que é o Servente de referência 18 a 22, que faz o mesmo serviço dos Contínuos, ou seja o expediente interno e externo. — *Gilberto Marinho*.

#### EMENDA

N.º 144

Anexo IV.  
Série de Classes : Auxiliar de Enfermagem.

Código — P-1.702.

Classes : A e B.

Auxiliar de serviços médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs. : Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Emende-se em :

Obs. : Logo a seguir à palavra «Enfermagem», acrescente-se : e os que tenham prestado prova e obtido aprovação para exercer as funções de auxiliar de serviços médicos.

#### Justificação

Visa esta emenda aditiva a incluir na classe os auxiliares de serviços médicos aprovados para o desempenho das respectivas atribuições, que são praticamente idênticas e correspondem a titulares de um mesmo nível mental. — *Jorge Maynard*.

#### EMENDA

N.º 145

Substitua-se o artigo referente à elevação do salário-família, pelo seguinte :

Além das gratificações constantes do Cap. V — Seção VIII, da Lei n.º 1.711-52, ao servidor casado, viúvo, desquitado ou solteiro com fi-

lho menor, legitimado ou inválido, ou solteiro arrimo de mãe viúva ou irmã inválida, desde que no exercício de suas funções, é concedida a de 15 por cento sobre os respectivos vencimentos, para suprir encargos de família e atender a despesas decorrentes da renovação de seus vestuários, manutenção e apresentação condigna.

### *Justificação*

Ao Governo incumbe, inapelavelmente, o amparo do servidor e de seus dependentes. O salário-família, fórmula encontrada para tal fim, necessita, periodicamente, de reajuste em seu «quantum». Elevá-lo, conforme foi proposto, significa rever, para equiparar, o concedido aos militares, classe cujo poder aquisitivo é sem dúvida, muito maior.

A concessão da gratificação proposta, entretanto, ficaria restringida aos primeiros, dado que os últimos já a possuem no montante de 20 por cento sobre os seus vencimentos, sob a denominação de Abono Militar.

Além da apreciável economia que resulta para o Tesouro na aprovação da emenda, afigura-se justo que, enquanto o Governo não os puder atender, como se faz indispensável, atribuindo-lhes um Código de Vencimentos, a exemplo do que fez com os militares, procure de certa forma atenuar o tratamento discriminatório que lhes vem dispensando.

De outra parte, os motivos que levaram o Governo a conceder o abono militar, independentemente do salário-família, subsistem, guardadas as devidas proporções, em relação aos civis.

De fato, ninguém desconhece os enormes sacrifícios que faz o servidor civil para enfrentar os encargos de família, sem as facilidades que muito justamente são proporcionadas aos militares, tais como: serviços de subsistência próprios,

etapas de alimentação elevadas anualmente (o que representa aumento de vencimentos), gratuidade em transportes, abatimentos de preços em estabelecimentos de diversões públicas, preferência para matrículas em estabelecimentos de ensino militares etc.

Ninguém ignora, também, que os servidores são obrigados, por dispositivos estatutários, a apresentar-se condignamente em seus locais de trabalho, o que não o fazem, em grande número de casos, pela carência absoluta de recursos.

Ademais, igualmente aos militares, estão os servidores civis sujeitos a movimentação, sob a forma de transferência ou remoção, conforme as conveniências da Administração e até mesmo o seu arbítrio.

Conviria, ainda, esclarecer que o Plano prevê a incorporação do abono concedido pela Lei 3.531-59, havendo outro projeto em separado que atinge civis e militares. Essa medida, para o servidor civil, representará, desde que perceba gratificação adicional por tempo de serviço, um acréscimo de 10 ou 20 por cento nos seus vencimentos. Mas se o servidor não perceber aquela gratificação sofrerá desconto de 5 por cento nos mesmos vencimentos. Todavia, para o militar a incorporação significará um aumento de cerca de 100 por cento nos atuais vencimentos, tantas são as incidências em gratificações do Código de Vencimentos.

Assim, proporcionando ao servidor civil a gratificação em causa, embora em base mais modesta, estará a Administração procurando corrigir desigualdades geradas em Códigos de Vencimentos anteriores e ampliadas pelo atual, aprovado pela Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira.*

EMENDA

N.º 146

1) Acrescente-se às Disposições Transitórias :

«Os atuais Oficiais Administrativos e Escriurários lotados nas Recebedorias federais se classificam, respectivamente, nas séries de Agente Fiscal do Impôsto do Sêlo e de Fiscal Auxiliar do Impôsto do Sêlo, facultando o direito de opção no prazo de noventa (90) dias.

Parágrafo único. As atribuições dos Agentes Fiscais e dos Fiscais Auxiliares do Impôsto do Sêlo serão definidas em decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, assegurando-se-lhes o regime de remuneração nos termos da dos Fiscais do Impôsto do Consumo, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda e Fiscais Auxiliares de Impostos Internos».

2) Acrescente-se no Anexo I — Sistema de classificação de cargos.

Serviço : Administração, Escritório e Fisco.

Grupo Ocupacional — AF-300 — Fisco.

Código — Série de Classe ou Classe.

Característico da Classe — Acesso :

AF-18.C — Agente Fiscal do Impôsto do Sêlo C — Supervisão, fiscalização e inspeção.

AF-16.B — Agente Fiscal do Impôsto do Sêlo B — Fiscalização, administração e assessoramento.

AF-14.A — Agente Fiscal do Impôsto do Sêlo A — Fiscalização, administração e assessoramento.

AF-13.B — Fiscal Auxiliar do Impôsto do Sêlo B — Fiscalização e execução — Ag. Fiscal Imp. Sêlo.

AF-11.A — Fiscal Auxiliar do Impôsto do Sêlo A.

3) Acrescente-se no Anexo IV — Lista de enquadramento.

Serviço : Administração, Escritório e Fisco.

Grupo Ocupacional : Fisco.

Código — AF-300.

Série de classes — Agente Fiscal do Impôsto do Sêlo.

Código — AF.

Classes — A, B e C.

Obs. : Os atuais Oficiais Administrativos lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal em S. Paulo (Decreto n.º 21.974, de 17 de outubro de 1932).

Série de classes : Fiscal Auxiliar do Impôsto do Sêlo.

Código — AF.

Classes — A e B.

Obs. : Os atuais Escriurários lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal em São Paulo (Decreto n.º 21.974, de 17 de outubro de 1932).

*Justificação*

Para que a Fazenda Nacional atinja o objetivo de desenvolver ao máximo a arrecadação dos tributos que lhe competem, colimando a obtenção de recursos para a execução dos planos governamentais, é imperioso instituir-se um sistema de intensa fiscalização.

A fim de conseguir-se a eficiência do serviço fiscal, reveste-se de absoluta necessidade promover a especialização funcional dos diversos ramos tributários.

Já existem, no serviço público federal, os cargos específicos de Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e, recentemente, foram criados os de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda (Lei n.º 3.470, de 28-11-58 — art. 52). Do projeto, além dos referidos cargos, constam ainda os de Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro e Fiscais Auxiliares do Impôsto Aduaneiro, com o aproveitamento dos servidores lotados nas repartições aduaneiras.

No tocante ao impôsto do sêlo, a fiscalização externa vem sendo feita cumulativamente pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo,

tornando-se impraticável intensificar a arrecadação daquele tributo, visto como :

a) o novo Regulamento do Imposto de Consumo baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, aumentou consideravelmente o campo de incidência desse gravame, por fazê-lo recair em numerosas matérias-primas e artigos manufaturados antes excluídos da tributação, além de estabelecer modalidades mais complexas de controle de produtos nacionais e estrangeiros, o que maior tempo toma de seus funcionários fiscais;

b) a Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, aprovada pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59, eliminou a obrigatoriedade de serem apresentados à repartição arrecadadora, para fiscalização interna e taxação por verba, os papéis cujo tributo montar até Cr\$ 5.000,00 e os de interesse não só de estabelecimentos bancários como também de companhias de capital não inferior a Cr\$ 10.000.000,00, o que exige uma fiscalização ativa e especializada junto aos responsáveis pelo pagamento do imposto nos atos jurídicos e seus instrumentos.

A arrecadação do imposto do sêlo em todo o País, no ano de 1958, montou a Cr\$ 12.068.528.501,00, receita que certamente seria aumentada com a instituição de uma intensa e privativa fiscalização específica, justificável, pelo menos de início, no Distrito Federal e em São Paulo, que arrecadaram respectivamente Cr\$ 5.712.701.481,70 e Cr\$ 3.491.554.161,90, no total de Cruzeiros 9.204.255.643.60, ou seja mais de 76 por cento daquela renda tributária (Contadoria Geral da República, Balanço da União, páginas 111-112).

Os atuais Oficiais Administrativos e Escriturários da Recebedoria do Distrito Federal e da Recebedoria Federal em São Paulo, cuja lotação conjunta é de 267 desses servidores (Decreto n.º 38.673, de 27-1-56 — Quadros XVII e XIX — D.O.

Supl. de 27-1-56), pela própria natureza de suas atribuições estão afeitos à matéria pertinente à legislação do imposto do sêlo, pois são dotados de conhecimentos especializados sobre esse ramo tributário que os habilitam a bem exercer uma fiscalização proficiente dos contribuintes do referido tributo, tanto assim que a maior parte dos procedimentos fiscais sobre as respectivas infrações são de sua autoria.

Aproveitá-los na fiscalização do imposto do sêlo arrecadado nas aludidas circunscrições fiscais é, portanto, de absoluto interesse para o Erário federal, quer pela possibilidade de lhes facultar realização de diligências, averiguações e controle fora das repartições arrecadadoras, quer para concretização da medida sem criação de novos cargos e conseqüentemente aumento de despesa. Aliás, exatamente por necessidade do serviço, as Portarias ns. 417, de 13-12-51, 601, de 1-10-56 e 60, de 23-1-59, da Recebedoria do Distrito Federal, designaram vários desses servidores para a execução daquele mister, dadas as exigências superiores de interesse da Fazenda Nacional.

Com isso, não serão desviados da já deficiente fiscalização do imposto de consumo, cuja arrecadação nas mencionadas circunscrições fiscais foi de Cr\$ 28.387.385.342,20, em 1958 (Balanço citado), os 335 agentes fiscais nelas lotados (Decreto n.º 45.422, de 1959, citado) — art. 359, coadjuvados pelos atuais 52 fiscais auxiliares de impostos internos incumbidos de controle das mercadorias em trânsito, nas estações ferroviárias, dos entrepostos, das empresas de transportes ferroviários e urbanos, nas agências de empresas de navegação aérea, nas construções em geral, nas feiras livres e vias públicas (Decreto n.º 38.673, de 1956, citado — Quadros XVII e XIX, Dec. 45.422, de 1959, citado, arts. 388 e 391).

A emenda ora proposta, consequentemente, permitirá a melhoria da arrecadação federal do imposto de selo, pelas razões expostas, e ainda facultará a ativação não só da fiscalização do aludido tributo, como também do imposto de consumo, sem aumento de despesa. — *Ary Vianna.*

Despacho do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, exarado no Processo n.º 16.950-60, que trata da requisição de servidor desta Repartição para a Alfândega do Rio de Janeiro.

A requisição objeto do Ofício de fls. 1 recai sobre um dos melhores elementos que integram a lotação nominal desta Repartição, o qual, como Chefe da Seção de Administração, vem prestando à minha gestão colaboração inestimável.

2. Lamentavelmente, se me opusesse ao seu afastamento, iria prejudicá-lo em seu patrimônio, pois a simples participação que irá ter no «bôlo» das multas rateadas entre os servidores em exercício em qualquer das seções do órgão requisitante, ao que estou informado, corresponderá, no mínimo, a cinco vezes o valor da gratificação de função que aqui percebe (FG-4).

3. A propósito, registre-se que, enquanto a Recebedoria do Distrito Federal, a segunda repartição arrecadadora do País, em volume de grandeza cujo movimento de Tesouraria é apenas superado pela sua congênera de São Paulo, e cujos servidores, como os desta última, nenhuma participação auferem sobre a arrecadação que efetuam (o que constitui as duas únicas exceções dentro do sistema de arrecadação da União), contribuiu, no último exercício, com Cr\$ 29.210.472.787,30 para a Receita Orçamentária, a contribuição da Alfândega do Rio de Janeiro, no mesmo período e para o mesmo fim, foi de Cruzeiros 6.533.044.344,50, e sobre esse montante, equivalente a 22,36 por cento

da Receita desta Recebedoria, os servidores ali lotados tiveram a participação que lhes assegura o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, quase sempre igual à importância do respectivo vencimento.

4. Com estas observações que aqui consigno sem o menor intuito de crítica, mas apenas no sentido de alertar a superior administração para o tratamento desigual que está sendo dispensado às duas principais repartições arrecadadoras do País, encaminho o processo ao Serviço do Pessoal com minha aquiescência à proposta de fôlhas 1.

R. D. F., 12 de fevereiro de 1960.  
— *Múcio Tórres Carrilho*, Diretor.

#### EMENDA

N.º 147

7. — Dê-se ao art. 61 do substitutivo a seguinte redação :

Art. 61. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

#### *Justificação*

A emenda tem por fim suprimir do texto do artigo a expressão

«enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos» constante do substitutivo.

O pessoal amparado pela Lei n.º 1.741, de 1952, encontra-se em uma situação *sui generis*. Percebe os vencimentos de cargos em comissão, sem, entretanto, exercer as respectivas atribuições. É o que se poderia chamar de «disponibilidade na comissão».

Como se vê, trata-se de uma medida de exceção e como tal não se deve ampliar os seus efeitos.

Se o pessoal não *exerce* o cargo em comissão não há como pagar-se ao mesmo a nova retribuição fixada para *exercício* do cargo.

Resguardar situações constituídas é medida aconselhável. Ampliar a medida já de si liberal, porém, não tem cabimento nem justificativa. O legislador, como o administrador, não pode ser liberal com o dinheiro público.

O pessoal a que se destina o dispositivo está na mesma situação do relacionado no Anexo VI.

Além disso, a aceitação da medida tornaria inócuo o princípio consagrado pelo art. 63, do próprio substitutivo, confirmando os projetos anteriores, que nega correspondência entre os antigos e os novos símbolos. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

#### EMENDA

#### N.º 148

6. — Dê-se ao Capítulo XI — Do Tempo Integral — arts. 49 a 52, do substitutivo a seguinte redação, alterando-se, conseqüentemente, a numeração subsequente :

#### Capítulo XI

##### *Do tempo integral*

Art. 49. O funcionário que exercer atividade técnico-científica, de magistério ou pesquisa poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo.

§ 3.º O servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, fará jus aos benefícios do regime, en-

quanto nêle permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

§ 4.º A gratificação de tempo integral será incorporada ao vencimento exclusivamente para efeito de cálculo de provento de aposentadoria, desde que, ao ser decretada esta, o servidor tenha estado sujeito a este regime, no mínimo, durante 10 (dez) anos, dos quais 5 (cinco) anos ininterruptos no período imediatamente anterior à aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação no máximo de 100 por cento sobre o vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo único. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacumular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo ou salário de emprego que deixar de exercer.

Art. 51. O regime de tempo integral será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá estender sua aplicação aos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento em gabinete.

#### *Justificação*

A emenda é apresentada para todo o capítulo do tempo integral, a fim de facilitar e abreviar o seu exame, pois as restrições abrangiam diversos dispositivos do mesmo, todas vinculadas a razões semelhantes.

As restrições a essa parte do substitutivo dizem respeito, principalmente, ao «quantum» da gratificação e à possibilidade que abre aos servidores sujeitos a esse regime de exercerem atividades diversas. No mais, as alterações sugeridas referem-se a minúcias, que não reclamam justificativa ampla, por importarem em alterações de forma.

Não se pode negar a importância do regime de tempo integral em um

país onde, ainda, há escassez de técnicos e de professores.

Já se procurou solucionar essa situação, através do regime de acumulação. A providência, no entanto, embora minorando, de certa forma, o mal, não o resolveu de modo apropriado, como a experiência já demonstrou. O exercício cumulativo de cargos, sem sombra de dúvida, compromete a eficiência e o rendimento, em tôdas as atividades exercidas, que requerem dedicação exclusiva, como por exemplo, os trabalhos de pesquisa.

Vê-se, assim, que o regime de tempo integral é, de algum modo, semelhante ao da acumulação e a êste está ligado de modo irrefutável. Assegurando-se uma gratificação de tempo integral superior a 100 por cento, colgar-se-á êste regime em situação de superioridade em relação ao outro. Além disso, o limite de 150 por cento para a gratificação de tempo integral seria, de qualquer modo, exagerado. Por outro lado, não há razão, facilmente aceitável, que justifique o estabelecimento de diferença de gratificações pelo simples fato de permanecer o servidor mais tempo nessa situação, principalmente se atentarmos para a circunstância de que o servidor nêle ficará optativamente.

De outra parte, o substitutivo permite ao servidor em regime de tempo integral o exercício de outras atividades que especifica.

É fora de dúvida que essa orientação deve resultar de equívoco. Tal autorização viria contrariar a própria natureza do regime de tempo integral, que não comporta exceção, sob pena de se comprometer as vantagens e finalidades do mesmo.

— *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 149

5. — Suprima-se a expressão :  
«ou durou, até 21 de agosto de 1959, mais de cinco anos ininterruptos»

do item II do art. 44 do substitutivo.

*Justificação*

A medida proposta nesta emenda decorre da apresentação ao art. 43 e, portanto, a sua justificativa é a mesma daquela. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 150

Serviço : Comunicações e Transporte.

Grupo Ocupacional CT.200: Comunicações.

Acrescente-se onde couber :

«Art. — Fica criado no Quadro III — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), a carreira de Inspetor dos Correios e Telégrafos, com a seguinte classificação :

Inspetor de Correios e Telégrafos, classe B-51.

Inspetor de Correios e Telégrafos, classe C-51.

§ 1.º Aos cargos das classes B e C dessa carreira serão atribuídos os vencimentos dos níveis 17 e 18, respectivamente.

§ 2.º Na carreira a que se refere o presente artigo serão enquadrados os atuais ocupantes do cargo em comissão de Inspetor Geral e das funções gratificadas de Ajudante do Inspetor Geral e de Inspetor de Correios e Telégrafos, obedecido o critério previsto no art. 23 — item II e seus parágrafos, da presente lei.

Art. — Ficam extintas as funções gratificadas de Inspetor de Correios e Telégrafos». — *Gilberto Marinho*.



EMENDA

N.º 151

«Art. — Os Servidores Públicos da União que tenham 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos ou não, que sejam portadores de diploma de nível superior previsto neste Plano de Classificação e que não estejam ocupando cargos inerentes às carreiras para as quais se diplomaram, serão automaticamente enquadrados, em níveis correspondentes às suas respectivas profissões, desde que já tenham sido aprovados em concurso para as citadas carreiras».

Salá das Sessões. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 152

Acrescente-se :

Art. — Aos ocupantes de cargo de níveis 18 e 17, previstos nesta lei, para cujo ingresso seja exigido diploma registrado de acôrdo com o Decreto 23.569, de 11-12-1933, serão concedidos respectivamente os benefícios dos incisos III e IV do artigo 5.º, da Lei n.º 3.414, de 20-6-1958, a título de diferença de vencimentos.

§ 1.º A êsses servidores são também aplicados o artigo 12 da Lei n.º 3.414, de 20-6-1958 e a Lei 3.531, de 19-1-1959.

§ 2.º Êsses servidores perderão a gratificação prevista no art. 75 desta lei. — *Gilberto Marinho*.

N.º 153

Onde se lê : Enquadramento específico.

Código :

Pol. — 501 — 14D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

Leia-se: Enquadramento genérico.

Pol. — 501 — 14 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

*Justificação*

A presente emenda tem por objetivo principal dar à laboriosa classe dos Guardas-Civis do DFSP um melhor enquadramento e a esperança de alcançar os últimos cargos da carreira, em concordância com uma das finalidades do Plano que é : «Dispensar ao funcionalismo em geral um tratamento equitativo, uniforme, segundo as várias categorias, obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável e a maior colaboração e eficiência (art. 35, item II, letra b do Diário do Congresso Nacional n.º 139, de 17 de setembro de 1959).

A Guarda-Civil do DFSP vem há longos anos prestando relevantes serviços à nossa comunidade nos diferentes setores da vida policial e até mesmo fora dela, quando levados pelas contingências imprevistas, a fim de que não seja prejudicado o interesse público, como veremos a seguir :

Os Guardas-Civis do DFSP, independente das atribuições de rondantes a pé ou motorizado, exercem a fiscalização e distribuição do serviço de trânsito; cobram e fazem recolher ao Tesouro Nacional as importâncias recebidas das multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito; fazem os levantamentos periciais nos locais de acidentes de trânsito; instruem professores e alunos nas Escolas Públicas Primárias, visando à criação de uma nova mentalidade de trânsito no nosso povo; fazem manutenção e pres-

tam assistência técnica à sinalização gráfica e luminosa; fazem planejamentos para o desenvolvimento do tráfego de veículos e pedestres; procedem o emplacamento e vistoria em viaturas em geral etc.

Além dessas atribuições que lhes são confiadas, para sua melhor execução, torna-se necessário que sejam motoristas, motociclistas, datilógrafos, tenham conhecimentos de diagramas, mecânica, eletricidade etc., enfim, exercem êles outras atividades que seria enfadonho aqui enumerá-las.

Ora, levando-se em consideração o serviço por êles prestado, nada mais justo que colocá-los num melhor enquadramento e dar-lhes melhores níveis de salário, visto que de fato exercem com eficiência os serviços aqui especificados. — *Gilberto Marinho*.

Em 20 de fevereiro de 1960.

Excelentíssimo Sr. Senador Gilberto Marinho :

Os integrantes da carreira de Guarda-Civil do Departamento Federal de Segurança Pública, vêm mui respeitosamente pedir a Vossa Excelência colocar no Plano de Re-classificação de Cargos e Funções Públicas, a nossa carreira no enquadramento genérico.

Visa o presente pedido a dar-nos a esperança de alcançar, após longos anos de atividade funcional, os últimos cargos da carreira.

Dentre tôdas as carreiras de servidores públicos, a Guarda-Civil é a única que está colocada no enquadramento específico e, como uma das finalidades do Plano é: «Dispensar ao funcionalismo em geral tratamento equitativo uniforme, segundo as várias categorias, obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável à maior colaboração e eficiência». (Página 5, n.º 35, letra b, do Diário do Congresso, n.º 139, de 17-9-1959).

Para maior esclarecimento, submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o gráfico anexo, e estamos certos que após examiná-lo compreenderá quão injusto foi êsse enquadramento, considerando que ao invés de 30 cargos no final da carreira, teríamos 213, razão por que solicitamos de V. Exa. incluir no Plano a emenda anexa.

Certos de que seremos plenamente atendidos nas nossas pretensões junto a V. Exa., subscrevemo-nos atenciosamente. — *José Jesuino Ribeiro Filho*, Presidente da Casa do Guarda-Civil. — *Adauto Gentil da Silva*, Presidente da Casa do Policial.

#### EMENDA

N.º 154

Ficam elevados na classe de Telefonistas do Departamento dos Correios e Telégrafos — Grupo Ocupacional CT.200 — Código CT. 214, os níveis 7-B a 6-A, para 12-B e 10-A.

Há no Departamento dos Correios e Telegrafos uma Carreira que realiza uma das mais importantes e árduas tarefas no setor propriamente das comunicações: a dos Telefonistas.

Realizam êles através das ligações o intercâmbio das idéias, a transmissão das ordens e encurtam as distâncias no que concerne à aproximação dos povos.

Através do tempo e do espaço são os artífices da imperecível obra da solidariedade humana. Não há que lhes negar o devido valor e responsabilidade no conserto das funções no plano postal telegráfico. Nas diversas conjunturas políticas por que há passado a Nação, foram êles dignos da confiança dos altos dignitários da República, cumprindo a risca a sua missão, mantendo rígida discricção e absoluta reserva ante as mais transcendentais ligações feitas.

Todavia, na elaboração do Plano de Classificação feito pelo DASP, e no substitutivo do Exmo. Senador Jarbas Maranhão, digno Relator da Comissão de Serviço Público do Senado, não foram os Telefonistas estruturados em níveis compatíveis com a função exercida.

Detendo-me mais acuradamente no estudo dessa importante obra que é o Plano de Classificação de Cargos, que visa dar forma concreta e objetiva ao Serviço Público, venho ao encontro dos anseios de uma carreira integrada por velhos funcionários, que no sistema atual desfrutam de um escalonamento vexatório, não condizente com a própria dignidade humana.

Eis, porque, Senhores Senadores, confio no esclarecido espírito de V. Exas., fazendo justiça a um grupo de funcionários, inteiramente voltados para o seu labor diário. —  
*Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 155

Onde se lê : Enquadramento específico.

Código :

Pol. — 501 — 14 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 12 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 10 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 8 A — Guarda-Civil A.

Leia-se : Enquadramento genérico.

Pol. — 501 — 15 D — Guarda-Civil D.

Pol. — 501 — 13 C — Guarda-Civil C.

Pol. — 501 — 11 B — Guarda-Civil B.

Pol. — 501 — 9 A — Guarda-Civil A.

*Justificação*

A presente emenda tem por objetivo principal dar à laboriosa classe dos Guardas-Civis do D. F. S.P. um melhor enquadramento e a esperança de alcançar os últimos cargos da carreira, em concordância com uma das finalidades do Plano que é : «Dispensar ao funcionalismo em geral um tratamento equitativo, uniforme, segundo as várias categorias, obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável e a maior colaboração e eficiência (art. 35, item II, letra «b» do Diário do Congresso Nacional n.º 139, de 17 de setembro de 1959) .

A Guarda Civil do D.F.S.P. vem há longos anos prestando relevantes serviços à nossa comunidade nos diferentes setores da vida policial e até mesmo fora dela, quando levada pelas contingências imprevistas, a fim de que não seja prejudicado o interesse público como veremos a seguir :

Os Guardas Civis do D.F.S.P., independente das atribuições de rondante a pé ou motorizado, exercem a fiscalização e distribuição do serviço de trânsito; cobram e fazem recolher ao Tesouro Nacional as importâncias recebidas das multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito; fazem os levantamentos periciais nos locais de acidentes de trânsito; instruem professores e alunos nas Escolas Públicas Primárias, visando à criação de uma nova mentalidade de trânsito no nosso povo; fazem manutenção e prestam assistência técnica à sinalização gráfica e luminosa; fazem planejamentos para o desenvolvimento do tráfego de veículos e pedestres; procedem o emplacamento e vistoria em viaturas em geral etc.

Além dessas atribuições que lhes são confiadas, para sua melhor execução, torna-se necessário que sejam motoristas, motociclistas, da.

tilógrafos, conhecimentos de diagramas, mecânica, eletricidade e etc; enfim exercem êles outras atividades que seria enfadonho aqui enumerá-las.

Ora, levando-se em consideração o serviço por êles prestado, nada mais justo que colocá-los num melhor enquadramento e dar-lhes melhores níveis de salário, visto que de fato exercem com eficiência os serviços aqui especificados. — *Gilberto Marinho*.

Em 11 de novembro de 1959.

Excelentíssimo Senhor Senador Jarbas Maranhão.

Os integrantes da carreira de Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública, vêm mui respeitosamente pedir a Vossa Excelência colocar no Plano de Reclassificação de Cargos e Funções Públicas, a nossa carreira no enquadramento genérico e nos níveis 9, 11, 13 e 15.

Visa o presente pedido a dar-nos a esperança de alcançar após longos anos de atividade funcional os últimos cargos da carreira.

Dentre tôdas as carreiras de servidores públicos, a Guarda Civil é a única que está colocada no enquadramento específico e, como uma das finalidades do Plano é: «Dispensar ao funcionalismo em geral tratamento equitativo uniforme segundo as várias categorias, obtendo como resultado o estabelecimento de um clima favorável à maior colaboração e eficiência» (Página 5, n.º 35, letra «b», do Diário do Congresso n.º 139, de 17.9.1959).

Para maiores esclarecimentos submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência o gráfico anexo, e estamos certos que após examiná-lo compreenderá quão injusto foi êsse enquadramento, considerando que ao invés de 30 cargos no final da carreira, teríamos 213, razão por que solicitamos de Vossa Excelência incluir no Plano a emenda anexa.

Certos de que seremos plenamente atendidos nas nossas pretensões junto a Vossa Excelência, subscrevemo-nos atenciosamente.

— *José Jesuino Ribeiro Filho*, Presidente da Casa do Guarda Civil.

— *Adauto Gentil da Silva*, Pelo Presidente da Casa do Policial.

#### EMENDA

N.º 156

Art. — Os atuais professôres e professôres coordenadores dos Cursos de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público, com mais de três anos nessa atividade, serão classificados, se o requererem no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, na mesma referência horizontal do Anexo III, em que forem enquadradas as atuais funções de Professor da Tabela Única de Extranumerário Mensalista daquele Departamento, criadas pelo Decreto n.º 46.983, de 8 de outubro de 1959, observado o disposto nos arts. 188 e 189 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

#### Justificação

Os Cursos de Administração do Departamento Administrativo do Serviço Público possuem, presentemente, vários professôres pagos pelo regime de honorários, na forma da legislação vigente. Muitos desses professôres desempenham, há vários anos, as suas funções, que são, na realidade, de caráter permanente. É, assim, de interesse do próprio serviço conferir a êsses professôres uma situação mais estável, à semelhança do que faz o art. 84 do projeto com os servidores horistas do Colégio Pedro II e o art. 97 com os professôres do Ministério da Aeronáutica.

A despesa resultante da emenda é insignificante visto como os beneficiados não irão a mais de umas duas dezenas, no máximo, tendo em vista a restrição final da emenda, no que concerne à acumulação de

cargos e funções permitida pela legislação vigente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Victorino Freire.* — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA

N.º 157

Acrescente-se onde fôr conveniente :

Art. — É assegurada, para todos os efeitos, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de diretor, de adjunto e de assistente da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República, a que se refere a Lei n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1951, com os vencimentos correspondentes aos novos símbolos dos referidos cargos.

*Justificação*

O projeto não trata da situação dos atuais ocupantes dos cargos de diretor, adjunto e assistente da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República, a que se refere a Lei n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1951, e para os quais foram nomeados em caráter efetivo.

Com esta emenda se procura amparar direitos de velhos servidores. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 158

Suprima-se o art. 75 do substitutivo.

*Justificação*

As razões que recomendam a supressão deste artigo são as mesmas apresentadas em relação à emenda de exclusão do art. 74 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 159

Suprima-se o art. 74.

*Justificação*

Não é demais insistir que o regime da participação do funcionário na arrecadação dos tributos e nas multas impostas aos infratores da legislação fiscal é inteiramente prejudicial aos interesses nacionais.

As leis que disciplinam a vida administrativa do País impõem aos contribuintes o dever de comparecer às repartições para saldar seus débitos fiscais. Todos os atos que regulam as relações entre o Fisco e os contribuintes são objeto de normas precisas, minuciosas e amplamente difundidas. A ação do agente do Fisco é, portanto, a de orientar o contribuinte ou exercer severa vigilância em relação àqueles que ainda não hajam adquirido a consciência fiscal de bom cidadão.

A administração pública vale-se, hoje em dia, de processos e métodos de organização, de persuasão, de orientação e quando necessário de repressão, que transformaram a atuação do agente fiscal, do caráter individual de que se revestia, em empreendimento coletivo em que a ação da entidade arrecadadora, os propósitos de seus dirigentes e a eficiência de todos os funcionários que a integram, superam, decisivamente, a influência isolada do agente fiscal, não sendo crível que o servidor público necessite de remuneração especial para melhor cumprir o seu dever, mormente considerando que o seu trabalho depende da cooperação de outros servidores e de toda a máquina administrativa.

As boas normas de administração aconselham, dessa forma, que a participação nas multas e na arrecadação deve ser paulatinamente suprimida e não se estenda a novas categorias de servidores. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 160

Exclua-se o art. 102 do substitutivo, renumerando-se os seguintes:

Objetiva o mencionado dispositivo a elevação do salário-família de Cr\$ 250,00, valor atual, para Cruzeiros 600,00. Trata-se, assim, de matéria estranha ao Plano de Classificação que deve constituir projeto em separado para um melhor exame desse Instituto, cujas bases já não correspondem à finalidade com que foi criado.

Acresce, ainda, que a elevação na forma proposta acarreta aumento de despesa acima de 1 bilhão e meio só com os servidores do Poder Executivo, não se incluindo, ainda, os reflexos. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 161

Suprima-se o art. 21 do substitutivo, dando-se nova numeração aos artigos seguintes.

*Justificação*

O dispositivo cuja supressão é proposta, estabelecia triênios suplementares para um grupo de servidores. Além de se constituir um privilégio, a medida altera a sistemática básica do Plano de Remuneração proposta e ensejaria o pagamento de numerosas diferenças de vencimento, cujo montante é imprevisível.

É, assim, do ponto de vista jurídico e financeiro aconselhável a sua exclusão. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 162

Aplica-se aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos do Ministério da Fazenda o regime de remuneração a que se refere o art. 120, da

Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, e na forma do art. 197, da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, anexa ao Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, correspondendo a parte variável a 50% (cinqüenta por cento) da que fôr atribuída aos Agentes do Imposto de Consumo, onde os mesmos estiverem lotados, alterando-se, para esse fim, as razões pertinentes previstas em lei, proporcionalmente à despesa decorrente.

*Justificação*

Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos são, como os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, funcionários incumbidos da fiscalização do Imposto de Consumo.

2. A fiscalização conferida aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos (art. 3.º da Lei n.º 1.325, de 23-1-1951) guarda a mais perfeita e incontestada identidade com a dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo (art. 194, do Decreto número 43.711, de 17-5-58); deixa-os em contato com os mesmos riscos, as mesmas seduções, as mesmas vicissitudes, por isso que são as mesmas as suas atribuições e os meios legais de que dispõem, para exercerem a sua fiscalização, são também os mesmos.

3. Compare-se os termos do art. 194, do Regulamento do Imposto de Consumo, Decreto n.º 43.711, de 1958, e que dá normas à fiscalização conferida aos Agentes Fiscais com os correspondentes do art. 3.º da Lei n.º 1.325, de 1951, que determinou as obrigações do Fiscal Auxiliar de Impostos Internos, *verbis*: art. 194, do Decreto n.º 43.711, de 1958:

«Art. 194. A fiscalização do Imposto será exercida:

- a) em tôdas as repartições fiscais e arrecadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos e nas estações e depósitos de quaisquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao impôsto;

d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias».

Art. 3.º da Lei n.º 1.325, de 1951 :

Art. 3.º Aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, além das atribuições que lhes são conferidas pelos Decretos ns. 19.827, de 2-4-1931, e 24.058, de 28-3-1934, compete a fiscalização das mercadorias sujeitas ao impôsto de consumo e respectivos efeitos fiscais nas estações ferroviárias, nas estradas de rodagem, nos entrepostos das empresas de transportes rodoviários e urbanos, nas feiras livres, nas construções em geral e nos veículos em trânsito, bem como a lavratura de autos de infração e apreensão, sempre que se verifiquem transgressões dos preceitos fiscais aplicáveis a essas mercadorias».

4. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo são pagos pelo regime de remuneração, porque influem na arrecadação do impôsto de consumo.

5. Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos devem, também, ser pagos pelo mesmo regime de remuneração, porque, como os Agentes Fiscais, influem na arrecadação do impôsto de consumo.

6. O Poder Executivo, quando enviou à Câmara Federal o anteprojeto, que deu origem à Lei n.º 1.325, de 23-1-1951, como a Mensagem n.º 39, de 1950, reconheceu a influência direta e decisiva dos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, na arrecadação do Impôsto de Consumo, tanto assim que se expressou dessa maneira :

4. As vantagens decorrentes dessa fiscalização, para o Erário Público, são incontestáveis, e, como provam os dados estatísticos, os serviços de fiscalização das Recebedorias têm patenteado sobejamente a sua eficiência contribuindo, de modo sensível, para o aumento da ar-

recadação, não só no Distrito Federal e em São Paulo, como nos Estados limítrofes.»

«5. A fiscalização pelas Recebedorias, das mercadorias em trânsito nas estradas-de-ferro, nos pontos de embarque, nas vias públicas etc., constituem prolongamento de fiscalização do impôsto de consumo no perímetro urbano, uma completa a outra, e, com a modificação do regulamento do impôsto de consumo, fiscalização nas rodovias e ferrovias muito tem contribuído para o êxito da fiscalização dentro da cidade, como evidenciam centenas de exames de escritas levados a efeito nas seções fiscais, a pedido dos funcionários em serviço nos Postos Fiscais das Recebedorias».

6. A fiscalização de mercadorias e documentos tanto no Distrito Federal como em São Paulo, pelo seu crescente movimento e pelas variadas infrações verificadas, pela complexidade das questões fiscais existentes, na maioria, positivas, equivale e chega mesmo a superar a de muitos Estados, considerando-se o elevado número de processos lavrados e os exames de escrita processados com o resultado de grande percentagem de autos procedentes».

«7. O serviço fiscal das Recebedorias já deu provas de sua eficiência; sua contribuição para o aumento da arrecadação no Distrito Federal e em São Paulo demonstram cabalmente que os servidores, com a prática que possuem, podem contribuir muito mais para o aumento da arrecadação, desde que lhes seja dilatado o seu campo de ação».

7. Pela Lei n.º 1.325, de 1951, assim, foi criada a carreira de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos, sendo seus ocupantes os antigos «Auxiliares da Fiscalização de Impostos Internos em exercício nas Recebedorias, os quais exerciam a fiscalização das mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem, sendo que, com o advento da citada Lei n.º 1.325, tiveram dilatado o seu campo de ação, a fim de que

pu dessem «contribuir muito mais para o aumento da arrecadação do impôsto de consumo.»

8. Existe, portanto, identidade entre os Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, por fôrça das leis que regem, pela natureza das funções, pela igualdade das atribuições e finalidade da fiscalização, devendo assim os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos serem pagos pela mesma forma de retribuição, atendendo a que prevalecem os mesmos fundamentos que motivaram e continuam motivando o regime de remuneração por que são pagos os Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo.

9. Pesando o que vem de ser expôsto, a Câmara Federal, no Plano de Classificação, fêz inserir no corpo do projeto de lei, o art. 81, sanando a gritante injustiça apontada, tendo o Senado Federal, quando do substitutivo do Senador Apolônio Sales, atendido a reivindicação dos Fiscais Auxiliares, pois que nêle se encontrava o art. 25 e seu parágrafo com a redação originária da Emenda n.º 109 para a qual foi pedido destaque em Plenário, emenda esta que obteve aprovação unânime, com declaração dos líderes mais representativos daquela Casa do Congresso Nacional.

10. Submetido o substitutivo à apreciação da Comissão Especial da Câmara Federal, mereceu dito artigo, outra vez, parecer favorável, havendo ido a Plenário com pedido de destaque onde, novamente, logrou aprovação, passando a constituir o art. 23, o qual foi vetado pelo Senhor Presidente da República, cujo veto, entretanto, foi recusado pela maioria dos Senhores Congressistas, só não tendo sido rejeitado por fôrça do dispositivo constitucional que exige dois têrços do número de votos.

11. Aprovando a emenda ora submetida à consideração desta Casa, os Senhores Senadores terão feito inteira e cabal justiça, tanto

mais que a lei que confere percentagem na arrecadação do impôsto de consumo, o faz, estendendo a todos os «Agentes incumbidos da fiscalização», consoante estabelece o art. 25, da Lei n.º 641, de 14 de novembro de 1899, ainda em vigor, «tendo ficado entendido que só se beneficiarão dêsse regime de percentagem, os funcionários que influírem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias» e como expressamente determina o art. 4.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

12. É de se salientar, finalmente, que o próprio Sr. Presidente da República reconheceu que as vantagens constantes do art. 23 vetado tinha cabimento por isso que eram atribuídas a servidores «que participam dos serviços de fiscalização de tributos», como deixa meridianamente claro no item 67, da Mensagem P.R. 7.468.56, n.º 104.

13. Assim, como não há a menor dúvida de que os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos são «agentes incumbidos da fiscalização», são «funcionários que influem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias», são no dizer do Senhor Presidente da República, «servidores que participam dos serviços de fiscalização de tributos», é de se esperar que os Senhores Senadores acolham a presente emenda. — Gilberto Marinho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA NA EMENDA

Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958

(Publicado no D.O. de 4-7-58 — Suplemento)

Dá nova publicação ao Decreto-lei n.º 7.704, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações posteriores, e regulamenta a execução das isenções de que trata o art. 13 da Lei n.º 494, de 28 de novembro de 1948.



Art. 197. Os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo perceberão remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem), conforme dispõe o Decreto-lei n.º 5.436, de 30 de abril de 1943.

Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955

(Pub. D.O. de 28-11-55)

*Institui adicional e altera disposições na legislação do Imposto de Consumo, e dá outras providências.*

Art. 17. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, a revisão das tabelas de percentagens dos agentes fiscais do imposto de consumo, de modo a relacioná-las com o aumento da arrecadação do referido imposto, observada a proporcionalidade entre as diversas categorias.

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

(Pub. no D.O. de 1-11-52)

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

EMENDA

N.º 163

Acrescente-se onde convier :

Art. — É denominado Tesoureiro-Auxiliar o cargo de Pagador do Departamento de Imprensa Nacional.

*Justificação*

A Imprensa Nacional ou Departamento de Imprensa Nacional, tem, atualmente, no seu Quadro de Funcionários, 2 Pagadores. Ambos, entretanto, desempenhando funções

específicas de Tesoureiros, pagando, recebendo, e praticando todos os atos pertinentes ao cargo. Nestas condições, já pertencendo os 2 Pagadores ao Quadro da Tesouraria da Imprensa Nacional, justiça deve ser feita com a mudança de designação. A emenda visa, desta forma, corrigir a nomenclatura pois, de direito e de fato, os Pagadores do Departamento de Imprensa Nacional são Tesoureiros-Auxiliares.

Sala das Sessões, fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

EMENDA

N.º 164

Subemenda à Emenda número 1.-CSPC, da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

No Anexo I.

Grupo Ocupacional CT — Comunicações.

Inclua-se :

CT — 218 — 18.C — Técnica de instalação e conservação.

CT — 218 — 17.B — Técnica de instalação e conservação.

CT — 218 — 16.A — Técnica de instalação e conservação.

No Anexo IV.

Grupo Ocupacional CT — 200.

Inclua-se :

Série de Classes — Técnico de instalação e conservação.

Código — CT — 218.

Técnico de instalação e conservação — K — L — M — N e O.

No Anexo IV.

Série de Classes — Técnico de Telecomunicações.

Código — P — 2.002.

Classes A e B

Exclua-se :

Técnico de instalação e conservação — K — L — M — N e O.

*Justificação*

Os ocupantes da carreira de Técnico de Instalação e Conservação do Departamento dos Correios e Te-

légrafos, se encontram numa injusta situação de inferioridade no Plano de Reclassificação, tendo em vista outras carreiras do próprio DCT, cujas funções não são iguais, nem tão pouco superiores, às de técnico. Este é o momento de ser sanada uma injustiça, talvez motivada por alguma informação apressada, dado o número dos seus ocupantes, porque é uma carreira nova, menos de quarenta funcionários numa Repartição de quase cinqüenta mil.

A Lei 1.229, de 13-11-1950, que reestrutura o DCT, entre outras carreiras, na Parte Permanente, criou as de :

Carteiro, com as classes de «F» a «K».

Postalista, com as classes de «I» a «M».

Telegrafista, com as classes de «I» a «M».

Inspetor de Linhas, com as classes de «H» a «M».

Técnico de Instalação e Conservação, com as classes de «K» a «O», significando, dêsse modo, que a de Técnico, para o futuro, seria superior às demais.

Para a carreira de Técnico houve apenas um concurso público de títulos e de provas, em 1952, sendo aprovados, de todo o País somente 38 candidatos. Justificando a importância da carreira, o DCT exigiu dos candidatos a apresentação de títulos referentes à conclusão de cursos profissionais, como sejam : transmissores e receptores de rádio, equipamentos telegráficos e telefônicos, aparelhagem e instalações telegráficas, linhas e cabos, luz e força, cursos êsses que significavam o conhecimento de eletricidade em geral, inclusive a eletrônica, bem como a mecânica, além das provas de conhecimentos gerais. Dentre os aprovados, encontram-se vários telegrafistas, que se especializaram para as novas funções visando, justa e humanamente, um futuro melhor no DCT, porque a carreira de Técnico oferecia classes mais elevadas.

Vem agora o Plano de Classificação negando um direito já adquirido e reduzindo a carreira à expressão mais simples, com relação às citadas, porque determina a seguinte classificação:

Carteiro níveis — 11 — 13 — 15.

Postalistas, níveis — 12 — 14 — 16. Acesso a 17.

Telegrafistas, níveis — 12 — 14 — 16. Acesso a 17.

Técnico de Instalação, níveis — 12 — 13. Acesso a 15.

Inspetor de Linhas, nível — 16 (único). Acesso a 17.

A exposição dos níveis bastaria para provar que uma carreira técnica foi considerada inferior à de Carteiro. No entanto os atuais ocupantes da carreira de Técnico, além de ter chefiado setores destinados a Engenheiros e Inspetores de Linhas (Chefia de Linhas e Instalações) e telegrafistas (Chefia de Tráfego Telegráfico), formam o corpo docente do Plano Postal Telegráfico, nos inúmeros cursos de especialização do funcionalismo do DCT, dentre os quais o de Técnico de Instalação, cujos alunos são, na maioria, da carreira de Telegrafista.

Se os técnicos são professores dos telegrafistas que se especializam para novas funções, claro está que a carreira de Técnico é superior à de Telegrafista, porque ninguém estuda para assumir maiores responsabilidades e arriscar a própria vida (trabalhando com eletricidade) e ganhar menos.

A emenda que pleiteiam, anexa ao presente, é menos uma ambição aos níveis superiores, que o enquadramento lógico para uma carreira importante e de interesse vital para o DCT, cujas funções não podem ser desempenhadas por leigos ou qualquer funcionário improvisado. Talvez por coincidência o seu enquadramento se encontre noutro Grupo Ocupacional, como se não pertencesse ao DCT, não sendo assim notada, à primeira vista, a de.

sigualdade com que foi tratada, e por isso é mister que seja incluída entre as carreiras do DCT.

É de justiça e de direito que, pelo espírito da lei — remuneração igual para trabalho igual — seja a carreira de Técnico enquadrada em níveis superiores à dos Telegrafistas, seus alunos, para que haja sempre um estímulo aos novos profissionais, ao mesmo tempo em que o DCT não ficará privado de especializar os seus funcionários para os empreendimentos futuros com o progresso da eletrônica.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 165

20 — Exclua-se o art. 97 e parágrafo do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

As disposições que se pretende suprimir, visam a regular o enquadramento dos Professores de Ensino Superior do Ministério da Aeronáutica e Paginadores do Departamento de Imprensa Nacional.

As medidas preconizadas, todavia, não são de ser acolhidas, em face de se afastarem das regras técnicas fundamentais, que informam a sistemática do Plano. Em verdade, o substitutivo, nesse particular, insere uma norma excepcional de enquadramento, quebrando a respectiva regra geral, cujo objetivo preciso é o de assegurar uma justa uniformização de tratamento.

Em conseqüência, as providências sugeridas implicam contrariedade aos próprios princípios de justiça norteadores do Plano, pelo que são de ser eliminadas. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 166

21 — Suprima-se o art. 99 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

O dispositivo cuja eliminação se propugna, objetiva regular o enquadramento dos funcionários que vêm exercendo a função de Operador de Máquinas de Contabilidade Mecanizada, sistema I.B.M. (Hollerith).

Revestindo caráter singular, consubstanciando exceção à regra geral de enquadramento, a medida é de ser suprimida, em virtude das mesmas razões aduzidas quanto à emenda oferecida ao art. 97 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 167

22 — Exclua-se o art. 100 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

Visa o dispositivo que se pretende suprimir, a dispor sobre o enquadramento dos extranumerários mensalistas, denominados «trabalhador», admitidos, anteriormente, para exercer a função de Servente.

A providência, de caráter singular, acolhe uma exceção ao princípio geral de enquadramento, cabendo, por conseguinte, ser suprimida, por força dos motivos evidenciados com referência à emenda apresentada ao art. 97 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 168

23 — Suprima-se o art. 101 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

### Justificação

Objetiva o dispositivo, cuja eliminação se propõe, o enquadramento dos atuais entregadores de Cartas do DCT.

Trata-se de medida de ordem singular, contendo exceção à norma geral de enquadramento, pelo que cabe seja suprimida, à vista das razões enunciadas em relação à emenda oferecida ao art. 97 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

### EMENDA

N.º 169

16. — Exclua-se o art. 84, do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

### Justificação

Objetiva o citado dispositivo o aproveitamento dos chamados *professores horistas* do Colégio Pedro II, que seriam em número de 300, nos quadros do funcionalismo previsto no Plano de Classificação.

A condição de horista decorre da transitoriedade das atribuições resultantes do aumento de alunos matriculados em situação de emergência e para a qual será dada solução definitiva. Entretanto, a transformação pretendida impediria que, criados os cargos necessários, por iniciativa do Poder Executivo, viessem a serem providos pela competição pública do concurso, único instituto capaz de possibilitar a escolha dos melhores professores para aquele colégio-padrão, violando, assim, o democrático princípio inserido na Carta Magna que possibilita o acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos brasileiros (art. 184 da Constituição).

Como se verifica, o dispositivo citado viola os arts. 67, § 2.º e 184 da Constituição, devendo por tal motivo ser considerado inconstitucional.

Por outro lado, a forma genérica de sua redação trará, fatalmente,

aumento de despesa sem possibilidade de previsão imediata. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

### EMENDA

N.º 170

Dê-se ao parágrafo único do artigo 85 do substitutivo a seguinte redação:

Parágrafo único. Oportunamente, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo.

### Justificação

O substitutivo fixa um prazo rígido para o envio ao Congresso do projeto regulando a outorga das vantagens em causa, resguardando, ademais, «as concessões já regulamentadas na legislação vigente».

Os trabalhos prévios indispensáveis à elaboração de semelhante projeto, porém, demandam um período de tempo que não há como fixar *a priori*. De fato, a amplitude do disposto no art. 85 do substitutivo impõe uma apreciação sistemática de gratificação de diferentes tipos, exigindo um confronto minucioso de situações funcionais que, a par da diversidade já existente, poderão, também, sofrer modificações por força da implantação do Plano.

A consideração global daquelas vantagens, implicando um levantamento geral das respectivas concessões, significa uma oportunidade de uniformização dos correspondentes critérios legais do estabelecimento de suas condições de pagamento. Assim, a restrição final acolhida pelo substitutivo importa em anular, parcialmente, os próprios efeitos visados pela providência preconizada, porquanto consagra de antemão, princípios de vigência restrita a determinados grupos funcionais.

A redação ora advogada, conseqüentemente, inspirada em razões

de ordem técnica e no interesse público, pretende assegurar, em suma, a perfeita efetivação das finalidades determinadas do art. 85 do substitutivo. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 171

14 — Suprima-se o art. 80 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

O dispositivo cuja supressão se preconiza objetiva estabilizar funcionários interinos, com 5 (cinco) anos de exercício, desde que nomeados até 1.º de janeiro de 1960. A providência todavia, infringe expresso mandamento constitucional, pelo que fica, preliminarmente, prejudicada.

Em verdade, o instituto da estabilidade, referente à posição do funcionário no serviço público, é aplicável, à base de um período de exercício, ao ocupante de cargo de provimento efetivo. Trata-se, pois, de requisito essencial à aquisição de estabilidade a forma de provimento em caráter efetivo, que, para os cargos de carreira, pressupõe a observância do disposto no art. 127 da Constituição, ou seja, primeira investidura mediante concurso. A medida inserida no dispositivo em exame, entretanto, confere estabilidade a funcionários cujo vínculo com a Administração se fundamenta em provimento interino, que condicionado, é, por definição, incapaz de permitir o benefício considerado.

A concessão inscrita no art. 80 do substitutivo visa, assim, a atingir funcionários que, por força da Constituição, carecem das condições prévias à estabilidade e faz decorrer da interinidade uma situação que dela não pode ser extraída. A outorga de estabilidade aos interinos, como propugnada, conseqüentemente, viola, por seus

pressupostos, preceito constitucional, sendo de ser suprimida do texto do projeto. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 172

15 — Exclua-se o art. 82 e parágrafo único do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

O citado dispositivo prevê enquadramento na série de classes de Comissário de Polícia, indistintamente, de servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, sem se preocupar com as necessidades do mesmo Departamento quanto a essa espécie de servidor. É como se verifica, inconstitucional, pois cria cargos de forma ilimitada, sem a necessária iniciativa do Poder Executivo (art. 67, parágrafo 2.º da Constituição Federal).

Por outro lado, incluindo os servidores de tôdas as outras categorias, preenchidas determina das condições, na classe de Comissários de Polícia, aumenta-lhes os níveis de vencimento, acarretando imprevisível aumento de despesa. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 173

Redija-se o art. 79 do projeto da seguinte forma :

Art. — Os cargos e funções do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupados pelos servidores cedidos à Rede Ferroviária S. A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma do Anexo I e enquadrados de acôrdo com o Anexo IV desta lei.

*Justificação*

A retificação se torna necessária porque os cargos e funções dos ser-

vidores em aprêço estão relacionados nos Anexos I e IV. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 174

12. — Suprima-se o art. 78 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

A existência do interino substituto decorre da necessidade de suprir, temporariamente, a ausência do respectivo titular do cargo, evidenciando-se, dêsse modo, o caráter transitório dessa investidura, em virtude da qual se assegura ao substituto, tão somente, a percepção do vencimento do cargo, enquanto durar o afastamento de seu ocupante efetivo. Cessado êsse impedimento, o substituto é considerado automaticamente exonerado.

Em consequência, o dispositivo que assegura, aos atuais interinos substitutos, o direito de serem aproveitados, em caráter efetivo, nas vagas que vierem a ocorrer, conduz a eliminar a figura jurídica do substituto. Além disso, a norma inscrita, no artigo, representa cerceamento da competência constitucional do Presidente da República de prover os cargos públicos, competência que, no caso dos cargos isolados, não deve sofrer restrições, senão as que decorrem da exigência de qualificações especiais ou satisfação de requisitos de caráter geral previstos em lei. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 175

11. — Suprimam-se os arts. 69, 70, 71, 72 e 73, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

A medida propugnada nos referidos dispositivos importa em criação de cargos, o que torna inconstitucional por faltar a condição essencial da iniciativa do Poder Executivo, na forma do estabelecido no art. 67, § 2.º, da Constituição Federal.

Por outro lado, vale acentuar que a própria natureza das atividades exercidas pelos despachantes aduaneiros exige que êsses profissionais não ocupem cargos públicos, pois que agem como representantes de firmas comerciais e não como agentes do Governo.

O aproveitamento dêsse pessoal como funcionários viria retirar dos comerciantes o direito de designarem e substituírem livremente seus despachantes, sendo de ressaltar, ainda, que a revogação das leis e decretos que regulam o exercício dessa profissão seria de efeito pernicioso aos cofres públicos e à vida administrativa das repartições aduaneiras, pois daria margem a que êsses profissionais prestassem serviços a firmas que não são realmente importadoras ou fizessem traduções de conhecimentos, atos da alçada dos tradutores públicos, além de outras consequências da mesma gravidade.

Como resulta do Relatório que precede o substitutivo, a intenção da Comissão do Serviço Público Civil é a de estabelecer novo regime jurídico para os despachantes aduaneiros e para os ajudantes de despachantes, incluindo-os no quadro dos servidores públicos.

Desde logo, apesar do substitutivo, nos arts. 69 a 73, não preceituar expressamente a inclusão dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes no quadro dos servidores públicos, essa inclusão é feita por via indireta, à vista das dis-

posições contidas nos referidos preceitos.

Ora, a Constituição Federal, no parágrafo 2.º do art. 67, outorga ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa de medidas que visem à criação de empregos em serviço público.

Nessa conformidade, porque o que a proposição objetiva é, realmente, a criação de cargos em serviço público, não padece dúvida que os artigos em referência estão evitados do vício de inconstitucionalidade.

Sem embargo dessa arguição de inconstitucionalidade, a matéria, que é altamente complexa e relevante, não se acha, data vênua, convenientemente disciplinada em seus vários aspectos, no substitutivo oferecido. Por isso mesmo não deve ele vingar quanto a êsse aspecto, tanto mais porque o assunto deve ser antes cuidadosamente examinado, inclusive do ponto de vista da sua conveniência e, só então e se fôr o caso, constituir objeto de projeto em separado.

Realmente, como observa o Relatório da Comissão de Serviço Público Civil, tantas são as peculiaridades da profissão de despachante aduaneiro, no que tange às suas relações com a coletividade e com o Estado; no que respeita à própria natureza das funções que desempenham; no que se refere aos vencimentos e vantagens decorrentes da projetada inclusão no quadro dos funcionários públicos da União, que tudo indica e recomenda a supressão dos arts. 69 a 73 do substitutivo, relegando-se o exame da matéria para projeto em separado, se fôr o caso.

Note-se, por fim, que o substitutivo se ressentido de graves lacunas, destacando-se sobretudo a ausência de disciplinação das atribuições dos despachantes aduaneiros e seus auxiliares, transformados em classificadores aduaneiros, em confronto com as funções já conferidas pela

legislação vigente aos Conferentes das Alfândegas. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 176

10. — Suprima-se o art. 68, do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

O dispositivo, cuja exclusão é proposta, concretiza reivindicação de vantagem análoga à estabelecida pela Lei n.º 1.741, de 1952, para os ocupantes de cargos em comissão.

Esta última situação, porém, como já foi salientado na emenda relativa ao art. 61, constitui anomalia, medida de exceção, desde que retribui o servidor com base em atribuições e encargos que não mais exerce.

Por isso, não se justifica o dispositivo em pauta. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA

N.º 177

9. — Suprima-se o art. 67 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

A justificativa para a presente emenda é semelhante à da apresentada ao art. 61.

Trata-se, também, aqui, de uma medida de exceção.

Além disso, não se deve esquecer que o art. 7.º da Lei 2.188, teve a sua aplicação desvirtuada. Destinado a determinadas situações decorrentes da Lei n.º 284, de 1936, acabou abrangendo, nessa interpretação, casos bem diferentes. Não há como estabelecer-se paralelo entre êstes cargos e os que são exercidos em comissão.

O pessoal por êle amparado muito se assemelha ao do relacionado com anexo VI.

Além disso, como já se ressaltou na justificativa à emenda relativa ao art. 61, a aceitação da medida tornaria inócuo o princípio consagrado pelo art. 63, do próprio substitutivo, confirmando os projetos anteriores, que nega correspondência entre os antigos e os novos símbolos. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA

N.º 178

8. — Dê-se ao art. 62 do substitutivo a seguinte redação :

Art. 62. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata e aos cargos isolados de Cônsul Privativo e Ministro para Assuntos Econômicos, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

*Justificação*

O art. 62 do substitutivo exclui do plano as categorias do Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Assistente Jurídico etc.

Tal medida não pode, entretanto, ser aceita porque o Plano deve abranger, em princípio, tôdas as categorias comuns aos vários órgãos de administração, sob pena de comprometer o princípio fundamental em que o mesmo se alicerça — o grupamento racional dessas atividades. Além disso, o Plano tem, também, como objetivo corrigir anomalias da espécie daquelas que se pretende excluir de seu âmbito.

Para as atividades diplomáticas, privativas de determinado setor da administração e inconfundíveis, justifica-se a exclusão. Daí a nova redação sugerida. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA

N.º 179

Acrescente-se a frase «Auxiliar Administrativo — F, G» à regra de enquadramento referente à série de classes de Oficial de Administração, Código AF-201, classes A e B, constante do Anexo IV (substitutivo sugerido pelo DASP).

Suprima-se a expressão «Auxiliar Administrativo F e G» da regra de enquadramento referente à série de classes de Escriurário, Código AF-202, classes A e B, constante do Anexo IV (substitutivo sugerido pelo DASP).

*Justificação*

A presente emenda visa a corrigir a injustiça contra um pequeno grupo de abnegados servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos.

A carreira de Auxiliar Administrativo foi criada no Serviço Público Federal pela Lei n.º 1.229, de 13 de janeiro de 1950, que reestruturou o quadro de pessoal daquele Departamento com o escalonamento de E a M. Com as promoções verificadas de então até agora, não mais existe ocupante de cargo da classe «E». Esta classe já foi extinta, de vez que se trata de carreira situada na parte suplementar daquele quadro. Compreende hoje o escalonamento de F a M, havendo poucos funcionários da classe «F», igualmente já quase extinta.

Sendo privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos a carreira de Auxiliar Administrativo (servidores titulados), não se compreende por que é adotado no enquadramento dos ocupantes de seus cargos critério diferente daquele como se enquadram os Postalistas, Telegrafistas, Carteiros etc., uma vez que não se trata, do mesmo modo, de carreira auxiliar, mas, sim, de carreira paralela, cujos titulares exercem no tráfego as mes-



mas atribuições e responsabilidades dos Postalistas e, no expediente, as mesmas do Oficial Administrativo.

Na parte suplementar do citado quadro de pessoal, há os Postalistas, escalonados de D a O; os Carteiros, escalonados de E a K; os Telegrafistas, escalonados de D a O etc. Cada uma destas categorias passa a constituir uma só série de classes, com todos os atuais cargos enquadrados nessas séries, assim de titulados como de extranumerários, sem nenhum seccionamento.

Crítério diferente é adotado com relação aos Auxiliares Administrativos e apenas os dos Departamento dos Correios e Telégrafos, que aquêle Anexo IV, numa discriminação odiosa, manda enquadrar em duas séries de classes: Oficial de Administração e Escriurário. Como Oficial de Administração são enquadrados todos os Auxiliares Administrativos Extranumerários dos diferentes Ministérios e a quase totalidade dos Auxiliares Administrativos do Departamento dos Correios e Telégrafos. Como Escriurário manda o DASP enquadrar uma pequena parcela de Auxiliares Administrativos F e G do DCT, com flagrante desrespeito ao direito adquirido em virtude da Lei n.º 1.229, de 1950.

Realmente, examinando-se os fundamentos da criação da carreira de Auxiliar Administrativo, verifica-se quanto há de injustiça nessa estranha dicotomia.

A Lei n.º 1.229, de 13 de janeiro de 1950, criou a carreira de Auxiliar Administrativo do DCT, a fim de reparar injustiças decorrentes do Decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931, que criou aquêle Departamento pela fusão da Diretoria Geral dos Correios com a Repartição Geral dos Telégrafos, e da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União, instituindo uma classificação de cargos com

base salarial, mas de certo modo arbitrária, como documenta a presente justificação.

Pelo regulamento da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, aprovado pelo Decreto n.º 11.520, de 10 de março de 1915, verifica-se que havia naquela repartição a carreira de Escriurário, que começava na classe de 4.º Escriurário e terminava na de Chefe de Seção precedida de uma auxiliar — a de Auxiliar de Escrita.

Pelo regulamento dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 14.722, de 16 de março de 1921, verifica-se que, na extinta Diretoria Geral dos Correios, havia a carreira de Oficial que começava na classe de 3.º Oficial e terminava na de Chefe de Seção, precedida de uma classe auxiliar — a de Amanuense.

Nos Telégrafos, o provimento dos cargos era feito por promoção até Chefe de Seção, obedecido o critério de antiguidade e de merecimento com exceção dos cargos de 4.º Escriurário, que eram providos mediante concurso público que versava sobre caligrafia, datilografia, aritmética, redação oficial, português, francês, inglês ou alemão, geografia, corografia, noções de direito público e de direito administrativo (Decreto n.º 11.520, de 10-3-1915, parágrafo único do artigo 337).

Nos Correios, os cargos eram providos todos por acesso entre os funcionários da própria repartição. Assim era que os cargos de 3.º Oficial eram providos mediante provas internas entre os Amanuenses, com, pelo menos, dois anos de respectiva classe. Essas provas denominavam-se concurso de 2.ª entrância. Versavam sobre legislação postal interna, legislação postal internacional, noções de contabilidade pública e prática de todos os serviços do Correio (art. 471 do Decreto n.º 14.722, de 16 de março de 1921). Para o provimento dos cargos de Chefe de Seção, fazia-se prova interna entre os primeiros Oficiais, denominada

concurso de 3.<sup>a</sup> entrância, que constava de noções de direito público e constitucional, de direito administrativo, prática de administração e de execução dos serviços postais, em geral (art. 472 do citado Decreto n.º 14.722).

Inferese do exposto que o concurso para quarto Escrivão dos Telégrafos, além de ser realmente um concurso, pois que era público, exigia uma soma de conhecimentos bem maior que aquela reclamada para o provimento dos cargos de 3.º Oficial dos Correios.

Apesar disso, com o Decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931, que fundiu as duas repartições, criando o DCT, ficou estabelecido que os Oficiais dos Correios e os terceiros, segundos e primeiros Escrivãos dos Telégrafos ficariam em pé de igualdade, dada a correspondência de vencimentos, sob a denominação comum de Oficiais. Quanto aos quartos Escrivãos dos Telégrafos, que tinham direito de promoção até Chefe de Seção garantido pelo concurso público, ficaram em pé de igualdade com os Amanuenses dos Correios devido à equivalência de vencimentos, sob a denominação de Auxiliares de 1.<sup>a</sup> classe. Essa carreira de Auxiliares, então criada, era constituída de três classes, transformando-se, mais tarde, na carreira de Escrivão.

Conseqüentemente, os quartos Escrivãos dos Telégrafos, que por concurso público estavam no começo de uma carreira de quatro classes, passaram a ocupar a classe final de nova carreira de Auxiliares, sem qualquer possibilidade das promoções que por lei lhes foram garantidas ao prestarem o concurso para provimento dos cargos que ocupavam.

Prevaleceu, como se vê, no reajustamento dos cargos idênticas atribuições e responsabilidades, o critério da equivalência de vencimentos sobre o do direito, sobre o do mérito, o da capacidade públi-

camente comprovada por concurso, consumando-se assim uma arbitrariedade contra os quartos Escrivãos dos Telégrafos.

Isto ocorreu, quando estávamos em regime discricionário, portanto sem qualquer garantia constitucional ou legal. Hoje, porém, a situação é bem diversa, em que pese a empírica classificação de cargos com base salarial, por isso mesmo arbitrária e desumana, instituída pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

A Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, inspirada no mesmo critério de equivalência salarial, em vez de reparar a violência, manteve-a, modificando apenas o nome das carreiras. Os Auxiliares passaram a denominar-se Escrivãos e os Oficiais passaram a chamar-se Oficiais Administrativos. Os primeiros ficaram escalonados de E a G, ao passo que os segundos de H a J, sendo que os Chefes de Seção passaram a constituir o final da carreira de Oficial Administrativo, no padrão K.

O aumento do custo de vida, sempre crescente, levou os Oficiais Administrativos a reivindicarem permanentemente melhoria do padrão teto, alcançando sua carreira a classe final «O». Mas nunca se preocuparam em manter as quatro classes de que inicialmente se compunha a sua carreira, de modo a possibilitar que os Escrivãos fossem também melhorando seus padrões de vencimentos. Se tal preocupação de comezinha justiça tivessem tido, de certo estariam hoje os Escrivãos nas classes de «I» a «K» e eles, os Oficiais Administrativos, nas de «L» a «O».

Resultou que os Escrivãos ficaram sempre confinados naqueles três miseráveis padrezinhos que lhes foram atribuídos em 1936, enquanto os Oficiais Administrativos ocupam uma carreira com oito padrões de vencimentos, isto é, uma carreira que se estende de H a O.

Não se conformando com a injustiça e muito menos com o argumento meramente teórico de que o Escriurário era auxiliar do Oficial Administrativo, pois que as atribuições e responsabilidades eram as mesmas e na prática muitas vèzes era o Oficial Administrativo um simples auxiliar do Escriurário, os Escriurários do Departamento dos Correios e Telégrafos pleitearam e obtiveram a transformação de sua carreira numa carreira paralela com a de Oficial Administrativo, sob a denominação de Auxiliar Administrativo, com o escalonamento de E a M. Isto, pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950. Com essa lei muitas injustiças foram reparadas.

Ocorreu que, no Ministério da Fazenda, admitiram sem concurso, em séries funcionais até a ref. 28, auxiliares administrativos extranumerários, estendendo-se essa série funcional, pouco depois, entre as referências 21 e 28. Em algumas repartições ela descia até à ref. 17. Os Auxiliares Administrativos titulados, que são os dos Correios e Telégrafos, recorreram à Justiça, reivindicando para início da carreira a classe «L» (equivalente à referência 28) sob o argumento legal de que o Auxiliar Administrativo titulado não podia perceber menor vencimento que o Auxiliar Administrativo extranumerário. Tiveram ganho de causa e passaram a perceber vencimentos correspondentes à classe «L».

Ocorreu, também, que, com o envio ao Congresso Nacional da Mensagem com o primeiro projeto de Classificação de Cargos, em 1954, alguns Auxiliares Administrativos extranumerários, situados nas referências abaixo de 24, iriam ser enquadrados como Escriurários. Conseguiram todos êles, por via administrativa, atingir a ref. 24, de modo a serem todos enquadrados como Oficiais de Administração.

Ora, isto não pôde ser feito, igualmente, com os Auxiliares Administrativos dos Correios e Telé-

grafos, porque, sendo titulados, não podem gozar das mesmas facilidades de promoção de que desfrutam os extranumerários. Sua situação só pode ser modificada pelo Congresso Nacional, o que ocorre com aquêles seus colegas que têm o privilégio de ser extranumerários.

O que se pretende com a presente emenda é que se adote para os Auxiliares Administrativos titulados, que são os dos Correios e Telégrafos, o mesmo critério de enquadramento adotado para os demais Auxiliares Administrativos do Serviço Público, bem como o critério adotado no enquadramento dos Postalistas, dos Telegrafistas e dos Carteiros, cujas carreiras não são seccionadas no enquadramento, como se pretende fazer com os Auxiliares Administrativos titulados, carreira também privativa do DCT. É estranho que o critério geral adotado no enquadramento das carreiras privativas do DCT sofra exceção apenas em relação aos Auxiliares Administrativos, a quem o Poder Judiciário já reconheceu o direito de ocuparem a classe «L», porque, sendo os únicos titulados do Serviço Público, não podem desfrutar do privilégio de seus colegas extranumerários, que ascenderam à referência 24 a fim de serem todos enquadrados como Oficiais de Administração.

Temos, portanto, em favor desta emenda :

I — já ocuparem os Auxiliares Administrativos do DCT a classe «L» de sua carreira, em virtude de sentença do Poder Judiciário;

II — serem todos os auxiliares administrativos extranumerários enquadrados como Oficiais de Administração em virtude de reajustamentos na esfera administrativa, o que não pôde ser feito com os titulados por só poderem ser reajustados por lei;

III — desempenharem os Auxiliares Administrativos, que trabalham no tráfego postal, as mesmas atribuições e responsabilidades dos

Postalistas, devendo ser igual o critério de enquadramento para ambas as carreiras;

IV — desempenharem os Auxiliares Administrativos burocratas as mesmas atribuições e responsabilidades dos Oficiais Administrativos, devendo ser igual para ambas as carreiras o critério de enquadramento;

V — ser a carreira de Auxiliar Administrativo titulado privativa do DCT, onde é único o critério de enquadramento dos ocupantes das suas diferentes carreiras.

Vem, pois, o enquadramento pleiteado com a presente emenda reparar um equívoco de critério e evitar que esse equívoco, transformado em lei, seja uma das maiores injustiças contra uma pequenina parcela de humildes e abnegados trabalhadores do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Sala das Sessões, julho de 1959.

— *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 180

Suprima-se o art. 63 do substitutivo.

*Justificação*

O art. 63, como está redigido no substitutivo, determina que não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos na lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência. Isso significa, em resumo, que os servidores não receberão, pelo novo Plano, em relação o que percebem agora.

É flagrante a injustiça que se pretende praticar. Os níveis atuais de vencimento ou salário foram conseguidos através de muitos anos, mediante estudos cuidadosamente

feitos pelo Congresso Nacional, quase todos em consonância com justificativas formuladas pelo próprio Poder Executivo.

Ou se admite que tais níveis correspondiam a uma necessidade e, por isso, agiu a lei com justiça, ou faltou o devido critério na sua fixação. No primeiro caso, deverá ser mantida a correspondência, a menos que se prove haver mudado radicalmente a situação, o que o projeto não faz; no segundo, teria razão de ser o artigo impugnado, mas o reconhecimento da falta de critério atingiria em cheio o Poder Legislativo, refletindo-se também no próprio Executivo, origem dos males apontados.

Testemunha que somos do cuidado com que se elaboram as leis e da preocupação constante do Executivo em submeter às Casas do Congresso projetos de lei que, na verdade, reflitam elevados interesses de serviço, não temos dúvida em propor a supressão do referido artigo, por considerar que assim atendemos a uma aspiração geral, admitido que, somente por um lapso, figurou no substitutivo o art. 63, cuja supressão ora se propõe. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 181

Inclua-se no Anexo III — Tabelas de Retribuição — A — Vencimentos de cargos efetivos, o nível 19, com o valor básico e único de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros).

Em consequência, altere-se no Grupo Ocupacional EC-500, Magistério, o código e a denominação da

classe de Professor Catedrático para :

EC-501.19 — Professor Catedrático do Ensino Superior e inclua-se :

EC-515.18 — Professor Catedrático do Ensino Secundário e na lista de enquadramento (Anexo IV) :

Classe: Professor Catedrático do Ensino Secundário.

Código : EC-515.

Professor Catedrático — L — M e O.

Obs.: — (Dos estabelecimentos de ensino secundário).

#### *Justificação*

A inclusão de um nível superior, na escala de vencimentos dos cargos efetivos, torna-se imperiosa para que nêle sejam classificados os cargos que exigem elevados conhecimentos, como são os de professores catedráticos do ensino superior.

Com essa medida mantêm-se os cargos de Professor Catedrático no âmbito do Plano de Classificação de Cargos, dando-se-lhes, não obstante, a situação destacada que as suas importantes atribuições exigem. A criação da classe de Professor Catedrático do Ensino Secundário decorre da necessidade de se enquadrarem os atuais cargos correspondentes aos estabelecimentos de ensino secundário, obedecendo à sistemática do Plano, no nível imediatamente abaixo do de Professor Catedrático do Ensino Superior. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 182

Exclua-se o art. 102 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

#### *Justificação*

Objetiva o mencionado dispositivo a elevação do salário-família de Cr\$. 250,00, valor atual, para Cr\$ 600,00. Trata-se, assim, de matéria estranha ao Plano de Classificação que deve constituir projeto em separado para melhor exame dêsse Instituto, cujas bases já não correspondem à finalidade com que foi criado.

Acresce, ainda, que a elevação na forma proposta acarreta aumento de despesa acima de 1 bilhão e quinhentos milhões só com os servidores do Poder Executivo, não se incluindo, ainda, os reflexos que dela decorreriam.

Nem há compatibilidade e pertinência na inscrição do texto no Plano de Classificação de Cargos dos servidores civis da União.

A aplicação do Plano de Reclasseificação poderá ocasionar aparentes injustiças ou contradições, permitindo-se a sua reparação através do salário-família, em lei especial, conforme escalonamento de *compensação de valores*, em época oportuna, *mas reversível à época da sanção e vigência da lei*.

O salário-família, a rigor, deveria atingir os servidores com salário ou vencimento vital, em redistribuição do ônus que o benefício acarreta ao Tesouro, excluindo-se os demais da vantagem, consoante teto prefixado na lei e em desigualdade proporcional aos vencimentos auferidos.

O Poder Executivo promoverá a solução em breve prazo, conforme estudos que se processam nos órgãos competentes. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 183

24 — NO ANEXO II — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — *Cargos de Direção*

A — *Direção Superior*

No Ministério da Agricultura.

<i>N.º</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símb.</i>	<i>Qualificação</i>
1	Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas .....	2-C	Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural .....	3-C	Agrônomo

Retifique-se para :

<i>N.º</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símb.</i>	<i>Qualificação</i>
1	Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas .....	2-C	Agrônomo ou Veterinário (*)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural .....	2-C	Agrônomo ou Veterinário (*)

B — *Direção Intermediária*

No Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Incluam-se :

<i>N.º</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símb.</i>	<i>Qualificação</i>
1	Diretor da Divisão de Produção do Departamento de Imprensa Nacional .....	5-C	
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional .....	5-C	

Suprimam-se :

N.º	Denominação	Símb.	Qualificação
1	Delegado de Segurança Pessoal .	5-C	
1	Delegado de Acidente de Trânsito	5-C	

Restabeçam-se :

N.º	Denominação	Símb.	Qualificação
30	Delegado de Polícia (Distritos Policiais) .....	7-C	
1	Comandante da Polícia Especial do Departamento Federal de Segurança Pública .....	7-C	

*Justificação*

a) Para os cargos de Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e de Diretor do Serviço de Economia Rural, ambos do Ministério da Agricultura, convém sejam restabelecidas as qualificações, quanto ao provimento, que deverão abranger agrônomos e veterinários, para o primeiro, e agrônomos e economistas para o segundo, por força das atribuições inerentes a êsses cargos.

b) Em virtude de já terem sido criados em lei (Lei n.º 3.638, de 6-10-59), é imperiosa a inclusão dos cargos de Diretor da Divisão de Produção e de Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional.

c) Não encontra base legal a criação dos cargos de Delegados de Segurança Pessoal e de Acidentes de Trânsito, uma vez que a iniciativa para a criação de cargos públicos é da competência privativa do Poder Executivo (art. 67, § 2.º, da Constituição Federal).

d) Finalmente, os cargos de Delegados, devem continuar como de provimento em comissão, pelo caráter de confiança que os reveste. De igual modo procede o restabelecimento do cargo de Comandante da Polícia Especial, que encontra apoio no fato de não ter sido extinta aquela Polícia. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 184

18 — Dê-se ao art. 19 do substitutivo a seguinte redação :

Art. 19. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta lei no mais curto prazo.

*Justificação*

A redação do substitutivo fixou um prazo para a expedição dos competentes atos regulamentares a partir da vigência da lei proposta. Razões de ordem técnica, todavia, indicam seja estabelecido tal prazo de maneira mais flexível, cance-

lando-se o limite máximo condicionante da implantação das medidas consubstanciadas no Plano.

A redação ora sugerida, por conseguinte, visa a permitir uma perfeita realização dos estudos indispensáveis àqueles atos regulamentares tendo em conta, simultaneamente, o interesse público e o dos beneficiados pelo Plano. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 185

19 — Suprima-se o parágrafo único do art. 96 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

*Justificação*

O dispositivo cuja eliminação se sugere pretende fazer retroagir a 1.º de janeiro de 1960 as vantagens financeiras resultantes da implantação do Plano, derogando, nesse particular, a regra geral inscrita no corpo do art. 96 do substitutivo.

Tais vantagens, no entanto, só se integram como devidas a partir da implantação do Plano, quando se configurar o direito dos respectivos benefícios. Medidas retroativas da natureza da preconizada, por outro lado, apenas se justificam, juridicamente, na hipótese de reparação de direitos lesados, o que, de modo algum, ocorre no caso em exame.

Trata-se, por conseguinte, de providência que encerra mera liberalidade, quebrando, inclusive, a estrutura de ordem técnico-jurídica do Plano, a par do dispêndio infundado de dinheiro público. De fato, não há como acolher a medida proposta que, dentro dessa diretriz, representa um ponderável aumento de despesa. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

EMENDA

N.º 186

Incluir na Lista de Enquadramento:

No Código A F — 201.

Série de classes: Oficial de Administração, classes A, B e C.

Correntistas — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Lotados na Estrada-de-Ferro Central do Brasil.

No Código A F — 202.

Série de classes: Escrivário, classes A e B.

Correntistas — 20 — 21 — 22 — 23.

Obs.: Lotados na Estrada-de-Ferro Central do Brasil.

*Justificação*

Os serviços executados pelos Correntistas da Estrada-de-Ferro Central do Brasil são os mesmos dos Oficiais Administrativos e Escrivários, que são trabalhos de rotina administrativa, tais como: Chefia de Serviço, Encarregado de Turma, elaboração das folhas de pagamento, redigir, estudar e informar processos, averbar contratos em folhas de pagamento etc.

Não estando assim, relacionadas com as atribuições de Correntistas, determinadas pelo DASP, que são correntistas auxiliares de contabilidade e cargos simples relativos a impostos e outros tributos e juros de títulos da dívida pública, como sejam: conferir cupões de juros pagos e remetê-los à Caixa de Amortização, escriturar livros-caixa de selos de consumo, adesivo etc.

Esta aparente disparidade de atribuições, deve-se, tão-somente a um erro da antiga Administração da E.F.C.B., que, em 10 de novembro de 1950, no Boletim Diário n.º 253-50, grupou como Correntistas os antigos Escrivários Administrativos, Auxiliares e Praticantes de Escritório, lotados na Seção Financeira do Departamento do Pessoal.



A Série Funcional dos Correntistas da E.F.C.B., atinge a referência 27 (K), havendo ocupantes da referência 20 (D) a 26 (J), enquanto esta Série Funcional, de acordo com o D.A.S.P. (Plano de Classificação), atinge no máximo a referência 24 (H). Para comprovar o acima citado, existem dois casos de aposentadoria pelo Tesouro, nas ref. 26 e ref. 27, sendo que o último foi publicado no Diário Oficial n.º 137, de 19 de junho de 1959, página 14.071.

Deduz-se, pois, que há grande prejuízo financeiro e moral, para os atuais Correntistas da E.F.C.B., visto os mesmos já perceberem atualmente mais do que está previsto no Plano de Classificação.

Assim sendo, a forma justa de não ferir os direitos dos Correntistas da E.F.C.B. será enquadrando-os no Grupo Ocupacional Administrativo; Código A F — 201 e A F — 202, por meio desta emenda corretiva que submeto à apreciação do Plenário. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 187

O interstício em vigor (Estatuto dos Funcionários), sob o qual foram nomeados os atuais ocupantes dos cargos de carreira, depois de aprovados em concurso que versou sobre a matéria é:

1º Ano.

Pelo Plano de Classificação: interstício de 3 anos.

Caberia uma emenda que excluísse os funcionários de concurso nomeados até a vigência do Plano.

Quanto ao:

### ANEXO III

O Anexo III, Tabela de Vencimentos, fixa os vencimentos com acréscimos *Trienais*. Note-se a elevação do custo de vida no primeiro semestre de 25% (Conjuntura Econômica).

Em *Três Anos*, com aumentos semestrais de 25% ou mais, seriam suficientes pequenos aumentos de Cr\$ 500,00?

Sugerem os interessados:

Emenda criando uma comissão competente que fizesse uma revisão de seis em seis meses no Anexo III, reajustamento.

Agradecem:

Os escrivães do Serviço Público Federal. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 188

Anexo IV — Lista de Enquadramento.

### *Serviço — Profissional*

Classe — Mestre Rural.

Código: P — 206.

Exclua-se:

Prático Rural — 22.

Prático Rural — D — E e F.

Classe — Técnico Rural.

Código: P — 205.

Inclua-se:

Prático Rural — 22.

Prático Rural — D — E e F.

### *Justificação*

O douto trabalho do eminente Senador Jarbas Maranhão, Relator do Projeto de Lei de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, merece, sem nenhum favor, nossos aplausos. Revelou Sua Excelência ao par de conhecimentos técnicos da matéria, equilíbrio em seu parecer, procurando salvaguardar os interesses da Administração e os dos Servidores.

Creemos, assim pôsto, que pequenos senões são devidos, ao pouco tempo dado a S. Exa. para relatar matéria tão complexa. Visa, pois, a presente emenda, concertar uma pequena falha decorrente da exiguidade de tempo concedido ao nobre Relator.

Os Práticos Rurais do Departamento Nacional da Produção Animal — Ministério da Agricultura —

antigos Auxiliares de primeira, segunda e terceira classes, constituem atualmente uma carreira uniforme, quanto às suas atribuições. Têm os Práticos Rurais, as mesmas responsabilidades, as mesmas funções, os mesmos encargos. Daí a justeza de darmos a todos o mesmo tratamento. Acontece que os componentes das classes «G» e «H», foram, mui justamente enquadrados como Técnicos Rurais. Lógico, portanto, que os Práticos Rurais ref. «22» — D, E e F, recebam igual tratamento.

Tão clara e lógica nos parece a pretensão destes servidores que, estamos certos, merecerá, esta emenda, a aprovação dos meus ilustres colegas, inclusive do nobre Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1959. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 189

Capítulo V — Do Enquadramento.

Art. 19 :

Acrescentar.

Os funcionários de concurso (DASP) serão enquadrados, inicialmente, na classe seguinte à inicial do nível correspondente.

Art. 20 :

Alterar, acrescentando-se a alínea «a» para os efeitos do art. 19.

Art. 66 :

Alterar, acrescentando-se para os efeitos do art. 19 e, conseqüentemente, do art. 20.

Art. 13, § 2.º :

Acrescentar, se fôr o caso :

Os funcionários de concursos serão enquadrados, de início, na classe posterior à inicial do nível correspondente. — *Gilberto Marinho*.

Excelentíssimo Sr. Senador Gilberto Marinho :

O Plano de Classificação dos Cargos Públicos reúne, sem prévia seleção da capacidade funcional de servidores extranumerários, os cargos de carreira (concurso) e séries funcionais (criadas a título precá-

rio) sob denominações diferentes e novas. Neste sentido, o sistema de enquadramento parece negar o princípio do mérito, desvirtuando de suas verdadeiras finalidades a Instituição dos Concursos Públicos (constante da Lei Básica de 1946) e apregoada por tantos neste País como a solução ideal para o aperfeiçoamento dos serviços públicos. A destruição dessa nobre instituição essencial para o ingresso no funcionalismo, se observa quando se aglutinam os servidores das Tabelas, sem a aferição do grau de cultura de cada, nos mesmos níveis e classes daqueles que se submeteram a exames prévios de habilitação.

É do conhecimento público a maneira como se processaram as admissões de maioria dos extranumerários, simplesmente à base de portarias e sem que ao Estado fôsse oferecido, até hoje, qualquer comprovante de sua capacidade para o desempenho de encargos no Serviço Público Federal.

Os escriturários, encaminhando as sugestões acima, a V. Exa., solicitam o seu aproveitamento como medida capaz de prestigiar o *princípio do Mérito*, fortalecer a instituição dos Concursos Públicos, e sobretudo disciplinar a questão do ingresso na função pública, valorizar e estimular o ensino no Brasil.

Confiam em V. Exa. e esperam Justiça.

Rio, 30 de julho de 1959.

EMENDA

N.º 190

Retifiquem-se os níveis de vencimentos dos tradutores do serviço público federal para 14, 15 e 17, e não como constam do substitutivo.

*Justificação*

As funções dos tradutores são, não há como negar, similares às dos redatores. As daqueles, isto é, dos tradutores, são, até, mais com-

plexas, uma vez que traduzem, redigem e vertem vários idiomas. Os redatores redigem apenas em vernáculo. Entretanto, o substitutivo em aprêço assegurou aos redatores os níveis 14, 15 e 17. (Agora 16-A, 17-B, 18-C). A emenda se nos afigura, portanto, justa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1958. — *Gilberto Marinho*.

(Suplemento ao «Diário do Congresso Nacional», de 17-6-58, Seção I, fls. 52). — *Gilberto Marinho*.

Emendas originárias do Plenário :

N.º 260 — Assunto : Tradutores — Parecer Favorável.

«Diário do Congresso Nacional», n.º 105, de 20-8-58, Seção I.

#### EMENDA

N.º 191

No Grupo Ocupacional GL — 300 — Serviço de Portaria (Anexo I).

Substitua-se a classe de Ascensorista (GL — 304-5) pela seguinte :

Código :

Série de classes ou classe

GL — 304 — 10 B Ascensorista B.

GL — 304 — 7 A Ascensorista A.

Característica de acesso à classe.

Contrôle execução Porteiro A.

Execução — Mestre A.

Façam-se no Anexo IV as correções correspondentes.

#### Justificação

Visa a presente emenda a justificar a classe, de Ascensorista, equiparando-a aos Auxiliares de Portaria, estruturando-a de acordo com as necessidades do serviço nos modernos edifícios e tirando-lhe a estagnação pelo acesso na conformidade das atribuições de cada profissional.

Não se podendo considerar mais como inovação, porquanto já existem organizações próprias no Ministério da Aeronáutica e outros,

enquadradas no setor talvez de Artífice; se olharem tecnicamente, sem paixão, hão de ver que não fazem jus à forma pela qual se encontram os mecânicos de ascensores, com responsabilidades de vidas tal qual as do Serviço de Comunicações e Transporte (Aeroviários), o Ascensorista Supervisor, Contrôle e Execução, também não causará surpresa porquanto existe no Ministério da Fazenda e muitos outros, Mesa de Contrôle que, além de controlar os elevadores, também assessora os colegas de classe em seus mínimos detalhes e esta função só deve ser exercida por profissional capacitado com documentos que atestem, junto às Leis ns. 4.809, de 25 de maio de 1934, parágrafo 8.º do art. 27 da Consolidação das Leis Federais, sobre a organização municipal do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3.º do Decreto Legislativo 3.388, de 18 de março de 1930, o qual decreta :

Art. 1.º Aos maquinistas, cabineiros de elevador, (ascensorista) motorista de guindaste elétrico e operadores cinematográficos aprovados em exame prestado perante a Comissão de Engenheiros da 3.ª Subdiretoria da Diretoria Geral de Engenharia, será concedida além do título de habilitação, uma «Carteira Profissional».

Assim sendo, passo a focalizar outros pontos preponderantes.

O ascensorista, especialmente do Distrito Federal, passa por um período de aperfeiçoamento numa escola especializada, durante nada menos de 6 meses, quando muito inteligente. É necessário conhecer desde a fonte que nos fornece luz e força, que é Ribeirão das Lajes, até o modo especial de trazer os passageiros de ascensor, quadro de imantação, quadro seletor de bobinas, gerador, dínamo, contatos de portas, torre ou caixa, freio de segurança, emergência etc.

Ainda mais merecida se torna esta árdua e espinhosa missão que por força das circunstâncias foram abraçar dignamente. Além do risco da própria vida e a de terceiros, como não será de estranhar, casos têm se dado como o do Prédio do Edifício da Noite, onde um profissional sofreu há anos, em um cárcere, por crime que não cometeu, e se cometeu, foi involuntariamente, estamos quase certos disso.

Há o caso do IAPETC, onde um outro ascensorista respondeu até bem pouco tempo a um processo que durou 3 longos anos, cheio de dúvidas e temores do cárcere a que a qualquer momento estava sujeito.

Volto a dizer que sem menosprezar a nenhuma profissão ou tarefa, a dos ascensoristas é sem dúvida espinhosa, pois além de tôdas estas infinidades de coisas, ainda estão sujeitos, dentro de uma gaiola de quatro paredes, indevasável, prêsas sob um fio, a tôdas as espécies de contaminação maligna, pois em tôdas as repartições públicas existem serviço social, para onde sobem pessoas com tôdas as espécies de doenças contagiosas, especialmente os que trabalham nos nosocômios.

Por achar justa a emenda rogo seja mantida. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 191-A

No Anexo IV (lista de enquadramento), no serviço «Educação e Cultura», no Grupo Ocupacional «Disciplina Escolar» — Código EC — 200, acrescente-se :

Série de classes — Inspetor de Alunos Especializado (I.B.C. — I.N.E.S. — S.N.D.M. — S.A.M.)  
Classes «A e B».

Inspetor de Alunos — Classes E — F — G — H e I.

Inspetor, ref. 19 — 20 — 21 — 22 e 23 (exercendo função de Inspetor de Alunos).

Obs. : — Lotados no Instituto Benjamin Constant, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura; no Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Saúde e no Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Sala de Sessões. — *Gilberto Marinho.*

*Justificação*

Embora o Anexo I (sistema de classificação de cargos), do projeto cite a série de classes «Inspetor de Alunos Especializado»; no Anexo IV, está omissa a referida série. Ora, inegavelmente só poderão ser abrangidos pela classificação «especializado» os ocupantes de cargo ou função do Inspetor de Alunos em exercício em estabelecimentos que não sejam de educação comum. Realmente, só as escolas destinadas aos deficitários físicos (como é o Instituto Benjamin Constant para os cegos ou o Instituto Nacional de Educação de Surdos para os surdos mudos), aos anormais da inteligência (finalidade de assistência educacional prestada pelo Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Ministério da Saúde, para os débeis mentais) ou aos anormais da conduta ou do caráter (caso de reeducação dos menores transviados ou abandonados, prestada pelo Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pela rede de escolas que possui) ministram «educação especializada» e, em consequência, são educadores especializados os professores e inspetores de alunos que nêles trabalham. Aliás, esta é a tese esposada pelo próprio projeto ao classificar os professores dos estabelecimentos citados como especializados. Lógicamente, a classificação deve ser estendida aos inspetores de alunos dos mesmos educandários, não só porque estão incluídos no serviço de educação e

cultura, como também as atividades que exercem, formando hábitos e moldando caracteres são, sem dúvida alguma, de educadores.

Assim também entendem o problema instituições oficiais de estudos e pesquisas de educação, como comprova o quadro anexo, elaborado em 1949, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, de conformidade com os trabalhos do Conselho Nacional de Estatística.

#### EMENDA

N.º 192

Enquadrem-se os Auxiliares Administrativos da classe «G», os Oficiais Administrativos das classes «F» e «G» e os Auxiliares Administrativos referência «28» em pé de igualdade com os seus colegas, respectivamente, de «H» a «M», de «H» a «O» e de «24» a «27», na série de classes de Oficial de Administração (Código AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

#### *Justificação*

1. As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte: passagem de todos os cargos de cada carreira ou de todas as funções de cada série numérica para *uma só e única* série de classes ou classe singular de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os servidores da Administração Pública, *com exceção apenas* do grupo ocupacional Administrativo, grupo em que o critério geral nelas consubstanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, quaisquer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente

às diferentes classes de cada carreira ou às diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriurário e a classe de Escrevente-Datilógrafo. O enquadramento aqui é feito com base, não nas atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes da carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos «F» e «G» na série de classes de Escriurários, porque os seus vencimentos correspondem aos das classes «F» e «G» da carreira de Escriurário. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classe de Oficial de Administração, de acôrdo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sôbre classes e carreira. A rigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos «G» (não mais existem Auxiliares Administrativos «F»).

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos «G»; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência administrativa a respeito de *Carreira* e de *Classe*.

2. Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe «G» à classe «M». Não se trata de carreira auxiliar, é uma carreira paralela à de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei n.º 1.229, de 13.11.1950. É privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suplementar do Quadro do Pessoal daquele Depar-

tamento. Compõe-se do seguinte número de cargos :

- 20 da classe «M»
- 50 da classe «L»
- 100 da classe «K»
- 261 da classe «J»
- 261 da classe «I»
- 261 da classe «H»

Total 1.237 cargos

Os 284 Auxiliares Administrativos da classe «G», a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes «H» a «M», estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e

Telégrafos :	
Diretoria Geral .....	12
Maranhão .....	7
Rio Grande do Sul .....	21
Santa Maria .....	5
São Paulo .....	42
Distrito Federal .....	15
Rio de Janeiro .....	1
Alagoas .....	4
Amazonas e Acre .....	3
Bahia .....	27
Botucatu .....	8
Campinas .....	5
Campo Grande .....	2
Ceará .....	6
Diamantina .....	3
Goiás .....	6
Juiz de Fora .....	8
Minas Gerais .....	11
Pará .....	4
Paraíba .....	8
Paraná .....	10
Pernambuco .....	16
Piauí .....	14
Ribeirão Preto .....	20
Rio Grande do Norte .....	10
Santa Catarina .....	4
Sergipe .....	8
Uberada .....	1
Total .....	284

Sua lotação explica por que surgem apelos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminada a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que êsses apelos

a tôdas as Bancadas não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral no enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D.C.T.

3. O mesmo não se pode dizer a respeito da carreira de Escriurário, que tem um número elevado de cargos, mas se trata de carreira *Auxiliar*, escalonada de «D» a «G», com atribuições e responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situa-se no padrão «G», que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4. Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe «F» à classe «O». Ocupam a Parte Suplementar (Transitória) dos Oficiais Administrativos de «F» a «O», ao passo que a Parte Permanente o é pelos de «H» a «M».

5. Verifica-se, portanto :

1.º que a carreira de Oficial Administrativo é Principal e se estende de «F» a «O»;

2.º que a carreira de Auxiliar Administrativo é paralela à de Oficial Administrativo, estende-se de «G» a «M» e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3.º que a carreira de Escriurário é Auxiliar, escalona-se de «D» a «G» e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

6. Aplicando o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é este :

1.º na série de classes de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de «F» a «O» e os Auxiliares Administrativos de «G» a «M».

2.º na série de classes de escriurários, os Escriurários de «D» a «G»;

Sòmente no caso da classe de Escrevente. Datilógrafo é discutível a aplicação do critério geral, por se tratar de extranumerários e não de funcionários.

Alega-se, entretanto, que se se enquadrarem os Auxiliares Administrativos «G» de acòrdo com o critério geral, os Escriurários também queriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriurários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos «F» e «G» (note-se que não mais existem Auxiliares Administrativos «F») como Escriurários. Não se explica, porém, por que Auxiliares Administrativos ref. «28», lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15 e 17, com desaprêço ao instituto de readaptação. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», foram deslocados para o Anexo V, garantindo-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face :

a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial Administrativo *Carreiras principais*, ao passo que a de Escriurário é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei n.º 284 — de 28.10.1936, tratando-se agora de levar em conta Exclusivamente as *atribuições e responsabilidades funcionais* (art. 259, da Lei n.º 1.711 — de 28.10.1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito

legal, pelo qual todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam, indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular;

d) do disposto no art. 7.º, § 3.º da Lei n.º 1.711 — de 28.11.1952, que estabelece :

«É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo»;

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte :

«A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12.8.38, do DASP — E.M. 1.º vol; pág. 2 «(V. Pinto Pessoa: «Manual dos Servidores do Estado», 8.ª edição de A. Coelho Branco F.º, 1957 : pág. 27) ;

f) de a classificação de cargos ter em mira a profissionalização e, conseqüentemente, estar sendo elaborada com base nas «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, e Lei 1.711 já editado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5.º do Substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilidades dos cargos que compõem as classes na distribuição destas pelos níveis de 1 a 18.

7. Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe «G» da carreira de Auxiliar Administrativo e as das classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escriurário, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter tão injusta discriminação.

Levantamento feito dos Anexos à proposição do D.A.S.P., a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos, foi aplicado o critério legal (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe ou classes depois de H.

<i>Situação atual dos funcionários (Carreiras)</i>	<i>Situação nova dos funcionários (Série de classes ou classe)</i>
1. Almojarife — G — H — I — J — K .....	Almojarife — A e B
2. Fiscal Aduaneiro de Impostos Internos — G — H — I — J — K .....	Fiscal Auxiliar de Impostos Internos
3. Fiscal Aduaneiro — E — F — G — H — I — J .....	Fiscal Aduaneiro — A, B, C
4. Datilógrafo — C — D — E — F — G — H — I .....	Datilógrafo — A e B
5. Fiel — G .....	} Tesoureiro — A, B, C
5A Fiel de Agência — F — G — H — I — J .....	
6. Artífice — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M .....	} Artífice
6A Alfaiate — F — G — H — I — J — K .....	
6B Eletricista — E — F — G — H — I — J .....	
6C Gráfico — F — G — H — I — J — K — L — M — N ...	
6D Mestre de Oficina — F — G — H — I — J — K .....	
6E Operário de Arsenal — E — F — G — H — I .....	
6F Operário de Artes Gráficas — C — D — E — F — G — H — I .....	
6G Operário de Aviação — G — H — I — J .....	
6H Operário de Imprensa — E — F — G — H — I .....	
6I Operário de Rádio — G .....	
7. Postalista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....	Postalista — A, B, C
8. Carteiro — E — F — G — H — I — J — K .....	Carteiro — A e B
9. Agente DCT — F — G — H .	Agente Postal — B



<i>Situação atual dos funcionários</i> (Carreiras)	<i>Situação nova dos funcionários</i> (Série de classes ou classe)
10. Radiotelegrafista — F — G — H — I — J — K — L — M ..	} Telegrafista — A, B, C
10A Telegrafista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....	
11. Guarda-fios — B — C — D — E — F — G — H .....	Guarda-fios — A e B
12. Patrão — E — F — G — H — I — J .....	Mestre Arrais
13. Maquinista Marítimo — E — F — G — H — I — J .....	Condutor Maquinista
14. Marinheiro — C — D — E — F — G — H .....	Marinheiro
15. Faroleiro — E — F — G — H — I .....	Faroleiro — A, B
16. Motorista de Garagem — D — E — F — G — H — I — J ..	Motorista — A, B, C
17. Bibliotecário — E — F — G — H — I — J — K — L — M ..	} Bibliotecário — A, B, C
17A Bibliotecário Auxiliar — E — F — G — H .....	
18. Inspetor de Alunos — E — F — G — H — I .....	Inspetor de Alunos — A e B
19. Arquivista — E — F — G — H — I — J — K — L .....	Arquivista — B, C.
20. Professor — K .....	} Professor de Ensino Especializado — B, B.
20A Professor de Ensino Primário — F — G — H — I — J .....	
20B Auxiliar de Ensino Musical — G — H — I — J .....	
20C Auxiliar de Ensino — F — G .....	
21. Zelador — C — D — E — F — G — H — I — J — K....	Zelador — A e B
22. Guarda Sanitário — D — E — F — G — H .....	Guarda Sanitário — A, B, C
23. Chefe de Portaria — D — E — F — G — H — I — J — K .....	Chefe de Portaria
24. Porteiro — G — H — I ....	Porteiro
25. Auxiliar de Portaria — D — E — F — G — H — I — J .....	} Auxiliar de Portaria — A e B
25A Contínuo — D — E — F — G — H .....	
26. Calculista — E — F — G — H — I .....	Auxiliar de Meteorológico — A e B
27. Observador Meteorológico — B — C — D — E — F — G — H — I — J .....	Auxiliar de Observador Meteorológico — A e B

<i>Situação atual dos funcionários (Carreiras)</i>	<i>Situação nova dos funcioná- rios (Série de classes ou classe)</i>
28. Astrônomo Auxiliar — F — G — H — I .....	Astrônomo — A e B
29. Prático Rural — D — E — F — G — H .....	Mestre Rural
29A Técnico Agrícola — D — E — F — G — H .....	
30. Fotógrafo — F — G — H — I	Fotógrafo — A, B, C
31. Classificador de Produtos Vegetais — E — F — G — H — I — J — K — L .....	Classificador de Produtos Vegetais — A, B, C
32. Guarda-livros — E — F — G	Técnico de Contabilidade — A e B
32A Contabilista — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 .....	
33. Desenhista — E — F — G — H — I — J — K — L — M ..	Desenhista — A, B, C
34. Desenhista Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Desenhista
35. Examinador de marcas — F — G — H — I — J — K .....	Examinador de marcas — A, B, C
36. Laboratorista — H .....	Laboratorista — A e B
36A Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	
36B Prático de Laboratório — D — E — F — G — H .....	
36C Conservador de Laboratório — B .....	
37. Enfermeiro — G — H — I — J — K — L .....	Enfermeiro — A e B
38. Enfermeiro — G — H — I — J — K — L .....	
38A Atendente — C — D — E — F — G .....	Enfermeiro-Auxiliar
39. Enfermeiro — G — H — I — J .....	Enfermeiro Militar
40. Operador de Raios-X — F — G — H — I .....	Operador de Raios-X
41. Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	Prático de Farmácia
42. Estatístico Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Estatístico — A, B

Eis agora como são classificados os cargos dos Auxiliares Administrativos e dos Oficiais Administrativos.

<i>Situação atual</i>	<i>Situação nova</i>
Oficial Administrativo — H — I — J — K — L — M — N — O ....	Oficial de Administração
Auxiliar Administrativo — H — I — J — K — L — M .....	
Auxiliar Administrativo — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 .....	Níveis — 12, 14, 16
Oficial Administrativo — F e G ..	Escriturário — A e B — Níveis — 7 e 9 Preparador de Textos — A, B, C Níveis — 14, 15, 16
Obs. — Do Ministério da Fazenda a classificador (Anexo VI) .....	
Auxiliar Administrativo — 28 ....	

Obs. — Lotado na Sessão de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura. — *Gilberto Marinho*.

**EMENDA**

N.º 193

A contagem dos triênios para promoções horizontais, de que trata o art. 23 do plano de reclassificação, será da data de admissão ao serviço público ou autárquico.

*Justificação*

Esta emenda vem sanar muitas irregularidades cometidas nos serviços públicos, principalmente os da tabela única de 1950.

É sabido que antigamente eram admitidos servidores em diversas referências de acôrdo com a simpatia, e depois de outras leis, ficaram garantidos e ganhando vencimentos superiores aos dos quadros que foram admitidos por concurso.

Com o plano de classificação ficarão em igualdade de condições com os antigos ou em melhor situação; o mesmo acontecerá com os que agora entrarem.

Logo a emenda vem sanar injustiças. — *Gilberto Marinho*. — *Reginaldo Fernandes*.

**EMENDA**

N.º 194

A gratificação especial de nível universitário de que trata o artigo 75, será de 40 por cento para as carreiras de currículo de 6 ou mais anos.

*Justificação*

É preciso manter certa hierarquia pelos vencimentos das diversas carreiras como observamos no plano de reclassificação.

Ora vemos várias carreiras, classificadas nas classes A e B, com Cr\$ 22.500,00 e Cr\$ 25.000,00, respectivamente, no mesmo nível de outras que exigem longo e pesado curso, sendo por isso, estabelecida gratificação percentual diferente. Sabemos que 80 por cento dos médicos são letra K e L (Cruzeiros 11.500,00 e Cr\$ 13.000,00) e com o abono de 30 por cento e a gratificação de 40 por cento de risco de vida e saúde, recebem no momento Cr\$ 22.500,00; pouco, pois, vai alterar o seu padrão com a reclas-

sificação, o que não acontece com os demais, ficando nivelado com os enfermeiros, farmacêuticos e assistentes sociais nas classes e quase nas percentagens. É notório que as carreiras universitárias são quase tôdas de 4 anos, algumas que são de três já estão sendo cogitadas para elevá-las a quatro e conforme o plano terão a gratificação de 25 por cento e o do médico de 30 por cento. Além disso o de 2 anos a gratificação será de 15 por cento, logo o de 6 anos deverá ser no mínimo de 45 por cento. Ora, conforme vemos pelo art. 85 e seu parágrafo, ficará suspensa a gratificação ou 40 por cento de risco de vida e saúde, dependendo de outra mensagem do Presidente para nova lei e regulamentação, coisa essa que será quase impossível, nesta altura.

Logo é mais do que justa a emenda, uma vez que já existia a gratificação para os médicos de 40 por cento. — *Gilberto Marinho.* — *Reginaldo Fernandes.*

EMENDA

N.º 195

Os médicos que recebem gratificação por risco de vida e saúde, de acôrdo com o item VI do artigo 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuarão a recebê-las até que o projeto de lei de que trata o art. 85, se torne lei regulamentada.

*Retificação*

A profissão médica, devido à sua natureza, é a mais sacrificada com a socialização mundial. No Brasil, o sacrifício que vem sofrendo os médicos é enorme, pois estão sujeitos a um salário que não atende ao nível cultural, nem leva em conta o risco de vida e saúde a que estão sujeitos pelo número elevado de clientes que são obrigados atender nos diversos serviços públicos.

Para amenizar tal fato, no Estatuto dos Funcionários Públicos

de 1939, vemos, que no art. 120, item II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, já se previa gratificação de risco de vida e saúde. Do mesmo assunto tratou o Estatuto dos Funcionários Públicos de 1952, em seu art. 145, item VI, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, em que estabelece gratificação por risco de vida e saúde, sendo regulamentado somente pelo Decreto 43.186, de 7 de fevereiro de 1958, quando os médicos começaram pela primeira vez a recebê-la.

É preciso notar que quase todos os itens do art. 145 do Decreto n.º 1.711-52 foram logo regulamentados menos o que se referia aos médicos, item VI.

Logo é justa e humana a emenda, pois esta gratificação já era cogitada desde 1939. — *Gilberto Marinho.* — *Reginaldo Fernandes.*

EMENDA

N.º 196

*Subemenda ao substitutivo*

Enquadram-se os Auxiliares Administrativos da classe «G», os Oficiais Administrativos das classes «F» e «G» e os Auxiliares Administrativos referência «28» em pé de igualdade com os seus colegas, respectivamente, de «H» a «M», de «H» a «O» e de «24» a «27», na série de classes de Oficial de Administração (Código AF-201), fazendo-se as correções correspondentes na lista de enquadramento (Anexo IV) e no Anexo V.

*Justificação*

1. As regras de enquadramento constantes do Anexo IV assentam-se no critério geral seguinte: passagem de todos os cargos de cada carreira ou de tôdas as funções de cada série numérica para *uma só e única* série de classes ou classe singular de atribuições e responsabilidades correspondentes.

Aplicam-se essas regras, rigorosamente, a todos os cargos a serem enquadrados nas classes e nas séries de classes dos diferentes grupos ocupacionais de todos os servidores da Administração Pública, com exceção apenas do grupo ocupacional Administrativo, grupo em que o critério geral nelas consubstanciado (passagem de todos os cargos de uma série numérica para a mesma série de classes ou classe singular, quaisquer que sejam os vencimentos atribuídos atualmente às diferentes classes de cada carreira ou às diferentes referências numéricas de cada série funcional) é seguido apenas no que tange à classe de Correntista.

Ficam excluídos, portanto, do critério geral, as séries de classes de Oficial de Administração e de Escriurário e a classe de Escrevente-Datilógrafo. O enquadramento aqui é feito com base, não nas atribuições e responsabilidades de cada carreira, mas, sim, nos vencimentos pagos a duas classes da carreira de Oficial Administrativo e da de Auxiliar Administrativo. Enquadram-se os Auxiliares Administrativos «F» e «G» na série de classes de Escriurários, porque os seus vencimentos correspondem aos das classes «F» e «G» da carreira de Escriurário. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», são deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes assim o enquadramento, oportunamente, na série de classe de Oficial de Administração, de acôrdo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa sôbre classes e carreira. A rigor, no que tange aos Funcionários, abre-se exceção apenas para os Auxiliares Administrativos «G» (não mais existem Auxiliares Administrativos «F»).

Não parece acertada a exceção, em face: a) do reduzido número de Auxiliares Administrativos «G»; b) da legislação vigente; c) do critério geral; d) da jurisprudência

administrativa a respeito de *Carreira* e de *Classe*.

2. Os Auxiliares Administrativos Funcionários ocupam uma carreira que se estende da classe «G» à classe «M». Não se trata de carreira auxiliar. É uma carreira paralela à de Oficial Administrativo. Foi criada pela Lei n.º 1.229, de 13.11.1950. É privativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e integra a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal daquele Departamento. Compõe-se do seguinte número de cargos:

20 da classe «M»
50 da classe «L»
100 da classe «K»
261 da classe «J»
261 da classe «I»
261 da classe «H»
284 da classe «G»

Total 1.237 cargos

Os 284 Auxiliares Administrativos da classe «G», a quem não se está reconhecendo o mesmo direito de enquadramento que é assegurado aos seus colegas das classes «H» a «M», estão lotados nas seguintes Diretorias dos Correios e Telégrafos:

Diretoria Geral	12
Maranhão	7
Rio Grande do Sul	21
Santa Maria	5
São Paulo	42
Distrito Federal	15
Rio de Janeiro	1
Alagoas	4
Amazonas e Acre	3
Bahia	27
Botucatu	8
Campinas	5
Campo Grande	2
Ceará	6
Diamantina	3
Espírito Santo	3
Goiás	6
Juiz de Fora	8
Minas Gerais	11
Pará	4
Paraíba	8

Paraná .....	10
Pernambuco .....	16
Piauí .....	14
Ribeirão Preto .....	20
Rio Grande do Norte .....	10
Santa Catarina .....	4
Sergipe .....	8
Uberaba .....	1
<b>Total</b> .....	<b>284</b>

Sua lotação explica por que surgem apelos de todos os Estados da Federação no sentido de ser eliminada a discriminação. Demonstra, ao mesmo tempo, que êsses apelos a tôdas as Bancadas não significam um número elevado de interessados.

A aplicação, portanto, do critério geral de enquadramento de todos os cargos da carreira de Auxiliar Administrativo determinará tão irrisório aumento de despesa, que não se justifica a odiosa exceção para prejudicar unicamente os dedicados funcionários do D.C.T.

3) O mesmo não se pode dizer a respeito da carreira de Escriurário, que tem um número muito elevado de cargos, mas se trata de carreira *Auxiliar*, escalonada de «D» a «G», com atribuições e responsabilidades diversas. Sua mais elevada classe situa-se no padrão «G», que é o da classe inicial da carreira de Auxiliar Administrativo.

4) Quanto aos Oficiais Administrativos, ocupam uma carreira que se estende da classe «F» a «O». Ocupam a Parte Suplementar (Transitória) os Oficiais Administrativos de «F» a «O», ao passo que a Parte Permanente o é pelos de «H» a M».

1.º que a carreira de Oficial Administrativo é *Principal* e se estende de «F» a «O».

2.º que a carreira de Auxiliar Administrativo é paralela à carreira de Oficial Administrativo, estende-

se de «G» a «M» e tem as mesmas atribuições e responsabilidades;

3.º Que a carreira de Escriurário e Auxiliar, escalona-se de «D» a «G» e tem atribuições e responsabilidades diferentes.

Aplicando o critério geral, o enquadramento exato, legal e justo é êste:

1.º na série de classes de Oficial de Administração, os Oficiais Administrativos de «F» a «O» e os Auxiliares Administrativos de «G» a «M»;

2.º na série de classes de Escriurário, os Escriurários, de «D» a «G».

Somente no caso da classe Escrevente. Dactilógrafo é discutível a aplicação do critério geral, por se tratar de extranumerários e não funcionários.

Alega-se, entretanto, que, se se enquadrarem os Auxiliares Administrativos «G» de acôrdo com o critério geral, os Escriurários também quereriam ser enquadrados como Oficiais de Administração. Diz-se então, que, para evitar o enquadramento dos Escriurários como Oficiais de Administração, foi adotado o enquadramento dos Auxiliares Administrativos «F» e «G» (note-se que não mais existem Auxiliares Administrativos «F») como Escriurários. Não se explica, porém, porque os Auxiliares Administrativos ref. «28», lotados na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Educação e Cultura, são mandados enquadrar na série de classes de Preparador de Textos, nos níveis 14, 15, 17, com desapreço ao instituto de readaptação. Quanto aos Oficiais Administrativos «F» e «G», foram deslocados para o Anexo V, garantindo-se-lhes, assim, o enquadramento, oportunamente, como Oficiais de Administração.

Não procede o argumento, em face:

a) de serem as carreiras de Auxiliar Administrativo e de Oficial

Administrativo *Carreiras Principais*, ao passo que a de Escrivão é uma carreira meramente auxiliar, com atribuições e responsabilidades diferentes;

b) de já ter sido feita a classificação de cargos com base salarial pela Lei n.º 284 — de 28 de outubro de 1936, tratando-se agora de levar em conta Exclusivamente as «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952);

c) do critério geral adotado no enquadramento dos cargos das demais carreiras, que está situado rigorosamente dentro do preceito legal, pelo qual todos os ocupantes dos cargos de cada carreira passam, indiscriminadamente, para uma só série de classes ou classe singular;

d) do disposto no art. 7.º, § 3.º, da Lei 1.711 de 28 de novembro de 1952, que estabelece:

É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo»;

e) do conceito de carreira e de classe, que se resumem no seguinte:

«A carreira significa função, profissão, conhecimento especializado, atribuições definidas; a classe, por

sua vez, indica apenas vencimentos. — Exp. mot. 2, 12-8-38, do DASP — E.M. 1.º vol., página 2» (V. Pinto Pessoa: «Manual dos Servidores do Estado», 8.ª edição de A. Coelho Branco F.º, de 1957, pág. 27);

f) de a classificação de cargos tem em mira a profissionalização e, conseqüentemente, estar sendo elaborado com base nas «atribuições e responsabilidades funcionais» (art. 259, da Lei 1.711 já citado) e não nos vencimentos;

g) do disposto no art. 5.º do Substitutivo em discussão, que manda considerar as atribuições e responsabilidades dos cargos que compõem as classes na distribuição destes pelos níveis de 1 a 18.

7) Sendo, portanto, as atribuições e responsabilidades dos cargos de classe «G» da carreira de Auxiliar Administrativo e as dos das classes «F» e «G» da carreira de Oficial Administrativo iguais às das demais classes de suas carreiras, e bem diferentes das dos cargos de Escrivãos, por ser esta uma carreira auxiliar, não se justifica, em face da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, o argumento invocado para se manter em mira a profissionalização

Levantamento feito dos Anexos à proposição do DASP, a fim de demonstrar que, com exceção dos Auxiliares Administrativos, foi aplicado o critério legal (passagem de todos os cargos de cada carreira para uma única série de classes ou classe singular) no enquadramento dos cargos de carreiras iniciadas na classe G ou antes dessa classe e terminadas na classe H ou classe depois de H.

<i>Situação atual dos funcionários (Carreiras)</i>	<i>Situação nova dos funcionários (Série de classes ou classe)</i>
1. Almojarife — G — H — I — J — K .....	Almojarife — A e B
2. Fiscal Aduaneiro de Impostos Internos — G — H — I — J — K .....	Fiscal Auxiliar de Impostos Internos
3. Fiscal Aduaneiro — E — F — G — H — I — J .....	Fiscal Aduaneiro — A, B, C
4. Datilógrafo — C — D — E — F — G — H — I .....	Datilógrafo — A e B
5. Fiel — G .....	Tesoureiro — A, B, C
5A Fiel de Agência — F — G — H — I — J .....	
6. Artífice — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M .....	Artífice
6A Alfaiate — F — G — H — I — J — K .....	
6B Eletricista — E — F — G — H — I — J .....	
6C Gráfico — F — G — H — I — J — K — L — M — N ...	
6D Mestre de Oficina — F — G — H — I — J — K .....	
6E Operário de Arsenal — E — F — G — H — I .....	
6F Operário de Artes Gráficas — C — D — E — F — G — H — I .....	
6G Operário de Aviação — G — H — I — J .....	
6H Operário de Imprensa — E — F — G — H — I .....	
6I Operário de Rádio — G....	
7. Postalista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....	Postalista — A, B, C
8. Carteiro — E — F — G — H — I — J — K .....	Carteiro — A e B Agente Postal — B
9. Agente DCT — F — G — H .....	Telegrafista — A, B, C
10. Radiotelegrafista — F — G — H — I — J — K — L — M ..	
10A Telegrafista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N — O .....	
11. Guarda-fios — B — C — D — E — F — G — H .....	Guarda-fios — A e B
12. Patrão — E — F — G — H — I — J .....	Mestre Arrais



<i>Situação atual dos funcionários (Carreiras)</i>	<i>Situação nova dos funcionários (Série de classes ou classe)</i>
13. Maquinista Marítimo — E — F — G — H — I — J .....	Condutor Maquinista
14. Marinheiro — C — D — E — F — G — H .....	Marinheiro
15. Faroleiro — E — F — G — H — I .....	Faroleiro — A, B
16. Motorista de Garagem — D — E — F — G — H — I — J ..	Motorista — A, B, C
17. Bibliotecário — E — F — G — H — I — J — K — L — M ..	Bibliotecário — A, B, C
17A Bibliotecário Auxiliar — E — F — G — H .....	
18. Inspetor de Alunos — E — F — G — H — I .....	Inspetor de Alunos — A e B
19. Arquivista — E — F — G — H — I — J — K — L .....	Arquivista — A, B, C
20. Professor — K .....	Professor de Ensino Especializado — A e B
20A Professor de Ensino Primário	
20B Auxiliar de Ensino Musical — G — H — I — J .....	
20c Auxiliar de Ensino — F — G .....	Zelador — A e B
21. Zelador — C — D — E — F — G — H — I — J — K....	Guarda Sanitário — A, B, C
22. Guarda Sanitário — D — E — F — G — H .....	Chefe de Portaria
23. Chefe de Portaria — D — E — F — G — H — I — J — K	Porteiro
24. Porteiro — G — H — I ....	Auxiliar de Portaria — A e B
25. Auxiliar de Portaria — D — E — F — G — H — I — J	
25A Contínuo — D — E — F — G — H .....	Auxiliar de Meteorológico — A e B
26. Calculista — E — F — G — H — I .....	Auxiliar de Observador Meteorológico — A e B
27. Observador Meteorológico — B — C — D — E — F — G — H — I — J .....	Astrônomo — A e B
28. Astrônomo Auxiliar — F — G — H — I .....	Mestre Rural
29. Prático Rural — D — E — F — G — H.....	Fotógrafo — A, B, C
29A Técnico Agrícola — D — E — F — G — H .....	
30. Fotógrafo — F — G — H — I .....	Classificador de Produtos Vegetais — A, B, C
31. Classificador de Produtos Vegetais — E — F — G — H — I — J — K — L .....	

<i>Situação atual dos funcionários</i> (Carreiras)	<i>Situação nova dos funcionários</i> (Série de classes ou Carreiras)
32. Guarda-livros — E — F — G	Técnico de Contabilidade — A e B
32A Contabilista — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 .....	
33. Desenhista — E — F — G — H — I — J — K — L — M ..	
34. Desenhista Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Desenhista
35. Examinador de marcas — F — G — H — I — J — K ....	Examinador de marcas — A, B, C
36. Laboratorista — H .....	Laboratorista — A e B
36A Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	
36B Prático de Laboratório — D — E — F — G — H .....	
36C Conservador de Laboratório — B .....	
37. Enfermeiro — G — H — I — J — K — L .....	Enfermeiro — A e B
38. Enfermeiro — G — H — I — K — L .....	Enfermeiro-Auxiliar
38A Atendente — C — D — E — F — G .....	
39. Enfermeiro — G — H — I — J .....	Enfermeiro Militar
40. Operador de Raios.X — F — G — H — I .....	Operador de Raios-X
41. Prático de Farmácia — D — E — F — G — H .....	Prático de Farmácia
42. Estatístico Auxiliar — E — F — G — H .....	Auxiliar de Estatístico — A, B e B

Eis agora como são classificados os cargos dos Auxiliares Administrativos e Oficiais Administrativos.

<i>Situação atual</i>	<i>Situação nova</i>
Oficial Administrativo — H — I — J — K — L — M — N — O ....	Oficial de Administração Classes — A, B, C Níveis — 12, 14, 16
Auxiliar Administrativo — H — I — J — K — L — M .....	
Auxiliar Administrativo — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 .....	
Oficial Administrativo — F e G ..	

Situação atual	Situação nova
Obs. — Do Ministério da Fazenda a classificador (Anexo VI) .....	Escriturário — A e B — Níveis — 7 e 9
Auxiliar Administrativo — 28 ....	Preparador de Textos — A, B, C Níveis — 14, 15, 16

Obs. Lotado na Sessão de Publicação do Instituto Nacional do Livro do Ministério da Agricultura. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 197

Artigo único. — Os funcionários portadores de títulos universitários que estejam no exercício de função interina por mais de cinco anos e para os quais estão habilitados com os títulos exigidos pela lei serão efetivados nos respectivos cargos que ocupam, mediante concurso de títulos.

Parágrafo único. — Caberá ao Executivo fazer apreciar os respectivos títulos, na forma exigida pela lei.

*Justificação*

A evolução e o desenvolvimento das funções exigem dos seus titulares indispensável preparo, para o cabal desempenho das mesmas, demonstrado pela aquisição dos diplomas previstos em lei e que constituirão os títulos exigidos.

Não menos significativo é o exercício contínuo que confirma a competente aplicação daqueles conhecimentos, no decurso do tempo.

2. Cabe ao Governo e ao Congresso a responsabilidade do processo de seleção dos agentes da Administração Pública, daí decorrendo as várias situações jurídicas desse método de escalonamento.

A Constituição determina: Artigo 186: «A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde».

Decorrente de imperativo constitucional, expresso no art. 67 da Lei Magna, tem a lei a faculdade de criar, estruturar, transformar e dispor sobre os cargos e funções públicas; e, por isso mesmo, foi do maior acerto a codificação que regula as atividades do funcionalismo público no serviço federal, pela instituição da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

É nesse Estatuto que se encontra a melhor base para o presente projeto, «ex-vi» do art. 19: «O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos».

Para o caso em aprêço, já estão os funcionários com os títulos exigidos pela lei, e mais com a prática no exercício da função, sancionada pelo decorrer do tempo mais que suficiente para que seja apreciada e comprovada a sua eficiência.

Se demonstrada ficou a capacidade do funcionário, durante a sua interinidade, justo é que se lhe ofereçam garantias correspondentes à sua exação no cumprimento desse desempenho.

3. É profundamente estranhável que os funcionários permaneçam em situação de interinidade durante um período superior a cinco anos, alcançando alguns até onze anos, quando a própria Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (E.F.P. C.U.), determina em seu art. 12, § 2.º — «O provimento interino não

excederá de dois anos», permanência essa que acarreta graves prejuízos que atingem, assim, à instituição familiar:

- a) falta de promoção;
- b) privação de licença-prêmio e para tratamento de pessoa de sua família;
- c) impedimento de desempenho de função em comissão, inclusive gratificação de chefia;
- d) proibição dos benefícios de mútuo, perante o IPASE ou a Caixa Econômica;
- e) proibição de transferência ou remoção para outra repartição cujas funções sejam, entretanto, mais compatíveis com o seu preparo.

4. É por demais injusto e desigual o tratamento entre o extranumerário e o interino, enquanto que ao primeiro se permite a estabilidade após cinco anos de serviço, com as garantias do acesso, sem que lhes sejam exigidos títulos de qualquer natureza, ao segundo se nega qualquer direito.

5. Nenhuma culpa cabe aos interinos, por não terem sido, no devido tempo, compulsados ao concurso. Cabe, sim, ao Legislativo, sanar essa anomalia, o que se tem em vista, com o presente projeto.  
— *Gilberto Marinho.*

#### EMENDA

N.º 198

Onde convier :

Art. — Ao ocupante de cargo ou cargos de caráter permanente e de provimento em comissão, quando dêle ou do último dêles afastado, depois de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

#### Justificação

A Lei 1.741, de 22 de novembro de 1952, quando seu projeto transitou pela Câmara e pelo Senado, foi elaborada, o que se conclui de

seu histórico («Diários do Congresso Nacional» de 27 de outubro de 1951, página 10.206 e de 11 de dezembro de 1951, página 12.745), com finalidade única de amparar os titulares de cargo em comissão, nas condições expressas, levando em conta o grande decurso de vencimentos a que se viam compelidos, após mais de dez anos de exercício ininterrupto.

A redação do art. 1.º da referida lei: «Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle depois de mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente», não tem permitido que dê os efeitos desejados. Estabelecendo ela vantagens para quem tenha exercido «cargo» (e não cargos) elimina do benefício o ocupante que, por exemplo, tenha exercido, pelo prazo estipulado, cargos em comissão, equivalentes, do mesmo padrão de vencimentos. O que deve ter predominância, no caso, é o padrão de vencimentos que dá o padrão de vida e não a natureza dos cargos, ou melhor, o fato de ter sido um ou mais cargos, desde que em comissão e exercícios sem interrupção. Ora, para evitar-se a queda brusca de vencimentos, é irrelevante o fato de ser um só cargo exercido ou vários de padrões equivalentes.

Se o texto legal tivesse em vista conceder honrarias ao funcionário, então não se limitaria a garantir a percepção de vencimentos, mas a própria estabilidade na função.

A lei, como está redigida, não ampara, por exemplo, funcionário que tenha mais de dez anos ininterruptos de função em comissão, só pelo fato de ter desempenhado não apenas um, mas dois cargos equivalentes.

Saliente-se as dificuldades materiais a que ficaria sujeito o funcionário privado de boa parcela de sua

modesta remuneração, colocando-o em verdadeiro desajustamento financeiro, o que certamente provocaria um desajustamento funcional com graves inconvenientes para o sustento familiar e para o rendimento do serviço público. — *Gilberto Marinho*.

EMENDA

N.º 199

Carreira de Conservador de Museu.

No Serviço Público Federal, há duas carreiras de técnicos especializados em museus: a de Naturalista (geologia, botânica, zoologia e antropologia) e a de Conservador (história e arte).

Constituiu-se a carreira de Naturalista pelo Decreto-lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, mediante a inclusão dos cargos de professor chefe de seção, professor e preparador do Museu Nacional, instituição em que estão lotados todos os componentes da carreira.

A carreira de Conservador, decorrente do mesmo ato que criou a de Naturalista, constituiu-se pela inclusão dos cargos de chefes de Seção, de primeiro, segundo e terceiro oficiais, com exercício no Museu Histórico Nacional e no Museu Nacional de Belas Artes.

Estas carreiras incluem, em suas diferentes especialidades, os elementos de categoria superior de técnicos de museus; requer para os seus ocupantes alto nível de cultura, pela elevação e complexidade das atribuições, que competem aos seus ocupantes.

A tradição, mais que centenária, no Brasil, de técnicos especializados em ciências naturais e antropológicas emprestou à carreira de Naturalista um grande prestígio em relação à carreira relativamente recente dos museus de história e arte. Este fato obliterou a visão dos administradores, que inicialmente atribuíram à carreira de

Conservador um padrão inferior ao da de Naturalista. Com o correr do tempo, a situação se foi esclarecendo e os níveis inicial da carreira de Conservador passaram de G-K a I-M; os da carreira de Naturalista mantiveram-se ligeiramente mais elevados ou seja J-L a J-N.

Entre as provas impostas para ingresso em ambas as carreiras, figurava a apresentação de uma Monografia original com a respectiva defesa. No último concurso para Conservador esta prova foi suprimida (Portaria de 23 de agosto de 1945). Tal decisão foi tomada malgrado os protestos dos diretores dos dois grandes museus federais beneficiados com cargos da carreira (carta do Diretor do Museu Histórico Nacional, com data de 26 de junho de 1945 e do Diretor do Museu Nacional de Belas Artes, com data de 21 de junho de 1945), ambas dirigidas ao Diretor Geral do DASP, como resposta à consulta, feita por esse Departamento, relativamente ao programa elaborado para o concurso.

A supressão da prova de Monografia original com a respectiva defesa teve duas conseqüências funestas. Em primeiro lugar, inscreveu-se no concurso grande número de pessoas sem habilitação, por mero espírito de aventura, como provam as percentagens de aprovações; nos três primeiros concursos, com Monografia, original, 71 por cento, 27 por cento e 35 por cento, respectivamente; no concurso sem essa exigência, 7 por cento. Como segundo mau resultado da medida — desprestígio para a carreira — passou ela a ser considerada, pela Comissão encarregada de estudar a reestruturação das carreiras do serviço público civil, como de nível secundário.

Comparem-se a situação da carreira de Conservador, perante o Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946, ainda em vigor, com a

que lhe atribuiu a citada comissão que trabalhou no DASP :

Situação atual — Plano de Clas.

N .....	18
M .....	17
L .....	16
K .....	14
J .....	12
I .....	—

As linhas contínuas indicam a carreira de Naturalista (geólogo, botânico, zoólogo e antropólogo) e as interrompidas indicam a de Conservador.

É evidente, pois, o absurdo da solução dada. Se a carreira de Naturalista, em suas várias especializações foi justificada com a classificação de nível superior a que se tem direito, não se compreende que a de Conservador com responsabilidades e atribuições do mesmo nível cultural, não tenha encontrado por parte do DASP a classificação a que incontestavelmente faz jus.

Os Conservadores de Museu pleiteiam, por considerarem de justiça, sejam-lhes atribuídos os mesmos padrões que aos naturalistas, (geólogos, botânicos, zoólogos e antropólogos). Assim procedem depois de ter o Sr. Ministro da Educação e Cultura homologado o Parecer n.º 262-58 do Conselho Nacional de Educação, por considerarem de justiça seja exigido diploma de curso superior para ingresso na carreira de Conservador, condição que, aliás, todos os atuais componentes da carreira já têm.

*Emenda.*

Equipara-se, no projeto, a carreira de Conservador de Museu do M.E.C. à de Geólogo, Botânico, Zoólogo e Antropólogo do M.E.C. — Universidade do Brasil. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 200

(Ao art. 1.º).

O art. 1.º desta lei, passa a ter a seguinte redação :

Art. 1.º A Lei n.º 3.334, de 10 de dezembro de 1957, na parte que se refere a Auxiliar de Portaria, Ajudante de Portaria e Chefe de Portaria, é extensiva aos Contínuos e Serventes do Poder Executivo e das Autarquias Federais.

Acrescentar o § 1.º ao art. 2.º desta lei, que passa a ter a seguinte redação :

Art. 2.º .....

§ 1.º Os Auxiliares de Portaria, Contínuos ou Serventes que vêm desempenhando as funções de Chefe de Portaria, Encarregado de Portaria e Porteiro, há mais de 3 (três) anos, serão aproveitados como Chefe de Portaria. — *Gilberto Marinho.*

EMENDA

N.º 201

Substituam-se os Anexos V e VI pelos que acompanham esta emenda.

*Justificativa*

Da inclusão dos servidores cedidos à Rêde Ferroviária Federal S. A. no esquema da classificação, decorre, naturalmente, a necessidade de alterar-se os Anexos V e VI, dêles excluindo-se cargos e funções que pertencem ao Ministério da Viação e Obras Públicas e que passarão a constituir o Grupo Ferroviário, do Serviço de Comunicações e Transportes. — *Taciano de Mello.* — *Jefferson de Aguiar.*

ANEXO V

*Relação de cargos e funções por classificar na forma do artigo 19 :*

Agente Fiscal — F — G e H.  
Apontador — 26 e 28.  
Assessor — N.  
Obs. : do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Assessor — 29 e 31.  
Assessor Econômico — 30.  
Obs. : do Conselho Nacional de Economia.  
Assessor Técnico — 27 — 28 — 30 e 31.  
Assessor Técnico — M.  
Obs. : do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuem habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.  
Assistente — L e M.  
Obs. : do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.  
Assistente — 29 — 30 e 31.  
Obs. : excluídos os em exercício de funções administrativas.  
Assistente Gráfico — 29.  
Assistente Técnico — L.  
Obs. : do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Assistente Técnico — 28 e 29.  
Obs. : do Ministério da Educação e Cultura.  
Assistente Técnico de Identificação — M.  
Obs. : do Ministério da Aeronáutica.  
Auxiliar — 23 — 25 — 26 — 27 — 29 e 30.  
Auxiliar de Encaixe — 19 e 23.  
Auxiliar de Ensino — E — F e C.  
Auxiliar de Ensino — 18 — 19 — 20 — 21 e 23.  
Auxiliar de Fiscalização — 21 e 26.  
Auxiliar de Motorista — 17 — 18 e 19.  
Auxiliar Técnico — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.

Obs. : excluídos os que exercem funções administrativas.

Auxiliar Técnico de Assuntos Rurais — 28.

Obs. : do Conselho Nacional de Economia.

Balizador — 20.

Biologista — 21 — 22 e 23.

Biologista Auxiliar — 22 e 23.

Calculador — 25.

Calculador Balístico — 24 e 25.

Carimbador — 1.

Controlador — 26.

Copista — 24.

Diretor de Cena — 26.

Decorador Especializado — 31.

Encarregado de Turma — 17 — 18 — 19 — 21 e 22.

Obs. : excluídos os lotados em Almoxarifados e Armazéns.

Encarregado da Revista — 21.

Fiscal de Censura — 29.

Fiscal de Papel — J.

Fiscal do Ponto — 23.

Fiscal de Obras — O.

Obs. : lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Gasista — 18.

Grampeador Impressor — 20.

Nerborizador — 17 — 18 — 19 — 20 e 22.

Obs. : do Serviço Florestal e do Instituto Agrônomo do Norte do Ministério da Agricultura.

Nidrometrista — 22.

Obs. : da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Hidrometrista Auxiliar — 19 — 20 e 21.

Obs. : da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Inspetor — L.

Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs. : do Ministério da Agricultura, excluídos os que, conforme as listas do enquadramento, incluídos

como Inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Trigo e Inspetor de Indíce.

Inspetor — 21 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs. : do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Inspetor — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs. : do Ministério da Marinha.

Inspetor — 23 — 24 e 25.

Obs. : do Ministério da Aeronáutica.

Inspetor — 21 e 25.

Obs. : do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.

Inspetor — 25.

Obs. : do Ministério da Guerra. Inspetor-Auxiliar — 21.

Obs. : da Administração do Porto de Laguna.

Inspetor-Auxiliar — 18 — 19 e 20.

Obs. : da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.

Inspetor de Desinfecção de Vagões — 28.

Inspetor Geral do Tráfego — 23.

Obs. : da Administração do Porto de Laguna.

Inspetor Regional de Menores — 23.

Inspetor de Link — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Manobreiro de primeira — 17.

Obs. : da Administração do Porto de Itajaí.

Manobreiro de segunda.

Obs. : da Administração do Porto de Itajaí.

Mantenedor do Aparelhamento Ótico — 22.

Marcador de Dormentes — 21 e 24.

Médico (DNERu) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs. : com exclusão dos que possuírem curso de Sanitarista, Malária, Pôsto e outros de saúde pública.

Montador — 26.

Monitor — 18 — 19 e 20.

Naturalista — 22.

Obs. : do Ministério da Agricultura.

Naturalista-Auxiliar — F — G — H e I.

Obs. : do Ministério da Educação e Cultura.

Oficial Administrativo — F.

Obs. : do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Operador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs. : do Departamento dos Correios e Telégrafos e excluídos os enquadrados como Técnico Auxiliar de Mecanização.

Operador Especializado — 17 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs. : do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Operador Especializado — 21.

Obs. : do Instituto do Óleo do Ministério da Agricultura.

Operador Topográfico de Tiro — 22.

Pesquisador — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs. : do Ministério da Fazenda, do Ministério da Marinha e do Ministério da Saúde que não estiverem lotados no Instituto Oswaldo Cruz.

Plataformista — 19 e 21.

Preparador — I.

Obs. : do Ministério da Guerra. Professor — I.

Obs. : lotados em Escolas Agrícolas e Agro-Técnicas do Ministério da Agricultura e Ministério da Guerra.

Professor Auxiliar de Plano — 28 e 29.

Professor — 21 — 22 — 23 e 26.

Obs. : lotados em Escolas Agrícolas e Agro-Técnicas do Ministério da Agricultura.

Professor da Escola de Oficiais Especialistas e Infantaria de Guarda — 26.

Obs. : do Ministério da Aeronáutica.

Secretário — L.

Obs. : do Conselho de Segurança Nacional.

Técnico — F.



Técnico — 24 e 29.  
Técnico de Areias e Ferro — 27.  
Técnico em Aparelhos e Instrumentos de Vidro — 25.  
Técnico Auxiliar Economia e Finanças — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs. : os que não possuírem título de habilitação legal.  
Técnico de Cadastro — 29 — 30 e 31.  
Técnico de Construção Naval — 30.  
Técnico em Documentação Histórica — 27.  
Técnico de Economia e Finanças — 29 — 30 e 31.  
Técnico em Economia — 28 e 30.  
Técnico em Economia Rural — 30.  
Obs. : do Conselho Nacional de Economia.  
Técnico em Iconografia — 26.  
Técnico Especializado — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Técnico Especializado do Instituto de Biofísica — 30.  
Técnico Especializado em Economia — 28.  
Obs. : do Ministério da Educação e Cultura.  
Técnico de Impressão — 29.  
Técnico de Laboratório — 23 — 26 e 27.  
Obs. : aqueles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal do Médico.  
Técnico em Microfilmagem — 26.  
Obs. : do Ministério da Viação e Obras Públicas (T.N.M. da Fábrica Nacional de Motores).  
Técnico de Motores — 28.  
Técnico em Ótica — 30.  
Técnico Psico-Pedagogia — 26.  
Técnico Treinador de Pugilismo — 22.  
Tecnologista Sorologista — 27.  
Obs. : do Ministério da Agricultura.  
Temporurista — 29.  
Tesoureiro — 28.  
Obs. : da Universidade do Rio Grande do Sul.  
Visserotomista — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Zelador de Biblioteca — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs. : do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Instituto Agrônomo do Norte.

Zelador — J.

Obs. : do Instituto Oswaldo Cruz.

## ANEXO VI

### *Relação de cargos e funções extintos.*

Aferidor — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs. : lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Afinador de Instrumentos Musicais — 22.

Aprendiz — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz Aluno — 3 — 4 e 5.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz Aluno — 1.º ano — 5.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz Aluno — 2.º ano — 8.

Aprendiz Aluno — 3.º ano — 10 e 11.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz Artífice — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exer.

cem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Carpinteiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Eletricista — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ferreiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Pintor — 6 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Relojoeiro — 6 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2.<sup>a</sup> classe — 10 e 11.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Soldador — 6 — 7 — 8 e 10.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3.<sup>a</sup> classe — 5 — 8 — 10 e 11.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Torneiro — 6 — 7 — 8 — 12 e 16.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Auditor — CC.4.

Obs. : os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Auditor da Caixa de Amortização.

Auxiliar de Conservador — 17 — 18 e 19.

Obs. : lotados na Estrada-de-Ferro Central do Brasil.

Auxiliar de ensino — 21.

Obs. : lotados nas Escolas das ferrovias.

Chefe — L e M.

Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Circunscrição — 20 e 30.

Chefe de Divisão — 31.

Chefe de Gabinete de Estudos do Departamento Técnico — 29.

Obs. : parte Suplementar da Tabela Única de Mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30.

Chefe de Seção — L.

Obs. : do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Seção — 26.

- Obs. : do Ministério da Guerra.  
Chefe da Seção de Estudos — 28.  
Obs. : Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.  
Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29.  
Obs. : lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.  
Chefe de Serviço — N.  
Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Chefe do Serviço — 28.  
Obs. : da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.  
Chefe do Serviço de Administração — M.  
Obs. : do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Chefe do Serviço de Administração — 26.  
Obs. : da Administração do Pôrto de Laguna.  
Chefe do Serviço Fotográfico — L.  
Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.  
Chefe do Serviço do Tráfego — 26.  
Obs. : do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.  
Coadjuvante do ensino — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs. : lotados em ferrovias.  
Consultor Jurídico — Cruzeiros 10.900,00 e 31.  
Consultor Técnico — CC-4.  
Obs. : do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q.P.).  
Corregedor — P.  
Delegado de Polícia — O.  
Delegado Regional do Trabalho — L e N (Ceará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).  
Diretor — N.  
Obs. : do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Diretor — L.
- Obs. : do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Diretor — M.  
Obs. : da Escola Agronômica de Barbacena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.  
Diretor — O e P.  
Obs. : do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Diretor — Cr\$ 9.900,00 e 31.  
Diretor — R.  
Diretor de Divisão — O.  
Diretor Geral — R.  
Diretor de Produção — 31.  
Obs. : dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Justiça e Negócios Interiores.  
Encarregado do Hôrto Florestal — 28.  
Encarregado de Linhas Telegráficas — 21.  
Obs. : lotados na Estrada de Ferro D. Tereza Cristina.  
Encarregado do Pôrto de Correio — 5.  
Engenheiro Chefe — P.  
Obs. : do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Ministério da Viação e Obras Públicas.  
Escrivão — O.  
Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.  
Estudante Estagiário — 19.  
Guarda-fios — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : lotados em ferrovias.  
Inspetor Fiscal — O.  
Obs. : da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.  
Inspetor de Imigração — 29.  
Inspetor de Imigração — H — I — J — K e L.  
Inspetor Regional — K.  
Obs. : do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Inspetor Regional — O.  
Obs. : do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.  
Inspetor Regional — N.

Obs.: do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Instrutor de Oficinas — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: lotados em Ferrovias. Interno — 17 e 19.

Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: lotados em Ferrovias. Pintor Artístico — 25.

Presidente do Conselho Penitenciário — P.

Procurador — 31.

Professor — O.

Obs.: lotados na Faculdade de Direito de São Paulo.

Professor — 26.

Obs.: lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor — L.

Obs.: lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Professor — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: lotados na Rêde de Viação Cearense.

Professor — 20 — 21 e 22.

Obs.: lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Professor Ajudante — 23 e 24.

Obs.: lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Professor Jubilado — C.

Repórter — 20.

Repórter de Setor — 17.

Secretário — L.

Obs.: do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — (Agência Nacional).

Secretário — Cr\$ 9.900,00 e 31.

Secretário — N.

Obs.: do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Juiz — R.

Obs.: do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Secretário Correspondente — 29.

Subsecretário — K.

Obs.: do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Substitua-se o Anexo IV pelo que acompanha esta emenda.

### Justificação

Em consequência da criação, supressão e transposição de séries de classes ou classes, ou de mudanças dos respectivos níveis, cuja correção se propõe no Anexo I, impõe-se seja retificada, também, a lista de enquadramento (Anexo IV).

É o objetivo da presente emenda. — *Taciano de Mello.* — *Jefferson de Aguiar.*

### ANEXO IV

#### Lista de enquadramento.

Serviço: Administrativo, Escritório e Fisco.

Código — AF — 100 — Grupo ocupacional — Administração de Material.

Série de Classes: Almoxarife.

Código — AF — 101.

Classes A e B.

Almoxarife — G — H — I — J e K.

Almoxarife — 23.

Obs.: inclusive ferrovias.

Auxiliar de Almoxarife — 24 e 25.

Série de Classes: Armazenista.

Código — AF — 102.

Classes A e B.

Almoxarife — E.

Almoxarife — 17.

Armazenista — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: inclusive ferrovias.

Auxiliar de Almoxarife — 18.

Auxiliar de Almoxarifado — 17 — 18 — 19 — 21 e 22.

Auxiliar de Armazenista — 18.

Auxiliar de Contrôlo de Material — 18.

Auxiliar de Depósito — 17, 18 e 20.

Obs.: inclusive ferrovias.

Auxiliar de Paioleiro — 17 e 18.

Encarregado de Balança — 20.

Encarregado de Material — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

- Encarregado de Seção do Armazém — 22.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Encarregado de Turma — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : lotados em Almojarifados ou Armazéns.  
Guarda de Almojarifado — 17.  
Guarda de Material — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Manipulador de Munição — 19.  
Manipulador de Pólvora — 19.  
Merceologista Auxiliar — 21.  
Paioleiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Código — AF — 103.  
Série de Classes : Assistente Comercial.  
Classes A — B e C.  
Agente Comprador — 24 — 25 — 26 e 27 (Da E.F.C.B.).  
Armazenista — 24 — 26 — 27 e 29.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Assistente Comercial — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Auxiliar Comercial — 24 — 25 — 26 — 30 e 31.  
Merceologista — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Técnico do Material — I — J e K.  
Grupo Ocupacional : Administrativo.  
Código — AF — 201.  
Série de Classes : Oficial de Administração.  
Código — AF — 201.  
Classes — A — B e C.  
Oficial Administrativo — H — I — J — K — L — M — N e O.  
Amanuense — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30 e 31.  
Amanuense Auxiliar — 24.  
Assessor Administrativo — 27.  
Assessor de Administração — 30.  
Assistente — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs. : os em exercício de funções administrativas.  
Assistente de Divulgação — 24.  
Assistente Judiciário — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs. : da TGM do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Auxiliar Administrativo — H — I — J — K — L e M.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Auxiliar Administrativo — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Consulado — N.  
Auxiliar de Educação Rural — 24 e 25.  
Auxiliar Judiciário — I e J.  
Auxiliar Técnico — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Obs. : os em exercício de funções administrativas.  
Conferente — 24 — 25 e 26.  
Escrevente-datilógrafo — 24 — 25 e 26.  
Fiscal de Imóveis — 24 — 25 — 26 e 27.  
Escriturário — H.  
Escriturário-administrativo — 24 — 25 — 26 e 27.  
Obs. : da E.F.C.B.  
Inspetor — 24 e 25.  
Obs. : da TUM.PS do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Oficial Judiciário — K — L — M e N.  
Técnico Auxiliar de Economia e Finanças — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Técnico de Pessoal — K.  
Técnico de Seleção — 27.  
Obs. : da E.F.C.B.  
Série de Classes : Escriturário.  
Código — AF — 202.  
Classes A e B.  
Escriturário — D — E — F e G.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Escriturário — 21 — 22 e 23.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Auxiliar Administrativo — E — F e G.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Escriturário — 21 — 22 e 23.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Auxiliar Administrativo — E — F e G.  
Assistente Comercial — 22.  
Auxiliar Comercial — 21 — 22 e 23.

- Auxiliar de Educação Rural — 22 e 23.  
Ajudante — 22.  
Amanuense — D e E.  
Amanuense — 22 e 23.  
Amanuense-Auxiliar — 21 — 22 e 23.  
Apontador — 21 — 22 e 23.  
Apurador — 21.  
Auxiliar — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar-Administrativo — 21.  
Auxiliar de Arquivo — 22.  
Auxiliar de Curso — 22.  
Auxiliar de Escrita — F.  
Auxiliar de Escrita — 22.  
Auxiliar de Escritório — 21 — 22 e 23.  
Auxiliar de Protocolo — 21 e 22.  
Auxiliar de Serviço — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Chefe de Expedição — 21.  
Chefe de Turma — 21.  
Conferente — 21 — 22 e 23.  
Despachador — 21.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Despachante — 23.  
Encarregado — 22.  
Escrevente Datilógrafo — 21 — 22 e 23.  
Obs.: inclusive ferrovias e com exceção dos lotados no Instituto Benjamin Constant do M.E.C. exercendo as funções de Revisor de Braille.  
Escrevente de Procuradoria — 22 e 23.  
Escriturário Administrativo — 22 e 23.  
Fiscal de Imóveis — 22.  
Merceologista — 23.  
Merceologista Auxiliar — 21.  
Oficial Administrativo — G.  
Agente — 21.  
Obs.: lotados na Fábrica do Andaraí do Ministério da Guerra.  
Aferidor — 21 e 22.  
Obs.: em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados em Serviço de Meteorologia.  
Auxiliar de Despachante — 21.  
Conservador — 21.  
Inspetor — 21 — 22 e 23.
- Obs.: lotados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Classe — Correntista.  
Código — AF — 203.  
Correntista — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Calculista — 20 — 21 e 22.  
Obs.: com exceção dos lotados no Serviço de Meteorologia.  
Classe: Escrevente-Datilógrafo.  
Código — AF — 204.  
Escrevente-Datilógrafo — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar Administrativo — A — B — C e D.  
Apontador — 17 — 18 — 19 e 20.  
Aprendiz de Escritório — 17.  
Auxiliar — 17 — 18 — 19 e 20.  
Auxiliar de Arquivo — 17 e 18.  
Aferidor — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: os em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.  
Auxiliar de Escrita — 17.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Escritório — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Expedição — 19.  
Auxiliar de Expedição — 17.  
Auxiliar de Protocolo — 17 e 20.  
Auxiliar de Serviço — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Conferente — 19.  
Praticante de Escritório — 17 — 18 e 19.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Fiscalização — 18 — 19 e 20.  
Chefe de Turma — 17 e 18.  
Despachador — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Distribuidor — 17 e 18.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Fiscal Auxiliar — 19.  
Ajudante — 20.  
Amanuense Auxiliar — 20.  
Inspetor — 20.

- Obs. : lotados no DASP.  
Auxiliar Comercial — 20.  
Encarregado — 20.  
Auxiliar de Despachos e Transportes — 17 — 18 — 19 e 20.  
Recenseador de Rádio — 20.  
Grupo Ocupacional — Fisco.  
Código — AF-300.  
Série de Classes : Agente Fiscal do Impôsto de Consumo.  
Código — AF-301.  
Classe — E.  
Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — L.  
Obs. : lotados no Distrito Federal (categoria especial).  
Classe — D.  
Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — K.  
Obs. : lotados nas capitais de PE — BA — MG — RJ — SP — SC e BS (primeira categoria).  
Classe — C.  
Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — J.  
Obs. : lotados no interior de PE — BA — MG — RJ — SP — PR — SC e RS (primeira categoria).  
Classe — B.  
Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — I.  
Obs. : lotados no PA — CE — PB — AL (segunda categoria).  
Classe — A.  
Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — H.  
Obs. : lotados no AM — MA — PI — RN — ES — GC e MT (terceira categoria).  
Código — AF-302.  
Série de Classes : Agente Fiscal do Impôsto de Renda.  
Classe — E.  
Agente Fiscal do Impôsto de Renda — H a O.  
Obs. : lotados no DF e SP (Primeira Região).  
Classe — D.  
Agente Fiscal do Impôsto de Renda — H a O.  
Obs. : lotados em MG — RS e RJ (Segunda Região).  
Classe — C.  
Agente Fiscal do Impôsto de Renda — H a O.  
Obs. : lotados na BA — Paraná e PE (Terceira Região).  
Classe — B.  
Agente Fiscal do Impôsto de Renda — H a O.  
Obs. : lotados no CE — PA e SC (Quarta Região).  
Classe — A.  
Agente Fiscal do Impôsto de Renda — H a O.  
Obs. : lotados em AL — AM — ES — GO — MA — MT — PB — RN — PI — SE e Territórios.  
Classe : Fiscal Auxiliar de Impostos Internos.  
Código — AF-303.  
Fiscal Auxiliar de Impostos Internos — G — H — I — J e K.  
Fiscal de Rendas — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Série de Classes — Coletor.  
Código — AF-304.  
Classes — A — B — C e D.  
Coletor — J — K — L — M — N e O.  
Regra de Enquadramento: de acôrdo com a classificação da respectiva Coletoria incluindo-se nas letras D, C e B os lotados nas Coletorias de primeira, segunda e terceira classes, respectivamente e na classe A os lotados nas de quarta e quinta classes.  
Série de classes: Escrivão de Coletoria.  
Código — AF — 305.  
Classes A, B, C e D.  
Escrivão de Coletoria — H, I, J, K, L, M e N.  
Regra de Enquadramento: De acôrdo com a classificação da respectiva coletoria, incluindo-se nas letras D, 1.<sup>a</sup> classe, 2.<sup>a</sup> classe e 3.<sup>a</sup> classe, respectivamente e na classe A os lotados nas de 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> classes.  
Classe — Auxiliar de Coletoria.  
Código — AF-306.  
Auxiliar de Coletoria — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Série de Classes — Fiscal Aduaneiro,

- Código — AF-307.  
Classes — A — B e C.  
Fiscal Aduaneiro — E — F — G — H — I e J.  
Classe — Guarda Aduaneiro.  
Código — AF-308.  
Guarda Aduaneiro — 19 — 20 — 21 e 22.  
Grupo Ocupacional — Mecanização de Escritório.  
Código — AF-400.  
Série de Classes — Técnico de Mecanização.  
Código — AF-401.  
Classes — A e B.  
Técnico de Mecanização — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Técnico Especializado em Mecanização — 28 — 29 — 30 e 31.  
Série de Classes — Técnico Auxiliar de Mecanização.  
Código — AF-402.  
Classes — A e B.  
Operador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Operador — F.  
Perfurador — 17 e 21.  
Mecanógrafo — 21.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Operador de Máquinas — 18 — 19 — 20 e 21.  
Ajudante de Operador — 17.  
Varitipista — 24 e 25.  
Grupo Ocupacional — Secretariado.  
Código — AF-500.  
Classe — Taquígrafo.  
Código — AF-501.  
Taquígrafo — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 30.  
Obs.: inclusive do Conselho Nacional de Economia.  
Classe — Esteno-Datilógrafo.  
Esteno-Datilógrafo — E.  
Esteno-Datilógrafo — 25.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Série de Classes — Datilógrafo.  
Código — AF-503.  
Classes — A e B.  
Datilógrafo — C — D — E — F — G — I — J.  
Obs.: inclusive ferrovias.
- Datilógrafo — 17 e 23.  
Grupo Ocupacional — Técnico de Administração.  
Código — AF-600.  
Série de Classes — Técnico de Administração.  
Código — AF-601.  
Classes — A e B.  
Técnico de Administração — J — K — L — M e N.  
Assistente de Administração — 26 — 27 — 28 — 29 e 30 da T.U.M. do DASP.  
Obs.: os ex-ocupantes da carreira de Técnico de Administração e da série funcional de Assistente de Administração do DASP, atualmente no exercício de cargo ou função do Serviço Civil do Poder Executivo, desde que o requeiram no prazo de 30 dias, serão, também, enquadrados nesta série.  
Série de Classes — Assistente de Administração.  
Código — AF-603.  
Classes — A e B.  
Assistente de Administração — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Auxiliar Administrativo — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs.: os que ocupavam funções de Assistente do Pessoal na vigência do Decreto-lei n.º 8.948, de 20-1-1946.  
Grupo Ocupacional — Tesouraria, Fiscalização e Conferência de Valores.  
Código — AF-700.  
Série de Classes — Tesoureiro.  
Código — AF-701.  
Classes — A — B e C.  
Tesoureiro — K — L — M — N — O — Q — CC-7 — CC-6 — CC-5, CC-4 e CC-3.  
Obs.: exceto os cargos em comissão.  
Tesoureiro da Dívida Pública — CC-3.  
Tesoureiro do Meio Circulante — CC-3.  
Tesoureiro — 28 e 29.  
Obs.: inclusive ferrovias.



Tesoureiro Auxiliar — I — J —  
K — L — M — N — O — CC-7 —  
CC-6 — CC-5.

Obs. : inclusive ferrovias.

Tesoureiro Auxiliar — 22 — 26  
e 29.

Obs. : inclusive ferrovias.

Auxiliar de Pagador — 25.

Auxiliar de Tesoureiro — 28.

Cobrador — 29.

Fiel — G.

Fiel de Agência — F — G — H  
— I e J.

Fiel de Tesoureiro — 27 — 28  
e 29.

Pagador — 27:

Classe — Conferente de Valores.

Código — AF-702.

Conferente de Valores — CC-5.

Conferente — CC-5.

#### SERVIÇO : ARTÍFICE

*Cargos e funções a serem en-  
quadrados nas séries de clas-  
ses ou classes integrantes des-  
te Serviço e discriminadas no  
Anexo I.*

Afinador de Metais Preciosos —  
H — I e J.

Ajudante de Ajustador — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Caldeireiro — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Carpinteiro — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 20.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Colchoeiro — 15 —  
16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Cozinha — 16 — 17  
— 18 e 19.

Ajudante de Cozinheiro — 13 —  
14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.

Ajudante de Eletricista — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 —  
19 e 21.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Encadernador — 12  
— 13 — 14 — 15 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Encanador — 16 —  
17 e 18.

Ajudante de Ferramenteiro — 13  
— 14 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Ferreiro — 12 — 13  
— 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 20  
e 21.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Fundidor — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Funileiro — 13 — 16  
e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Impressor — 21 — 22  
— 23 e 24.

Ajudante de Máquinas — 23.

Ajudante de Marceneiro — 16 e  
17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Mecânico — 16 — 17  
— 19 — 20 e 21.

Ajudante de Modelador — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Padeiro — 18 e 21.

Ajudante de Pedreiro — 13 — 15  
— 16 — 17 e 18.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Perfurador — 19.

Ajudante de Pintor — 12 — 13 —  
14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Seleiro — 17.

Ajudante de Serrador — 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Serralheiro — 15 —  
16 — 17 e 18.

Ajudante de Soldador — 12 — 13  
— 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Torneiro — 12 — 13  
— 14 — 15 — 16 e 17.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Truqueiro — 12 —  
13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajudante de Zincador — 21.

Ajustador — 15 — 16 — 17 — 18  
— 19 — 20 — 21 e 22.

Obs. : inclusive ferrovias.

Ajustador Mecânico — 21.

Alfaiate — F — G — H — I — J e K.

Aprendiz — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16.

Obs. : inclusive ferrovias.

Aprendiz de primeira classe — 13.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de segunda classe — 10 e 11.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de terceira classe — 5 — 8 — 10 e 11.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6 — 7 — 8 e 10.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 3 — 4 e 5.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (1.º ano) — 5.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (2.º ano) — 8.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno (2.º ano) — 10 e 11.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Artífice — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Obs. : inclusive ferrovias.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Inclusive ferrovias.

Aprendiz de Eletricista — 7 — 8 e 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Na V.F.F.L.B.

Aprendiz de Carpinteiro — 7 — 8 e 16.

Obs. : inclusive ferrovias.

Aprendiz de Funileiro — 7 e 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Relojoeiro — 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Inclusive ferrovias.

Aprendiz de Soldador — 7 — 8 e 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Inclusive ferrovias.

Aprendiz de Tipógrafo — 16.

Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Inclusive ferrovias.

Aprendiz de Torneiro — 7 — 8 — 12 e 16.

- Obs. : excluídos os que estão sujeitos apenas a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.
- Inclusive ferrovias.
- Artífice — C — D — N — E — F — G — H — I — J — K — L e M.
- Artífice — 10 — 11 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.
- Obs. : inclusive ferrovias.
- Artífice de quarta classe — 19.
- Artífice Auxiliar — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Artífice Chefe — 18.
- Artífice Cromador — 20.
- Artífice Eletricista — 20.
- Artífice Especializado — 19 — 20 — 21 — 22 — 26 — 27 e 28.
- Obs. : inclusive ferrovias.
- Artífice de Manutenção — H — I e J.
- Artífice Mecânico — 19 e 20.
- Artífice Polidor — 20.
- Artilheiro Apontador — 19.
- Auxiliar de Ajustador — 16 — 17 — 18 e 21.
- Auxiliar de Artífice — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Obs. : inclusive ferrovias.
- Auxiliar de Bombeiro Eletricista — 20.
- Auxiliar de Bombeiro Hidráulico — 20.
- Auxiliar de Carpinteiro — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Composição — 22.
- Auxiliar de Conservação e Instalação — 16.
- Auxiliar de Cortador — 11.
- Auxiliar de Costura — 20.
- Auxiliar de Cozinha — 14 — 15 — 17 — 18 — 19 e 20.
- Auxiliar de Cozinheiro — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Cunjagem — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Eletricidade — 18 — 19 e 20.
- Auxiliar de Eletricista — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Encadernador — 17 e 18.
- Auxiliar de Encadernação — 17.
- Auxiliar de Entelador — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Especializado — 19.
- Auxiliar de Ferreiro — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Fundidor — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Funileiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.
- Auxiliar de Galvanizador — 14.
- Auxiliar de Galvanoplastia — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Gráfico — 19.
- Auxiliar de Gravador — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Impressor — 13 — 14 e 22.
- Auxiliar de Impressor de Valores — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Ajustador — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 21.
- Auxiliar de Instrução e Conservação — F — G — H — I e J.
- Auxiliar de Lanterneiro — 19.
- Auxiliar de Latoeiro — 20.
- Auxiliar de Lustrador — 16 e 19.
- Auxiliar de Mecânico — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Medalhista — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Mimeógrafo — 19 e 20.
- Auxiliar de Multilith — 18 — 21 e 22.
- Obs. : lotados na Escola Naval.
- Auxiliar de Obras e Reparos — 20 — 21 — 22 e 23.
- Auxiliar de Oficina — 12 e 14.
- Auxiliar de Pedreiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Pintor — 10 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.
- Auxiliar de Pintura — 18.

- Auxiliar de Serralheiro — 15 — 16 — 17 — 19 e 20.  
Auxiliar de Soldador — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.  
Auxiliar de Torneiro — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Barbeiro — 17 — 18 — 19 e 20.  
Bombeiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Bombeiro Eletricista — 17 — 19 — 21 e 22.  
Bombeiro Hidráulico — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Borracheiro — 22.  
Cabeleireiro — 18.  
Cabista — 20 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Calafate — 16 e 21.  
Calceteiro — 18.  
Caldeireiro — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Canteiro — 21.  
Capoteiro — 21.  
Capoteiro-Estofador — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Carpina — 17 e 18.  
Carpinteiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 25.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Carpinteiro-Auxiliar — 16.  
Carpinteiro de Avião — 21 e 22.  
Carpinteiro Lustrador — 21.  
Carpinteiro de Máquinas — 22.  
Carpinteiro-Marceneiro — 19.  
Carpinteiro Naval — 22.  
Chapeador — 19.  
Chapista — 20.  
Chefe de Cozinha — 21 e 22.  
Chefe de Encadernação — 22.  
Chefe de Oficina — K.  
Chefe de Oficina — 26 e 27.  
Chefe de Turma — 17 — 18 — 19 e 21.  
Chefe de Turma — 17 — 18 — 19 e 21.  
Chefe de Uzina — 25.  
Colchoeiro — 17 — 18 e 19.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Compositor — 20 — 21 e 22.  
Condutor de Operações de Fabricações — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Condutor de Serviços — 21.  
Condutor de Serviços Técnicos — K — L — M e N.  
Conservador Mecânico — 16 — 17 — 18 e 20.  
Conservador de Transmissão — 20 — 21 e 22.  
Carroceiro — 17 e 18.  
Cortador — 22.  
Costureira — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 e 21.  
Costureira-passadeira — 19.  
Costureiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.  
Cozinheira — 17.  
Cozinheiro — B — C e D.  
Cozinheiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Cozinheiro Ajudante — 13 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Cozinheiro Auxiliar — 19.  
Gravador — 20.  
Cunhador de Moedas — H — I e J.  
Distribuidor de Material — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Eletricista — E — F — G — H — I e J.  
Eletricista — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 25.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Eletricista Ajudante — 16.  
Eletricista Bombeiro — 22.  
Eletricista Chefe — 22.  
Eletricista Enrolador — 22.  
Embalador — 20.  
Emendador — 20 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Encadernador — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 25.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Encanador — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 e 21.  
Encarregado de Conservação de Máquinas — 22.  
Encarregado de Ferramenta — 21 e 22.

- Encarregado de Impressora — 22.  
Encarregado de Laminação — 19.  
Encarregado de Motores Fluviáveis — 19.  
Entalhador — 22.  
Entelador — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Estofador — 19.  
Ferramenteiro — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Ferreiro — C.  
Ferreiro — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 24.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Ferreiro de primeira classe — 18.  
Ferreiro de segunda classe — 17.  
Foguista — D e F.  
Foguista — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material pesado e produção de vapor.  
Foguista Auxiliar — 18.  
Obs.: lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias de remoção de material pesado e produção de vapor.  
Fresador — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Fundidor — H — I e J.  
Fundidor — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Funileiro — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Galvanizador — 18 — 20 — 21 e 22.  
Galvanoplasta — H — I e J.  
Gráfico — F — G — H — I — J — K — L — M e N.  
Gráfico — 19 — 20 — 21 e 22.  
Gráfico Auxiliar — 16 — 17 e 18.  
Gravador — 20 e 27.  
Impressor — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Impressor Técnico — 27.  
Impressor de Valores — H — I e J.  
Instrumentista — 21 e 22.  
Laminador — 19 — 20 e 21.  
Lanterneiro — 19 — 20 — 21 e 22.  
Latoeiro — 19 — 20 — 21 e 22.  
Limador — 20.  
Linotipista — 21 — 22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Lubrificador — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 22.  
Lustrador — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Mantenedor de Armas Portáteis — 20.  
Mantenedor de Artilharia — 20.  
Maquinista — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Maquinista Auxiliar — 17 e 18.  
Obs.: lotados em estabelecimentos industriais, hospitalares e outros, trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material pesado e produção de vapor.  
Maquinista de Máquina Elétrica — 16.  
Marceneiro — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Marceneiro Restaurador.  
Mecânico — H — I e J.  
Mecânico — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Mecânico Ajustador — 22.  
Mecânico Ajustador de primeira classe — 19.  
Mecânico Ajustador de segunda classe — 17.  
Mecânico Auxiliar — 19.  
Mecânico de Avião — 17 — 18 — 20 — 21 — 22 — 26 — 27 e 28.  
Mecânico Eletricista — 19.  
Mecânico Especializado — 22.

- Mecânico de Oficina — 22.  
Mecânico Operador — 22.  
Mecânico de Precisão — J e K.  
Mecânico Retificador — 22.  
Mecânico Torneiro — 19.  
Mecânico Tratorista — 19.  
Medalhista — H — I e J.  
Mestre — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Mestre Artífice — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Mestre Bombeiro — 22.  
Mestre de Carpintaria — 22.  
Mestre de Carpintaria — 19 — 20 — 21 e 22.  
Mestre de Cozinha — 20.  
Mestre de Eletricidade — H — I — J e K.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Mestre de Eletricidade — 24 — 25 e 26.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Mestre Eletricista — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Mestre Especializado — 21 — 22 — 24 — 25 e 26.  
Mestre de Fabricação de Calçados — 23.  
Mestre Ferreiro — 19 — 20 — 21 e 22.  
Mestre Fundidor — 20.  
Mestre Funileiro — 21 e 22.  
Mestre Galvanizador — 22.  
Mestre Geral — 23.  
Mestre Geral de Máquinas — 22.  
Mestre de Linha — 21.  
Mestre de Máquinas — 21.  
Mestre de Marceneiro — 19 — 20 — 21 e 22.  
Mestre de Oficina — F — G — H — I — J e K.  
Mestre de Oficina — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Mestre de Pedreiro — 20 — 21 e 22.  
Mestre Perfurador — 22.  
Mestre Pintor — 20 — 21 e 22.  
Mestre Serralheiro — 20 — 21 e 22.  
Mestre Torneiro — 22.  
Metalizador — 21 e 22.  
Metralhador Apontador — 19.  
Modelador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Montador de Avião — 20 — 21 e 22.  
Montador de Motor — 20 — 21 e 22.  
Operador de Subestação — 21.  
Operário — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Operário Ajudante — 15 — 16 — 17 e 18.  
Operário de Armamento — E — F — G — H e I.  
Operário de Arsenal — E — F — G — H e I.  
Operário de Artes Gráficas — C — D — G — H e I.  
Operário de Aviação — H — I e J.  
Operário de Aviação — 22.  
Operário da Escola Naval — C.  
Operário Especializado — 21 e 22.  
Operário Especializado em Aviação — 22.  
Operário de Imprensa — E — F — G — H e I.  
Operário de Plaina de segunda classe — 16.  
Operário de Rádio — G.  
Padeiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Paginador — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Pautador — 19.  
Pedreiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Pedreiro Pintor — 19.  
Pintor — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Pintor-Caiador — 17.  
Polidor — 18.  
Praticante de Bombeiro — 18.  
Praticante de Eletricista — 18.  
Praticante de Gráfico — 11.  
Radioeletricista — 18 — 19 — 21 e 26.  
Restaurador de Livros — 19 — 20 — 21 — 22 e 25.

Restaurador de Processos — 15  
— 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21  
e 22.  
Roupeiro-Alfaiate — 16.  
Roupeiro-Cortador — 18.  
Sapateiro — 18 e 19.  
Serrador — 17 — 18 — 19.  
Serralheiro — 13 — 14 — 15 —  
16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e  
22.  
Servente-Padeiro — 20.  
Soldador — 15 — 16 — 17 — 18  
— 19 — 20 — 21 — 22 e 26.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Soldador a Eletricidade — 21  
e 22.  
Soldador a Oxigênio — 15 — 16  
— 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Soldador Especializado — 22.  
Soldador — 16 — 20 — 24 —  
25 e 26.  
Temperador — 21 e 22.  
Tipógrafo — 15 — 16 — 17 —  
18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Torneiro — 15 — 16 — 17 — 18  
— 19 — 20 — 21 — 22 e 26.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Torneiro de primeira classe —  
19.  
Torneiro de segunda classe —  
17.  
Torneiro Mecânico — 21 e 22.  
Truqueiro — 12 — 13 — 14 —  
15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
Tupieiro — 17 — 20 e 21.  
Vulcanizador — 15 — 16 — 17  
— 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

*Regra de enquadramento.*

1 — Os ocupantes de cargos ou funções compreendidos nesta relação de padrão igual ou superior a F (ou referência 22), serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenham:

a) nas classes finais D, C e R das diversas séries de classes, desde que venham exercendo, realmente, há mais de um ano, funções de Chefia (inclusive como Mestre ou Encarregado) de oficinas e de outras unidades indus-

triais ou ainda, chefia de Cozinha, Padaria e Barbearia;

b) na classe de Fundidor B e outras classes A das diferentes séries que contenham em sua estrutura, as classes A, B, C e D;

c) na classe de Canteiro e outras que não constituem série de classes;

d) na classe de Cozinheiro A e outras iniciais das séries estruturadas em A e B.

2 — Os ocupantes de cargos ou funções compreendidos nessa relação de padrão igual ou superior a A (ou referência 17) até o padrão E (ou referência 21), inclusive, serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenhem:

a) na classe de Fundidor A e outras classes A das diferentes séries que contenham em sua estrutura, as classes A, B, C e D;

b) na classe de Canteiro e outras que não constituem série de classes;

c) na classe de Cozinheiro A e outras iniciais das séries estruturadas em A e B.

3 — Os ocupantes de cargos em funções compreendidos nesta relação de referência 10 a 16, inclusive, serão enquadrados segundo a atividade profissional que desempenhem, nas classes de Auxiliar de Artífice, Auxiliar de Artes Gráficas, Ajudante de Pintor e outras de Ajudante.

4 — Os ocupantes de cargos ou funções indicados nesta relação, que não possuem qualificação para qualquer atividade profissional compreendida no Serviço de Artífice serão incluídos, temporariamente até serem readaptados nos termos desta lei;

a) na classe de Artífice de Manutenção os de padrão igual ou superior a F (ou referência 22);

b) na classe de Auxiliar de Artífice, os de padrão A (ou referência 17) até o padrão E (ou referência 21);

c) na classe de Trabalhador (do Serviço de Guarda, Conservação e Limpeza), os de referência 10 até 16, inclusive.

5 — Os atuais aprendizes, de referência igual ou inferior a 16, serão incluídos na classe de Aprendiz.

6 — Os aprendizes maiores de 18 anos e de referência igual ou superior a 17, serão enquadrados segundo o ramo de atividade profissional de aprendizagem, nas classes de Auxiliar de Artífices, Auxiliar de Artes Gráficas, Ajudante de Pintor e outras de Ajudante.

7 — Os Aprendizes que não se dediquem a qualquer atividade profissional compreendida no Serviço de Artífice, serão incluídos, temporariamente, até serem readaptados nos termos desta lei:

a) na classe de Trabalhador (do Serviço de Guarda, Conservação e Limpeza) os aprendizes maiores de 18 anos e de referência igual ou superior a 17;

Serviço — Comunicações e Transportes.

Grupo Ocupacional — Aeroviários.

Código — GT — 100.

Série de Classes — Inspetor de Aeronáutica Civil.

Código — CT-101.

Classes — A — B e C.

Inspetor de Aviação Civil — 27 — 28 e 29.

Série de Classes — Superintendente de Aeroporto.

Código — 102.

Classes — A e B.

Inspetor de Aeroporto — 26 — 27 e 28.

Série de Classes — Administrador de Aeroporto.

Código — 103.

Classes — A e B.

Inspetor de Aeroporto — 23 — 24 e 25.

Série de Classes — Fiscal de Aeroporto.

Código — CT-104.

Classes — A e B.

Fiscal de Aeroporto — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Auxiliar de Aeroporto — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de vôo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aeródromo — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de vôo ou de despacho de aeronaves.

Classe — Auxiliar de Aeroporto.  
Código — CT-105.

Auxiliar de Aeroporto — 17 e 18.

Auxiliar de Aeródromo — 17 e 18.

Série de Classes — Superintendente de Tráfego Aéreo.

Código — CT-106.

Classes — A e B.

Inspetor de Tráfego Aéreo — 26 — 27 — 28 e 29.

Série de Classes — Controlador de Tráfego Aéreo.

Código — CT-107.

Classes — A e B.

Controlador de Tráfego Aéreo — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Classe — Auxiliar de Controle de Tráfego Aéreo.

Código — CT-108.

Auxiliar de Aeroporto — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de vôo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aeródromo — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de vôo ou de despacho de aeronaves.

Classe — Piloto Aviador.

Aeropiloto — 29 e 30.

Piloto de Avião — 28.

Grupo Ocupacional — Comunicações.

Código — CT-200.

Série de Classes — Postalista.



- Código — CT-202.  
Classes — A — B e C.  
Postalistas — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N e O.  
Série de Classes — Carteiro.  
Código — CT-203.  
Classes — A e B.  
Carteiro — E — F — G — H — I — J e K.  
Carteiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Auxiliar de Carteiro — 17.  
Série de Classes — Estafêta.  
Código — CT-204.  
Mensageiro — A — B — C — D e E.  
Obs.: lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Mensageiro — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Obs.: lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Estafêta — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Obs.: lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Série de Classes — Agente Postal.  
Código — CT-205.  
Classe — B.  
Agente DCT — F — G e H.  
Agente DCT — 21 — 22 e 23.  
Classe — A.  
Agente DCT — A — B — C — D e E.  
Agente DCT — 17 — 18 — 19 e 20.  
Série de Classes — Operador Postal.  
Código — 206.  
Classes — A e B.  
Manipulador Postal — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Aprendiz de Tráfego Postal — 17 — 18 e 19.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Manipulante Postal — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Manipulantes de Tráfego — 17 — 18 — 20 e 22.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Praticante de Tráfego — 17 e 18.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Auxiliar de Tráfego — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Auxiliar de Coleta — 17.  
Obs.: lotados nas sedes das Diretorias Regionais do DCT.  
Auxiliar de Tráfego Postal — 20 — 21 — 22 e 23.  
Agente Auxiliar — 17 e 19.  
Obs.: lotados nas Agências do DCT.  
Auxiliar de Agência — 17.  
Obs.: lotados nas Agências do DCT.  
Transformista — 17.  
Série de Classes — Telegrafista.  
Código — CT-207.  
Classes — A e B.  
Radiotelegrafista — F — G — H — I — J — K — L e M.  
Radiotelegrafista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Radioteletipista — 22 — 23 — 24 e 25.  
Telegrafista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N e O.  
Telegrafista — 20 — 21 e 22.  
Manipulante de Rádio — 17.  
Rádio Operador — 17.  
Radiotelegrafista Auxiliar — 19 — 20 e 21.  
Operador Telegráfico — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Classe — Teletipista.  
Código — CT-208.  
Teletipista — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Classe — Inspetor de Linhas Telegráficas.  
Código — CT-209.  
Inspetor de Linhas Telegráficas — H — I — J — K — L — M — N e O.

- Classe — Manipulador de Telégrafo (ou Manipulante de Telégrafo).  
Código — CT.210.  
Telegrafista — 17 — 18 e 19.  
Obs.: lotados no DCT.  
Manipulantes Telegráficos — 17.  
Manipulante de Morse — 17.  
Morsita — 17.  
Operador Telegráfico — 17 e 21.  
Classe — Auxiliar de Tráfego Telegráfico.  
Código — CT.211.  
Aprendiz de Tráfego Telegráfico — 17.  
Colante — 17 — 18 e 20.  
Telegrafista Colante — 17.  
Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 18 e 23.  
Série de Classes — Guarda-Fios.  
Código — CT.212.  
Classes — A e B.  
Guarda-Fios — B — C — D — E — F — G e H.  
Obs.: lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Guarda-Fios — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Série de Classes — Condutor de Malas.  
Código — CT.213.  
Condutor de Malas — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Série de Classes — Telefonista.  
Código — CT.214.  
Classes — A e B.  
Telefonista — D — E — F e G.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Telefonista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 27.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Telefonista-Auxiliar — 19 e 21.  
Auxiliar de Telefonista — 17 e 18.  
Encarregado de atender pedido de hora legal — 18 — 19 e 20.  
Grupo Ocupacional — Marítimo e Fluvial.  
Código — CT.300.  
Classes — Mestre Arrais.  
Código — CT.301.  
Patrão — E — F — G — H — I e J.  
Patrão — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Draguista — 22.  
Mestre Marítimo — 22.  
Contra-Mestre de Embarcação — 22.  
Contra-Mestre — 22.  
Classe — Condutor Maquinista.  
Código — CT.302.  
Maquinista — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Maquinista de primeira classe — 19.  
Maquinista de segunda classe — 18.  
Maquinista Marítimo — E — F — G — H — I e J.  
Maquinista Marítimo — 20 — 21 — 22 e 23.  
Maquinista Motorista — 22.  
Maquinista Auxiliar — 20.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Maquinista Especializado — 20.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Classe — Condutor-Motorista.  
Código — CT.303.  
Condutor-Motorista — 17 — 18 — 20 — 21 e 22.  
Motorista-Marítimo — 18 — 20 e 23.  
Classe — Foguista.  
Código — CT.304.  
Foguista — D — E — F e G.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Foguista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Foguista de primeira classe — 18.  
Foguista de segunda classe — 17.  
Foguista de terceira classe — 17.  
Foguista Marítimo — F.  
Foguista Marítimo — 19 e 22.  
Cabo Foguista — 22.  
Ajudante de Maquinista — 17.  
Obs.: lotados em serviços marítimos.  
Classe — Marinheiro.  
Código — CT.305.

Chateiro — 20.  
Marinheiro — C — D — E — F — G e H.  
Marinheiro — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Praticante de Prático — 22.  
Atracador de 1.<sup>a</sup> — 17.  
Atracador de 2.<sup>a</sup> — 17.  
Marítimo — 17.  
Môço — 18.  
Série de Classes — Faroleiro.  
Código — CT-306.  
Classes — A e B.  
Faroleiro — E — F — G — H e I.  
Faroleiro — 21.  
Série de Classes — Guindasteiro.  
Código — CT-307.  
Classes — A — B e C.  
Guindasteiro — 16 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Guindasteiro de 1.<sup>a</sup> — 18.  
Guindasteiro de 2.<sup>a</sup> — 17.  
Guindasteiro-Mestre — 20.  
Classe — Capataz.  
Código — CT-308.  
Capataz — 16 a 19.  
Obs.: lotados nas Capitanias dos Portos.  
Grupo Ocupacional — Rodoviário.  
Código CT-400.  
Série de Classes — Motorista.  
Código — CT-401.  
Classes — A — B e C.  
Chauffeur — D.  
Chefe de Transporte — 26.  
Motorista — D — E — F — G — H — I e J.  
Encarregado de Garagem — 26.  
Motorista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Motorista-Auxiliar — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Garagista — 20.  
Motociclista — 20.  
Série de Classes — Tratorista.  
Código — CT-402.  
Classes — A e B.  
Tratorista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Arador Tratorista — 20.  
Classe — Carreiro.

Código — CT-403.  
Carroceiro — 17 — 18 e 19.  
Carreiro — 17.  
Carreteiro — 17 e 18.  
Condutor de Viaturas — 19.  
Charreteiro — 20.  
Grupo Ocupacional — Ferroviário.  
Código — CT-500.  
Classe — Inspetor de Tráfego Ferroviário.  
Código — CT-501.  
Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: lotados em ferrovias.  
Classe — Fiscal de Tráfego Ferroviário.  
Código — CT-502.  
Fiscal Geral — 28.  
Fiscal — 17 — 18 — 19 e 21.  
Obs.: lotados em ferrovias.  
Prático de Transporte — 28.  
Série de Classes — Chefe de Estação.  
Código — CT-503.  
Classe — A e B.  
Agente de Estrada-de-Ferro — C — D — E — F — G — H — I — J e K.  
Obs.: lotados em ferrovias e em exercício em estações.  
Agente de Estrada-de-Ferro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.  
Agente — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.  
Agente Especializado — 22.  
Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.  
Regra de Enquadramento: O enquadramento nestas classes será feito à vista da categoria da estação em que estiver em exercício o agente, na data desta lei.  
Serão enquadrados na classe B aqueles que, na data referida chefiarem estações de 1.<sup>a</sup> categoria e na classe A, os que chefiarem estações de 2.<sup>a</sup> categoria.

Considera-se estação de primeira categoria aquela em que o intenso movimento obrigue a descentralização de suas atividades afins (tais como entre outras: o movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas), em setores próprios, para cada modalidade.

Considera-se estação de segunda categoria aquela em que o movimento menos intenso permita acumular em um ou mais setores, várias atividades afins (tais como, entre outras: o movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas).

Considera-se estação de terceira categoria aquela cujo movimento, permite sejam suas atividades afins (tais como o movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas) distribuídas em dois setores, um dos quais chefiado pelo respectivo Agente.

Considera-se estação de quarta categoria aquela cujo movimento permite sejam as suas atividades afins (tais como movimento de passageiros, tráfego e licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, animais, bagagens, encomendas) centralizadas em um só setor, sob a chefia direta do respectivo Agente.

Considera-se estação de quinta categoria aquela em que o pequeno movimento permite sejam as suas atividades afins (tais como movimento de passageiros, licenciamento de trens, importação e exportação de mercadorias, bagagens, encomendas), realizadas pelo próprio Agente.

Na Estrada-de-Ferro Central do Brasil haverá Chefe de Estação B e A para estações de primeira e segunda categorias e Agentes de

Estação C, B e A, para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Estrada-de-Ferro Noroeste do Brasil haverá Chefe de Estação A para estação de segunda categoria (Bauru) e Agente de Estação C — B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro haverá Chefe de Estação A para estação de segunda categoria (Salvador) e Agente de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Na Rêde Viação Cearense haverá Chefe de Estação A para a estação de segunda categoria (Fortaleza) e Agentes de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Nas demais ferrovias haverá somente Agentes de Estação C, B e A para estações de terceira, quarta e quinta categorias.

Série de Classes — Agente de Estação.

Código — CT-504.

Classes — A — B e C.

Agente de Estrada-de-Ferro — C — D — E — F — G — H — I — J e K.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Agente de Estrada-de-Ferro — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Agente — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício nas estações.

Agente Especializado — 22.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício em estações.

Regra de Enquadramento: O enquadramento nestas Classes será feito, considerando-se, à vista da categoria da estação em que estiver em exercício o Agente, na data desta lei. A categoria será determinada pela forma indicada

na regra de enquadramento da série de classe de Chefe da Estação.

Serão enquadrados : na classe C aquêles que chefiarem estações de terceira categoria, ou estiverem em exercício como auxiliares ou chefes de setor ou seção em estações de primeira e segunda categoria, na classe B, aquêles que chefiarem estações de quarta categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, ou chefes de setor, em estações de terceira categoria; na classe B, aquêles que chefiarem estações de categoria ou estiverem em exercício, como auxiliares, em estações de quarta categoria.

Classe — Auxiliar de Estação.

Código — CT-505.

Auxiliar Ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20 — 23 e 24.

Obs.: lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: lotados em ferrovias.

Auxiliar de Estação — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Praticante de Tráfego — 18 e 19.

Obs.: lotados em ferrovias.

Praticante Ferroviário — 17.

Aprendiz de Despachador — 17.

Ajudante de Tráfego — 24.

Arrolador — 21.

Expedidor — 19.

Auxiliar — 17 — 18 — 19 e 20.

Classe — Guarda de Estação.

Código — CT-506.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: lotados em ferrovias.

Guarda de Estação — 18 — 19 — 20 — 21 e 23.

Sinaleiro — 17.

Classe — Trabalhador de Estação.

Código — CT-507.

Trabalhador — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Obs.: lotados em ferrovias.

Classe — Inspetor de Movimento de Trens.

Código — CT-508.

Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: lotados em ferrovias.

Chefe de Movimento — K.

Classe — Fiscal de Movimento de Trens.

Código — CT-509.

Fiscal Geral — 26 e 27.

Fiscal — 18 — 19 e 21.

Obs.: lotados em ferrovias.

Série de Classes — Agente de Trem.

Código — CT-510.

Classes — A e B.

Condutor — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trens.

Condutor de Trem — C — D — E — F — G — H — I — J e K.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trens.

Condutor de Trem — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de trens.

Condutor de Trem — 17 — 18 e 22.

Obs.: lotados em ferrovias.

Regra de Enquadramento : Serão enquadrados, na classe B, aquêles que na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicados nesta lista, estiverem no exercício de atividade correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe — Auxiliar de Trem.

Código — CT-511.

Auxiliar de Trem — 18 — 19 e 20.

Classe — Guarda de Carro Dormitório.

Código — CT-512.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os ocupantes das funções indicados nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se na data da lei, estiverem lotados em ferrovias, no exercício de ati-

vidades correspondentes as atribuições cometidas à classe de Guarda de Carro Dormitório, indicadas no Anexo I.

Classe — Guarda de Trem.

Código — CT-513.

Guarda-Freios — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: somente os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista, que, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Trem, indicadas no Anexo I.

Série de Classes — Cabineiro.

Código — CT-514.

Classe — B.

Cabineiro de Estrada-de-Ferro — I — J e K.

Classe — A.

Cabineiro de Estrada-de-Ferro — F — G e H.

Regra de Enquadramento: Serão enquadrados, na classe B aqueles que, na data desta lei, ocupando os cargos indicados nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe — Manobreiro.

Código — CT-515.

Manobreiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Manobreiro.

Classe — Guarda-Chaves.

Código — CT-516.

Guarda-Chaves — 17 — 18 — 19 e 20.

Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista, somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda-Chaves, indicadas no Anexo I.

Classe — Fiscal de Tração.

Código — CT-517.

Fiscal Geral — 26.

Fiscal — 17 — 18 e 19.

Obs.: lotados em ferrovias.

Inspetor de Locomoção — 25.

Série de Classes — Maquinista de Estrada-de-Ferro.

Código — CT-518.

Classes — A e B.

Maquinista de Estrada-de-Ferro — D — E — F — G — H — I — J e K.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista de Estrada-de-Ferro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista Especializado — 22 — 23 e 24.

Obs.: lotados em ferrovias e com exercício no serviço de condução de locomotivas.

Maquinista-Auxiliar — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: lotados em ferrovias.

Regra de Enquadramento: serão enquadrados, na classe B, aqueles que na data desta lei, ocupando os cargos e funções indicadas nesta lista, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições da referida classe B, indicadas no Anexo I.

Classe — Auxiliar de Maquinista.

Código — CT-519.

Ajudante de Maquinista — 19.

Obs.: lotados em ferrovias.

Auxiliar de Maquinista — 17 —  
18 — 19 — 20 e 21.

Graxeiro — 17.

Foguista — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: lotados em ferrovias.

Série de Classes — Mestre de Linha.

Código — CT-520.

Classes — A e B.

Mestre de Linha — C — D — E  
— F — G — J e K.

Mestre de Linha — 19 — 20 —  
21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e  
27.

Mestre de Linhas e Edifícios —  
17 — 18 e 19.

Enquadramento — Art. da lei.

Classe — Feitor de Turma Vo-  
lante.

Código — CT-521.

Feitor de Lastro — 20.

Feitor — 17 — 18 — 19 — 20 —  
21 — 22 e 23.

Obs.: os ocupantes das funções  
indicadas nesta lei, somente serão  
enquadrados nesta classe se na  
data desta lei, estiverem no exer-  
cício de atividades corresponden-  
tes às atribuições cometidas à clas-  
se de Feitor de Turma Volante in-  
dicadas no Anexo I.

Classe — Feitor de Turma Fixa.

Código — CT-522.

Feitor de Linha — 19.

Feitor — 17 — 18 — 19 — 20 —  
21 — 22 e 23.

Obs.: os ocupantes das funções  
indicados nesta lei, somente serão  
enquadrados nesta classe se, na  
data desta lei, lotados em ferro-  
vias estiverem no exercício de ati-  
vidades correspondentes às atri-  
buições contidas à classe de Feitor  
de Turma Fixa, indicadas no Ane-  
xo I.

Classe — Trabalhador de Linha.

Código — CT-523.

Trabalhador de Linha — 17 —  
18 — 19 e 20.

Trabalhador de Lastro — 18 e  
19.

Trabalhador — 17 — 18 — 19 —  
20 e 21.

Obs.: os ocupantes das funções  
de Trabalhador de Lastro e Traba-  
lhador indicadas nesta lista sòmen-  
te serão enquadrados nesta classe  
se na data desta lei, lotados em  
ferrovias, estiverem no exercício  
de atividades correspondentes às  
atribuições cometidas à classe de  
Trabalhador de Linha, indicadas  
no Anexo I.

Série de Classes — Motorista de  
Estrada-de-Ferro.

Código — CT-524.

Classes — A e B.

Motorista — 17 — 18 — 19 — 20  
— 21 — 22 — 23 e 24.

Motorista-Auxiliar — 17 — 18 e  
19.

Regra de Enquadramento: Art.  
da lei.

Obs.: sòmente serão enquadra-  
dos nesta série de classes os  
ocupantes das funções indicadas  
nesta lista que na data desta lei,  
lotados em ferrovias, estiverem no  
exercício de atividades correspon-  
dentes às atribuições cometidas à  
série de classes de Motorista de  
Estrada-de-Ferro, indicadas no  
Anexo I.

Serviço: Educação e Cultura.

Grupo Ocupacional — Biblioteca.

Código — EC-100.

Série de Classes Bibliotecário

Código — EC-101.

Classes — A — B e C.

Bibliotecário — I — J — K — L  
e M.

Bibliotecário — 20 — 21 — 22 —  
23 — 24 e 25.

Bibliotecário Auxiliar — E — F  
— G e H.

Obs.: a critério da Comissão de  
Classificação de Cargos, os que  
possuírem diploma de Bibliotecá-  
rio e estiverem no exercício das  
atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Bibliotecário — 21  
— 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: a critério da Comissão  
de Classificação de Cargos, os que  
possuírem diploma de Bibliotecário  
e estiverem no exercício das atri-  
buições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs. : a critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca — E.

Obs. : a critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Classe — Auxiliar de Bibliotecário.

Código — EC-102.

Bibliotecário Auxiliar — E — F — G e H.

Auxiliar de Bibliotecário — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Bibliotecário — D.

Auxiliar de Biblioteca — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Biblioteca — D e E.

Conservador de Biblioteca — 21.

Obs. : lotados no Instituto de Óleos do Ministério da Agricultura.

Grupo Ocupacional — Disciplina Escolar.

Código — EC-200.

Série de Classes — Inspetor de Alunos.

Código — EC-204.

Classes — A e B.

Inspetor de Alunos — E — F — G — H e I.

Inspetor de Alunos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Auxiliar de Disciplina — 17 — 18 — 19 e 20.

Guarda de Alunos — 18 e 20.

Bedel — 24.

Inspetor — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Auxiliar de Biblioteca — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Bibliotecário — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs. : lotados no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Fiscal — 22.

Obs. : lotados no Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça, exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Grupo Ocupacional — Documentação e Divulgação.

Código — EC-300.

Série de Classes — Preparador de Textos.

Código — EC-301.

Classes — A — B e C.

Técnico Especializado em Lexicografia, Revisão e Correção de Textos — 27.

Auxiliar Administrativo — 28.

Obs. : lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro, do M.E.C.

Série de Classes — Documentarista.

Código — EC-302.

Classes — A — B e C.

Arquivologista — I — J — K — L e M.

Técnico de Documentação Histórica — 27.

Série de Classes — Arquivista.

Código — EC-303.

Classes — A — B e C.

Arquivista — E — F — G — H — I — J — K e L.

Arquivista — 21 e 22.

Classificador de Arquivo Especial — J.

Série de Classes — Produtor Radiofônico.

Código — EC-304.

Classes — A — B e C.

Técnico Radiofônico — 27 — 28 — 29 e 30.

Série de Classes — Redator.

Classes — A — B e C.

Redator — H — J — K — L — M e N.

Redator — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Redator-Auxiliar — 22 — 23 — 24 — 25 e 27.

Técnico de Divulgação Rural — L.

Série de Classes — Revisor.

Código — EC-306.

Classes — A — B e C.

Revisor — H e I.



- Revisor — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Revisor de Provas — J — K — L — M e N.  
Série de Classes — Revisor de Braille.  
Código — EC-307.  
Classes — A e B.  
Escrevente-Datilógrafo — 21 — 22 e 23.  
Obs.: lotados no Instituto Benjamin Constant do Ministério da Educação e Cultura, exercendo, há mais de 3 anos, funções de Revisor de Braille.  
Série de Classes — Locutor.  
Código — EC-308.  
Classes — A e B.  
Locutor — 22 — 23 — 24 e 25.  
Locutor — H.  
Grupo Ocupacional — Inspeção de Ensino.  
Código — EC-400.  
Série de Classes — Inspetor de Ensino.  
Código — EC-401.  
Classes — A e B.  
Fiscal — K.  
Obs.: da Diretoria do Ensino Comercial.  
Inspetor de Educação Física — 25.  
Inspetor de Ensino Comercial — 25.  
Inspetor de Ensino Secundário — 25.  
Inspetor de Ensino Superior — 25.  
Grupo Ocupacional — Magistério.  
Código — EC-500.  
Classe — Professor Catedrático.  
Código — EC-501.  
Professor Catedrático — L — M e O.  
Professor — O.  
Obs.: lotados na Escola Politécnica da Bahia.  
Classe — Professor de Ensino Superior.  
Código — EC-502.  
Adjunto de Professor Catedrático — K — L e M.  
Professor de Ensino Superior — 27 — 28 e 29.  
Professor Adjunto — 28.  
Obs.: lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.  
Professor de Ensino Técnico — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs.: lotados na Escola Técnica do Exército.  
Professor de Piano (E.N.M.) — 28.  
Professor — 28.  
Obs.: lotados no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do M.E.C.  
Professor (C.N.C.O.) — 28.  
Professor (Etnografia e Pesquisas Folclóricas) — 28.  
Professor da Escola de Aeronáutica — 31.  
Professor (Escola de Farmácia) — 31.  
Obs.: lotados na Universidade da Bahia, do M.E.C.  
Professor (Escola de Enfermagem e Serviço Social) — 26.  
Obs.: lotados na Universidade da Bahia, do M.E.C.  
Professor (Escola Ana Neri) — 27.  
Professor — 29 e 31.  
Obs.: lotados na Universidade do Brasil, do M.E.C.  
Professor — 31.  
Obs.: lotados na Universidade do Rio Grande do Sul, do M.E.C.  
Professor (C.M.M.) Belo Horizonte — K.  
Professor (C.P.E.M.I.B.A.) — Pôrto Alegre — K.  
Professor de Radiotransmissão — 28.  
Obs.: lotados na Escola Técnica do Exército.  
Classe — Assistente de Ensino Superior.  
Código — EC-503.  
Professor Auxiliar (Escola Ana Neri) — 25.  
Professor Regente — 27 e 29.  
Obs.: lotados na Faculdade Nacional de Filosofia, do M.E.C.  
Assistente — K.

Obs.: lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

Assistente — 27 — 29 e 31.

Obs.: lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério, e na Academia Militar de Agulhas Negras.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: lotados na Faculdade Nacional de Filosofia, do Ministério da Educação e Cultura.

Classe — Instrutor de Ensino Superior.

Código — EC-504.

Instrutor (I.B.A.) — 25.

Obs.: lotados no Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, do M.E.C.

Instrutor — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Obs.: lotados em estabelecimentos de ensino superior do M. E. C.

Coadjuvante de Ensino — 21.

Obs.: lotados na Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.

Classe — Professor de Ensino Agrícola Técnico.

Código — EC-505.

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acôrdo com o Decreto número 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do segundo ciclo ou comum aos dois ciclos.

Classe — Professor de Ensino Industrial Técnico.

Código — EC-506.

Professor — J e K.

Obs.: Professôres lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e que lecionam disciplinas privativas do segundo ciclo ou comuns aos dois ciclos.

Série de Classes — Professor de Ensino Secundário.

Código — EC-507.

Classe — B.

Dirigente — 30.

Professor — N.

Obs.: lotados no Colégio Pedro II e do Ministério da Educação e Cultura e no Colégio Militar.

Classes — A e B.

Professor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar — 28.

Professor do Ensino Secundário — 26 — 27 e 29.

Professor Adjunto do Ensino Secundário — 29.

Obs.: lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 26 — 27 e 28.

Obs.: lotados no Ministério da Guerra.

Orientador Educacional — 26.

Obs.: lotados no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk do Ministério da Marinha.

Obs.: lotados no Colégio Pedro II do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: lotados no Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de Magistério.

Classe — Professor de Ensino Agrícola Básico.

Código — EC-508.

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acôrdo com o Decreto número 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do 1.º ciclo.

Série de Classes — Professor de Ensino.

Especializado (I.B.C. — I.M.N. E. — S.N.D.M. — S.A.M.)

Código — EC-509.

Classes — A e B.

Professor (Ensino Profissional — I.B.C.) — I.

Professor (Ensino Profissional e Práticas Educativas — I.B.M.) — J.

Professor (Ensino Secundário e Musical — I.B.C.) — K.

Professor — K.

Obs.: lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do M.E.C.

Professor (I.B.C.) — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Professor (I.N.S.S.) — 25 e 26.

Professor de Ensino Primário — F — G — H — I e J.

Obs.: lotados no Instituto Benjamin Constant, do M.E.C.

Professor Auxiliar (D.N.S. — S.N.D.M.) — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Professor (D.N.S. — S.N.D.M.) — J.

Auxiliar de Ensino Musical — G — H — I e J.

Obs.: lotados no Instituto Benjamin Constant, do M.E.C.

Auxiliar de Ensino — F e G.

Obs.: lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos, do M.E.C. exercendo a função de magistério.

Classe — Professor de Ensino Industrial Básico.

Código — EC-510.

Professor — J e K.

Obs.: Professores lotados em escolas Técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura que lecionam disciplinas privativas do 1.º ciclo e professores de Escolas Industriais, da mesma Diretoria.

Professor do Ensino Industrial — 24 e 26.

Professor do Ensino Industrial (Ofícios) — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Professor de Cultura Geral (inclusive ferrovias) — 25.

Classe — Professor de Práticas Educativas.

Código — EC-511.

Professor — J.

Obs.: Professores de Canto Orfeônico e Economia Doméstica lo-

tados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — J.

Obs.: Instrutores de Educação Física lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Música — K.

Obs.: lotados no Ministério da Marinha.

Professor de Educação Física — 28.

Obs.: lotados no Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: lotados no Colégio Pedro II (Internato e Externato) exercendo função de Professor de Canto Orfeônico, Educação Física e Economia Doméstica.

Professor (S.N.T.) — 26.

Código — EC-512.

Professor de Alcalóides e Óleos Essenciais — 31.

Professor Especializado — 27 — 28 — 29 e 30.

Professor (Cursos da A.N.) — 27.

Professor (Curso do M.R.N.) — 27.

Classe — Professor de Ensino Pré-Primário e Primário.

Código — ES-514.

Professor de Ensino Primário — 21 — 22 — 23 e 25.

Professor de Ensino Primário — J.

Professor Adjunto — 22.

Obs.: lotados na Fábrica de Itajubá do Ministério da Guerra.

Professor — C.

Obs.: lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: lotados no Ministério da Justiça.

Auxiliar de Ensino — 16.

Obs.: lotados na Rede Elétrica Piquete-Itajubá do Ministério da

- Guerra, exercendo função do Magistério.
- Auxiliar de Ensino — D e E.
- Obs.: lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Justiça, exercendo função de Magistério.
- Grupo Ocupacional — Patrimônio Histórico, Artístico e Museu.
- Código — EC-600.
- Série de Classes — Conservador de Museu.
- Código — EC-601.
- Classes — A — B e C.
- Conservador — I — J — K — L e M.
- Série de Classes — Preparador de Museu.
- Código — EC-602.
- Classes — A e B.
- Taxidermista — 25 e 26.
- Preparador de Fósseis — 22.
- Preparador de Rochas — 22.
- Preparador de Fósseis Especializado — 23.
- Série de Classes — Auxiliar de Museu.
- Código — EC-603.
- Classes — A e B.
- Auxiliar de Museu — 22 — 23 — 24 e 25.
- Série de Classes — Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico.
- Código — EC-604.
- Classes — A — B e C.
- Perito em Belas Artes — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.
- Série de Classes — Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico.
- Código — EC-605.
- Classes — A e B.
- Auxiliar de Engenharia — 22 e 23.
- Obs.: lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.
- Artífice — 19 — 20 — 21 e 22.
- Obs.: lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura.
- Mestre — 22.
- Obs.: lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura.
- Grupo Ocupacional — Pesquisa e Orientação Educacional.
- Código — EC-701.
- Classes — A e B.
- Técnico de Educação — J — K — L — M — N e O.
- Técnico de Educação Rural — L — M e N.
- Orientador Educacional — O.
- Inspetor de Ensino Médio — 27.
- Técnico de Ensino Médio — 29.
- Série de Classes — Assistente de Educação.
- Código — EC-702.
- Classes — A e B.
- Assistente de Educação — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.
- Orientador Educacional — 25 — 26 e 27.
- Serviço — Guarda, Conservação e Limpeza.
- Grupo Ocupacional — Conservação e Limpeza.
- Código — GL-100.
- Série de Classes — Zelador.
- Código — GL-101.
- Classes — A e B.
- Encarregado de Conservação e Limpeza dos Instrumentos Astronômicos e de Precisão — 20.
- Encarregado de Mostruário — 20 — 21 e 22.
- Zelador — C — D — E — F — G — H — I — J e K.
- Zelador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 28.
- Obs.: inclusive ferrovias.
- Zelador de Garagem — 24.
- Série de Classes — Servçal.
- Código — GL-102.
- Classes — A e B.
- Ajudante de Copeiro — 17 e 18.
- Ajudante de Roupeira — 17.
- Arrumadeira — 17 — 18 e 19.
- Copeiro — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Copeiro-Chefe — 20.
- Encarregado de Lavanderia — 17 — 18 e 21.

- Encarregado de Rouparia — 17  
— 18 — 19 — 20 e 21.  
Obs.: inclusive ferroviários.  
Engomadeira — 17.  
Engraxate — 17 e 18.  
Lavadeira — 17 — 18 — 19 —  
20 e 21.  
Lavadeira Arrumadeira — 17.  
Lavadeira Engomadeira — 17 e  
18.  
Roupeira — 17 e 19.  
Roupeiro — 17 — 18 — 19 — 20  
e 21.  
Servente Feminino — 18.  
Cerzideira — 17.  
Serviçal — 17 — 18 — 19 — 20  
— 21 — 22 — 23 e 24.  
Classe — Servente de Necropsia.  
Código — GL-103.  
Servente de Autópsia — 17 — 20  
— 21 — 22 e 23.  
Classe — Servente.  
Código — GL-104.  
Ajudante de Encerador — 17.  
Ajudante de Motorista — 17 —  
18 — 19 e 21.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Ajudante de Serviço — 18.  
Auxiliar de Contínuo — 18 — 19  
e 20.  
Auxiliar de Correio — 17.  
Auxiliar de Garagem — E.  
Auxiliar de Garagem — 17 — 18  
— 19 e 20.  
Auxiliar de Hangar — 17 — 18  
— 19 — 20 e 21.  
Auxiliar de Zeladora — 17.  
Conservador de Edifício — 17 —  
18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Contínuo Auxiliar — 17 — 18 —  
19 e 20.  
Correio — 20.  
Encarregado de Conservação de  
Livro — 21.  
Encarregado de Museu Escolar  
— 17.  
Encarregado de Sanitário — 18.  
Encerador — 18 e 19.  
Guarda Servente — 17 e 18.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Guardiã — 18 e 20.  
Servente — B — C — D e F.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Servente — 17 — 18 — 19 — 20  
— 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Servente Contínuo — 17 — 18 e  
20.  
Servente de Enfermaria — 17 —  
18 — 19 e 20.  
Servente de Faxina — 21.  
Servente de Laboratório — 18.  
Servente Limpador — 17 e 18.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Servente de Motorista — 17 —  
18 — 19 — 20 e 21.  
Servente de Oficina — 18 — 19  
— 20 e 21.  
Servente Porteiro — 18 — 19 —  
20 e 21.  
Servente Tratorista — 18 e 20.  
Zelador de Escritório — 17.  
Grupo Ocupacional — Guarda e  
Profilaxia.  
Código — GL-200.  
Série de Classes — Guarda Sa-  
nitário.  
Código — GL-201.  
Classes — A — B e C.  
Auxiliar de Expurgo — 20.  
Expurgador — 19.  
Guarda — 17 — 18 — 19 — 20  
e 21.  
Obs.: lotados no Serviço Na-  
cional de Endemias Rurais, Divi-  
são de Organização Sanitária, Ser-  
viço de Saúde dos Portos.  
Guarda Chefe — 19 — 20 — 21  
e 22.  
Guarda Chefe Geral — 20 — 21  
e 22.  
Guarda Chefe de Serviço Com-  
plementar — 20 e 21.  
Guarda Sanitário Marítimo —  
E — F e I.  
Guarda Sanitário — D — E —  
F — G e H.  
Guarda de Serviço Complemen-  
tar — 17 — 18 — 19 e 20.  
Guarda de Zona — 17 — 18 e 19.  
Inspetor Especializado — 22.  
Obs.: lotados no Serviço Nacio-  
nal de Endemias Rurais.  
Classe — Inspetor de Vigilante.  
Código — GL-202.  
Inspetor de Vigilância — 27.  
Classe — Vigilante.  
Código — GL-203.

- Auxiliar de Vigilância — 19.  
Encarregado de Prédio — 22.  
Fiscal de Vigilância — 20.  
Guarda-Noturno — 17 — 18 e 19.  
Rondante — 19.  
Vigia — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Vigia Noturno — 19 e 21.  
Vigilante — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 25.  
Série de Classes — Bombeiro.  
Código — GL-204.  
Classes — A e B.  
Bombeiro de Fogo — 20 — 21 e 22.  
Classe — Guarda.  
Código — GL-205.  
Guarda — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: lotados no Serviço Nacional de Doenças Mentais (Ministério da Saúde) e no Serviço de Assistência a Menores, Escola Arthur Bernardes e Instituto Profissional Quinze de Novembro (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).  
Vigilante de Enfermaria — 18.  
Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Obs.: com exceção dos que conforme indicação constante das respectivas listas de enquadramentos são incluídos como Guarda Sanitário.  
Guarda de Polícia — D — E — F e G.  
Guarda Vigilante — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Grupo Ocupacional — Serviço de Portaria.  
Código — 300.  
Classe — Chefe de Portaria.  
Código — GL-301.  
Chefe de Portaria — D — F — G — H — I — J e K.  
Classe — Porteiro.  
Código — GL-302.  
Porteiro — G e I.  
Porteiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Porteiro Zelador — 18.
- Série de Classes — Auxiliar de Portaria.  
Código — GL-303.  
Classes — A e B.  
Ajudante de Porteiro — 21.  
Auxiliar de Portaria — C — D — E — F — G — H — I e J.  
Auxiliar de Portaria — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Porteiro — 17 e 18.  
Contínuo — D e E.  
Contínuo — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Fiscal de Limpeza — 20.  
Zelador de Procuradoria — 21 e 22.  
Classe — Ascensorista.  
Código — GL-304.  
Ascensorista — B — C — D — E — F e G.  
Ascensorista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Cabineiro — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Classe — Mensageiro.  
Código — GL-305.  
Aprendiz de Contínuo — 17.  
Estafêta — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos e inclusive ferrovias.  
Mensageiro — 17 — 18 — 19 e 20.  
Obs.: com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
Grupo Ocupacional — Trabalhos Braçais.  
Código — GL-400.  
Classe — Feitor.  
Código — GL-401.  
Capataz — C — D e E.  
Capataz — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs.: com exceção dos que conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Capataz por estarem lotados nas Capitâneas de Portos e Capataz Rural.  
Capataz Geral — 22.  
Encarregado de Cargas — 20.  
Encarregado da Locomoção — 20.

- Feitor — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
- Obs.: com exceção dos que, conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa, Feitor de Turma Volante e Capataz Rural.
- Feitor de 1.<sup>a</sup> classe — 18.  
Feitor de 2.<sup>a</sup> classe — 17.  
Classe — Trabalhador.  
Código — GL-402.  
Aguadeiro — 17.  
Ajudante de Arador — 17.  
Ajudante de Caminhão — 19.  
Ajudante de Ferrador — 17 e 19.  
Ajudante de Jardineiro — 17.  
Ajudante de Tratador de Animais — 17 e 18.  
Ajudante de Vaqueiro — 17.  
Aprendiz de Trabalhador — 17.  
Arador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Auxiliar de Cavalaria — 18.  
Auxiliar de Contrôlo Leiteiro — 17 e 18.  
Auxiliar de Estábulo — 18.  
Auxiliar de Forrageamento — 17.  
Auxiliar de Lavoura — 18.  
Auxiliar de Obras — 18.  
Auxiliar de Pocilga e Redil — 17.  
Auxiliar de Retiro — 18.  
Auxiliar de Serviço de Monta — 17 e 18.  
Auxiliar de Tratorista — 17 — 18 e 19.  
Auxiliar de Transporte — 17.  
Auxiliar de Veículos — 17 e 18.  
Bateiro — 17.  
Baieiro — 17.  
Raista — 18.  
Baldeador — 17.  
Baldeador de Malas — 17.  
Campeiro — 20.  
Candeeiro — 17.  
Capinador — 17.  
Carvoeiro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Encarregado de Pocilga — 17.  
Estivador — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Faxineiro — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Ferrador — 17 e 19.
- Jardineiro Ajudante — 17 — 18 e 19.  
Jardineiro Auxiliar — 17.  
Lavador — 17 — 18 e 19.  
Lavador de Automóveis — 20.  
Lavador de Carro — 17.  
Lavador de Viatura — 17 — 18 e 19.  
Lenheiro — 17 e 18.  
Operador de Cultura — 18 e 19.  
Operário Agrícola — 17 e 18.  
Pescador — 22.  
Petrolizador — 17 — 18 e 19.  
Reabastecedor — 17 — 18 — 20 e 21.  
Trabalhador — B — C — D — E e F.  
Trabalhador — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Trabalhador Ajudante — 17.  
Trabalhador Braçal — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Trabalhador de Campo — 18.  
Trabalhador Motorista — 19.  
Trabalhador de Pôrto — 19.  
Trabalhador Rural — 17 — 18 e 19.  
Tratador — 17 — 18 e 20.  
Tratador de Animais — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Tratador de Animais Silvestres. — 18.  
Vaqueiro — 17 e 18.  
Serviço — Policial.  
Grupo Ocupacional — Censura.  
Código — POL-100.  
Classes — A e B.  
Censor — M.  
Censor — 29.  
Grupo Ocupacional — Perícia.  
Código — POL-200.  
Série de Classes — Perito Criminal.  
Código — POL-201.  
Classes — A e B.  
Perito Criminal — M.  
Perito Criminal — 27.  
Grupo Ocupacional — Preparação Processual.  
Código — POL-300.  
Série de Classe — Escrivão de Polícia.  
Código — POL-301.  
Classes — A — B e C.

- Escrivão de Polícia — H — I — J — K — L e M.  
Classe — Escrivão de Polícia Marítima.  
Código — POL-302.  
Escrevente de Polícia — 22 — 23 e 24.  
Classe — Oficial de Diligência.  
Código — POL-303.  
Oficial de Diligência — G.  
Grupo Ocupacional — Segurança Pública e Investigação.  
Código — POL-400.  
Série de Classes — Comissário de Polícia.  
Código — POL-401.  
Classes — A e B.  
Comissário de Polícia — K — L — M — N e O.  
Série de Classes — Detetive.  
Código — POL-402.  
Classes — A — B e C.  
Detetive — H — I — J — K e L.  
Inspetor de Polícia Política — L.  
Investigador — 24.  
Classe — Detetive Auxiliar.  
Código — POL-403.  
Classes — A — B e C.  
Investigador — 22 e 23.  
Série de Classes — Agente de Polícia Marítima e Aérea.  
Código — POL-404.  
Classes — A — B e C.  
Agente de Polícia (D.P.M.) — H — I — J — K e L.  
Grupo Ocupacional — Vigilância.  
Código — POL-500.  
Série de Classe — Guarda Civil.  
Código — POL-501.  
Classe — B.  
Guarda Civil — L.  
Obs.: Funções de Chefe de Zona.  
Classe C.  
Guarda Civil — J e K.  
Obs.: Funções de Fiscal de Zona. Auxiliar de Chefe de Zona.  
Classe — B.  
Guarda-Civil — H e I.  
Obs.: Funções de pequena chefia e execução.  
Classe — A.  
Guarda-Civil — F e G.
- Obs.: Funções de execução.  
Guarda-Civil — 22.  
Obs.: Funções de execução.  
Série de Classes — Guarda de Presídio.  
Código — POL-502.  
Classe — B.  
Inspetor — 25.  
Obs.: Funções de Chefe de Disciplina.  
Classes — A e B.  
Guarda de Presídio — D — E — F e G.  
Guarda — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Série de Classes — Polícia Especial.  
Código — POL-503.  
Classe — C.  
Polícia Especial — H.  
Obs.: Funções de Subcomandante, Secretário, Ajudante, Assistente e Chefe de Grupo.  
Classe B.  
Polícia Especial — I e J.  
Obs.: Funções de Chefe e Subchefe de Choque.  
Classe — A.  
Polícia Especial — F — G e H.  
Obs.: Funções de execução.  
Serviço — Profissional.  
Grupo Ocupacional — Astronomia, Física e Química.  
Código — P-100.  
Série de Classes — Perito de Valores.  
Código — P-101.  
Classes — A e B.  
Tecnologista — J — K e O.  
Obs.: os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da lei.  
Tecnologista — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Obs.: os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da lei.  
Série de Classes — Auxiliar de Perito de Valores.  
Código — P-102.  
Classes — A e B.



Auxiliar de Tecnologista — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data da lei.

Série de Classes — Meteorologista.

Código — P-103.

Classes — A, B e C

Meteorologista — I — J — K — L e M.

Meteorologista — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28

Previsor Meteorológico — 27, 28 e 29.

Série de classe — Auxiliar de Meteorologia.

Código — P-103.

Classes — A e B.

Calculista — E — F — G — H e I.

Obs.: lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Calculista — 20 — 21 e 22.

Obs.: lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Aerologista Balístico — 23 e 24.

Série de Classes — Observador Meteorológico.

Código — P-105.

Classes — A e B.

Observador Meteorológico — B — C — D — E — F — G — H — I e J.

Observador Meteorológico — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Série de Classes — Auxiliar de Observador Meteorológico.

Código — P-106.

Estacionário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Estacionário Auxiliar — A — B e C.

Encarregado de Pôsto de Meteorologia — 17.

Estacionário de Pôsto de Meteorologia — 17.

Série de Classes — Auxiliar de Astrônomo.

Código — P-107.

Classes — A e B.

Astrônomo Auxiliar — F — G — H e I.

Série de Classes — Meteorologista.

Código — P-108.

Classes — A e B.

Meteorologista — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.

Cronografista Balístico — 24.

Manometrista Balístico — 22.

Grupo Ocupacional — Atividades Rurais.

Série de Classes — Assistente de Administração Rural.

Código — P-201.

Classes — A — B e C.

Assistente de Cooperativismo — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Assistente de Organização Rural — L.

Economista — I — J — K — L e M.

Agrônomo Economista — I — J e N.

Obs.: os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de agrônomo.

Série de Classes — Inspetor de Caça e Pesca.

Código — P-202.

Classes — A e B.

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: lotados na Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura.

Série de Classes — Inspetor de Trigo.

Código — P-203.

Classes — A e B.

Técnico em comércio de trigo — 30.

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Classe — Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural.

Auxiliar de Inspetor — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: com exceção dos lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Veterinária — 18.

- Auxiliar de Veterinário — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Guarda Sanitário — 21.  
Obs. : os lotados no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.  
Série de Classe — Técnico Rural  
Código — P-205.  
Classes — A e B.  
Avicultor — I.  
Sericultor — I.  
Classe — Mestre Rural.  
Código — P-206.  
Prático Rural — D — E — F — G e H.  
Prático Rural — 22.  
Técnico Agrícola — D — E — F — G e R.  
Auxiliar de Agrônomo — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Avicultor — 22.  
Conservador do Herbário — 21 e 22.  
Classe — Operário Rural.  
Código — P-207.  
Apicultor — 20.  
Auxiliar de Apicultor — 19.  
Auxiliar de Avicultor — 19 — 20 e 21.  
Auxiliar de Sericultor — 20.  
Encarregado de Testes — 20.  
Chacareiro — 18 — 19 e 20.  
Chacareiro Ajudante — 19.  
Chefe de Cultura — 21 e 22.  
Distribuidor de Sementes — 20.  
Encarregado de distribuição de plantas — 21 e 22.  
Encarregado de estufa — 21.  
Encarregado do Roseiral — 22.  
Encarregado de tanques de criação — 18 — 19 e 20.  
Encarregado de sementeira — 21.  
Enxertador — 19 — 20 e 21.  
Enxertador auxiliar — 19 e 20.  
Enxertador chefe — 20 e 22.  
Fruticultor — 20 — 21 e 22.  
Hortelão — 19 e 22.  
Horticultor — 19.  
Jardineiro — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Jardineiro chefe — 21.  
Prático agrícola — 19 — 21 e 22.  
Prático fitossanitário — 20 e 21.  
Prático de laticínios — 19 e 20.  
Preparador de amostras — 20.  
Preparador de sementes — 21 e 22.  
Reflorestador — 19 — 20 — 21 e 22.  
Selecionador de amostras — 19 e 20.  
Selecionador de sementes — 20 e 21.  
Separador de sementes — 19 — 20 — 21 e 22.  
Sirigueiro — 19.  
Suinocultor — 18.  
Tratador Chefe — 20.  
Vacinador — 19 e 20.  
Viveirista — 19 e 20.  
Classe — Capataz Rural.  
Código — P-208.  
Auxiliar de Fruticultor — 17 — 18 e 19.  
Capataz — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Obs. : lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor.  
Capataz Agrícola — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.  
Capataz chefe — 19.  
Capataz de Núcleo de Agricultura — 17.  
Capataz de Núcleo de Zootecnia — 17.  
Capataz de Turma — 20.  
Encarregado de Campo — 20 e 22.  
Feitor — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Obs. : lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa e Feitor de Turma Volante.  
Feitor Agrícola — 20.  
Feitor de Campo — 19 — 20 e 21.  
Feitor Geral — 20.  
Feitor de Núcleo de Zootecnia — 20.  
Monitor Agrícola — 17.

- Tratador chefe — 17.  
Classe — Auxiliar Rural.  
Código — P-209.  
Ajudante de avicultor — 17.  
Apicultor — 17 e 18.  
Auxiliar de Agrostologia — 18.  
Auxiliar de avicultor — 17 e 18.  
Auxiliar de avicultura — 17.  
Auxiliar de laticínios — 18.  
Auxiliar de piscicultor — 18.  
Chacareiro — 17 e 18.  
Coletor de sementes — 18.  
Desinfetador — 17 — 18 — 19 e 20.  
Encarregado de tanques de criação — 18.  
Enxertador auxiliar — 17.  
Fiandeira — 17.  
Fiscal de cultura — 18.  
Fruticultor — 18.  
Hortelão — 17 e 18.  
Jardineiro — 17 e 18.  
Operário Rural — 17.  
Operário Silvicultor — 17.  
Prático agrícola — 18.  
Prático de laticínios — 18.  
Reflorestador — 17 e 18.  
Selecionador de amostras — 17 e 18.  
Selecionador de sementes — 18.  
Separador de sementes — 17 e 18.  
Vacinação — 17 e 18.  
Viveirista — 17 e 18.  
Grupo Ocupacional — Atuária.  
Código — P-300.  
Série de Classe — Auxiliar de Atuário.  
Código — P-301.  
Classes — A e B.  
Auxiliar de atuário — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Grupo Ocupacional — Belas Artes e Artes Aplicadas.  
Código — P-400.  
Série de Classe — Gravador Artístico.  
Código — P-401.  
Gravador — N — I — J — K — L — M e N.  
Obs. : lotados na Casa da Moeda do Ministério da Fazenda.  
Classe — Auxiliar de Gravação Artística.  
Código — P-402.  
Auxiliar de Gravador — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 25.  
Série de Classe — Escultor.  
Código — P-403.  
Classes — A e B.  
Escultor — 24.  
Classe — Orientador Musical.  
Código — P-404.  
Assistente Musical — 26.  
Série de Classes — Técnico de Artes Gráficas.  
Código — P-405.  
Classes — A e B.  
Técnicos de Artes Gráficas — I e N.  
Inspetor Técnico — 26 — 27 e 28.  
Obs. : lotados no Departamento de Imprensa Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Classe — Músico.  
Código — P-407.  
Músico Auxiliar — 19 e 20.  
Músico — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.  
Apicultor — I.  
Grupo ocupacional — Cinematografia e fotografia.  
Código — P-500.  
Série de Classes — Cinetécnicos.  
Código — P-501.  
Classes — A — B e C.  
Cinegrafista — L.  
Cinegrafista — 24 — 25 — 26 e 27.  
Cinematografista — K.  
Cinematografista — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Cenarista — 27.  
Cinetécnico — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Série de Classes — Fotógrafo.  
Código — P-502.  
Classes — A — B e C.  
Fotógrafo — F — G — H e I.  
Fotógrafo — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Fotomicrografo — 24 — 25 — 26 e 27.  
Microfotógrafo — J.  
Fotógrafo Policial — 21 — 22 — 23 e 24.

Classe — Auxiliar de Fotógrafo.  
Código — P-503.  
Auxiliar de Fotógrafo — 18 — 19 — 20 e 21.  
Revelador — 20 e 21.  
Classe — Operador Cinematográfico.  
Código — P-504.  
Operador Cinematográfico — 24.  
Classe — Auxiliar de Operador Cinematográfico.  
Código — P-505.  
Auxiliar de Operador Cinematográfico — 20.  
Grupo Ocupacional: Classificação de Produtos.  
Código — P-600.  
Série de Classes — Classificador de pedras.  
Código — P-601.  
Classes — A — B e C.  
Classificador de Pedras — 25 — 26 e 27.  
Série de Classes — Classificador de Produtos Animais e Vegetais.  
Código — P-602.  
Classificador de Produtos — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Classificador de Produtos Vegetais — E — F — G — H — I — J — K e L.  
Grupo Ocupacional — Contabilidade.  
Código — P-700.  
Série de Classes — Técnico de Contabilidade.  
Código — P-701.  
Classes — A — B e C.  
Contabilista — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Obs.: excluídos os enquadrados na série de classes de Contador e inclusive ferrovias.  
Guarda-Livros — E — F e G.  
Contabilista Auxiliar — 21.  
Auxiliar de Contabilidade — 21 — 22 e 23.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Grupo Ocupacional: Criptografia.  
Código — P-800.  
Séries de Classes — Criptógrafo.  
Código — P-801.

Classes — A e B.  
Criptógrafo — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Criptógrafo de Polícia Política — J.  
Grupo Ocupacional — Datiloscopia.  
Código — P-900.  
Série de classes — Datiloscopista  
Código — P-901.  
Classes — A — B e C.  
Datiloscopista — H — I — J — K e L.  
Obs.: do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e lotados no Departamento Federal de Segurança Pública e os do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Aeronáutica.  
Assistente Técnico de Identificação — M.  
Obs.: do Ministério da Aeronáutica.  
Série de Classes — Auxiliar de Datiloscopista.  
Código — P-902.  
Classes — A e B.  
Identificador — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.  
Datiloscopista Auxiliar — E — F e G.  
Grupo Ocupacional — Desenho e Cartografia.  
Código — P-1.000.  
Série de Classes — Desenhista.  
Código — P-1.001.  
Classes — A — B e C.  
Desenhista — E — F — G — H — I — J — K — L e M.  
Desenhista — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs.: Inclusive ferrovias.  
Desenhista Civil — I.  
Desenhista Industrial — 24.  
Desenhista Projetado especializado em linhas férreas — 26.  
Projetador — 24 — 25 e 26.  
Projetador Auxiliar — 22 e 23.  
Encarregado do Gabinete de Desenho — 27.  
Desenhista Especializado — 31.  
Chefe de Cartografia — N.

Cartógrafo — 22 — 23 — 24 —  
25 — 26 — 27 e 28.  
Classe — Auxiliar de Desenho.  
Código — P-1.002.  
Desenhista Auxiliar — E — F —  
G e H.  
Auxiliar de Desenhista — 21.  
Desenhista — 17 — 19 e 20.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Série de Classes — Fotogrametrísta.  
Código — P-1.003.  
Classes — A e B.  
Fotocartógrafo — 24 — 25 — 26  
— 27 — 28 e 29.  
Fotogrametrísta — 21 — 22 —  
23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Aerofotógrafo — Prático de La-  
boratório — 25.  
Grupo Ocupacional — Electro-  
técnica.  
Código — P-1.100.  
Classe — Inspetor Electrotéc-  
nico.  
Código — P-1.101.  
Electrotécnico — 21 e 31.  
Técnico de Infraestrutura — 29.  
Técnico em Instalações Elétri-  
cas, Mecânicas e Hidráulicas —  
29.  
Grupo Ocupacional — Engenha-  
ria.  
Código — P-1.200.  
Série de Classes — Delineador.  
Código — P-1.201.  
Classes — A e B.  
Delineador — 22 — 23 — 24 —  
25 — 26 — 27 e 28.  
Delineador Auxiliar — 21 — 22  
e 23.  
Obs. : os atuais servidores que  
exercem a função de Preparadores  
de Trabalho serão enquadrados co-  
mo Delineadores.  
Série de Classes — Mestre de  
Obras.  
Código — P-1.202.  
Classes — A e B.  
Mestre de Obras — 22 — 24 e  
25.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Série de Classes — Agrimensor.  
Código — F-1.202.  
Classes — A e B.

Agrimensor — 26.  
Auxiliar de Engenheiro — H —  
I — J e K.  
Obs. : os que possuem habilita-  
ção legal para o exercício da pro-  
fissão de Agrimensor.  
Auxiliar de Engenheiro — 20 —  
21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 28 e  
27.  
Obs. : os que possuem habilita-  
ção legal para o exercício da pro-  
fissão de Agrimensor e inclusive  
ferrovias.  
Topógrafo — 21 — 22 — 23 —  
24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Obs. : Os que possuem habili-  
tação legal para o exercício da  
profissão de Agrimensor e inclusi-  
ve ferrovias.  
Série de Classes — Auxiliar de  
Engenheiro.  
Código — F-1.204.  
Classes — A e B.  
Auxiliar de Engenheiro — H —  
I — J e K.  
Auxiliar de Engenheiro — 20 —  
21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26  
e 27.  
Técnico de Infraestrutura — 29.  
Série de Classes — Condutor de  
Topografia.  
Código — P-1.205.  
Classes — A e B.  
Topógrafo — 21 — 22 — 23 —  
24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Classe — Auxiliar de Medição.  
Código — P-1.206.  
Auxiliar de Campo — 17 — 18  
— 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Condutor de Campo — 20 — 21  
e 22.  
Grupo Ocupacional — Escafan-  
dria.  
Código — P-1.300.  
Série de Classes — Escafan-  
drísta.  
Código — P-1.301.  
Classes — A e B.  
Escafandrísta — 20 — 21 e 22.  
Grupo Ocupacional — Estatís-  
tica.  
Código — P-1.400.  
Série de Classes — Estatístico.

- Código — P-1.401.  
Classes — A — B e C.  
Estatístico — H — I — J — K  
L — M — N e O.  
Estatístico Cartografista — I —  
J — K — L e M.  
Série de Classes — Auxiliar de  
Estatístico.  
Código — P-1.402.  
Classes — A e B.  
Estatístico Auxiliar — E — F —  
G e H.  
Auxiliar de Estatístico — 21.  
Grupo Ocupacional — Indústria  
e Comércio.  
Código — P-1.500.  
Série de Classes — Examinador  
de Marcas.  
Código — P-1.501.  
Classes — A — B e C.  
Examinador de Marcas — F —  
G — H — I — J e K.  
Série de Classes — Fiscal de In-  
dústria e Comércio.  
Código — P-1.502.  
Classes — A — B e C.  
Inspetor de Indústria e Comér-  
cio — H — I — J — K e L.  
Grupo Ocupacional — Laborató-  
rio.  
Código — P-1.600.  
Série de Classes — Técnico de  
Laboratório.  
Código — P-1.601.  
Classes — A e B.  
Técnico de Laboratório — I — J  
— K — L e M.  
Técnico de Laboratório — 25 —  
26 e 27.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Pesquisador — 25.  
Auxiliar de Tecnologista — 25.  
Série de Classes — Laborato-  
rista.  
Código — P-1.602.  
Classes — A e B.  
Técnico de Laboratório — 19 —  
20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
Laboratorista — 18 — 19 — 20  
— 21 — 22 — 23 e 24.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Laboratorista — G e H.  
Auxiliar de Pesquisador — 21 —  
22 — 23 e 24.  
Auxiliar de Tecnologista — 21 —  
22 — 23 e 24.  
Auxiliar de Laboratório — 18 —  
20 — 21 e 22.  
Auxiliar de Laboratorista — 20  
— 21 e 22.  
Manipulador — 22.  
Obs.: os que exercem atribui-  
ções de Laboratorista.  
Coletor de Amostras — 18 — 19  
— 20 — 21 e 22.  
Prático de Laboratório — D — E  
— F — G e H.  
Prático de Laboratório — 22.  
Zelador de Laboratório — 18 —  
19 — 20 — 21 — 22 e 24.  
Preparador de Laboratório — 20  
— 21 e 22.  
Conservador de Laboratório —  
9.  
Conservador de Laboratório —  
20 — 21 e 22.  
Classe — Auxiliar de Laborató-  
rio.  
Código — P-1.603.  
Auxiliar de Laboratório — 17.  
Rotulador — 17 e 19.  
Coletor de Amostras — 17.  
Zelador de Laboratório — 17.  
Auxiliar de Manipulador — 17.  
Série de Classes — Tecnologista.  
Código — P-1.604.  
Classes — A e B.  
Tecnologista — J — K — L —  
M e N.  
Obs.: com exceção dos enqua-  
drados nas séries de classes de Pe-  
rito de Valores, Engenheiro Tec-  
nologista e Químico Tecnologista.  
Tecnologista — 22 — 23 — 24 —  
25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30  
e 31.  
Obs.: com exceção dos enqua-  
drados nas séries de classes de Pe-  
ritos de Valores, Engenheiro-Tec-  
nologista e Químico-Tecnologista.  
Técnico especializado em bene-  
ficiamento de fibras de caroá —  
28.  
Grupo Ocupacional — Medicina,  
Farmácia e Odontologia.  
Código — P-1.700.  
Série de Classes — Enfermeiro.

Código — P-1.701.

Classes — A e B.

Enfermeiro — G — H — I — J — K e L.

Obs.: os portadores de diploma de Enfermeiro, padrão Ana Neri.

Enfermeiro — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: os portadores de diploma de Enfermeiro, padrão Ana Neri e inclusive ferrovias.

Série de Classes — Auxiliar de Enfermagem.

Código — P-1.702.

Classes — A e B.

Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Atendente — C — D — E — F e G.

Atendente — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Ambulatório — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Vacinação — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Atendente — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades

profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Atendente (Oftalmologia) — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Atendente — 19.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Atendente (Clínica Odontológica) — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Auxiliar de Serviço Odontológico — 19.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

Classe — Atendente.

Código — P-1.703.

Atendente — C — D — E — F e G.

Atendente — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: inclusive ferrovias.

Atendente (Oftalmologista) — 17 e 18.

Atendente feminino — 19.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente (Clínica Odontológica) — 18.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Auxiliar de Ambulatório — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de Dietista — 17.

Auxiliar de Enfermagem — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: inclusive ferrovias.

Auxiliar de Vacinação — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Classe — Auxiliar de Necropsia.

Código — P-1.704.

Auxiliar de Autópsia — H.

Auxiliar de Autópsia — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Necopsia — 21.

Classe — Auxiliar de Praxiterapia.

Código — P-1.705.

Auxiliar de Praxiterapia — 19 — 20 — 21 e 22.

Classe — Enfermeiro Auxiliar.

Código — P-1.706.

Enfermeiro — G — H — I — J — K e L.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão, executados os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão, executados os portadores de diploma de Enfermeiro.

Atendente — C — D — E — F e G.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente (Oftamologia) — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente feminino — 19.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente (Clínica Odontológica) — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro Auxiliar.

Auxiliar de Atendentes — 18.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Ambulatório — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Classe — Enfermeiro Militar.

Código — P-1.707.

Enfermeiro — G — H — I e J.

Obs.: os lotados no Ministério da Guerra excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 19 — 20 e 21.

Obs.: os lotados no Ministério da Guerra excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Classe — Enfermeiro Obstetra.

Código — P-1.708.

Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da lei.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da lei.

Atendente — C — D — E — F e G.

Parteira — 21 — 22 e 23.

Obs.: os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da lei.

Atendente — 17 e 18.



- Auxiliar de Ambulatório — 17 — 18 — 19 e 20.  
Auxiliar de Vacinação — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Auxiliar de Atendente — 18.  
Atendente (Oftalmologista) — 18.  
Atendente feminino — 19.  
Atendente (Clínica Odontológica) — 18.  
Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.  
Obs.: os portadores de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdade de Medicina na forma da lei.  
Classe — Massagista.  
Código — P-1.709.  
Massagista — 21 — 22 e 24.  
Classe — Operador de Raios X.  
Código — P-1.710.  
Operador de Raios X — F — G — H e I.  
Operador de Raios X — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Classe — Parteira.  
Código — P-1.711.  
Parteira — 21 — 22 e 23.  
Atendente — 17 e 18.  
Auxiliar de Ambulatório — 17 — 18 — 19 e 20.  
Auxiliar de Vacinação — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
Auxiliar de Atendente — 18.  
Atendente (Oftalmologista) — 18.  
Atendente feminino — 19.  
Atendente (Clínica Odontológica) — 18.  
Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.  
Obs.: as portadoras de licença de Parteira Prática conferida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou de certificados de Auxiliar de Maternidade e conferidos pelo Departamento Nacional de Saúde na forma da lei.  
Classe — Prático de Farmácia.  
Código — P-1.712.  
Prático de Farmácia — D — E — F — G e H.  
Classe — Protético.  
Código — P-1.713.  
Operador Protético — 22.  
Operário Protético — 20 e 22.  
Protético — 20 e 25.  
Obs.: inclusive ferrovias.  
Auxiliar de Prótese — 21.  
Grupo Ocupacional — Proteção aos Índios.  
Código — P-1.800.  
Série de Classes — Inspetor de Índios.  
Código — P-1.801.  
Classe — B.  
Chefe de Inspetoria de Índios — 27 e 28.  
Classes — A e B.  
Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Obs.: lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.  
Série de Classes — Agente de Proteção aos Índios.  
Código — P-1.802.  
Classes — A e B.  
Agente — 20 — 21 e 22.  
Obs.: lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.  
Auxiliar de Inspetor — 20 — 21 e 22.  
Obs.: lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.  
Grupo Ocupacional — Serviço Social.  
Código — P-1.900.  
Série de Classes — Assistente Social.  
Código — P-1.901.  
Classes — A — B e C.  
Assistente Social — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.  
Série de Classes — Agente Social.  
Código — P-1.902.  
Classes — A e B.  
Assistente Social — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Obs.: os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.

Classe — Nutricionista.  
Código — P-1.903.  
Nutricionista — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Grupo Ocupacional — Telecomunicações.  
Código — P-2.000.  
Série de Classes — Técnico de Telecomunicações.  
Código — P-2.002.  
Classes — A e B.  
Técnico de Instalações e Conservação — K — L — M — N e O.  
Técnico de Telecomunicações — 27 — 28 e 29.  
Radiotécnico — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Radiotécnico Aferidor — 22.  
Radiotécnico Auxiliar — 22.  
Radiomantenedor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.  
Técnico em eletrônica — 28.  
Técnico Especializado em Eletrônica — 29.  
Classe — Operador Radiofônico.  
Código — 2.008.  
Operador de Rádio — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.  
Grupo Ocupacional — Trabalho e Previdência.  
Código — P-2.100.  
Série de Classes — Inspetor de Previdência.  
Código — P-2.101.  
Classes — A e B.  
Inspetor de Previdência — I — J — K — L e M.  
Série de Classes — Inspetor de Seguros.  
Código — P-2.102.  
Classes A e B.  
Inspetor de Seguros — I — J — K — L e M.  
Série de Classes — Assistente Sindical.  
Código — P-2.103.  
Classes — A — B e C.  
Assistente Sindical — 25.  
Série de Classes — Inspetor do Trabalho.  
Código — P-2.104.  
Classes — A — B e C.

Inspetor do Trabalho — I — J — K — L e M.  
Fiscal — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Obs. : lotados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Grupo Ocupacional — Tradução.  
Código — P-2.200.  
Série de Classes — Tradutor.  
Código — P-2.201.  
Classes — A e B.  
Tradutor — H e K.  
Tradutor — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.  
Tradutor Auxiliar — 22.  
Tradutor Policial — 27.  
Serviço — Técnico Científico.  
Grupo Ocupacional — Agronomia.  
Código — TC-100.  
Série de Classes — Agrônomo.  
Código — TC-101.  
Classe — B.  
Agrônomo Biologista — L — M e N.  
Agrônomo Cafeicultor — L — M e N.  
Agrônomo Ecologista — L — M e N.  
Agrônomo Economista — L — M e N.  
Obs. : com exclusão dos que não forem portadores de diploma de Agrônomo, os quais serão enquadrados como Assistentes de Organização Rural.  
Agrônomo Fito-Sanitarista — L — M e N.  
Agrônomo do Fomento Agrícola — L — M e N.  
Agrônomo Fruticultor — L — M e N.  
Agrônomo de Plantas Têxteis — L — M e N.  
Agrônomo Silvicultor — L — M e N.  
Enologista — L — M e N.  
Enologista — 25 — 26 — 27 e 28.  
Classe — A.  
Agrônomo — J — K — L e M.  
Agrônomo — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Obs. : inclusive ferrovias.  
Fitotecnista — M.  
Fitotecnista — 25 e 26.

- Técnico de Experimentação Agrícola — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.
- Assistente Técnico de Fitotécnica do Instituto Agronômico do Sul — 26 e 27.
- Assistente Técnico de Solos, do Instituto Agronômico do Sul — 26.
- Técnico Especializado nas Culturas Tropicais do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado nas Culturas de Raízes e Tubérculos do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado em Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas — 29.
- Técnico Especializado em Horticultura e Fruticultura do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado no Melhoramento e Cultura do Fumo do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico em Experimentação Agrícola do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola — 26.
- Técnico em Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas — 26.
- Técnico em Genética e Melhoramento de Algodoeiro do Instituto Agronômico do Leste — 27.
- Técnico em Fitopatologia do Instituto Agronômico do Leste — 27.
- Técnico Especializado no Serviço de Conservação dos Solos e Controle da Erosão do Instituto Agronômico do Leste.
- Assistente Técnico de Climatologia do Instituto Agronômico do Sul — 26.
- Técnico de Avicultura — L.
- Técnico de Apicultura — L.
- Técnico de Sericicultura — L.
- Técnico Especializado no Melhoramento do Café do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Grupo Ocupacional — Astronomia, Física e Química.  
Código — TC-200.  
Série de Classes — Astrônomo.
- Código — TC-201.  
Classes — A e B.  
Astrônomo — J — K — L — M e N.  
Astrônomo — 24 — 25 — 26 e 27.  
Série de Classes — Químico.  
Código — TC-202.  
Classes — A e B.  
Químico — J e K.  
Químico — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Químico Industrial — 29 e 31.  
Químico Industrial do Instituto de Química Agrícola — 31.  
Químico Especializado — 27.  
Químico Especializado em Munições e Explosivos — 27.  
Geoquímico — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Técnico em Ligas não Ferrosas e Análise Metalúrgica — 27.  
Assistente de Seção Química do Instituto Agronômico do Norte — 27.  
Assistente Técnico da Seção de Química do Instituto Agronômico do Norte — 29.  
Técnico em Combustíveis do Laboratório da Produção Mineral — 28.  
Técnico de Laboratório — I — J — K — L e M.  
Obs. : aqueles para cujo ingresso se exige a habilitação legal de Químico.  
Técnico de Laboratório — 25 — 26 e 27.  
Obs. : aqueles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Químico.  
Químico Agrícola — L — M e N.  
Série de Classes — Químico Tecnologista.  
Código — TC-203.  
Classes — A e B.  
Tecnologista — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Tecnologista — K — L — M — N e O.  
Tecnologista Químico — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Tecnologista Químico — K — L  
M e N.

— M — N e O.

Tecnologista — J — K — L —

Obs.: aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Químico, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

Grupo Ocupacional — Atuário e Contabilidade.

Código — TC-300.

Série de Classes — Atuário.

Código — TC-301.

Classes — A e B.

Atuário — K — L — M — N  
e O.

Série de Classes — Contador.

Código — TC-302.

Classes — A e B.

Contador — H — I — J — K —  
L — M — N e O.

Contador — 28 — 29 — 30 e 31.

Chefe de Contabilidade — M.V.  
O.P. — M.

Contabilista — L.

Obs.: os que possuem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Contabilista — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 e 29.

Obs.: os que possuem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Grupo Ocupacional — Ciências Naturais.

Código — TC-400.

Série de Classes — Antropólogo.

Código — TC-401.

Classes — A e B.

Naturalista — J — K — L —  
M e N.

Obs.: os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 e 29.

Obs.: os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Etnólogo Especializado do Serviço de Proteção aos Índios — 29.

Série de Classes — Biologista.

Código — TC-402.

Classes — A e B.

Biologista — J — K — L — M  
e N.

Biologista — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 — 29 e 30.

Pesquisador — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: os que têm exercício no Instituto Osvaldo Cruz.

Pesquisador Especializado — 27.

Biologista da Divisão de Caça e Pesca — 28.

Série de Classes — Botânico.

Código — TC-403.

Classes — A e B.

Naturalista — J — K — L —  
M e N.

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional e no Jardim Botânico.

Botânico — 24.

Série de Classes — Geólogo

Código — TC-404.

Classes — A e B

Naturalista — J — K — L —  
M e N.

Obs.: Os que exercerem atividades de Geologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 e 29.

Obs.: os que exercerem atividades de Geologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Série de Classes — Paleontólogo.

Código — TC-405.

Classes — A e B.

Naturalista — J — K — L — M  
e N.

Naturalista — 24 — 25 — 26 —  
27 — 28 e 29.

Obs.: os que exercerem atividades de Paleontologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Paleontologista Especializado em Vertebrados da Divisão de Geologia e Mineralogia — 30.

Série de Classes — Zoólogo.

Código — TC-406.

Classes — A e B.

Naturalista — J — K — L —  
M e N.

- Obs.: os que exercerem atividades de Zoologia no Museu Nacional.
- Entomologista — M.  
Entomologista — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.  
Entomologista Especializado do Instituto Agrônômico do Leste — 27.  
Grupo Ocupacional — Direito.  
Código — TC-500.  
Série de Classes — Assistente Jurídico.  
Código — TC-501.  
Classes — A e B.  
Assessor de Direito Aeronáutico — K — L — M e N.  
Assessor Jurídico — 27 e 28.  
Assistente Jurídico — L — O e P.  
Assistente Jurídico — 31.  
Assistente Jurídico — Cruzeiros 25.000 00.  
Grupo Ocupacional — Economia e Finanças.  
Código — TC-600.  
Série de Classes — Economista.  
Código — TC-601.  
Classes — A e B.  
Economista — J — K — L — M e N.  
Economista — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.  
Grupo Ocupacional — Engenharia e Arquitetura.  
Código — TC-700.  
Série de Classes — Arquiteto.  
Código — TC-701.  
Classes — A e B.  
Arquiteto — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Engenheiro — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Série de Classes — Engenheiro.  
Código — TC-702.  
Classes — A e B.  
Engenheiro — K — L — M — N e O.  
Engenheiro — (DNEF - DNER) — K — L — M — N e O.  
Engenheiro — (DNIC) — K — L — M — N e O.  
Engenheiro — (DNOCS) — K — L — M — N e O.
- Engenheiro — (DNPRC - DNOS) — K — L — M — N e O.  
Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Obras e Saneamento.  
Engenheiro de Aeronáutica — K — L — M — N e O.  
Engenheiro — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Engenheiro de Organizações Industriais — 30.  
Engenheiro Especializado em Artefatos de Munição — 27.  
Técnico de Projetos e Cálculos Estruturais Aeronáuticos — 30.  
Série de Classes — Engenheiro de Minas e Metalurgia.  
Código — TC-703.  
Classes — A e B.  
Engenheiro de Minas — K — L — M — N e O.  
Engenheiro de Minas — 31.  
Série de Classes — Engenheiro de Portos, Rios e Canais.  
Código — TC-704.  
Classes — A e B.  
Engenheiro — (DNPRC) — K — L — M — N e O.  
Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.  
Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Série de Classes — Engenheiro Tecnologista.  
Código — TC-705.  
Classes — A e B.  
Tecnologista Engenheiro — K — L — M — N e O.  
Tecnologista Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Tecnologista de Mecânica de Solos — 28 e 29.  
Assessor Técnico — M.  
Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial e para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Engenheiro.  
Tecnologista — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.  
Tecnologista — J — K — L — M e N.

Obs.: aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Engenheiro, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

Série de Classes — Engenheiro de Estrada-de-Ferro.

Código — TC-706.

Engenheiro — K — L — M — N e O.

Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: os lotados em ferrovias.

Grupo Ocupacional — Farmácia.

Código — TC-800.

Série de Classes — Farmacêutico.

Código — TC-801.

Classes — A e B.

Farmacêutico — H — I — J — K — L e M.

Farmacêutico — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: inclusive ferrovias.

Técnico de Laboratório — I — J — K — L e M.

Obs.: aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Técnico de Laboratório — 25 — 26 e 27.

Obs.: aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Grupo Ocupacional — Medicina.

Código — TC-900.

Série de Classes — Médico.

Código — TC-901.

Classes — A e B.

Consultor Médico — CC-4.

Médico — K — L — M — N e O.

Obs.: com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de Puericultura e inclusive ferrovias.

Médico Pesquisador — L.

Radiologista — H.

Oftalmologista — 27.

Médico Especializado — 28.

Obs.: se não possuir curso de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30.

Obs.: se não possuir curso especializado de lepra.

Chefe do Serviço de Fisioterapia e Raios-X — 27.

Chefe do Gabinete de Pesquisas Bioquímicas — 27.

Médico — (SM — DFSP) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Médico — (DNERu) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Série de Classes — Médico Legista.

Código — TC-902.

Classes — A e B.

Médico Legista — K — L — M — N e O.

Médico Legista — 27.

Série de Classes — Médico Psiquiatra.

Código — TC-903.

Classes — A e B.

Médico Psiquiatra — K — L — M — N e O.

Série de Classes — Médico Puericultor.

Código — TC-904.

Classes — A e B.

Médico Puericultor — K — L — M — N e O.

Médico — K — L — M — N e O.

Médico — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem o curso de Puericultura.

Série de Classes — Médico Sanitarista.

Código — TC-305.

Classes — A e B.

Médico Sanitarista — K — L — M — N e O.

Médico — (DNERu) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: os que possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — K — L — M — N e O.  
Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.

Médico — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de Saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30.

Obs.: se possuir curso de Lepira.

Série de Classes — Médico do Trabalho.

Código — TC.906.

Classes — A e B.

Médico do Trabalho — K — L — M — N e O.

Grupo Ocupacional — Odontologia.

Código — TC.1.000.

Série de Classes — Cirurgião Dentista.

Código — TC-1.001.

Classes — A e B.

Dentista — I — J — K — L — M e N.

Dentista — 18 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.

Chefe de Policlínica — N.

Obs.: lotados na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Dentista — (Seção de Assistência Social) — 24.

Grupo Ocupacional — Veterinária.

Código — TC-1.100.

Série de Classes — Veterinário.

Código — TC-1.101.

Classe — B.

Técnico de Caça e Pesca — L — M e N.

Veterinário Sanitarista — L — M e N.

Inspetor de Produtos de Origem Animal — L — M e N.

Biologista — L — M e N.

Obs.: os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Biologista — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.

Obs.: os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Veterinário Biologista do Instituto de Biologia Animal — 30.

Zoologista — L — M e N.

Classe — A.

Veterinário — J — K e L.

Veterinário — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.

Zoopatologista — 25 e 26.

*Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### *Dos cargos*

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º Os cargos são de provimento efetivo e em comissão.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número

certo e pagamentos pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço compreende grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

- I — Cargos de direção superior e intermediária;
- II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e de direção intermediária serão providos, em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República; os primeiros, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, e especiais em determinados casos, bem como possuam experiência administrativa e competência notória; e os segundos, dentre funcionários ocupantes das classes mais elevadas dos grupos ocupacionais correlatos ou afins.

§ 2.º Os demais cargos em comissão serão providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público e especiais, para determinados cargos.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

## CAPÍTULO II

### *Das funções gratificadas*

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas que atenderão:

I — A encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;

II — A outros encargos determinados em lei ou regulamento.

Art. 10. A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento e só poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das



funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista, também, a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 12. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes do item C do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

### CAPÍTULO III

#### *Do vencimento*

Art. 13. O vencimento de cada classe é o determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º Cada classe tem um vencimento-base inicial, com aumentos periódicos consecutivos, por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstos nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais, não serão considerados na contagem do triênio.

§ 5.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para efeito da progressão horizontal.

§ 6.º A apuração do tempo de serviço, no caso da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 14. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

### CAPÍTULO IV

#### *Dos quadros*

Art. 15. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional, poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 16. O quadro de pessoal, em cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, compreenderá :

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão;

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos, automática-

mente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais ou séries de classes.

Art. 17. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais de pessoal, quer nos órgãos subordinados.

## CAPÍTULO V

### *Do enquadramento*

Art. 18. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 e dos demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam, para todos os efeitos, à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 19. Para reajustar os cargos e funções existentes no sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto:

A lista do enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico:

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico:

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão, referência e salário do emprego, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries de duas classes, 50 por cento do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial terá 45 por cento do total dos cargos, a classe intermediária 35 por cento e a final 20 por cento.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40 por cento para a classe inicial; 30 por cento para a classe imediata; 20 por cento para a seguinte e 10 por cento para a classe mais elevada.

§ 2.º Nos cálculos das percentagens previstas no parágrafo 1.º deste artigo, a parte fracionária das classes superiores será computada para a classe inicial.

§ 3.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparados.

Art. 20. Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acres-

cido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959;

b) as diferenças de vencimentos ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência do valor igual ou superior mais próxima.

§ 3.º Se o total resultante fôr superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver, até que a mesma venha a ser absorvida por promoção ou acesso.

Art. 21. Extinguem-se, com esta lei, as atuais categorias de extranumerários e de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, os quais desaparecerão na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

§ 1.º Os atuais extranumerários-contratados, que não vierem a beneficiar-se do disposto neste artigo serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o artigo 25 desta lei.

§ 2.º A Comissão prevista no artigo 34 indicará, dentre as atuais funções de extranumerário contratado ou tarefeiro, quais as que devam ser incluídas no sistema instituído pela presente lei.

## CAPÍTULO VI

### *Do pessoal temporário e de obras*

Art. 22. Além dos funcionários, que se destinam ao exercício de atividade permanente da administração, o Serviço Civil do Poder Executivo será atendido, quando se tratar de atividade transitória ou eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço, ou fundo especial criado em lei.

Art. 23. O pessoal a que se refere o art. 22 ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Con-

solidação das Leis do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º e artigos 2.º a 21 da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

§ 1.º O salário dêsse pessoal deverá ser fixado tendo em vista as condições regionais do mercado de trabalho local, e considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal deverá submeter, anualmente, ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, o programa de aplicação de tais recursos, com salários discriminados por categorias, não podendo êles exceder o vencimento-base de nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no «Diário Oficial» e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações para exame e registro *a posteriori* da despesa que dêle decorrer.

Art. 24. O chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 25. Para desempenho de atividade técnico - especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos

comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato, no Departamento Administrativo do Serviço Público, e ao registro prévio, no Tribunal de Contas.

Art. 26. Ao pessoal de que trata o arts. 22 e 25, se contará, para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 27. O pessoal de que tratam o arts. 22 e 25 não poderá ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

## CAPÍTULO VII

### *Da promoção*

Art. 28. A promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 29. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior.

Art. 30. Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 1 (um) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 31. O funcionário promovido passará, na classe superior, pa-

ra a referência correspondente à em que se encontrava na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

## CAPÍTULO VIII

### *Do acesso*

Art. 32. O funcionário pode ter acesso à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação indicadas no Anexo I.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por classe perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá à ordem de classificação em concurso de títulos, que aprecie a experiência funcional, os estudos ou trabalhos especializados e, bem assim, a capacidade revelada em provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de servi-

ço público federal, pertencentes às classes mais elevadas de seu grupo ocupacional, e pelo dirigente do respectivo órgão do pessoal.

Parágrafo único. O planejamento e realização das provas, quando exigidas para o acesso, são da competência da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P.

Art. 33 Os órgãos centrais de pessoal manterão as anotações necessárias ao controle e normalidade dos atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

## CAPÍTULO IX

### *Dos órgãos de classificação de cargos*

Art. 34 Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 35 Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que fôr solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 36 A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da República dentre funcionários civis da União com mais de dez anos de serviço público federal e de reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o art. 37 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º A Comissão elaborará o respectivo regimento, que será aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para períodos de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, relatório de seus trabalhos e dêle enviará cópias às Comissões do Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que fôr arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 37. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 38. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema desta lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análises e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Cooperar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com referências à despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relação das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal;

X — Executar todos os encargos necessários à administração dos sistemas de classificação e remuneração instituídos pela presente lei.

Art. 39. Haverá em cada Ministério ou órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal repectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 37 desta lei.

Art. 40. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

## CAPÍTULO X

### *Da readaptação*

Art. 41. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 42. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — O desvio da função decorreu e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há 2 (dois) anos, sem interrupção;

III — a atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo são, em relação às de fato exercidas, perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 43. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução nem aumento de vencimentos.

Art. 44. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no «Diário Oficial» e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 45. Após a implantação dos novos sistemas de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o chefe de serviço, sob pena de demissão ou destituição da função, que conferir, a qualquer servidor, atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence.

Parágrafo único. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação, determinando, apenas, a correção da irregulari-

dade, mediante retôrno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 46. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no «Diário Oficial».

## CAPÍTULO XI

### *Do tempo integral*

Art. 47. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo.

§ 3.º O servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, fará jus aos benefícios do regime enquanto nêle permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 48. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação no máximo de 100 por cento sôbre o vencimento atribuído ao cargo.

Parágrafo único. O servidor que para optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacumular, terá, como gratificação, importância não inferior às do vencimento do cargo ou salário de emprego que deixar de exercer.

Art. 49. O regime de tempo integral será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá estender sua aplicação aos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento em gabinete.

## CAPÍTULO XII

### *Disposições gerais*

Art. 50. Serão preenchidas por concurso, na forma da legislação em vigor :

a) as vagas de classe inicial ou singular, cujo provimento não esteja sob regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 51. Não haverá posse nos casos de promoção ou acesso.

Art. 52. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 53. O Quadro do Pessoal das Autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma

autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, ouvida, previamente, a Comissão de que trata o art. 34 desta lei, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades de Administração de Pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º A despesa com o pessoal dos Serviços Marítimos e Portuários administrados pela União, sob regime autárquico, correrá à conta dessas entidades com a suplementação ocasional da verba própria pela União, quando em determinado exercício financeiro, ocorrer insuficiência de receita da entidade.

Art. 54. O servidor público federal ou autárquico não poderá, a qualquer título, perceber, no País, pelo exercício de um cargo, vencimento, remuneração ou retribuição superior ao vencimento fixado para o Ministro de Estado.

Art. 55. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 56. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 57. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um), menores de 18 anos, perceberão vencimento correspondente ao nível especial.

Art. 58. Os Cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.894, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola do Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 59. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22

de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 60. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata e aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 61. Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões e símbolos existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 62. Nas repartições cujo horário de trabalho seja superior a 33 (trinta e três) horas semanais, o servidor sujeito a este último regime poderá ter o horário prorrogado, até o limite das horas do respectivo expediente, mediante gratificação de compensação a ser fixada pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO XIII

#### *Disposições gerais*

Art. 63. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salários ou retribuição de qualquer natureza inferior ao salário-mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo da região superior ao ajustamento de retribuição desse pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo, a qual, enquanto percebida, será considerada como vencimento ou salário para todos os efeitos.

Art. 64. Os servidores do Ministério da Viação e Obras Públicas



cedidos à Rêde Ferroviária Federal S. A. pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei.

Art. 65. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952», serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Oportunamente, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo.

Art. 66. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 67. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 68. Não se fará nomeação por acesso, conforme determina o parágrafo 2.º do art. 32, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo de vigência não prescrito e considerado válido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, para ingresso na classe ou série de classes correspondentes.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes para as quais se instituiu neste Plano de Classificação de Cargos, pela primeira vez, o sistema de acesso.

Art. 69. O Poder Executivo elaborará um programa destinado a regular o provimento de cargos vagos, com o objetivo de conter os gastos com pessoal.

Parágrafo único. A Comissão de Classificação de Cargos organizará o programa de execução deste artigo.

Art. 70. Os cargos e funções do serviço civil do Poder Executivo que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Parágrafo único. Os cargos isolados, de provimento em comissão, criados até a vigência desta lei e que não constem especificadamente, no Anexo II, serão classificados com base nos princípios de hierarquia funcional, analogia dos cargos, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 71. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 72. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta lei até 1 de julho de 1960.

Art. 73. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 74. O órgão do pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 75. Compete à Comissão prevista no art. 34 determinar o enquadramento dos cargos e funções integrantes do Anexo V, dentro dos mesmos princípios aplicados nesta lei e tendo em vista as atribuições dos respectivos ocupantes.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeito simultâneo e idêntico ao do pessoal enquadrado na forma do Anexo IV.

Art. 76. Na promoção ou na nomeação por acesso, contar-se-á para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de cargos relacionados no Anexo VI.

Art. 77. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em 2 (dois) anos contados da

vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. Até a aprovação dos novos quadros a que se refere este artigo, só poderá haver provimento de qualquer espécie, de cargo cuja vacância se verifique na vigência desta lei.

Art. 78. A implantação definitiva do sistema de classificação estabelecido no Capítulo I e a execução das medidas previstas nos Capítulos — II — III — IV — V — VI — VII — VIII — X — XI e XII entrarão em vigor em 1 de julho de 1960.

Art. 79. Ficam extintas as Comissões de que trata o parágrafo 3.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a serem desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 37 desta lei.

Art. 80. Os cargos e funções incluídos no Anexo VI, enquanto aí permanecerem, continuarão regidos pela legislação vigente, inclusive no tocante aos valores dos vencimentos e salários.

Parágrafo único. As funções incluídas no Anexo VI são consideradas cargos públicos, para todos os efeitos.

Art. 81. Os servidores do D.A. S.P., incluídos os requisitados, que vêm exercendo funções de direção, chefia ou assessoramento de natureza reconhecidamente técnica por força das respectivas atribuições regulamentares, serão enquadrados na série de classes de Técnico de Administração.

Parágrafo único. Os funcionários requisitados de que trata este artigo passarão a integrar o Quadro de Pessoal do DASP.

Art. 82. O enquadramento do pessoal amparado pela Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, será determinado pela Comissão prevista no art. 34, tendo em vista as atribuições realmente desempe-

nhadas em 31 de dezembro de 1959.

Art. 83. É incorporado aos vencimentos e salários dos servidores, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Jefferson de Aguiar*, Líder da Maioria.

#### EMENDA

N.º 204

Substitua-se o Anexo I pelo que acompanha esta emenda.

#### Justificação

Visa a emenda a corrigir elevações de níveis de séries de classes ou classes e a criação ou supressão de outras.

A elevação indiscriminada de níveis, operada no substitutivo, quebra o equilíbrio do sistema, propiciando reivindicações que não conhecem limites. Além disso, tende a igualar classes que correspondem a trabalhos de níveis diferentes de dificuldade e responsabilidades, infringindo princípio básico da classificação e elevando consideravelmente a despesa com o custeio do Plano.

Quanto à criação de séries é de notar-se que só se justifica quando novas atividades surgem ou se somam às já existentes, determinando o aparecimento de novos cargos. Além disso, a medida se configura inconstitucional, em alguns casos (Classificador Aduaneiro AF-310/316; Auxiliar de Classificador Aduaneiro AF-311/317; Vendedor de Selos CT-215). Inversamente, a supressão somente deve ser efetivada quando as atividades inerentes aos cargos não mais subsistem ou se transformam de modo a torná-los dispensáveis.

Eis porque a presente emenda deve ser aceita. — *Taciano de Melo*. — *Jefferson de Aguiar*.

**ANEXO I**

*Sistema de classificação de cargos*

**Serviço : Administração, Escritório e Fisco**

**Grupo Ocupacional : AF-100 — ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-101.15.B	Almoxarife B	Chefia de Almoxarifado médio	—
AF-101.13.A	Almoxarife A	Chefia de Almoxarifado pequeno	—
AF-102.10.B	Armazenista B	Encarregado de depósito ou arma- zém e execução	Almoxarife A e Assitente Co- mercial A
AF-102. 8.A	Armazenista A	Execução	—
AF-103.16.C	Assistente Comercial C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-103.14.B	Assistente Comercial B	Orientação, revisão e execução	—
AF-103.12.A	Assistente Comercial A	Execução	—

**Grupo Ocupacional : AF-200 — ADMINISTRATIVO**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-201.16.C	Oficial de Administração C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A e Assessor Postal-Telegrá- fico
AF-201.14.B	Oficial de Administração B	Orientação, revisão e execução	—
AF-201.12.A	Oficial de Administração A	Execução	—
AF-202. 9.B	Escriturário B	Execução	Oficial de Administração A e Oficial Aduaneiro A
AF-202. 7.A	Escriturário A	Execução	—
AF-203. 7	Correntista	Execução	Armazenista A
AF-204. 5	Escrevente-Datilógrafo	Auxiliar de execução	Escriturário A e Arquivis- ta A
AF-205.16.C	Oficial Aduaneiro C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-205.14.B	Oficial Aduaneiro B	Orientação, revisão e execução	—
AF-205.12.A	Oficial Aduaneiro A	Execução	—

Grupo Ocupacional : AF-300 — FISCO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-301.16.E	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo E	Fiscalização em circunscrição de 1. <sup>a</sup> categoria	—
AF-301.15.D	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo D	Fiscalização em circunscrição de 2. <sup>a</sup> categoria	—
AF-301.14.C	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo C	Fiscalização em circunscrição de 3. <sup>a</sup> categoria	—
AF-301.13.B	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo B	Fiscalização em circunscrição de 4. <sup>a</sup> categoria	—
AF-301.12.A	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo A	Fiscalização em circunscrição de 5. <sup>a</sup> categoria	—
AF-302.16.E	Agente Fiscal do Impôsto de Renda E	Fiscalização em circunscrição de 1. <sup>a</sup> categoria	—
AF-302.15.D	Agente Fiscal do Impôsto de Renda D	Fiscalização em circunscrição de 2. <sup>a</sup> categoria	—
AF-302.14.C	Agente Fiscal do Impôsto de Renda C	Fiscalização em circunscrição de 3. <sup>a</sup> categoria	Agente Fiscal do Impôsto de Consumo A
AF-302.13.B	Agente Fiscal do Impôsto de Renda B	Fiscalização em circunscrição de 4. <sup>a</sup> categoria	
AF-302.12.A	Agente Fiscal do Impôsto de Renda A	Fiscalização em circunscrição de 5. <sup>a</sup> categoria	—
AF-303.11	Fiscal Auxiliar de Impostos Inter-nos	Fiscalização e execução	—

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-304.16.D	Coletor D	Chefia de Coletoria de 1. <sup>a</sup> classe	—
AF-304.14.C	Coletor C	Chefia de Coletoria de 2. <sup>a</sup> classe	—
AF-304.12.B	Coletor B	Chefia de Coletoria de 3. <sup>a</sup> classe	—
AF-304.11.A	Coletor A	Chefia de Coletoria de 4. <sup>a</sup> classe	—
AF-305.14.D	Escrivão de Coletoria D	Execução em Coletoria de 1. <sup>a</sup> classe	—
AF-305.12.C	Escrivão de Coletoria C	Execução em Coletoria de 2. <sup>a</sup> classe	—
AF-305.11.B	Escrivão de Coletoria B	Execução em Coletoria de 3. <sup>a</sup> classe	—
AF-305. 9.A	Escrivão de Coletoria A	Execução em Coletoria de 4. <sup>a</sup> classe	—
AF-306. 7	Auxiliar de Coletoria	Auxiliar de execução	Escrivão de Coletoria A
AF-307.13.C	Fiscal Aduaneiro C	Fiscalização e execução	—
AF-307.11.B	Fiscal aduaneiro B	Fiscalização e execução	—
AF-307. 9.A	Fiscal Aduaneiro A	Fiscalização e execução	—
AF-308. 7	Guarda Aduaneiro	Vigilância e policiamento aduaneiro	Fiscal Aduaneiro A

Grupo Ocupacional : AF-400 — MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-401.14.B	Técnico de Mecanização B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-401.12.A	Técnico de Mecanização A	Orientação, revisão e execução	—
AF-402. 6.A	Técnico Auxiliar de Mecanização A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : AF-500 — SECRETARIADO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-501.14	Taquígrafo	Execução	—
AF-502.11	Estenodatilógrafo	Execução	Taquígrafo
AF-503. 9.B	Datilógrafo B	Execução	Oficial de Administração A, Oficial Aduaneiro A e Es- tenodatilógrafo
AF-503. 7.A	Datilógrafo A	Execução	—

Grupo Ocupacional : AF-600 — TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-601.18.B	Técnico de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-601.17.A	Técnico de Administração A	Orientação, revisão e execução	—
AF-602.16.B	Assistente de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-602.14.A	Assistente de Administração A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : AF-700 — TESOURARIA, FISCALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE VALORES

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
AF-701.16.C	Tesoureiro C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
AF-701.14.B	Tesoureiro B	Orientação, revisão e execução	—
AF-701.12.A	Tesoureiro A	Execução	—
AF-702.16	Conferente de Valores	Execução	—

*Serviço: Artífice — A*

Grupo Ocupacional : A-100 — ALVENARIA, CANTARIA E PINTURA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-101.10.C	Pedreiro C	Chefia	—
A-101. 9.B	Pedreiro B	Supervisão e execução	—
A-101.8.A	Pedreiro A	Execução	—
A-102. 1	Servente de Pedreiro	Auxiliar de execução	Pedreiro A
A-103. 7	Canteiro	Execução	Pedreiro A
A-104. 8	Cavouqueiro	Execução	Canteiro
A-105.10.C	Pintor C	Chefia	—
A-105. 9.B	Pintor B	Supervisão e execução	—
A-105. 8.A	Pintor A	Execução	—
A-106. 8	Ajudante de Pintor	Auxiliar de execução	Pintor A

Grupo Ocupacional: A-200 — APRENDIZAGEM

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-201. 4	Auxiliar de Artífice	Execução e praticagem	Carpinteiro A — Carpinteiro Naval A — Marceneiro A — Riscador Naval A — Alfaiate A — Artífice de Aparelhos de Telecomunicações A — Eletricista Enrolador A — Eletricista Instalador A — Eletricista Operador A — Correio-Sapateiro A — Ferramenteiro A — Afinador de Metais Preciosos A — Cunhador de Moedas A — Galvanoplasta A — Medalhista A — Mecânico de Aeronaves A — Mecânico de Aparelhos de Instrumentos A — Mecânico de Armamento A — Mecânico de Máquinas A — Mecânico de motores a combustão A — Mecânico Operador A — Artífice de Tratamento Térmico A — Caldeireiro A — Ferreiro A — Fundidor A — Funileiro A — Lanterneiro A — Modelador de Fundição A — Serralheiro A — Soldador A e Artífice de Explosivos A Auxiliar de Artífice e Auxiliar de Artes Gráficas.
A-202. 7	Aprendiz	Aprendizagem	

Grupo Ocupacional : A-300 — ARTES DIVERSAS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-501. 8	Restaurador de Livros e Documentos	Supervisão e execução	—
A-302. 6	Artífice de Manutenção	Execução	Pedreiro A — Pintor A — Carpinteiro A — Marceneiro A — Eletricista Instalador A e Bombeiro Hidráulico A
A-303. 6	Artífice Maquinista	Execução	—
A-304. 3	Ajudante de Artífice Maquinista	Auxiliar de execução	Artífice Maquinista
A-305. 2	Embalador	Execução	—

Grupo Ocupacional : A-400 — ARTES GRÁFICAS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-401.12.D	Compositor D	Chefia de Oficina	—
A-401.10.C	Compositor C	Chefia de seção ou turma	—
A-401. 9.B	Compositor B	Supervisão e execução	—
A-401. 8.A	Compositor A	Execução	—
A-402.12.D	Compositor Mecânico D	Chefia de oficina	—
A-402-10.C	Compositor Mecânico C	Chefia de seção ou turma	—
A-402. 9.B	Compositor Mecânico B	Supervisão e execução	—
A-402. 8.A	Compositor Mecânico A	Execução	—
A-403.12.D	Encadernador D	Chefia de oficina	—
A-403.10.C	Encadernador C	Chefia de seção ou turma	—
A-402. 9.B	Encadernador B	Supervisão e execução	—
A-403. 8.A	Encadernador A	Execução	—
A-404.12.D	Esteriotipista D	Chefia de oficina	—
A-404.10.C	Esteriotipista C	Chefia de seção ou turma	—
A-404. 9.B	Esteriotipista B	Supervisão e execução	—
A-404. 8.A	Esteriotipista A	Execução	—



<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-405.12.D	Gravador D	Chefia de oficina	Gravador Artístico A
A-405.10.C	Gravador C	Chefia de seção ou turma	—
A-405.9.B	Gravador B	Supervisão e execução	—
A-405.8.A	Gravador A	Execução	—
A-406.12.D	Impressor D	Chefia de oficina	—
A-406.10.C	Impressor C	Chefia de seção ou turma	—
A-406.9.B	Impressor B	Supervisão e execução	—
A-406.8.A	Impressor A	Execução	—
A-407.4	Auxiliar de Artes Gráficas	Execução e praticagem	Compositor A — Compositor Mecânico A — Encadernador A — Esteriotipista A — Gravador A — Impressor A e Impressor de Valores A
A-408.10.B	Tipógrafo B	Encarregado	—
A-408.8.A	Tipógrafo A	Execução	—
A-409.4	Ajudante de Tipógrafo	Auxiliar de execução	Tipógrafo A

Grupo Ocupacional : A-500 — BARBEARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-501.8.B	Barbeiro B	Supervisão e execução	—
A-501.5.A	Barbeiro A	Execução	—

Grupo Ocupacional : A-600 — BORRACHARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-501.5.B	Borracheiro B	Supervisão e execução	—
A-501.6.A	Borracheiro A	Execução	—
A-502.6	Ajudante de Borracheiro	Auxiliar de execução	Borracheiro A

Grupo Ocupacional : A-700 — CARPINTARIA E MARCENARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-701.12.D	Carpinteiro D	Chefia de oficina	—
A-701.10.C	Carpinteiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-701.9.B	Carpinteiro B	Supervisão e execução	—
A-701.8.A	Carpinteiro A	Execução	—
A-702.12.D	Carpinteiro Naval D	Chefia de oficina	—
A-702.10.C	Carpinteiro Naval C	Chefia de seção ou turma	—
A-702.9.B	Carpinteiro Naval B	Supervisão e execução	—
A-702.2.A	Carpinteiro Naval A	Execução	—
A-703.12.D	Marceneiro D	Chefia de oficina	—
A-703.10.C	Marceneiro C	Chefia de seção ou turma	—
A-703.9.B	Marceneiro B	Supervisão e execução	—
A-705.8.A	Marceneiro A	Execução	—
A-704.10.B	Calafate B	Encarregado	—
A-706.8.A	Calafate A	Execução	Calafate A
A-705.8.	Ajudante de Calafate	Auxiliar de execução	—
A-706.10.B	Riscador Naval B	Encarregado	—
A-706.8.A	Riscador Naval A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-800 — CONFECÇÃO DE ROUPAS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-801.12.D	Alfaiate D	Chefia de oficina	—
A-801.10.C	Alfaiate C	Chefia de seção ou turma	—
A-801.9.B	Alfaiate B	Supervisão e execução	—
A-801.8.A	Alfaiate A	Execução	Alfaiate A
A-801.5	Costureiro	Execução	—

Grupo Ocupacional : A-900 — COZINHA E PANIFICAÇÃO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-801. 8.B	Cozinheiro B	Supervisão e execução	—
A-901. 5.A	Cozinheiro A	Execução	—
A-902. 3	Ajudante de Cozinheiro	Auxiliar de execução	Cozinheiro A
A-903. 8.B	Padeiro B	Supervisão e execução	—
A-903. 5.A	Padeiro A	Execução	—
A-904. 3	Ajudante de Padeiro	Auxiliar de execução	Padeiro A

Grupo Ocupacional : A-1000 — ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1001.12.D	Eletricista enrolador D	Chefia de oficina	—
A-1001.10.C	Eletricista enrolador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1001. 9.B	Eletricista enrolador B	Supervisão e execução	—
A-1001. 8.A	Eletricista enrolador A	Execução	—
A-1002.12.D	Eletricista instalador D	Chefia de oficina	—
A-1002.10.C	Eletricista instalador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1002. 9.B	Eletricista instalador B	Supervisão e execução	—
A-1002. 8.A	Eletricista instalador A	Execução	—
A-1003.12.D	Eletricista operador D	Chefia de oficina	—
A-1003.10.C	Eletricista operador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1003. 9.B	Eletricista operador B	Supervisão e execução	—
A-1003. 8.A	Eletricista operador A	Execução	—
A-1004. 9.B	Artífice de aparelhos de telecomunicações B		Técnico de Telecomunicações A
A-1004. 8.A	Artífice de aparelhos de telecomunicações A		—

Grupo Ocupacional : A-1100 — ESTOFARIA, ENTELAÇÃO, VELAME E POLEAME, ISOLAMENTO E CORREARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1101.10.B	Artífice de Velame e Poleame B	Chefia de seção ou turma	—
A-1101. 8.A	Artífice de Velame e Poleame A	Execução	—
A-1102. 3	Ajudante de Artífice de Velame e Poleame	Auxiliar de execução	Artífice de Velame e Poleame A
A-1103.10.C	Correeiro Sapateiro C	Auxiliar de execução	—
A-1103. 8.B	Correeiro Sapateiro B	Chefia de seção ou turma	—
A-1103. 6.A	Correeiro Sapateiro A	Supervisão e execução	—
A-1104.10.B	Entelador Estofador B	Chefia de seção ou turma	—
A-1104. 8.A	Entelador Estofador A	Execução	—
A-1105. 3	Ajudante de Entelador Estofador	Auxiliar de execução	Entelador Estofador A
A-1106.10.B	Isolador Têrmo-Acústico B	Chefia de seção ou turma	—
A-1106. 8.A	Isolador Têrmo-Acústico A	Execução	—
A-1107. 3	Ajudante Isolador Têrmo-Acústico	Auxiliar de execução	Isolador Têrmo-Acústico A

Grupo Ocupacional : A-1200 — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1201. 8.B	Artífice de Produtos Químicos B	Chefia de seção ou turma	—
A-1201. 6.A	Artífice de Produtos Químicos A	Execução	—
A-1202. 3	Ajudante de Artífice de Produtos Químicos	Auxiliar de execução	Artífice de Produtos Químicos A.

Grupo Ocupacional : A-1300 — FERRAMENTARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1301.10.B	Ferramenteiro B	Supervisão e execução	—
A-1301. 8.A	Ferramenteiro A	Execução	—
A-1302. 3	Conservador de Ferramenta	Auxiliar de execução	Ferramenteiro A

Grupo Ocupacional: A-1400 — IMPRESSÃO, AFINAÇÃO, MEDALHARIA,  
CUNHAGEM E GALVANOPLASTIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1401.12.D	Afinador de Metais Preciosos D	Chefia de oficina	—
A-1401.10.C	Afinador de Metais Preciosos C	Chefia de seção ou turma	—
A-1401. 9.B	Afinador de Metais Preciosos B	Supervisão e execução	—
A-1401. 8.A	Afinador de Metais Preciosos A	Execução	—
A-1402.12.D	Cunhador de Moedas D	Chefia de oficina	—
A-1402.10.C	Cunhador de Moedas C	Chefia de seção ou turma	—
A-1402.9.B	Cunhador de Moedas B	Supervisão e execução	—
A-1402. 8.A	Cunhador de Moedas A	Execução	—
A-1404.12.D	Galvanoplasta D	Chefia de oficina	—
A-1403.10.C	Galvanoplasta C	Chefia de seção ou turma	—
A-1403. 9.B	Galvanoplasta B	Supervisão e execução	—
A-1403. 8.A	Galvanoplasta A	Execução	—
A-1403.12.D	Impressor de Valores D	Chefia de oficina	—
A-1404.10.C	Impressor de Valores C	Chefia de seção ou turma	—
A-1404. 9.B	Impressor de Valores B	Supervisão e execução	—
A-1404. 8.A	Impressor de Valores A	Execução	—
A-1405.12.D	Medalhista D	Chefia de oficina	—
A-1405.10.C	Medalhista C	Chefia de seção ou turma	—
A-1405. 9.B	Medalhista B	Supervisão e execução	—
A-1405. 8.A	Medalhista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1500 — INSTALAÇÃO HIDRAULICA

<i>Código</i>	<i>Série de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1501. 8.A	Bombeiro Hidráulico B	Chefia de seção ou turma	—
A-1501.10.B	Bombeiro Hidráulico A	Execução	—
A-1502. 3	Ajudante de Bombeiro Hidráulico	Auxiliar de execução	Bombeiro Hidráulico A

Grupo Ocupacional : A-1600 — MECÂNICA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1601.12.D	Mecânico de Aeronaves D	Chefia de oficina	—
A-1601.10.C	Mecânico de Aeronaves C	Chefia de seção de turma	—
A-1601. 9.B	Mecânico de Aeronaves B	Supervisão e execução	—
A-1601. 8.A	Mecânico de Aeronaves A	Execução	—
A-1602.12.D	Mecânico de Aparelhos e Instru- mentos D	Chefia de oficina	—
A-1602.10.C	Mecânico de Aparelhos e Instru- mentos C	Chefia de seção de turma	—
A-1602. 9.B	Mecânico de Aparelhos e Instru- mentos B	Supervisão e execução	—
A-1602. 8.A	Mecânico de Aparelhos e Instru- mentos A	Execução	—
A-1603.12.D	Mecânico de Armamento D	Chefia de oficina	—
A-1603.10.C	Mecânico de Armamento C	Chefia de seção ou turma	—
A-1603. 9.B	Mecânico de Armamento B	Supervisão e execução	—
A-1603. 8.A	Mecânico de Armamento A	Execução	—
A-1604.12.D	Mecânico de Máquinas D	Chefia de oficina	—
A-1604.10.C	Mecânico de Máquinas C	Chefia de seção de turma	—
A-1604. 9.B	Mecânico de Máquinas B	Supervisão e execução	—
A-1604. 8.A	Mecânico de Máquinas A	Execução	—
A-1605.12.D	Mecânico de Motores a Combus- tão D	Chefia de oficina	—
A-1605.10.C	Mecânico de Motores a Combus- tão C	Chefia de seção de turma	—
A-1605. 9.B	Mecânico de Motores a Combus- tão B	Supervisão e execução	—
A-1605. 8.A	Mecânico de Motores a Combus- tão A	Execução	—
A-1606.12.D	Mecânico Operador D	Chefia de oficina	—
A-1606.10.C	Mecânico Operador C	Chefia de seção de turma	—
A-1606. 9.B	Mecânico Operador B	Supervisão e execução	—
A-1606. 8.A	Mecânico Operador A	Execução	—

Grupo Ocupacional : A-1700 — METALURGIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1701.12.D	Caldeireiro D	Chefia de oficina	_____
A-1701.10.C	Caldeireiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1701. 9.B	Caldeireiro B	Supervisão e execução	_____
A-1701. 8.A	Caldeireiro A	Execução	_____
A-1702.12.D	Ferreiro D	Chefia de oficina	_____
A-1702.10.C	Ferreiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1702. 9.B	Ferreiro B	Supervisão e execução	_____
A-1702. 8.A	Ferreiro A	Execução	_____
A-1703.12.D	Fundidor D	Chefia de oficina	_____
A-1703.10.C	Fundidor C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1703. 9.B	Fundidor B	Supervisão e execução	_____
A-1703. 8.A	Fundidor A	Execução	_____
A-1704.10.B	Artífice de Tratamento Térmico B	Supervisão e execução	_____
A-1704. 8.A	Artífice de Tratamento Térmico A	Execução	_____
A-1705. 9.B	Modelador de Fundição B	Supervisão e execução	_____
A-1705. 8.A	Modelador de Fundição A	Execução	_____
A-1706.12.D	Funileiro D	Chefia de oficina	_____
A-1706.10.C	Funileiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1706. 9.B	Funileiro B	Supervisão e execução	_____
A-1706. 8.A	Funileiro A	Execução	_____
A-1707. 9.B	Lanterneiro B	Supervisão e execução	_____
A-1707. 8.A	Lanterneiro A	Execução	_____
A-1708.12.D	Serralheiro D	Chefia de oficina	_____
A-1708.10.C	Serralheiro C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1708. 9.B	Serralheiro B	Supervisão e execução	_____
A-1708. 8.A	Serralheiro A	Execução	_____
A-1709.12.D	Soldador D	Chefia de oficina	_____
A-1709.10.C	Soldador C	Chefia de seção ou turma	_____
A-1709. 9.B	Soldador B	Supervisão e execução	_____
A-1709. 8.A	Soldador A	Execução	_____

Grupo Ocupacional : A-1800 — PIROTECNIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1801.12.D	Artífice de Explosivos D	Chefia de oficina	—
A-1801.10.C	Artífice de Explosivos C	Chefia de seção ou turma	—
A-1801. 9.B	Artífice de Explosivos B	Supervisão e execução	—
A-1801. 8.A	Artífice de Explosivos A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1900 — SONDAGEM

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
A-1901.10.C	Sondador C	Chefia de seção ou turma	—
A-1901. 9.B	Sondador B	Supervisão e execução	—
A-1901. 8.A	Sondador A	Execução	—

*Serviço: Comunicações e Transportes*

Grupo Ocupacional : CT-100 — AEROVIÁRIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-101.17.G	Inspetor de Aeronáutica Civil C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
CT-101.15.B	Inspetor de Aeronáutica Civil B	Pilotagem, execução, inspeção e exames	—
CT-101.14.A	Inspetor de Aeronáutica Civil A	Pilotagem e execução	—
CT-102.16.B	Superintendente de Aeroporto B	Chefia de aeroporto nacional e internacional de maior movimento e assessoramento	—



<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-102.15.A	Superintendente de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de grande movimento	—
CT-103.13.B	Administrador de Aeroporto B	Chefia de aeroporto de movimento médio	Superintendente de Aeroporto A
CT-103.12.A	Administrador de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de pequeno movimento	—
CT-104.10.B	Fiscal de Aeroporto B	Exercício em aeroporto de maior movimento	Administrador de Aeroporto A
CT-104.9.A	Fiscal de Aeroporto A	Exercício em aeroporto de pequeno e médio movimento	—
CT-105.4	Auxiliar de Aeroporto	Execução de trabalhos auxiliares nos aeroportos	Fiscal de Aeroporto A e Auxiliar de Contrôlo de Tráfego Aéreo
CT-106.15.B	Superintendente de Tráfego Aéreo B	Serviços de controle de voo ou de serviços de busca e salvamento	—
CT-106.14.A	Superintendente de Tráfego Aéreo A	Chefia de centros e torres de maior importância ou movimento	—
CT-107.12.B	Controlador de Tráfego Aéreo B	Chefia de centros e torres de maior importância ou movimento e execução	Superintendente de Tráfego Aéreo A
CT-107.11.A	Controlador de Tráfego Aéreo A	Execução	—
CT-108.5	Auxiliar de Contrôlo de Tráfego		

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
	Aéreo	Execução	Controlador de Tráfego Aéreo A, Fiscal de Aeroporto A e Telegrafista A
CT-109.15	Pilôto Aviador	Execução	—

Grupo Ocupacional : CT-200 — COMUNICAÇÕES

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-201.18.B	Assessor Postal-Telegráfico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
CT-201.17.A	Assessor Postal-Telegráfico A	Orientação, revisão, execução e inspeção	—
CT-202.16.C	Postalista C	Orientação, revisão, e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico
CT-202.14.B	Postalista B	Execução	—
CT-202.12.A	Postalista A	Execução	—
CT-203. 9.B	Carteiro B	Coordenação, execução e fiscalização	Postalista A
CT-203. 7.A	Carteiro A	Execução	—
CT-204. 2	Estafêta	Execução	Carteiro A, Auxiliar de Tráfego Telegráfico e Teletipista

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Característica da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-205. 9.B	Agente Postal B	Chefia de agência de categoria imediatamente superior à isolada, sem serviço telegráfico e execução	Postalista A e Telegrafista A
CT-205. 7.A	Agente Postal A	Encarregado de agência isolada	—
CT-206. 7.B	Operador Postal	Execução em sede de Diretoria Regional	Postalista A
CT-206. 5.A	Operador Postal	Execução em agência postal telegráfica e agências postais de categoria superior à isolada	—
CT-207.16.C	Telegrafista C	Orientação, revisão e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico A
CT-207.14.B	Telegrafista B	Execução	—
CT-207.12.A	Telegrafista A	Execução	—
CT-208. 7	Teletipista	Execução	Telegrafista A e Manipulante de Telégrafo
CT-209.14	Inspetor de Linhas Telegráficas	Chefia de grupos de seções de linhas telegráficas e execução	Assessor Postal Telegráfico A
CT-210.10	Manipulante de Telégrafo	Execução	Telegrafista A
CT-211. 5	Auxiliar de Tráfego Telegráfico	Execução em sede de Diretoria Regional	Manipulante de Telégrafo e Agente Postal A da mesma localidade
CT-212. 8.A	Guarda-Fios B	Encarregado de seções de linhas telegráficas	Inspetor de Linhas Telegráficas — Telegrafista A
CT-212. 6.A	Guarda-Fios A	Execução	—
CT-213. 5	Condutor de Mala	Execução	—

<i>Código</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Acesso A</i>
CT-214. 7.B	Telefonista B	Encarregado de mesa	—
CT-214. 6.A	Telefonista A	Execução	—

Grupo Ocupacional : CT-300 — MARÍTIMO E FLUVIAL

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-301.12	Mestre Arrais	Comando de pequenas embarcações	—
CT-302.11	Condutor Maquinista	Condução de pequenas embarcações e execução	Mestre-Arrais
CT-303.11	Condutor-Motorista	Condução de pequenas embarcações e execução	Mestre-Arrais
CT-304. 6	Foguista	Execução	Condutor-Maquinista e Condutor-Motorista
CT-305. 6	Marinheiro	Execução	—
CT-306.10.B	Faroleiro B	Encarregado de balizamento e Supervisão	—
CT-306. 9.A	Faroleiro A	Execução	—
CT-307. 8.B	Guindasteiro B	Supervisão e execução	—
CT-307. 7.A	Guindasteiro A	Execução	—
CT-308. 6	Capataz	Execução	—

Grupo Ocupacional : CT-400 — RODOVIÁRIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-401.11.C	Motorista C	Supervisão e execução	—
CT-401. 9.B	Motorista B	Execução	—
CT-401. 7.A	Motorista A	Execução	—
CT-402. 9.B	Tratorista B	Supervisão e execução	—
CT-402. 7.A	Tratorista A	Execução	—
CT-403. 8	Carreiro	Execução	—

Grupo Ocupacional : CT-500 — FERROVIÁRIO

<i>Código</i>	<i>Série de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-501.14	Inspetor de Tráfego Ferroviário	Supervisão e execução	—
CT-502.13	Fiscal de Tráfego Ferroviário	Execução	Inspetor de Tráfego Ferroviário
CT-503.13.B	Chefe de Estação B	Chefia de Estação de 1ª categoria	Inspetor de Tráfego Ferroviário
CT-503.12.A	Chefe de Estação A	Chefia de Estação de 2ª categoria	Fiscal de Tráfego Ferroviário
CT-504.10.C	Agente de Estação C	Chefia de Estações de 3ª categoria e execução em Estações de categoria superior	Chefe de Estação A e Controlador de movimento de trens
CT-504. 8.B	Agente de Estação B	Chefia de Estações de 4ª categoria e execução em Estações de categoria superior	—
CT-504. 7.A	Agente de Estação A	Chefia de Estações de 5ª categoria e execução em Estações de categoria superior	—
CT-505. 5	Auxiliar de Estação	Execução	Agente de Estação A
CT-506. 2	Guarda de Estação	Execução	Auxiliar de Estação
CT-507. 1	Trabalhador de Estação	Execução	Auxiliar de Cabineiro
CT-508.14	Inspetor de Movimento de Trens	Supervisão e execução	Guarda de Carro Dormitório

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-509.13	Fiscal de Movimento de Trens	Execução	Inspetor de Movimento
CT-510.10.B	Agente de Trem B	Chefia de Trens de passageiros	Controlador de Movimento de Trens
CT-510. 8.A	Agente de Trem A	Chefia de Trens de carga e de serviço	_____
CT-511. 5	Auxiliar de Trem	Execução	Agente de Trem A
CT-512. 3	Guarda de Carro Dormitório	Execução	Auxiliar de Trem
CT-513. 2	Guarda de Trem	Execução	Auxiliar de Trem
			Guarda de Carro Dormitório
CT-514.10.C	Cabineiro C	Chefia	Manobreiro
			Controlador de Movimento de Trens
CT-514. 8.B	Cabineiro B	Execução em "cabines" maiores	_____
CT-514. 7.A	Cabineiro A	Execução em "cabines" menores	_____
CT-515. 3	Manobreiro	Execução	Auxiliar de Cabineiro
CT-516. 2	Guarda-chaves	Execução	Manobreiro
			Guarda de Carro Dormitório
CT-517.13	Fiscal de Tração	Execução	_____
CT-516.16.B	Maquinista de Estrada de Ferro B	Condução de locomotivas de trens de carga ou de serviço	Encarregado do Depósito de Locomotivas
CT-518. 8.A	Maquinista de Estrada de Ferro A	Condução de locomotivas de trens de carga ou de serviço	_____
CT-519. 8	Auxiliar de Maquinista	Execução	Maquinista de Estrada-de-Ferro A e Motorista de Estrada-de-Ferro A
CT-510.12.C	Mestre de Linha B	Supervisão de trechos de tráfego intenso	_____
CT-520.11.A	Mestre de Linha A	Supervisão de trechos de tráfego menos intenso	_____
CT-521. 6	Feitor de Turma Volante	Chefia e execução	Mestre de Linha A
CT-522. 4	Feitor de Turma Fixa	Chefia e execução	Feitor de Turma Volante
CT-523. 1	Controlador de linha	Execução	Feitor de Turma Fixa
			Guarda de Trem

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
CT-524. 5.C	Motorista de Estrada de Ferro C	Chefia de Depósito de Automotrizes	Guarda-Chaves
CT-524. 8.B	Motorista de Estrada de Ferro B	Condução de automotrizes de passageiros	_____
CT-524. 7.A	Motorista de Estrada de Ferro A	Condução de automotrizes de serviço e troles motorizados	_____

Serviço : Educação e Cultura — EC  
Grupo Ocupacional : EC-100 — BIBLIOTECA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-101.16.C	Bibliotecário C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-101.14.B	Bibliotecário B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-101.12.A	Bibliotecário A	Execução	_____
EC-102. 7	Auxiliar de Bibliotecário	Auxiliar de execução	Bibliotecário

Grupo Ocupacional : EC-200 — DISCIPLINA ESCOLAR

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-201.12	Chefe de Disciplina Especializada	Chefia	Bibliotecário A
EC-202.10.B	Inspetor de Alunos Especializado B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-202. 8.A	Inspetor de Alunos Especializado A	Execução	Chefe de Disciplina Especializada
EC-203.12	Chefe de Disciplina	Chefia	_____
EC-204. 9.B	Inspetor de Alunos B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-204. 7.A	Inspetor de Alunos A	Execução	Chefe de Disciplina

Grupo Ocupacional : EC-300 — DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-301.17.C	Preparador de Textos C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-301.15.B	Preparador de Textos B	Orientação, revisão e execução	—
EC-301.14.A	Preparador de Textos A	Execução	—
EC-302.16.C	Documentarista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-302.14.B	Documentarista B	Orientação, revisão e execução	—
EC-302.12.A	Documentarista A	Execução	—
EC-303.11.C	Arquivista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-303. 9.B	Arquivista B	Orientação, revisão e execução	Documentarista A e Oficial de Administração A
EC-303. 7.A	Arquivista A	Execução	—
EC-304.16.C	Produtor Radiofônico C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-304.14.B	Produtor Radiofônico B	Orientação, revisão e execução	—
EC-304.12.A	Produtor Radiofônico A	Execução	—
EC-305.16.C	Redator C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-305.14.B	Redator B	Orientação, revisão e execução	—
EC-305.12.A	Redator A	Execução	—
EC-306.11.C	Revisor C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
EC-306. 9.B	Revisor B	Orientação, revisão e execução	—
EC-306. 7.A	Revisor A	Execução	—
EC-307.10.B	Revisor de Braille B	Execução (Matemática e Música)	—
EC-307. 8.A	Revisor de Braille A	Execução	—
EC-308.12.B	Locutor B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-308.11.A	Locutor A	Execução	—
EC-309.10.B	Discotecário B	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-309. 8.A	Discotecário A	Execução	—

Grupo Ocupacional : EC-400 — INSPEÇÃO DE ENSINO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Característica da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-401.15.B	Inspetor de Ensino B	Supervisão, coordenação e execução	Técnico de Educação A
EC-401.13.A	•Inspetor de Ensino A	Execução	—



Grupo Ocupacional : EC-500— MAGISTÉRIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Característica da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-501.18	Professor Catedrático	Direção e orientação	—
EC-502.17	Professor de Ensino Superior (1)	Supervisão, coordenação e execução	—
EC-503.15	Assistente de Ensino Superior	Execução	Professor de Ensino Superior
EC-504.14	Instrutor de Ensino Superior	Execução	Assistente de Ensino Superior
EC-505.16	Professor de Ensino Agrícola Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	—
EC-506.16	Professor de Ensino Industrial Técnico	Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos	—
EC-505.16.B	Professor de Ensino Secundário B	Execução	—
EC-507.15.A	Professor de Ensino Secundário A	Execução	—
EC-508.15	Professor de Ensino Agrícola Básico	Ensino de matéria privativa do 1º ciclo	—
EC-509.15.B	Professor de Ensino Especializado B (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-509.13.A	Professor de Ensino Especializado A (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	—
EC-510.15	Professor de Ensino Industrial Básico	Ensino de matérias privativas do 1º ciclo	—
EC-511.15	Professor de Práticas Educativas	Execução	—
EC-512.14	Professor de Cursos Isolados (2)	Execução	—
EC-513.12	Professor de Oficinas	Execução	—
EC-514.11	Professor de Ensino Pré-Primário e Primário	Execução	—

(1) — Professor Adjunto nas Universidades.

(2) — Privativo de cursos ministrados fora de estabelecimentos de ensino.

Grupo Ocupacional : EC-600 — PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-601.17.B	Conservador de Museu C	Supervisão, assessoramento, coordenação e orientação	—
EC-601.15.A	Conservador de Museu B	Execução	—
EC-602.11.B	Preparador de Museu B	Supervisão, coordenação e execução	Zoólogo A. Antropólogo A. Paleontólogo A. Botânico A e Geólogo A
EC-602. 9.A	Preparador de Museu A	Execução	—
EC-603. 8.B	Auxiliar de Museu B	Auxiliar de execução	Preparador de Museu A
EC-603. 7.A	Auxiliar de Museu A	Auxiliar de execução	—
EC-604.17.B	Conservador de Patrimônio Histórico e Artístico C	Supervisão, assessoramento, coordenação e orientação	—
EC-604.15.A	Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B	Orientação, revisão e execução	—
EC-605.11.B	Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B	Auxiliar de execução	Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A
EC-605. 9.A	Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : EC-700 — PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
EC-701.10.B	Técnico de Educação B	Supervisão, assessoramento, coordenação	—
EC-701.17.A	Técnico de Educação A	Supervisão, assessoramento, coordenação e orientação	—
EC-702.14.B	Assistente de Educação B	Supervisão, coordenação e execução	Técnico de Educação A
EC-702.12.A	Assistente de Educação A	Execução	—

*Serviço: Guarda, Conservação e Limpeza — GL*

**Grupo Ocupacional : GL-100 — CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
GL-101. 7.B	Zelador B	Execução	Porteiro
GL-101. 6.A	Zelador A	Execução	—
GL-102. 5.B	Serviçal B	Execução	—
GL-102. 3.A	Serviçal A	Execução	—
GL-103. 4	Servente de Necropsia	Execução	Auxiliar de Necropsia
GL-104. 3	Servente	Execução	Auxiliar de Portaria

**Grupo Ocupacional : GL-200 — GUARDA E PROFILAXIA**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
GL-201. 8.C	Guarda Sanitário C	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-201. 6.B	Guarda Sanitário B	Execução	—
GL-201. 4.A	Guarda Sanitário A	Execução	—
GL-202. 8	Inspetor de Vigilantes	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Portaria
GL-203. 5	Vigilante	Execução	Inspetor de Vigilantes
GL-204. 6.B	Bombeiro B	Supervisão, coordenação e execução	—
GL-204. 5.A	Bombeiro A	Execução	—
GL-205. 5	Guarda	Execução	Inspetor de Vigilantes

**Grupo Ocupacional : GL-300 — SERVIÇOS DE PORTARIA**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
GL-301.11	Chefe de Portaria	Chefia	—
GL-302. 8	Porteiro	Auxiliar de Chefe de Portaria e execução	Chefe de Portaria
GL-303. 6.B	Auxiliar de Portaria B	Auxiliar de execução	Porteiro
GL-303. 5.A	Auxiliar de Portaria A	Auxiliar de execução	—
GL-304. 5	Ascensorista	Execução	—
GL-305. 1	Mensageiro	Auxiliar de execução	Servente

Grupo Ocupacional : GL-400— TRABALHOS BRAÇAIS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
GL-401. 5	Feitor	Supervisão e coordenação de turma de trabalhadores	—
GL-402. 1	Trabalhador	Execução	Feitor e Servente

*Serviço: Policial — POL*

Grupo Ocupacional : POL-100 — CENSURA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-101.14.B	Censor B	Execução	—
POL-101.12.A	Censor A	Execução	—

Grupo Ocupacional : POL-200 — PERÍCIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-201.18.B	Perito Criminal B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-201.17.A	Perito Criminal A	Execução	—

Grupo Ocupacional : POL-300 — PREPARAÇÃO PROCESSUAL

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-301.16.C	Escrivão de Polícia C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Perito Criminal A e Comissário de Polícia A
POL.301.14.B	Escrivão de Polícia B	Exercício em Cartório de Delegacias ou Divisões Especializadas da Corregedoria e Distritos Policiais de maior importância	—
POL.301.12.A	Escrivão de Polícia A	Exercício em Cartórios de Distritos Policiais de maior e menor impor-	—

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-302. 8	Escrivão de Polícia Auxiliar	tância Execução	— Escrivão de Polícia A, Detetive A e Agente de Polícia Marítima e Aérea A
POL-303. 6	Oficial de Diligência	Execução	Escrivão de Polícia Auxiliar

**Grupo Ocupacional : POL-400 — SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÕES**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-401.18.B	Comissário de Polícia B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-401.17.A	Comissário de Polícia A	Execução	—
POL-401.15.C	Detetive C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-402.13.B	Detetive B	Orientação, revisão e execução	—
POL-402.11.A	Detetive A	Execução	—
POL-403. 3	Detetive Auxiliar	Auxiliar de execução	Detetive A, Agente de Polícia Marítima e Aérea A e Escrivão de Polícia A
POL-404.15.C	Agente de Polícia Marítima e Aérea C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-404.13.B	Agente de Polícia Marítima e Aérea B	Orientação, revisão e execução	—
POL-404.11.A	Agente de Polícia Marítima e Aérea A	Execução	—
POL-405. 8	Agente Auxiliar de Polícia Marítima e Aérea	Auxiliar de execução	Agente de Polícia Marítima e Aérea A, Detetive A e Escrivão de Polícia A

**Grupo Ocupacional : POL-500 — VIGILANCIA**

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-501.12.D	Guarda-Civil D	Chefia de Zonas, setores e de seções e assessoramento	—

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
POL-501. 8.B	Guarda-Civil C	Fiscal de Zona e execução	—
	Guarda-Civil B	Supervisão e coordenação de equipes ou turmas e execução	—
POL-501.10.C		Execução	—
POL-501. 7.A	Guarda-Civil A	Supervisão, coordenação, fiscalização e execução	—
POL-502. 9.C	Guarda de Presídio C	Execução	—
POL-502. 7.B	Guarda de Presídio B	Execução	—
POL-502. 5.A	Guarda de Presídio A	Execução	—
POL-503.12.C	Polícia Especial C	Chefia de grupo de choque e instrutor	—
POL-503.10.B	Polícia Especial B	Supervisão de equipe de choque e instrutor-auxiliar	—
POL-503. 8.A	Polícia Especial A	Execução	—

*Serviço Profissional*

Grupo Ocupacional : P-100 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-101.18.B	Perito de Valores B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-101.17.A	Perito de Valores A	Orientação, revisão e execução	—
P-102.10.B	Auxiliar de Perito de Valores B	Execução	Perito de Valores A e Tecnologista A
P-102. 8.A	Auxiliar de Perito de Valores A	Auxiliar de execução	—
P-103.17.B	Meteorologista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-103.13.A	Meteorologista B	Orientação, revisão e execução	—
P-104.10.B	Auxiliar de Meteorologista B	Auxiliar de execução	Meteorologista A
P-104. 8.A	Auxiliar de Meteorologista A	Auxiliar de execução	—
P-105. 9.B	Observador Meteorológico B	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos mais importantes	Meteorologista A
P-105. 6.A	Observador Meteorológico A	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos	—

<i>Código</i>	<i>Série de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-106. 1	Auxiliar de Observador Meteorológico	Encarregado de Estações e Postos Meteorológicos rudimentares e execução em Estações e Postos mais importantes	Observador Meteorologista A Astrônomo A
P-107.12.B	Auxiliar de Astrônomo B	Execução	—
P-107.10.A	Auxiliar de Astrônomo A	Auxiliar de execução	—
P-108.12.B	Meteorologista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-108.10.A	Meteorologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-200 — ATIVIDADES RURAIS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-201.16.C	Assistente de Organização Rural C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-201.14.B	Assistente de Organização Rural B	Orientação, revisão e execução	—
P-201.12.A	Assistente de Organização Rural A	Execução	—
P-202.13.B	Inspetor de Caça e Pesca B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-202.11.A	Inspetor de Caça e Pesca A	Execução	—
P-203.13.B	Inspetor de Trigo B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-203.11.A	Inspetor de Trigo A	Execução	—
P-204. 8	Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural	Auxiliar de execução	Inspetor de Caça e Pesca A e Inspetor de Trigo A
P-205.11.A	Técnico Rural B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-205.13.B	Técnico Rural A	Execução	—
P-206. 8	Mestre Rural	Supervisão, coordenação e execução	Técnico Rural A
P-207. 6	Operário Rural	Execução	Mestre Rural
P-208. 3	Capataz Rural	Supervisão, coordenação e execução	Operário Rural
P-209. 3	Auxiliar Rural	Execução	Operário Rural

Grupo Ocupacional : P-300 — ATUÁRIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-301.12.B	Auxiliar de Atuário B	Execução	Atuário A
P-301.10.A	Auxiliar de Atuário A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : P-400 — BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-401.16.C	Gravador Artístico C	Supervisão, coordenação e execução	—
P-401.14.B	Gravador Artístico B	Execução	—
P-401.13.A	Gravador Artístico A	Execução	—
P-402. 8	Auxiliar de Gravação Artística	Auxiliar de execução	Gravador Artístico A
P-403.14.B	Escultor B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-403.12.A	Escultor A	Execução	—
P-404.13	Orientador Musical	Supervisão e orientação	—
P-405.14.B	Técnico de Artes Gráficas B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-405.12.A	Técnico de Artes Gráficas A	Execução	—
P-406.11	Musicista	Execução	—
P-407. 9.B	Músico B	Regência de banda de música	—
P-407. 8.A	Músico A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-500 — CINEMATOGRAFICA E FOTOGRAFIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-501.16.C	Cinetécnico C	Diretor de produção e assessoramento	—
P-501.14.B	Cinetécnico B	Diretor de cena, chefia e execução	—
P-501.12.A	Cinetécnico A	Coordenação e execução	—
P-502.12.C	Fotógrafo C	Supervisão, coordenação e execução	—
P-502.10.B	Fotógrafo B	Execução	—
P-502. 8.A	Fotógrafo A	Execução	—
P-503. 5	Auxiliar de Fotógrafo	Auxiliar de execução	Fotógrafo
P-503. 7	Operador Cinematográfico	Execução	—
P-505. 5	Auxiliar de Operador Cinematográfico	Auxiliar de execução	Operador Cinematográfico

Grupo Ocupacional : P-600 — CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-601.14.C	Classificador de Pedras C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-601.12.B	Classificador de Pedras B	Orientação, revisão e execução	—



<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-601.11.A	Classificador de Pedras A	Execução	—
P-602.14.C	Classificador de Produtos Animais e Vegetais C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-602.12.B	Classificador de Produtos Animais e Vegetais B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-602.11.A	Classificador de Produtos Animais e Vegetais A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-700 — CONTABILIDADE

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-701.12.B	Técnico de Contabilidade B	Supervisão, coordenação e execução	Contador A
P-701.11.A	Técnico de Contabilidade A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-800 — CRIPTOGRAFIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-801.12.B	Criptógrafo B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-801.10.A	Criptógrafo A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-900 — DATILOSCOPIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-901.16.C	Datiloscopista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Perito Criminal A
P-901.14.B	Datiloscopista B	Orientação, revisão e execução	—
P-901.12.A	Datiloscopista A	Execução	—
P-902. 9.B	Auxiliar de Datiloscopista B	Execução	Datiloscopista A
P-902. 7.A	Auxiliar de Datiloscopista A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : P-1000 — DESENHO E CARTOGRAFIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1001.16.C	Desenhista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-1001.14.B	Desenhista B	Orientação, revisão e execução	—
P-1001.12.A	Desenhista A	Execução	—
P-1002.9	Auxiliar de Desenhista	Auxiliar de execução	Desenhista A
P-1003.14.B	Fotogrametrista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1003.12.A	Fotogrametrista A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-1100 — ELETROTÉCNICA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1101.15	Inspetor Eletrotécnico	Supervisão, assessoramento e execução	Inspetor Eletrotécnico
P-1102.13.B	Eletrotécnico B	Execução	—
P-1102.12.A	Eletrotécnico A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-1200 — ENGENHARIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1201.13.B	Delineador B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1201.12.A	Delineador A	Execução	—
P-1202.13.B	Mestre de Obras B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1202.12.A	Mestre de Obras A	Execução	—
P-1203.12.B	Agrimensor B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1203.11.A	Agrimensor A	Execução	—
P-1204.12.B	Auxiliar de Engenheiro B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1204.11.A	Auxiliar de Engenheiro A	Execução	—
P-1205.12.B	Condutor de Topografia B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-1205.11.A	Condutor de Topografia A	Execução	Auxiliar de Engenheiro A e Condutor de Topografia A
P-1206.4	Auxiliar de Medição	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : P-1300 — ESCAFANDRIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1301.10.B	Escafandrista B		—
P-1301.9.A	Escafandrista A		—

Grupo Ocupacional : P-1400 — ESTATÍSTICA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1401.17.B	Estatístico C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-1401.15.A	Estatístico B	Orientação, revisão e execução	—
P-1402.10.B	Auxiliar de Estatístico B	Execução	Estatístico A
P-1402.8.A	Auxiliar de Estatístico A	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional : P-1500 — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1501.16.C	Examinador de Marcas C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-1501.14.B	Examinador de Marcas B	Orientação, revisão e execução	—
P-1501.12.A	Examinador de Marcas A	Execução	—
P-1502.14.C	Fiscal de Indústria e Comércio C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-1502.12.B	Fiscal de Indústria e Comércio B	Orientação, revisão e execução	—
P-1502.10.A	Fiscal de Indústria e Comércio A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-1600 — LABORATÓRIO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1601.14.B	Técnico de Laboratório B	Orientação, revisão e execução	—
P-1601.12.A	Técnico de Laboratório A	Execução	—
P-1602. 9.B	Laboratorista B	Orientação, revisão e execução	Técnico de Laboratório A
P-1602. 8.A	Laboratorista A	Execução	
P-1603. 8	Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de execução	Laboratorista A
P-1604.14.B	Tecnologista B	Orientação, revisão e execução	Perito de Valores A. Químico Tecnologista A e Engenheiro-Tecnologista A
P-1604.12.A	Tecnologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-1700 — MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1701.16.C	Enfermeiro C	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-1701.14.B	Enfermeiro B	Orientação, revisão e execução	—
P-1701.13.A	Enfermeiro A	Execução	—
P-1702. 8.B	Auxiliar de Enfermagem B	Execução	Enfermeiro A
P-1702. 6.A	Auxiliar de Enfermagem A	Auxiliar de execução	—
P-1703. 5	Atendente	Auxiliar de execução	Auxiliar de Enfermagem A. Enfermeiro Auxiliar e Enfermeiro Obstetra.
P-1704. 8	Auxiliar de Necropsia	Auxiliar de execução	—
P-1705. 8	Auxiliar de Praxiterapia	Auxiliar de execução	—
P-1706. 8	Enfermeiro Auxiliar	Auxiliar de execução	—
P-1707. 8	Enfermeiro Militar	Auxiliar de execução	—
P-1708. 8	Enfermeiro Obstetra	Auxiliar de execução	—
P-1709. 8	Massagista	Execução	—
P-1710. 9	Operador de Raios-X	Execução	—
P-1711. 8	Parteira	Execução	—
P-1712. 8	Prático de Farmácia	Execução	—
P-1713. 8	Protético	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-1800 — PROTEÇÃO AOS INDIOS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1801.14.B	Inspetor de Indios B	Chefia de Inspetorias Regionais, de seções e execução	—
P-1801.12.A	Inspetor de Indios A	Chefia de Postos Indígenas mais importantes	—
P-1802. 6.B	Agente de Proteção aos Indios B	Encarregado de Postos de Indígenas rudimentares, supervisão e execução	Inspetor de Indios A
P-1802. 8.A	Agente de Proteção aos Indios A	Supervisão e execução	—

Grupo Ocupacional : P-1900 — SERVIÇO SOCIAL

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-1901.14.C	Assistente Social C	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-1901.14.B	Assistente Social B	Orientação, revisão e execução	—
P-1901.13.A	Assistente Social A	Execução	—
P-1902. 9.B	Agente Social B	Orientação, revisão e execução	Assistente Social A
P-1902. 8.A	Agente Social A	Execução	—
P-1900.13	Nutricionista	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-2000 — TELECOMUNICAÇÕES

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-2001.13	Inspetor de Telecomunicações	Supervisão e assessoramento	—
P-2002.13.B	Técnico de Telecomunicações B	Orientação, revisão e execução	—
P-2002.12.A	Técnico de Telecomunicações A	Execução	Inspetor de Telecomunicações
P-2000. 7	Operador Radiofônico	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-2100 — TRABALHO E PREVIDÊNCIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-2101.12.B	Inspetor de Previdência B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-2101.17.A	Inspetor de Previdência A	Orientação, revisão e execução	—
P-2102.18.B	Inspetor de Seguros B	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-2102.17.A	Inspetor de Seguros A	Orientação, revisão e execução	—
P-2103.16.C	Assistente Sindical C	Supervisão, assessoramento e execução	—
P-2103.14.B	Assistente Sindical B	Orientação, revisão e execução	—
P-2103.12.A	Assistente Sindical A	Execução	—
P-2104.16.C	Inspetor do Trabalho C	Supervisão, assessoramento e execução.	—
P-2104.14.B	Inspetor do Trabalho B	Orientação, revisão e execução	—
P-2104.12.A	Inspetor do Trabalho A	Execução	—

Grupo Ocupacional : P-2200 — TRADUÇÃO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
P-2201.13.B	Tradutor B	Tradução e versão de mais de um idioma	—
P-2201.12.A	Tradutor A	Tradução e versão de um idioma	—

*Serviço: Técnico Científico — TC*

Grupo Ocupacional : TC-100 — AGRONOMIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-101.18.B	Agrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-101.17.A	Agrônomo A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-200 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-201.18.B	Astrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-201.17.A	Astrônomo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-202.18.B	Químico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-202.17.A	Químico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-203.18.B	Químico Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-203.17.A	Químico Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-300 — ATUÁRIA E CONTABILIDADE

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-301.18.B	Atuário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-301.17.A	Atuário A	Orientação, revisão e execução	—
TC-302.18.B	Contador B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-302.17.A	Contador A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-400 — CIÊNCIAS NATURAIS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-401.18.B	Antropólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-401.17.A	Antropólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-402.18.B	Biologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-402.17.A	Biologista A	Orientação, revisão e execução	—

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-403.18.B	Botânico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-403.17.A	Botânico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-404.18.B	Geólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-404.17.A	Geólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-405.18.B	Paleontólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-405.17.A	Paleontólogo A	Orientação, revisão e execução	—
TC-406.16.B	Zoólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-404.17.A	Zoólogo A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-500 — DIREITO

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-501.18.B	Assistente Jurídico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-501.17.A	Assistente Jurídico A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-600 — ECONOMIA E FINANÇAS

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-601.18.B	Economista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-601.17.A	Economista A	Orientação, revisão e execução	—



Grupo Ocupacional : TC-700 — ENGENHARIA E ARQUITETURA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-701.18.B	Arquiteto B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-701.17.A	Arquiteto A	Orientação, revisão e execução	—
TC-702.18.B	Engenheiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-702.17.A	Engenheiro A	Orientação, revisão e execução	—
TC-703.18.B	Engenheiro de Minas e Metalurgia B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-703.17.A	Engenheiro de Minas e Metalurgia A	Orientação, revisão e execução	—
TC-704.18.B	Engenheiro de Portos, Rios e Canais B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-704.17.A	Engenheiro de Portos, Rios e Canais A	Orientação, revisão e execução	—
TC-705.18.B	Engenheiro Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-705.17.A	Engenheiro Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-706.18.B	Engenheiro de Estrada-de-Ferro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-706.17.A	Engenheiro de Estrada-de-Ferro A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-800 — FARMACIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-801.18.B	Farmacêutico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-801.17.A	Farmacêutico A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-900 — MEDICINA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-901.18.B	Médico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-901.17.A	Médico A	Orientação, revisão e execução	—
TC-902.17.A	Médico Legista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-902.17.A	Médico Legista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-904.18.B	Médico Psiquiatra B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-904.17.A	Médico Psiquiatra A	Orientação, revisão e execução	—
TC-905.18.B	Médico Puericultor B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-905.17.A	Médico Puericultor A	Orientação, revisão e execução	—
TC-906.18.B	Médico Sanitarista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-906.17.A	Médico Sanitarista A	Orientação, revisão e execução	—
TC-1001.18.B	Médico do Trabalho B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1001.17.A	Médico do Trabalho A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-1000 — ODONTOLOGIA

<i>Código</i>	<i>Séries de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-1001.18.B	Cirurgião-Dentista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1001.17.A	Cirurgião-Dentista A	Orientação, revisão e execução	—

Grupo Ocupacional : TC-1100 — VETERINARIA

<i>Código</i>	<i>Série de Classes ou Classes</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Acesso A</i>
TC-1101.18.B	Veterinário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
TC-1101.17.A	Veterinário A	Orientação, revisão e execução	—

EMENDA

Nº 205

Emenda ao Substitutivo da Comissão do Serviço Público.

Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único — Terão os seus vencimentos acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os ocupantes de cargos e funções de natureza técnico-científica da União e das autarquias, para cujo provimento seja exigido diploma de curso superior, de duração maior que três anos e para o qual se exija o curso ginásial completo. (Primeiro e segundo ciclos).

*Justificação*

A presente emenda visa a dar uma percentagem maior aos funcionários que exercem cargos para os quais se exige diploma de nível superior, aspiração que vem de longa data. Há, pelo menos, 10 anos, clamam justiça esses servidores que, antes de se habilitarem aos cargos que ocupam, tiveram que comprovar conhecimentos nos bancos universitários, “queimando pestanas” durante anos a fio.

Sabem, o Senado e a Nação, do esforço por eles desenvolvido no sentido de que se atendesse às suas reivindicações: remuneração condigna para seu serviço.

A Lei n.º 2.745, de 12-3-56 (Projeto de Lei n.º 38-56), que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Público Federal, estabelecendo vencimentos correspondentes, surgiu como uma resultante da campanha que os funcionários de nível superior desenvolveram, em todo o País, conquistando, pela justiça de seus propósitos, o apoio unânime do Congresso Nacional.

Quando da votação da Lei n.º 1.082, Câmara e Senado, sem discrepância, aprovaram o que pleiteavam esses servidores. Posteriormente, o Senhor Presidente da República, ao vetar a proposição, declarou publicamente reconhecer a justiça do que pleitea-

vam. O Congresso Nacional, ao examinar o veto oposto pelo Presidente da República por maioria, confirmou o projeto. Se o veto não foi derrotado deve-se ao fato de não haver atingido a votação o “quorum” de dois terços. Na realidade, todavia, os legisladores ratificaram o seu ponto de vista.

A Câmara dos Deputados, ao examinar o referido Projeto n.º 38-56, aceitou, mais uma vez, as reivindicações dos funcionários de nível superior.

Não vemos motivo para que o Senado não as inclua no atual projeto que vai ser aprovado, desde que não há duas opiniões divergentes. Não é possível tratar com igualdade, situações desiguais. Significaria injustiça clamorosa.

Se o Senado não tem dúvida a respeito, se a Câmara demonstrou reconhecer a procedência das reivindicações, por que não incluí-las agora?

As sugestões anteriores, bem como a presente emenda não surgiram de pedidos de amigos; resultaram de um movimento dirigido por médicos, engenheiros, advogados, não funcionários públicos, mas que consideram justa a pretensão de se dar a seus colegas, remuneração condigna que lhes permita dedicar-se inteiramente aos serviços da administração pública, sem precisarem dividir seu tempo em funções exercidas fora do ambiente funcional a fim de obter suprimento para seu orçamento pessoal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Victorino Freire.*  
— *Francisco Gallotti.* — *Lima Teixeira.*

EMENDA

Nº 206

II — Enquadramento dos ocupantes da carreira de Estatístico no projeto de Classificação de Cargos.

1) Emenda Supressiva.

No Anexo IV — Lista de Enquadramento, Serviço Técnico Científico.

co, Grupo Ocupacional de Estatística, Série de Classes de Estatístico (código TC-1401), suprimam-se as observações :

“os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Estatístico”.

#### *Justificação*

A exigência que trata de suprimir não tem razão de ser, porque não existe nenhum dispositivo de lei que fixe os requisitos necessários à “habilitação legal para o exercício da profissão de Estatístico”. Quer dizer, a profissão de Estatístico ainda não está regulamentada por lei, donde ser o seu exercício livre a qualquer cidadão, independentemente da posse de cursos e diplomas.

Mesmo, porém, estivesse já definida a “habilitação legal” de que se trata, como decorrente da posse de diploma ou de outros requisitos que se mencionassem em lei, ainda assim, caberia resguardar os direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Estatístico. Critério idêntico a este, por sinal, foi adotado em relação aos Economistas, pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que lhes regulamentou a profissão.

Após o exemplo acima torna-se supérfluo citar outras carreiras, correspondentes a profissões em pé de igualdade com a de Estatístico, como as de Astrônomo, Antropólogo, Biologista, Botânico, Paleontólogo, Zoólogo, Meteorologista, Geólogo, Atuário etc., a cujos ocupantes o sistema de classificação previsto lhes assegura o enquadramento nos níveis 17 e 18, das Séries de Classes homônimas, integrantes do Serviço Técnico-Científico, sem exigência da posse de diploma ou outro requisito de habilitação legal que pudessem prevalecer, em cada caso.

O mesmo tratamento deve, é claro, ser dispensado em relação às carreiras de Estatístico e Estatístico Cartografista, a cujos cargos, de resto, em face de decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União e de

Pareceres da Comissão de Acumulação de Cargos, do DASP, já foi reconhecido o caráter técnico.

Em suma, a presente emenda supressiva tem por objetivo a bem da equidade, permitir o enquadramento, como técnicos, de servidores que, na verdade, já o são. — *Attilio Vivacqua*. — *João Villasbôas*.

#### EMENDA

Nº 207

#### *Emenda substitutiva*

No Anexo I — Sistema de Classificação de Cargos. Serviço Profissional. Grupo Ocupacional : P-1400 — Estatística, substituam-se as disposições de estrutura desse Grupo Ocupacional pelas seguintes :

Grupo Ocupacional : P-1400 — Estatística.

Código : P-1401.14.B — Série de classes ou classes — Assistente de Estatístico B — Características da classe : Revisão e execução — Acesso a Estatístico A.

Código : P-1401.12.A — Série de classes ou classes — Assistente de Estatística A — Características da classe : Execução — Acesso a :

Código : P-1402.10.B — Série de classes ou classes — Auxiliar de Estatística B — Características da classe : Auxiliar de execução — Acesso a : Assistente de Estatística A.

Código : P-1402.8.A — Série de classes ou classes : Auxiliar de Estatística A — Características da classe : Auxiliar de execução — Acesso a.

#### *Justificação*

Aceita a emenda imediatamente anterior que possibilitará o enquadramento de todos os Estatísticos e Estatísticos Cartografistas no Grupo Ocupacional TC-1400, torna-se necessário reestruturar o Grupo Ocupacional P-1400 de forma mais adequada.

Os Estatísticos-Auxiliares (letras E, F, G, H) devem ser enquadrados na Série de Assistente de Estatística, em face das tarefas que executam nas respectivas repartições e do nível de concurso realizado para ingresso na carreira. Para tanto, na referida série, suprimiu-se a classe C com o respectivo nível 16, adotando-se os níveis 12 e 14 ao invés de 13 e 15 para as classes A e B e modificaram-se as características da classe.

Foi, ainda, previsto o acesso de Auxiliar de Estatística B e Assistente de Estatística A e do Assistente de Estatística B a Estatístico A. — *Atílio Vivacqua.*

EMENDA

N.º 208

*Emenda substitutiva*

No Anexo IV — Lista de enquadramento, Serviço Profissional, Grupo Ocupacional de Estatística (código P-1400), substituam-se as disposições das respectivas Séries de Classes pelas seguintes.

Série de classes: Assistente de Estatística.

Código — P-1401.

Classes — A e B

Estatístico — Auxiliar — E — F — G e H.

Regra de enquadramento.

Art. da Lei.

Série de Classes: — Auxiliar de Estatística.

Código: P-1402.

Classes: A e B.

Auxiliar Estatístico — 21.

Regra de enquadramento:

Art. da lei.

*Justificação*

A presente emenda decorre das duas anteriormente referidas e prevê a inclusão de todos os Estatísticos-Auxiliares (E, F, G, H) na Série de Assistente de Estatística. — *Atílio Vivacqua.* — *Lima Teixeira.*

O SR. PRESIDENTE — Está terminada a leitura das emendas.

Não há número para a votação do requerimento do nobre Líder da Maioria, mas há "quorum" para apoio das emendas.

As Emendas de ns. 4 a 48, independem de apoio por conterem mais de cinco assinaturas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, o Regimento Interno determina que apresentado requerimento que não possa ser submetido ao Plenário, por falta de número, suste-se imediatamente a votação até que em sessão posterior seja dirimida a questão suscitada no requerimento.

Levantando esta questão de ordem, espero que a Mesa submeta meu requerimento a nova votação e não o julgue prejudicado. Do contrário, estaria extirpando do processo regimental uma fase normal da tramitação das proposições nesta Casa do Congresso Nacional. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa não encontra disposição no Regimento em que possa enquadrar a afirmação de V. Exa. entretanto, submeterá sua decisão à deliberação do Plenário.

Os Senhores Senadores que aprovam a deliberação da Mesa, no sentido de considerar prejudicado o requerimento, queiram conservar-se sentados.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a votação nominal.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, a solução que V. Exa. deu à questão de ordem foi estritamente regimental.

Não havendo alcançado o *quorum* para a votação o requerimento apresentado pelo Líder da Maioria deve

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

ser considerado prejudicado, ressalvada a continuação dos trabalhos, isto é, a discussão da matéria, que é a fase em que se encontra o projeto.

V. Exa., mais de uma vez aplicou, integralmente, o dispositivo regimental, que é claro, que não depende de interpretação. Creio, portanto, que não há razão para invocar-se o pronunciamento do Plenário e, muito menos, para a votação nominal dêsse requerimento, sobre o qual a Casa já se manifestou por maioria expressiva, embora não alcançasse o número legal para votação.

Na forma do Regimento, o requerimento está prejudicado e não tem razão alguma para voltar ao exame do Plenário. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Jefferson de Aguiar deve apresentar seu requerimento por escrito para que a Mesa possa submetê-lo à votação. (*Pausa*).

Vem à Mesa e é lido o seguinte

#### REQUERIMENTO

Nº 66, de 1960.

Requeiro a votação nominal sobre a questão de ordem por mim formulada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1960. — *Jefferson de Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação do requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor do requerimento. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor do requerimento, dois Senhores Senadores e contra, dezesseis. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada os Senhores Senadores :

Mourão Vieira.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Sérgio Marinho.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Jorge Maynard.  
Lima Teixeira.  
Jefferson de Aguiar.  
Gilberto Marinho.  
Milton Campos.  
Padre Calazans.  
João Villasbôas.  
Fernando Corrêa.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá. — (20).

O SR. PRESIDENTE — Confirmada a falta de número, está prejudicada a votação do requerimento para votação nominal.

Caberia recurso para o Plenário, o que também não é possível, em virtude da ausência de *quorum* regimental.

Antes de encerrar a sessão, lembro aos Senhores Senadores que o Congresso reunir-se-á hoje, às 15 horas e 45 minutos, para receber Sua Excelência o Sr. Dwight Eisenhower, Presidente dos Estados Unidos da América do Norte.

Convoco os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária amanhã, às 10 horas, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

1 — Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (n.º 1.853, de 1956, n.º Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento In-

terno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo pareceres das Comissões: de Serviço Público, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as Emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemenda às Emendas ns. 1 e 2 (CCJ).

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 63, de 1960, dos Senhores João Villasbôas, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima (Líderes, respectivamente, da UDN, do PR, do PTB e do PSP) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência nos termos do art. 320, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Público Civil.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 64, de 1960, dos Srs. João Villasbôas, Vivaldo Lima, Atílio Vivacqua, Jefferson de Aguiar (Líderes, respectivamente, da UDN, do PTB, do PR, do PSD) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.

*Parecer do Sr. Senador Cunha Mello, aprovado pela Comissão Diretora — sobre aquisição de viaturas para transportes de Senadores e funcionários em Brasília.*

O problema da locomoção é um dos mais urgentes a considerar na nova capital, onde as distâncias que separam o edifício do Senado das residências dos Senadores e funcionários e de outros locais onde eles precisam exercer as suas atividades, não são pequenas.

As atuais estradas, brevemente ruas da cidade, apesar de asfaltadas, ao tempo das chuvas abundantes que caem na nova cidade em seis meses do ano, nos primeiros tempos, ainda não são boas.

Meios de locomoção de interesse coletivo, como por exemplo, táxi, automóveis de aluguel e ônibus, ainda não existem, ainda não têm organização regular. Urge, pois, antes de 21 de abril do corrente ano, data legal da mudança, da ida para Brasília dos Senadores, funcionários e respectivas famílias, dar-lhes meios de locomoção, no próprio interesse do exercício de suas atividades, facilitando-lhes, sob vários aspectos, as necessidades da vida pública e particular.

Nas diversas vezes que temos visitado Brasília, como Senador, 1º Secretário do Senado e Presidente de diversas Comissões sobre Brasília, Comissões Mistas de Deputados e Senadores e só de Senadores, apesar das facilidades de transportes, atenciosa e solícitamente, postos à nossa disposição pela NOVACAP, e dos que nos têm acompanhado, nessas visitas, nos tem merecido a maior atenção o problema das dificuldades de locomoção, pelo menos nos primeiros tempos de vida em Brasília.

Eis porque propusemos na nossa última reunião, a aquisição, quanto antes, de dois ônibus e uma camioneta Rural-Willys, para o serviço do Senado, para o transporte, de preferência, de funcionários nos dias de sessões.

Devidamente autorizado por esta Comissão, iniciamos uma coleta de preços entre firmas ou empresas que pudessem fornecer-nos as referidas

viaturas, delas obtendo as seguintes propostas :

**MERCEDES-BENZ DO  
BRASIL S. A.**

Proposta — Ônibus Monobloco "Mercedes-Benz".

Modelo 0-321-H, interurbano, com lotação para 36 passageiros sentados, sistema elétrico de 12 volts, equipado OM-321, de 6 cilindros, 120 HP (Fórmula SAE) a 3.000 R.P.M., consumo normal de combustível 15,2 litros por 100 kms, embreagem monodisco a seco, 5 marchas para a frente, sincronizadas, e uma-ré, servo-freio hidráulico sobre as rodas traseiras, rodas de discos, pneumáticos dianteiros simples e traseiros duplos, de 8,25 x 20 HD, reforçados.

Preço unitário : Cr\$ 1.999.375,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento à vista, contra a entrega da mercadoria na fábrica de São Bernardo do Campo, válido por 15 dias, a contar da data da proposta.

**FABRICA DE CARROÇARIAS  
METROPOLITANA S. A.**

1 — Proposta-ônibus urbano — 0-321-H, montado sobre Chassis Mercedes Benz, com capacidade para 34/36 passageiros, preço por unidade Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões sessenta mil cruzeiros), mais imposto de consumo.

2 — Proposta — Ônibus urbano — LP-321-4.83 E. E. com capacidade para 30 passageiros, preço por unidade, Cr\$ 1.940.000,00 (um milhão novecentos e quarenta mil cruzeiros), mais o imposto de consumo.

**MIRIAN MINAS-RIO, AUTOMÓ-  
VEIS E MÁQUINAS, S. A. — CON-  
CESSIONARIOS NO DISTRITO  
FEDERAL DA MERCEDES-BENZ**

Proposta — Ônibus marca Mercedes-Benz, LP. 321/4.83, com carro-

çaria de fabricação Cermava, com capacidade para 32 passageiros, preço por unidade Cr\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil cruzeiros). Este preço está sujeito às alterações e lista de preços da Mercedes-Benz do Brasil S. A., e da fábrica de carroçaria, prevalecendo as que estiverem em vigor na data do pedido.

**CARROÇARIAS VIEIRA COMÉ-  
RCIO E INDÚSTRIA S. A.**

Proposta — Ônibus Mercedes-Benz, com capacidade para 38 passageiros, carroçaria montada sobre chassis LP, 321, preço por

	Cr\$
Unidade .....	2.350.000,00
Desconto para paga- mento à vista 10% .	235.000,00
Desconto especial .....	15.000,00

Líquido .....

---

2.100.000,00

**CIRB S. A., COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA**

Proposta — Ônibus, marca "Mercedes Benz", carroçaria de fabricação CIRB S. A., em estrutura de aço, tipo "urbano", com capacidade para 38 passageiros, portas de entrada e emergência, janelas panorâmicas, montadas sobre chassis tipo LP. 321-4.83, motor a óleo Diesel de 6 cilindros 120 HP, a 3.000 R.P.M., equipado com rodas duplas 900 x 20 HD, uma roda sobressalente s/pneu e um jogo de ferramentas Standard.

Preço unitário para pagamento à vista Cr\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) válido pelo prazo de 10 dias. Prazo de entrega 30 a 45 dias.

**FABRICA NACIONAL DE  
MOTORES**

Proposta — chassis marca F.N.M. D-11.000 — com características anexas em desenho, ao preço unitário e condições seguintes :



	Cr\$
Chassis de ônibus, preço excepcional líquido para o Senado ..	1.297.000,00
Imposto de consumo .	38.910,00

Total líquido ..... 1.335.910,00

O preço proposto é contra a entrega das unidades e para entrega em 20 dias da data do recebimento do pedido, a ser pôsto onde o Senado determinar.

Junta ainda a F.N.M. as propostas das firmas Cermava e Metropolitana, para encarreamento dos chassis, a fim de que o Senado escolha a que melhor lhe convier.

Esclarece, ainda, a proposta que o preço para o faturamento direito da unidade completa por parte da F.N.M., está sujeito a um acréscimo de 2% de imposto de consumo e 4,83% de despesas de faturamento sendo o seguinte os preços propostos :

**ÔNIBUS F.N.M COM CARROÇARIA CERMAVA**

	Cr\$
Chassis F.N.M. líquido .....	1.297.000,00
Imposto de consumo .....	38.910,00
	<hr/>
	1.335.910,00
Carroçaria tipo urbano com capacidade p/47 passageiros — preço líquido .....	800.000,00
Despesas de faturamento da FNM .....	38.640,00
	<hr/>
	2.174.550,00

**ÔNIBUS F.N.M. COM CARROÇARIA METROPOLITANA**

	Cr\$
Chassis F.N.M. — líquido .....	1.297.000,00
Imposto de consumo .....	36.910,00
	<hr/>
	1.335.910,00
Carroceria tipo Urbana c/poltrona "Pulman" p/45 passageiros .....	1.706.000,00
Desconto de 20% .....	341.200,00
	<hr/>
	1.364.800,00
Microfones e amplificadores .....	80.000,00
	<hr/>
Imposto de consumo .....	1.444.800,00
	28.896,00
	<hr/>
Despesas de refaturamento da F.N.M. ....	1.473.696,00
	<hr/>
	69.783,80
	<hr/>
	2.879.389,80

**ÔNIBUS F.N.M. COM CARROÇARIA METROPOLITANA**

	Cr\$
Chassis F.N.M. — líquido .....	1.297.000,00
Imposto de consumo .....	38.910,00
	<hr/>
	1.335.910,00

	Cr\$.
Carroçaria tipo Urbano com capacidade para 45 passageiros	1.430.000,00
Desconto de 20%	286.000,00
	<hr/>
Microfones e amplificadores	1.444.000,00
	80.000,00
	<hr/>
Impôsto de consumo	1.224.000,00
	24.480,00
	<hr/>
Despesas de refaturamento da F.N.M.	1.248.480,00
	59.119,20
	<hr/>
Total	2.643.509,20

**ÔNIBUS F.N.M. COM CARROÇARIA METROPOLITANA**

	Cr\$	Cr\$
Chassis F.N.M. — líquido	1.297.000,00	
Impôsto de consumo	38.910,00	1.335.910,00
	<hr/>	
Carroçaria Super Luxo Eldorado p/45 passageiros	2.174.000,00	
Desconto de 20%	434.800,00	
	<hr/>	
Microfones e amplificadores	1.739.200,00	
	80.000,00	
	<hr/>	
Impôsto de consumo	1.819.200,00	
	36.384,00	1.855.584,00
	<hr/>	
Despesas de refaturamento da F.N.M.		87.867,40
		<hr/>
Total		3.279.361,40

Como se pode observar, procedi ao estudo de tôdas as propostas minuciosamente, fazendo mesmo, uma pesquisa sôbre as vantagens através dos preços propostos, bem como a qualidade do material face às firmas concorrentes.

Cheguei a uma conclusão, que passo ao exame dos meus nobres colegas.

A minha preferência recaiu sôbre a proposta da "Mercedes-Benz do Brasil S. A."

Assim procedendo, procurei eliminar o intermediário, pois tôdas as

firmas concorrentes fazem apenas as carroçarias, sendo que a Fábrica Nacional de Motores entrega os chassis de sua fabricação, para serem montadas por firmas especializadas no ramo.

Com esta decisão viso a obter para o Senado, o melhor material, pois sendo todo o ônibus feito na fábrica que produz chassis, forçosamente terão êles maiores possibilidades de produzir um conjunto mais sólido e apurado no que concerne à segurança e confôrto, êste a meu ver é o caso da Mercedes-Benz.

Segundo apurei ainda, as companhias rodoviárias de longo percurso, estão dando preferência aos ônibus desta empresa, em virtude de ser a única, conforme já frisei acima, que constrói a unidade completa para o transporte coletivo.

Apesar de não ser o preço mais em conta é necessário levar em consideração os fatores apontados, que afinal, resultarão numa economia substancial, em virtude da facilidade de manutenção dos referidos veículos a serem adquiridos. (as.) *Senador Cunha Mello, 1º Secretário.*

36.<sup>a</sup> Sessão da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária, da  
4.<sup>a</sup> Legislatura. em 25 de fevereiro de 1960

EXTRAORDINARIA

PRESIDENCIA DO SENHOR CUNHA MELLO

Às 10 horas, acham-se presentes  
os Senhores Senadores:

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Lobão da Silveira.  
Victorino Freire.  
Sebastião Archer.  
Eugênio de Barros.  
Leônidas Mello.  
Mathias Olympio.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Menezes Pimentel.  
Sérgio Marinho.  
Reginaldo Fernandes.  
Dix-Huit Rosado.  
Ruy Carneiro.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Silvestre Péricles.  
Lourival Fontes.  
Jorge Maynard.  
Heribaldo Vieira.  
Lima Teixeira.  
Atílio Vivacqua.  
Ary Vianna.  
Jefferson de Aguiar.  
Paulo Fernandes.  
Arlindo Rodrigues.  
Miguel Couto.  
Caiado de Castro.  
Gilberto Marinho.  
Afonso Arinos.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.

Milton Campos.  
Padre Calazans.  
Taciano de Mello.  
João Villasbôas.  
Filinto Müller.  
Fernando Corrêa.  
Alô Guimarães.  
Gaspar Velloso.  
Nelson Maculan.  
Francisco Gallotti.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Guido Mondin. — (53).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Senhores Senadores.

Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

*O Senhor Primeiro Suplente, servindo de Segundo Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.*

O SR. PRESIDENTE — Não há Expediente a ser lido, nem orador inscrito. (*Pausa*).

O SR. SAULO RAMOS — (\*) — Senhor Presidente, estamos reunidos para tratar do plano de classificação de cargos dos funcionários públicos, projeto que, por certo, se-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

rá hoje aprovado pelo Senado da República.

O Congresso Nacional foi convocado extraordinariamente com o objetivo de votar essa proposição, a que regula o Direito de Greve e o Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social e o que regulamentava a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, as três últimas de interesse fundamental para os trabalhadores brasileiros.

Senhor Presidente, no mês de agosto último, tive oportunidade de ocupar a tribuna para lembrar as responsabilidades dos Deputados e Senadores em relação a esses projetos, que se vêm arrastando há tantos anos no Congresso Nacional. Essa demora não se justifica. Aquilo que, em 1946, foi consignado na Constituição já deveria estar regulamentado, transformado em lei, a serviço do povo brasileiro.

Naquela ocasião, quando eu apelava para que fossem aprovados o projeto de classificação de cargos, o do direito de greve e o da lei orgânica da previdência social, vozes se fizeram ouvir no Senado no sentido de que esses projetos seriam aprovados pelo Congresso Nacional antes do dia três de outubro e subiriam à sanção presidencial e assim funcionários e trabalhadores haveriam de comemorar festivamente a promulgação destas leis. Tal, porém, não aconteceu como eu previra e o Congresso viu-se na contingência desta convocação extraordinária, a cujo termo chegamos hoje sem a aprovação dessas leis.

Em relação ao projeto que regula o Direito de Greve, tive oportunidade de apresentar emendas, dentro das conclusões da II Conferência Nacional Sindical, consubstanciando a orientação que os trabalhadores desejam seja dada a essa proposição da Câmara dos Deputados.

O assunto fôra trazido à discussão na Comissão de Legislação Social pelo ex-Senador Souza Naves,

e consta dos nossos Anais somente o voto vencido daquele saudoso colega. Esta a razão das minhas emendas, que se opõem ao substitutivo do Senador Jefferson de Aguiar e visa à aprovação do Projeto de Lei da Câmara com as referidas emendas.

Senhor Presidente, estando muito próximo o encerramento dos nossos trabalhos, enviei à Mesa requerimento de urgência urgentíssima para o projeto de lei que regula o Direito de Greve, um dos mais estudados, pois desde 1949 se arrasta nas Comissões Técnicas da Câmara e do Senado.

Meu requerimento, entretanto, foi rejeitado. Aprovado, agora, igual requerimento para o plano de classificação de cargos e funções, ato contínuo fui designado para relator da matéria na douta Comissão de Finanças. Não vacilei um minuto sequer diante dessa responsabilidade, porque a minha orientação já estava traçada. Da tribuna, havia manifestado meu apoio irrestrito, absoluto ao substitutivo, de autoria do Senador Jarbas Maranhão.

Assim, Senhor Presidente, embora não houvesse tempo para estudar todas as emendas, que se acumulam na Mesa, já havia, como delineamento, emitido pronunciamento, desta tribuna, favorável ao substitutivo Jarbas Maranhão, porque reestrutura, classifica e ampara todas as classes dos servidores públicos das mais simples àquelas de nível universitário superior, estabelecendo salário igual para igual trabalho. Atende e faz justiça aos funcionários interinos, ferroviários, vendedores de selos do D.C.T. classificadores e auxiliares aduaneiros e tantas outras providências sábias e oportunas para o melhor aperfeiçoamento e eficácia da máquina administrativa.

Reunida a Comissão de Finanças, foram submetidas, à apreciação dos seus pares, unicamente as emendas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça, acolhidas no meu pa-

recer, porque beneficiavam os ferroviários do Brasil, classe que primeiro se adaptou ao regime previdencial e que, até hoje, não foi atendida, como devia, pelos poderes públicos. Não goza, como deve, os benefícios da previdência social. Vítimas de pagamentos atrasados de salários, pensões e aposentadorias e desorganização entre entidades ferroviárias desatendimento de suas aspirações mais legítimas, e hoje com a incorporação dessas entidades na Rede Ferroviária Federal, é justo o apoio aos ferroviários, principalmente para que passem a ser parte integrante do funcionalismo público civil.

Senhor Presidente, aceitei, portanto, essa emenda, em atenção aos ferroviários e apresentei tantas outras, como a que se encontra na mesa do Senado, que eleva de duzentos e cinquenta para mil cruzeiros o salário família, porque...

O Sr. Jarbas Maranhão — Permito-me esclarecer o nobre colega que a emenda da Comissão é meramente de redação, pois em meu substitutivo já atendera totalmente às reivindicações dos ferroviários.

O SR. SAULO RAMOS — Concordo plenamente com Vossa Excelência. As emendas eram de redação e o amparo aos ferroviários já estava assegurado no substitutivo.

... a maneira de atender ao funcionário sem recursos, ao lar pobre, é aumentar, a exemplo da mensagem enviada pelo Governador do Estado do Rio à Assembléia Legislativa Estadual, o salário família para mil cruzeiros.

Foi, assim, aprovado, na Comissão de Finanças, o substitutivo do nobre Senador Jarbas Maranhão. Não tive o tempo necessário para elaborar substitutivo à altura das responsabilidades deste projeto de lei, e, em meu parecer naquele órgão técnico acentuei.

O Sr. Jarbas Maranhão — Faço questão de registrar aqui o grande interesse do nobre colega no sentido de que o Plano de Classificação atingisse os limites da equidade e da justiça em relação aos servidores públicos; e, mais do que isso a sua constante e perseverante atuação neste sentido.

O SR. SAULO RAMOS — Sensibilizadamente e com apreço agradeço o pronunciamento a Vossa Excelência.

Acentuei no meu parecer as seguintes diretrizes :

I) que a despesa com o Plano de Classificação não é excessiva, diante das disponibilidades do Erário;

II) que a concessão do último abono acarretou despesa maior que a prevista para o Plano;

III) que o cálculo da despesa com o Plano de Classificação, a *grosso modo*, é da ordem de 15 bilhões de cruzeiros, segundo estimativa do órgão competente do Poder Executivo;

IV) que, finalmente, a repercussão de ordem financeira, tendo em vista a despesa com o Plano, é, de certo modo irrelevante, em razão das profundas modificações adotadas em favor de uma sistematização mais racional dos quadros do funcionalismo.

Os fundamentos dessas afirmativas são os seguintes :

a) Quando se votou nesta Casa a última reforma da legislação tributária, ficou asentado que grande parcela da arrecadação seria, principalmente, para atender às despesas decorrentes da concessão do abono e do Plano de Classificação de Cargos.

Os Anais do Senado registam a discussão travada em

torno da matéria, salientando-se a atuação do Líder da Maioria, o qual, defendendo a proposição em debate, salientava a necessidade de aprovação imediata da mesma, como fonte dos recursos indispensáveis às majorações de vencimentos.

Que, todavia, obtidos tais recursos, não tiveram eles a destinação anteriormente preconizada, uma vez que a própria Lei (n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959), concessiva do abono provisório, já autorizava a abertura de um crédito especial de 16 bilhões de cruzeiros.

b) No trabalho submetido ao exame da Comissão de Serviço Público Civil pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, oficialmente declarado que a despesa do Substitutivo do Senado era da ordem de 15 bilhões de cruzeiros.

No entanto, verifica-se através do art. 3.º da Lei n.º 3.531, de 1959, que a despesa com o referido abono, sem incluir o Poder Legislativo, o Judiciário e o Tribunal de Contas, ascendeu a cifra de 16 bilhões de cruzeiros.

c) O órgão técnico do Poder Executivo, ao afirmar, em estudo remetido ao Senado, que a despesa do Plano atingia a cifra de 15 bilhões de cruzeiros, fê-lo a *grosso modo*, visto haver partido de cálculo com números absolutos, na seguinte ordem de idéias :

1) que existem, atualmente nos quadros da Administração, cerca de 201.703 cargos e funções:

2) que esses cargos e funções se encontram totalmente providos;

3) que o enquadramento futuro determinaria um acréscimo de 10% sobre o valor total da despesa de

Pessoal, que é orçada em Cr\$ 28.800.000.000,00

Essa, porém, não é a realidade, no que toca ao limite maior da despesa, verificando-se :

1) que os 201.703 cargos e funções não se encontram totalmente providos, contando-se mesmo, aos milhares, os claros existentes nas carreiras dos Quadros Permanentes e, de modo especial, nas Tabelas Numéricas de extranumerários.

2) que a previsão de enquadramento futuro na base de 10% do valor total das despesas relativas a pessoal, na hipótese do substitutivo do Senado, não era de ser assim encarada, porque o anexo referente àquêle enquadramento foi sensivelmente simplificado pela inclusão de classes, ali existentes, nos anexos próprios de enquadramento imediato.

Assim, a despesa calculada para o Plano do Senado (15 bilhões de cruzeiros) ver-se-ia reduzida em, pelo menos, 5% do total previsto, isto é, para um cálculo da ordem de 28 bilhões de despesa geral, equivalente a cruzeiros 1.400.000.000,00 que, subtraídos da parcela de 15 bilhões correspondente ao acréscimo, reduziriam o custo do Substitutivo à casa dos Cr\$ 13.600.000.000,00. Considere-se, ainda, a redução resultante dos claros existentes nos Quadros da administração, seja no que respeita aos cargos, seja no que tange às funções de extranumerários, e teríamos a parcela da despesa

calculada para o plano ainda mais reduzida.

d) Assim sendo, é de se concluir que o vulto da despesa encontra-se bem próximo do teto desejado pelo Poder Executivo, que é, segundo se proclama, de dez bilhões de cruzeiros.

Senhor Presidente, trago assim, êste acréscimo ao meu parecer, dada a responsabilidade que assumi naquela Comissão, cuja finalidade é analisar a parte financeira e dar os meios necessários para que os projetos de lei aprovados entrem em execução sem tumultuar o Erário.

A não ser êsses dados oficiais fornecidos pelo DASP, de quinze bilhões de cruzeiros, não poderíamos formular estudo mais preciso, porque a norma geral, em qualquer assembléia, para que o legislador elabore projeto de lei, é examinar a parte da Receita correspondente ao ônus que acarreta o projeto, tal norma, aliás, não é princípio estabelecido na atual Constituição.

No meu Estado, onde tive a oportunidade de liderar, por quatro anos, a Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro e exercer a presidência do seu Legislativo, é e continua sendo norma elaborar-se um projeto de lei, mas indicando a receita necessária à sua cobertura.

Senhor Presidente, a Mensagem do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, veio sem essa previsão sendo difícil, portanto, à Comissão de Finanças estabelecer norma, porque se apelássemos para uma Comissão especializada, a fim de formular êsse estudo, não sei quais técnicos ou Comissões que poderiam chegar a uma conclusão.

Estamos elaborando um projeto de lei em plena execução orçamentária, em plena hora inflacionária, no momento em que os Estados da Federação têm as suas rendas grandemente aumentadas, em

proporção imprevisível. Daí a razão por que declarei, naquela Comissão, que não me causavam maior impressão a répercussão das despesas do Plano, uma vez que a arrecadação nacional poderia satisfazer plenamente essas aspirações dos funcionários públicos, consubstanciadas no Plano de Classificação pelo substitutivo Jarbas Maranhão.

A máquina administrativa nacional precisava, como precisa, Senhor Presidente, dêsse Plano dêsse reajustamento de cargos e funções, para que funcione satisfatoriamente; mais ainda, o Poder Executivo necessita dessa classificação para poder acompanhar o progresso nacional nesse limiar de grandes transformações culturais, sociais, políticas e econômicas que se operam em nossa Pátria.

*O Sr. Caiado de Castro* — Vossa Excelência permite um aparte ?

O SR. SAULO RAMOS — Com prazer.

*O Sr. Caiado de Castro* — Estou ouvindo o nobre Senador com a máxima atenção, e quero pedir permissão para externar a V. Exa., meu aplauso e minha integral solidariedade aos ideais de V. Exa. Nobre Senador, também sou daqueles que não compreendem como o Congresso, convocado extraordinariamente para determinado fim, chegue ao último dia de sessão sem votar a importante matéria em pauta. Não compreendo, também nobre Senador, como até a emenda de Reforma Constitucional, que soluciona problemas do Distrito Federal, do Estado da Guanabara e da futura Capital, não tenha sido votada. É o caso de perguntar-se: — onde estamos nós, Senadores, que não olhamos os interesses imediatos e a situação difícil dêste povo, que está à míngua e não pode mais viver sob a inflação pavorosa, que aí está, e do funcionalismo



que não ganha o suficiente para manter a família.

Quanto ao Plano de Classificação, já foi discutido longamente. Já recebeu emendas das Comissões — Vossa Excelência falou em nome da Comissão de Finanças...

O SR. SAULO RAMOS — Simplesmente em meu nome.

*O Sr. Caiado de Castro* — E está agora perfeitamente em condições de ser votado. Os que julgam que o Plano acarreta despesa exagerada, os que pensam que não deve ser aproveitado, que venham ao Plenário e votem contra. O que precisamos é votar, dar satisfação ao povo, porque, do contrário, nós mesmos estaremos cavando as nossas catacumbas, semelhantes às de Brasília.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço o aparte de Vossa Excelência, o apoio, e a solidariedade no sentido da votação imediatamente do Plano de Classificação.

Como V. Exa., perguntarei não onde estão os Senhores Senadores, mas onde está o Congresso Nacional que até o presente momento nesta convocação extraordinária não pôde atender às aspirações mais legítimas e sentidas dos funcionários públicos e dos trabalhadores do Brasil.

*O Sr. Daniel Krieger* — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Aceito com muita honra o aparte de Vossa Excelência.

*O Sr. Daniel Krieger* — Começarei respondendo a V. Ex.<sup>a</sup>: ontem, dos dezessete Senadores da União Democrática Nacional, doze estavam presentes. Agora, Senhor Senador, é preciso que se compareça e se vote, e não apenas se alegue, porque as palavras se perdem no vento. O que é realidade é o voto!

O SR. SAULO RAMOS — O voto é a realidade e eu direi a V. Exa. que estive ontem na Casa, como sempre procuro estar nos momentos em que devo, como representante, dar o meu voto e faço-o sempre com sinceridade, patriotismo e austeridade, mas V. Exa., nobre Senador Daniel Krieger, há de fazer a justiça de reconhecer que a Bancada da União Democrática Nacional, ontem, teve o apoio daqueles Senadores que permaneceram no recinto para votar, como aqui estão hoje para aprovar o Plano de Classificação de Cargos dos Funcionários Civis da União.

*O Sr. Daniel Krieger* — O nobre colega, pessoalmente, tem razão; mas infelizmente, o número de elementos da Bancada de Vossa Excelência era inexpressivo ontem e não se pôde obter «quorum».

O SR. SAULO RAMOS — Por razões óbvias não devo falar em nome do Partido Trabalhista Brasileiro neste instante.

*O Sr. Daniel Krieger*. — Faz muito bem Vossa Excelência.

O SR. SAULO RAMOS — Faço-o, entretanto, em meu nome pessoal. Com relação ao Plano de Classificação, aí estão o meu substitutivo e as minhas emendas no instante que alerto o Senado e formulo o mais veemente e patriótico apêlo para que o aprovemos, na sessão de hoje.

Quando o Congresso reabrir em 15 de março aprovaremos outros projetos de grande interesse para os trabalhadores.

*O Sr. Daniel Krieger* — O apêlo de V. Exa. deverá ser dirigido, principalmente, aos seus correligionários e à Maioria do Senado.

O SR. SAULO RAMOS — O meu apêlo é dirigido ao Congresso Nacional, a todos os representantes — Deputados e Senadores, sem di-

versificação e côres partidárias, porque esta não é matéria em que um Partido possa pretender ter prevalência sobre o outro. A responsabilidade é uma só e pesa Senhor Presidente, sobre ombros de todos os congressistas da República, porque representamos o povo e aqui estamos para executar os seus ditames, cumprir a sua vontade e suas determinações.

Espero, Senhor Presidente, sejam votadas, quanto antes, logo reabra o Congresso Nacional, os projetos sobre regulamentação do Direito de Greve, e Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas, a Lei Orgânica da Previdência Social e Diretrizes e Bases da Educação.

O Sr. Daniel Krieger — E a extinção do Fundo Sindical.

O SR. SAULO RAMOS — Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Senhor Presidente, peço a palavra como Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, como Líder da Maioria.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Como Líder da Maioria*) — (\*) — Senhor Presidente, debate-se, no Plenário, o patrocínio do projeto de lei que dispõe sobre a Classificação de cargos dos servidores públicos da União. Não mais se analisa a natureza da proposição, nem ao menos aquilo que é nefasto ou benefício para o funcionalismo. Já o debate foi transferido para outra área; já se procura firmar quem teria sido o autor dos benefícios a serem distribuídos aos servidores. Não há preocupação de analisar o projeto e as emendas nem se faz referência ao trabalho do nobre Se-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

nador Jarbas Maranhão, membro do Partido Social Democrático.

O Sr. Saulo Ramos — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com satisfação.

O Sr. Saulo Ramos — Espero que V. Exa. não veja, nas minhas palavras, o intuito de chamar para o meu Partido e minha pessoa autoria de benefícios em relação a essas leis. Prestei a maior homenagem ao Senador Jarbas Maranhão, quando S. Exa. elaborava seu Substitutivo. Fui procurado, nesta Casa, por funcionários, grupos de servidores, e delegações vindas dos Estados. Levei ao seu conhecimento essas aspirações, e Sua Excelência diligenciou, por todos os meios, para atendê-las no Substitutivo, evitando, portanto, as emendas. O trabalho do nobre representante pernambucano satisfaz aos reclamos mais legítimos dos funcionários públicos. Na Comissão de Finanças, hipotequei-lhe integral solidariedade.

O Sr. Jarbas Maranhão — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço o esclarecimento do nobre Senador Saulo Ramos, principalmente quando afirma que o Partido que tão dignamente representa nesta Casa não reivindica a autoria dos benefícios que serão outorgados aos servidores públicos, entendendo que o trabalho do Senador Jarbas Maranhão, do Partido Social Democrático, é que atende às solicitações do funcionalismo.

O Sr. Saulo Ramos — Perdão! Não é o trabalho do Partido Social Democrático. Cabe indistintamente aos representantes do povo brasileiro, sem diversificação partidária, atender às aspirações do povo em geral, das classes, entre elas

o funcionalismo público e mais trabalhadores.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Então V. Exa. reafirma a interpretação que dei ao seu discurso, porque procura eliminar do cotejo e da análise da proposição constante da Ordem do Dia aquelas reivindicações, cuja responsabilidade já é estendida a todo o Congresso Nacional...

O Sr. Saulo Ramos — Sim, o Congresso Nacional assume essa responsabilidade.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — ... como deve ser feito sempre, na elaboração de proposições de tal envergadura, complexidade e relevância.

Mas não basta acentuar, Senhor Presidente, que a proposição é da autoria do Congresso Nacional e que os representantes do povo assegurarão as medidas concretizadas no projeto em debate, posteriormente aprovadas e sancionadas pelo Senhor Presidente da República; porque o legislador, antes de reivindicar autorias e patrocínios, deve lançar os olhos sobre o projeto, verificar as conseqüências das medidas que serão adotadas e assentar, com vistas à coletividade, os ditames em que se basearão as decisões últimas do Plenário.

O plano de classificação de cargos e funções está no Senado Federal desde novembro de 1958, e só a 16 de fevereiro corrente foi conhecido o deliberado pela Comissão de Serviço Público Civil, vale dizer — o Substitutivo do nobre Senador Jarbas Maranhão, que já, agora, enseja entusiasmos, para apressada decisão do Plenário sobre esse trabalho e as emendas.

Vimos, há poucos dias como deliberou o Plenário, em votação secreta, rejeitando as mais legítimas e sentidas reivindicações, como acentuou o nobre Senador Saulo Ramos, na terminologia adotada em seu discurso...

O Sr. Saulo Ramos — Modesto, mas sincero.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — ... enquanto deferia outras, injustas talvez, contraditórias sem dúvida, provocando debates e celeuma entre servidores desta Casa.

O Sr. Jarbas Maranhão — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

O Sr. Jarbas Maranhão — Dejo esclarecer o nobre colega a respeito da data em que o Senado Federal tomou conhecimento do plano de classificação de cargos do serviço público civil. O projeto foi realmente enviado a esta Casa em 1958, permanecendo na Comissão de Serviço Público Civil, sem que fôsse possível organizar projeto definitivo até o início do ano de 1959, quando o Congresso julgou acertado, dada a elevação do custo de vida, conceder, de imediato abono provisório de vencimentos aos servidores públicos em geral. A proposição, porém, está nesta Casa desde 1958 e, dessa época, deveria ser do conhecimento dos Senhores Senadores, pelo menos dentro dos termos regimentais.

Em fins de abril de 1959, a matéria me foi entregue pelo Presidente da Comissão de Serviço Público Civil, para que eu a relatasse.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Em 4 de abril de 1959.

O Sr. Jarbas Maranhão — Obrigado a Vossa Excelência. Desde então, — e agora respondo ao discurso do nobre Senador Saulo Ramos — promovi a mais ampla audiência possível, em obediência, até, aos princípios técnicos que devem orientar os trabalhos dessa natureza.

O Sr. Saulo Ramos — Ouvindo todos os Senhores Senadores, as

classes interessadas e os mais humildes servidores públicos.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — Atendi aos interessados, aos servidores das entidades de classe, aos técnicos governamentais aos Senhores Senadores que se interessaram pelo problema e que me traziam sugestões e reivindicações dos funcionários. Ouvi a todos, li tôdas as sugestões e reivindicações, meditei, pesei as conseqüências, procedi a uma análise minuciosa, considerando os aspectos técnicos, políticos, sociais, enfim todos os aspectos que devem estar presentes no espírito do legislador, na elaboração de trabalho dessa importância, dessa relevância, e das conseqüências que pode acarretar para o interesse da Administração pública. Meu Substitutivo — foi publicado, em avulso, em agosto de 1959, para conhecimento da Comissão de Serviço Público Civil, dos Senhores Senadores e dos interessados. Desde aí o Senado deve ter tomado ciência — pelo menos desde aí — das bases do Substitutivo que veio a prevalecer na Comissão de Serviço Público Civil. Neste órgão, foi eficiente, constante e exemplar a colaboração dos nobres pares, inclusive dos integrantes do Partido Social Democrático, meus companheiros de Comissão, a exemplo do nobre Senador Ary Vianna, que trouxe ao Substitutivo soma enorme de sugestões, muitas das quais aprovadas; do ilustre Senador Caiado de Castro, do Partido Trabalhista Brasileiro, e de outros colegas pertencentes a outras legendas, inclusive à União Democrática Nacional. Empenhamo-nos, todos, sinceramente, em aprimorar o trabalho, que, se não é perfeito — como aliás não o é, pois nenhuma obra humana pode ser perfeita — é, pelo menos, satisfatório em função das justas reivindicações dos servidores públicos, em função de tratamento mais condizente com a orientação democrática no que toca a êsses

servidores e, finalmente, em função dos altos e imperiosos interesses da administração pública. Nobre Senador Jefferson de Aguiar, meu aparte ao discurso de V. Exa. tem o sentido de reafirmar que o plano de classificação de cargos e funções, foi elaborado por um membro do Partido Social Democrático, dentro da interpretação que êle sempre viveu, dos princípios e do programa dêsse Partido.

*O Sr. Joaquim Parente* — Muito bem !

*O Sr. Jarbas Maranhão* — Com êsse espírito de democracia social, de seriedade, de zelo pelo bem comum, de respeito ao interesse público — com a preocupação de atender ao que fôsse justo nas reivindicações dos servidores, com a compreensão que se deve ter do respeito ao Erário e ao interesse da Administração. Foi isso que animou todos os Senadores, sem qualquer preocupação de Partidos. Embora convicto do trabalho que elaborei, tenho sido discreto e equilibrado, porque reconheço que trabalho desta ordem é passível de reparos. Por isso, embora desejando, como desejo, a aprovação do Substitutivo, por uma questão de escrúpulo, de consciência, admito o seu mais amplo debate e a crítica mais severa.

Solicito, porém, a V. Exa., nobre Líder da Maioria, que promova o mais rápido andamento na aprovação do Substitutivo, sem o sacrifício das sugestões e emendas que possam ainda aprimorá-los. Vossa Excelência há de encontrar conosco uma fórmula para aprovação da matéria, que desde agosto do ano passado é do conhecimento dos Senhores Senadores.

**O SR. JEFFERSON DE AGUIAR** — Senhor Presidente, liminarmen-te, agradeço os esclarecimentos prestados pelo nobre Senador Jarbas Maranhão, especialmente no

que concerne à tramitação do projeto na Comissão de Serviço Público Civil e ao árduo trabalho desenvolvido naquela comissão permanente. Só depois deste afanoso trabalho é que aquela Comissão e o nobre Relator puderam apresentar a redação do vencido à consideração do Plenário, a 16 de fevereiro deste ano, isto é, há cerca de uma semana, tão-somente.

Ora — e o argumento vem em prol das razões que estou expendendo — se foi árdua a missão da Comissão de Serviço Público Civil; se foi afanosa a atividade de seus elementos mais eminentes; se foi difícil a tarefa do Relator, que exigiu até o exame de reivindicações grupais dos servidores civis da União, como poderemos nós apreciar a complexidade e a relevância desta matéria em duas ou três sessões; no tumulto, na divergência e na contradição da votação secreta, em que os Líderes não comandam os liderados e em que as reivindicações pessoais, muita vez lamentavelmente, se sobrepõem às decisões que deveriam ser norteadas pelo interesse público? Nós somos sobretudo latinos, sentimentais e emotivos, passionais por natureza e, por conseguinte, mais do que tantas outras raças, falíveis. Esta falibilidade avulta a todo momento, na legislação aprovada, em que se demonstra que, muitas vezes, o trabalho lento, cauteloso e bem cuidado da matéria submetida ao poder legisferante, não merece solução compatível com o interesse público.

Aqui, Sr. Presidente, quero dar ênfase e realce à minha atitude neste Plenário, na liderança da Maioria, que não é contrária aos interesses do servidor público; ao revés, ela exige a cautela que deve nortear a nossa decisão nesse magno problema porque, na complexidade dos textos e números do projeto substitutivo e na elaboração dos níveis nos anexos e tabe-

las, que aí estão na numerologia adotada, poderão levar-nos a decisões incompatíveis com os reais interesses do servidor público.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Vossa Excelência desempenha sua difícil tarefa de Líder da Maioria e do Governo, com brilho, espírito público e tenacidade, neste Plenário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. Ruy Carneiro — Faz-se porém, mister ressaltarmos o trabalho árduo do Senador Jarbas Maranhão, dando nosso testemunho da luta afanosa com que o nosso nobre companheiro representante do Partido Social Democrático de Pernambuco, se empenhou para o brilho do seu trabalho e êxito de sua tarefa. Agiu, naturalmente, como declara V. Exa. muitas vezes, emocionalmente. Os brasileiros, sobretudo os nordestinos, são demasiadamente sensíveis aos apelos daqueles que, de todos os recantos do País clamam por melhor situação. O Senador Jarbas Maranhão e outros, principalmente o Relator, receberam milhares e milhares de cartas e telegramas, apelando no sentido de obterem mais vantagens no Projeto de Classificação de Cargos. Assim, impõe-se realçar o trabalho do ilustre representante de Pernambuco. Estou certo de que os funcionários públicos do Brasil reconhecerão em Sua Excelência o seu defensor que passou noites de vigília, nesta Casa, acompanhado pelos preciosos funcionários do Senado, para, afinal, oferecer ao Plenário este complexo trabalho.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço o aparte do nobre re-

presentante da Paraíba, meu dileto amigo Senador Ruy Carneiro, que expõe, no intrincado de suas palavras e no preito de justiça que rende ao nobre Senador Jarbas Maranhão, um adinículo que deve ser registrado nos Anais do Senado Federal, para enaltecêr trabalho merecedor de todo o nosso respeito.

Por isso mesmo, Senhor Presidente — aí está o argumento a saltar aos nossos olhos: se o trabalho foi árduo e exigiu cêrca de um ano para sua elaboração afanosa se foi afanoso, obrigando a noites de vigília, se a tarefa pôde superar a própria natureza da colaboração da Assessoria desta Casa do Congresso Nacional, como iremos decidir, num passe de mágica, como se dispuséssemos da lâmpada de Aladim e a esfregássemos, para obter a colaboração do gênio extraordinário que saltasse da lâmpada da fantasia?

Nós outros tão falíveis quanto o nobre Senador Jarbas Maranhão, nós outros, tão interessados em um exame equânime do que foi elaborado, nós outros, dentro das contingências humanas, tanto quanto os eminentes membros da Comissão de Serviço Público Civil, não podemos prescindir dêsse prazo, sob pena de sufragarmos os maiores erros e adotarmos as maiores contradições, em prejuízo dos servidores civis da União e não nosso, já que nós estaremos acima da crítica daqueles briosos colaboradores do Governo Federal. Mais tarde, porém, vendo o que praticamos e examinando a pressa com que nos houve-mos na elaboração da lei, passarão dos reivindicadores de hoje a nossos críticos mais acerbos, com o látigo de sua revolta a nos fustigar, porque não soubemos reagir contra a solicitação humana e a paixão desenfreada do interesse mais justo.

Senhor Presidente, não desejo ser contra ninguém. Não me vai n'alma o prazer do sádico, mas

também não possuo as características do masoquista.

Não quero auto-flagelação como não desejo flagelar quantos confiam no meu trabalho.

Não praticarei ato algum contra os interesses mais elevados da Nação e não contribuirei para levar o povo ao desengano total e aos sofrimentos mais terríveis.

Tenho afirmado sempre que, em regra, os nossos homens públicos primam em contornar, em ladear os problemas. Não os enfrentam como deviam; temem as reações do momento e se refugiam, em determinadas situações, no comodismo, muitas vezes de maneira irrelevante e impensada.

Eu, Senhor Presidente, cumprirei com meu dever, até o último momento.

Recebi instruções do Governo Federal para não permitir a tramitação rápida, urgente e sem a análise natural e perfeita do projeto em exame; do contrário, iremos impor aos servidores públicos da União situação vexatória, humilhante e desfavorável, querendo atendê-los nessa pressa incompatível com a elaboração legítima e autêntica da lei.

Não importa pensem aquêles que não raciocinam, não refletem, que estou sendo contra o servidor público. Não importa que a demagogia desenfreada neste País atinja o Senado Federal ou quaisquer casas do Congresso Nacional; eu cumprirei meu dever isoladamente, se necessário. Conto, Senhor Presidente, porém, com a colaboração dos homens que querem também cumprir o dever, com exação definida e determinada, porque o nosso interesse é bem servir à Nação.

Não devemos dar, com a prodigalidade dos miseráveis pródigos, aquilo que não é nosso, pois preservar os dinheiros públicos é nossa missão e atender aos servidores nas suas justas reivindicações é a nossa tarefa: mas cautelosamente, inclusive no interesse do próprio fun-

cionalismo público, que poderá ser colhido nas surpresas das votações, numa urgência urgentíssima, ao sabor dos sons indefinidos das bolas brancas e pretas. Quem teria votado com a bola preta; e quem teria votado com a bola branca? Jamais saberemos. E as responsabilidades se diluirão, se esvairão, no esgarçamento da responsabilidade obrigacional, que deve marcar nosso mandato nesta Casa do Congresso Nacional.

Não quero valer-me da votação secreta. Não desejo enganar a ninguém porque tenho horror de ser enganado.

Estou aqui, Senhor Presidente, numa trincheira, a defender o interesse nacional e a servir às legítimas aspirações do funcionalismo público.

Há bem poucos dias, lembrava eu aos técnicos do Departamento de Administração do Serviço Público uma solução capaz de atender aos legítimos interesses dos servidores públicos. Não basta dar ao cate-drático, como está no Substitutivo, cinquenta mil cruzeiros de vencimento mensal e, se tiver tempo integral, mais cento e cinquenta por cento, porque outros funcionários, em grande número, que padecem as contingências do salário vital, de manança, de sobrevivência, são melhorados em apenas um ou dois mil cruzeiros.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Nobre Líder da Maioria, V. Exa. esgotou seu tempo; entretanto, disporá de mais alguns minutos para concluir sua oração.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a Vossa Excelência a informação e a concessão.

O Sr. Victorino Freire — Quando V. Exa. fala em urgência urgentíssima, quer afirmar que o Plano será assim votado? Neste caso quero avisar-lhe que não voto em

regime urgentíssimo, por questão de princípio, assuntos dessa natureza.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a Vossa Excelência.

Senhor Presidente, eu proponha então ao DASP uma solução humana, atendendo ao salário vital, que poderá solucionar os interesses de vida condigna do cidadão brasileiro, servidor público, e que poderia ser sufragada neste Plenário. Seria um projeto de lei modificando a contextura e a estruturação do salário família, para atribuir aos que ganham menos, maior salário família; até outro teto, outra quantidade, enquanto os que ganham cinquenta, sessenta, setenta e até cem mil cruzeiros — porque a tanto vai o vencimento de alguns servidores privilegiados desta República — nada teriam. Por outro lado, nada significaria para os servidores com pequena família a concessão de mil e quinhentos cruzeiros de salário família, mas para os funcionários com família numerosa e que percebem salários de seis mil ou quatro mil cruzeiros, seria um benesse excepcional, para a educação e manutenção dos seus entes queridos.

Senhor Presidente, o tempo de que dispunha já foi ultrapassado, mas na discussão do projeto esgotarei todos os prazos regimentais. Já apresentei à Mesa cerca de trezentos destaques e tenho inúmeros requerimentos para impedir a consumação desse crime contra a Nação, qual o da votação urgente urgentíssima, do Plano de Classificação, quando o Governo afirma, pela minha voz nesta Casa do Congresso Nacional, que em março, nos primeiros dias, serão reunidos os Líderes e Senadores, os assessores e técnicos, para examinarem convenientemente as tabelas e níveis, assegurando ao servidor que menos ganha uma remuneração compatível com a dignidade humana e restringindo os vencimentos dos

que ganham fortunas sem olhar seus semelhantes necessitados.

O interesse do Governo é fazer justiça aos servidores e ao próprio Governo. Mesmo porque, se fôr aprovado esse Plano, que atinge não só o Poder Executivo como as entidades autárquicas, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e tantos outros órgãos estatais, chegando-se ao máximo de aumento de despesas de quarenta a sessenta bilhões de cruzeiros, pergunto eu: como poderá o Governo pagar essas despesas senão recorrendo a novos impostos, com a inflação de custos, aumentando o preço das utilidades e absorvendo antecipadamente os aumentos que iremos conceder? Como poderá o Governo arcar com tais despesas, a não ser através de emissões, elevando, ainda mais o custo de vida? Então teremos dado que? Teremos mentido, enganado, subvertido a ordem e maculado nossa destinação histórica, para atender, num passe rápido, a uma irresponsabilidade que não queremos ter. Negar é muitas vezes melhor do que deferir. Senhor Presidente, não me esqueci do exame gramatical que fiz do advérbio de negação, principalmente quando se trata do interesse da coletividade e da Nação!

Cumprirei com o meu dever até o último alento. Disse eu até, neste Plenário, a alguns amigos que me davam razão, que eu estava numa batalha aero-naval com motim a bordo; mas irei até o fim cumprindo com o meu dever! (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. DANIEL KRIEGER. — Senhor Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER. — (*Para explicação pessoal*) — (\*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, falo em explicação pessoal para atender às exigências do Regimento Interno; mas, em verdade, ocupo a tribuna em delegação expressa da Bancada da União Democrática Nacional, a fim de definir uma atitude.

O meu Partido, Senhor Presidente, não acena às classes com a sua proteção. Somos, nesta Casa, representantes dos Estados e nessa acepção representamos tôdas as classes que o integram.

A uma circunstância, porém, somos submissos — ao dever de estar no Plenário ao dever de examinar, discutir, rejeitar ou aprovar as proposições. A convocação desta sessão legislativa extraordinária o foi para estudo e ultimação de determinadas matérias. Cumprindo nosso dever, não poderíamos deixar de aqui comparecer para denegar ou aprovar proposições, de acôrdo com nossa consciência; mas, nunca para nos omitirmos porque a omissão embora forma negativa de cumplicidade, não deixa de ser cumplicidade com todos os seus malefícios.

O Líder do meu Partido e outros Líderes nesta Casa, requereram urgência que ontem deveria ser apreciada. Dos dezessete membros da União Democrática Nacional, doze estiveram presentes; do Partido Social Democrático três — Os Senadores Gilberto Marinho, Jefferson de Aguiar e Jarbas Maranhão; do Partido Trabalhista Brasileiro, os Senadores Lima Teixeira, Lima Guimarães — que saiu na oportunidade — Senadores Saulo Ramos, Fausto Cabral e Cunha Mello, este, sempre assíduo e presidindo com freqüência aos nossos trabalhos.

Esta definição, Senhor Presidente, faço-a frontalmente, porque não é o Presidente do meu Partido quem

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



tem apregoado aos ventos galenos da civilização brasileira ser o defensor de determinadas classes.

Somos defensores do povo brasileiro na sua integridade; não concebemos o Brasil dividido em classes, porque a divisão em classes é processo comunista, que nós reprovamos de plena consciência. (*Apoiados*). É a razão por que aqui estamos, nós os representantes da União Democrática Nacional — V. Exa., Senhor Presidente, poderá contar o seu número — prontos a discutir as matérias objeto desta convocação extraordinária. Jamais seremos acusados de termos faltado às nossas obrigações; e não fazemos demagogia, porque não é do nosso ideário político nem da nossa formação moral. Sustentamos esse comportamento como dever indeclinável do homem público.

*O Sr. Fernandes Távora* — Muito bem !

**O SR. DANIEL KRIEGER** — Senhor Presidente, essa é a definição da União Democrática Nacional. Ontem esteve aqui; hoje aqui está não somente, com 13 representantes; e estará à tarde, à noite e em todas as convocações extraordinárias que V. Exa. fizer, porque esse é o seu dever. Não nos movem sentimentos eleitorais, não nos move o espírito demagógico. A demagogia é erva daninha que cresce na Democracia, mas que a educação dos homens, a clarividência do povo e o patriotismo dos políticos hão de extirpá-la definitivamente dos quadros da vida política brasileira.

Assim definido o pensamento da União Democrática Nacional, quero em nome do meu Partido, prestar especial homenagem ao nobre Líder da Maioria, que tem defendido com coragem seus pontos de vista e afirmado, sinceramente, que o Governo não é favorável à aprovação do Plano de Classificação de Cargos e Funções.

O que não admito, Sr. Presidente, são os sofismas. O que nós da União Democrática Nacional não podemos aceitar são as palavras vãs; porque não se pode brincar com o sofrimento do povo, mergulhado na desgraça, motivada pelo caos inflacionário que está destruindo o presente e comprometendo o futuro do Brasil. (*Muito bem! Muito bem!*)

Eram as palavras que a União Democrática Nacional deveria pronunciar nesta hora, afirmando que, acima dos Partidos políticos em que se divide a opinião pública, paira o nosso País, que queremos forte e esplêndido, dentro de uma Democracia realmente verdadeira. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*). *O orador é cumprimentado*).

**O SR. FREITAS CAVALCANTI** — (*Pela ordem*) — (\*) — Senhor Presidente, venho suscitar a questão de Ordem para retificação na publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, que dispõe sobre a Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil do Poder Executivo.

Ao ser examinada a inconstitucionalidade argüida pelo nobre Líder da Maioria, relativa a algumas disposições do substitutivo a Comissão de Serviço Público Civil, adotando interpretação vigente na doutrina e na prática constitucional, preferiu acolher a tese sustentada pelo nobre Relator Senador Jarbas Maranhão, que por sua vez se inspirara em brilhante voto proferido pelo nobre Senador Afonso Arinos, ao examinar a questão da competência do Poder Legislativo.

Desejo fixar, especificamente, que a Comissão de Constituição e Justiça aprovou subemenda ao art. 79 do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, dando-lhe a seguinte redação :

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

«Art. 79 — Os Servidores da União, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S. A. pela Lei 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei.»

A subemenda aprovada objetiva retificar a redação do artigo 79; como estava redigida, excluiria do sistema jurídico do projeto uma legião de servidores ex-autárquicos, todos eles, por força da Lei n.º 3.115, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S. A., sob a tutela do regime estatutário consubstanciado na Lei n.º 1.711.

A Comissão verificou a necessidade da retificação; e com ela concordou o Líder da Maioria, que já havia proferido voto à parte.

Com a publicação das subemendas da Comissão de Constituição e Justiça verifica-se que houve equívoco que será sanado, dentro em pouco — é a questão de ordem que suscito — como pronunciamento do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Lima Guimarães.

A prevalecer a redação proferida pelo nobre Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar, retiraríamos de inúmeros servidores da Rêde Ferroviária Federal S. A. inicialmente divididos em três ramos — administração direta, administração centralizada e administração e Justiça, o nobre Senador rogativas e direitos já assegurados em lei, sem a mínima contestação.

Espero, Senhor Presidente, acolha a Mesa a retificação que será solicitada pelo nobre Senador Lima Guimarães, Relator na Comissão de Constituição e Justiça. (*Muito bem!*)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (*Pela ordem*) — (\*) — Senhor Presidente, a Questão de Ordem suscitada pelo eminente Senador Frei-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

tas Cavalcanti teria cabimento quando V. Exa. anunciasse a Ordem do Dia, incidindo, como incide, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

Estamos ainda na hora do Expediente, sem nenhuma relação com a proposição em aprêço e, por conseguinte, a Questão de Ordem é inoportuna.

O nobre representante de Alagoas no entanto, refere-se a emenda que apresentei, a qual, no entender de S. Exa. teria o malefício de extirpar do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público uma gama de servidores integrantes da Rêde Ferroviária Federal S.A. e para ela transferidos em decorrência de lei expressa, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República.

Por ocasião dos debates na Comissão de Constituição e Justiça realmente concordei com a justificação da emenda determinando que os servidores da União cedidos à Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, pela Lei n.º 3.814, integrariam os Anexos VII e VIII. Exato, Senador Freitas Cavalcanti?

O Sr. Freitas Cavalcanti — Sim. Desejo retificar o número da Lei, que é 3.115 e não 3.814.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Foi, naturalmente, um lapso de memória; uma amnésia parcial que me colhe neste momento.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Fiz a retificação por se tratar de lei de importância fundamental na técnica legislativa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. foi atendido na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi feita a retificação na redação. Desejo, porém, dar uma explicação, no debate que se enseja em torno daquela emenda posteriormente adotada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na proposição que apresentei, eu não me referia aos Servidores da União, mas fazia remissão aos cargos e funções do Ministério da Viação e Obras Públicas cujos titulares teriam sido transferidos para a Rêde Ferroviária Federal S. A. «mutatis mutandis», é a mesma consequência que a redação adotou com a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

Tive ensejo de debater o assunto com um dos responsáveis pelo Departamento de Administração do Serviço Público, quando me informaram que não haveria necessidade da retificação, eis que, pelo plano, os funcionários extranumerários se transformavam em funcionários, inclusive os cedidos à Rêde Ferroviária Federal S. A., integravam êles os Anexos e os níveis a que se refere o projeto. Aí, então, é que há realce especial para a impugnação que formulo reiteradamente: é que, pela exigüidade de prazo, não temos conhecimento perfeito do que está elaborado e apresentado à deliberação do Plenário.

Os casos mais simples não são do conhecimento perfeito dos Senhores Senadores. Acentuou o nobre Senador Jarbas Maranhão que seu parecer foi aprovado em agôsto e publicado imediatamente, entretanto Sua Excelência não aditou que várias emendas foram aprovadas pela Comissão de Serviço Público Civil e incorporadas ao projeto, juntamente com tabelas, anexas e níveis, causando, como é natural, certa confusão e um estado de perplexidade dos Senhores Senadores ao optarem a proposição.

O próprio Senador Freitas Cavalcanti, que requereu a urgência, demonstra haver certa dificuldade de análise e interpretação do Plano, com seus anexos, com seus itens, com suas dificuldades terminológicas, que não são perfeitamente perceptíveis pelos Senhores Senadores, que não têm conhecimento especializado e categoria

cultural indispensável ao conhecimento de certos setores do Direito Administrativo.

*O Sr. Freitas Cavalcanti* — Permite V. Ex<sup>a</sup>. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

*O Sr. Freitas Cavalcanti* — Alude V. Ex<sup>a</sup>. a juízo que eu teria expendido sobre a dificuldade de interpretação do projeto. Apesar de não ser constitucionalista, mas antigo representante do meu Estado no Congresso Nacional, tenho verificado a legislação pessoal e realmente não encontro dificuldade no exame ou na análise do projeto, senão aquela que já manifestei, em face dos elementos com que êle está instruído.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Perguntaria a qualquer Senador, sem receio de não receber resposta imediata, quantos funcionários existem em determinados níveis; quanto ganham; qual a despesa efetuada pela União; quanto passarão a ganhar e qual a despesa total, de responsabilidade da União. Tudo isso só poderia ser feito nos entendimentos, que propuz, entre os Senadores e Assessôres do Senado, os especialistas do Departamento de Administração do Serviço Público e o representante da Diretoria da Despesa do Ministério da Fazenda; mesmo assim, é impraticável, a não ser como fêz a Comissão de Finanças que declarou que, na questão pertinente ao aumento de vencimentos dos funcionários, em matéria financeira era irrelevante.

*O Sr. Barros Carvalho* — Era relevante; foi o que salientamos, recentemente, através da palavra do Senador Daniel Krieger.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Entendi irrelevante.

*O Sr. Barros Carvalho* — Absolutamente. Conheço o «quantum» estabelecido para a despesa, que atinge a quinze bilhões. Vossa Excelência está alterando — falando em amnésia, deturpa a verdade; procura valer-se de tudo, para prejudicar o andamento do projeto.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. está equivocado. Entendi, pela leitura feita pelo Senador Jarbas Maranhão, que era irrelevante.

*O Sr. Barros Carvalho* — Ao contrário. O Senador Daniel Krieger salientou que era relevante e todos concordamos com essa preliminar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Pergunto eu então a Vossa Excelência: em quanto importa o aumento decorrente da aprovação do Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Servidores Públicos, com relação a Caixa Econômica, os Institutos, a Caixa de Previdência Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e todos os órgãos atingidos pelo Plano?

*O Sr. Barros Carvalho* — Em dezesseis bilhões, aproximadamente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Engano de Vossa Excelência. O D.A.S.P. informou que, com relação exclusivamente aos servidores do Poder Executivo, a despesa seria de aproximadamente quinze bilhões, ou pouco mais, mas não fez referência aos órgãos autárquicos e a todas as entidades atingidas pelo Plano, por dispositivo expresso contido no Substitutivo.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — Sabe Vossa Excelência em quanto importou o aumento de despesa com a concessão do abono ao funcionalismo?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não; Vossa Excelência poderia informar-me?

*O Sr. Jarbas Maranhão* — Dezesseis bilhões e foram abertos novos créditos que triplicaram a despesa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Então Vossa Excelência reforça o que afirmo.

— Abono, de trinta por cento, que seriam incorporados pelo Substitutivo de Vossa Excelência aos vencimentos dos servidores.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — As tabelas de vencimentos, das funções gratificadas, foram aprovadas pelo DASP no trabalho que enviei à Comissão de Constituição e Justiça inclusive aquela em que há aumento de despesas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O aumento de despesas é excepcional; não sabemos em quanto importará.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — O aumento da despesa é sempre aumentado nas informações ao Poder Legislativo.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O nobre Senador Jarbas Maranhão estava de acôrdo com a liderança quanto a pedirmos informações sobre as despesas.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — O cálculo era de 11 bilhões de cruzeiros. Posteriormente reduziriam para nove bilhões.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Houve informação contraditória de sorte que ninguém no Senado, teve conhecimento da quantia exata a que corresponderá a aprovação do Plano de Classificação.

*O Sr. Jarbas Maranhão* — Como o substitutivo enquadra muitos casos, haverá uma redução de quatro bilhões de cruzeiros sobre a proposta do DASP. Acresce que se trata de Plano de Classificação e de remuneração, isto é, modifica a estrutura do serviço de pessoal, e as

duas Mensagens ao Governo, a oficial e a oficiosa, consignam aumentos de vencimentos. Antes de elaborar as tabelas, dirigi consulta ao DASP sobre o aumento. Foi aliá, a única consulta que fiz.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não estou criticando Vossa Excelência. O nobre colega recolhe críticas que não lhe são dirigidas. Estou falando, *en passant*, sobre a questão financeira, pois não tem o Senado conhecimento perfeito do «quantum» relativo à despesa.

O Sr. Jarbas Maranhão — Nem todos os projetos aqui aprovados são conhecidos pelos Srs. Senadores, em suas minúcias. É natural; não podemos conhecer tôdas as proposições, sobretudo as de natureza e complexidade, como o projeto em causa. Baseamo-nos no estudo dos órgãos técnicos.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço que Vossa Excelência me assegure a palavra.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Peço aos Senhores Senadores que ajudem a Presidência a cumprir o Regimento. Em questões de ordem, não são permitidos apartes.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e atenderei à determinação regimental, que me é reiterada por V. Exa. na desincumbência admirável do exercício pleno da Presidência desta Casa. Verifica-se, então, Sr. Presidente, que não se tem conhecimento exato, integral da despesa nem do que se contém no plano.

Não há crítica pessoal a qualquer Senador.

Eu também desconheço a repercussão financeira e as minúcias da tabela, anexos e níveis. Não sei também qual o número de servidores; e isso exige tempo. Para decidir conscientemente, com conheci-

mento de causa, aquilo que nos é submetido ao julgamento final, precisamos de tempo.

Falou-se que várias proposições não são igualmente estudadas por todos os Senadores, e que as votamos de acôrdo com a orientação dos órgãos técnicos. Realmente, em regra, assim ocorre mas, em questões de pouca relevância porque não seria possível analisássemos, com detalhe, tais proposições.

Não receio afirmar que só o digno Relator e alguns elementos da Comissão de Serviço Público Civil têm conhecimento de causa, na matéria; mas porque S. Exa. ao elaborar o brilhante trabalho que apresentou, sabia o que estava fazendo, nem por isso estou impedido de querer estudar suficientemente a proposição.

Foi-me outorgado, pelo Tribunal Regional do Espírito Santo, um diploma de Senador; exerço meu mandato nesta Casa do Congresso sem qualquer limitação, por determinação constitucional e com as prerrogativas que a lei me garante.

Se não me julgo suficientemente esclarecido — e suficientemente esclarecido não está o Plenário — devo solicitar, permanentemente, e o continuarei fazendo, que digamos, como Goethe ao morrer: luz, mais luz. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Em virtude da Questão de Ordem levantada pelo nobre Senador Freitas Cavalcanti, dou a palavra ao ilustre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Senador Lima Guimarães.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, agradeço a providência da Mesa, para retificação do texto do artigo 79, do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Lima Guimarães.

O SR. LIMA GUIMARÃES — (\*)  
— Senhor Presidente, ao discutirmos, na Comissão de Constituição e Justiça, o substitutivo do nobre Senador Jarbas Maranhão, o ilustre representante da Maioria nesta Casa, Senador Jefferson de Aguiar, apresentou emenda idêntica à de autoria do nobre Senador Rui Palmeira. Ambas têm por fim modificar o artigo 79 do substitutivo.

Ao fazer o estudo paralelo dessas duas emendas, o Senador Jefferson de Aguiar afirmou que tinham o mesmo sentido. A sua emenda mandava que os cargos e funções do Ministério da Viação, cedidos à Rede Ferroviária Federal seriam classificados nos Anexos n.º 7 e n.º 8 do Plano de Classificação.

Entendia o Senador Rui Palmeira que a expressão «os Servidores da União» — não «os cargos e funções do Ministério da Viação» — devia ser incluída, porque sua emenda incluía outros elementos além dos subordinados ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

O próprio Líder Jefferson de Aguiar concordou que a emenda do nobre Senador Rui Palmeira tivesse preferência sobre a dele, e foi esta a emenda aprovada pela Comissão.

Nestas condições, envio à Mesa, realmente, os termos da emenda aprovada ao artigo 79 que são os seguintes :

«Os servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. pela Lei 3.115 de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VI e VIII desta Lei».

O Sr. Freitas Cavalcanti — Exatamente.

O SR. LIMA GUIMARÃES — Esta, Sr. Presidente, a expressão da realidade. (*Muito bem!*)

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O SR. PRESIDENTE — Com o esclarecimento do nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça, está explicitamente respondida a Questão de Ordem formulada pelo Senador Freitas Cavalcanti, aceitando a Mesa as considerações e conclusões da nota lida em Plenário por aquêle Senador e enviada à Mesa.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, agradeço a Vossa Excelência as providências adotadas pela Mesa para retificar o texto do substitutivo, no seu art. 79. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido parecer encaminhado à Mesa.

É lido o seguinte

PARECER

N.º 88, de 1960

*Da Comissão Diretora, sobre a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.*

Relator : Sr. Heribaldo Vieira.

A Comissão Diretora apresenta a Redação Final (Fls. anexas), do Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Sala das Comissões, em .. de fevereiro de 1960. — Filinto Müller, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Cunha Mello. — Freitas Cavalcanti. — Gilberto Marinho. — Mathias Olympio.

ANEXO AO PARECER

N.º 88, de 1960

Resolução n.º .. de 1959

*Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria*

O Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4.º da Constituição, resolve dotar sua Secretaria do seguinte Regulamento :

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### *Disposições Preliminares*

Art. 1.º — Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno, rege a organização e o funcionamento dos Serviços, as condições de provimento e vacância dos cargos da Secretaria e as atribuições; o regime disciplinar e os direitos e vantagens dos seus funcionários.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Regulamento, funcionário e a pessoa legalmente investida em cargo criado mediante Resolução do Senado, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º — Os cargos da Secretaria são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos na Constituição e neste Regulamento.

Art. 4.º — Os vencimentos dos cargos da Secretaria obedecerão a padrões fixados em Resolução do Senado.

Art. 5.º — Os cargos da Secretaria são :

I — de carreira;

II — isolados.

§ 1.º — São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma determinada profissão ou atividade.

§ 2.º — São isolados os cargos que não se podem agrupar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão, com denominação própria.

Art. 8.º — O Quadro da Secretaria é formado pelo conjunto dos cargos de direção, de carreiras, isolados e por funções gratificadas, na forma do Anexo a este Regulamento.

Art. 9.º — É vedada a prestação, em qualquer hipótese, de serviço gratuito.

## TÍTULO II

### *Da Organização e Finalidades dos Serviços*

#### CAPÍTULO I

##### *Da Organização*

Art. 10. Os serviços administrativos do Senado são executados pela Secretaria, superintendidos pelo 1.º Secretário e dirigidos pelo Diretor-Geral.

Art. 11. A Secretaria é assim organizada :

1) Diretoria Geral;

2) Serviços da Mesa, que compreendem:

I — Serviços da Presidência, subdivididos em :

a) Secretaria Geral da Presidência;

b) Gabinete da Presidência.

II — Gabinete da Vice-Presidência;

III — Gabinetes dos Secretários e Suplentes;

IV — Serviços Auxiliares do Plenário.

3) Serviços da Liderança, compreendendo :

a) Gabinete do Líder da Maioria;

b) Gabinete do Líder da Minoria.

4) Divisão dos Serviços Administrativos, que compreende :

a) Diretoria do Expediente;

b) Diretoria da Contabilidade;

c) Diretoria do Pessoal;

d) Serviços Auxiliares.

5) Divisão dos Serviços Legislativos, que compreende :

a) Diretoria das Comissões;

b) Diretoria da Ata;

c) Diretoria da Taquigrafia;

d) Diretoria de Publicações;

e) Diretoria da Biblioteca;

f) Diretoria do Arquivo;

g) Diretoria da Assessoria Legislativa.

## CAPÍTULO II

### *Das Finalidades*

#### Seção I

##### *Da Diretoria Geral*

Art. 12 — A Diretoria Geral, exercida pelo Diretor-Geral, compete a direção, coordenação e fiscalização dos serviços da Secretaria, como órgão de ligação entre os mesmos e o Primeiro Secretário.

Art. 13 — O Diretor-Geral terá um Gabinete, com a função de auxiliá-lo na elaboração do seu expediente, no preparo dos atos de sua competência exclusiva, nas suas comunicações com os serviços da Casa e entidades estranhas ao Senado, na organização e manutenção dos registros, fichários e arquivos, bem assim no desempenho de outros serviços.

#### Seção II

##### *Dos Serviços da Mesa*

Art. 14 — Os serviços da Mesa têm por finalidade prestar colaboração à Mesa e aos seus componentes nos trabalhos de Gabinete, Plenário e Secretaria.

#### Subseção I

##### *Dos Serviços da Presidência*

Art. 15 — Os Serviços da Presidência compreendem :

- 1) Gabinete da Presidência;
- 2) Secretaria Geral da Presidência.

Art. 16 — A Secretaria Geral da Presidência, dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, a quem incumbe assessorar a Mesa na direção dos trabalhos do Plenário e nos atos oficiais da Presidência, tem por finalidade :

I — Seção do Expediente :

- a) elaborar a correspondência e os atos oficiais da Presidência;
- b) conferir os documentos que devam ser assinados pelo Presidente;

c) registrar os elementos e dados de interesse da Presidência;

d) conferir as leis publicadas com os textos aprovados pelo Congresso Nacional :

e) manter registro dos projetos remetidos à sanção, para o controle dos prazos a que se refere o artigo 70 da Constituição :

f) executar os serviços de datilografia e mimeógrafo necessários à Presidência ;

g) manter o arquivo da correspondência do Presidente.

II — Seção de Documentação :

h) manter em dia os fichários e registros necessários aos serviços da Secretaria da Presidência;

i) manter coleções do «Diário do Congresso Nacional», de avulsos das proposições, pareceres, relatórios e outras publicações;

j) coligir os dados para o Relatório da Presidência e preparar o respectivo documentário;

k) realizar as pesquisas necessárias aos serviços do Secretário-Geral da Presidência.

Art. 17 — O Gabinete da Presidência tem por finalidade ocupar-se do expediente particular, da representação e das audiências do Presidente.

#### Subseção II

##### *Do Gabinete da Vice-Presidência*

Art. 18 — Ao Gabinete da Vice-Presidência, incumbe providenciar sobre o expediente, a representação, as audiências e outras missões ordenadas pelo Vice-Presidente, nesta qualidade e na de Presidente da Comissão Diretora.

#### Subseção III

##### *Dos Gabinetes dos Secretários e Suplentes*

Art. 19 — Aos Gabinetes dos Secretários e Suplentes compete desempenhar os trabalhos de expediente, representação, audiência e outros, determinados pelos respectivos titulares.



#### Subseção IV

##### *Dos Serviços Auxiliares do Plenário*

Art. 20 — Os Serviços auxiliares do Plenário, sob a supervisão do Secretário Geral da Presidência, são exercidos pelos funcionários para esse fim designados e têm por finalidade :

- a) manter em depósito e fornecer aos Senadores e à Mesa, quando necessário, os avulsos das proposições em Ordem do Dia e em curso no Senado;
- b) organizar a lista de presença, com base no registro de entrada e saída dos Senadores, mantê-la atualizada, com as alterações ocorridas durante a sessão, e dar conhecimento ao Secretário-Geral da Presidência, quando necessário, do número de Senadores presentes;
- c) fornecer à Mesa a lista de chamada dos Senadores, quando necessário;
- a) fornecer aos Senadores, quando necessário, o «Diário do Congresso Nacional» e outras publicações;
- e) atender ao Serviço Radiotécnico;
- f) manter fiscalização nas portas, a fim de evitar a entrada de pessoas estranhas;
- g) cumprir as ordens da Mesa, para a manutenção da ordem no recinto das sessões;
- h) prestar assistência aos Senadores em serviços compreendidos nas funções do pessoal da portaria.

#### Seção III

##### *Dos Serviços da Liderança*

Art. 21 — Os Serviços da Liderança, constituídos do Gabinete do Líder da Maioria e do Gabinete do Líder da Minoria, têm por finalidade prestar assistência aos respectivos titulares, nos trabalhos de Expediente, representação e audiência.

#### Seção IV

##### *Da Divisão dos Serviços Administrativos*

Art. 22 — A Divisão dos Serviços Administrativos, que tem por finalidade a execução dos encargos de administração geral relativos a Senadores e funcionários, compete a coordenação e supervisão dos serviços que lhe são subordinados.

#### Subseção I

##### *Da Diretoria do Expediente*

Art. 23 — À Diretoria do Expediente incumbe a execução e o controle do registro dos documentos e das comunicações do Senado.

Parágrafo único. Esta Diretoria é integrada pelos seguintes órgãos:

- I — Seção de Expediente;
- II — Seção de Mecanografia;
- III — Seção de Protocolo.

Art. 24 — À Seção de Expediente compete :

- a) elaborar o Expediente oficial do Senado (mensagens, ofícios, telegramas, cartas, autógrafos, portarias, ordens de serviço);
- b) manter arquivo das cópias do expediente elaborado;
- c) preparar expedição através dos órgãos competentes (coleta de assinaturas, anotações nas cópias de documentos, registro e outras providências complementares).

Art. 25 — À Seção de Mecanografia incumbe a execução dos serviços de datilografia de que necessitarem os órgãos da Diretoria.

Art. 26 — À Seção de Protocolo compete :

- a) registrar todos os documentos submetidos ou encaminhados ao Senado, anotando a procedência, o número de origem, a data, o assunto em súmula, a entrada, os despachos e o andamento no Senado e outros dados que possam interessar, nêles compreendidos, quanto às proposições, os pareceres, sua publicação, despachos e manifestações do Plenário, remessa à Presi-

dência da República ou à Câmara dos Deputados, conversão em lei ou veto e suas conseqüências, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso;

b) conferir as peças dos processos e documentos recebidos para início ou tramitação já em curso, numerando e rubricando as respectivas páginas, ou completando o cumprimento dessas formalidades, quando fôr o caso;

c) fazer a autuação dos documentos entrados;

d) fazer juntadas por ordem cronológica de documentos e processos em curso, lavrando os respectivos termos;

e) manter os livros e fichários necessários ao desempenho das suas atribuições;

g) distribuir os processos e projetos segundo os respectivos despachos;

h) numerar a correspondência oficial dos serviços do Senado e manter arquivo das respectivas cópias;

i) prestar informações aos serviços da Secretaria e ao Público;

j) organizar a sinopse das matérias em curso no Senado, para publicação após o encerramento da sessão legislativa;

k) manter em boa guarda os processos em diligência ordenada pelo Senado e os referentes a medidas legislativas enviadas à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados;

l) organizar e fazer publicar, por intermédio do órgão competente, a resenha mensal das proposições votadas pelo Senado.

## Subseção II

### *Da Diretoria da Contabilidade*

Art. 27 — À Diretoria da Contabilidade incumbe :

a) a elaboração da proposta orçamentária do Senado;

b) a coordenação e fiscalização dos créditos;

c) o processamento das despesas da Secretaria;

d) a execução dos serviços de pagamento dos Senadores e dos funcionários;

e) a efetivação das medidas de caráter administrativo atinentes à aquisição, guarda e distribuição de material do Senado.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria da Contabilidade;

I — Seção Financeira;

II — Seção de Contrôlo;

III — Pagadoria;

IV — Almoxarifado.

Art. 28 — À Seção Financeira compete :

a) elaborar a proposta do orçamento do Senado;

b) acompanhar o estudo da proposta de orçamento, sugerindo as alterações necessárias à sua atualização, quando em tramitação no Congresso;

c) tomar as providências necessárias para o registro, pelo Tribunal de Contas, dos créditos orçamentários e adicionais destinados ao Senado, sua distribuição ao Tesouro Nacional e recebimento pelo Diretor-Geral;

d) fazer a escrituração dos referidos créditos e controlar o seu emprêgo;

e) propor ao Diretor-Geral providências para a abertura de créditos adicionais;

f) acompanhar a tramitação dos projetos de abertura de créditos adicionais para o Senado, verificando a exatidão das quantias e rubricas respectivas;

g) organizar os balancetes mensais, trimestrais e de encerramento do exercício financeiro;

h) providenciar, no fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil, a fim de ser feito o expediente necessário ao seu recolhimento à Tesouraria do Senado ou à Caixa Econômica;

i) providenciar o expediente necessário ao Ministério da Fazenda para a escrituração dos saldos do

exercício nas contas de «Restos a Pagar» e promover as medidas necessárias ao seu recebimento;

j) escriturar em livro especial suas importâncias correspondentes aos saldos de exercícios anteriores, que só podem ser empregados mediante autorização prévia da Comissão Diretora;

k) promover a aquisição do material permanente e de consumo, mediante concorrência e coleta de preços, conforme o caso;

l) promover, mediante concorrência ou coleta de preços, a aprovação da Comissão Diretora à venda do material imprestável;

m) elaborar o expediente relativo às suas atribuições;

n) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

o) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente recolhê-los à Diretoria do Arquivo;

p) informar os processos pertinentes às atribuições da Seção.

Art. 29 — À Seção de Contrôlo compete :

I — Quanto aos Senadores :

a) organizar os boletins de freqüência;

b) preparar as fichas financeiras;

c) atender aos pedidos de descontos e averbar as consignações em fôlha;

d) preparar as fôlhas de pagamento;

e) preparar as guias de recolhimento;

f) fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes à vida financeira dos Senadores.

II — Quanto aos funcionários :

a) organizar as fichas financeiras;

b) atender aos pedidos de empréstimos e averbar as consignações em fôlha;

c) elaborar as fôlhas de pagamento e tomar providências complementares à vista dos mapas de fre-

qüência organizados pela Diretoria do Pessoal;

d) escriturar e conferir os livros e fôlhas;

e) fornecer atestados, certidões e declarações pertinentes à vida financeira dos funcionários;

f) preparar o livro e as fôlhas dos consignatários e encaminhar estas ao Tesouro Nacional;

g) fornecer dados para declarações de Impôsto de Renda;

h) informar os processos relativos às atribuições da Seção;

i) elaborar os cálculos para pedidos de créditos referentes a pessoal;

j) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

k) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente promover o seu recolhimento à Diretoria do Arquivo;

l) elaborar o expediente necessário aos serviços da Seção.

Art. 30 — À Pagadoria compete :

a) prestar concurso ao Diretor-Geral no recebimento de valores destinados ao Senado e no seu recolhimento ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica; e

b) efetuar o pagamento de subsídios e ajudas de custo aos Senadores, de vencimentos, gratificações e diárias aos funcionários e de contas aos fornecedores.

Art. 31 — Ao Almojarifado incumbem :

a) receber e conferir todo o material de consumo adquirido pelo Senado;

b) manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda, classificando-o e providenciando com presteza o seu suprimento;

c) exercer o contrôlo do material em estoque, mantendo, para isto, a escrituração competente;

d) atender, mediante recibo, aos pedidos de material feitos por escrito pelos órgãos do Senado;

e) prestar informações ao Diretor da Contabilidade sobre os assuntos atinentes ao material.

### Subseção III

#### *Da Diretoria do Pessoal*

Art. 32 — A Diretoria do Pessoal tem por finalidade a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários do Senado, competindo-lhe a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo que a seu respeito forem adotadas.

Parágrafo único. A Diretoria do Pessoal é constituída dos seguintes órgãos :

- I — Seção Administrativa;
- II — Seção de Registro;
- III — Serviço Médico-Social.

Art. 33 — À Seção Administrativa incumbe:

- a) elaborar os títulos de nomeação, aposentadoria, demissão e outros determinados pelo Regulamento;
- b) manter sempre atualizadas as pastas individuais dos funcionários e escriturar o livro de assentamentos;
- c) organizar e manter fichário das deliberações da Comissão Diretora que digam respeito a pessoal;
- d) organizar o mapa de comparecimento, de férias e de licenças;
- e) informar processos referentes a pessoal;
- f) prestar assistência à Comissão de Promoções;
- g) encaminhar à Comissão de Promoções os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários da Secretaria;
- h) fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com o pessoal;
- i) elaborar os atos do Diretor-Geral, Primeiro Secretário, Comissão Diretora e Editais atinentes ao pessoal;
- j) encaminhar à Diretoria de Contabilidade quaisquer alterações relativas aos vencimentos de funcionários;

k) manter os fichários e arquivos individuais;

l) elaborar contagem de tempo de serviço dos funcionários para efeito de publicação anual;

m) manter registro de vagas nas diversas carreiras;

n) manter atualizada a legislação e a jurisprudência sobre os assuntos de pessoal;

o) confeccionar a correspondência da Diretoria.

Art. 34 — À Seção de Registro compete:

I — Quanto aos Senadores :

- a) proceder ao registro dos diplomas;
- b) preparar as carteiras de identidade;
- c) organizar as listas de endereços dos Senadores, encaminhando-as à Diretoria de Publicações;
- d) organizar e atualizar os fichários individuais;
- e) organizar e manter as pastas individuais referentes aos Senadores em exercício;
- f) fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes a tempo de serviço e ao exercício do mandato de Senador.

II — Quanto aos funcionários :

- a) lavrar termos de posse e de contratos;
- b) fazer matrículas;
- c) organizar as listas de endereços dos funcionários, encaminhando-as à Diretoria de Publicações;
- d) fornecer carteiras de identidade;
- e) apostilar os títulos de nomeação;
- f) protocolar e fichar os documentos encaminhados à Diretoria;
- g) providenciar a publicação dos atos oficiais referentes ao pessoal da Secretaria;
- h) encaminhar os funcionários à inspeção de saúde;
- i) expedir a correspondência e encaminhar os processos e demais documentos da Diretoria;
- j) elaborar a estatística da Diretoria.

Art. 35 — Ao Serviço Médico-Social compete :

- a) prestar serviços médicos, no edifício do Senado, aos Senadores e funcionários da Casa;
- b) realizar exames de sanidade e capacidade física em candidatos ao ingresso no Quadro da Secretaria do Senado;
- c) inspecionar os funcionários da Secretaria para efeito de licenças e de relevação de faltas;
- d) tomar parte nas juntas médicas que se constituírem para o exame dos funcionários, em casos de aposentadoria e outros em que essa medida se faça necessária.

#### Subseção IV

##### *Dos Serviços Auxiliares*

Art. 36 — Os Serviços Auxiliares compreendem :

- I — Portaria;
- II — Administração do Edifício;
- III — Serviço de Transportes;
- IV — Serviço de Segurança;
- V — Serviço Radiotécnico.

Art. 37 — À Portaria incumbe:

- a) abrir e fechar as portas do Senado nas horas designadas pelo Diretor-Geral;
- b) receber a correspondência entregue por intermédio de portadores;
- c) distribuir aos destinatários a correspondência recebida;
- d) fazer a entrega da correspondência externa;
- e) manter o registro dos endereços dos Senadores e funcionários;
- f) superintender os serviços do seu pessoal;
- g) hastear a Bandeira Nacional e recolhê-la nas horas determinadas;
- h) desempenhar outros serviços que lhe sejam cometidos pela Direção Geral.

Art. 38 — Incumbe à Administração do Edifício;

- a) promover a conservação e a limpeza de tôdas as dependências

do Edifício, seus móveis, objetos e obras de arte;

- b) fiscalizar e conservar os serviços de telefone, elevadores, relógios, iluminação, gás, água e esgotos;

- c) fiscalizar a entrada e saída dos objetos;

- d) cooperar na fiscalização de obras e reparos no edifício do Senado;

- e) executar outros serviços que lhe sejam determinados.

Art. 39 — Ao Serviço de Transportes incumbe :

- a) fornecer transporte aos membros da Mesa, aos Líderes e aos funcionários indicados pela Comissão Diretora;

- b) fornecer o transporte necessário à Portaria;

- c) guardar, zelar e conservar os veículos pertencentes ao Senado e tudo quanto mais se contenha na garage;

- d) promover e controlar a escala de serviço dos motoristas;

- e) ter em estoque, no Almoarifado, os acessórios para os veículos pertencentes ao Senado;

- f) anotar, em livro próprio, tôdas as ocorrências relativas aos veículos.

Art. 40 — Ao Serviço de Segurança compete :

- a) colaborar na manutenção da ordem no edifício e locais sob a jurisdição no Senado;

- b) fiscalizar o ingresso das pessoas estranhas, impedindo o dos inconvenientemente trajados, ou portadores de armas, embrulhos e instrumentos agressivos;

- c) fazer retirar do edifício ou de suas dependências qualquer pessoa cuja presença se torne inconveniente;

- d) efetuar a detenção de quem cometa delito ou perturbe a ordem, de acôrdo com as determinações da autoridade superior, conduzindo-a, quando fôr o caso, às autoridades policiais competentes;

- e) fiscalizar o estacionamento de veículos nas imediações do edi-

fício, fazendo cumprir as ordens para esse fim emanadas das autoridades competentes do Senado;

f) vedar a colocação, quando não permitido pelas autoridades competentes do Senado, de cartazes, emblemas, bandeiras, escritos ou ornamentos de qualquer natureza no edifício ou suas imediações;

g) prestar assistência às autoridades e funcionários do Senado na realização de inquéritos ou investigações de natureza policial;

h) estabelecer contato, quando ordenado pelas autoridades competentes do Senado, com os policiais do Executivo;

i) vigiar e proteger os bens patrimoniais do Senado.

Art. 41 — Ao Serviço Radiotécnico incumbe :

a) reparar os defeitos nos microfones, auto-falantes e mesa consolo radiofônica existente ou que venha a ampliar-se ou instalar-se :

b) manter em perfeito estado de funcionamento os aparelhos de ampliação de som e gravação;

c) operar durante as sessões do Plenário.

## Seção VI

### *Da Divisão dos Serviços Legislativos*

Art. 42 — A divisão dos Serviços Legislativos tem por finalidade a coordenação e supervisão dos serviços diretamente relacionados com a atividade legislativa do Senado.

#### Subseção I

##### *Da Diretoria das Comissões*

Art. 43 — A Diretoria das Comissões tem por finalidade prestar serviço de Secretaria às Comissões;

Parágrafo único — São órgãos da Diretoria das Comissões :

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Mecanografia.

Art. 44 — A Seção de Administração compete :

a) receber os projetos e documentos despachados às Comissões, rever a numeração de suas páginas, completá-las se necessário, rubricando as ainda não rubricadas e conferir os anexos;

b) submeter os projetos e documentos a despacho dos respectivos Presidentes;

c) encaminhá-los aos relatores por intermédios dos serviços competentes;

d) receber os projetos e documentos restituídos pelos relatores ou outros membros das Comissões e dar-lhes o devido encaminhamento;

e) organizar a pauta das reuniões das Comissões, de acôrdo com os respectivos Presidentes;

f) anunciar de acôrdo com os Presidentes, os dias das reuniões e o horário de funcionamento das Comissões;

g) redigir e fazer publicar, por intermédio do órgão competente, a convocação de reuniões extraordinárias das Comissões;

h) redigir e fazer expedir, através dos órgãos competentes, a correspondência das Comissões;

i) manter o arquivo das Comissões;

j) manter fichários para o registro das proposições despachadas às Comissões e em tramitação no âmbito destas;

k) fazer, na capa dos processos, as devidas anotações sobre o andamento destes nas Comissões;

l) fazer a juntada por ordem cronológica, mediante termo, de documentos que devam ser incorporados aos processos, de acôrdo com determinação dos Presidentes, dando conhecimento diário das ocorrências ao Protocolo;

m) remeter ao Protocolo, para encaminhamento ao destino, os processos estudados pelas Comissões;

n) manter contrôlo dos prazos previstos no Regimento para tramitação dos Projetos nas Comissões e dar conhecimento semanal aos respectivos presidentes dos projetos cujos prazos terminam na semana seguinte, fornecendo-lhes mensalmente mapas demonstrativos desses projetos;

o) redigir os resumos dos trabalhos realizados nas reuniões das Comissões, para distribuição à Imprensa;

p) redigir as Atas das reuniões das Comissões e promover sua publicação, por intermédio do órgão competente;

q) organizar pastas para os membros das Comissões;

r) fazer a estatística dos trabalhos das Comissões;

s) organizar, ao fim de cada sessão legislativa o relatório dos trabalhos das Comissões;

t) prestar informações aos Senadores e aos órgãos da Casa sobre a situação dos projetos e documentos despachados às Comissões;

u) prestar assistência às Comissões, durante as reuniões destas, no que estiver compreendido na sua competência e, fora das reuniões, aos seus respectivos membros;

v) organizar e manter em dia as coleções de avulsos e órgãos oficiais necessárias às Comissões;

x) coordenar o trabalho dos Secretários das Comissões.

Art. 45 — À Seção de Mecanografia incumbe :

a) promover a feitura dos trabalhos datilográficos e de reprodução mimeográfica para as Comissões;

b) datilografar os pareceres, relatórios, votos, requerimentos e informações dos membros das Comissões.

## Subseção II

### *Da Diretoria da Ata*

Art. 46 — A Diretoria da Ata tem por finalidade o resumo escri-

to e fiel do que se passar nas sessões e reuniões do Senado, competendo-lhe :

a) redigir as Atas das sessões e reuniões do Senado;

b) organizar e encaminhar à publicação os originais da Ata circunstanciada e os espelhos da Ordem do Dia;

c) anotar, nas capas dos projetos, as ocorrências com êles verificadas em Plenário;

d) organizar em coleções as Atas sucintas e providenciar a fim de que, encerrada a sessão legislativa, sejam encadernadas e recolhidas ao Arquivo;

e) receber o expediente lido em sessão das proposições submetidas à consideração do Plenário, depois do despacho do Presidente, providenciar sobre as publicações que devam ser feitas e encaminhá-las ao Protocolo, para o devido destino;

f) registrar, em livro próprio, as matérias constantes da Ordem do Dia de cada sessão;

g) organizar e mandar imprimir, através dos órgãos competentes, as listas de chamadas;

h) fazer publicar as listas das Comissões Permanentes e Especiais;

i) encaminhar à Diretoria do Expediente notas das deliberações do Plenário sobre as quais haja expediente a elaborar;

j) organizar e mandar publicar, por intermédio do órgão competente, as Atas circunstanciadas das sessões do Congresso Nacional, os avulsos das matérias constantes da respectiva Ordem do Dia e o espelho desta;

k) elaborar as Atas sucintas e circunstanciadas das sessões do Congresso Nacional.

## Subseção III

### *Da Diretoria da Taquigrafia*

Art. 47 — A Diretoria da Taquigrafia tem por finalidade o apanhamento taquigráfico das sessões

e, quando necessário, das reuniões das Comissões técnicas, sua revisão e redação.

Parágrafo único. Esta Diretoria compreende :

I — Seção de apanhamento e Decifração;

II — Seção de Revisão e Redação;

III — Seção de Serviços Administrativos.

Art. 48 — À Seção de Apanhamento e Decifração compete :

I — Pelo corpo de Taquígrafos de apanhamento e decifração :

a) registrar os discursos, apartes, declarações da Mesa, resultado das votações e mais ocorrências de Plenário;

b) dactilografar o apanhamento taquígráfico e submetê-lo à revisão dos Taquígrafos Revisores;

c) incluir as leituras correspondentes aos «quartos» de cada taquígrafo;

d) tomar conhecimento das revisões.

II — Pelo corpo de Revisores, rever o trabalho da Seção, parceladamente, compreendendo os «quartos» de serviço, acompanhados pelo Taquígrafo-Revisor, de acôrdo com a escala de serviço dos Taquígrafos-Revisores.

Art. 49 — À Seção de Revisão e Redação incumbe, através dos Taquígrafos-Supervisores :

a) rever, na íntegra, os discursos, falas da Presidência e mais ocorrências de Plenário, para redação uniforme;

b) orientar e resolver as questões atinentes à Seção.

Art. 50 — À Seção de Serviços Administrativos incumbe:

a) organizar diàriamente as tabelas de serviços dos Taquígrafos, Taquígrafos-Revisores e Taquígrafos-Supervisores, de acôrdo com as instruções do Diretor;

b) acompanhar o desenvolvimento do trabalho de Plenário para atualizar as tabelas, no caso de alterações;

c) recolher os «quartos» revisados pelos Taquígrafos-Revisores, organizar a íntegra dos discursos e falas da Presidência e encaminhá-los aos Supervisores;

d) recolher o trabalho revisado pelos Supervisores e entregá-lo ao Diretor da Taquígrafia;

e) entregar aos oradores, quando solicitado, o texto dos discursos, para revisão;

f) providenciar o recolhimento dos discursos entregues à revisão dos oradores;

g) providenciar as cópias dos discursos que se tornarem necessárias, para a imprensa ou para os oradores;

h) dar conhecimento ao Diretor, findo o prazo estabelecido para a revisão dos oradores, dos discursos não devolvidos e providenciar a sua publicação, de acôrdo com as determinações da d'reção;

i) organizar a estatística dos trabalhos da Diretoria, para publicação após encerramento da sessão legislativa;

j) ter em boa guarda e conservação os livros de consulta necessários à Diretoria;

k) organizar as coleções do «Diário Nacional e de avulsos, para consulta;

l) receber, diàriamente, dos auxiliares da Mesa, os avulsos das matérias da Ordem do Dia e distribuí-los ao Diretor, Taquígrafos, Revisores e Supervisores;

m) manter arquivo das cópias dos discursos não publicados;

n) manter em depósito o material de consumo necessário à Diretoria, dêle suprindo os funcionários;

o) manter fichários, nominal e de assuntos, dos discursos e das falas da Presidência;

p) organizar listas, nominal e de assuntos e estatísticas dos discursos proferidos para publicação após o encerramento da sessão legislativa;

q) gravar, diàriamente, as sessões de Plenário;



r) manter arquivo do material gravado;

s) desempenhar outros serviços determinados pelo Diretor da Taquigrafia.

#### Subseção IV

##### *Da Diretoria de Publicações*

Art. 51 — A Diretoria de Publicações tem por finalidade a organização do documentário e a divulgação dos trabalhos do Senado.

Art. 52 — À Diretoria de Publicações compete :

a) organizar em volumes, por ordem cronológica, de acôrdo com a orientação estabelecida pela Comissão Diretora, as Atas circunstanciadas das sessões, a fim de constituírem os Anais do Senado;

b) providenciar a publicação dos Anais, fazendo-lhes a revisão, organizando-lhes os índices e acompanhando-lhes a impressão;

c) organizar os volumes de Documentos Parlamentares, cuja publicação seja julgada conveniente pela Comissão Diretora, providenciar sua impressão e fazer-lhes os índices e revisão;

d) organizar e fazer publicar, de acôrdo com a orientação da Mesa, os Anais do Congresso Nacional, constantes das Atas das Sessões Conjuntas da Câmara e do Senado;

e) organizar outras publicações ordenadas pela Comissão Diretora;

f) fazer a revisão de outras publicações determinadas pelo Diretor-Geral;

g) manter registro de datas de encaminhamento dos originais a impressão de recebimento de provas, devolução destas após a revisão, entrega definitiva dos impressos da publicação da matéria;

h) organizar os originais dos avulsos das matérias a serem submetidas ao pronunciamento do Plenário e daquelas que a Mesa determinar, encaminhá-los ao órgão impressor, proceder à revisão das res-

pectivas provas e fiscalizar os trabalhos de impressão;

i) efetuar o recebimento dos avulsos, verificar o cumprimento da encomenda e distribuí-los;

j) providenciar a publicação, nos órgãos oficiais ou em *separata* dos trabalhos para esse fim recebidos dos outros serviços da Casa;

k) manter registro das datas de encaminhamento de originais à repartição impressora, de recebimento de provas, de devolução destes após revisão, de entrega definitiva dos impressos e da publicação nos órgãos oficiais;

l) conferir diariamente a matéria publicada no «Diário do Congresso Nacional» e providenciar sobre as retificações que se tornarem necessárias;

m) representar ao Diretor sobre irregularidades ou atrasos que se verifiquem nas publicações do Senado.

#### Subseção V

##### *Da Diretoria da Biblioteca*

Art. 53 — A Diretoria da Biblioteca tem por finalidade zelar, organizar, manter, atualizar e enriquecer o acervo bibliográfico do Senado e estabelecer intercâmbio com outras bibliotecas.

Parágrafo único. Esta Diretoria é integrada pelos seguintes órgãos:

I — Seção de Classificação e Catalogação;

II — Seção de Referência Legislativa;

III — Seção de Administração.

Art. 54 — À Seção de Catalogação e Classificação compete:

a) registrar, classificar e catalogar todo o material bibliográfico, livros, folhetos e publicações periódicas, entrados na Biblioteca, na conformidade dos sistemas, normas e regras universalmente adotados e previamente aprovados pelo Diretor;

b) organizar e manter, em relação aos livros e publicações pe-

riódicas, mediante fichas datilografadas e impressas, os seguintes catálogos :

I — Dicionário ou sistemático;

II — Topográfico;

III — Bio.bibliográfico ou de identidade;

IV — Aquisição;

V — Auxiliares.

c) — organizar, em cada trimestre, a partir do início da sessão legislativa, um boletim bibliográfico, relativo às novas aquisições da Biblioteca;

d) promover periodicamente a publicação de um catálogo geral;

e) atender às consultas atinentes a obras e periódicos, prestando aos consulentes toda a assistência;

f) organizar listas bibliográficas para os Senadores, as Comissões e a Assessoria Legislativa;

g) fornecer à Seção de Administração, para fins de aquisição, indicações sobre livros e publicações periódicas solicitados pelos Senadores e órgãos do Senado e que ainda não constem do acervo da Biblioteca;

h) organizar mostruários das obras raras e listas correspondentes;

i) anotar as faltas existentes nas coleções de livros e periódicos e propor ao Diretor da Biblioteca as aquisições necessárias;

j) promover anualmente o inventário do acervo bibliográfico;

k) fazer a estatística diária dos trabalhos.

Art. 55 — À Seção de Referência Legislativa incumbe organizar e manter atualizados :

a) fichários de legislação por assunto;

b) fichários de legislação por ordem numérica;

c) ementários, volumes de leis, decretos, regulamentos, portarias e circulares da União e do Distrito Federal;

d) volumes do «Diário do Congresso Nacional», do «Diário Oficial e dos Anais» de ambas as Casas do Congresso;

e) fichários de jurisprudência administrativa da União;

f) fichários de jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário da União;

g) estatística diária dos trabalhos da Seção.

Art. 56 — À Seção de Administração incumbe :

a) manter correspondência com outras bibliotecas, para permuta de obras, periódicos, informações e fichas, com casas editoras e livrarias, para obtenção de esclarecimentos sobre obras, edições e coleta de preços; com órgãos culturais, para obtenção ou troca de informações :

b) organizar a lista de obras cuja aquisição seja considerada necessária pela autoridade competente;

c) promover a encadernação, restauração e conservação de obras, publicações e documentos;

d) promover a assinatura de periódicos cuja recebimento seja considerado conveniente ou necessário;

e) promover a permuta de livros com outras bibliotecas ou entidades interessadas;

f) processar os empréstimos de livros a Senadores e funcionários da Secretaria, salvo as obras raras, volumes que integram coleções de enciclopédias, dicionários e publicações similares, os quais não poderão sair da Biblioteca;

g) organizar os registros necessários ao serviço de empréstimo, promovendo o recolhimento das obras, na forma prevista neste Regulamento;

h) fazer a estatística do movimento da Biblioteca, reunindo dados para o relatório anual;

i) requisitar, com o «visto» do Diretor, o material de consumo necessário aos trabalhos da Diretoria, e guardá-lo fazendo a distribuição às sessões;

j) fazer a distribuição dos Anais e outras publicações do Senado às

Bibliotecas, requisitando, para esse fim, os volumes necessários;

k) fazer a estatística diária do movimento de empréstimos e consultas.

Art. 57 — A Biblioteca manterá plantão permanente, de 9 às 13 horas, e, além do expediente normal, plantão especial, de acôrdo com as necessidades dos serviços do Senado.

Art. 58 — A freqüência à Biblioteca será permitida a pessoas estranhas ao Senado a juízo do Diretor e mediante prévia identificação.

Art. 59 — O prazo deferido aos Senadores e funcionários para a devolução de obras e demais publicações emprestadas será de quinze dias, prorrogável por mais dois períodos de oito dias.

§ 1.º — Esgotados êsses prazos, o Diretor providenciará para que a obra seja restituída.

§ 2.º — O consultante ficará obrigado à indenização pelo extravio de obras sob sua responsabilidade.

#### Subseção VI

##### *Da Diretoria do Arquivo*

Art. 60 — A Diretoria do Arquivo tem por finalidade a guarda e conservação dos documentos que serviram de base à elaboração legislativa, dos documentos, livros, papéis e processos do Senado, já ultimados, e a organização do documentário histórico da vida do Senado e dos seus componentes, com:

a) receber os documentos e processos mandados arquivar; proceder ao exame de suas peças, promover a restauração das que estiverem, dilaceradas; completar-lhes a numeração se necessário; rubricar as que ainda não tiverem sido objeto dessa providência; anexar termo do arquivamento proceder ao registro, classificação sistemática e arquivamento dos documentos;

b) organizar catálogos (índices) por assunto, onomástico e cronológico dos documentos arquivados;

c) organizar e oportunamente fazer publicar o catálogo dos documentos de valor histórico;

d) manter coleção do «Diário Oficial» e depósito do «Diário do Congresso Nacional» bem como de avulsos e de outras publicações do Senado;

e) proceder ao desarquivamento dos documentos e processos solicitados para consulta pelos Senadores e órgãos competentes da Casa e encaminhá-los aos requisitantes, mediante recibo;

f) atender às requisições, para fins de serviço, relativas ao «Diário do Congresso», avulsos e outras publicações do Senado, mantido sempre o mínimo de vinte exemplares;

g) organizar e manter em ordem o arquivo das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 54 do Regimento Comum;

h) organizar e atualizar o arquivo especial relativo aos Senadores, do qual deverão fazer parte:

1 — cópias fotostáticas dos diplomas;

2 — retratos;

3 — dados bio-bibliográficos;

4 — dados sôbre sua atividade política e cultural;

5 — dados sôbre sua atuação no Senado.

i) elaborar o Expediente da Diretoria;

j) prestar as informações solicitadas pelos órgãos da Casa, inclusive em processos;

k) expedir certidões de documentos recolhidos ao Arquivo, observadas as disposições aplicáveis do Regimento Interno;

l) cuidar da conservação dos documentos e publicações existentes no Arquivo, promovendo, pelos meios adequados, o seu expurgo periódico;

m) promover a restauração de documentos de valor histórico;

n) receber para arquivamento, no fim de cada legislatura e já devidamente encadernadas, as Atas do Senado e das Comissões;

o) receber e arquivar, em invólucros lacrados e rubricados, as Atas das sessões secretas do Senado e das reuniões secretas das Comissões;

p) receber e arquivar filmes cinematográficos, fotografias e gravações sonoras relativas ao Senado e ao Congresso Nacional.

Art. 61. — Todos os documentos enviados à Diretoria do Arquivo deverão ser relacionados em duas vias e entregues, mediante recibo em uma das mesmas, passando antes pelo contrôle do Protocolo Geral para anotação. O órgão que encaminhar os documentos ao Arquivo deverá fazer menção escrita do número de anexos que acompanham os processos.

Art. 62. — A reprodução de documentos, ou cópia dos mesmos dependerá de requerimento devidamente justificado ao Diretor-Geral.

Art. 63. — Os documentos que instruírem petições ou representações dirigidas ao Senado, e que não tenham de ser enviados à Câmara dos Deputados, serão recolhidos à Diretoria do Arquivo.

§ 1.º — Tais documentos poderão ser restituídos a quem de direito, mediante despacho do Primeiro Secretário e recibo do interessado no próprio requerimento de restituição.

§ 2.º — Os processos originários dos órgãos da Administração Pública, que instruírem proposições apreciadas pelo Senado, serão devolvidos às repartições de origem, desde que por elas solicitados, uma vez encerrada a tramitação da matéria.

Art. 64. — Ressalvado o disposto no artigo 257, parágrafo único, do Regimento Interno, os documentos definitivamente arquivados por des-

pacho da Mesa, ou por determinação do seu andamento, só poderão ser desarquivados mediante requisição escrita dos Membros da Mesa, do Diretor-Geral, do Secretário-Geral da Presidência, dos Diretores de Divisão e dos Diretores.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser consultados, no Arquivo, pelos Senadores e pelos funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 65. — Será permitida a pesquisa em documentos arquivados por pessoas estranhas ao Senado, mediante prévia identificação e a juízo do Diretor-Geral.

## Subseção VII

### *Da Assessoria Legislativa*

Art. 66. — A Diretoria da Assessoria Legislativa tem por finalidade de prestar assistência técnica à Mesa, às Comissões, aos Senadores e aos órgãos da Secretaria, competindo-lhe:

a) estudar, de modo geral, a atividade legislativa do Congresso Nacional, com o fim de esclarecer os órgãos técnicos do Senado, sobre as matérias em curso;

b) estudar, de modo especial, os projetos submetidos às Comissões, a fim de sobre eles prestar aos respectivos relatores e demais componentes desses órgãos a cooperação de que necessitarem;

c) proceder, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos Senadores ou das Comissões, a estudos e pesquisas sobre determinados assuntos, para a eventual elaboração de projetos de lei a serem apresentados ao Senado;

d) examinar as sugestões enviadas ao Senado, à Mesa ou aos Senadores e por estes encaminhadas ao seu estudo, informando sobre a conveniência e oportunidade de serem propostas ou adotadas as medidas nelas alvitradas;

e) realizar outros estudos e pesquisas, por determinação da Mesa;

f) reunir-se, periodicamente, no conjunto de seus integrantes, para o exame de proposições e assuntos legislativos que, pela sua natureza, o exigirem.

### TÍTULO III

#### *Dos Funcionários*

#### CAPÍTULO I

##### *Do provimento e vacância dos cargos e funções gratificadas*

Art. 67 — São cargos isolados, de provimento em comissão :

- I — o de Diretor-Geral;
- II — o de Secretário-Geral da Presidência.

Art. 68 — São cargos de carreira :

- I — os de Oficial Legislativo;
- II — os de Taquígrafo, Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo-Supervisor;
- III — os de Oficial Bibliotecário;
- IV — os de Auxiliar Legislativo;
- V — os de Auxiliar de Portaria, os de Ajudante de Portaria e os de Porteiro;

- VI — os de Motorista;
- VII — os de Motorista-Auxiliar.

Art. 69 — São cargos isolados, de provimento efetivo :

- I — os de Diretor de Divisão;
- II — os de Diretor;
- III — os de Assessor Legislativo;
- IV — os de Redator;
- V — os de Oficial da Ata;
- VI — o de Médico;
- VII — o de Oficial Arquivologista;
- VIII — o de Almoixarife;
- IX — o de Ajudante de Almoixarife;
- X — o de Conservador de Documentos;
- XI — o de Ajudante de Conservador de Documentos;
- XII — o de Enfermeiro;
- XIII — o de Chefe de Portaria;
- XIV — o de Administrador do Edifício;

XV — o de Chefe de Serviço de Transportes;

XVI — o de Eletricista;

XVII — o de Eletricista-Auxiliar;

XVIII — os de Inspetor de Segurança;

XIX — os de Guarda de Segurança;

XX — o de Radiotécnico;

XXI — o de Radiotécnico-Auxiliar;

XXII — os de Auxiliar de Limpeza;

XXIII — os de Lavador de Automóvel.

Art. 70 — Os cargos da Secretaria do Senado serão providos por :

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

Parágrafo único. O provimento de que tratam os itens III a VII obedecerá ao disposto no artigo 85, letra c do Regimento Interno.

#### Seção I

##### *Da nomeação*

Art. 71 — A nomeação será feita :

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou inicial de carreira;

II — em comissão, quando se tratar de cargos isolados que, nos termos do artigo 67, assim devam ser providos;

III — interinamente :

a) em substituição, no impedimento de ocupante efetivo de cargo isolado;

b) para cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, para os quais não haja candidatos habilitados em concurso;

§ 1.º — Os cargos deverão ser providos dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, devendo, no mesmo prazo, ser abertas as inscrições de concurso, quando se tratar

de cargos cujo provimento efetivo dependa dessa exigência.

§ 2.º — Nenhuma nomeação interina poderá ser feita após o encerramento das inscrições em concurso.

§ 3.º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual foi nomeado.

§ 4.º — O ocupante interino do cargo, para cujo provimento efetivo seja exigida habilitação em concurso, será inscrito «ex-offício» no primeiro que se realizar.

§ 5.º — A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 6.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 7.º — O exercício interino do cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta o seu ocupante dessa exigência para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 72 — A nomeação para os cargos cujo provimento dependa de concurso obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 73 — Compete à Comissão Diretora nomear e exonerar interinos.

Art. 74 — Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito, ainda, a nomeação, se o nomeado fôr julgado incapaz no exame de capacidade física.

Art. 75 — A nomeação para os cargos isolados obedecerá às seguintes normas :

I — o de Diretor-Geral, por livre escolha, dentre os Diretores de Divisão e Diretores;

II — o de Secretário-Geral da Presidência, por livre escolha, dentre os funcionários do Senado que possuam as condições necessárias ao exercício do cargo;

III — os de Diretor de Divisão, dentre os Diretores;

IV — os de Diretor :

a) da Diretoria da Taquigrafia, dentre os Taquígrafos Supervisores e Revisores;

b) da Diretoria de Publicações, dentre os Redatores que contem mais de cinco anos no cargo;

c) da Diretoria da Assessoria Legislativa, dentre os Assessôres Legislativos, que contem mais de cinco anos no cargo;

d) da Diretoria da Biblioteca, dentre os Oficiais Legislativos e Oficiais Bibliotecários em final de carreira, que contem mais de cinco anos no cargo;

e) da Diretoria do Arquivo, dentre os Oficiais Legislativos em final de carreira, e o Oficial Arquivologista;

f) da Diretoria da Ata, dentre os Oficiais Legislativos, em final de carreira e Oficiais da Ata com mais de cinco anos no cargo.

g) das demais Diretorias, dentre os Oficiais Legislativos da classe final de carreira.

V — os de Assessor Legislativo e de Redator, mediante concurso;

VI — o de Médico, dentre possuidores de diploma expedido por faculdades oficiais ou equiparadas, que contem mais de cinco anos de exercício da profissão, possuam prática hospitalar e especialização em clínica médica;

VII — o de Chefe da Portaria, dentre os Porteiros;

VIII — o de Chefe do Serviço de Transportes, dentre os Motoristas;

IX — o de Enfermeiro dentre portadores de diploma de enfermagem, expedido por estabelecimento oficial ou equiparado, que comprovem a prática da profissão por mais de dois anos;

X — o de Inspetor de Segurança, dentre os Guardas de Segurança;

XI — os demais, dentre candidatos possuidores da necessária habilitação, comprovada por docu-

mentos hábeis de prova prática de especialização, quando fôr o caso.

Art. 76 — Para os efeitos do artigo 85, letra e, do Regimento Interno, consideram-se cargos da Portaria e Garagem os de Chefe da Portaria, de Chefe do Serviço de Transportes, de Porteiro, Ajudante de Porteiro, Auxiliar de Portaria, Motorista, Eletricista, Eletricista-Auxiliar, Lavador de Automóvel e Auxiliar de Limpeza.

### Subseção I

#### *Dos Concursos*

Art. 77 — Compete à Comissão Diretora designar as comissões organizadoras dos programas dos concursos; aprovar as respectivas instruções, nomear as bancas examinadoras, determinar a data de realização das provas e homologar a classificação final dos candidatos.

§ 1.º — As comissões organizadoras serão constituídas por dois funcionários e pelo Primeiro Secretário, que as presidirá.

§ 2.º — As bancas examinadoras serão compostas por um Senador, que as presidirá, e dois examinadores escolhidos de preferência, entre os funcionários da Secretaria.

§ 3.º Das decisões das bancas examinadoras caberá recurso à Comissão Diretora, no prazo de trinta dias;

§ 4.º — Uma vez realizadas as provas, a classificação final será homologada no prazo de noventa dias.

Art. 78 — As instruções deverão estabelecer :

- a) os programas de cada matéria;
- b) a natureza e especificação dos títulos;
- c) os títulos eliminatórios;
- d) os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;
- e) os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade;

f) o prazo de validade do concurso;

g) os prazos para as reclamações, perante a banca examinadora, em seguida à divulgação do resultado de cada prova;

h) os prazos para decisão da banca examinadora.

Art. 79 — Será exigido o certificado de conclusão de curso secundário, no ciclo colegial, ou equivalente, dos candidatos aos concursos para provimento dos cargos de Taquígrafo, Oficial Legislativo e Oficial Bibliotecário.

Parágrafo único. Sòmente poderão inscrever-se, no concurso de Redator, os candidatos que possuírem Diploma de Curso Superior, expedido por estabelecimento oficial ou equiparado.

Art. 80 — O concurso para provimento do cargo de Assessor Legislativo será de trabalhos e títulos.

Parágrafo único. Sòmente poderão inscrever-se, no concurso de que trata êste artigo, os candidatos que possuírem diploma de Curso Superior, adequado à especialidade e expedido por estabelecimento oficial ou equiparado.

Art. 81 — Além das provas básicas de Português, Matemática, Corografia e História do Brasil, exigíveis em todos os concursos para cargos de carreira, serão eliminatórias, ainda, as seguintes :

I — Noções de Direito Constitucional, de Direito Civil e de Direito Administrativo, para Oficial Legislativo;

II — Dactilografia, para Auxiliar Legislativo;

III — Francês, Inglês e Taquígrafia, para Taquígrafo;

IV — Francês, Inglês e Biblioteconomia, para Oficial Bibliotecário.

§ 1.º — No concurso para cargo isolado de Redator, serão eliminatórias as provas de Francês, Inglês e Técnica de Revisão;

§ 2.º — Para o provimento dos cargos da Carreira de Oficial Bibliotecário será exigida a apresentação de diploma de conclusão do

Curso de Biblioteconomia, expedido por estabelecimento de ensino oficial.

## Subseção II

### *Da posse*

Art. 82 — Posse é a investidura em cargo ou função gratificada. Parágrafo único. Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

Art. 83 — Só poderá ser empossado em cargo quem satisfizer aos seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência.

Art. 84 — É competente para dar posse o Diretor-Geral. Parágrafo único. Tomarão posse perante o Primeiro Secretário o Diretor-Geral e o Secretário-Geral da Presidência.

Art. 85 — Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo funcionário, constarão o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições e a declaração de que foram satisfeitas as exigências do artigo 83.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 86 — O Diretor-Geral, ao dar posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 87 — A posse terá lugar no prazo de trinta dias contados da pu-

blicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 88 — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, a critério do Primeiro Secretário.

## Subseção III

### *Do exercício*

Art. 89 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 90 — Ao responsável pelo serviço para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 91 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

- I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II — da data da posse, nos demais casos.

§ 1.º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido decretada.

Art. 92 — O afastamento do funcionário para servir em outra repartição, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Regulamento, mediante prévia autorização do Senado para fim determinado e prazo certo, nunca superior a dois anos, prorrogáveis.

Art. 93 — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 94 — O funcionário não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização da Comissão Diretora.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não poderá exceder de quatro anos, só podendo ser repetida a permissão após o decurso de igual período.



Art. 95 — Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 96 — O funcionário que, no desempenho de suas funções, receber ou pagar em moeda corrente, não poderá entrar em exercício sem a prévia prestação de fiança a qual poderá ser satisfeita em dinheiro, ou títulos da dívida pública, ou apólices de seguro fidelidade, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 1.º — A fiança será arbitrada pela Comissão Diretora :

§ 2.º — Não se admitirá levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

## Seção II

### Da promoção

Art. 97 — Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

Art. 98. — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Parágrafo único — Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência de que trata este artigo

Art. 99 — As promoções serão realizadas dentro do prazo de trinta dias da data da ocorrência da vaga.

§ 1.º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia imediato ao prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que

tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

§ 3.º — Publicado o ato, a Diretoria do Pessoal providenciará a apostila da promoção no título do funcionário, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido decretada no prazo legal.

Art. 100 — A promoção, por merecimento, à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 101 — Não poderá ser promovido o funcionário que não possua o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

§ 1.º — Não se exigirá interstício quando nenhum dos integrantes da classe que concorrer à promoção o possua.

§ 2.º — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 102 — Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º — Ao funcionário a quem cabia a promoção aplica-se o disposto no artigo 99, § 1.º.

Art. 103 — O funcionário, no exercício de mandato legislativo, ou de outro cargo ou comissão fora do Senado, só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 104 — O funcionário mais antigo na classe, no dia da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento, se por este critério deva o cargo ser provido.

§ 1.º — Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mes-

ma época, o funcionário nas condições deste artigo será indicado para a promoção por antiguidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2.º — Quando o número de vagas fôr igual ou maior que o de funcionários às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos na lista de merecimento os funcionários mais antigos na classe.

Art. 105 — Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as decorrentes do seu preenchimento.

Art. 106 — O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente poderá ser promovido mas a promoção por merecimento ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada ou se dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar pena mais grave que a repreensão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, ou, no caso de suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que a determinaram, não resultar pena mais grave que a repreensão.

Art. 107 — As promoções serão efetuadas pela Comissão Diretora.

#### Subseção I

##### *Da promoção por antiguidade*

Art. 108 — A antiguidade será determinada pelo tempo de exercício do funcionário na classe a que pertencer, descontadas as faltas não relevadas, licenças e outros afastamentos, exceto os previstos nos artigos 244 e 302.

Art. 109 — Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo :

I — os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que ti-

verem nessa classe, na data da fusão.

II — os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas :

a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão;

b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreiras.

Art. 110 — A antiguidade de classe será contada :

I — Nos casos de nomeação, transferência, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido decretada.

Art. 111 — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo na carreira; persistindo o empate, será preferido o funcionário de maior tempo de serviço no Senado; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 1.º — Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado à União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos de administração direta ou autárquica, Sociedade de Economia Mista, ininterruptamente ou não, apurado à vista dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida

em concurso prestado para ingresso na carreira.

Art. 112 — Na apuração de tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos previstos no artigo 245, item IV.

## Subseção II

### *Da promoção por Merecimento*

Art. 113. O merecimento de cada funcionário será apreciado pela Comissão de Promoções, segundo o preenchimento das condições previstas neste Regulamento.

Art. 114 — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 115 — O merecimento do funcionário será apurado :

I — pela competência e discernimento demonstrados no exercício de suas atribuições :

II — pelo zelo funcional e disciplina;

III — pela assiduidade e pontualidade horária;

IV — pela lealdade.

§ 1.º — Integram o zelo funcional os seguintes requisitos :

a) observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

b) desempenho das tarefas com presteza e correção;

c) espírito de colaboração e de iniciativa revelado, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

d) discrição.

§ 2.º — Caracterizam a disciplina :

a) obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

b) a urbanidade no trato com os superiores.

§ 3.º — A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo tempo de efetivo exercício, sendo

computado um ponto negativo para cada falta.

§ 4.º — A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde, ou retiradas- cedo, além de cinco, adicionando-se umas às outras para a apuração do número de impontualidades na classe.

§ 5.º As condições previstas nos itens I, II e IV dêste artigo definem propriamente o merecimento e serão apuradas de acôrdo com as respostas dadas pelos responsáveis pelos serviços ou titulares de Gabinetes aos boletins de merecimento.

§ 6.º — A Diretoria do Pessoal compete fornecer os elementos relativos às condições de assiduidade e pontualidade horária.

Art. 116 — O empate nas condições de merecimento será decidido em favor do funcionário que estiver em função de chefia; persistindo a igualdade, o desempate se fará, sucessivamente, em favor do funcionário de maior antiguidade e na classe, na carreira, no tempo de serviço no Senado, no serviço público federal e no serviço público estadual.

Art. 117 — A Comissão de Promoções será constituída pelo Diretor Geral, Diretores de Divisão e Diretores, todos com direito a voto.

§ 1.º — Participará também dos trabalhos da Comissão, com direito a voto, o Secretário-Geral da Presidência, quando as funções normais do seu cargo o permitirem.

§ 2.º — A Comissão de Promoções será presidida pelo Diretor-Geral, e, em sua falta, sucessivamente, pelo Secretário-Geral da Presidência, pelos Diretores de Divisão e Diretores mais idosos.

Art. 118 — A Comissão de Promoções incumbe :

a) apurar o merecimento dos funcionários à vista dos Boletins de Merecimento e elementos devidamente registrados nos respectivos assentamentos e, ainda, mediante

informações consideradas indispensáveis;

b) organizar as listas tripliques dos candidatos à Promoção por merecimento, encaminhando-as à Comissão Diretora;

c) opinar sobre os recursos e reclamações de funcionários em assuntos atinentes a promoções por merecimento, no prazo de dez dias;

d) informar os recursos interpostos à Comissão Diretora sobre a classificação por antiguidade.

Art. 119 — A Comissão de Promoções iniciará suas atividades nos três dias imediatamente seguintes à instalação dos trabalhos do Senado interrompendo-as, caso julgue necessário no recesso parlamentar.

Art. 120 — À Comissão de Promoções cabe estabelecer, em sua primeira reunião ordinária, as normas necessárias à execução de seus encargos, submetendo-as, após, à aprovação da Comissão Diretora.

#### Subseção IV

##### *Do Processamento das Promoções*

Art. 121 — As promoções serão informadas:

I — por antiguidade, pela Diretoria do Pessoal;

II — por merecimento, pela Comissão de Promoções.

Art. 122 — À Diretoria do Pessoal cabe:

a) indicar os funcionários que devam ser promovidos por antiguidade, pela ordem da respectiva classificação;

b) publicar, em abril de cada ano, a classificação geral dos funcionários, por ordem de antiguidade de classe, mencionando os dados referentes ao desempate, de acordo com os elementos colhidos até trinta e um de dezembro do ano anterior;

§ 1.º — Esta classificação será atualizada em relação a cada vaga.

§ 2.º — O funcionário que se julgar prejudicado poderá reclamar dentro de cinco dias da data da

publicação junto à Diretoria do Pessoal. Julgada improcedente a reclamação, caberá recurso, devidamente informado pela Comissão de Promoções, à Comissão Diretora no prazo de vinte dias da decisão da Diretoria. Esgotado o prazo ou julgado o recurso a antiguidade na classe tornar-se-á definitiva, não podendo ser objeto de revisão.

§ 3.º Na reclamação contra determinada lista de antiguidade, não produzirá qualquer efeito alegação referente a tempo de serviço de outrem, já computado em lista anterior e contra a qual o funcionário não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 123 — Verificada a vaga em classe que assegure promoção por merecimento, a Diretoria do Pessoal solicitará, dentro de dez dias, aos responsáveis pelos serviços, os boletins de merecimento que deverão ser preenchidos, inclusive com a assinatura do interessado, ao tomar ciência de suas notas, e encaminhados ao Presidente da Comissão de Promoções.

§ 1.º — Antes de completados vinte dias da verificação da vaga, o Presidente da Comissão de Promoções convocará os demais membros da Comissão, apresentando-lhes as informações recebidas.

§ 2.º — A Comissão de Promoções poderá solicitar informações complementares aos responsáveis pelo preenchimento dos boletins de merecimento, inclusive aos chefes de seção:

§ 3.º — A Comissão de Promoções indicará à Comissão Diretora três nomes, para cada vaga a ser preenchida.

§ 4.º — Ocorrendo outras vagas, os nomes que integravam a lista anterior figurarão nas subseqüentes, salvo se houver o funcionário incorrido em desmerecimento.

§ 5.º — Da organização das listas de promoção por merecimento caberá recurso voluntário, no pra-

zo de cinco dias, para a Comissão Diretora.

### Seção III

#### *Da Transferência*

Art. 124 — A transferência far-se-á :

I — A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *Ex-officio*, no interesse da administração.

§ 1.º — A transferência a pedido, para o cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 125 — Caberá a transferência :

I — De uma para outra carreira de denominação diversa;

II — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º — A transferência a pedido fica condicionada à habilitação em provas especiais.

Art. 126 — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 127 — O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe e no cargo isolado.

Art. 128 — A transferência por permuta será processada por pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nesta Seção.

### Seção IV

#### *Da reintegração*

Art. 129 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso

no serviço, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º — Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2.º — A integração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3.º — Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 130 — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

### Seção V

#### *Da Readmissão*

Art. 131 — Readmissão é o reingresso no serviço do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2.º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4.º — Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

### Seção VI

#### *Do aproveitamento*

Art. 132 — Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

§ 1.º — Será obrigatório o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º — O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 4.º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5.º — Provada a incapacidade definitiva na inspeção médica referida no parágrafo anterior, será o funcionário aposentado.

#### Seção VII

##### *Da Reversão*

Art. 133 — Reversão é o regresso no serviço do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão fará-se á, de preferência, no mesmo cargo.

#### Seção VIII

##### *Da Readaptação*

Art. 134 — Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante redução das atribuições inerentes ao cargo em que o funcionário estiver investido ou através de transferência.

#### Seção IX

##### *Das Funções Gratificadas*

Art. 135 — Função gratificada é a retribuição pelo excesso de encargos de chefia, de Gabinete e outros legalmente criados.

Art. 136 — Ressalvado o disposto nos artigos 47, v, 50, e, e 51, j e k, do Regimento Interno, as funções gratificadas serão providas por ato do Diretor-Geral.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Chefe de Seção serão preenchidas por indicação do titular da respectiva Diretoria.

Art. 137 — As funções gratificadas são privativas dos funcionários do Senado, salvo as de Secretário Particular e Oficial de Gabinete.

Parágrafo único. A função gratificada de Chefe do Serviço de Segurança será exercida por um dos Inspetores de Segurança.

#### Seção X

##### *Das Substituições*

Art. 138 — Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia e de funções gratificadas, caso necessário ao serviço.

Parágrafo único. Será remunerada a substituição que ultrapassar o prazo de trinta dias.

Art. 139 — As substituições serão feitas com observância das seguintes normas :

1 — Por designação da Comissão Diretora :

a) a do Diretor-Geral, dentre os Diretores de Divisão e Diretores;

b) a do Secretário-Geral da Presidência, dentre os funcionários do Senado que possuam condições necessárias ao exercício do cargo;

c) a de Diretor de Divisão, dentre os Diretores;

d) a de Diretor, dentre os funcionários da última classe da carreira principal, ou de cargo isolado, com direito a acesso ao cargo

de Diretor, por indicação do Diretor-Geral.

2 — Por designação do 1.º Secretário :

a) a de Chefe da Portaria, pelo Porteiro ou, na ausência dêste, por Ajudante de Porteiro;

b) a do Administrador do Edifício, dentre os Porteiros;

c) a do Chefe dos Serviços de Transportes, dentre os motoristas;

d) a de Chefe do Serviço de Segurança, dentre os Inspetores de Segurança;

e) a de Radiotécnico, pelo Radiotécnico-Auxiliar;

f) a de Almojarife, pelo Ajudante de Almojarife;

g) a de Conservador de Documentos, pelo Ajudante de Conservador de Documentos;

h) a de Eletricista, pelo Eletricista-Auxiliar.

3 — Por designação do Diretor-Geral, os Chefes de Seção, dentre os funcionários da Diretoria a que pertencer a Chefia, por indicação do respectivo titular.

4 — Pela forma e por designação das autoridades mencionadas nos artigos 47, *v*, 50 *e*, e 51, *j* e *k* do Regimento Interno, o pessoal dos Gabinetes.

## Seção XI

### Da Vacância

Art. 140 — A Vacância do cargo decorrerá de :

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — aposentadoria;

V — posse em outro cargo;

VI — falecimento.

§ 1.º — Dar-se-á exoneração :

I — a pedido;

II — *ex-officio*, quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2.º — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

§ 3.º — A vaga ocorrerá na data.

I — do falecimento;

II — da publicação da Resolução que criar o cargo;

III — do ato de promover, apresentar, exonerar ou demitir, ou extinguir cargo excedente cuja dotação orçamentária permitir o preenchimento do cargo vago;

IV — da posse em outro cargo.

§ 4.º — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou «*ex-officio*», ou por destituição.

## CAPÍTULO II

### Da Lotação

Art. 141 — A lotação dos funcionários obedecerá sempre as necessidades do serviço e será feita «*ex-officio*», na seguinte ordem : da Secretaria Geral da Presidência e das Divisões, pelo Diretor-Geral; das Diretorias e Serviços subordinados, pelos Diretores de Divisão; das Seções, pelos Diretores.

Art. 142 — Salvo na hipótese presente no art. 191, não serão designados para serviços diversos daqueles em cuja finalidade esteja compreendida a natureza das atribuições respectivas os ocupantes dos cargos de Assessor Legislativo; Médico; Taquígrafo-Supervisor; Taquígrafo-Revisor; Taquígrafo; Redator; Oficial Bibliotecário; Oficial Arquivologista; Administrador do Edifício; Conservador de Documentos; Ajudante de Conservador de Documentos; Enfermeiro; Almojarife; Ajudante de Almojarife; e Motorista.

Art. 143 — A lotação dos Gabinetes, correspondente ao número de funções gratificadas, será a seguinte :

1 Secretário Particular;

1 Oficial e

3 Auxiliares nos Gabinetes do Presidente; nos do Vice-Presidente e do Líder da Maioria;

1 Secretário Particular.

1 Oficial e

2 Auxiliares, nos Gabinetes do

Primeiro Secretário e do Líder da Minoria;

1 Secretário Particular;

1 Auxiliar, nos Gabinetes dos Secretários e dos Suplentes;

1 Secretário e

1 Auxiliar no Gabinete do Diretor Geral.

Art. 144 — Será designado um Auxiliar, para servir a cada Senador, na conformidade de sua preferência.

Art. 145 — É vedada a designação de funcionários para servir em Gabinete ou a Senador, mesmo a título precário, além da lotação respectiva.

### CAPÍTULO III

#### *Do Horário*

Art. 146 — O tempo normal de trabalho a que estão sujeitos os servidores do Senado é de seis horas diárias, nos dias úteis, excetuados os sábados.

Art. 147 — Nos dias de funcionamento normal do Senado, o Expediente terá início :

a) às 13 horas, para o funcionalismo em geral;

b) às 14 horas, para o pessoal da Diretoria da Taquigrafia, ou nas sessões extraordinárias, meia hora antes do seu início;

c) às 12 horas, para os servidores da Portaria.

§ 1.º — Para os funcionários a serviço de Gabinetes, o horário será estabelecido pelos respectivos titulares.

§ 2.º — Para os servidores encarregados da limpeza, o horário será estipulado pelo Diretor-Geral.

§ 3.º — Para os motoristas, o horário será estipulado pelo Chefe do Serviço de Transportes, de acordo com as instruções das autoridades a cuja disposição estiverem os automóveis.

Art. 148 — Quando houver expediente pela manhã, os funcionários para ele escalados pelo respectivo responsável deverão apresentar-se meia hora antes da marca-

da para o início dos trabalhos. Findo o trabalho matinal, conceder-se-ão, sempre que possível, duas horas para o almôço, devendo o funcionário regressar ao serviço a fim de completar o número de horas regulamentares.

Art. 149 — Os plantões da Biblioteca obedecerão, de preferência, ao sistema de rodízio.

Art. 150 — para as sessões extraordinárias só serão convocados os funcionários que tiverem comparecido à sessão ordinária do mesmo dia.

Art. 151 — O pessoal lotado na Diretoria da Taquigrafia deverá permanecer em serviço até que o Diretor declare encerrados os trabalhos.

Art. 152 — Durante o período de recesso do Poder Legislativo, o Expediente terminará às 16 horas, podendo ser prorrogado pelo Diretor-Geral, atendida a necessidade do serviço.

Art. 153 — Na ausência dos respectivos titulares, o pessoal lotado nos Gabinetes ficará submetido ao horário normal de trabalho da Secretaria.

### CAPÍTULO IV

#### *Da Frequência*

Art. 154 — A frequência dos servidores do Senado será registrada :

a) quanto aos lotados nas Diretorias e Serviços, perante os respectivos responsáveis, com as seguintes exceções :

1) os em serviço na Portaria, perante o Chefe da Portaria;

2) os do Serviço de Transportes, perante o respectivo Chefe;

3) os da Limpeza, perante o Administrador do Edifício;

b) quanto aos dos Gabinetes, perante os respectivos titulares;

§ 1.º — Estão isentos de ponto o Diretor-Geral, o Secretário Geral da Presidência os Diretores de Divisão e os Diretores.

§ 2.º — Quando as conveniências do Serviço o exigirem, os respon-



sáveis pelos mesmos poderão retardar, pelo prazo necessário, o encerramento do ponto dos funcionários sob sua direção.

Art. 155 — Os responsáveis pelo registro do ponto enviarão à Diretoria do Pessoal, quinzenalmente, boletins de frequência, indicando, quanto a cada funcionário :

- 1) dias de comparecimento;
- 2) faltas;
- 3) entradas depois da hora regulamentar, com a especificação do tempo de atraso;
- 4) saídas antecipadas, com registro do tempo de antecipação;
- 5) licença, férias, nojo, gala e outros casos de ausência previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O levantamento do ponto da última quinzena de cada mês registrará a frequência até o seu último dia.

Art. 156 — O ponto será aberto quinze minutos antes e encerrado quinze minutos depois da hora estipulada para o início do Expediente.

§ 1.º — O ponto será assinado e rubricado em cada Diretoria ou Serviço.

§ 2.º — Uma vez encerrado o ponto de entrada, o livro será recolhido pelo responsável, sendo franqueado a rubrica dos funcionários depois de findo o Expediente.

Art. 157 — O desconto em virtude de faltas interpoladas abrangerá os domingos e feriados, se estes ficarem compreendidos entre duas faltas.

Art. 158 — As faltas justificadas por motivo de gala ou nojo responderão a oito dias úteis.

Art. 159 — Não é permitido o abono de faltas por motivo de serviço externo.

## CAPÍTULO V

### *Das Atribuições*

Art. 160 — Ao Diretor-Geral da Secretaria compete :

1 — dirigir e fiscalizar, com o auxílio dos Diretores de Divisão, Di-

retores e Chefes de Serviço, as atividades da Secretaria, sob a superintendência do Primeiro Secretário.

2 — observar e fazer observar as disposições regulamentares e legais, as determinações da Comissão Diretora e do Primeiro Secretário.

3 — manter a ordem e a disciplina entre os seus subordinados e impor-lhes penas disciplinares;

4 — dar posse e exercício aos servidores;

5 — designar os funcionários que devam servir nos diversos setores da Secretaria;

6 — secretariar as reuniões da Comissão Diretora;

7 — prestar colaboração ao Presidente da Comissão Diretora na elaboração do seu Relatório;

8 — providenciar quanto ao Expediente da Comissão Diretora, inclusive na parte relativa à publicação das suas deliberações;

9 — despachar as petições dirigidas à Secretaria, depois de informadas pelos órgãos competentes;

10 — autenticar os papéis e as certidões passadas pelas Diretorias e Serviços;

11 — julgar as justificações das faltas dos funcionários;

12 — aprovar as indicações dos Chefes de Seção e seus substitutos;

13 — mandar anotar nos assentamentos individuais as irregularidades de comportamento dos funcionários e fazer cancelar tais anotações, quando houver deliberação que as torne sem efeito;

14 — representar à Comissão Diretora, por intermédio do Primeiro Secretário, contra as faltas dos funcionários;

15 — atender aos pedidos de informações solicitados pelos órgãos do Senado e pelos Senadores;

16 — ser o órgão de ligação entre a Secretaria e a Comissão Diretora, por intermédio do Primeiro Secretário;

17 — abrir a correspondência destinada ao Senado, dando-lhe o devi-

do destino, salvo a de natureza sigilosa;

18 — conceder licença aos funcionários;

19 — comunicar à Comissão Diretora as vagas verificadas no Quadro da Secretaria;

20 — assinar as fôlhas de pagamento;

21 — ordenar as despesas da Secretaria até Cr\$ 20.000,00 e outras maiores, estas de acôrdo com as instruções da Comissão Diretora ou do Primeiro Secretário;

22 — receber do Tesouro Nacional, requisitadas pelo Primeiro Secretário, as dotações orçamentárias da Secretaria, inclusive ajuda de custo dos Senadores, recolhendo-as ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica, a juízo da Comissão Diretora;

23 — apresentar ao Vice-Presidente, mensalmente, um balancete com a demonstração das quantias recebidas e despendidas, e do saldo existente em Caixa;

24 — apresentar trimestralmente um balancete à Comissão Diretora;

25 — apresentar à Comissão Diretora, no começo do ano, a proposta do Orçamento do Senado para o exercício seguinte;

26 — rubricar os livros necessários aos serviços de Contabilidade e Almojarifado;

27 — corresponder-se com as repartições, autoridades e autarquias, quando não couber ao Presidente ou ao 1.º Secretário a assinatura do Expediente;

28 — promover a inclusão do saldo do exercício nas contas de «restos a pagar»;

29 — promover, ao fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito do Banco do Brasil e fazer o recolhimento destes saldos à Caixa Econômica;

30 — prorrogar ou antecipar e encerrar o Expediente, de acôrdo com as necessidades do serviço;

31 — convocar funcionários para serviços extraordinários;

32 — fornecer ao Secretário Geral da Presidência, ao fim de cada sessão legislativa, as estatísticas dos serviços;

33 — servir de elemento de articulação administrativa com a Câmara dos Deputados;

34 — mandar anotar nos assentamentos individuais dos funcionários os elogios de caráter funcional relacionados com as atividades destes na Secretaria do Senado;

35 — conceder salário-família, à vista de documentos hábeis, e licença especial;

36 — assinar os pedidos de compra de material, os quais, extraídos em três vias, serão registrados e processados pela Diretoria de Contabilidade;

37 — conceder licença para tratamento de saúde até trinta dias e prorrogá-la, no período de recesso do Senado, por igual prazo.

Art. 161 — Ao Secretário-Geral da Presidência compete, além de outras incumbências que lhe sejam cometidas pelo Presidente do Senado.

1.ª — Assessorar a Mesa, cumprindo-lhe :

a) comunicar ao Presidente à hora da abertura da sessão, o número de Senadores presentes e dos que forem comparecendo depois de iniciados os trabalhos;

b) preparar o Expediente a ser lido na sessão;

c) fornecer ao Presidente os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia;

d) estudar as proposições da Ordem do Dia, anotando-lhes o andamento a que estiverem sujeitas, assinalando os pontos sobre os quais devam incidir as votações e o processo a ser adotado nestas, indicando as proposições principais e acessórias, os pareceres, os relatórios e fornecendo quaisquer outros elementos para facilitar as consultas ao Plenário;

e) fazer registrar em livro próprio e indicar ao Presidente os oradores inscritos para ocupar a tri-

buna na hora do Expediente, durante a Ordem do Dia, e depois desta;

f) acompanhar as reclamações e questões de ordem formuladas e prestar ao Presidente os esclarecimentos necessários à sua solução;

g) estudar, por incumbência do Presidente, qualquer matéria afeta ao conhecimento da Mesa;

h) auxiliar o Presidente na organização da Ordem do Dia.

i) verificar se os papéis presentes à Mesa estão em termos de ser encaminhados;

j) ter, sob a sua guarda, para encaminhamento à Mesa, os originais das matérias incluídas ou a serem incluídas na Ordem do Dia, devolvendo-as, logo que tenham solução definitiva, ao órgão competente, para o devido destino;

k) preparar os despachos ordenados pelo Presidente;

2.<sup>a</sup> — receber, abrir e submeter ao Presidente a correspondência oficial a este dirigida e providenciar para o preparo das respostas;

3.<sup>a</sup> — submeter ao Presidente o Expediente que deva receber a sua assinatura, bem como os autógrafos destinados à promulgação, à sanção ou à Câmara dos Deputados;

4.<sup>a</sup> — prestar colaboração na feitura do Relatório da Presidência;

5.<sup>a</sup> — representar, em atos oficiais externos, o Presidente, quando este o determinar;

6.<sup>a</sup> — servir de intermediário entre a Presidência e a Secretaria do Senado, encaminhando os papéis e providenciando, junto aos órgãos competentes, sobre o seu andamento, de acôrdo com as instruções recebidas;

7.<sup>a</sup> — organizar, no fim da legislatura, a consolidação das modificações feitas no Regimento, providenciando, por intermédio da Diretoria de Publicações, a sua reimpressão durante o interregno das sessões;

8.<sup>a</sup> — dirigir os serviços da Secretaria Geral da Presidência;

9.<sup>a</sup> — supervisionar os Serviços Auxiliares do Plenário;

10.<sup>a</sup> — solicitar ao Diretor-Geral a designação de funcionários de sua escolha para os trabalhos que superintende;

11.<sup>a</sup> — estabelecer a escala de férias dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência;

12.<sup>a</sup> — abrir e fechar o ponto dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência;

13.<sup>a</sup> — opinar sobre os pedidos de justificação de faltas dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência e dos Serviços Auxiliares do Plenário;

14.<sup>a</sup> — requisitar ao Almoxarifado, mediante recibo, o material necessário aos serviços da Secretaria-Geral da Presidência;

15.<sup>a</sup> — informar sobre a conveniência do afastamento dos seus subordinados, em virtude de licença especial, licença para o trato de interesse particular e transferência;

16.<sup>a</sup> — pedir ao Diretor-Geral a aplicação de penalidades aos seus subordinados;

17.<sup>a</sup> — organizar a escala dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência e dos Serviços Auxiliares do Plenário que devam ser convocados para serviços extraordinários;

18.<sup>a</sup> — requisitar do Arquivo os projetos e documentos necessários à consulta da Mesa.

Art. 162 — Ao Diretor de Divisão incumbe:

a) dirigir os serviços da Divisão para a qual tenha sido designado pelo 1.<sup>o</sup> Secretário;

b) substituir o Diretor-Geral nos seus impedimentos;

c) ser o elemento de ligação entre as Diretorias e o Diretor-Geral;

d) prestar colaboração ao Diretor-Geral, nas atividades inerentes ao seu cargo;

e) representar ao Diretor-Geral sobre as necessidades dos serviços nos setores de suas atribuições;

f) fiscalizar os serviços subordinados à sua Divisão, comunicando ao Diretor-Geral qualquer irregularidade observada na execução dos mesmos;

g) distribuir, por Diretorias ou Serviços que lhe sejam subordinados, os funcionários designados para a Divisão pelo Diretor-Geral;

h) submeter ao Diretor-Geral as escalas de férias propostas pelos Diretores;

i) encaminhar ao Diretor-Geral, ao fim de cada sessão legislativa, as estatísticas dos serviços de sua Divisão;

Art. 163 — Ao Diretor cabe :

a) dirigir os serviços de sua Diretoria;

b) substituir o Diretor-Geral e os Diretores de Divisão nos seus impedimentos;

c) representar ao Diretor de Divisão sobre as falhas que se verificarem na Diretoria a seu cargo e propor as providências necessárias para saná-las;

d) ter sob sua guarda o livro de ponto da Diretoria e fiscalizar o registro diário de comparecimento dos funcionários;

e) opinar sobre os pedidos de justificação de faltas dos funcionários de sua Diretoria;

f) fornecer à autoridade competente as informações solicitadas em matéria de serviço;

g) representar ao Diretor de Divisão sobre as faltas dos seus subordinados;

h) requisitar ao Almojarifado, mediante recibo, o material necessário aos serviços;

i) executar e fazer executar outros serviços que lhe forem atribuídos pelo Diretor-Geral ou pelo Diretor de Divisão, dentro da sua competência e das finalidades da sua Diretoria;

j) informar sobre a conveniência do afastamento dos seus subordinados em virtude de licença especial, licença para trato de inte-

rêsse particulares e transferências;

k) representar ao Diretor da Divisão sobre as alterações que se tornem necessárias na lotação da sua Diretoria;

l) organizar, de acôrdo com os Chefes de Seção, quando os houver, a escala dos funcionários que devam ser convocados para serviços extraordinários;

m) providenciar a organização da estatística dos trabalhos da Diretoria e encaminhá-la, ao fim da sessão legislativa, ao Diretor de Divisão;

n) organizar, na última quinzena de cada sessão legislativa, a escala de férias do pessoal, submetendo-a ao respectivo Diretor de Divisão;

o) — cumprir e fazer observar as disposições legais e regulamentares;

p) representar ao Diretor-Geral, por intermédio do Diretor de Divisão, quanto a irregularidades verificadas em sua Diretoria, propondo as medidas que julgar convenientes;

q) — manter ambiente favorável ao aperfeiçoamento dos serviços e a obtenção de melhor rendimento do trabalho individual;

r) — organizar escalas de plantão e designar o funcionário responsável durante esse período;

s) indicar ao Diretor-Geral nomes para a função de Chefe de sessão ou substituto;

t) — promover o inventário do material permanente da Diretoria;

u) — solicitar, por intermédio da Diretoria do Pessoal, visita médica domiciliar aos seus subordinados, quando não comparecerem ao serviço por motivo de doença;

v) — distribuir o pessoal pelas seções, de conformidade com as suas aptidões e a conveniência do serviço;

x) — requisitar do Arquivo os projetos e documentos necessários à consulta dos Serviços da Diretoria.

Art. 164 — Ao Chefe de Seção incumbem:

- a) Dirigir os serviços da Seção a seu cargo;
- b) fiscalizar a presença dos funcionários sob sua chefia;
- c) informar sobre a concessão de licença especial ou para trato de interesse particular dos funcionários sob sua chefia;
- d) representar ao Diretor sobre as faltas dos funcionários e incidentes que ocorram na Seção;
- e) manter a ordem e a disciplina nos Serviços;
- f) ser o intermediário entre a Seção e o Diretor.

Art. 165 — Ao Taquígrafo-Supervisor cabe:

- a) prestar assistência ao Diretor da Taquigrafia na supervisão dos debates e trabalhos executados pelos funcionários;
- b) rever os discursos e as falas da Presidência em sua íntegra, tendo em vista o sentido de unidade que devam manter;
- c) observar o funcionamento dos serviços, sugerindo providências para melhor rendimento;
- d) superintender, a ordem e a disciplina de seu setor;
- e) velar pela exatidão das citações regimentais constantes do apanhamento e das falas da Presidência;
- f) reunir quinzenalmente os Taquígrafos-Revisiones, para orientação do serviço.

Art. 166 — ao Taquígrafo-Revisor compete:

- a) rever o trabalho dos Taquígrafos de seu quarto de serviço, corrigi-lo, rubricá-lo e encaminhá-lo aos Taquígrafos Supervisores;
- b) prestar auxílio aos Taquígrafos de seu quarto de serviço, quando solicitado e entender justificável;
- c) reunir quinzenalmente os Taquígrafos para orientação do serviço.

Art. 167 — Ao Taquígrafo incumbem:

a) o apanhamento dos trabalhos das sessões do Senado na forma estabelecida pelo Diretor da Taquigrafia, e das reuniões das Comissões para as quais forem escalados;

b) fazer as ligações dos quartos de serviço, incluir as leituras e sujeitá-los à revisão dos Taquígrafos-Revisiones;

c) recorrer ao Taquígrafo-Revisor que o acompanhou e, no caso de divergência, ao Taquígrafo-Supervisor.

Art. 168 — Ao Oficial Legislativo compete:

a) executar os trabalhos da Secretaria que lhe forem distribuídos pelo Diretor ou Chefe a que esteja subordinado;

b) colaborar na execução de outros serviços na Diretoria;

c) secretariar as Comissões para que fôr designado;

d) desempenhar, quando designado, as funções de Oficial ou Auxiliar de Gabinete;

e) fornecer dados para a estatística dos trabalhos a seu cargo;

f) conferir os trabalhos datilográficos;

g) oferecer, ao Diretor, sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 169 — Ao Assessor Legislativo compete a execução dos trabalhos atribuídos à Assessoria Legislativa, discriminados no artigo 63 deste Regulamento.

Art. 170 — O Médico tem por encargo:

a) prestar assistência aos Senadores e aos funcionários do Senado, em qualquer dependência do edifício, durante as horas do funcionamento da Casa;

b) examinar, em seus domicílios quando o Diretor-Geral o ordenar, e sem prejuízo das suas funções normais, os funcionários que deixarem de comparecer ao Expediente sob a alegação de doença, bem como os que, por esse motivo, tiverem necessidade de se retirar do serviço;

c) examinar os funcionários que, por motivo de doença, necessitem de licença, fornecendo-lhes atestado em que, sem quebra do segredo profissional se declare o tempo indispensável ao tratamento;

d) tomar parte, sempre que possível, nas juntas médicas que se constituírem para exame de funcionários, subscrevendo, com os demais membros da junta, os respectivos laudos;

e) prestar à Comissão Diretora e ao Senado os informes que lhe forem solicitados, pertinentes ao Serviço Médico da Casa;

f) organizar a estatística dos trabalhos do Serviço;

g) requisitar ao Diretor-Geral o material necessário ao Serviço;

h) dirigir o trabalho do Enfermeiro.

Art. 171 — Ao enfermeiro cabe o desempenho dos trabalhos inerentes à sua profissão de acordo com a orientação do Médico.

Art. 172 — Ao Oficial Bibliotecário compete o desempenho das funções inerentes à sua especialização, na Diretoria da Biblioteca, de acordo com o respectivo Diretor.

Art. 173 — Incumbe ao Oficial Arquivologista, observadas as normas determinadas pelo Diretor de Serviço, executar os trabalhos inerentes a sua especialização.

Art. 174 — Ao Oficial da Ata compete a redação da Ata, quer sucinta, quer circunstanciada.

Art. 175 — Ao Redator cabe, além de outros encargos inerentes atribuídos pelo Diretor, a revisão às suas funções e que lhe forem de provas de discursos, pareceres, avulsos e relatórios, bem como a redação e revisão dos índices dos Anais.

Art. 176 — Ao Administrador do Edifício compete :

a) superintender os trabalhos de limpeza do Edifício, conservação do material permanente e objetos de arte, ressalvados os que estejam sob a responsabilidade de outrem;

b) superintender o funcionamento dos serviços de elevadores; ampliação de som, luz, telefones, aparelhos elétricos em geral, instalações sanitárias e de gás;

c) colaborar na fiscalização das obras e consertos que se realizem no Edifício.

Art. 177 — Ao Ajudante do Administrador do Edifício compete auxiliar o Administrador no desempenho das respectivas atribuições e substituí-lo nos impedimentos.

Art. 178 — Incumbe ao Almoxarife, com o auxílio do seu Ajudante :

a) receber e manter em depósito o material adquirido, verificar a sua qualidade, quantidade e preço, em confronto com as faturas e guardá-lo classificadamente, de modo a serem os pedidos atendidos com presteza;

b) atender aos pedidos de material feitos por escrito pelas Diretorias, depois de visados pelo Diretor da Contabilidade, entregando-os mediante recibo;

c) solicitar, em tempo, o suprimento do material a esgotar-se;

d) manter em dia, de acordo com instruções do Diretor, a escrituração do material em depósito;

e) prestar contas ao Diretor do «stock» confiado a sua guarda e do estado da escrituração;

f) apresentar, ao fim de cada ano, o balanço do Almoxarifado e as listas de material em «stock» e do fornecido e recebido durante o ano.

Art. 179 — Ao Auxiliar Legislativo incumbe, predominantemente, a execução de trabalhos datilográficos, sem prejuízo de outros que lhe atribuam os responsáveis pelos respectivos serviços.

Art. 180 — Ao Conservador de Documentos, com o auxílio do seu Ajudante, compete :

a) verificar, permanentemente, quais os volumes necessitados de encadernação, reencadernação, lavagem técnica e desinfecção, dando ciência ao Diretor da Biblioteca;

b) promover e dirigir, freqüente trabalho de limpeza nos volumes e estantes;

c) realizar a lavagem técnica dos volumes sujos;

d) restaurar livros e documentos assim como imunizá-los e desinfectá-los.

e) atender aos encargos de sua profissão em outros setores da Secretaria, quando o determine o Diretor-Geral.

Art. 181 — Ao Chefe da Portaria cabe:

a) dirigir os serviços da Portaria;

b) fazer a distribuição dos funcionários da Portaria pelos serviços da Casa, de acôrdo com as necessidades, durante o expediente da Secretaria, determinando-lhes as tarefas e fiscalizando-lhes a ação.

c) fiscalizar a entrada e saída dos objetos;

d) auxiliar o policiamento interno;

e) superintender a entrega da correspondência destinada aos Senadores, que não a recebem na Agência Postal-Telegráfica, bem como aos órgãos e funcionários da Casa;

f) superintender a entrega do expediente externo;

g) efetuar pequenas despesas de pronto pagamento, com as verbas que lhe forem confiadas pelo Diretor-Geral, prestando contas de sua aplicação.

Art. 182 — Ao Porteiro incumbe:

a) abrir as portas do Senado nas horas determinadas pelo Diretor-Geral e fechá-las após o término dos trabalhos do dia e a retirada dos Senadores e funcionários;

b) atender as pessoas estranhas que se destinem às tribunas e galerias, bem como as que desejem avistar-se com os Senadores e funcionários;

c) auxiliar o serviço de entrega interna da correspondência;

d) protocolar e encaminhar a correspondência a expedir;

e) hastear e recolher a Bandeira.

Art. 183 — Ao Ajudante de Porteiro compete:

a) auxiliar o Chefe da Portaria e os porteiros em todas as suas atribuições;

b) auxiliar, nos trabalhos pertinentes ao pessoal da Portaria, os serviços dos Gabinetes, Comissões, Plenário, Diretoria e Seções, de acôrdo com as determinações dos respectivos Diretores e Chefes.

Art. 184 — Ao Auxiliar de Portaria e auxiliar de Limpeza incumbe a limpeza geral do Edifício e dos móveis, a conservação, durante os trabalhos do Senado, dessa limpeza e qualquer outro serviço que lhes seja determinado pelo Chefe da Portaria ou responsáveis pelos serviços onde estiverem lotados.

Art. 185 — Ao Eletricista e seu Auxiliar, subordinados ao Chefe da Portaria, incumbe a conservação de todos os motores, máquinas, aparelhos de iluminação e telefônicos, relógios, campainhas, aparelhos elétricos em geral e elevadores, cumprindo ao primeiro representar por escrito sôbre qualquer providência que se fizer necessária, com a indicação de risco, quando houver.

Art. 186 — Ao Chefe do Serviço de Transporte compete:

a) superintender os serviços de transportes do Senado;

b) opinar sôbre as condições de habilitação do pessoal a ser admitido no Serviço de Transportes;

c) examinar os veículos adquiridos pelo Senado antes de sua aceitação, informando por escrito sôbre as suas condições;

d) organizar a escala de serviço do pessoal, inclusive quanto a plantões que se tornarem necessários à noite ou em dias feriados ou santificados;

e) fiscalizar a atividade dos motoristas, no tocante às suas funções técnicas;

f) propor a aquisição do material e acessórios necessários aos

serviços, recebê-lo mediante recibo e manter registro de entrada e consumo;

g) controlar a conservação dos veículos, acompanhar a execução dos reparos de que necessitem e conferir as respectivas faturas;

h) proceder a investigações, em casos de acidentes com os veículos do Senado, para apuração de responsabilidade e dar conhecimento do resultado à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 187 — Incumbe ao Motorista, ao Motorista-Auxiliar e ao Lavador de Automóvel o desempenho de tarefas das funções inerentes aos seus cargos, de acôrdo com as ordens de serviço.

Art. 188 — Aos Inspetores de Segurança compete :

a) fiscalizar o serviço de policiamento e vigilância executado pelos guardas;

b) assistir às rendições dos guardas, nos horários dos quartos de serviço e plantões;

c) promover a substituição dos guardas, quando necessário;

d) dar parte à autoridade superior de toda ocorrência ou irregularidade verificada em serviço;

e) efetuar a detenção de pessoas que cometam delitos ou perturbem a ordem no edifício do Senado e suas dependências, conduzindo-as, quando fôr o caso, às autoridades policiais competentes;

f) prestar assistência às autoridades e funcionários do Senado na realização de inquéritos ou investigações policiais;

g) servir de elemento de ligação com as autoridades policiais, quando necessário e por determinação superior.

Art. 189 — Aos Guardas de Segurança compete :

a) executar o serviço de vigilância de acôrdo com a escala organizada;

b) cumprir, com zêlo e dedicação, as instruções e ordens de seus superiores hierárquicos;

c) fazer respeitar sua autoridade de mantenedôr da ordem, com urbanidade e respeito;

d) manter-se nos postos, para os quais sejam destacados, dêles só se afastando quando da chegada do seu substituto, ou por determinação superior;

e) dar parte aos Inspetores de qualquer ocorrência ou irregularidade verificada em serviço;

f) fiscalizar a entrada de volumes e a sua saída, impedindo que sejam transportados para fora do edifício objetos pertencentes ao Senado, sem autorização escrita de quem de direito;

g) exercer, quando necessário, as atribuições das alíneas *a* e *f* do artigo anterior e, mediante determinação superior, as da alínea *g* do mesmo artigo.

Art. 190 — Ao Radiotécnico incumbe a supervisão e execução das tarefas pertinentes ao Serviço Radiotécnico e especificadas no artigo 41 dêste Regulamento.

Parágrafo único. Ao Rádio-técnico Auxiliar compete executar as ordens do Radiotécnico no desempenho das tarefas do respectivo Serviço.

Art. 191 — É vedado atribuir-se ao funcionário encargo ou serviço diverso do próprio de sua carreira ou cargo, assim definidos neste Regulamento, ressalvadas as funções de Gabinete.

## CAPÍTULO VI

### *Do Regime Disciplinar*

#### Seção I

##### *Da acumulação*

Art. 192 — É vedada a acumulação de cargos, salvo o técnico ou científico com outro de magistério do serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.



**Art. 153** — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

**Art. 194** — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos, desde que provada a boa-fé.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## Seção II

### Dos deveres

**Art. 195** — São deveres do funcionário :

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discrição;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas;
- VI — observância das normas legais e regulamentares;
- VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X — providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais;
- XI — atender prontamente :
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.
- XII — guardar sigilo dos atos, antes de dados à publicidade, e dos que não devam ser tornados públicos.

## Seção III

### Das proibições

**Art. 196** — Ao funcionário é proibido :

- I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou co-manditário;
- VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX — pleitear, como procurador junto a repartições públicas, salvo para receber subsídios, vencimentos e vantagens de Senadores, de funcionários da Secretaria ou de parentes até segundo grau;
- X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII — fornecer a interessados estranhos ao Senado, verbalmente ou por escrito, informações sobre proposições em andamento sigiloso

nas Comissões, salvo quando autorizado pelos respectivos presidentes (Art. 119, do Regimento Interno);

XIII — facilitar a entrada de pessoas estranhas a qualquer dependência da Secretaria ou permitir que examinem livros e documentos confiados à sua guarda ou escrituração, salvo exceções dêste Regulamento ou com permissão do Primeiro Secretário ou do Diretor-Geral.

XIV — entregar, às partes, papéis destinados à Câmara dos Deputados ou a qualquer repartição pública, ressalvada a permissão da autoridade competente.

Art. 197 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, excetuada a função de confiança ou livre escolha.

Art. 198 — Salvo quando em objeto de serviço, a nenhum funcionário será permitido afastar-se do local do seu trabalho sem autorização do superior a que estiver subordinado.

#### Seção IV

##### *Das Responsabilidades*

Art. 199 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiros.

§ 1.º — À míngua de bens que respondam pela indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional, poderá o funcionário ser descontado em prestações mensais que não excedam a décima parte do seu vencimento ou remuneração.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário, perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que

houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 201 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário que nessa qualidade os tenha cometido.

Art. 202 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 203 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

#### Seção V

##### *Das penalidades*

Art. 204 — São penas disciplinares :

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 205 — Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 206 — Será punido disciplinarmente o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a inspeção.

Art. 207 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de :

- a) desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;
- b) falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa dentro do edifício do Senado Federal;
- c) revelação de despacho e de liberação ainda não dados à publicidade;
- d) reincidência em falta sujeita à pena de advertência.

Art. 208 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de falta sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % por dia de vencimento, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 209 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 210 — A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I — crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens IV a VIII do artigo 196.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2.º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 211 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 212 — Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser

aplicada com a nota «a bem do serviço público», a qual constará sempre dos atos de demissão fundadas nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 210.

Art. 213 — Para imposição de pena disciplinar são competentes :

I — O Senado Federal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — A Comissão Diretora, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III — O Primeiro Secretário, no caso de suspensão, de mais de 15 até 30 dias;

IV — O Diretor-Geral, nos casos de repreensão ou suspensão até 15 dias, bem como a de destituição de função, esta última com a aprovação do Primeiro Secretário;

V — O Diretor, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 214 — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 215 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo :

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Senado;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 216 — Prescreverá :

I — em um ano, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em dois anos, a falta sujeita :

a) à pena de demissão, nos casos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 210.

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 217 — A pena disciplinar imposta ao funcionário será registrada no seu assentamento individual, devendo qualquer emenda ou rasura ser ressalvada pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo único — Cancelada a penalidade, a autoridade que a houver proferido rubricará o respectivo assentamento do funcionário.

#### Seção VI

##### *Da prisão administrativa*

Art. 218 — Cabe à Comissão Diretora ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Senado ou que se acharem sob a guarda dêste.

§ 1.º — A Comissão Diretora comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

#### Seção VII

##### *Da Suspensão Preventiva*

Art. 209 — A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Primeiro Secretário, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º — Caberá a Comissão Diretora prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 220 — O funcionário terá direito :

1 — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa, suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

### CAPÍTULO VII

#### *Do Processo Administrativo e sua revisão*

##### Seção I

##### *Do Processo*

Art. 221 — O Diretor-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades nos serviços da Secretaria, é obrigado a levá-las ao conhecimento do Primeiro Secretário, que determinará a sua apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 222 — São competentes para determinar a abertura do processo a Comissão Diretora e o Primeiro Secretário.

Art. 223 — Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários de categoria nunca inferior à do acusado.

§ 1.º — Ao designar a Comissão, a autoridade competente indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º — O Presidente da Comissão designará o funcionário que deverá servir de Secretário.

Art. 224 — A Comissão de Inquérito, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos respectivos trabalhos, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do ponto durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, nos casos de força maior, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Art. 225 — A Comissão de Inquérito procederá a tôdas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 226 — Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada vista do processo na Secretaria.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.º — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias.

§ 3.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 227 — Será designado, «ex-officio», sempre que possível, funcionário da mesma classe ou categoria para defender o indiciado revel.

Art. 228 — Concluída a defesa, a Comissão de Inquérito remeterá o processo ao Primeiro Secretário, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 229 — Recebido o processo, o Primeiro Secretário o encaminhará à Comissão Diretora que, proferrá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1.º — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o

exercício do cargo ou função, nêle aguardando o julgamento.

§ 2.º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento, se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 230 — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 231 — O processo será formado com autos suplementares, devendo, em se tratando de infração cujo julgamento seja não só da alçada administrativa como da judiciária, ser remetidos à autoridade competente os autos originais, ficando os autos suplementares na Secretaria.

Art. 232 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 233 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 234 — O Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário Geral da Presidência quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora.

Art. 235 — Caracterizado o abandono do cargo, e ainda no caso do parágrafo 2.º do artigo 210, a Diretoria do Pessoal comunicará o fato à autoridade competente, que procederá na forma dos artigos 223 e seguintes.

## Seção II

### Da Revisão

Art. 236 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que tenha resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desapareci-

do, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 237 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 238 — O requerimento será dirigido à Comissão Diretora, que após decidir se o pedido atende às exigências dos artigos 236 e 237, parágrafo único, mandará arquivá-lo ou o encaminhará ao Primeiro Secretário.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o Primeiro Secretário o distribuirá a uma comissão previamente designada, composta de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 239 — Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão Revisora, prestar depoimento por escrito.

Art. 240 — Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Comissão Diretora, que o julgará.

§ 1.º — Caberá, entretanto, ao Senado Federal o julgamento, quando do processo revisto, houver resultado, pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais o prazo se renovará.

Art. 241 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 242 — Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiais, a legislação penal do País é aplicável subsidiariamente na matéria regulada pelos Capítulos VI e VII do Título III desta Resolução.

## CAPÍTULO VIII

### *Dos Direitos e vantagens*

#### Seção I

##### *Do Tempo de Serviço*

Art. 243 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 244 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o Serviço Militar;
- V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença especial;
- VII — licença à funcionária gestante;
- VIII — acidente em serviço;
- IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela Comissão Diretora;
- X — exercício nos serviços da União, Estado, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado, por prazo certo, pelo Senado.
- XI — desempenho de mandato legislativo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 245 — Computar-se-á integralmente, para os efeitos previstos neste Regulamento:

I — o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, prestado em órgão de administração direta, autarquias ou sociedades de economia mista;

II — O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro somente para o efeito de aposentadoria, o tempo em operação de guerra;

III — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 246 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

## Seção II

### *Da Estabilidade*

Art. 247 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 248 — O funcionário só perderá o cargo, quando estável, no caso de se extinguir o mesmo, ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

## Seção III

### *Das Férias*

Art. 249 — O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias

consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelos responsáveis pelos respectivos serviços.

§ 1.º — Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 250 — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 251 — Por motivo de promoção ou transferência, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 252 — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará à autoridade superior o seu endereço eventual.

## Seção IV

### *Das Licenças*

Art. 253 — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para o trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — em caráter especial.

Art. 254 — Ao funcionário interino ou ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 255 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

Art. 256 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o serviço, ressalvado o caso do artigo 259, parágrafo único.

Art. 257 — A licença poderá ser prorrogada «ex-officio» ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 258 — A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 259 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 244 e nos de moléstias previstas no artigo 268.

Art. 260 — Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 261 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

### Subseção I

#### *Da licença para tratamento de saúde*

Art. 262. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou «ex-officio».

Parágrafo único. Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 263 — Para licença até noventa dias, a inspeção será feita pelo médico do Senado, admitindo-

se, na falta dêste, laudo de outros médicos oficiais.

Art. 264 — A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1.º — A prova de doença poderá ser feita por atestado do Médico do Senado, se, a juízo da Comissão Diretora, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

§ 2.º — Será facultado à Comissão Diretora em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 265 — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 268.

Art. 266 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata daquela e perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

Art. 267 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica no caso de se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 268 — A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único — A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos, da qual fará parte o médico do Senado.

Art. 269 — Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de do-



ença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 270 — A licença para tratamento de saúde será concedida :

I — até trinta dias, pelo Diretor-Geral;

II — de trinta até noventa dias, pelo Primeiro Secretário;

III — de mais de noventa dias, pela Comissão Diretora.

#### Subseção II

##### *Da licença para tratamento em pessoa da família*

Art. 271 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença da pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Na forma dêste artigo, a licença poderá igualmente ser obtida por motivo de doença em dependente que viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3.º — A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimentos até um ano e com dois terços do vencimento, se excedendo êsse prazo, até dois anos.

Art. 272 — A licença para tratamento em pessoa da família será concedida pela Comissão Diretora.

#### Subseção III

##### *Da licença à gestante*

Art. 273 — À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento.

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 274 — A licença à funcionária gestante será deferida pelo Diretor-Geral.

#### Subseção IV

##### *Da licença para Serviço Militar*

Art. 275 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1.º — A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3.º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma sem perda do vencimento.

Art. 276 — Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedido licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, ressalvado o direito de optar pelos vencimentos militares.

Art. 277 — A licença para serviço militar será concedida pelo Diretor-Geral.

#### Subseção V

##### *Da licença para trato de interesses particulares*

Art. 278 — Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 279 — Não se concederá a licença a funcionário nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 280 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 281 — O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 282 — Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade que a concedeu.

Art. 283 — A licença para trato de interesses particulares será concedida pela Comissão Diretora.

#### Subseção VI

##### *Da licença à funcionária casada com servidor*

Art. 284 — A funcionária casada com servidor civil ou militar da União terá direito a licença sem vencimento quando o marido fôr mandado servir «ex-officio», em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único — A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Art. 285 — A licença à funcionária casada será concedida pela Comissão Diretora.

#### Subseção VII

##### *Da licença especial*

Art. 286 — Após cada decênio de efetivo exercício conceder-se-á licença especial de seis meses, ao funcionário que a requerer, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio :

I — sofrido pena de suspensão.

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença :

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de três meses ou noventa dias, consecutivos ou não.

Art. 287 — Cessada a interrupção prevista neste artigo, começará a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

Art. 288 — O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo de licença especial percebendo o vencimento do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 289 — Será remunerada, durante todo o período, a substituição de ocupante de cargo de direção de provimento eletivo ou em comissão, ou de função gratificada ou, ainda, de cargo isolado de provimento efetivo, afastado em virtude de licença especial.

Art. 290 — É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 291 — A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em períodos de dois ou três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença especial, acumulada, o funcionário poderá gozá-la, em períodos semestrais consecutivos ou isolados em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados, e em períodos parcelados.

Art. 292 — O funcionário requererá a concessão da licença especial ao Diretor-Geral, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1.º — A Diretoria do Pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à

vista dos elementos indicados no art. 294 se o funcionário preenche os requisitos legais para a concessão da licença.

§ 2.º — Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do funcionário, cabendo aos respectivos responsáveis pelos serviços a organização da escala que obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Art. 293 — Na organização da escala a que se refere o parágrafo 2.º do artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

a) quando requerida para um período de seis meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

b) quando requerida para períodos parcelados bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

c) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 294 — No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

1 — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente, à União, nos seus órgãos de administração direta ou autárquica, ou de economia mista, apurado à vista de registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerados de efetivo exercício os afastamentos de que trata o art. 244.

III — não interromperão o curso de decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando forem domingo, feriado ou de ponto facultativo.

Art. 295 — É permitido ao funcionário interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que mediante requerimento a autoridade que a concedeu, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 296 — O responsável pelo Serviço comunicará ao órgão de pessoal as datas em que o funcionário entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício do cargo.

Art. 297 — No cômputo geral do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

## Seção V

### *Dos vencimentos e das vantagens*

Art. 298 — Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações.

### Subseção I

#### *Do vencimento*

Art. 299 — Vencimento é a retribuição pelo real exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Resolução do Senado.

Art. 300 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I — quando afastado para ter exercício em outro órgão dos poderes públicos, salvo os casos previstos no artigo 371, deste Regulamento;

II — quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual, ou Municipal.

Art. 301 — O funcionário perderá ainda:

I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um têrço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho;

III — um têrço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda a condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV — dois têrços do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não foi de demissão.

Art. 302 — Serão relevadas até três (3) faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 303 — Compete ao responsável pelo Serviço, quando necessário, antecipar ou prorrogar o período de trabalho.

Art. 304 — O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

Art. 305 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

#### Subseção II

##### *Da ajuda-de-custo*

Art. 306 — Será concedida, ajuda-de-custo, arbitrada pela Comis-

são Diretora, ao funcionário que, a serviço do Senado, desempenhar comissão fora da sede ou no estrangeiro.

Art. 307 — O funcionário restituirá a ajuda-de-custo:

I — quando não se transportar para o lugar onde deva exercer a comissão;

II — quando, antes, de concluída a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, a critério da Comissão Diretora.

§ 2.º — Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário fôr determinado «ex-officio» ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração, a pedido, após noventa dias de exercício no lugar onde o funcionário exerça a comissão.

#### Subseção III

##### *Das diárias*

Art. 308 — Diária é a retribuição paga ao funcionário pelo comparecimento a cada sessão extraordinária e calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

#### Subseção IV

##### *Do auxílio para diferença de caixa*

Art. 309 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio de 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

#### Subseção V

##### *Do salário família*

Art. 310 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 311 — O salário-família será pago na mesma base fixada em lei para o funcionário do Poder Executivo.

Art. 312 — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º — Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 313 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 314 — O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento ou provento.

Art. 315 — O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de Previdência Social.

#### Subseção VI

##### *Do auxílio-doença*

Art. 316 — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias previstas no artigo 268, o funcionário terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 317 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Senado.

#### Subseção VII

##### *Das gratificações*

Art. 318 — Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II — pela prestação de serviço extraordinário;

III — de representação;

IV — por serviço ou estudo no estrangeiro;

V — pela convocação extraordinária do Congresso;

VI — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;

VII — pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

VIII — adicional por tempo de serviço.

§ 1.º — O disposto no item V dêste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional e corresponderá a um mês de remuneração.

§ 2.º — Quando a convocação extraordinária fôr inferior a trinta dias, a gratificação corresponderá a tantas diárias quantos forem os dias do respectivo período.

Art. 319 — A gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida ao funcionário efetivo e calculada sobre os vencimentos à razão de 20% (vinte por cento) ao se registrar o primeiro quinquênio de serviço público efetivo; 10% (dez por cento) em cada um dos três quinquênios imediatos e 5% (cinco por cento) nos quinquênios seguintes, até trinta e cinco anos de serviço público.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, considera-se tempo de serviço público efetivo o referido nos artigos 243, 244 e 245.

§ 2.º — O funcionário investido em cargo em comissão passará a perceber a gratificação adicional, por tempo de serviço, na base do vencimento do cargo em comissão.

§ 3.º — A gratificação adicional será reajustada ao vencimento do cargo efetivo quando o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

§ 4.º — O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, a gratificação à base do vencimento do cargo em comissão e fôr aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento deste.

§ 6.º — Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, gratificação à base de vencimento do cargo efetivo e fôr aposentado com as vantagens do cargo em comissão, nos termos do artigo 342, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 320 — A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida «ex-officio», à vista de certidão de tempo de serviço anterior, devidamente averbada pelo Diretor-Geral.

Art. 321 — Caberá à Diretoria do Pessoal apostilar, a concessão do adicional de que trata o artigo anterior no título do funcionário e promover, em seguida, a publicação do ato no órgão oficial, sempre que o funcionário completar novo quinquênio, de acôrdo com os seus assentamentos individuais.

Parágrafo único. A apostila será renovada sempre que se alterar o padrão de vencimento do funcionário.

Art. 322 — Gratificação de função é a retribuição do encargo de chefia e outros, estipulados em Resolução.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, de acôrdo com o artigo 302, serviço obrigatório por lei, missão ou estudo no estrangeiro, nos termos do artigo 244, item IX e licença especial.

## Seção VI

### *Das concessões*

Art. 323 — Sem prejuízo de vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 324 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de encargo ou missão fora da sede.

Art. 325 — À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos.

§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo ou dos proventos.

§ 2.º — A vaga só poderá ser preenchida decorridos trinta dias do falecimento do funcionário.

§ 3.º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem houver promovido o entêrro, mediante prova das despesas.

§ 4.º — O pagamento de auxílio-funeral obedecerá o processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, salvo motivo de força maior.

Art. 326 — O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 327 — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame.

## Seção VII

### *Do direito de petição*

Art. 328 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 329 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 330 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias, improrrogáveis.

Art. 331 — Caberá recurso :

I — Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 329.

Art. 332 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado aquêle que fôr provido.

Art. 333 — O direito de pleitear prescreverá :

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 334 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 335 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 336 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, a fim de que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 337 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

## Seção VIII

### *Da disponibilidade*

Art. 338 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento até ser obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 339 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

## Seção IX

### *Da aposentadoria*

Art. 340 — O funcionário será aposentado :

I — compulsoriamente, aos setenta anos de idade :

II — a pedido, quando contar trinta e cinco anos de serviço ;

III — por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico, desde logo, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço.

Art. 341 — O funcionário será aposentado com vencimento integral :

I — Quando contar 30 anos de serviço, ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço ;

II — Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras que a lei indicar, com base de conclusões da medicina especializada.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 342 — O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público será aposentado :

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da letra b deste artigo quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior padrão desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos. Fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instruídas no art. 345, salvo o direito de opção.

Art. 343 — Fora dos casos do artigo 343, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade.

Art. 344 — O provento da inatividade será revisto :

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento que percebia em atividade.



Art. 345 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento da classe ou cargo imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20 % (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

Art. 346 — Os ocupantes dos cargos de Taquígrafo-Supervisor, Taquígrafo-Revisor, e Taquígrafo que contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Secretaria, sendo, no mínimo, 15 (quinze) anos de exercício de taquigrafia no Senado, poderão aposentar-se, com as vantagens do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Diretor da Taquigrafia.

Art. 347 — A aposentadoria dependente de inspeção médica será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 348 — É automática a aposentadoria compulsória.

§ 1.º O funcionário se afastará do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

§ 2.º — A Diretoria do Pessoal submeterá à Comissão Diretora o anteprojeto de Resolução necessário ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 349 — Serão incorporadas aos proventos da aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrar o funcionário, há mais de cinco anos, sem prejuízo das vantagens previstas no artigo 342.

## Seção X

### *Da Previdência e Assistência*

Art. 350 — O funcionário da Secretaria do Senado é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sujeito a contribuição fixada por lei federal.

Art. 351 — À família do funcionário falecido é assegurada pensão correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da contribuição-base, por intermédio do IPASE.

Parágrafo único. No caso de ter o funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho, a pensão será completada até o total dos vencimentos.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO ÚNICO

#### *Disposições Gerais*

Art. 352 — Toda a correspondência oficial destinada ao Senado, inclusive os documentos trazidos em mão pelos interessados, será recebida pela Portaria, que providenciará o seu encaminhamento imediato ao Diretor-Geral, a quem compete dar-lhe destino.

Art. 353 — A correspondência do Senado será expedida depois de devidamente numerada e protocolada.

Art. 354 — Os autógrafos das proposições em geral serão datilografados ou impressos, em três vias, serão enviados à sanção do Presidente da República e em duas os que devam ser remetidos à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os autógrafos de que trata este artigo serão submetidos à assinatura dos membros da Mesa, dentro de setenta e duas horas do recebimento das proposições pela Diretoria do Expediente.

Art. 355 — Caso se verifique qualquer incidente nas dependências do Edifício, será o mesmo imediatamente comunicado ao Diretor-

Geral que, a seu critério, e dada a gravidade do fato, o levará, ao conhecimento do 1.º Secretário, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 356 — Salvo permissão especial da autoridade competente do Senado, é proibido o porte de arma em qualquer dependência do Edifício, fazendo-se a apreensão da que fôr encontrada em poder de qualquer pessoa, cabendo ao Diretor-Geral dar-lhe o destino conveniente.

Art. 357 — A remessa de publicações do Senado aos Senadores, Deputados, autoridades e instituições em geral será feita por via postal, sob registro, ou por intermédio da Portaria, de acôrdo com as instruções do Diretor-Geral.

Art. 358 — No início de cada sessão legislativa serão organizadas listas de endereços dos Senadores, com a indicação dos Estados, Partidos a que pertencem, nome parlamentar, endereço e números de telefone. Lista idêntica será elaborada relativamente ao pessoal da Secretaria.

Parágrafo único. No decurso da sessão legislativa será feita, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 359 — Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os funcionários, quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados junto ao Senado, os Deputados, os Suplentes de Senadores e os ex-parlamentares.

Art. 360 — Salvo em objeto de serviço ou com especial permissão do Diretor-Geral, é proibido o ingresso de pessoas estranhas em qualquer dependência da Secretaria.

Art. 361 — É lícito a qualquer pessoa requerer certidões relativas a assuntos de seu interesse, inclusive do andamento de suas petições ou de documentos a elas anexados.

§ 1.º — O pedido de certidão deverá ser dirigido ao Primeiro Secretário.

§ 2.º — As certidões deverão ser passadas por funcionários do serviço onde estiverem os respectivos documentos, visados pelo Diretor do mesmo e autenticadas pelo Diretor-Geral, cobrados os emolumentos de acôrdo com a lei.

Art. 362 — Os órgãos da imprensa diária, as estações de rádio e as agências telegráficas poderão credenciar, cada qual, um profissional, perante o Senado, o qual será inscrito em livro próprio, a cargo do Diretor-Geral.

§ 1.º — A credencial do representante da imprensa, subscrita, pelo Diretor da entidade representada, com firma reconhecida, deverá ser renovada anualmente.

§ 2.º — Da inscrição constará o nome por extenso do representante, número de sua carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o respectivo registro da profissão de jornalista feito pelo Serviço de Identificação Profissional do mesmo Ministério.

§ 3.º — Uma vez preenchidas essas formalidades, será fornecida uma carteira de ingresso especial, assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria, na qual deverão figurar os nomes do portador e do órgão representado, bem como os registros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º — A Comissão Diretora poderá, por motivo de disciplina ou decôro, exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante.

§ 5.º — É vedada a representação de órgão de Imprensa no Senado, por funcionário da Secretaria.

Art. 363 — É proibido a qualquer pessoa estranha ao Senado copiar documentos de proposições em tramitação no Senado, sem permissão da autoridade competente.

Art. 364 — Os aparelhos telefônicos do Senado serão de uso privativo dos Senadores, funcionários da Casa e jornalistas credenciados e só poderão ser utilizados por pes-

soas estranhas ao serviço mediante prévia autorização.

Art. 365 — Um dos elevadores do Edifício será de uso privativo do Presidente do Senado e dos Senadores.

Art. 366 — A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício no início da sessão e arriada no seu encerramento. Nos dias de festa nacional permanecerá hasteada até às 18 horas.

Parágrafo único. Em caso de luto nacional ou por determinação da Mesa, em sinal de pesar, será a Bandeira posta a meia adriça pelo período determinado.

Art. 367 — A Agência Postal-Telegráfica do Senado será privativa dos Senadores, Deputados, funcionários e representantes da imprensa, credenciados.

Art. 368 — A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso e terá a seu cargo o arquivo de todos os respectivos papéis e documentos; nos trabalhos das sessões conjuntas, os seus funcionários serão auxiliados pelos da Secretaria da Câmara dos Deputados, nos termos do Regimento Comum.

Art. 369 — Os funcionários da Secretaria não poderão ser requisitados para servir em qualquer outro ramo do poder público, exceto para missões e comissões de caráter temporário, ou para servir em organismos internacionais integrados pelo Brasil, mediante prévia permissão do Senado.

Parágrafo único. Nas exceções deste artigo não se compreendem os taquígrafos, que, em virtude de suas funções técnicas, não poderão, em qualquer hipótese, afastar-se do serviço do Senado.

Art. 370 — Os funcionários subordinados à Portaria, quando em serviço, usarão uniformes, de acôrdo com modelos aprovados pela Comissão Diretora.

Art. 371 — O Primeiro Secretário reunirá pelo menos uma vez por mês, o Diretor-Geral, o Secretário-

Geral da Presidência, os Diretores de Divisão e os Diretores, para o estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços e das medidas necessárias à sua racionalização.

Art. 372 — A Comissão Diretora promoverá medidas tendentes ao aperfeiçoamento cultural e técnico dos funcionários, inclusive com a concessão de auxílio financeiro para estudos no País e no exterior.

Art. 373 — A Comissão Diretora aplicará aos funcionários da Secretaria, em iguais condições e com a mesma vigência, os abonos ou aumentos que forem concedidos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 374 — Não haverá equiparações entre carreiras entre si nem de classes destas a cargos isolados, ou, ainda, dêstes aos de carreira ou entre si.

Art. 375 — O vencimento do funcionário, acrescido do valor da função gratificada, não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento do cargo de autoridade à qual estiver imediatamente subordinado.

Art. 376 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 377 — É vedada a qualquer título, a locação de serviços, mediante contrato, para atividade compreendida nas atribuições específicas dos cargos da Secretaria do Senado.

## TITULO V

### *Disposições Transitórias*

Art. 378 — Ao atual Vice-Diretor Geral compete a direção de uma das Divisões, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes ao cargo, inclusive o Disposto nos artigos 75, item 1, 117 e 143, item I.

Art. 379 — A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata esta Resolução é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço em atividade.

Art. 380 — São extintas as carreiras de Redator e de Oficial Arquivologista, cujos cargos passam a ser isolados, de provimento efetivo.

Art. 381 — Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Legislativo é assegurado o direito do acesso ao cargo de Oficial Legislativo.

Art. 382 — O cargo de Administrador do Edifício passará a denominar-se de Zelador, quando vagar, correspondendo-lhe o desempenho das atribuições constantes dos artigos 38 e 176.

Art. 383 — Os cargos de Conservador da Biblioteca e de Ajudante de Conservador da Biblioteca passam a denominar-se, respectivamente, Conservador de Documentos e Ajudante de Conservador de Documentos.

Art. 384 — São providos, em caráter efetivo, nos cargos isolados de Redator, padrão PL-7, o Oficial Legislativo que, desde 17 de abril de 1958, tem exercício na Diretoria de Publicações, e o Oficial Legislativo que serve atualmente na Bancada de Imprensa, expedindo a Comissão Diretora os respectivos títulos de nomeação :

Art. 385 — São providos, em caráter efetivo, nos cargos isolados de Redator, padrão PL-7, os atuais Redatores contratados, expedindo a Comissão Diretora os respectivos títulos de nomeação.

Art. 386 — São providos, em caráter efetivo, nos cargos isolados, padrão PL-3, de Assessor Legislativo, criados por esta Resolução, os atuais Assessores Legislativos contratados, expedindo a Comissão Diretora os respectivos títulos de nomeação.

Art. 387 — É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado de Diretor da Diretoria de Assessoria Legislativa, padrão PL-2, o Assessor Legislativo, atual Chefe da Seção de Assessoria Legislativa, extinta por esta Resolução, expedindo a Comissão Diretora o respectivo título de nomeação.

Art. 388 — É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado, padrão PL-3, de Assessor Legislativo, vago em virtude do provimento do cargo isolado, padrão PL-2, de Diretor da Diretoria de Assessoria Legislativa, o Oficial Legislativo habilitado no concurso realizado para aquele cargo, expedindo a Comissão Diretora o respectivo título de nomeação.

Art. 389 — É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado de Radiotécnico, padrão L, o atual Técnico de Som, contratado, expedindo a Comissão Diretora o respectivo título de nomeação.

Art. 390 — É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado de Motorista-Auxiliar, padrão K, o atual Motorista contratado, expedindo a Mesa o respectivo título de nomeação.

Art. 391 — Os atuais servidores Contratados para os serviços de Limpeza serão providos nos cargos isolados de Auxiliar de Limpeza, padrão J.

Art. 392 — No primeiro provimento dos cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança serão aproveitados os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública que se encontrarem à disposição do Senado na data da publicação desta Resolução, tendo mais de um ano de serviços prestados à Casa.

Art. 393 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 8.º DESTE REGULAMENTO

Núm. de Cargos	CARGOS	Padrão ou classe	Observações
	<i>Isolados</i>		
1	Diretor-Geral .....	PL	Em Comissão quando vagar
1	Secretário-Geral da Presidência .....	PL	Em Comissão quando vagar
1	Vice-Diretor-Geral .....	PL-1	Extinto quando vagar
2	Diretor de Divisão .....	PL-1	1 exercido pelo atual Vice-Diretor-Geral.
10	Diretor .....	PL-2	
13	Assessor Legislativo .....	PL-3	
13	Redator .....	PL-3	Extintos quando vagarem
19	Redator .....	PL-7	9 a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-3
1	Médico .....	PL-6	
1	Oficial Arquivologista .....	PL-6	Extinto quando vagar
1	Oficial Arquivologista .....	O	Extinto quando vagar
2	Oficial da Ata .....	PL-6	Extintos quando vagarem
1	Almoxarife .....	PL-6	
1	Ajudante de Almoxarife ...	O	
1	Administrador do Edifício..	PL-6	
1	Ajudante do Administrador do Edifício .....	O	
1	Chefe da Portaria .....	PL-6	
1	Conservador de Documentos .....	PL-6	
1	Ajudante de Conservador de Documentos .....	O	
1	Enfermeira .....	N	
1	Chefe do Serviço de Transportes .....	O	
1	Eletricista .....	M	
1	Eletricista.Auxiliar .....	L	
3	Inspetor de Segurança ....	M	
10	Guarda de Segurança .....	L	
1	Radiotécnico .....	L	
1	Radiotécnico.Auxiliar .....	K	
29	Auxiliar de Limpeza .....	J	
3	Lavador de Automóvel ....	J	

	<i>De Carreira</i>		
10	Oficial Legislativo .....	PL-3	
15	Oficial Legislativo .....	PL-4	
20	Oficial Legislativo .....	PL-6	
25	Oficial Legislativo .....	PL-7	
30	Oficial Legislativo .....	O	
15	Auxiliar Legislativo .....	N	
30	Auxiliar Legislativo .....	M	
8	Taquígrafo-Revisor .....	PL-3	
6	Taquígrafo .....	PL-6	
6	Taquígrafo .....	PL-7	
6	Taquígrafo .....	O	
6	Taquígrafo .....	N	
2	Oficial Bibliotecário .....	PL-6	1 extinto quando va- gar
2	Oficial Bibliotecário .....	O	
2	Oficial Bibliotecário .....	N	
2	Porteiro .....	O	
17	Ajudante de Porteiro .....	N	
20	Auxiliar de Portaria .....	M	
22	Auxiliar de Portaria .....	L	
24	Auxiliar de Portaria .....	K	
5	Motorista .....	M	
10	Motorista .....	L	
19	Motorista-Auxiliar .....	K	
<i>Funções Gratificadas</i>			
11	Secretário Particular .....	FG-1	
5	Oficial de Gabinete .....	FG-3	
18	Auxiliar de Gabinete .....	FG-4	
21	Chefe de Seção .....	FG-3	2 na Secretaria Geral da Presidência
1	Pagador .....	FG-3	
1	Chefe de Serviço de Segu- rança .....	FG-3	

O SR. PRESIDENTE — Trata-se de matéria em regime de urgência.

Nessas condições, submeto à discussão a Redação Final.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senhores que aprovam a Redação Final, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Vai à promulgação. (*Pausa*).

Há outro parecer que vai ser lido.

É lido o seguinte :

PARECER

N.º 89, de 1960

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1960 (na Câmara n.º 63-A, de 1959), que autoriza o Poder Executivo a abrir,*

pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, autoriza a abertura de um crédito especial de Cruzeiros 5.000.000,00, para auxiliar as despesas decorrentes das comemorações do centenário de elevação da Cidade de Itajaí, em Santa Catarina, à categoria de Município, em 4. de abril de 1959.

A proposição, de autoria do nobre Deputado Elias Adaime, à semelhança de tantas outras reflete a intenção do Poder Federal de participar das festividades relativas à autonomia municipal das comunidades brasileiras. Na forma do projeto o crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e entregue à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente a este projeto de lei.

Sala das Comissões, . . . de fevereiro de 1960. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Barros Carvalho*. — *Daniel Krieger*. — *Mem de Sá*. — *Lima Guimarães*. — *Fausto Cabral*. — *Fernando Corrêa*. — *Fernandes Távora*. — *Caiado de Castro*.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Francisco Gallotti.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 67, de 1960

Nos termos do art. 211, letra *n*, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, a

fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960 — *Francisco Gallotti*.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

Vão ser lidos outros requerimentos.

São sucessivamente lidos e aprovados os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO

N.º 68, de 1960

Nos termos dos artigos 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

REQUERIMENTO

N.º 69, de 1960

Nos termos dos artigos 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo número 20, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

REQUERIMENTO

N.º 70, de 1960

Nos termos dos artigos 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo número 23, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE — De conformidade com o voto do Plenário, vou pôr em discussão as Redações Finais dispensadas de publicação.

Em discussão a Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1960. Consta do Parecer n.º 85, já lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR

— *(Para encaminhar a votação)*

— (\*) — Senhor Presidente, ao aprovar o Plenário o Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado Federal, desejo tecer considerações sobre vários dispositivos que merecem encômios.

O SR. PRESIDENTE — *(Fazendo soar os tímpanos)* — Nobre Senador Jefferson de Aguiar, Vossa Excelência versa matéria estranha à que está sendo apreciada. No momento está em votação a Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1959, sobre ação denegatória do Tribunal de Contas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR

— Senhor Presidente, não ouvi quando Vossa Excelência colocou em votação a Redação Final do Regulamento da Secretaria. Tinha vários reparos a fazer a respeito sobretudo, quanto ao art. 147 que desejava apreciar mais detidamente.

Lamento sinceramente o equívoco.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Redação Final.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Em discussão a Redação Final dispensada de publicação nos termos do Requerimento n.º 69, antes

aprovado. Refere-se ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1960, consta do Parecer n.º 82.

Nenhum Senhor Senador desejando fazer uso da palavra, encerrarei a discussão *(Pausa)*.

Encerrada.

Em votação a Redação Final.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Aprovada.

Vai à promulgação.

Passa-se à discussão da terceira Redação Final, igualmente dispensada de publicação. Refere-se ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1959 e consta do Parecer número 82.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação a Redação Final.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Aprovada

Vai à promulgação.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

*Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1.853, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. , de 1960, das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo, de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo ao qual*

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



oferece as Emendas ns. 1 a 3 (CCJ, com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às Emendas ns. 1 e 2 (CCJ).

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior dado como prejudicado o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, para votação destacada de emendas, recorreu S. Ex<sup>a</sup>. para o Plenário da decisão da Mesa. Por falta de número o recurso não foi apreciado, o que será feito agora.

Em votação a decisão da Mesa que considerou prejudicado o requerimento do nobre Líder da Maioria.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Para encaminhar a votação) —

(\*) — Senhor Presidente, apresentei, na sessão anterior requerimento para votação separada, uma por uma, das emendas ao Plano de Classificação de Cargos e Funções. Solicitei, igualmente, a aplicação, em tôdas as votações pertinentes ao Projeto de Lei da Câmara número 149, de 1958, do escrutínio secreto, como determina o art. 278.

a) art. do Regimento Interno, por isso que, não obstante a determinação nêle contida, o Plenário tem permitido a votação simbólica para os processos incidentes a respeito de proposições relacionadas com os servidores públicos.

Tendo sido apresentadas cerca de trezentas emendas ao Projeto de Classificação de Cargos, inclusive algumas dos ilustres defensores do Plano, em tramitação urgente, pedi a votação separada de emenda por emenda, porque, ao contrário, nenhum Senador estará capacitado para decidir da conveniência ou inconveniência dessas emendas, que atingem não só o corpo da proposição como os níveis, tabelas e anexos.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

Ora, se vamos decidir, em urgência, sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções, a votação particularizada das emendas permitirá a análise, embora perfunctória, das proposições subsidiárias apresentadas na última reunião desta Casa do Congresso Nacional, somente hoje publicadas, não havendo sequer pareceres das Comissões Permanentes. Nem mesmo os Relatores tiveram ensejo de apreciá-las, e muitas delas importam aumento de bilhões de cruzeiros, como aquela que assegura aos Magistrados a incorporação do abono de 30 % mais o acréscimo de 30%.

Todos sabem que a Constituição prescreve e assegura uma graduação nos vencimentos dos magistrados, sendo que a fixação dos proventos do Ministro do Supremo Tribunal Federal importará, necessariamente, na elevação dos vencimentos dos desembargadores, dos juizes efetivos, dos juizes substitutos, dos promotores públicos e de quase todos os Serventuários da Justiça. Só esse aumento atingirá a bilhões de cruzeiros.

O salário-família, acrescido, no Substitutivo do nobre Senador Jarbas Maranhão, igualmente para todos os servidores os que ganham menos e os que ganham o máximo, inclusive os fiscais do Imposto de Consumo, alguns dos quais percebem cerca de duzentos e trezentos mil cruzeiros mensais, sem levar em conta as cotas nas multas a que têm direito, mui justamente — elevará o ônus que se imporá ao Governo em tal monta que coagirá o Senhor Presidente da República a vetar o projeto. Impedirá, portanto, a aprovação do Plano reivindicado pelos servidores públicos, embora este não constitua acréscimo de vencimentos, mas implique em novo estatuto jurídico para os funcionários do Executivo. Trata-se de nova experiência que se adota no serviço público; de novo regime burocrático que se instala no Bra-

sil, levando-se em consideração a prática de países como o Canadá e os Estados Unidos, numa importação de normas ali aplicadas.

Se há inovação radical com a extinção de tôdas as carreiras, em detrimento, inclusive, de tempo de serviço dos velhos servidores, que não mais terão promoções por antiguidade ou por merecimento mas, sim, elevação trienal dos vencimentos — o bom e o péssimo servidor se equiparam na solução do Plano; não há mais consideração por aqueles homens que envelheceram no serviço público; não há mais verificação do merecimento de cada, um servidor; todos se equiparam na equipolência das soluções burocráticas que o Plano sufraga; vale tanto trabalhar muito quanto trabalhar pouco; vale tanto inteligência quanto apoucada cultura; vale tanto a assiduidade quanto a permanência, afanosa no serviço burocrático — justifica-se a minha cautela. O Governo procura demonstrar à consideração dos Legisladores a necessidade de exame cauteloso da inovação, a aferição dos interesses mais legítimos dos servidores, o exame detido de tôdas as repercussões, no serviço público das novas determinações.

Alguns constitucionalistas desta Casa, na regidez da interpretação dos textos constitucionais, maxime dos artigos 184 e 186, julgam até inconstitucional todo o projeto.

A Lei Magna fala em carreira no serviço público; há acesso por merecimento e por antiguidade, enquanto o Plano fulmina tôda esta tradicional política, para atender apenas o que se consagrará como inovação no processo burocrático vislumbrado como acertado pelo Projeto n.º 149, de 1958.

Senhor Presidente, se êste regime renovador que se instalará vier a prejudicar milhares de servidores, que farão êles para conquistar uma nova situação jurídica? Pleitear uma reforma da lei, que é da iniciativa do Presidente da Repúbli-

ca? — E se o Senhor Presidente da República, por ventura exercendo o Poder, não pretender enviar essa Mensagem? Então, o Congresso Nacional ficará responsável pelo que aprovou e submeteu à sanção do Poder Executivo.

Se erros houver, se transtornos ocorrerem, não haverá reparação possível, porque a frieza rígida da lei imperará sôbre os interesses dos grupos de servidores públicos por desventura alcançados pela determinação legal inovadora.

O requerimento pedindo a votação de emenda por emenda corresponde aos anseios de cautela, de análise, de exame, que devem presidir os nossos atos na elaboração das leis. Não serei responsável pelo que possa ocorrer de maléfico aos servidores públicos, se adotado o processo de urgência urgentíssima que se pretende utilizar na votação do Projeto n.º 149, de 1958, que aqui estêve cêrca de um ano sem que alguém pensasse em urgência urgentíssima.

Quando publicado o parecer com as emendas, é que, se pensou em aprová-lo de afogadilho, à sorrelfa. Tudo foi examinado durante meses, com a colaboração de assessôres e especialistas, mas ainda hoje se afirma que não é perfeito. É até possível que haja disposições equívocas, decorrentes da falibilidade humana.

Espero Senhor Presidente, que o Plenário, examinando o interesse que tenho na elaboração perfeita da lei, e verificando como disse, que o Governo e a Liderança da Maioria afirmam categoricamente que em março, sem urgência, Líderes, assessôres, técnicos e quaisquer Senadores que queiram examinar o projeto e as emendas, irão traçar um esquema de votação capaz de evitar qualquer êrro ou contradição na lei que se pretende elaborar.

Senhor Presidente, esta cautelosa advertência da Liderança da Maio-

ria não pode ser esquecida ou abandonada pelo Plenário, porque é assumirá, só é, a responsabilidade pelos erros praticados e pela necessidade, talvez do veto da proposição em conjunto.

O Governo quer dar o Plano de Classificação de Cargos e Funções, que decorre de mensagem sua: não há, portanto, motivo para qualquer restrição. Espera a Liderança da Maioria, manifestando o interesse do Governo, que o Plenário adotará esta providência salutar, atendendo inclusive às mais rígidas e cautelosas determinações regimentais em vigor. (*Muito bem!*)

O SR. CAIADO DE CASTRO — Senhor Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Caiado de Castro, para explicação pessoal.

O SR. CAIADO DE CASTRO — (*Para explicação pessoal*) — (\*) — Senhor Presidente, o nobre Senador Daniel Krieger, há pouco ocupando a tribuna, parece-me haver lido nota fornecida pela Mesa, dos nomes dos Senadores presentes na sessão de ontem.

Desejo declarar que estive presente no Senado; esperei que a sessão fosse aberta e como no Plenário só havia 17 Senadores, consequentemente não haveria número para qualquer votação, aconselhado pelo Líder da Maioria, saí para tratar de assunto particular com mais quatro colegas, cujos nomes não foram citados pelo nobre Senador Daniel Krieger.

Parece-me, portanto, que a nota fornecida pela Mesa contém equívoco. Estive no Senado, esperei pela abertura da sessão e depois, como só havia 17 Senadores no Plenário — faço questão de frisar esse número — aconselhado pelo Lí-

der da Maioria repito, cada um de nós foi tratar de sua vida. Informo que comigo estavam os Senadores Mathias Olympio, Silvestre Péricles e Paulo Fender.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Desejo apenas prestar meu depoimento de que também tenho estado presente no Plenário. Na ocasião não me encontrava no recinto, por ter sido chamado urgentemente no telefone. Acresce que para a verificação da votação não soaram os tímpanos.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Obribado a Vossa Excelência.

Senhor Presidente, era a explicação que desejava dar ao Senado. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da decisão da Mesa, sobre o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, considerado prejudicado por falta de «quorum» na sessão anterior.

Em votação a decisão da Mesa.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovada

O SR. TACIANO DE MELLO — (*Pela ordem*). — Senhor Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Taciano de Mello.

O SR. VIVALDO LIMA — (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, muitos Senhores Senadores não se lembram qual a decisão da Mesa, a que V. Exa. se refere, no assunto em foco.

Solicito, assim, o esclarecimento do Plenário, para que a votação se

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

faça com precisão, ordem e consciência.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa considerou prejudicado, por falta de «quorum», o requerimento do nobre Líder da Maioria que pedia o parcelamento das emendas para efeito de apoio.

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Taciano de Mello.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a decisão da Mesa. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram a decisão e levantar-se os que a rejeitam. (*Pausa*).

Votaram a favor 29 Senhores Senadores, e contra, 1.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Os Senhores Senadores, que aprovam a decisão da Mesa, dirão «sim» e os que a rejeitam dirão «não».

A chamada vai ser feita de Norte para Sul.

Procede-se à chamada

Respondem a chamada os Senhores Senadores :

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Eugênio de Barros.  
Joaquim Parente.  
Mathias Olympio.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Sérgio Marinho.  
Ruy Carneiro.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Atílio Vivacqua.  
Ary Vianna.  
Jefferson de Aguiar.  
Paulo Fernandes.  
Arlindo Rodrigues.  
Gilberto Marinho.  
Afonso Arinos.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.

Milton Campos.  
Taciano de Mello.  
Francisco Gallotti.  
Daniel Krieger. — (27).

O SR. PRESIDENTE — Votaram 27 Senhores Senadores. Não há número.

Sobre a mesa emendas, que vão ser lidas pelo Senhor Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA

N.º 209.

Onde convier.

Art. — O servidor público efetivo, que haja exercido, também em caráter efetivo, o cargo de chefe de seção, em virtude de promoção por merecimento, e se encontrar atualmente aposentado, de acordo com o art. 197, da Lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, passa a perceber, para todos os efeitos, as vantagens do símbolo CC-3, de que trata a Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, acrescida dos aumentos verificados posteriormente a essa lei, inclusive os 30 % do abono provisório bem como o acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço, resultante dos aumentos referidos.

Parágrafo único. Deve a repartição pagadora incluir imediatamente em fôlha as vantagens concedidas por esta lei, passando a constituir processo *a posteriori*, o registro de crédito indispensável à cobertura da despesa, bem assim respectiva apostila no título do interessado.

#### *Justificação*

A emenda que ora ofereço à consideração do Senado, tem o mérito de pôr um ponto final em certa e determinada injustiça, talvez a mais gritante daquelas que possam existir em planos de classificação e remuneração dos serviços públicos.

Compulsando-se a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ver-se-á que o seu autor lançará, sem piedade, uma bomba nuclear sobre a chefia efetiva das seções, destruindo por completo uma situação jurídica perfeitamente definida, com a agravante de não dar a menor atenção ao titular do direito adquirido.

Assim, violentado no seu direito, o chefe de seção não tivera para quem apelar, dada a circunstância de encontrar-se o País às voltas com um regime de exceção, cujo Governo nem sempre poderá dar ouvidos aos conselhos da razão.

Tivera, por isso, o prejudicado, de acomodar-se no exercício de um cargo inferior, ou seja no de Oficial, do qual anos antes havia saído pela porta larga do merecimento, mediante substancioso concurso de provas.

Esse decesso forçado ao cargo inferior, produto de uma lei iníqua, mal pensada, destruiu por completo a esperança e o futuro do ex-chefe de seção.

É que antes dessa lei — assim era no Departamento de Correios — o funcionário, não o de cargo isolado, nem o de entrega das correspondências, nem o de limpeza e asseio da repartição, mas sim o considerado propriamente de banca, só era admitido ao cargo inicial, mediante concurso de provas, no qual teria de revelar conhecimento substancial nas matérias principais, que eram: português, francês, matemática e geografia.

Ora, para que um praticante de 2.ª classe, ou seja, o dono de um cargo inicial, chegasse a ser um chefe efetivo de seção, com trânsito assaz demorado pelos cargos de: praticante de 1.ª classe, amanuense, oficial de 3.ª, oficial de 2.ª e oficial de 1.ª, só alcançaria esse ponto final da sua carreira em 30 a 35 anos de serviço.

Nem todos conseguiram chegar a essa meta, dada a circunstân-

cia de não ser permitido ao funcionário de um quadro regional, ingressar pela promoção em outro quadro.

No entanto, a Lei n.º 284, na sua dura inconsciência, depois de rebaixar o general de serviço público, ao posto de sargento, ainda dissera a este irônicamente: se que- reis voltar ao posto de general tereis de percorrer a escala de oito promoções novas, instituídas pelas letras H a O.

Tudo isso, como se vê, em desconsideração aos velhos servidores, em humilhação a esses, que podem ser qualificados molas motoras de toda engrenagem do serviço e da administração pública do País.

Muitos deles já não existem. Abatidos moralmente diante de tamanha incompreensão, morreram. Outros, diante da fúria de semelhante vendaval, procuraram viver numa aposentadoria onde pudessem mitigar a dor de tamanho infortúnio.

Com o evento da Lei 1.713 de 28 de outubro de 1939 todos eles deixaram a atividade de serviço, já encanecidos e alquebrados, mas cada um procurou assinalar a sua saída com a comprovação de sua dignidade profissional.

Assim é que, requereram aposentadoria como prêmio, de acôrdo com o artigo 197, letra «a», da Lei n.º 1.713 aludida, cujo dispositivo, somente para garantir vencimentos integrais, exigia que: «os funcionários que contassem mais de 35 anos de efetivo exercício e fôsem julgados merecedores *dêste prêmio* pelos bons e leais serviços prestados à Administração Pública».

Ora, dar ao funcionário na aposentadoria aquilo que já possui na atividade, não é prêmio, tanto mais quando o funcionário só pelo seu tempo de serviço já se faz credor dessa regalia.

Não havia, portanto, prêmio algum, mas sim uma ironia contra os bons e leais servidores, os tais que representavam então a cúpula da efetividade burocrática e técnica da função pública.

Basta saber-se que, pelas leis atuais o funcionário sem comprovar a qualidade de seus serviços, sem mesmo se parecerem bons e leais servidores, se aposentam com vencimentos completos, adicionando a êstes as vantagens de uma promoção, ou 20% sôbre os mesmos vencimentos, se porventura já houver atingido o máximo da carreira.

Como se vê, o chefe de seção efetivo, êsses verdadeiros velhos auxiliares da eficiência do serviço público, ficaram dêsse modo sacrificados, até mesmo na recompensa que mereciam como aposentados. Ludibriados, na atividade, como foram ludibriados também na aposentadoria, não podem nem devem ficar esquecidos, numa oportunidade como esta, de estudo a respeito de uma nova ordem de compreensão dos servidores públicos. É para êste resto de ludibriados, pois, que se faz precisa a medida contida na emenda, com a qual poderão ficar advertidos de que o Brasil ainda possui, que não perdera a virtude do bom-senso.

A Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, classifica o Chefe de Seção aposentado, na tabela CC (Cargos de Comissão), mas, infelizmente, não indica qual o número do respectivo símbolo.

A emenda, tendo em vista a situação especial do Chefe de Seção, daquele que se aposentou com a vã esperança de obter um prêmio, classifica-o no símbolo CC-3 da mesma lei, o que não é nada, se examinarmos a remuneração daqueles que exercem cargos menos importantes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*. — *Heribaldo Vieira*. — *Dix-Huit Ro-*

*sado*. — *Reginaldo Fernandes*. — *Joaquim Parente*.

EMENDA

N.º 210

Onde se lê EC — 509.14.A — Professor de Ensino Especializado A (IBC — INES — SNDM — SAM), leia-se, EC — 509.16.B — Professor de Ensino Especializado B (IBC — INES — SNDM — SAM).

#### *Justificação*

Os professores especializados de curso Fundamental do Instituto Nacional de Educação de Surdos tendo em vista freqüentarem um curso Normal de formação especializada possuem evidentemente, uma amplitude de conhecimento maior que a de um professor comum, lidando, no exercício de suas atividades com crianças deficientes da audição e da fala, dispendendo um esforço muito maior que o comum para ministrar ensinamentos a essas crianças.

Por tôdas essas razões justifica-se suficientemente a modificação preconizada. — *Gilberto Marinho*. — *Heribaldo Vieira*. — *Rui Palmeira*. — *Joaquim Parente*. — *Fernandes Távora*.

EMENDA

N.º 211

Onde se lê EC — 509.16.B — Professor de Ensino Especializado B — (IBC — INES — SNDM — SAM), leia-se EC — 503.18 — Professor de Ensino Especializado (IBC — INES — SNDM — SAM)

#### *Justificação*

Tendo em vista o alto teor de especialização exigido para o ensino aos deficientes da audição e da fala, dadas as suas condições específicas, o pessoal destinado a lecionar no Curso Normal de Especialização de Professôres para Sur-

dos apresenta qualificação excepcional, sendo professores de professores, o que sem dúvida exige uma remuneração à altura da soma de conhecimentos que apresentam.

Desta forma, justifica-se plenamente a modificação solicitada. — *Gilberto Marinho.* — *Heribaldo Vieira.* — *Rui Palmeira.* — *Joaquim Parente.* — *Fernandes Távora.*

EMENDA

N.º 212

Art. ....

Os atuais Inspetores de Alunos do Instituto Nacional de Educação de Surdos passam a denominar-se Assistentes Educativos Especializados e serão enquadrados no nível 11.

*Justificação*

A expressão Assistente Educativo, examinados os problemas educativos no ângulo do Surdo-mutismo, se coaduna melhor com a realidade dos fatos, uma vez que a condição de deficientes dos surdos exige uma assistência extra-classe permanente, e muito mais ampla, em conhecimentos, do que a de Inspetor simplesmente, pois lidar com deficientes exige qualificação maior do que lidar com crianças comuns. — *Gilberto Marinho.* — *Heribaldo Vieira.* — *Rui Palmeira.* — *Joaquim Parente.* — *Fernandes Távora.*

EMENDA

N.º 213

EMENDA AO ANEXO 1

Serviço : Educação e Cultura.

Grupo ocupacional : 200 Disciplina escolar.

Código : EC-205-B-14-B — Série de Auxiliar de Educação «B» — Característica da Classe : Supervisão, Coordenação e Execução.

Código : EC-205.A-12-A — Série de Classes : Auxiliar de Educação

«A» — Características da Classe: Execução.

EMENDA AO ANEXO IV

Série de classes: Auxiliar de Educação.

Código EC-205.

Classes «A» e «B».

Inspetor de Alunos E,F,G, H e I.

Obs.: Os lotados no Colégio Pedro II e Colégio Militar.

Inspetor de Alunos : 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Obs.: Os lotados no Colégio Pedro II e Colégio Militar.

Guardas de Alunos : 21, 22 e 23.

Obs.: Os lotados no Colégio Pedro II e Colégio Militar.

Inspetor : 19, 20, 21, 22 e 23.

Obs.: Os lotados no Colégio Pedro II e Colégio Militar.

Auxiliar de Disciplina : 19, 20, 21, 22 e 23.

Obs.: Os lotados no Colégio Pedro II e Colégio Militar.

*Justificação*

Vivemos numa época em que não se pode admitir, no terreno da pedagogia, uma disciplina do tipo autoritário ou policial. Aliás, esta afirmação categórica nada acrescenta ao que já é do conhecimento comum e voz geral entre os pedagogos.

Os Inspetores de Alunos exercem junto a êstes, continuamente, o papel que compete aos pais no convívio familiar e, por êsse motivo, não devem ser meros «policiais» mas verdadeiros educadores.

O Inspetor de Alunos influi durante diversas horas diárias na formação da personalidade do estudante. Cumpre-lhe desenvolver nos elementos do corpo discente os hábitos e o comportamento necessários à vida em grupo. Em muitos sentidos, cabe-lhe orientar o estudante e desenvolver-lhe determinados interesses, atitudes, preferências e, principalmente pelo exemplo e pela adequada avaliação das reações psicológicas adolescentes, in-

fluir até na formação de caráter, ou na correção de determinadas falhas caracterológicas.

Destarte deve o Inspetor de Alunos, pelo mínimo, ter boa instrução (nível secundário completo e certos conhecimentos particulares de alguns aspectos da psicologia educacional e da pedagogia). Além disso, são também necessários, e mesmo imprescindíveis, experiência da vida e elevado padrão moral.

Como, porém, obter funcionários dêsse quilate remunerando-os com importâncias inferiores às que percebem elementos de outras carreiras de nível menos elevado? Não há como! O projeto do Governo classifica os Inspectores de Alunos nos níveis 7 e 9. Quer isso dizer, em termos de dinheiro, que perceberão salários inferiores aos que o projeto manda pagar a pedreiros, pintores, carpinteiros, ferreiros e eletricitistas. Nem se argumenta que o nível intelectual dos atuais Inspectores de Alunos não justifica maior remuneração. Primeiramente, porque seria uma injustiça, dado que numerosos dêles aprovados em concurso de difíceis programas, são, em verdade, homens competentes, de muito boa cultura, por vêzes bem superior à secundária. Em segundo lugar, porque o plano de classificação de cargos não visa apenas aos atuais servidores. Ao que visa — principalmente —, é a estabelecer em tese, para, futuro preenchimento condigno, cargos, responsabilidades e remuneração equitativos.

Por tal motivo e banindo-se de uma vez por tôdas o pressuposto de que o Inspetor é mero policial de alunos, para admitir-se que, é, efetivamente, ou pelo menos deve ser, Auxiliar de Educação, por estar, como ficou acima demonstrado, mais de acôrdo com suas funções precípuas, não há como subestimar-lhes a complexidade da educação. Ela é dicícil e de grande responsabilidade. Precisa o projeto, de qualquer forma, colocar a carreira de Inspetor

de Alunos num nível muito mais elevado, de forma a permitir que homens de real capacidade, com vocação para êsse mister possam interessar-se pelos cargos. Se não, ocorrerá fatalmente, sempre, o que hoje ocorre, o que vemos a cada instante: — quando se vai nomear o Inspetor aprovado no difícil concurso que se exige aos candidatos, êle nem mais aceita a nomeação. Já passou num outro concurso de nível equivalente, para cargo de melhor remuneração. Ou então, se aceita o emprêgo, por necessidade de momento, fá-lo a título provisório e em pouco tempo se exonera, interessado em novas possibilidades que se lhes apresentam.

Com estas considerações esperamos a aprovação da presente emenda, por ser a de inteira justiça a um grupo de servidores que foi grandemente prejudicado no projeto de que se trata.

Os Inspectores do Colégio Pedro II, pelas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e pelas transformações ocasionadas em suas funções em decorrência do desenvolvimento dos métodos educacionais, não devem ser confundidos com os Inspectores de alguns estabelecimentos de ensino, principalmente particulares, onde o Inspetor é mero servente, o que ocasiona, por vêzes, confusão aos alunos e professôres que vêm dêsses estabelecimentos para o Colégio Pedro II, pois, acostumados que estão ao inspetor-servente, atribuem também aos Inspectores do Colégio Pedro II serviços tais como apagar o quadro, comprar merendas etc., forçando-se a uma explicação de suas verdadeiras funções.

Para refôrço do que foi dito acima, transcrevemos algumas citações do relatório anual do Professor Wandick Londres da Nóbrega, datado de 1949, na época, Presidente da Congregação e Diretor do Colégio Pedro II — Internato:

«É preciso que as pessoas incumbidas de assistir aos jovens usem



de processos capazes de despertar nos mesmos, de dentro para fora, tôdas as energias de que êles são dotados;

Os Inspetores, num internato como êste, exercem continuamente o papel que compete aos pais no convívio familiar e, por êste motivo, não devem ser policiais, mas *verdadeiros educadores*;

Enquanto essas providências não forem adotadas, a disciplina terá sempre o caráter de policiamento, com grandes prejuízos para os que procuram encontrar nesta Casa a educação compatível com os modernos métodos pedagógicos;

Devo acrescentar que, outrora, quando os vencimentos de Professor catedrático eram iguais aos de Desembargador da Côrte de Apelação do Distrito Federal, os Inspetores de Alunos dêste Internato recebiam a metade dêsses vencimentos».

É fora de dúvida, pois, que hoje em dia já está superada, em parte, a afirmativa de que a educação vem exclusivamente do lar, e isto é fácil de comprovar, de vez que, desde tenra idade, a criança começa a freqüentar estabelecimentos educacionais, onde sua educação é aprimorada. Assim também se passa no Colégio Pedro II, onde são recebidas crianças de dez a quatorze anos de idade, de vários meios sociais, ainda com sensíveis falhas educacionais, decorrentes de fatos de fácil verificação. Pode-se observar, por exemplo, que os pais abastados, às vêzes mal conhecem os filhos, absorvidos que são pelos negócios, pela vida intensa, tanto social como política, pelos esportes etc., e relativamente àqueles mais humildes, residentes em subúrbios distantes, favelas etc., não se podem desobrigar de sua tarefa educacional, ou por não disporem de educação suficiente, ou por se acharem cansados da luta cotidiana pela subsistência, o que os obriga a sair dos seus lares pela madrugada, retornando altas horas da noi-

te. Disso resulta, como é óbvio, caber ao Inspetor suprir essas lacunas, preparando os alunos para o convívio coletivo, orientando-os, advertindo-os e aconselhando-os, pois êste é quem convive permanentemente com êles, acompanhando-os, por vêzes, durante todo o curso, (do ginásial ao científico), tendo assim tempo suficiente para estudar e conhecer o caráter de cada um e suas preferências. Já não ocorre o mesmo fato com os Professores, que são revezados periodicamente.

Queremos crer, pois, estarem provadas de maneira irrefutável, as responsabilidades do Inspetor no aprimoramento da educação de seus inspecionados, e é baseado no que acima ficou exposto, que pleiteamos, em nossa emenda, a mudança da nomenclatura — Inspetor de Alunos — para a de «Auxiliar de Educação». — *Gilberto Marinho*. — *Jefferson de Aguiar*, apoio regimental. — *Rui Palmeira*, Líder da Minoria em exercício. — *Mathias Olympio*. — *Saulo Ramos*.

O SR. PRESIDENTE — As emendas estão devidamente apoiadas e vão à publicação.

Não tendo sido aprovada, por falta de número, a deliberação da Mesa referente às medidas requeridas pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, as emendas sem apoio não podem ser submetidas ao Plenário e conseqüentemente, a discussão do Plano de Reclassificação não pode ser aberta.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a da tarde a seguinte

#### ORDEM DO DIA

1 — Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1.853, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá ou-

tras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 17, de 1960, do Senhor Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (ns..... de 1960, das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual as Emendas ns. 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Senhor Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às Emendas ns. 1 e 2 (CCJ).

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 63, de 1960, dos Senhores João Villasbôas, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima (Líderes respectivamente, da UDN, do PR, do PTB e do PSP) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço público civil.

3 — Votação, em discussão única do Requerimento n.º 64, de 1960, dos Senhores João Villasbôas, Vivaldo Lima, Atílio Vivacqua, Jefferson de Aguiar (Líderes, respectivamente, da UDN, do PTB, do PR, do PSD) e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1958 (número 2.119-56, na Câmara) que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do art. 330,

letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 37, de 1960, do Sr. Jefferson de Aguiar, e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (sob números 47 a 51, de 1960), das Comissões;

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto com as Emendas que oferece de ns. 1 (CCJ) a 12 (CCJ);

— da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto e às Emendas de ns. 2, 3, 6, 8, 9 e 12 (CCJ); contrário às de ns. 4, 5, 7, 10 e 11 (CCJ) e oferecendo subemenda à de n.º 1 (CCJ) e novas Emendas de ns. 13 (CLS) a 112 (CLS);

— da Comissão de Economia — favorável ao projeto e às Emendas de ns. 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 12 (CCJ); à subemenda à Emenda n.º 1 (CCJ), 13 a 22, 24 a 35, 37 a 45, 47 a 52, 54 a 58, 62 a 64, 66 a 69, 71 a 73, 75 a 82, 84, 86 a 89, 91, 92, 94 a 98, 100 a 105, 109 a 112 (CLS); contrário às de números 5, 10 e 11 (CCJ) e 23, 36, 46, 53, 59 a 61, 61, 74, 83, 90, 93, 99, 106, 108, (CLS) oferecendo subemendas às de ns. 65, 70, 85 e 107 (CLS) e novas Emendas de números 113 (CE) a 139 (CD);

— da Comissão de Serviço Público, favorável aos projetos e às Emendas 12 (CCJ); à subemenda à Emenda número 1 (CCJ), 13, 45, 62 a 64, 67, 70, 72, 73, 75, 78, 79 a 85, 91, 92, 94, 95 a 98, 100 a 102, 106 a 111 (CLS); às de números 123, 126, 129, 130, 134, 135 e 136 (CE); contrário às de números 6, 8, 9 (CCJ), 74, 86, 98 e 109 (CLS); às de números 117, 128, 133 e 139 (CE); considerando fora de sua competência as de números 2, 10 e 11 (da CCJ); 14 a 44, 46 a 60, 99, 103 a 105 e 112 (CLS); 114 a 116, 118, 120 a 122, 124, 125 e 137 da CE; e oferecendo subemendas às de números 7 (CCJ); 61, 65, 66, 68, 69, 71, 76, 77, 87 a 90, 107, 108

e 110 da CLS; 113, 119, 127, 131, 132 e 138 (CE) e oferecendo novas Emendas de números 140 a 158 (CSP);

— da Comissão de Finanças: favorável ao projeto e às Emendas 2, 3, 4, 6, 8, 9 e 12 (CCJ); a subemenda à Emenda número 1 (CCJ) 13 a 22, 25 a 45, 47 a 52, 58, 62, 63, à subemenda à Emenda número 70 (CE) 72 a 74, 78, 80 a 86, 91, 92, 94 a 98; 100 a 104, 106, 109 a 112 (CLS); 114 a 116, 118, 120, 121, 123, 128 a 130, 133 a 137 (CE); às subemendas à Emenda n.º 7 (CSP) 61 (CSP); 65 (CSP) 66 (CSP) 68 (CSP); 70 (CE), 1.ª subemenda (CSP) à Emenda 76, à subemenda (CSP) 77, 87 a 90 (CSP) subemenda (CSP) à Emenda 107; às subemendas (CSP) às Emendas 113, 119, 131 e 138, Emendas 140 a 142, 145 a 158 (CSP); contrário às de números 5, 10 e 11 da CCJ; 23, 24, 36, 46, 53, 59, 60; à 2.ª subemenda (CSP) às Emendas 71, 75, 93, 99, 105, 108 (CLS), 117, 126; à subemenda (CSP) à Emenda 127 e 132 e à Emenda 139 (CE); 143, 144 (CSP); oferecendo Subemenda às de números 64, 67, 69, 79 (CLS); 122, 124, 125 (CE) e novas Emendas de números 159 a 162.

5 — Votação, em primeira discussão, do Projeto de Emenda à

Constituição n.º 2, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à organização do Estado da Guanabara, tendo Pareceres da Comissão Especial: I — Sobre o projeto inicial: número 233, de 1959, contrário (com votos em separado dos Senhores Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos); II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em primeira discussão: número 925, sugerindo modificações.

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 12, de 1960 (número 63, de 1959, da Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti, tendo Parecer Favorável, sob número 89, de 1960, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às doze horas e vinte minutos.

37.<sup>a</sup> Sessão da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária, da  
4.<sup>a</sup> Legislatura, em 25 de fevereiro de 1960

EXTRAORDINARIA

PRESIDÊNCIA DOS SRS. FILINTO MÜLLER E CUNHA MELLO

As 14 horas e 55 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Lobão da Silveira.  
Victorino Freire.  
Sebastião Archer.  
Eugênio de Barros.  
Leônidas Mello.  
Mathias Olympio.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Menezes Pimentel.  
Sérgio Marinho.  
Reginaldo Fernandes.  
Dix-Huit Rosado.  
Ruy Carneiro.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Silvestre Péricles.  
Lourival Fontes.  
Jorge Maynard.  
Heribaldo Vieira.  
Lima Teixeira.  
Attilio Vivacqua.  
Ary Vianna.  
Jefferson de Aguiar.  
Paulo Fernandes.  
Arlindo Rodrigues.  
Miguel Couto.  
Caiado de Castro.  
Gilberto Marinho.  
Afonso Arinos.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.  
Milton Campos.

Padre Calazans.  
Tacião de Mello.  
João Villasbôas.  
Filinto Müller.  
Fernando Corrêa.  
Alô Guimarães.  
Gaspar Velloso.  
Francisco Gallotti.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Guido Mondin. — (52).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Senhores Senadores.

Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

*O Sr. Segundo Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.*

*O Sr. Primeiro Secretário dá conta do seguinte*

*Ofício*

Da Câmara dos Deputados, n.º 293, encaminhando autógrafos do seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 13, de 1960

(N.º 2.222-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

*Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

O Congresso Nacional decreta :

## TÍTULO I

### *Dos fins da educação*

Art. 1.º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim :

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.

## TÍTULO II

### *O direito à educação*

Art. 2.º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º O direito à educação é assegurado :

I — pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insu-

ficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

## TÍTULO III

### *Da liberdade do ensino*

Art. 4.º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5.º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

## TÍTULO IV

### *Da administração do ensino*

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 1.º A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República.

§ 2.º A escolha ou a indicação deverá recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 3.º Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação, em lista triplice, do Conselho Estadual de Educação. O suplente

substituirá o titular em seus impedimentos, e a ele sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 4.º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9.º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70.
- f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95, § 2.º);
- g) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (artigo 96, § 1.º);
- h) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

i) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;

j) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

m) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

n) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

o) estimular a assistência social escolar;

p) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura.

q) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, g, i e j).

§ 2.º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação, constituídos de membros de livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1.º Enquanto não estiverem constituídos os conselhos estaduais de educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

## TÍTULO V

### *Dos sistemas de ensino*

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados, que durante 5 anos mantiverem Universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º São condições para o reconhecimento :

a) idoneidade moral e profissional do Diretor e do Corpo Docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais.

§ 3.º As normas para observância do art. 16 e parágrafos serão

fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino no primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá :

a) a variedade de métodos e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por este e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1.º As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas a prestação de contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer sal. do verificado no exercício.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado, se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

## TÍTULO VI

### *Da educação de grau primário*

#### Capítulo I

##### *Da educação pré-primária*

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

#### Capítulo II

##### *Do ensino primário*

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada Município fará, anualmente, a chamada da popula-

ção escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º Quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

## TÍTULO VII

### *Da educação de grau médio*

#### Capítulo I

##### *Do ensino médio*

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministra-



da na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária, será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas :

I — Duração mínima do período escolar :

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II — cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV — atividades complementares de iniciação artística;

V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75 por cento das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino :

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português.

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente

até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## Capítulo II

### *Do ensino secundário*

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2.º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2.º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

## Capítulo III

### *Do ensino técnico*

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos :

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos : o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1.º As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º Nas escolas técnicas e industriais poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5.º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo

industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, estes últimos com a duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestría".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

#### Capítulo IV

##### *Da formação do magistério para o ensino primário e médio*

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Art. 54. Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

## TÍTULO VIII

### *Da orientação educativa e da inspeção*

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 63. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em colégios normais e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O Inspetor de Ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

## TÍTULO IX

### *Da educação de grau superior*

#### Capítulo I

##### *Do ensino superior*

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos,

agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas Universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma Universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo

vo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25 por cento das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos  $\frac{3}{4}$  do programa da respectiva cadeira.

§ 3.º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1.º É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras, mediante contrato por tempo limitado.

§ 2.º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetuam-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimen-

tos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3.º Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livres-docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4.º Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5.º Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6.º As Universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7.º Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I — idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato;

II — idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III — julgamento do concurso por comissão constituída de professores

catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao Corpo Docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV — apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento comparativo;

V — prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI — apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela Congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII — limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1.º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2.º O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo nos primeiros 30 dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência mediante simples concurso de títulos.

§ 3.º O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela Congregação.

§ 4.º As Congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para

praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela Congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos Universitários, nas Congregações e nos Conselhos Departamentais das Universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

## Capítulo II

### *Das Universidades*

Art. 79. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 1.º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de Universidades Rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade Institutos de Pesquisas e Centros de Aplicação e Treinamento Profissional.

§ 3.º A Universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º O ensino nas Universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1.º A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o Reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo Governo, nas Universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o Reitor nas Universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos, ou indicar, nas Universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo Governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As Universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as Universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo federal e estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas Universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da Universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas Universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer Universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições



do Conselho Universitário e nomeando um Reitor *pro tempore*.

### Capítulo III

#### *Dos estabelecimentos isolados de ensino superior*

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do Diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

### TÍTULO X

#### *Da educação de excepcionais*

Art. 88. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

### TÍTULO XI

#### *Da assistência social escolar*

Art. 90. Aos sistemas de ensino, incumbe, técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos Diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

### TÍTULO XII

#### *Dos recursos para a educação*

Art. 92. Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegurem:

- 1) o acesso à escola do maior número possível de educandos;
- 2) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- 3) o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- 4) o desenvolvimento das ciências, letras e artes.



§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, com observância do parágrafo 3.º, letra *a*, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acôrdo com o

custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acôrdo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo :

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

### TÍTULO XIII

#### *Disposições gerais e transitórias*

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado

perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezanove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de Universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulada em lei própria a disposição do art. 5.º do item XV, letra p, da Constituição.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de escolas experimentais

primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 106. Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão di-

reito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 112. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao poder público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 114. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 115. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em Escola Normal ou Instituto de Educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 116. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em Faculdades de Filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência, realizado em Faculdades de Filosofia, particulares, ou oficiais, ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 118. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.*

PARECER

N.º 90, de 1960

*Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1956.*

Relator: Sr. Afonso Arinos.

A Comissão apresenta a Redação Final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 122, de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Padre Calazans*. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER

N.º 90, de 1960

*Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1956.*

Ao projeto (Emenda substitutiva da C. de C. e J.).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

“Altera o art. 13, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil relativas a Mandado de Segurança”.

Art. 1.º O art. 13, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código do Processo Civil, relativas a Mandado de Segurança, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A requerimento fundamentado do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interno interessada, e considerado o interesse relevante da ordem, ou da saúde, ou da segurança pública, o Tribunal a que competir o conhecimento do recurso de que trata o art. 12, poderá suspender, em seus efeitos imediatos, a providência de que trata o art. 7.º, inciso II, até julgamento do recurso aludido.

§ 1.º O pedido de suspensão só poderá ser formulado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação para cumprimento da decisão.

§ 2.º O Relator designado mandará ouvir o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas mediante publicação no *Diário Oficial*. Esse prazo será de 5 (cinco) dias, se o impetrante não tiver procurador na sede do Tribunal.

§ 3.º Durante o prazo de audiência do impetrante ficará susgado o cumprimento da decisão”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 91, de 1960

*Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1959.*

Relator: Sr. *Menezes Pimentel*.

A Comissão apresenta a Redação Final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 133, de 1959, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Padre Calazans*. — *Afonso Arinos*.

ANEXO AO PARECER

N.º 91, de 1960

*Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1959, que eleva a subvenção da Academia Brasileira de Ciências.*

Ao art. 1.º (Emenda da C. de F.) Neste artigo:

Onde se diz:

“... 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)...”

Diga-se:

“... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)...”

PARECER

N.º 92, de 1960

*Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959.*

Relator: Sr. *Menezes Pimentel*.

A Comissão apresenta a Redação Final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 142, de 1959, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Redação, tendo em vista a conveniência de se observar, no texto votado pelo Senado, o espírito de unidade que presidiu a sua elaboração, julgou acertado mantê-lo sob a forma de substitutivo integral, deixando de reduzi-lo a série de emendas, conforme previsto no art. 317, do Regimento Interno.

Esse dispositivo, que constitui salutar inovação da reforma regimental ultimada no corrente ano, evi-

dentemente tem por finalidade facilitar à Câmara o estudo dos substitutivos do Senado dentro da melhor técnica legislativa, já consagrada, quanto ao pronunciamento do Senado sobre substitutivos da Câmara, no art. 300, da lei interna.

Casos há, entretanto, em que o fracionamento do substitutivo de certo modo o desfigura e põe em perigo o espírito de unidade que deve existir em proposições deste jaez.

Entende, assim, a Comissão, que a norma do art. 317 se há de compreender como sujeita às restrições impostas pela peculiaridade de casos em que do parcelamento do substitutivo resulte a possibilidade de se prejudicar a obra do Senado.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mourão Vieira*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Padre Calazans*. — *Afonso Arinos*.

ANEXO AO PARECER

N.º 92, de 1960

*Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959.*

Ao projeto (Substitutivo da C. de C. e J.).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

*“Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.”*

PARECER

N.º 93, de 1960

*Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959.*

Relator: Sr. *Padre Calazans*.

A Comissão apresenta a Redação Final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 25 de fe-

vereiro de 1960. — *Mourão Vieira*, Presidente. — *Padre Calazans*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Afonso Arinos*.

ANEXO AO PARECER

N.º 93, de 1960

*Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1960

*Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro de contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti.*

Art. 1.º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de setembro de 1956, denegou registro ao termo de renovação do contrato de locação de serviços, de 26 de janeiro do mesmo ano, celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti, para desempenhar a função de Professor de Desenho do 2.º Ciclo Colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 94, de 1960

*Redação Final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1960, que nomeia, para cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, candidatas habilitadas em concurso.*

Tendo sido aprovado sem emendas, a Comissão Diretora apresenta a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1960, como se segue :

*Resolução*

O Senado Federal resolve :

Artigo único. São nomeadas, de acôrdo com a alínea c, n.º 2, do art. 85, do Regimento Interno do Senado Federal, para exercerem os cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, classe "O", *Maria Riza Baptista Dutra* e *Miriam Côrtes Greig*, e classe "N", *Elsita Lorlai Coelho Campos da Paz*.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*. — *Cunha Mello*. — *Gilberto Marinho*. — *Mathias Olympio*.

PARECER

N.º 95, de 1960

*Redação Final do Projeto de Resolução n.º 8, de 1960, que nomeia para cargo vago da carreira de Oficial Arquivologista Maria Judith Rodrigues.*

A Comissão Diretora apresenta, a seguir, a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 8, de 1960, com a retificação do padrão de vencimento, que, de acôrdo com o novo Regulamento da Secretaria, recém-promulgado, passou de "N" para "O" :

*Resolução*

O Senado Federal resolve :

Artigo único. É nomeada, nos termos do art. 85, alínea c, n.º 2, do Regimento Interno, *Maria Judith Rodrigues* para exercer o cargo de Oficial Arquivologista, classe "O", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*. — *Cunha Mello*. — *Gilberto Marinho*. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador *Mourão Vieira*.

O SR. MOURÃO VIEIRA —  
(\*) — Sr. Presidente, serei breve, tão breve quanto exige a expectativa do funcionalismo federal pela discussão e possível aprovação do Plano de Classificação.

Tratarei de assunto diferente, de interesse do meu Estado, mas aproveito a oportunidade de me encontrar na tribuna para prestar homenagem ao funcionalismo público, falando o menos possível, para que o tempo útil de sessão seja dedicado à apreciação de tão importante matéria, à qual dei, publicamente, toda a minha adesão e solidariedade.

Quero referir-me, Sr. Presidente, a duas notas publicadas em jornais de Manaus, relativas a discurso que aqui pronunciei, após minha última viagem ao Estado do Amazonas, quando percorri dois mil e duzentos quilômetros a bordo de uma embarcação, para sentir as necessidades daquelas populações sofredoras.

Fiz um relato circunstanciado da situação dos Municípios ribeirinhos do Rio Amazonas, dividindo meu trabalho em três aspectos: o educacional, o econômico e o sanitário.

Sobre o econômico, nenhuma contestação foi feita até hoje. Já com referência ao sanitário, duas notas foram publicadas na Imprensa de Manaus. Uma delas com o pomposo título de "nota oficial" merece, de minha parte, contradita frontal pois ela própria vem em abono das considerações expendidas nesta Casa do Congresso. Pretendendo destruir as asseverações que fiz no Senado e na Imprensa do Amazonas, através de coluna de minha autoria, o Secretário de Assistência e Saúde, Sr. Lúcio Vasconcelos, a quem não tenho o prazer de conhecer — no preâmbulo de sua nota declara que a tornava pública visando a desfazer e a evitar comentários tendenciosos. O termo tendencioso obriga-me a ocupar a tribuna para desfazer o equívoco do próprio Secretário de Saúde.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O Rio Solimões abrange nove Municípios distantes e, nestes, vários distritos, também situados ao longo da calha líquida, omitidos, na sua maior parte, pelo Secretário de Saúde, exatamente para surtir efeito.

Inicia S. Sa. a nota declarando que, em Tefé, Município de cujo aspecto sanitário aqui tratei no período de 10 a 18 de janeiro de 1959, os médicos Elias Abdala e Raimundo Brasil Catanhede procederam à distribuição de remédios. Afirma, o ilustre médico, Secretário de Saúde e Assistência, que, durante oito dias, de 10 a 18 de janeiro, teria prestado assistência a um Município, com mais de vinte e dois mil habitantes.

Bastaria esse tópico para demonstrar a fragilidade dos argumentos do Sr. Secretário de Saúde; há, porém, muito mais.

Em Fonte Boa, entre 23 e 31 de janeiro — também oito dias — foram distribuídos remédios num total de vinte e cinco mil cruzeiros, para um Município, Sr. Presidente, que tem, aproximadamente, dezesseis mil habitantes!

Em Santo Antônio do Itá, o foram em apenas dois dias — 12 e 13 de junho —, ficando a população, nos restantes 365 dias do ano, sem cuidados médicos. Vai, assim por diante, na nota, explicando a grande assistência prestada pela Secretaria de Assistência e Saúde aos Municípios do Solimões. É o documento, por si só, a maior comprovação do quanto aqui afirmei — que os Municípios do Rio Solimões estão completamente abandonados pela administração estadual.

Esquece aquele Secretário de falar no Município de Benjamim Constant em São Paulo de Olivença, onde o posto do Estado não tem algodão hidrófilo nem lâminas, e no de Alvarães, que o próprio Diretor do Departamento de Endemias Rurais declara, em outro comunicado, foi fechado por falta exatamente de recursos financeiros. A S.P. V.E.A., que tem a seu cargo suprir o orçamento desses postos a seu

talante, desvia verbas, sacrificando inúmeros postos de saúde do interior do Estado.

Não falou, Sr. Presidente, em Amaturá, onde, pessoalmente, entreguei uma ambulância a Frei Reinaldo, virtuoso capuchinho que lá habita, há mais de trinta anos, e a população que ocorreu à minha lancha, em busca de medicamentos. Não fala, Sr. Presidente, em Vila Nova de Conutama, em Canavial, que tem significado até sentimental para todos nós, já que foi berço da nossa admirável Miss Brasil 1958.

A Nota do Secretário de Assistência e Saúde do Estado do Amazonas, portanto, vem corroborar e dar mais ênfase às declarações que fiz. S. Sa. acha que, em oito dias em Tefé, oito em Fonte Boa, um em Santo Antônio do Içá, sete em Anori e sete em Codijás, em 1959, de janeiro a junho, distribuídos em diferentes meses, conseguiu sanear zona que, reafirmo, está abundantemente cheia de impaludismo, e que, até 1956, era considerada expurgada de doenças tropicais.

Sr. Presidente, não quero deixar de fazer referência ao Sr. Ministro da Saúde, já que em outros jornais, o Dr. Ney Lacerda, Chefe da Circunscrição do Departamento Nacional de Endemias Rurais, em nota, reafirma que, no Município de Maraã, Distrito de Alvarães, foi aplicado DDT, no período entre 2 e 13 de janeiro de 1959, e remetidos ao então Prefeito daquele Município, Sr. Orsini Lima, um saldo de 2.041 comprimidos de antimaláricos, fornecidos por aquela Repartição, e que os mapas de doentes medicados, não foram recebidos pela Circunscrição.

Ainda declara o Dr. Ney Lacerda que o Posto do DNERu, do Município em causa, foi extinto em 16 de outubro de 1959, por falta de recursos financeiros.

Eis as razões por que, Sr. Presidente, roubando um pouco do tempo destinado à discussão do Projeto de Classificação de Cargos e

Funções, achei-me na obrigação moral de reafirmar da tribuna que o representante do Amazonas não mentiu aos seus pares. Na frieza dos algarismos, as notas com que o Secretário de Assistência e Saúde do Estado procurou refutar nossas assertivas, apenas as corroboraram.

Eram as explicações que eu desejava dar ao Plenário. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, segundo orador inscrito.

O SR. MEM DE SÁ — (\*) — Senhor Presidente, venho à tribuna para tecer comentários em torno das informações que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestou a requerimento meu, do mês de novembro.

Como é sabido, a demora na chegada desses informes a minhas mãos, não deve ser imputada ao IBGE, que, ao contrário, demonstrou, no caso, solicitude digna de louvor. Houve desentendimento que explica perfeitamente esse grande atraso.

Feita a ressalva, passo a comentar as informações prestadas.

No discurso que pronunciei em 17 de novembro do ano passado, tratei da compra, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de um computador eletrônico de grande porte e acentuei dois pontos capitais para mim: primeiro — o Instituto comprara o computador de grande porte contra a opinião do seu órgão técnico, que desaconselhava, por diversos motivos, a aquisição, preferindo uma solução intermediária; segundo — conforme eu estava informado, a apuração dos dados do recenseamento, pelo grande computador eletrônico, far-se-ia através de sistema chamado FOSDIC, pela microfilmagem dos elementos colhidos, sendo os microfilmes remetidos para os Es-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



tados Unidos, onde, no *Bureau of the Census*, seriam passados para a fita eletro-magnética capaz de alimentar o computador. Esses, os dois pontos.

Vejamos como responde o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Quanto ao primeiro ponto, isto é, se o parecer dos técnicos era contrário à aquisição do computador de grande porte, responde: "Não".

Havia perguntado nos dois itens precisamente o seguinte:

1.º Se foi constituída uma comissão de técnicos para estudar as propostas e qual o teor do parecer de tal comissão;

2.º Se os técnicos em mecanização e apuração censitária do IBGE foram previamente consultados sobre quais os processos e máquinas mais convenientes e apropriados às condições do Brasil e do Instituto para efetuar a operação. Em caso positivo, qual o teor integral dos diversos pareceres e observações formulados a respeito".

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística assim respondeu ao primeiro quesito:

"A Comissão que estudou as propostas, sob a direção do Presidente do IBGE foi composta pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, Diretor do Núcleo de Planejamento Censitário, os técnicos Alair de Oliveira Gomes e Francelino de Araújo Gomes".

Quanto ao item sobre se havia pareceres contrários, declarou:

"Não, em virtude de terem sido tais técnicos os próprios autores do plano e da consulta inicial às firmas para a apresentação das propostas relativas ao aludido equipamento".

Quer dizer: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística declara que não havia pareceres contrários.

Sr. Presidente, Senhores Senadores, tenho aqui a fotocópia do longo, minucioso e completo relatório enviado pelo Núcleo de Planejamento Censitário — órgão próprio, específico — à direção daquela autarquia, no dia 22 de dezembro de 1958, na qual afirma peremptoriamente, ser contrário à aquisição de um computador de grande porte e justifica largamente esse ponto de vista, com as melhores razões de ordem técnica.

Deixo de lê-lo, por se tratar de documento longo e de matéria altamente técnica. O positivo é que o Núcleo de Planejamento Censitário, órgão técnico, competente, manifestou-se contrário, mostrando a falta de preparação em que nos encontramos para operar com um computador de grande porte e as dificuldades que o próprio *Bureau of the Census*, dos Estados Unidos foi obrigado a vencer para a adoção desse processo.

Declarou, ainda o Núcleo de Planejamento Censitário que, nos Estados Unidos, estudou-se mais de quatro anos o problema para decidir-se sobre a adoção do computador de grande porte.

Mais ainda; diz expressamente o relatório:

"Eliminada, pelas razões expostas, a possibilidade de utilização de computadores de grande porte e levando-se em conta a necessidade de aquisição de experiência em equipamentos eletrônicos, parece oportuno o emprêgo de um computador de tipo 650".

A seguir, arrola as razões que militam em favor do computador de porte médio e termina:

"O uso eficiente do conjunto 650, no Recenseamento de 1960, será o primeiro e decisivo passo

para a aplicação, em futuro próximo, de computadores de maior porte”.

Em seguida, o relatório passa a analisar o problema do custo do equipamento e diz :

“Duas são as formas para obtenção do equipamento necessário à operação censitária de 1960 : compra ou aluguel”.

Depois, examina as formas de compra e de aluguel do equipamento e mostra como esta seria econômica em relação àquela, chegando à seguinte conclusão :

“Desta maneira, a compra do equipamento representa sobre o aluguel um acréscimo de aproximadamente quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros, não computados os vinte e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros correspondentes à sua manutenção por dezoito meses”.

Entre outros motivos que condenam, de acôrdo com o Núcleo, a compra do computador em vez do aluguel, o relatório cita o perigo que representa a evolução dos sistemas e dos processos de apuração, que torna obsoletos os equipamentos em pouco tempo. Realmente, o progresso tecnológico é de tal modo acelerado que, de ano para ano, se descobrem aparelhos mais eficientes e econômicos. Daí entender o Núcleo que o aluguel seria mais aconselhável, pois evitaria o investimento de muitos milhões de dólares na aquisição de máquina que, em poucos anos, poderia estar superada.

O Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apesar da pergunta clara que formulei, não me remeteu o relatório; cuja fotocópia obtive porque não é secreto.

Realmente, a Comissão preparada pelo Presidente da autarquia deu parecer favorável à compra do

computador de grande porte, mas o relatório remetido junto com as informações, ao contrário do que acabei de ler, é extremamente sucinto e, sobre ser sucinto, parte de uma afirmativa muito esclarecedora e elucidativa. Ei-la:

“Foi resolução inicial da Administração do IBGE que o sistema eletrônico a ser adotado deveria ser de “Grande Porte”, uma vez que, logo de início, esse serviço deveria realizar um serviço de enorme vulto”.

Assim, no relatório começa-se pelo estabelecimento de uma premissa, — a de adquirir um computador de grande porte, apesar de, nessa época, já o Núcleo de Planejamento Censitário haver prolatoado aquêle minucioso e exaustivo parecer, de que dei conta ao Senado.

A seguir, no Relatório, justifica-se, com argumentos perfeitamente aceitáveis, a preferência dada ao computador adquirido, e termina-se dizendo :

“Finalmente o sistema Scientific 1.105 — o do computador adquirido — permite o uso do sistema FOSDIC para a transcrição parcial de dados do censo para a fita magnética, com eliminação da perfuração de cartões. Esse sistema é patente do Governo americano, mas foi oferecido ao Governo brasileiro. A eliminação da perfuração de cartões em um extenso setor de dados do Recenseamento permitirá uma grande economia de pessoal e de mão-de-obra”.

A seguir, o Presidente junta longo relatório de um técnico mandado aos Estados Unidos, o qual justifica perfeitamente o ponto de vista da direção do Instituto. Esse trabalho é, entretanto, posterior ao parecer do Núcleo Censitário.

A segunda questão que eu levantara no meu discurso de 17 de no-

vembro, e constituiu objeto de diversos itens do requerimento foi a do uso do sistema "FOSDIC". Já expus em breves palavras, no que consiste êsse sistema, o qual determinaria a remessa dos dados do recenseamento brasileiro para a Norte-América.

Na carta que me dirigiu, logo no dia 18 de novembro, o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fêz saber, e o confirmou em carta ao Líder da Maioria, o saudoso e inesquecível Senador Lamelra Bittencourt, que seria precipitado afirmar que os elementos censitários seriam enviados para os Estados Unidos. Declarava que se estavam processando entendimentos e combinações, de Governo para Governo, no sentido de encontrar fórmula que resolvesse o problema.

Pensava-se, inclusive, na hipótese do "Bureau of the Census" conceder licença para o Brasil usar de suas patentes e produzir aqui os aparelhos daquele sistema.

Imaginava-se também a hipótese do "Bureau of the Census", ceder algumas máquinas para o Brasil operar, ou então a de um grupo de técnicos brasileiros operar nas máquinas do "Bureau", fora de hora, quando não estivessem ocupadas com o trabalho norte-americano.

Segundo as informações, ainda não se podia afirmar que os dados brasileiros seriam remetidos e, desde logo se acrescentava que, se o fôssem, seriam apenas os referentes ao recenseamento demográfico e, assim mesmo, em código, defendendo-se, portanto, o sigilo.

As respostas que S. Sa. o Presidente do IBGE enviou confirmam o que acabo de dizer: estava-se estudando uma forma de obviar ao perigo de serem os elementos do recenseamento brasileiro manipulados por funcionários do "Bureau of the Census".

Eis que o Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na carta ao Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar, no dia

12 dêste mês, encaminhando oficialmente as informações, declara textualmente que, nesta altura dos acontecimentos, foi completamente abandonada a hipótese do uso do sistema "FOSDIC" e, portanto, as respostas aos itens do meu pedido estavam superadas, não tinham mais validade. Assim, não mais se vai adotar êsse processo.

Em resumo, Sr. Presidente, levantei dois problemas. O IBGE decidira comprar um computador de grande porte, contra o parecer do órgão técnico. Acabo de demonstrar que assim foi. Por parecer de outro órgão, entretanto, constituído adrede para o exame do assunto, fôra sufragada a decisão da administração do Instituto, mas o sistema FOSDIC, contra o qual protesto, porque os dados do recenseamento seriam manipulados no estrangeiro, felizmente está superado, pôsto de lado.

Vejamos, agora, as conseqüências disso. Para mostrá-las a V. Exas. faz-se mister pequena explanação técnica: para apuração de quaisquer dados, como os do recenseamento, por um computador de grande porte, são necessárias diversas operações, algumas preliminares. Primeiro, é preciso transferir as informações registradas nos questionários para um veículo de entrada no computador, que se alimenta desses dados.

Os veículos normalmente adotados, para alimentar o computador, são cartões perfurados, fitas perfuradas ou magnéticas. Dos três, a fita magnética é o de maior rendimento e velocidade. O cartão perfurado, que constitui veículo para o registro unitário, tem também muita velocidade e permite verificar os erros e corrigi-los, a qualquer momento.

Pelos elementos fornecidos pelo Instituto e pela minuta do contrato que me remeteu, verifica-se que o IBGE vai comprar 10 unidades de fita magnética, para alimentar o UNIVAC, e essas 10 unidades se-

rão o veículo de entrada do computador.

Surge, aqui, a primeira pergunta : como serão preparadas essas fitas magnéticas com as informações processadas; isto é, de que modo serão transferidas para as fitas magnéticas as informações constantes dos milhões de questionários do recenseamento ?

Afastado o sistema FOSDIC, é preciso adotar-se outro; e o Instituto não informa qual.

É óbvio que as 10 unidades de fita magnética, mencionadas no contrato de compra, e que o Instituto pretende adquirir, só servirão para uma percentagem ínfima dos questionários. Essas máquinas são operadas manualmente, como se fôsem máquinas de escrever, com teclado; isto é, o operador transfere os dados para a fita através do abaixamento de teclas.

Sendo assim, o Instituto precisará de 300 a 400 dessas unidades, a fim de transferir, em tempo compatível com a velocidade do computador, os dados constantes de milhões de fichas e informações censitárias.

Comprar um computador de grande porte, que opera velocissimamente e, depois, não alimentá-lo com velocidade correspondente, é um contra-senso.

Ora, para adquirir quatrocentas dessas máquinas são necessários, aproximadamente, mais dois milhões de dólares. Mas ainda não é só.

Um computador de grande porte, para operar, reclama prévio estudo, para o processamento das suas operações — aquilo que se chama o programa de instruções ao computador. Este obedece a um programa de instruções, que tem de ser preparado previamente.

Acontece que esse programa de instruções é extremamente complexo, é trabalho de alta especialização, de alta categoria técnica. O seu preparo, na Norte-América, exige, em média, trinta homens-ano. São trinta homens técnicos traba-

lhando durante um ano no preparo das instruções para que depois o computador de grande porte dê o resultado desejado. É um dado verdadeiramente assombroso.

Além disso depois de organizado esse programa é preciso fazer os testes e as correções.

Na Norte-América, para o censo atual, estão trabalhando há mais de dois anos equipes de homens altamente especializados. Mas não é só. Depois disso tudo feito, o computador começa a trabalhar e precisa exprimir os dados, os resultados de sua elaboração, imprimindo-os num veículo de saída; de modo que, uma vez processadas as informações, de acordo com o programa, os resultados devem ser impressos.

Considerando-se o volume das estatísticas que são desejadas daquele aparelho censitário, torna-se evidente a necessidade de diversas máquinas impressoras. Pela minuta do contrato que o Instituto me remeteu, está prevista a aquisição de uma máquina-unidade impressora, de reduzida velocidade, insuficiente portanto para uma percentagem mínima das estatísticas desejadas.

Os computadores eletrônicos modernos são constituídos de três corpos : um conjunto do que se chama veículo de entrada, um conjunto central, que tem a unidade de memória, a unidade de controle e um conjunto constituído pelos instrumentos de saída.

A esses instrumentos de saída poderão ser anexadas, conectadas, as máquinas impressoras desejadas : uma, dez, vinte ou trinta, conforme a exigência do trabalho.

Ora, o Instituto, pela minuta do contrato, apenas está adquirindo uma, de pequeno porte. É evidente que terá de adquirir muitas outras, para que o computador dê o resultado desejado, para que seja economicamente utilizável, para que produza, na medida do grande investimento que se vai fazer.

Neste conjunto, o Instituto vai despender dois e meio milhões de

dólares e o computador, que o Instituto já comprou, custou, pela minuta do contrato, dois e meio milhões de dólares, a serem pagos praticamente à vista; porque, quando estiver montado, a última prestação terá de ser paga.

O Instituto vai ter de comprar, agora, essa outra máquina, para preparação do material de entrada e, depois, do de saída, e impressão. O preço não poderá ficar abaixo de dois e meio milhões de dólares. Custará, portanto, ao todo de quatro e meio a cinco milhões o computador.

Eis porque vou formular outro pedido de informação ao Sr. Presidente do IBGE, esperando que Sua Senhoria, com a mesma solicitude com que respondeu ao primeiro, o faça agora, quanto ao segundo, dissipando as dúvidas que me assaltam e que são as seguintes :

1) — se a transcrição das informações contidas nos questionários censitários, para as fitas magnéticas, não vai ser efetuada através do sistema FOSDIC — como o Sr. Presidente do IBGE afirmou em carta ao Líder, Senador Jefferson de Aguiar — qual o processo que será adotado ?

2) — quais e quantas máquinas serão utilizadas no processo escolhido pelo IBGE ?

3) — para a aquisição ou locação de tais máquinas foi ou vai ser aberta concorrência pública ou administrativa? Que custo presumível, aproximado, terão estas máquinas ?

4) — quais e quantas impressoras pretende o IBGE utilizar para transferir, para mapas impressos, os resultados apurados pelo computador eletrônico a ser adquirido ?

5) — para a aquisição ou locação destas impressoras foi ou vai ser aberta concorrência pública ou administrativa pelo IBGE? Que prazos de entrega

exigirá o Instituto? Qual o custo aproximado, presumível, de cada uma destas máquinas ?

6) — dispõe o IBGE, desde já ou em que prazo pensa dispor de uma equipe de técnicos capazes de preparar o chamado “programa de instruções” a ser previamente fornecido ao computador para o processamento de suas operações? Em que prazo espera o Instituto ter inteiramente concluídos o aludido “programa”, testes, depurações e demais fases e atos preparatórios, indispensáveis para que o computador comece a operar ?

7) — solicita-se, do IBGE, o teor integral do relatório apresentado pelo Prof. Joseph Daly, do Bureau of the Census, dos Estados Unidos, referido numerosas vezes na Ata da 58.<sup>a</sup> Sessão ordinária da Comissão Censitária Nacional;

8) — caso já tenha sido assinado o contrato de aquisição do computador, deseja-se saber a data de sua assinatura e se o teor do mesmo é exatamente o que foi aprovado e autorizado pela Resolução n.º 622, da Junta Executiva Central;

9) — qual a razão ou explicação para a Cláusula XVIII — num contrato entre o IBGE e a Remington Rand — segundo a qual “fica estabelecido que o equipamento vendido será utilizado no território dos Estados Unidos do Brasil e só poderá ser exportado ou revendido para utilização fora de suas fronteiras, com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional ?”

Este ponto, não compreendo. Trata-se de um contrato entre o IBGE, autarquia, e uma respeitável e prestigiosa fábrica de aparelhos eletrônicos, a Remington Rand. Estabelece-se que o computador só pode ser exportado do Brasil ou vendido fora dele com o prévio consentimen-

to do Conselho de Segurança Nacional.

Acho muito certo que, um aparelho destes não saia do País sem que o Conselho de Segurança Nacional se manifeste; mas não posso compreender o que faz esse dispositivo num contrato de compra com firma estrangeira. Trata-se de questão de decisão interna da autarquia brasileira. A cláusula nada obriga à firma, completamente alheia ao problema.

“10) — quais as razões ou motivos que levaram a direção do IBGE a abrir mão do sistema FOSDIC na apuração do Censo, como informa a carta do Sr. Presidente ao Líder Senador Jefferson de Aguiar, depois de tanto havê-lo encarecido?”

Como se vê, o Presidente do IBGE, em carta dirigida a mim e ao Líder da Maioria e, depois, nas informações, ressaltou a importância do sistema FOSDIC e mostrou que se procurava uma forma de não prejudicar o sigilo do censo brasileiro. Depois, súbita e inesperadamente, em carta do dia 12, comunica não mais será adotado o sistema FOSDIC.

Desejaria, Sr. Presidente, saber por que um processo, até então estimado e encarecido, foi pôsto à margem, a tal ponto que constituiu um dos argumentos para a decisão assumida. Finalmente, o sistema UNIVAC, adquirido, permite o uso do sistema FOSDIC para aquisição parcial dos dados, com eliminação de perfuração de cartões.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Perfeitamente.

O Sr. Caiado de Castro — Acompanhei, com a máxima atenção, o discurso de V. Exa. Estou realmente impressionado com a exposição que faz e impressionado, também,

com a discordância da informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para formar meu juízo, pediria a V. Exa. a bondade de me dizer se com esse Pedido de Informação o problema será solucionado, porque a impressão que tenho é de que o IBGE informou errado.

O SR. MEM DE SÁ — O Presidente do IBGE ocultou ao Senado o Relatório que tenho em mãos, peça fundamental. Minha pergunta tinha sido a seguinte:

“Se os técnicos em mecanização e apuração censitária do IBGE foram previamente consultados sobre quais os processos e máquinas mais convenientes e apropriados às condições do Brasil e do Instituto para efetuar a operação. Em caso positivo, qual o teor integral dos diversos pareceres e observações formulados a respeito”.

Eis a resposta:

“Não, em virtude de terem sido tais técnicos os próprios autores do plano e da consulta inicial às firmas para apresentação das propostas relativas ao respectivo equipamento”.

Parece que S. Sa. se equivocou: Considerou que a comissão organizada por ele foi a única consultada. Esqueceu-se de que, há meses, o Núcleo de Planejamento Censitário lhe enviara esse relatório, como declarei, técnico, longo e exaustivo.

As conclusões do documento eram completamente contrárias às soluções adotadas: primeiro, à compra do computador de grande porte; segundo, à compra, preferindo a locação e, terceiro, à máquina que foi adquirida, porque preferia outra.

E nesse ponto há a questão de concorrência entre firmas; e não me interessa pelas emprêsas que estão em jôgo. Creio, como acentua o próprio relatório, que as firmas concorrentes têm, tôdas, aparelhos de igual idoneidade e capacidade.

Ocorre o mesmo em assuntos de máquinas fotográficas, automóveis e aviões. Todos os fabricantes produzem aparelhos igualmente bons; alguns evidenciam determinadas características, outros, oferecem outras; mas as firmas consultadas eram tôdas idôneas e as máquinas apresentavam vantagens semelhantes.

Espero que, com meu requerimento de informações venha o problema a ser esclarecido e que meu temor não se concretize, isto é, que o Brasil, ao invés de gastar dois milhões e quinhentos mil dólares, como se está informando, seja obrigado a despendar de 4 a 5.500.000 dólares só para a aquisição ou locação das máquinas do recenseamento.

Todos sabem da nossa penúria de dólares, e êste dispêndio seria perfeitamente desnecessário. Poder-se-ia fazer a aquisição por importância muito menor, conforme aconselhara o Núcleo de Planejamento Censitário. (*Muito bem! Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Taciano de Mello, terceiro orador inscrito.

O SR. TACIANO DE MELLO — (\*) — Sr. Presidente, ontem, nós brasileiros, que comparecemos à Câmara dos Deputados e os que, através da Televisão e do Rádio, assistiram a um dos maiores espetáculos cívicos da nossa História, ouvimos o pronunciamento sereno do Presidente do Senado da República, a fluente, ilustrada e patriótica palavra do representante desta Casa, o nobre Senador Afonso Arinos, bem assim a do Deputado Abelardo Jurema, eminente Líder da Câmara dos Deputados, que teceu os mais acertados comentários sôbre o panorama nacional e internacional.

Recebemos, ali, uma lição de patriotismo, que nos induz, cada vez

mais, a aumentar o nosso amor à querida Pátria!

A fala do Presidente da América do Norte, a maior potência mundial, em todos os sentidos, foi motivo de justo orgulho para os brasileiros. Analisando os nossos problemas, com leveza de espírito e cuidado nas palavras emitidas para, como verdadeiro estadista, não ferir a nossa suscetibilidade e a das outras Nações, S. Exa. anteviu para o nosso País um futuro glorioso, não muito distante. Referindo-se às crises, que assolam o mundo em que vivemos, teceu os maiores elogios, em poucas palavras, porém muito claras e sinceras, sôbre o nosso desenvolvimento. Declarou que o Brasil, que hoje ainda precisa de empréstimos, deve ficar atento, porque dentro em breve poderá, com seus recursos, auxiliar as outras Nações.

Dentro dêste raciocínio, seguindo a mesma trilha, êle fez os maiores elogios às obras do atual Presidente da República, principalmente àquela que se empreende no Planalto Central, a construção da nova Capital de nossa Pátria, e àquela gigantesca oficina de trabalho que é a Capital paulista, onde estão localizadas as maiores indústrias, justamente as que estão contribuindo para a independência econômica de nosso País.

São Paulo, a maravilhosa terra que, de muito, vem controlando quase todo o sistema industrial, que está levando o Brasil a libertar-se economicamente, foi no dia de ontem, alvo especial de apreciações do Presidente da nação irmã, que lidera todo o nosso hemisfério e também — por que não dizê-lo? — o universo. Por isso, como brasileiro, senti-me orgulhoso na tarde de ontem. Essas razões levam-me a apoiar as obras e a política do atual Governo, cada vez mais convicto de que estamos no caminho certo e de que a nossa Política nos está conduzindo para a redenção da Pátria.

Brasília, sem dúvida um marco que ficará na História assinalando

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



o nosso progresso, diferencia duas épocas: esta, verdadeiramente industrial, daquela em que os nossos problemas eram mais ligados à produção agrária.

Sr. Presidente, nesta Casa será brevemente votada emenda que visa consolidar a estrutura administrativa e política de Brasília. Nela, há dispositivos que devem ser vistos com carinho, com olhos de quem tem amor a sua terra. Refiro-me à ausência ao Poder Legislativo, eleito pelo povo daquela futura cidade.

Ao redigir a Emenda Constitucional n.º 2, tivemos o cuidado de incluir um dispositivo que evitasse eleições em Brasília, de maneira total.

Nesta Casa, a Emenda Constitucional n.º 1 determina a realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Político militante, há muitos anos, e eleito pelo povo em tôdas as eleições a que compareci, por que pleiteei a inexistência de Câmara Municipal em Brasília? Por um fato muito simples. Observamos, em tôdas as Capitais dos Estados, que o Poder Legislativo local de amplas funções, conduziu essas cidades a um quase caos administrativo. Nenhuma Prefeitura do Brasil — a do Rio de Janeiro, a de São Paulo, a de Belo Horizonte, a de Pôrto Alegre, a de Recife, enfim as de tôdas as Capitais do Brasil — pode ostentar um padrão administrativo elogiável; tôdas apresentam grandes “deficits” orçamentários e muitas estão, por assim dizer, impossibilitadas de construir qualquer obra pública. Há Prefeituras cujas despesas fixas com funcionalismo e instrução são de tal modo elevadas que quase equivalem à receita total da sua arrecadação. Como cidade nova, ou, melhor dizendo, no nascedouro, Brasília tão cedo não terá renda própria, nem mesmo para atender aos próprios serviços administrativos indispensáveis.

Foi por esta única razão que pleiteei, desde o início, a ausência de Poder Legislativo em Brasília, deixando para o futuro a possibilidade de se proporcionar aos brasilienses, através de nova reforma constitucional, o direito de legislar para si mesmos, o que, como fixei há pouco, vem sendo feito de maneira não muito recomendável, nas Câmaras Municipais do País.

Sr. Presidente, Brasília está surgindo com um planejamento territorial. Dentro do seu território vão ser estabelecidos novos núcleos urbanos. É sistema nôvo, é idéia nova a ser executada, a ser realizada. A legislação atual não permitiria que lá fôssem seguidos os cursos normais dos planos dos engenheiros e dos técnicos. Era preciso, para isso, legislação especial, elaborada por cidadãos já experimentados na vida, de grande responsabilidade, e que tivessem passado pelo cadinho de tôdas as emoções, vividas pelos homens públicos.

Sugeri, assim, a constituição de uma comissão de Senadores para servir de Corpo Legislativo à futura cidade de Brasília. A emenda aqui apresentada baseou-se nessa idéia, transferindo, porém, a todo o Senado aquela responsabilidade.

Persisto ainda no meu primeiro ponto de vista. Parece-me devemos imprimir cunho completamente nôvo ao sistema legislativo de Brasília, constituindo-se aquela comissão com um Senador de cada Estado. Ficaria, assim, a futura Capital, como território nacional, sempre nacional, e representada, na mesma proporção, por todos os Estados do Brasil, independentemente do poderio dos Partidos políticos, fugindo do atrito natural que a política provoca em determinados momentos.

Nestas condições, seriam os legisladores de Brasília, uma espécie de técnicos, deliberando, exclusivamente em prol dos interesses próprios da região, baseando-se, principalmente, nos critérios da técnica e nas vantagens social e econô-



mica, porventura existentes.

Assim é por exemplo, na questão da tributação de Brasília. Quase todas as obras e casas de Brasília pertencem às autarquias; conseqüentemente, ao Poder Público, e serão alugadas aos que para lá se transferirem.

É lógico que o impôsto predial, uma das maiores rendas municipais, deixará de existir.

O territorial, o rural e o urbano — um do Estado e os outros do Município, — também não haverá em Brasília, pela mesma razão alegada, pois tanto o território rural como o da cidade pertencem à União Federal.

São, portanto, duas fontes de renda com que não poderemos contar em Brasília.

Devemos chamar a atenção para outro impôsto importante que fornece maior cobertura ao Estado, o de vendas e consignações.

Nessa cidade, em formação, onde tudo no princípio será precário, o Governo está tomando providências para que não falte alimentação apropriada àqueles que para lá vão ser transferidos. É necessário, portanto, que se criem condições especiais, para que todos os gêneros indispensáveis à vida, não só os de alimentação como todas as utilidades que interessam ao homem civilizado, não sejam majorados com o impôsto de vendas e consignações.

Por essas razões insistimos, cada vez mais, na urgência da votação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 1, pois, sem ela, os que venham a legislar para Brasília, não poderão, dentro das leis existentes, criar essas condições em favor dos que para lá se transferirão depois de 21 de abril.

É preciso, igualmente, reclamar atenção para a segurança dos habitantes daquela localidade. Esse serviço, relativamente perfeito no Distrito Federal, será transferido, em parte, para aquela cidade; mas lá, a meu ver, deve ser aperfeiçoado, e o processo dêsse aperfeiçoamen-

to só pode ser votado com rapidez e segurança por um órgão que já tenha bastante prática de legislação e, ao mesmo tempo, isento de injunções políticas.

Nós, que estamos francamente ao lado da nova orientação imprimida ao País, vimo-nos batendo, sistematicamente, para que não sofram tardança, essas medidas pleiteadas no Senado.

O Município Federal de Brasília, administrado nestas condições, será, sem dúvida, transformado no espelho em que se mirarão as mais comunas brasileiras.

Se conseguirmos organizar a Cidade dentro dos planos pré-estabelecidos e, também, os campos em derredor, dentro da programação já iniciada, realizaremos, com certeza, o maior sonho de muitas gerações de compatriotas. Esse núcleo irradiará progresso para todo o País.

A estrada que liga Belém do Pará a Brasília é já objeto de planejamento racional, para a fixação de colonos às suas margens, principalmente naqueles pontos em que o solo é fértil; assim, em centenas de quilômetros poderão ser localizados novos núcleos populacionais, dotados de técnica moderna, onde os brasileiros se sintam verdadeiramente felizes, desfrutando de melos de trabalho que lhes possibilitem desenvolver a inteligência e a capacidade em benefício da região e, conseqüentemente, do País.

A ligação de Fortaleza a Brasília já está produzindo efeito, proporcionando emprêgo a milhares de sertanejos que, de outra forma, sofreriam prementes necessidades.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte ?

O SR. TACIANO DE MELLO — Com muita satisfação.

O Sr. Fernandes Távora — Quanto à Estrada Fortaleza-Brasília, dentro de algum tempo prestará serviços relevantes ao Nordeste, porque será uma via natural de escoamen-

to para aquelas populações, não somente nos tempos de flagelo mas em épocas normais. Quanto à Via Belém-Brasília, não se iluda Vossa Excelência, ou quem quer que seja, tão cedo ela não será produtiva, isto é, utilizável. Conheço o terreno da Amazônia. Vi o Governo Federal gastar, na ligação Cruzeiro do Sul a Rio Branco, dezenas de milhares de contos, naquele tempo, pelos idos de 1904, 1908. Duas condições são indispensáveis à utilização das estradas. Qualquer estrada, na Amazônia só será transitável se provida de serviços de conservação tremendamente eficiente. Se, mensalmente, não merecer varredura completa, transformar-se-á num matagal de tiririca e jurubeba brava, absolutamente intransitável, porque ambas são agressivas — a jurubeba é só espinhos e a tiririca corta a roupa e tudo mais. Além disso, o terreno, quando chove, atola; e não há veículo que o transponha. Por conseguinte, a estrada, sem pavimentação, será um cemitério de veículos; e, de dez em dez ou de vinte em vinte quilômetros, dois ou três automóveis ficarão atolados. Desejo apenas dizer a V. Exa., baseado em experiência de doze anos, vividos no Alto Amazonas: fique ciente de que, sem a conservação constante dos moradores — que não façam quase outra coisa senão conservar a estrada e a pavimentação, porque o barro ou a terra, mesmo cobertos por espessa camada de cascalho não oferecerão resistência — estrada Belém-Brasília, absolutamente, não se prestará ao comércio da Amazônia.

O SR. TACIANO DE MELLO — Agradeço o aparte do nobre Senador Fernandes Távora, pois dá ensejo de dizer a S. Exa. e à Nação que a Estrada Belém-Brasília já está proporcionando grande desenvolvimento àquela imensa área do território pátrio, situada entre Ceres e o mais alto Município do Estado de Goiás.

Há cerca de 3 anos, quantidade

imensa de arroz era produzida na região norte do Estado de Goiás, hoje atravessada pela Estrada Belém-Brasília, e no Estado do Maranhão.

Nossos denodados motoristas vêm construindo, há anos, a grandeza da nossa Pátria quase abrindo estradas à custa dos pneumáticos de seus caminhões, transportando arroz daquelas regiões, atravessando, muitas vezes, rios a vau, com prejuízos incalculáveis. Hoje milhares de quilômetros são percorridos, normalmente, pela Belém-Brasília. Este ano, milhares de sacas de arroz já foram trazidos do Norte de Goiás para o Sul e dali, por via férrea, exportados para esta Capital e para a de São Paulo.

O Sr. *Fernandes Távora* — Permite V. Exa. mais um aparte ?

O SR. TACIANO DE MELLO — Com muita satisfação.

O Sr. *Fernandes Távora* — Acredito, piamente, naquilo que Vossa Excelência está comunicando ao Senado. No começo, quando o terreno das novas estradas ainda está batido, elas são transitáveis e produzem algum resultado, mas dentro de algum tempo elas se transformarão em lamaçais, e, então, a verdade será o que afirmei: elas se transformarão num cemitério de automóveis e caminhões. Se não se puder asfaltar essas estradas — o que custará bilhões de cruzeiros e está afastado das cogitações presentes — dentro de algum tempo essas estradas ficarão imprestáveis.

O Sr. *Paulo Fender* — Permite o nobre orador um aparte ?

O SR. TACIANO DE MELLO — Com muita satisfação.

O Sr. *Paulo Fender* — Já tive oportunidade de dizer ao Senado do meu entusiasmo pela Estrada Belém-Brasília. A palavra do Senador Fernandes Távora mereceu, realmente, muito acatamento, mas não posso participar do pess-

mismo de S. Exa. quanto à Belém-Brasília. Militei na Valorização da Amazônia, antes de vir para o Senado, e conheço os trabalhos rodoviários que precederam aos daquela rodovia.

Até hoje na minha terra, mesmo na Amazônia despovoada, que conta segundo as estatísticas, meio habitante por quilômetro quadrado, não há uma só estrada aberta pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que se tenha transformado em lamaçal ou caminho intransitável. A Belém-Brasília, acentua V. Exa. com muito acêrto, já se constitui o escoadouro natural de dezenas de outras pequenas estradas que, dia a dia, afluem para aquêle grande tronco. Acredito que, em muito pouco tempo, seja a via de comunicação comum para quem do Norte demande o Sul, máxime porque, sabemos, que o transporte marítimo está difficilimo para o Norte. Só existe o avião. Pessoas que pretendem viajar para o Norte do País procuram passagem nas companhias de navegação e não obtêm. Agora mesmo fui informado pelo Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia de que há entendimentos com o Exército, no sentido de que aquelas chamadas "Colônias Militares de Fronteira", mantidas na Amazônia, em regiões limítrofes com os países setentrionais do Continente, estão em vias de se instalar ao longo da Belém-Brasília, para constituírem pequenos núcleos de abastecimento dessa estrada.

Quem quer que faça uma visita àquela região, verificará que não só os caminhos, a que me referi, se abrem diariamente, como pequenos povoados que estão surgindo ao longo da grande estrada, vão concorrer para a verdadeira integração geo-política, geo-econômica da nossa Pátria. Queira V. Exa., Senador Taciano de Mello, aceitar o meu aplauso.

O Sr. Fernandes Távora — Estimarei muito que V. Exa. esteja com

a razão. Ninguém mais do que eu deseja que este País encontre um meio de transportar o que produz para não apodrecer, como acontece geralmente e ninguém ignora.

O Sr. Paulo Fender — Não era de se esperar, do patriotismo de um Távora, outro entendimento.

O Sr. Fernandes Távora — Digo o que vi experimentar no Amazonas. Presenciei gastarem-se milhões.

O Sr. Paulo Fender — *In nullo tempore.*

O Sr. Fernandes Távora — Se hoje não é *in nullo tempore*, há muita coisa parecida com esse tempo de que V. Exa. fala.

Em todo caso, façamos de conta que tudo é melhor.

O Sr. Paulo Fender — As nossas condições econômicas, hoje, são outras.

O Sr. Fernandes Távora — Mas não tenhamos dúvida de que, se não tomarmos cuidado e não fizermos o calçamento dessas estradas, dentro de pouco tempo, com o tráfego extraordinário que se desenvolverá, estarão inutilizadas. É necessário não deixemos que se inutilizem, porque o barro do Amazonas — a não ser que se tenha modificado — é terrível; é um verdadeiro cemitério para autos e caminhões.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Lembro ao nobre orador que falta apenas um minuto para o término do Expediente.

O SR. TACIANO DE MELLO — Concluirei, Sr. Presidente.

Agradeço, com muita satisfação, o aparte do nobre Senador Paulo Fender e acredito que o nobre Senador Fernandes Távora, cearense de fibra e de verdade, tenha a mesma fé que eu e todos os cearenses. Virá breve o dia em que a nossa Petrobrás nos dará por preço acessível, asfalto que há de consolidar definitivamente a ligação de Belém do Pará com Brasília, como também

a de Fortaleza e tôdas as Capitais do Nordeste, do Centro e do Sul do País, estabelecendo o elo tão necessário à comunhão de todos os brasileiros.

Assim, estou certo de que os caminhões de Goiás sairão — como já estão saindo — não mais para São Paulo e Rio de Janeiro, e daí subindo pelo litoral para levar a carne sêca à região nordestina, porque não temos navegação costeira suficiente para transportar êste alimento para lá.

Dentro de poucos dias essa distância tremenda que nos separa daquela região ficará reduzida à terça ou quarta parte, com estradas diretas ligando Salvador, Maceió e Recife, para que a produção do grande Estado do Brasil Central, do Vale do Paranaíba, do Vale do Tocantins e do Araguaia chegue, de modo direto, a nossos irmãos do Nordeste e também continue alimentando, em parte, o povo de São Paulo e do Rio de Janeiro. Por isso tenho êsse anelo, o mesmo do Senador Fernandes Távora e de todos os cearenses, pelo desenvolvimento do Brasil.

Ontem, fiquei entusiasmado com nossa Pátria, porque o maior cidadão das Américas, o de mais responsabilidade, viu claramente, como nós, que o futuro grandioso do Brasil está às portas, e, para atingi-lo é preciso sômente que os brasileiros tenham a coragem de continuar com o programa administrativo do grande Presidente Juscelino Kubitschek. (*Muito bem. Palmas*).

*Durante o discurso do Sr. Taciano de Mello, o Sr. Filinto Müller deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Cunha Mello, reassumindo-a depois.*

O SR. HERIBALDO VIEIRA — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, houve um lapso na publicação da Redação Final do Projeto de Regulamento da Secretaria do Senado, para o qual requeiro a necessária correção na publicação que será feita no *Diário do Congresso Nacional*. É o seguinte: o art. n.º 391 do Regulamento diz que os atuais servidores contratados para os serviços de limpeza serão providos nos cargos isolados de "Auxiliar de Limpeza, padrão "J". No quadro, mencionam-se vinte e oito Auxiliares de Limpeza, quando, na verdade, são vinte e nove, como consta dos originais. Houve, assim, erro na publicação do quadro.

Peço, pois, a V. Exa., Sr. Presidente, para ordenar essa retificação. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Devo declarar ao nobre Senador Heribaldo Vieira que a Mesa tem autoridade para fazer correção quando se trata de erro manifesto. O Regimento assim prevê.

A Mesa providenciará junto à Comissão competente, para que seja feita a correção solicitada por Vossa Excelência.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — (*Para explicação pessoal*) — (\*) — Sr. Presidente, sou Relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 3.563-A, de 1953, que reorganiza o sistema de administração federal, e cabe-me declarar que a Comissão Mista presidida pelo eminente Senador Cunha Mello está realizando uma das tarefas mais importantes das nossas Casas Legislativas.

A fundamentação dessa reforma está na necessidade de ser obtido melhor rendimento no custo dos trabalhos e maior eficiência na prestação dos serviços estatais, mediante uma capacitação funcional ade-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

quada à evolução da vida social e econômica do País e na conseqüente aceleração das suas causas e efeitos no terreno da ordem interna e no das relações internacionais.

A matéria que me foi distribuída já foi estudada pelo meu eminente antecessor, Ministro Gustavo Capanema, o primeiro relator designado.

Sr. Presidente, cabe-me o encargo de estudar as partes do projeto referentes ao Ministério da Agricultura e ao Ministério de Minas e Energia. Devo assinalar a colaboração das mais lúcidas, construtivas, com que contei, do Sr. Luiz Carneiro Mendonça, um dos mais brilhantes expoentes do funcionalismo do Ministério da Agricultura.

Meu parecer, que se acha concluído, obedece à seguinte distribuição de assuntos:

### 1.<sup>a</sup> Parte — *Caracterização do estudo*

#### Capítulo I — Generalidades.

Seção I — Exigências da reforma.

Item 1 — Inteligência da reforma.

Item 2 — Princípios básicos.

Seção II — Problemática Administrativa.

Item 1 — Descentralização.

Item 2 — Simplificação.

Capítulo II — Sistematização do estudo.

Seção I — Padronização.

Item 1 — Conceituação.

Item 2 — Classificação.

Item 3 — Uniformização.

Seção II — Estruturação.

Item 1 — Sentido técnico da Estrutura.

Item 2 — Peculiaridades da Estrutura.

Seção III — Funcionalização.

Item 1 — Ordenação.

Item 2 — Coordenação.

### 2.<sup>a</sup> Parte — *Proposição*

Capítulo I — Substitutivo do Ministério da Agricultura.

Capítulo II — Substitutivo do Ministério das Minas e Energia.

Relativamente à criação do Ministério de Minas e Energia, quero re-

lembrar a iniciativa tomada em 1952, pelo então Coronel Bernardino Corrêa de Matos, hoje General, uma das mais conspicuas expressões de cultura da engenharia brasileira e das Forças Armadas. Tive a honra de prefaciá-lo o magnífico estudo em que êle justificou o seu anteprojeto, que constituiu base para a proposição legislativa sobre a matéria.

Tendo em vista solicitação do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, feita pelo seu eminente Presidente, Professor Rui Lima e Silva, aguardo preciosos subsídios que no seio daquele órgão o Relator ainda colherá para o aprimoramento do substitutivo que formulei.

Assim, Sr. Presidente, deixo de fazer a entrega do meu relatório com os projetos elaborados para termos o ensejo de receber essa contribuição no contato que em março terei com aquela entidade e a Comissão que elaborou o projeto criando o Ministério de Minas e Energia, no qual se fundamenta.

Eis, Sr. Presidente, a comunicação e as considerações que me cumpria fazer. (*Muito bem*).

Sr. Presidente, desejaria também solicitar a atenção do Congresso para que ao retomar seus trabalhos volte suas vistas, de modo particular para os projetos oriundos desta Casa, dos quais fui modesto autor e que encerram matéria da maior importância, sob diversos aspectos. Refiro-me, Sr. Presidente, às seguintes proposições legislativas apresentadas no Senado: Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1954, que cria o Serviço Nacional de Assistência à Velhice; Projeto n.º 11, de 1956, que cria o Serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas, Projeto n.º 5, de 1959, que cria o Serviço de Contrastaria, subordinado ao Ministério da Fazenda; Projeto n.º 14, de 1959, que dispõe sobre a articulação e a coordenação dos serviços do Ministério da Agricultura com serviços congêneros locais, cria o Conselho da Produção Agrícola; Projeto n.º 19, de

1959, que dispõe sobre o comêço de vigência dos Regimentos, Instruções, Portarias, Avisos e demais atos normativos e dá outras providências; Projeto n.º 61, de 1954, que regula o Plano de Valorização Econômica do Vale do Piraquê-Açu e do aproveitamento do Pôrto de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo; Projeto n.º 71, de 1954, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica do Vale do São Mateus.

Sr. Presidente, êste o apêlo que dirijo ao Senado, na certeza de que merecerá a melhor acolhida. Essas iniciativas não têm o cunho de perfeição; espero, todavia, sirvam de base de estudos, para que, melhoradas e ampliadas, atendam aos objetivos de seu autor. (*Muito bem! Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — A matéria vai à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar o estudo do substitutivo naquela Casa do Congresso designo o nobre Senador Attilio Vivacqua.

Vai ser lido requerimento do nobre Senador Mem de Sá.

Ê lido e deferido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 78, de 1960

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Nos têrmos regimentais, requeiro a V. Exa. se digne providenciar no sentido de obter a Mesa do Senado as seguintes informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que visam a complementar as que recente e solicitamente prestou, respondendo pedido anterior, referente à aquisição de um computador eletrônico:

1) — se a transcrição das informações contidas nos questionários censitários, para as fitas magnéticas, não vai ser efetuada através do sistema FOSDIC — como o Senhor Presidente do IBGE afirmou em carta ao Líder Senador Jefferson de Aguiar — qual o processo que será adotado?

2) — quais e quantas máquinas serão utilizadas no processo escolhido pelo IBGE?

3) — para a aquisição ou locação de tais máquinas foi ou vai ser aberta concorrência pública ou administrativa? Que custo presumível, aproximado, terão estas máquinas?

4) — quais e quantas impressoras pretende o IBGE utilizar para transferir, para mapas impressos, os resultados apurados pelo computador eletrônico a ser adquirido?

5) — para a aquisição ou locação destas impressoras foi ou vai ser aberta concorrência pública ou administrativa pelo IBGE? Que prazos de entrega exigirá o Instituto? Qual o custo aproximado, presumível, de cada uma destas máquinas?

6) — dispõe o IBGE, desde já — ou em que prazo pensa dispor de uma equipe de técnicos capazes de preparar o chamado “programa de instruções” a ser prèviamente fornecido ao computador para o processamento de suas operações? Em que prazo espera o Instituto ter inteiramente concluídos o aludido “programa”, testes, depurações e demais fases e atos preparatórios, indispensáveis para que o computador comece a operar?

7) — solicita-se, do IBGE, o teor integral do relatório apresentado pelo Prof. Joseph Daly, do “Bureau of the Census”, dos Estados Unidos, referido numerosas vèzes na Ata da 58.ª Sessão ordinária da Comissão Censitária Nacional;

8) — caso já tenha sido assinado o contrato de aquisição do computador, deseja-se saber a data de sua assinatura e se o teor do mesmo é exatamente o que foi aprovado e autorizado pela Resolução n.º 622, da Junta Executiva Central;

9) — qual a razão ou explicação para a Cláusula XVIII — num contrato entre o IBGE e a Remington Rand — segundo a qual “fica estabelecido que o equipamento vendido será utilizado no território dos Estados Unidos do Brasil e só poderá ser exportado ou revendido para uti-

lização fora de suas fronteiras, com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional” ?

10) — quais as razões ou motivos que levaram a direção do IBGE a abrir mão do sistema FOSDIC na apuração do Censo, como informa a carta do Sr. Presidente ao Líder Senador Jefferson de Aguiar, depois de tanto havê-lo encarecido ?

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — Senador *Mem de Sá*.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido projeto de lei proposto pelo nobre Senador Rui Palmeira.

É lido e apoiado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 6, de 1960

*Modifica dispositivos da Lei n.º 2.686, de 19-12-1955, que prorroga, pelo prazo de cinco anos, o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.*

Art. 1.º Fica assim redigido o artigo 8.º da Lei n.º 2.686, de 19-12-55 :

“Tôdas as empresas de navegação aérea, subvencionadas pela União, ficam obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), em suas passagens, aos membros do Congresso Nacional, aos funcionários do Congresso em missão oficial e aos Jornalistas profissionais, mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados, desde que viajem no exercício da profissão.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo é extensivo a dois dependentes dos Congressistas, quando em missão no estrangeiro, bem como ao cônjuge do funcionário e o do Jornalista em missão oficial do Congresso.

§ 2.º O abatimento a que se refere este artigo é devido, sob pena de ser automaticamente suspensa a subvenção”.

### *Justificação*

A alteração proposta para o artigo 8.º da Lei n.º 2.686, de 19-12-1955, tem por finalidade permitir ao Congressista que viaja em missão, bem como ao Secretário e ao Jornalista que o acompanham, levarem suas espôsas e possibilitar ao primeiro, ainda, ser acompanhado por um dos seus filhos.

Os elevados preços das passagens aéreas vão se tornando, dia para dia, mais proibitivos. Uma vez que o Govêrno assegura subvenção às Companhias, nada mais justo concedam elas um desconto aos legisladores e a reduzido número de seus dependentes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira*.

O SR. PRESIDENTE — O projeto ora apoiado, vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.

O nobre Senador Barros Carvalho enviou à Mesa discurso para ser publicado.

S. Exa. será atendido.

É o seguinte :

O SR. BARROS CARVALHO — Sr. Presidente, Senhores Senadores:

Os acontecimentos da cultura trazem sempre implicações políticas e se inserem no processo histórico de uma Nação, ora como instrumento de solução de sua problemática, ora como testemunho, consequência ou condicionante de suas mais altas realidades. Está neste caso, Senhor Presidente, o recente aparecimento do livro “O Problema Nacional do Brasil”, de autoria de um ilustre companheiro de meu Partido, o sociólogo Guerreiro Ramos. Já na própria festa de lançamento deste livro, que contou com a presença de estudantes, de líderes sindicais e de políticos militantes, inclusive a quase unanimidade da Bancada Trabalhista na Câmara dos Deputados, evidenciava-se a significação política do acontecimento, que transbordava, assim, do campo da

vida literária, para as densas zonas de mobilização da vida pública.

Com "O Problema Nacional do Brasil", traz o sociólogo Guerreiro Ramos a mais lúcida contribuição do pensamento à estruturação ideológica da política deste País e, especialmente, às linhas doutrinárias em que se há de fundar a revolução deflagrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Se em obra anterior, "A Redução Sociológica", que veio dar à nossa cultura ressonâncias internacionais, abriam-se caminhos válidos para o contexto global da sociedade contemporânea, neste livro de agora, o jovem pensador engaja especificamente à realidade brasileira as aplicações de sua demorada e aguda meditação sociológica.

Quero trazer ao Senado e à Nação, Senhor Presidente, um testemunho que, pela sua importância, não me parece deva ser silenciado. Em meu último encontro com o saudoso Oswaldo Aranha, dois dias antes de sua morte, aquele eminente brasileiro, de tão admiráveis intuições para os homens e as coisas deste País, e de tão inteligente sensibilidade, recomendava-me, vivamente, que lesse a obra de Guerreiro Ramos. E adiantava, com aquele seu faro admirável pelos caminhos certos, que ao autor de "O Problema Nacional do Brasil" estava reservado, pelos rasgos de sua visão, um destino privilegiado; talvez de ser um dos líderes do pensamento trabalhista brasileiro, o embaixador ideológico da revolução nacional desencadeada pelo espírito e pela ação do imortal Presidente Getúlio Vargas.

E tenho para mim, Sr. Presidente, que Oswaldo Aranha não se enganara. Pois a acolhida unânime que os comandos do PTB vêm dando às idéias, aos princípios e às soluções sustentadas pelo sociólogo Guerreiro Ramos, ao mesmo tempo em que encontra extraordinária correspondência e autêntica receptividade entre dirigentes estudantis e operários, vale por uma certeza, do

amadurecimento de nossa cultura e da têmpera em que ela já sabe forjar as ferramentas de nosso trabalho e as armas de nossa luta pelo desenvolvimento do Brasil.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, requerimento do nobre Senador Fernandes Távora.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 71, de 1960

Nos termos do art. 211, letra *n*, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1959, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Fernandes Távora*.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1959, será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Gaspar Velloso.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 72, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Gaspar Velloso*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a Redação Final de que trata o requerimento ora aprovado. Consta do Parecer n.º 92, anteriormente lido. Refere-se ao substitutivo oferecido pelo Senado.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.



Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados.

Designo o nobre Senador Menezes Pimentel para acompanhar o estudo do substitutivo na outra Casa do Congresso.

Vai ser lido outro requerimento.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 73, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 133, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a Redação Final dispensada de publicação. Refere-se à emenda oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 133, já lido.

Nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar o estudo da emenda do Senado, designo o nobre Senador Fausto Cabral.

Sobre a mesa outro requerimento.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 74, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Re-

dação Final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1960.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 7, de 1960. Consta o Parecer n.º 94, anteriormente lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Vai à promulgação.

Mais um requerimento chegou à Mesa.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 75, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução n.º 8, de 1960.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE — A Redação Final de que trata o requerimento aprovado é do Projeto de Resolução n.º 8, e consta do Parecer n.º 95.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Sobre a mesa outro requerimento.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 76, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para

a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE. — Em discussão a Redação Final, que se refere ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1960. Consta do Parecer n.º 93, já lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

Mais um requerimento chegou à Mesa.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO

N.º 77, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra *p*, e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1956.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1960. — *Mathias Olympio*.

O SR. PRESIDENTE. — Em discussão a Redação Final dispensada de publicação. Consta do Parecer n.º 90.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Vai à promulgação. (*Pausa*).

O SR. PRESIDENTE. — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

*Continuação da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (n.º 1.853, de 1956, na Câmara), que clas-*

*sifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (números ..., de 1960, das Comissões de Serviço Público, oferecendo substitutivo; ao qual oferece as emendas números 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar; de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às Emendas números 1 e 2 (CCJ).*

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.*

O SR. PRESIDENTE. — Na sessão anterior foi dado como prejudicado o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, em que S. Exa. apelava para o Plenário contra a decisão da Mesa, que considerou inexistente o requerimento de apoio para as emendas. Não tendo número para votação, a Mesa considerou o requerimento prejudicado, nos termos do Regimento. Dessa decisão o nobre Senador Jefferson de Aguiar divergindo dela, recorreu para o Plenário.

A Mesa submeterá, em primeiro lugar, à votação, o recurso do Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR. — (\*) — Sr. Presidente, da decisão da Mesa que decidiu a questão de ordem por mim suscitada na sessão do dia 24 do corrente mês, formulei recurso para o Plenário, na forma da faculdade que me confere o art. 211, letra *o*, do Regimento Interno.

Insurgira-me contra a solução adotada pela Mesa, porque entendia

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

que a análise de disposição regimental suscitada não admitia a procedência da argumentação da Mesa Diretora; mas, posteriormente, examinando detidamente a questão, verifiquei ser procedente. Então, agora que o Partido Social Democrático, em reunião de sua Bancada, deliberou encerrar a discussão do Projeto de Lei n.º 149, de 1958, permitindo que a proposição e as emendas retornem às Comissões permanentes, não me cabe mais insistir no recurso formulado para o Plenário, Sr. Presidente.

Demonstra-se, desta maneira, não só pela determinação da Bancada do Partido Social Democrático e segundo a orientação governamental, que não desejamos impedir a aprovação do Plano de Classificação, mas exigimos estudo cauteloso e análise adequada do projeto e das duzentas e muitas emendas apresentadas já nesta fase da discussão.

Não seria lícito ao Senado apreciar em urgência urgentíssima todas as proposições principais e subsidiárias, de ofogadilho e à sorrelfa, prejudicando talvez os dignos servidores civis da União.

O Governo quer assegurar-lhes um plano de classificação que não constitua aumento de vencimentos, mas um novo regime jurídico a ser instituído no Brasil, para atender-se a uma série de situações que exigem a deliberação governamental e a determinação legislativa adequada.

O Governo — insisto — não é contra a proposição, mas quer analisar as repercussões financeiras que dela decorrem necessariamente, especialmente quando, por disposição contida no substitutivo do brilhante e ilustre correligionário Senador Jarbas Maranhão, a determinação contida no substitutivo, as tabelas dos anexos e os níveis aprovados terão repercussão igualmente nas entidades autárquicas, na Caixa Econômica Federal, no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, enfim em todos aqueles ór-

gãos estatais e paraestatais, com reflexos naturais na economia nacional.

O Partido Social Democrático ao pretender o exame da matéria em regime normal, já assegurou que, em março ou abril, teremos aprovado aquilo que constituirá o denominador comum entre as várias Bancadas do Senado Federal, permitindo-se igualmente tramitação rápida nesta Casa e, fulminante na Câmara dos Deputados, que deverá reexaminar toda a matéria contida na proposição porventura adotada pelo Senado.

Se aprovássemos, em regime de urgência urgentíssima, o projeto com as emendas que aí estão, sem exame das Comissões, que teriam cerca de uma hora para deliberar sobre tamanha gama de responsabilidade, asseguraríamos consequências funestas para a Nação e, talvez, para os servidores civis da União, que muitos querem proteger e amparar, porque deverão ser amparados e protegidos pelo Governo.

Tenho exaltado a tarefa do Senado Federal e agradecido o trabalho admirável e a solidariedade dos meus correligionários; devo glorificar a insistência dos que militam em favor da tramitação rápida do projeto, mas não posso esquecer meus compromissos com o Governo e com a Nação, que exigem de mim, mais do que de outro qualquer Senador, o exame e a análise insistentes de todas as proposições que tramitam nesta Casa do Congresso Nacional.

O Líder da Maioria é quase coacto nas suas deliberações, porque além de corresponder às instruções e sugestões do Governo, tem responsabilidade inexcedível perante a opinião pública, porque através do seu voto, favorável ou desfavorável, as proposições são aprovadas ou rejeitadas. Se éle, celeremente, desincumbe-se das suas responsabilidades graves e não atende a essa determinação maior que deve presidir seus deveres no Senado; comete, não só erro, como crime, preva-

rica, atitude que não poderá ter guarida na opinião pública e não corresponderá jamais à opinião que os ilustres colegas fazem do modesto representante do Espírito Santo.

Daí minha preocupação permanente em analisar as proposições, em solicitar o comparecimento dos Senadores às reuniões permanentes das Comissões e pedir que os Membros da Maioria compareçam às sessões plenárias, solicitando permanentemente, em apêlo cordial, que os colegas da Maioria dêem a solidariedade que o Govêrno merece, e que nesta Casa deve ser mais atendido do que na outra Casa do Congresso Nacional, porque esta é a Câmara revisora e coordenadora na Federação.

Sr. Presidente, demonstrando positivamente o nosso interêsse em solver nossos compromissos com os servidores públicos da União, poderia insistir no debate da matéria até meia-noite, sem qualquer apreciação ou discussão do Projeto n.º 149, de 1958. Poderíamos insistir no adiamento de tôda a matéria que está submetida ao debate no Senado, no que tange à classificação de cargos, mas nosso intuito não é protelar ou remanchar a proposição. Nossa determinação é no sentido do exame equânime de tudo aquilo que se contém no projeto, especialmente na defesa dos que ganham menos e que poderão ser atingidos gravemente por qualquer distração de nossa parte. A votação secreta, se tem o mérito de resguardar o voto do Senador, prejudica, muitas vezes, a deliberação do Plenário, porque, segundo a forma adotada, um engano na escolha da esfera preta ou branca poderá redundar em graves prejuízos para os servidores e para a União.

Assim, Sr. Presidente, como disse, dando positiva deliberação ao entendimento que mantive com a Bancada do Partido Social Democrático e acatando os reclamos de meus ilustres colegas da Maioria e da Minoria, permitirei o encerramento da discussão do Projeto n.º

149, de 1958, para que as Comissões, em março e abril, possam elaborar substitutivo capaz de atender a todos os servidores da União com dignidade e justiça. Já informei que deve ser elaborado projeto de salário-família como compensação de valor a ser definido aos que ganham menos, atribuindo-se ao vencimento menor maior salário-família e ao vencimento maior — até um teto a ser estabelecido — um salário-família menor e a isenção do pagamento desse salário aos que percebam vencimentos que não possam corresponder ao *standard* do salário vital.

Assim, Sr. Presidente, desisto do recurso e peço a V. Exa. que considere retirados todos os requerimentos de audiência das Comissões, permanecendo apenas os trezentos pedidos de destaque que aí estão na mesa, porque, como disse, o compromisso do Partido Social Democrático, da Maioria acredito, e da Minoria no congraçamento cordial de todos nós em favor da elaboração perfeita da lei é até o encerramento da discussão, quando o projeto será retirado da Ordem do Dia por setenta e duas horas, vale dizer, sem possibilidade de tramitação na sessão legislativa extraordinária.

Devo esclarecer que êsse e outros projetos incluídos na Ordem do Dia da sessão legislativa extraordinária tiveram tramitação rapidíssima em sete dias, talvez superior ao trabalho normal de cinco meses.

Não se pode criticar o Congresso porque deseja estudar e analisar as proposições, nem o Senado da República contribuiu para a convocação extraordinária. Esta foi requerida e deferida pela outra Casa do Congresso porque atingiu o *quorum* constitucional para essa convocação.

Assim, Sr. Presidente, peço, com exclusão dos requerimentos relacionados com a votação requerida, a retirada e arquivamento dos meus requerimentos, porque acredito que o Senado atenderá ao meu apêlo

veemente e fraternal, recusando a urgência urgentíssima para que tenhamos possibilidade de apreciar convenientemente projeto de tal envergadura, complexidade e relevância na sessão ordinária. (*Muito bem*).

O SR. FREITAS CAVALCANTI — (*Pela ordem*) — (\*) — Sr. Presidente, preliminarmente, consulto a Mesa sobre se já submeteu à deliberação do Senado o requerimento subscrito pelos Líderes da UDN, PTB, PR e PSP, de urgência especial para o Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Servidores Cíveis do Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE — Informo ao nobre Senador Freitas Cavalcanti, que foi anunciada a primeira matéria da Ordem do Dia: discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Público Cível.

Na sessão anterior, quando iam ser submetidas a apoio as emendas que não reuniam assinaturas em número suficiente para dispensar essa formalidade, o nobre Senador Jefferson de Aguiar, discordando da Mesa que considerara prejudicado seu requerimento no sentido de serem as emendas submetidas a apoio uma por uma, em vez de globalmente, recorreu da decisão para o Plenário.

Acaba S. Exa. de, encaminhando a votação do recurso, solicitar a retirada do seu requerimento.

Nos termos do Regimento, deve a Mesa atender ao Líder da Maioria, submeter as emendas a apoio global e, em seguida, anunciar a discussão do projeto.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Sr. Presidente, peço a palavra para examinar a matéria do recurso do nobre Líder da Maioria da decisão da Mesa que considerou prejudicado o requerimento de Sua Excelência.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. poderá falar, no momento, em explicação pessoal.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Freitas Cavalcanti.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — (*Para explicação pessoal*) — (\*) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, antes do encerramento da Sessão Extraordinária do Congresso Nacional, convocado para discussão e votação de projetos considerados da maior significação para o País, quero proferir algumas palavras a respeito do comportamento que adotamos, ao requerer regime de urgência comum para o Projeto de Classificação de Cargos do Serviço Público Cível do Poder Executivo.

Antes, porém, devo fixar bem a posição assumida, desde o primeiro momento, pela Liderança do Governo, com relação à providência regimental que solicitamos, com o apoio da Bancada do Partido Trabalhista e de alguns Senadores do Partido Social Democrático, os quais espontaneamente subscreveram nosso requerimento.

Convém lembrar que, desde então, a Liderança da Maioria se vem exercitando tiranicamente...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado!

O SR. FREITAS CAVALCANTI — ... esgotando os recursos regimentais, para evitar que o projeto fosse examinado pelo Senado neste período de Convocação Extraordinária.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Permito-me lembrar aos Senhores Senadores que o Regimento Interno não permite apartes aos discursos em explicação pessoal.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Sr. Presidente, encaminhado à Mesa requerimento de urgência comum, o nobre Líder da Maioria adotou a primeira providência com apoio no Regimento: solicitou o adiamento da votação do requerimento.

Desde aquêlê instante sustentava o nobre Líder da Maioria, com a veemência que lhe é peculiar, com o brilhantismo de erudição e convicção que sempre dá às suas palavras, que cometeríamos grave erro votando o projeto em regime de urgência.

Não houve argumento que convencesse S. Exa. do contrário: nem mesmo as palavras proferidas pelo seu eminente correligionário, o nobre Senador Jarbas Maranhão, representante do PSD de Pernambuco e Relator do Projeto na Comissão de Serviço Público Civil, que, neste recinto, brilhantemente afirmava haver aquêlê órgão técnico examinado exaustivamente a matéria, socorrendo-se de sugestões, de colaborações, de subsídios officiosamente fornecidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. Estabelecera mesmo estilo nôvo na apreciação do trabalho, convivendo angustiosamente com todos os servidores públicos da União, ouvindo-lhes as reivindicações, abrindo audiência geral a todos os interessados, dos mais modestos aos mais graduados, inclusive serventes e contínuos que encheram os corredores desta Casa e o recinto da Comissão de Serviço Público Civil, para que o ilustre representante de Pernambuco, pacientemente, considerasse cada uma das solicitações dirigidas à sua apreciação.

Não houve argumento, Sr. Presidente, que modificasse o rumo daquela determinação do nobre Líder da Maioria contra os mais autênticos e legítimos interesses dos servidores públicos da Nação, notadamente os mais humildes e modestos, os menos remunerados, justamente aquêles a quem desejaríamos dar uma palavra de confiança

no Congresso Nacional, no Senado e nas instituições democráticas.

Sua primeira providência, como já acentuei, Sr. Presidente, foi obter o adiamento da votação do meu requerimento de urgência, apoiado por tôda a Bancada da União Democrática Nacional, com a colaboração da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro e com a assinatura voluntária de vários representantes do Partido Social Democrático.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Pondero ao nobre Senador Vivaldo Lima que, de acôrdo com o Regimento, não são permitidos apartes em explicação pessoal.

O Sr. Vivaldo Lima — Peço desculpas, Sr. Presidente. Não julguei estivesse o nobre Senador Freitas Cavalcanti falando em explicação pessoal. Julguei que discutia o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958.

O SR. PRESIDENTE — Ainda não foi anunciada a discussão dêsse projeto.

O Sr. Vivaldo Lima — Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — O nobre Senador Jefferson de Aguiar opôs-se frontalmente a que o Senado considerasse o projeto em regime de urgência, já que a Liderança da Maioria não tomara a iniciativa de trazer a proposição a Plenário desde os primeiros dias desta convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Convém recordar que o nobre Líder da Maioria só adotou a primeira providência relacionada com o Projeto de Classificação de Cargos após a apresentação de nosso requerimento de urgência à Mesa do Senado.

Houve tal preocupação em documentar seu esforço nesse senti-

do, Sr. Presidente, que até o nobre Senador Jefferson de Aguiar, da representação pessedista do Estado do Espírito Santo, chegou a redigir documento para obter uma declaração do Assessor do Senado, que havia acompanhado o trabalho na Comissão de Serviço Público Civil. Pretendeu S. Exa. obter, dêsse funcionário, a declaração de que, antes ou concomitantemente com o requerimento de urgência por nós submetido à consideração desta Casa, Sua Excelência já havia adotado providências — e eram as preliminares — para que fôsse ordenada a matéria votada naquela Comissão: que se determinasse, como era necessária, a publicação no Diário do Congresso, que se imprimissem os avulsos, para que a Comissão pudesse votar o vencido, e o projeto retomasse sua tramitação normal, passando a ser apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e pela de Finanças.

Essa circunstância deve ficar bem assinalada, bem fixada, bem marcada neste fim de sessão: a Liderança da Maioria não praticou nenhum ato, não tomou a mínima iniciativa, não deu um passo sequer, antes da apresentação do nosso requerimento de urgência comum.

Não compreendo, Sr. Presidente, que a atitude, assumida nesta Casa pelo representante do Presidente Juscelino Kubitschek, do Governo, da Maioria, possa assinalar empenho pessoal ou, sequer, aquêlê interesse elementar para que se examinasse, através da discussão e da votação, matéria considerada de tal relevância, que justificou a convocação do Congresso Nacional com grande dispêndio para o Erário.

Obteve, Sr. Presidente, a princípio, o Líder Jefferson de Aguiar que a votação do requerimento de urgência fôsse adiada.

Foi o primeiro êxito da Liderança: adiar-lhe a votação.

Dizia-se, na ocasião, que tudo era o caos, que o projeto tinha tal significação, tal importância — e realmente a tem — mas não estava

convenientemente estudado, não tinha pareceres, não tinham sido adotadas aquelas providências regimentais indispensáveis.

Pouco depois, teve o Senado conhecimento definitivo do texto da matéria votada na Comissão de Serviço Público Civil.

Com a iniciativa que tomamos, naquela altura, em face do abandono total do projeto por parte do Governo, de sua Liderança nesta Casa, admitíamos que, no regime de urgência normal e naquele período que antecedia a discussão do projeto, tôdas as providências fôsem adotadas como o foram, para a ordenação da matéria votada na Comissão de Serviço Público Civil: reunião daquela Comissão, aprovação do vencido, distribuição de avulsos e remessa do projeto às demais Comissões, que ainda deveriam sôbre êle falar, isto é, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças.

Ao trazermos à consideração do Senado o requerimento de urgência comum, preconizávamos a adoção de medida regimental, isto é, a reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças para o exame da matéria. Minha sugestão não tinha só apoio na Lei Interna do Senado, ia buscar na experiência da outra Casa do Congresso Nacional a solução por ela adotada.

Quando se discutiu êsse Projeto na Câmara dos Deputados, criou-se uma Comissão Mista constituída de tôdas as Comissões que deveriam sôbre êle falar; e dela surgiu o substitutivo, que não logrou aprovação naquela Casa do Parlamento, em face da iniciativa tomada pelo Governo de um abono provisório, como quem passa um bálsamo sôbre ferida aberta.

O estado de penúria de inúmeras classes de servidores públicos não permitia que o Governo determinasse o arquivamento do projeto na Câmara sem que alguma coisa fizesse em favor dos servidores públicos da Nação. Daí haver-se sepultado



naquela Casa, para utilizar a expressão adotada pelo eminente Senador Jarbas Maranhão, excelente trabalho, longo e meditado, que contou, inclusive, com a colaboração infatigável dos melhores técnicos do Serviço Público no País, substitutivo que consubstanciava as doutrinas mais modernas em matéria de administração pública; substitutivo que enfeixava os estudos de tôdas as Comissões que, na Câmara dos Deputados se ocuparam dessa proposição, realmente da maior importância.

Como já disse, Sr. Presidente, a primeira vitória da Maioria nesta Casa foi contra os servidores públicos da Nação, especialmente contra os mais humildes, os mais modestos e os mais desamparados — contínuos, guardas-mosquitos, funcionários modestos de secretaria, porque foi contra êsses especialmente que se exercitou o rôlo compressor da Maioria nesta Casa, à frente o Líder Jefferson de Aguiar.

Colhida a primeira vitória, com o adiamento da discussão do nosso requerimento de urgência, o Líder Jefferson de Aguiar, a quem não se nega excelentes qualidades de jurista e de regimentalista, passou, Sr. Presidente, a fixar-se no texto do Regimento, como quem procura pérolas, em busca de tôdas aquelas pequenas e, por vêzes, odientas normas para dificultar o estudo do projeto no Senado.

Cabe esclarecer, Sr. Presidente, que o Regimento do Senado nasceu de excelente trabalho realizado pelo eminente colega Senador Daniel Krieger, grande jurista, a quem rendo não só a homenagem da minha amizade, como a da admiração constante. O nobre representante do Rio Grande do Sul, deu linhas mestras, ordenou a matéria e fixou os rumos da filosofia do Regimento, atualizando-o; mas o Senador Daniel Krieger teria de relatar, como relatou, um regulamento no qual se contém vivências das velhas ordenações das Casas Legislativas. Ninguém as poderia evitar, nem o gê-

nio liberal de Daniel Krieger, nem a cooperação das mais altas figuras desta Casa.

Nêle se contém, por exemplo, norma como a que faculta à Liderança da Maioria, retardar por 48 horas, o apoio de emendas enviadas à Mesa na sessão noturna de 23 do corrente.

Não posso louvar, evidentemente, dispositivo regimental, que sufoque, estrangule legítimas aspirações de uma classe.

Pois bem, Sr. Presidente, Senador há cinco anos, pela primeira vez vi alguém levantar-se, nesta Casa, para se valer de texto regimental, escondido, tirânico, de uma lei formosa, para impedir que o Senado mantivesse o regime, já consagrado na prática de todos os tempos da nossa vida parlamentar, isto é, o apoio em globo de emendas para efeito de publicação e remessa às Comissões técnicas. Havia sobre a mesa, evidentemente, mais de 200 emendas; muitas delas, creio que dois terços, não as assinalavam o número regimental, para dispensa de apoio.

Cabe esclarecer que apoio é apenas contribuição do Plenário à tramitação dos projetos, das emendas, em qualquer das Casas do Congresso. Apoio não envolve apreciação do mérito; apoio não gera co-responsabilidade, co-autoria; apoio nada implica; é apenas um pronunciamento que dá às proposições, mais autoridade, mais hierarquia para tramitar nas Comissões técnicas do Poder Legislativo.

Pois bem, o generoso Líder da Maioria acaba de desistir, agora, com as luzes acesas neste Plenário, quando está prestes a encerrar-se a convocação extraordinária do Congresso. Poderia encerrar-se, agora, como vai encerrar-se à noite, daqui a poucas horas.

O generoso Líder da Maioria, depois de haver colocado montanhas de pedras no nosso caminho, dificultando, impedindo a discussão do Plano de Classificação, cumprindo



recomendação expressa do Presidente da República; o Senador Jefferson de Aguiar, generoso, ainda há pouco declarou desistir do recurso para o Plenário, e permitir tenha andamento a matéria.

Sr. Presidente, liderança é tática política; liderança é qualidade de inteligência, de cultura; liderança é soma de esforços; liderança é a criação de intercomunicação entre os políticos acreditados em qualquer Casa Legislativa.

Pois bem, Sr. Presidente, o eminente Senador Jefferson de Aguiar possui tôdas essas qualidades para o exercício da mais brilhante liderança desta Casa, embora não possa exercer aquela liderança praticada por V. Exa., Presidente Filinto Müller, que conseguiu, inclusive, colocar algodão entre cristais. V. Exa. em dado momento, criou-me o temor de haver anestesiado a Oposição no Senado; e embora o Senador Jefferson de Aguiar não o tenha excedido nas qualidades de cultura, de inteligência, de ação política, não revelou, *data vênia*, aquelas qualidades humanas, aquela íntima, profunda e difícil compreensão da conjuntura social que estamos vivendo.

Não pense o eminente Senador Jefferson de Aguiar que com as brilhantes palavras que aqui tem proferido, no curso dos últimos quinze dias, algumas delas em tom profético, com ameaças de catástrofes, como se estivéssemos construindo a desgraça desta Nação, ao pedir que se votasse uma lei para ordenar o Serviço Público do País, amenizasse a situação

Engana-se o eminente Líder, supondo que suas palavras poderão encontrar agasalho no coração dos pequenos, dos desgraçados, dos famintos, daqueles que estão comprando menos pão pela manhã, que se estão sentando menos à mesa, dos que estão acendendo menos o fogão, engana-se o Senador Jefferson de Aguiar, ao pensar que com a magnificência daquelas fórmulas políticas, jurídicas, com o brilho de sua dialética, de sua lingua-

gem, possa matar a fome de alguém; e mais: que possa convencer o funcionalismo público civil da União, especialmente aquêles que esperavam êste Plano, os benefícios dêle, para restabelecer um pouco de tranqüillidade e diminuir o sofrimento em casa.

Todos imaginamos o que será hoje o serão na casa do pequeno funcionário público; todos, hoje imaginamos o que será a conversa da família brasileira, nas mais tradicionais e nas mais humildes e numerosas; o chefe de família, sua mulher, os filhos, os parentes, os aderentes, as conversas em torno da mesa grande, quando existe. As pobres, áridas e tristes conversas da gente da classe média, que se proletariza dia a dia e a quem o Senador Jefferson de Aguiar negou, com tôdas as providências que adotou no Senado Federal, impediu se beneficiasse com aquela triste pecúnia, necessária para animar o fogão do pobre, para tornar a reacender a alegria nas famílias de grandes proles, numerosas, desamparadas e tristes.

A primeira providência do Líder da Maioria, foi conseguir — como já disse — o adiamento da votação do meu requerimento de urgência.

Conseguiu! Está glorioso o Líder, desde aquêle instante.

A seguir, como já fixei, passou S. Exa. ao reexame daquelas medidas consubstanciadas no Regimento Interno da Casa para que pudesse evitar, amparado pela própria Lei do Senado, e aparentemente sem qualquer violência, a discussão e a votação, o que equivale a dizer a aprovação do Projeto de Classificação de Cargos e Funções.

Sustentou S. Exa., desde o início, a inconstitucionalidade do parecer do nobre Senador Jarbas Maranhão, seu correligionário do Partido Social Democrático de Pernambuco. Sempre confiei, e continuo confiando no admirável curso de Humanidades, no brilhante cabedal jurídico, na cultura e no valor intelectual de meu eminente colega, Senador Jefferson de Aguiar, a

quem aprecio desde os nossos tempos de Deputado, quando nasceu, em mim, a admiração pela sua inteligência e pelas suas qualidades de caráter. Qual não foi, porém, minha surpresa, Sr. Presidente, quando vi o Líder da Maioria comparecer à Comissão de Constituição e Justiça com o voto em separado no qual sustentava a inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, e que equivale a dizer do substitutivo Jarbas Maranhão, para vê-lo derrotado pelos seus eminentes companheiros daquele importante órgão do Senado Federal, vencido inteiramente na questão da constitucionalidade, pelos brilhantes argumentos do Senador Jarbas Maranhão, que aceitou o debate naquele terreno.

Relacionava S. Exa. uma série de emendas, com as quais procurava modificar o projeto em vários de seus aspectos. O argumento da inconstitucionalidade, realmente da mais alta hierarquia, estava destruído na Comissão de juristas do Senado, com a presença das mais eminentes figuras desta Casa entre as quais — é sempre inconveniente citar nomes porque quase sempre não se abrangem todos — entre os quais o grande Milton Campos, cuja tradição de jurista é aclamada em todo o País.

O grande argumento da inconstitucionalidade foi repellido por unanimidade na Comissão...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado!

O SR. FREITAS CAVALCANTI — ... e o Líder da Maioria ficou só.

Nesta altura, Sr. Presidente, cabe recordar pequeno episódio. Compareci à Comissão de Constituição e Justiça como simples Senador, fascinado pelo debate de matéria de tanta importância — (sou sempre aluno de primeiro ano em Direito Constitucional e em Direito Público) — atraído pelo tema, pelas teses porque sabia, inclusive, que seria suscitada a questão do limite da

área de competência do Congresso nas proposições de iniciativa do Poder Executivo. Compareci, Sr. Presidente, como simples Senador.

Guardo dessa memorável reunião da Comissão de Constituição e Justiça a lembrança de episódio que não me é caro ao coração.

De passagem, levada de vencida no tema máximo e fundamental da inconstitucionalidade, passou o Senador Jefferson de Aguiar a examinar as emendas com as quais pretendia alterar o texto do projeto. A primeira delas aludia ao art. 79 do substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil. Naquele artigo se estabelecia que todos os servidores, todos os funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas cedidos à Rêde Ferroviária Federal S.A., seriam contemplados pelo regime jurídico do projeto, capitulados nos ns. 7 e 8 das Tabelas anexas.

O Senador Rui Palmeira, membro da Comissão de Constituição e Justiça, ali ofereceu emenda para que se desse ao texto redação mais correta, mais própria, a redação legítima.

Lei anterior, de n.º 3.115, que criou o novo sistema de administração para tôdas as ferrovias do País, reuniu num só sistema jurídico, sob a proteção do Estatuto, Lei 3.711, aquêles servidores compreendidos nos três ramos da administração ferroviária, ou seja, da administração direta, da administração descentralizada ou autárquica e do regime especial.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por inteiro, a sugestão do nobre Senador Rui Palmeira, como simples emenda de redação, porque apenas consagrava situação preexistente, por força de lei.

O eminente Líder da Maioria, naquela ocasião, empenhava-se fortemente para excluir do regime do Projeto de Classificação de Cargos a legião de servidores ex-autárquicos e aquêles que serviam sob regime jurídico não definido. Insistia

S. Exa. em prejudicar todos os trabalhadores ferroviários do Nordeste Brasileiro, aquêles que pertenciam à Rêde Ferroviária do Nordeste e que foram tutelados, por fôrça da Lei n.º 3.115, sob o mesmo regime legal por mim já fixado — o da Lei n.º 3.711. A Comissão, repito, acolheu a emenda Rui Palmeira e determinou a retificação do texto.

A segunda emenda a ser objeto da Comissão de Constituição e Justiça foi aquela que especificava, no art. 18 do substitutivo, quais servidores seriam abrangidos pelo Plano de Classificação e que não eram considerados rigorosamente funcionários públicos. Entre êles, estão os antigos servidores em regime de acôrdo entre a União e os Estados. Por iniciativa minha na Câmara dos Deputados, quando se votou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, ficaram os servidores dos Acôrdos equiparados aos extranumerários da União, na forma do art. 264 daquele Estatuto.

Pois bem, Sr. Presidente, o Senador Jefferson de Aguiar insistia em que se retirasse do art. 18 do substitutivo, a referência ao art. 264 do Estatuto, que criou situação jurídica compatível com os servidores dos Acôrdos: agrônomos, técnicos veterinários, professores, práticos agrícolas, que prestam inestimáveis serviços em todo o País.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu igualmente a sugestão para que se restabelecesse a redação do substitutivo Jarbas Maranhão, determinando, expressamente, uma referência ao art. 264 do Estatuto. O eminente Senador Jefferson de Aguiar, em presença de todos os eminentes companheiros da Comissão, e atendendo à interpelação que eu lhe fizera, assumiu comigo compromisso no sentido de manter a referência ao art. 264, norma sob a qual se abrigam, se tutelam todos os direitos, prerrogativas e vantagens dos antigos servidores, em regime de acôrdo.

Pois bem; fiquei terrivelmente surpreso ao verificar, com a publicação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que aquelas duas decisões acolhidas, creio que unânimemente, por aquêle órgão, tinham sido postas à margem e as emendas sugeridas pelo Senador Jefferson de Aguiar voltavam a figurar na publicação oficial com a redação que S. Exa., pessoalmente, oferecera, e que fôra modificada por aquela Comissão.

Voltando, Sr. Presidente, às considerações fundamentais desta oração, quero lembrar, retomando o fio de minhas idéias, que o eminente Líder da Maioria, grande regimentalista, recolheu do texto de nossa Lei Interna tôdas as indicações necessárias a fim de evitar que o projeto de Classificação e Cargos pudesse ser apreciado nesta Casa do Congresso. Utilizou a faculdade de requerer que as emendas, apresentadas ao projeto, em grande número, para efeito de apoio, fôsem examinadas parceladamente, uma a uma. Essa atitude demonstrava, evidentemente, seu propósito de fazer escoar as últimas horas de trabalho do Senado Federal na tomada de votos, em caráter secreto, como pretendia em seu requerimento, para simples apoio das emendas.

Convém que todos os funcionários públicos, sobretudo aquêles pequenos, modestos, humildes, de quem recebo diariamente mensagens, trabalhadores do Serviço de Malária, telegrafistas, contínuos, serventes, ferroviários, pessoal de regime de serviço público nas docas e nos serviços portuários, anônimos servidores que prestam tão notáveis e excepcionais serviços ao País, saibam que o nobre Líder da Maioria valeu-se do dispositivo regimental e evitou até que se fizesse a leitura de tôdas as emendas.

Convém fixar que, pela primeira vez, um Líder desta Casa, e exatamente o do Govêrno, utilizou-se daquela disposição regimental, para

fazer a mais terrível obstrução à discussão e votação da matéria.

Não compreendo, Sr. Presidente, o gesto de munificência, de magnanimidade, de benemerência, de altruísmo, de generosidade de Sua Excelência; vejo o coração do nobre colega Senador Jefferson de Aguiar incendiado de ternura pelos servidores públicos naquele instante em que solicitava à Mesa a retirada do seu requerimento de recurso ao Plenário, a fim de facilitar a tramitação do Projeto de Classificação de Cargos.

Ah! Sr. Presidente, comecei então a pôr em dúvida aquelas qualidades específicas de generosidade, cavalheirismo e compreensão sempre reveladas pelo meu eminente amigo, o ilustre Líder do Governo, Senador Jefferson de Aguiar.

Considerou ainda S. Exa. que não haveria tempo para os pareceres das comissões técnicas da Casa. Todos êles, no entanto, chegaram à Mesa, Sr. Presidente: parecer da Comissão de Serviço Público Civil, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que negou a arguição de inconstitucionalidade levantada no voto do Líder da Maioria, e parecer da Comissão de Finanças.

Os pareceres foram enviados à Mesa no devido tempo, Sr. Presidente. Se o eminente Líder da Maioria houvesse permitido o apoio, em globo, das emendas que não continham as assinaturas em número regimental, certamente o projeto teria sido discutido e aprovado, se não por inteiro, pelo menos o seu substitutivo, ressalvadas as emendas, ainda nesta sessão extraordinária do Congresso.

Todos os argumentos de que se utilizou o Líder da Maioria, para demonstrar ao Senado e à Nação que não tínhamos condições para votar o Plano de Classificação de Cargos e Funções, foram elididos, destruídos, fulminados.

Dizia o Líder não conhecer a matéria votada na Comissão de Serviço Público Civil. Essa Comissão ordenou a matéria, assinou o venci-

do, reuniu-a em avulso e mandou-a à Mesa; o projeto não tinha o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não podendo, portanto, ser votado, porque a urgência exclui várias medidas regimentais, exceto os pareceres das Comissões técnicas sobre a matéria que se vai votar. A Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, através do seu eminente Relator, o Senador Lima Guimarães, apresentou, no devido tempo, brilhante e erudito parecer opinando pela constitucionalidade do trabalho da Comissão do Serviço Público Civil. Havia um argumento final, decisivo: a Comissão de Finanças não poderia apreciar o projeto dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno e dentro dos limites de tempo da atual convocação.

Louvo o esforço do eminente Relator, Senador Saulo Ramos, ilustre representante do PTB Catariense, que enviou à Mesa, no devido tempo, seu parecer igualmente brilhante e no qual refuta aquele argumento de que se utilizara o Líder.

Sr. Presidente, se havia, realmente, circunstâncias de maior importância a serem consideradas pelo Senado na votação do projeto — e o ilustre Líder da Maioria considerava ou capitulava ou computava entre elas uma, a maior e hierarquicamente mais importante, que era o custo das despesas — cabe, neste momento, indagar de S. Exa. que providências porventura adotou junto à Administração Pública Federal, no exercício específico de sua liderança, como representante do Poder Executivo nesta Casa, para fixar o cálculo do projeto, o custo do projeto.

É freqüente o Líder da Maioria perguntar, no Senado, como ainda, esta tarde perguntava o Senador Jarbas Maranhão, sobre a despesa decorrente de determinados dispositivos de lei. Por que o Líder da Maioria não praticou aqueles atos que lhe eram inerentes ao exercício da Liderança, pedindo à Admi-

nistração Federal, ao DASP, ao Ministério da Fazenda, àqueles técnicos, àqueles órgãos, a quem quer que fôsse, que pudesse fornecer os subsídios necessários, para orientação e decisão do Senado?

Não! O Líder da Maioria, em vez de nos trazer êsses elementos úteis a tão importante decisão desta Casa do Congresso Nacional, preferiu anunciar catástrofes, denunciar crimes de prevaricação, afirmando que iríamos arruinar o Tesouro Nacional, sacrificar a Nação com a aprovação dêste projeto. O Jeremias! O terrível profeta, aquêlê que não crê na capacidade de renovação dêste jovem País florescente, desta Nação que virá em breve, a ser credora perante o mundo, como ainda ontem afirmou o Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, na reunião conjunta do Congresso Nacional.

Foge o Líder ao exemplo do próprio Presidente da República, ao exemplo de otimismo, de confiança, de coragem e de desportividade diante do perigo, aquelas excepcionais qualidades que colocam o atual Chefe do Governo entre os homens mais intrépidos desta Nação, diante da conjuntura mais difícil que a História do País já atravessou. O líder pressupõe a conversa com o Chefe do Executivo; o Líder é aquêlê que pode abrir as portas das antecâmaras, e pode chegar ao Presidente em pijama e sem sapatos; o Líder pode falar ao Presidente de chinelos e pode privar da intimidade do Chefe da Nação. No entanto, a convivência do Senador Jefferson de Aguiar com o Presidente Juscelino Kubitschek realmente não lhe tem sido muito útil como lição de constante otimismo e da confiança que revela o Presidente diante da mais difícil conjuntura por que atravessa o Brasil. Líder cruel!

O Sr. Jefferson de Aguiar — Obrigado a Vossa Excelência.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — Líder insípido diante de seu Presi-

dente, que não assimila aquela constante felicidade do Presidente Kubitschek, aquela euforia, aquêlê riso permanente, aquela facilidade de repetir números e cálculos estatísticos que é, realmente, uma qualidade peculiar do grande criador de Brasília.

O nobre Líder não assimilou a lição do Presidente; continua negativista, pessimista, triste e árido. Não confia nas reações dêste povo, desta Pátria, desta Nação; e porque não confia nessas reações, o Líder Jefferson de Aguiar está em pânico diante dos números que constituíram a despesa da Fazenda Nacional com o Projeto de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Público Civil.

Já agora, o Líder anuncia, enumera e compila, nessas despesas, os encargos das autarquias, da Caixa Econômica e de outras Repartições, de outros serviços, de outras entidades que não estão diretamente compreendidas no projeto, que apenas disciplina nos seus termos rígidos, num sistema jurídico compatível com o exercício da função pública, função civil do Poder Executivo.

Devo terminar, Sr. Presidente. Poderia alongar-me; mas tenho a esperança de que um milagre possa ocorrer. Quero reservar êstes últimos minutos, à consciência do Senador Jefferson de Aguiar, às reações do seu coração de bom brasileiro.

Poderia enumerar uma a uma, as providências adotadas pelo magnânimo, pelo generoso Líder da Maioria, que desiste, à última hora, de u'a medida regimental, quando vitoriosos todos os recursos protelatórios.

Sr. Presidente, o gesto praticado pelo Senador Jefferson de Aguiar equivale àquele de alguém que enforcasse o miserável e com pena dêle retirasse, depois de morto, o nó que o sufocara. O Senador Jefferson de Aguiar praticou gesto semelhante; retardou, utilizando-se de tôdas as medidas regimentais,

dificultou, evitou, prejudicou a discussão e a votação do Projeto de Classificação de Cargos. E, depois de haver alcançado o seu propósito, depois de haver levado o Senado a uma série de sessões extraordinárias, frustradas no seu objetivo essencial, apresentou magnânima e generosamente, à consideração da Casa, deliberação heróica: pediu ao Presidente considerasse prejudicado o requerimento com o qual solicitara o pronunciamento do Senado, para que emenda por emenda fôsse submetida, para apoio, mediante votação secreta.

É como quem matasse alguém e colocasse sobre o caixão uma flor generosa, uma flor piedosa; é como quem tivesse responsabilidade na morte de alguém e comparecesse ao enterro, à missa de sétimo dia, e enviasse cartão de pêsames à família enlutada. Foi, Sr. Presidente, o que praticou o nobre Líder da Maioria.

Tenho para mim, em sã consciência, que foram dirimidas tôdas as dificuldades para que o Senado aprovasse o projeto. Evidentemente em face do número de emendas apresentadas, não poderia ter votado o projeto em regime de urgência especial. Cabe uma explicação de natureza regimental. As emendas ao projeto, naquela fase, evidentemente, teriam de voltar, por setenta e duas horas, às Comissões técnicas do Senado.

Com essa providência esgotar-se-ia, é óbvio, o prazo da convocação. Foi exatamente prevendo tal dificuldade, e tendo em vista aquêlê esforço ordenado, tirânico, igual, monótono, homogêneo de obstrução exercido pelo Líder Jefferson de Aguiar, que os representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, da União Democrática Nacional, do Partido Republicano e do Partido Social Progressista encaminharam à Mesa, com a responsabilidade das Lideranças nesta Casa, requerimento no qual se solicitava urgência especial para discussão e votação do projeto. Aprovada essa medida, as

emendas não iriam necessariamente às Comissões pelo prazo de setenta e duas horas, mas o Senado teria conferido às Comissões técnicas de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças o prazo para examiná-las. Cabe a considerar que a sistemática do projeto estabeleceu que o regime daquele projeto de classificação de cargos só se applicava rigorosamente aos servidores civis do Poder Executivo. Necessariamente a extensão daquelas medidas consubstanciadas no nôvo sistema legal às autarquias, seria feita através de atos do Poder Executivo, de decretos do Presidente da República.

O Poder Legislativo teria, por sua vez, de praticar os atos necessários; o Poder Judiciário, enviar mensagem ao Congresso para que as medidas fôsem estendidas aos servidores daquele ramo do Poder Público. Sômente através do regime de urgência especial preconizado na alínea b do art. 330 do Regimento enviado à Mesa pela liderança da União Democrática Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Social Progressista e do Partido Republicano seria possível, então, um pronunciamento a respeito das novas contribuições enviadas ao Congresso.

Admito teria sido realmente preferível que aquelas aspirações fôsem consideradas em fase anterior, que os titulares daqueles supostos direitos o tivessem levado ao exame dos juristas, dos constitucionalistas, dos Relatores das diferentes Comissões. Já que aquela numerosa contribuição ao projeto — mais de duzentas emendas — fôra enviada à Mesa, cumpria, então, adotar-se o regime de urgência, para que os órgãos técnicos pudessem apreciar a matéria.

Quanto ao mais, Sr. Presidente, Senhores Senadores, já estava exaustiva e suficientemente examinado. O projeto resultara de substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil. Ninguém pense que o nobre Senador Jarbas Maranhão,

brilhante, inteligente e culto, realizou trabalho de afogadilho, trouxe qualquer inovação ou redigiu ao acaso seu parecer. Valeu-se S. Exa. dos mais brilhantes subsídios contidos nos fastos da vida legislativa do País. Estão nos *Anais da Câmara dos Deputados* os substitutivos apresentados pelos nobres Deputados Elias Adaime e Lopo Coelho. Lembro-lhes os nomes como preito de justiça, porque ambos realizaram trabalhos excelentes — o primeiro, no seio da Comissão de Serviço Público Civil da Câmara dos Deputados; o segundo, como Relator da grande Comissão Mista de Deputados.

O nobre Senador Jarbas Maranhão teve em mãos todos os elementos necessários para informar o projeto das doutrinas mais atuais, da mais moderna filosofia do Serviço Público. Todo o seu trabalho se inspirou na sistemática do Serviço Público americano e foi suficientemente estudado pelas Comissões de Serviço Público Civil, de Constituição e Justiça e de Finanças. Ficou, assim, Sr. Presidente, o Senado aparelhado para proferir decisão sobre a matéria.

Houvesse a Liderança da Maioria concordado ao menos com as sugestões que do nobre Senador Jarbas Maranhão, e teria concorrido para que o Senado, antes do encerramento dos seus trabalhos nesta noite, não apagasse, junto com as luzes do seu recinto, as esperanças dos humildes servidores da Nação. Houvesse S. Exa. correspondido ao desejo do nobre representante pernambucano, e o Senado poderia ter aprovado, ainda nesta Sessão Extraordinária, o projeto resultante do substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, estudado por todas as Comissões técnicas da Casa, ressalvada a apreciação das emendas para o reinício das atividades parlamentares na próxima sessão legislativa, a 15 de março próximo.

Faltou ao Líder, de tão sólida cultura jurídica, tão atuante, tão vivo, tão brilhante, um pouco de huma-

nidade, um pouco de solidariedade com os que sofrem, os que nada têm, os que estão abandonados, os que foram esquecidos, os mais humildes servidores desta República; faltou ao Líder aquela compreensão humana, que o homem de Estado, o legislador, há de colocar, inclusive no texto frio da lei, temperando as decisões acres, amargas, cruéis e áridas; faltou ao Líder do Governo solidariedade com os mais humildes servidores da União!

Vamos encerrar esta sessão extraordinária do Congresso Nacional debaixo da maior frustração com respeito aos servidores públicos; com respeito aos trabalhadores brasileiros, dêis que o projeto de lei referente ao direito de greve, não teve andamento, nesta Casa; com relação aos trabalhadores brasileiros, cujo Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social também não foi votado no Senado Federal.

Tivemos tempo de votar um novo Regulamento para a Secretaria do Senado; tivemos tempo de distribuir pequenas messes a alguns; tivemos tempo de praticar alguns atos generosos; mas nos faltou a grande, a maior, a máxima generosidade de considerar a Nação, no que tem de mais profundo, de mais hierárquico, de mais nobre — a gente mais humilde que constitui o cerne dêste País.

Encerra esta sessão extraordinária do Congresso Nacional, onerosa e insípida, debaixo das maiores frustrações, Sr. Presidente. Sou democrata, amo o regime da representação popular e não posso saudar essas frustrações. Com elas não me associo.

Peço que o Senado me releve pelo tempo que lhe tomei na apreciação do Projeto de Classificação de Cargos. Peço me releve pela ênfase com que contaminei minhas palavras. É meu tom natural, Sr. Presidente, é a minha maneira, é o meu estilo. Peço, inclusive, ao Líder da Maioria que me releve igualmente, se com S. Exa. cometi alguma indelicadeza. A ênfase, a palavra mais



alta, mais aguda, menos cordial, tudo isso exprime minha adesão à descrença que se generaliza, neste País, quanto à eficiência do Poder Legislativo. (*Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado*).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, como Líder da Maioria.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (\*) — Sr. Presidente, ouvi atentamente as palavras fluentes e inflamadas do nobre Senador Freitas Cavalcanti, que me atacou e me agrediu cordialmente, como acentuou S. Exa. no final da oração, que me responsabilizou por tudo quanto ocorreu na apreciação do Projeto de Classificação de Cargos do Serviço Público do Poder Executivo, imputando-me erros, crueldades e tantos outros deslizes de ordem ética, que alinhou no seu inflamado discurso.

Homem de pequena estatura, sou entretanto, daqueles que seguem o conselho do General Rômulo, das Filipinas: que não se deixam exaltar, que não se exibem com a raiva dos passionais, porque, dizia êle com muita razão: "Eu poderia dar a impressão de ter sido colhido debaixo de braços e estar esperneando."

Sou daqueles que procuram resolver seus problemas dentro dos estritos termos da lei. Daí a minha crueldade e falta de generosidade, porque, perante o altar da minha consciência, jurei respeitar a lei e, genuflexo perante Deus, sempre me esforcei por observar os princípios éticos. Jamais deferi a qualquer semelhante manifestação contrária aos seus interesses legítimos; nunca investi contra o inimigo usando poderes que ocasionalmente me houvessem sido outorgados.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

Por isso, Sr. Presidente, no Espírito Santo, onde os capixabas são rigorosos com os homens cruéis e sem generosidade, fui sucessivamente eleito Deputado Estadual, Deputado Federal e, hoje, Senador da República, por consagradas votações. Não me apresentei perante a opinião pública do meu Estado com aquelas características dos líderes carismáticos, dos messias que percorrem, de cajado à mão, o interior do Brasil, a prometer soluções admiráveis e impossíveis para os seus problemas.

Não sou homem que minta ou engane! Prefiro apresentar-me perante a opinião pública de peito aberto, manifestando minhas convicções e defendendo meus princípios! Jamais admitiria as atitudes fantasiosas dos que podem ludibriar a opinião pública ou conseguir sufrágios através de atitudes demagógicas! Num País onde há inflação de demagogos, que se beneficiaram de tal modo a ponto de ninguém lhes dar hoje atenção, eu deveria reagir, como reajo — contra a demagogia. Prefiro a franqueza e a lealdade dos homens dignos.

Sr. Presidente, há três anos, um velho amigo de meu pai lembrava-me a fobia, o horror que tinha pela política e pelos políticos. Êle era médico e procurava agir sempre com franqueza que, muitas vezes, não se coaduna bem com a política. Hoje, no entanto, os políticos já se transformam; já não usam o sistema do engodo, da farsa, da trapaga, da habilidade em que no passado, foram tão férteis. Hoje, o povo quer franqueza rude dos homens que lideram a opinião pública; o povo deseja a liderança autêntica e legítima daqueles que não enganam o povo, almeja o bem-estar social e que os responsáveis pela elaboração das leis não dêem o que não lhes pertencem mas defiram só quanto pode ser concedido. Na liderança da Maioria, sou porta-voz do Governo, devo acautelá-lo das conseqüências funestas de qualquer elaboração legislativa apressa.



da. Não posso acolher proposição que não tenha o beneplácito do Poder Executivo, porque, no Senado Federal, represento — eventualmente embora — a palavra do Presidente da República. Mercê de Deus e por contingências que a sorte determina, sem que participem os homens do destino que lhes é traçado pela vontade divina, foi-me imposta a liderança, porque faleceu meu prezado amigo Lamieira Bittencourt em 26 de janeiro d'êste ano. Todos choraram e lamentaram a perda irreparável daquele amigo; todos sabem — é público e notório — que, a 26 de janeiro êle faleceu, e eu só assumi a liderança no dia 28. Imediatamente — me acentuou o Senador Freitas Cavalcanti — enderecei carta ao Assessor Pedro Cavalcanti, após a elaboração do Parecer da Comissão de Serviço Público Civil, para que fôsse último o parecer daquela Comissão permanente. Só assim, teríamos conhecido o que fôra votado e aprovado por aquela Comissão.

Autorizei, seguindo sugestão de outro Assessor, fôsse a redação do vencido feita, diretamente, na Imprensa Nacional. Soube depois que o nobre Senador Freitas Cavalcanti também alvittrara essa providência.

Fala-se que a Liderança não adotou medida alguma no sentido da tramitação rápida do projeto. Estou na Liderança da Maioria a partir de 28 de janeiro último. Desde novembro de 1958 chegou o Plano de Classificação ao Senado. Logo, aqui estava antes que eu chegasse a esta Casa, e muito antes de que fôsse Líder da Maioria. Quem, entretanto, tomou providências, nesta Casa, para a rápida tramitação do projeto?

O nobre Senador Jarbas Maranhão esfalfou-se no trabalho árduo da elaboração do substitutivo. Contou com a colaboração de funcionários e de alguns poucos Senadores. Realmente, S. Exa. merece as loas de nossa gratidão, porque êle foi quem elaborou seu trabalho, auscul-

tando grupos de funcionários, pesquisando o que deveria ser inserido no projeto, ouvindo técnicos especializados dêsse setor do Direito Administrativo.

Hoje, no entanto, outros patrocinam a tramitação rápida da matéria, que consumiu quase um ano de trabalho, e agora, com duzentas e tantas emendas por apreciar, quer-se votar em algumas horas, numa pressa que jamais alguém justificaria.

O nobre Senador Freitas Cavalcanti comparou-me com Jeremias, mas ao mesmo tempo, me diz e afirma perante o Plenário que 'estou vitorioso e glorioso. Vitoriosos e gloriosos não choram. Jeremias chorou e padeceu males perante os muros de Jerusalém.

Ora, Sr. Presidente, votar matéria de tal relevância, em algumas horas, é contra-senso que ninguém pode defender, *data venia* do meu ilustre e dileto amigo, Senador Freitas Cavalcanti.

Basta acentuar o último parecer da Comissão de Finanças, ao qual essa figura admirável de opositorista e de homem público que é o Senador Mem de Sá, teve ensejo de declarar expressamente o seguinte:

(Lendo)

“Abstenho-me de votar, por entender que a Comissão não dispõe de elementos suficientes para julgar a matéria sob o prisma que lhe é específico”.

Não é a Maioria, não é a Liderança da Maioria, não são os elementos do Partido Social Democrático nem os componentes do Partido Trabalhista Brasileiro que afirmam, de maneira categórica e peremptória, que se abstém de votar porque não se julgam suficientemente esclarecidos, para decidir matéria desta complexidade e relevância, como está escrito e assinado no parecer da Comissão de Finanças.

Hoje, Sr. Presidente, quando afirmava que à Comissão de Finanças

era impossível decidir sobre a matéria, na contingência das pressões que avultavam, de hora em hora, contra o seu trabalho, chegou-se a proferir heresia para atender à tramitação rápida do projeto, na sua fase de curso na Comissão permanente. Quando declarei que o projeto teria repercussão financeira altamente danosa para o Erário se as novas emendas apresentadas não merecessem apreciação equânime, lenta e perfeita, o nobre Senador Barros Carvalho contraditou-me, afirmando que eu estaria alterando a realidade dos fatos em abono de minha convicção e da determinação da Liderança da Maioria em impedir a votação do Plano de Classificação.

Estou com o parecer nas mãos, Sr. Presidente, e vou ler o trecho em que está consubstanciada essa frase memorável:

“No aspecto que toca a esta Comissão examinar, isto é, a repercussão de ordem financeira, entendemos que, diante de notória expressão do projeto, envolvendo uma verdadeira transformação dos quadros administrativos do Poder Executivo, tal indagação parece-nos irrelevante”.

O Sr. Saulo Ramos — Dá V. Exa. licença para um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com prazer.

O Sr. Saulo Ramos — V. Exa. acaba de ler meu pronunciamento, como Relator da matéria na Comissão de Finanças. Afirmo — e reafirmo neste instante — que a repercussão financeira não devia causar maior impressão, a ponto de impedir a apreciação do projeto por aquele órgão técnico. Baseei-me em dados oficiais do DASP, que demonstravam ser de quinze bilhões de cruzeiros as despesas com pessoal. Se analisarmos, porém, a questão dos cargos vagos, dos providos interinamente ou daqueles outros

sujeitos à tabela, verificaremos que o montante da despesa será inferior a quinze bilhões. Em face dos benefícios que o substitutivo Jarbas Maranhão trará ao funcionalismo e à Nação, decidi-me a exarar esse parecer, que confirmo não como jurista mas como Relator da matéria na Comissão de Finanças, onde recebeu apoio unânime.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Nobre Senador Saulo Ramos, seu parecer não recebeu apoio unânime da Comissão, em primeiro lugar, porque os Senadores Mem de Sá e Daniel Krieger, o primeiro abstenendo-se de votar e o segundo, ressaltando que votava pelo parecer, aceitando como corretos os dados oferecidos pelo Relator, não comunicaram com a opinião de Vossa Excelência.

O Sr. Saulo Ramos — Afirmo que o apoio foi unânime...

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Peço a V. Exa. que aguarde o prosseguimento da minha exposição, porque não estou fazendo crítica ao seu trabalho, mas demonstrando quanto decorre da pressa em decidir e das pressões motivadas pela precipitação da elaboração legislativa.

V. Exa. deve ter laborado em equívoco ou afirmado a irrelevância pressionado pela exiguidade do prazo de uma hora apenas, para examinar projeto da envergadura e complexidade do de n.º 149-58; só poderia fazer tal afirmativa para fugir à verificação dos dados concretos que deveriam ser exibidos à Comissão em prazo adequado, para conhecimento, inclusive, da sua repercussão nas Autarquias, na Caixa Econômica e em tantos outros órgãos estatais, aos quais o decreto do Executivo deverá estender os benefícios.

Não critico V. Exa.; ao revés, exalto o seu trabalho, para demonstrar ao Plenário que a afirmativa contida no parecer deveu-

se à pressa com que se houve a Comissão de Finanças para elaborá-lo.

Não fôra a circunstância, o nobre Senador Saulo Ramos e seus ilustres companheiros teriam alcançado a repercussão do aumento a ser ocasionado pelo Plano de Classificação dos Servidores Civis da União.

O Sr. Saulo Ramos — Permite V. Exa. outro aparte? — (*Assentimento do orador*) — Considerarei irrelevante a repercussão financeira não para fugir à responsabilidade e ao mérito da Comissão de Finanças, à qual cabe, no exame da matéria, fornecer os meios necessários para que possa o projeto merecer a aprovação daquele órgão técnico.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Além disso, nobre Senador Saulo Ramos, há mais de duzentas emendas não consideradas por V. Exa. que as deveria examinar, oferecendo parecer favorável ou contrário, conforme o caso, e o Plenário poderia, até, considerando os destaques, conceder aumentos a novas categorias.

O Sr. Saulo Ramos — O projeto estava em regime de urgência e, agora, em urgência-urgentíssima, razão por que, já a terminar a convocação extraordinária, dei tal parecer. Usei justificação, dada a pressa que tinha o Senado de se desincumbir do Plano de Classificação, já que não foi possível apreciar a lei de interesse máximo dos trabalhadores do Brasil e da Previdência Social.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O nobre colega vem em abono de meus argumentos.

Deu parecer pressionado pela exiguidade do prazo, ocasionada pelo regime de urgência deferido em favor da proposição. Em regime de urgência normal, e não especial, é possível melhor exame. O meu compromisso foi concordar com a urgência comum, e o fiz, após adia-

mento deferido pela unanimidade do Plenário. Hoje termina a possibilidade material de se apreciar a proposição e os elementos subsidiários.

Quer-se admitir, agora, novo requerimento de urgência urgentíssima, em que a matéria entra de cambulhada com as emendas à consideração do Plenário e dos Relatores, sem possibilidade de exame de qualquer parcela ou da totalidade da proposição. Pressionados pela escassez de tempo, como demonstrou o nobre Senador Saulo Ramos, pela precipitação com que teríamos de nos haver na votação final do projeto, tudo poderia acontecer, numa votação secreta, não só dúvidas e enganos, como também apreciação inadequada das emendas e da proposição.

Vê-se, então, que o Governo tem razão irretorquível em não admitir votação açodada.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — O Partido Trabalhista Brasileiro foi citado várias vezes, pelo brilhante Senador Freitas Cavalcanti, como um dos signatários do requerimento de urgência. O Avulso confirma que a primeira proposição na pauta dos trabalhos desta sessão é precisamente o Projeto de Reclassificação dos Cargos do Funcionalismo Público da União. O autor do requerimento, o nobre Senador Freitas Cavalcanti, deu-nos, há pouco, durante mais de uma hora, o grande prazer de ouvir a sua palavra fulgurante e resplendente, balbúcio, apenas, daquilo de que sua cultura é capaz.

Foi, portanto, excelente, excelsa a atitude de Sua Excelência.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Admirável colaborador do Líder da Maioria.

O Sr. Vivaldo Lima — Dispondo de apenas dez minutos de-nos, no entanto, uma hora magnífica, neste final de sessão legislativa extraordinária. Não pude, naquele momento, enxertar um modesto aparte, por impedimento regimental.

Caberia nêle todo êste pronunciamento de agora. Dei assim, minha assinatura à urgência, uma vez que respondo pela liderança do Partido Trabalhista Brasileiro, em virtude da ausência do titular efetivo, Senador Argemiro de Figueiredo. A Nação conhece, através de seus órgãos de divulgação, a nossa posição, sabe do nosso interesse, do nosso empenho em que proposição tão relevante tivesse andamento e fôsse votada e transformada em lei, ainda no período da convocação extraordinária, feita justamente para êsse fim. A urgência foi concedida por unanimidade, porque é desejo geral tenha fim a angustiosa tramitação do projeto. Depois, foi-me pedido apoio para a urgência urgentíssima.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR  
— Apoio regimental.

O Sr. Vivaldo Lima — Dei-o, porque precisávamos, possivelmente, dessa urgência urgentíssima. Surgiu, porém, um amontoado, uma pilha imensa de emendas, que talvez ultrapasse a casa dos trezentos. Os relatores, entre êles o Senador Saulo Ramos, já deram seus depoimentos. Será possível que dentro do regime de urgência comum a proposição seja aprovada? — Não. Então, a urgência urgentíssima permitiria ultimarmos ainda hoje, no final da Sessão Extraordinária, a votação de proposição tão relevante. Acontece, porém — repito — que o número de emendas é imenso. Ao que li, em substância, não podem ser votadas de plano, em cima da perna, sem qualquer consideração para com as comissões permanentes, senão não teriam razão de ser. Pergunto: poderíamos interromper a urgência comum para aceitar a

urgência urgentíssima e admitir estudo açodado, precipitado daquele número considerável de emendas? — Parece-me que aos juristas, aos financistas, aos técnicos da Comissão de Serviço Público Civil, que é específica, a êsses caberia dizer se elas poderiam ser de plano, rechaçadas. A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, portanto, não se coloca em posição de intransigência e dá êsse depoimento porque deseja, acima de tudo, uma lei que atenda aos reais interesses dos servidores públicos civis da União. Recearia minha posição e talvez me afastasse do exercício da liderança, para dar lugar a outro, se tivesse conhecimento de que minha atuação no caso propiciara a aprovação de proposição da qual amanhã me arrependesse e cujas conseqüências a Nação viesse a sofrer. Êste, o pequeno depoimento que desejava dar, já que não me foi possível, por impedimento regimental, fazê-lo quando falava o eminente Senador Freitas Cavalcanti.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR  
— Agradeço o depoimento de Vossa Excelência que adita razão nova e procedente à minha argumentação em prol da atitude da Liderança da Maioria e dos ilustres correligionários e amigos, que me apoiaram em todo o curso dêsse embate parlamentar.

O nobre Senador Freitas Cavalcanti afirmou também que eu fôra vencido por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça; ficara isolado, pobre e solitário, na luta travada na Comissão Permanente. Deu a impressão de que eu chorara, desalentadamente, na Comissão, abandonado por todos, em êrro clamoroso, em terrível engano, sem reparação possível, porque demonstrara ignorância crassa a respeito do poder jurisdicional, da constitucionalidade das leis ou das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, enganou-se também o nobre Senador Freitas Ca-

valcanti, porque comigo votaram os ilustres Senadores Benedicto Valladares e Ruy Carneiro, acolhendo a inconstitucionalidade de disposições como a que transforma os despachantes aduaneiros em classificadores; a que efetiva os interinos substitutos e a que transforma os horistas do Colégio Pedro II em professores dêsse Educandário.

Não critico os que adotaram êsses preceitos. Louvo-lhes até o espírito humanitário e a filosofia. Incumbe-me, porém, a estrita observância de preceitos constitucionais, que não elaborei. Não fui constituinte; não participei da elaboração da Carta Magna, na qual se inseriram disposições que vigem até hoje: os arts. 67, parágrafo 2.º, 184 e 186, os quais exigem uma série de requisitos e estabelecem determinados condicionamentos para o provimento dos cargos públicos, privilégio outorgado ao Presidente da República. Nêles se prescreve que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e que a estabilidade só se confere aos funcionários efetivos, nomeados por concurso, após dois anos de exercício; e aos sem concurso, depois de cinco anos.

O Sr. Jarbas Maranhão — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com prazer.

O Sr. Jarbas Maranhão — Sômente para lembrar a V. Exa. que o ponto de vista que agora defende, da tribuna, V. Exa. o expôs, brilhantemente, aliás, na Comissão de Constituição e Justiça; e esta o recusou, pela expressiva votação de sete a dois. Era o que desejava recordar ao nobre colega, embora saiba que Vossa Excelência apenas reafirma suas convicções.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Está V. Exa. equivocado: a votação foi de cinco a três.

O Sr. Jarbas Maranhão — De sete a dois, apesar de ter sido noticiada como de cinco a três. Sete Senhores Senadores votaram a favor da constitucionalidade do substitutivo, embora dois a aprovassem com ressalva. Daí o equívoco de Vossa Excelência.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Citarei os nomes dos Senadores que votaram pela inconstitucionalidade!

Jefferson de Aguiar, Benedicto Valladares e Ruy Carneiro.

O Sr. Jarbas Maranhão — Ruy Carneiro votou pela constitucionalidade do substitutivo, ressaltando as emendas de Vossa Excelência.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com a ressalva das emendas que não tinham pertinência com a constitucionalidade, mas que alteravam o texto de alguns artigos do projeto ou suprimiam outros, por circunstâncias independentes dessa constitucionalidade.

O Sr. Jarbas Maranhão — As emendas foram recusadas pela Comissão de Serviço Público Civil. V. Exa. não encontrou ambiente favorável ao recebimento de suas proposições. As que apresentou, com exceção das de redação, sem maior expressão, foram recusadas, e com tanto calor que V. Exa. preferiu retirar-se da sala.

É o registro dos fatos.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Naturalmente V. Exa. não está percebendo o sentido das suas palavras.

O Sr. Jarbas Maranhão — Poderia V. Exa. defender sua tese e sua posição com maior habilidade. Discute, no entanto, os pareceres e faz referências pouco hábeis, como há pouco, ao Relator da Comissão de Finanças. Agora, volta-se contra o parecer da Comissão de Serviço Público Civil e o Relator, seu colega

de Partido, é forçado a intervir, para pôr os pontos nos ii.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Não me volto contra Vossa Excelência.

Refiro-me à questão da inconstitucionalidade aqui levantada pelo nobre Senador Freitas Cavalcanti, nada mais. Elogiei o trabalho de Vossa Excelência.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — V. Exa. elogiou; V. Exa. morde e sopra.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Falo da inconstitucionalidade, que é pertinente à Comissão de Constituição e Justiça. Peço a V. Exa. recolha minhas expressões com a cordura e o cavalheirismo que estou imprimindo à minha manifestação.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — Defendo a Comissão de Constituição e Justiça do julgamento de Vossa Excelência.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. não é membro da Comissão de Constituição e Justiça.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — Vossa Excelência diz que esse órgão técnico errou; julga ser o mantenedor das normas e preceitos constitucionais. A Comissão de Constituição e Justiça interpretou os preceitos constitucionais em face do substitutivo. É matéria vencida.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Estou, justamente, manifestando meu voto vencido. A deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, mesmo quando opinou pela inconstitucionalidade, suscitou a discussão prévia. Ela não passou em julgado. Não estou impedido de justificar meu ponto de vista, que foi criticado pelo Senador Freitas Cavalcanti.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — De forma alguma. V. Exa. pode falar à

vontade, expor seus pontos de vista, como quiser.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a permissão que me concede Vossa Excelência.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — Não me cabe permiti-lo; V. Exa. fala sempre, constantemente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço, mas quero que Vossa Excelência, nobre Senador Jarbas Maranhão, nunca veja em mim o intuito de menosprezar, melindrar ou prejudicar qualquer colega.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — Talvez V. Exa. não tenha esse intuito.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Falei, há pouco, a respeito do parecer do nobre Senador Saulo Ramos, demonstrando a realidade, e S. Exa. deu-me razão, reconhecendo a exigüidade do prazo, a pressão das circunstâncias. É justamente sobre quanto argumento. Não contrário o parecer, não inquino aquilo que foi deliberado nas comissões permanentes. O que existe é apenas clima passional. Todos estão exaltados, exacerbados, sem perfeita equanimidade para apreciar sequer a exposição do próprio Líder, ao contraditar as palavras veementes do nobre Senador Freitas Cavalcanti, que disse fôra eu vencido sem um voto a favor. Estou demonstrando que não. Os Senadores Benedicto Valladares e Ruy Carneiro votaram comigo, e os Senadores Miltom Campos, Lima Guimarães, Menezes Pimentel e Rui Palmeira votaram contra.

O *Sr. Jarbas Maranhão* — Votaram contra V. Exa. os Senadores Milton Campos, que é uma das expressões mais altas da cultura jurídica do Brasil, o Senador Rui Palmeira, o Senador João Villasbôas, que conhece perfeitamente o assunto...

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Pois bem: cinco votos contra

três. O Senador Ruy Carneiro votou com o meu requerimento.

O Sr. Jarbas Maranhão — ... os Senadores Rui Palmeira, Menezes Pimentel, Lima Guimarães...

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Cinco votos.

O Sr. Jarbas Maranhão — Sete votos.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. está equivocado.

O Sr. Jarbas Maranhão — ... e o Presidente da Comissão que votaria se tivesse direito a voto; seriam então oito a dois.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — O Senador Lourival Fontes não podia votar, porque não houve empate.

O Sr. Jarbas Maranhão — Não votou, porque não tem direito a voto...

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Justo.

O Sr. Jarbas Maranhão — ... mas mostrou-se favorável à constitucionalidade.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Estavam presentes nove Senhores Senadores. Então, eu estou demonstrando que a inconstitucionalidade foi votada dentro dos critérios estabelecidos pela Comissão, em divergência razoável, e eu nem por isso estou obrigado a aceitar a deliberação da Comissão. Só o Plenário é soberano na apreciação das soluções preliminares, podendo rejeitar o parecer da maioria da Comissão ou acolhê-lo; portanto, a crítica, que me foi feita não tem a menor procedência.

Sr. Presidente, não estou agredindo pessoa alguma; defendo-me do discurso do nobre Senador Freitas Cavalcanti que, embora cordialmente, me chamou de cruel, sem piedade, e expôs uma série de circuns-

tâncias a respeito dos pequenos servidores.

Eu não poderia deixar de dar-lhe resposta, embora com meu parecer procurasse dar solução radical e certa ao problema, concordando com todos os elementos desta Casa em concluir a discussão, para que não continuássemos o debate.

Com relação ao art. 79, devo acentuar — e é evidente na proposição — que acolhi a emenda sugerida pelos Senadores Rui Palmeira e Freitas Cavalcanti para me referir aos servidores da União, numa superfetação, porque o plano eliminava totalmente a situação dos extranumerários, os quais seriam absorvidos na categoria de funcionários.

Uma outra questão aqui ventilada foi a da redação do art. 18, em que se extirpou a referência ao artigo 264 do Estatuto. Essa eliminação decorreu também do fato de o projeto, o substitutivo e a Mensagem transformarem completamente a categoria funcional, não mais permitindo a existência dos extranumerários, que passavam à categoria de funcionários. Constituiu, então, uma superfetação, ou pleonismo legislativo, a permanência do art. 264.

Concordei efetivamente com o nobre Senador Freitas Cavalcanti em manter essa disposição, e a manterei. Se não constou do dispositivo, nenhum efeito poderá ter essa reiteração, que não se aplicará a ninguém porque não haverá mais extranumerários. Com a aprovação do projeto, serão todos funcionários.

Sr. Presidente, sei que não sou muito hábil. Muita vez minha franqueza redundou em rudeza e quase sempre sou incompreendido. Nunca vêm na minha manifestação o interesse de servir ao meu Partido e à Nação.

Sei que todos irão imputar-me a responsabilidade por não ter sido aprovado o plano. Dirão que impedi desse o Governo aumento aos servidores, embora todos afirmem e reafirmem que o plano de classifi-

cação não estabelece aumento, mas novo regime jurídico.

Hoje criticam-me porque procedi dessa maneira, mas êsses mesmos críticos irão louvar-me dentro em breve, quando verificarem que o Senado Federal, pela mão de todos os Líderes e todos os representantes nesta Casa, encontrou um denominador comum e sufragou uma idéa conagraçadora dos nossos anseios de atender aos relevantes interêsses do funcionalismo público.

Acredito que os Líderes, os Assesôres e os técnicos, olhos alteados para a aspiração geral, elaborarão um projeto, ou por outra, modificarão em algumas partes o brilhante e admirável trabalho do Senador Jarbas Maranhão, meu correligionário ilustre.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tímpanos*) — Comunico ao

nobre orador que o tempo da sessão está terminado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, esclarecendo, para terminar, que adotei medidas regimentais, para cumprir com o meu dever. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Esgotado o tempo regimental da sessão, vou encerrá-la.

Convoco o Senado para uma sessão extraordinária, às 21 horas e 30 minutos, para o encerramento da sessão legislativa extraordinária.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 19 horas.



38.<sup>a</sup> Sessão da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa, da 4.<sup>a</sup> Legislatura,  
em 25 de fevereiro de 1960

EXTRAORDINARIA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CUNHA MELLO

As 21 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Mourão Vieira.  
Cunha Mello.  
Vivaldo Lima.  
Paulo Fender.  
Lobão da Silveira.  
Victorino Freire.  
Sebastião Archer.  
Eugênio de Barros.  
Leônidas Mello.  
Mathias Olympio.  
Joaquim Parente.  
Fausto Cabral.  
Fernandes Távora.  
Menezes Pimentel.  
Sérgio Marinho.  
Reginaldo Fernandes.  
Dix-Huit Rosado.  
Ruy Carneiro.  
Jarbas Maranhão.  
Barros Carvalho.  
Freitas Cavalcanti.  
Rui Palmeira.  
Silvestre Péricles.  
Lourival Fontes.  
Jorge Maynard.  
Heribaldo Vieira.  
Lima Teixeira.  
Attilio Vivacqua.  
Ary Vianna.  
Jefferson de Aguiar.  
Paulo Fernandes.  
Arlindo Rodrigues.  
Miguel Couto.  
Calado de Castro.  
Gilberto Marinho.  
Afonso Arnos.  
Benedicto Valladares.  
Lima Guimarães.

Milton Campos.  
Padre Calazans.  
Taciano de Mello.  
João Villasbôas.  
Filinto Müller.  
Fernando Corrêa.  
Alô Guimarães.  
Gaspar Velloso.  
Nelson Maculan.  
Francisco Gallotti.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.  
Guido Mondin. — (53).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Senhores Senadores.

Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

*O Sr. Lima Guimarães, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.*

O SR. PRESIDENTE — Não há Expediente sobre a mesa.

Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin, primeiro orador inscrito.

O SR. GUIDO MONDIN — (\*) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, ocupo a tribuna para lamentar, com o nosso povo e o norte-americano, o doloroso acontecimento da tarde de hoje, ocorrido nesta cidade. Estarrecidos, tomamos co-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

nhecimento da catástrofe em que pereceram vinte e três patricios e quarenta e quatro americanos. Um avião comercial, procedente do Espírito Santo, chocou-se, no ar, com o de transporte estadunidense que conduzia os músicos do Batalhão Naval Americano, os quais, que ironia, demandavam Buenos-Aires para abrilhantar a visita do Presidente Dwight Eisenhower à nação irmã do Prata.

É lamentável, sim, que a visita do Supremo Magistrado dos Estados Unidos, que tanto nos orgulha, iniciada em meio a festividades e a grande regozijo, seja tarjada por essa ocorrência.

Então, nós, que nos alegrávamos, justamente com o povo americano, com a presença do Presidente Dwight Eisenhower, eis que o sentido dessa visita, na sua profundidade, tinha como escopo principal estreitar, ainda mais, a amizade entre as duas nações — nos irmanamos também na dor e no pranto.

Entre os brasileiros mortos figura o ex-Deputado Federal Sílvio Bastos Tavares, que representava, na Câmara dos Deputados, o Estado do Rio de Janeiro, e o Dr. Murilo de Oliveira, filho do ex-Ministro e atual Deputado João Cleofas, de tradicional família pernambucana. Entre os americanos, cumpre destacar grandes técnicos da Armada daquele país amigo, incumbidos de investigar as atividades de estranho submarino em águas do Atlântico Sul.

Sr. Presidente, no instante em que assinalo o doloroso episódio, que, desgraçadamente, empana as festividades em homenagem ao Presidente Dwight Eisenhower, manifesto ao povo norte-americano, em nome do Senado Federal, nosso sentimento de pesar, certo de que essa página de dor mais amalgamará os sentimentos entre os nossos povos, para que, juntos, pouco antes na alegria e agora no sofrimento, prossigamos na caminhada rumo àqueles destinos tão bem traçados pelos oradores que se ma-

nifestaram perante o Presidente Eisenhower.

Que fique registrado, Sr. Presidente, com essas palavras, o sentimento desta Casa, dirigido ao povo americano, e também ao nosso, porque ambos sofremos neste instante de dor. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.  
Não há mais orador inscrito.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (\*) — Sr. Presidente, manifesto o pesar da Maioria, do Partido Social Democrático e o meu pessoal, ratificando o pronunciamento do eminente Senador Guido Mondin, que falou também em nome da Maioria, já que devo expressar a minha tristeza pelo falecimento de pessoas do Estado do Espírito Santo, no infausto acontecimento desta tarde.

Sr. Presidente, venho à tribuna para transmitir aos ilustres colegas os mais entusiásticos agradecimentos pela valiosa colaboração prestada à Liderança da Maioria nesta Convocação do Congresso.

Realmente, se examinarmos o trabalho nela desenvolvido, os pareceres emitidos e as emendas apresentadas, veremos que muito demos em favor da Nação, através de um trabalho enaltecido dos méritos dos Senadores, que tanto lutam pelo engrandecimento da Pátria.

A luta aqui desenvolvida em torno do Plano de Classificação de Cargos terminou com patriotismo e renúncia de todos aqueles que se empenharam pela aprovação rápida da proposição ou dos que, como eu, puderam lutar pelo retardamento da aprovação urgentíssima do projeto, porque ônus traria para

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

o Erário Público, sem atender os justos anseios dos servidores civis da União.

Não posso esquecer a solidariedade admirável e fraterna dos meus correligionários, ilustres e diletos amigos do Partido Social Democrático, não posso desmerecer ou omitir a colaboração prestada à liderança da Maioria por figuras ilustres do Partido Trabalhista Brasileiro; não desmentirei meu entusiasmo, sempre manifestado, pelos admiráveis colegas do Partido Social Progressista e do Partido Republicano, como também dessa luzida Bancada da Oposição que, por sua vez, me prestou valioso auxílio, debatendo a matéria controversa que exigia exame e análise cautelosos por parte do Governo.

Só assim, Sr. Presidente, no cotejo dos argumentos positivos e negativos, é que poderemos demonstrar como se legisla, na ação consciente dos nossos deveres e dos nossos compromissos com o futuro.

Não executei tarefa pessoal; de vez em quando auscultava a opinião dos mais experimentados, como os componentes da Mesa, nobres Senadores Filinto Müller e Cunha Mello, que bem representam esta delegação partidária que é solidária com o Sr. Presidente da República: o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro.

Na Oposição, encontrei a colaboração fraterna de eminentes colegas, sem qualquer resquício de ressentimento, devendo enaltecê-los, também, nesta última hora da convocação extraordinária.

Desejo ainda congratular-me com a Bancada da Imprensa, pela colaboração brilhante prestada a esta Casa do Congresso Nacional. Soube ela criticar-nos, mas teve o merecimento necessário para, nas horas em que acertamos, demonstrar-nos sua confiança.

Aos dignos servidores desta Casa, do mais modesto ao mais destacado, que tão eficiente ajuda nos prestaram, neste período, nas su-

cessivas sessões e reuniões dos órgãos técnicos, que lhes exigiam o máximo de esforço e o melhor da inteligência, também nossa gratidão.

Dentre eles, porém, exalto especialmente a figura admirável e ímpar de Isaac Brown, esse velho servidor, padrão de dignidade e exemplo de trabalho nesta Casa do Congresso.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — É ele o símbolo e o paradigma dos leais funcionários do Senado Federal.

Assim, num preito de justiça, enalteço a quantos prestam serviço nesta Casa, marcando-os também com os louros que me possam ser permitidos, pela ação dignificante aqui desenvolvida, em toda a sessão extraordinária.

Aos prezados colegas, com os quais tercei as armas da dialética no intuito de servir ao País, ao meu Partido e ao Governo, a que presto minha solidariedade política, devo escusar-me por algum excesso e pedir que me perdoem pela juventude que ainda exhibo, por ter vindo da Câmara dos Deputados, onde o regime dos debates é bem diverso do que, habitualmente, se observa no Senado.

Congratulo-me, assim, com esta Casa do Congresso, sem distinção de Partido ou de pessoa. Meu preito de justiça, pois, a este órgão da Democracia, que soube honrar as instituições e preservá-las de quaisquer prejuízos com a ação dignificante que tanto exerceu em favor dos brasileiros, que esperam tudo de nós na ação legisferante que nos incumbe.

Sr. Presidente, à Mesa Diretora que interpretou magistralmente o Regimento, e aos dignos elementos que tanto a enobrecem a Liderança da Maioria reverentemente presta homenagem, porque eles a merecem e nos fazem orgulhosos da sua ação permanente.

Aos nobres colegas, meu abraço com o desejo de que tenham férias tranqüilas e merecidas para que possam retornar com o elan constante e o patriotismo flamante, que nos impelirá, mais e mais a honrar e engrandecer o Senado Federal.

Sr. Presidente, a V. Exa. e a todos os colegas, muito obrigado! (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Padre Calazans, terceiro orador inscrito.

O SR. PADRE CALAZANS — (\*) — Sr. Presidente e Senhores Senadores. Neste momento, em que encerramos os trabalhos legislativos desta sessão extraordinária, quando devíamos expressar nosso agradecimento, em nome da Minoria, a tôdas as Bancadas da representação majoritária desta Casa, por êste convívio de um ano; à Bancada da Imprensa e ao funcionalismo do Senado, nossa palavra se reveste de tristeza e de luto pela tragédia que acaba de envolver duas nações irmãs — a nossa Pátria e os Estados Unidos da América do Norte.

Já o Senado se fez ouvir pela voz do nobre Senador Guido Mondin, e a minha palavra de dor, exprime o sentimento das Bancadas que compõem a Minoria desta Casa.

As famílias enlutadas, o nosso sentimento de pesar; não podemos neste momento de dor, deixar de dirigir também, nossa palavra de pesar e condolência a um membro do Congresso da Nação, o ex-Ministro e atual Deputado Dr. João Cleofas, envolvido nessa tragédia pela perda de um membro da sua família, de um filho seu.

Neste momento, em que as duas bandeiras, a da Nação Americana e a da Brasileira se confraternizam com tanta alegria, de um lado, pela hospedagem que oferece ao ilustre visitante da Nação americana, nes-

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

ta hora em que todo o nosso pensamento se fortalece num conceito mais apaixonado pela Democracia, através dêsse visitante que se fez herói e credor do nosso respeito pelo seu passado e sua atuação no presente, cuja palavra, ainda ontem ouvimos com tanto acatamento, pronunciada em nossa Pátria, mas dirigida a tôda a América e a todo o Ocidente, mostrando as grandes lutas da Democracia, o espírito autenticamente democrático, lembrando as responsabilidades que cabem a cada cidadão e a cada Nação, através de uma aula magistral de Democracia, com sentido fortemente cristão, recordando as nossas tradições, êsse instante de tanta alegria para as duas Nações, é também o momento em que dois países vêm suas bandeiras envolvidas pelo luto da tragédia que ocorreu em nossa terra: a queda de aviões, ceifando às duas Pátrias muitos dos seus filhos.

Ao encerrarmos os trabalhos legislativos desta Convocação, fica marcada a palavra da Minoria, com o sentimento de luta, de pesar, quando se dirige às famílias das vítimas.

Êsse sentimento, também de luto, e de pesar estende-se ao colega do Congresso, o Deputado João Cleofas, pelo sofrimento que o envolveu nesse instante de tantas amarguras. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do Expediente.

O SR. VICTORINO FREIRE — (\*) — Sr. Presidente, solidarizo-me com as palavras de pesar proferidas pelo eminente Senador Padre Calazans. Presto ao mesmo tempo, uma homenagem ao bravo e distinto correligionário, Dr. Sílvio Bastos Tavares, que, viajando de Campos para o Rio, foi vítima da tragédia ocorrida na tarde de hoje, em companhia do Dr. Murilo de Oliveira, filho do nosso colega e amigo, Deputado João Cleofas.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

Deputado Estadual, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, e, atualmente, vice-Presidente da Companhia Usinas Nacionais, o Dr. Sílvio Bastos Tavares era chefe do meu Partido, no Município de Campos.

Médico dos mais respeitados e acatados naquela cidade, emprestava o ilustre brasileiro alto sentido humano ao exercício de sua profissão. Como político, pela lealdade comprovada ao Partido em tôdas as horas, boas ou más, e pela longa fôlha de serviços prestados ao Estado do Rio, conquistou a admiração de seus correligionários.

Sr. Presidente, ao trazer, com estas singelas palavras a minha solidariedade às famílias enlutadas pelo desastre de hoje, americanas e brasileiras, externo meu profundo pesar pelo desaparecimento do Doutor Murilo de Oliveira e do Dr. Sílvio Bastos Tavares.

Transmito também o pesar do Partido Social Democrático aos nossos correligionários do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Chefe, o Almirante Amaral Peixoto. (*Muito bem*).

O SR. VIVALDO LIMA — (\*) — Sr. Presidente, no dia de ontem a Nação Brasileira, engalanada, recebia, com efusão, uma personalidade do mundo político internacional, que preside os destinos da Grande Pátria Americana, o Sr. General Dwight Eisenhower.

Na tarde do mesmo dia, o Congresso Nacional homenageava, em nome de todos os brasileiros, aquele estadista, de individualidade marcante, que tudo está fazendo no sentido da maior aproximação entre os dois grandes povos do continente americano.

E hoje, quando ainda em solo brasileiro colhia o Presidente Eisenhower calorosas manifestações de simpatia, brutal tragédia se abate sobre famílias americanas e brasileiras. Não podia esperar que

ocorrência tão triste viesse empanar o brilho dessas comemorações exaltadas e calorosas.

Quando o Senado da República conclui os seus trabalhos da Convocação Extraordinária, visando a atender a reivindicações do povo, impaciente e intranquilo quanto aos seus destinos, o dia amanhece, aziago, nublado, chuvoso, e, desde a tarde a este momento, recrudescendo seus lamentos, chora copiosamente, a morte de tantas criaturas humanas.

O Senado Federal esperava, nesta despedida, trocassem os Partidos nêle representados os melhores votos de louvores e congratulações, pelo que foi possível fazer e pelo que ainda se pretende realizar, em benefício do povo brasileiro. O Destino, contudo, não quis que esta noite fôsse de festa, de separação momentânea, de interregno apenas destinado ao repouso dos legisladores, que aqui passaram trinta e poucos dias, no afã de entregar à Nação mais leis que tanto lhe interessam.

Chego, encontrando chuva pesada, lamentos da Natureza, pela ocorrência lutuosa; ouço vozes tristonhas, percebo o ambiente carregado, o pesar nos semblantes, pelo que está ocorrendo aos olhos de Deus e na face da Nação.

O Partido Trabalhista Brasileiro, em cuja Liderança me encontro eventualmente, não pode deixar de associar-se a essa manifestação de tristeza.

Quanto aos nossos e aquêles que nos visitaram, o luto é geral, percorre o Continente, transpõe os Oceanos, enfim, é o luto do próprio Mundo.

Sr. Presidente, chegamos à sessão derradeira da Convocação Extraordinária. Projetos interessantes estavam na pauta. Nas Comissões específicas — citem-se a de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil, Legislação Social, Finanças, — muito trabalharam para que pudessem essas proposições, no dia de hoje, ser exaltadas pela

(\*) — Não foi revisto pelo orador.

sua aprovação maciça, e a remessa à sanção presidencial. Apesar, no entanto, do trabalho constante e infatigável dos relatores proectos e capazes, não foi possível elaborar trabalho à altura da aceitação do Senado da República.

O Partido Trabalhista Brasileiro, empenhado em atingir êsse objetivo e em atender às reivindicações dos quadrantes do País tudo enviou, através de seus representantes, no sentido de colaborar para que essas proposições chegassem a termo, com anuência total dos Membros desta Casa do Congresso Nacional. Assim a presença de minha agremiação partidária fêz-se sentir nos diferentes requerimentos de urgência para tramitação rápida dessas matérias. Apus minha assinatura em nome dessa organização política, em tôda peça que visasse a acelerar-lhes a marcha.

Não nos podemos queixar, todavia, de que não foi possível concluir obra tão monumental. Até urgência urgentíssima foi solicitada, para que, de qualquer modo, pelo menos uma delas fôsse aprovada, dando às classes interessadas o prazer da sanção presidencial.

Ao Senado, porém, cabe um papel constitucional de alta relevância. A atribuição revisora tem que ser exercitada com todo o rigor e precisão.

Não obstante ter eu assinado o requerimento de urgência urgentíssima para o Projeto de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, não poderia, indiferentemente, permitir ou concordar em que essa proposição, embora tão bem relatada pelo ilustre Senador Jarbas Maranhão, fôsse resolvida, em definitivo, à revelia de um montante considerável de emendas, cujo conteúdo também merecia estudo acurado e profundo.

Eis por que, nas palavras proferidas à guisa de aparte ao nobre Líder da Maioria, expliquei a situação em que se colocava o Partido Trabalhista Brasileiro e o porquê da minha assinatura num requeri-

mento de urgência urgentíssima, assim se distanciando, de alguma sorte, o bloco trabalhista das próprias forças majoritárias.

Sr. Presidente, temos responsabilidades perante a Constituição e perante nós mesmos. Assim, confesso que me não arrependo e nem se arrepende a nossa Bancada; os trabalhadores e servidores do País compreenderão, de sua vez, as razões que impossibilitaram, no limitado tempo de uma convocação extraordinária não entregássemos à Nação, legislados e com a sanção presidencial, projetos da natureza dos que se encontravam em nossa agenda de trabalho.

De qualquer maneira, o esforço foi proveitoso; de qualquer forma, não foi perdida a convocação, de qualquer jeito o debate foi útil e interessante. A tramitação foi avançada; as proposições estudadas minuciosamente.

Dentro de poucos dias, voltará o Congresso Nacional à sua função legisladora ordinária; então, ultimar-se-á o exame de assuntos de tal magnitude.

Congratulo-me, pois, pelos trabalhos desta convocação extraordinária.

É de justiça realçar entre os titans dos debates, a que se submeteram os projetos de tamanha relevância, o culto e inteligente Líder da Maioria, o nobre Senador Jefferson de Aguiar, soberbo e inalterável dentro de suas convicções e de sua apreciada lealdade.

Sr. Presidente, não quero deixar de fazer uma referência cordial à Mesa que soube conduzir com dignidade e altivez os trabalhos desta Casa e dotar o Senado dos meios necessários para que pudesse atender aos justos anseios da Nação. Se isto não foi feito, a Mesa não é a culpada; faltaram, sim, certos elementos de que precisávamos para dotar a Nação de leis à altura do próprio povo brasileiro. Os estudos, entretanto, prosseguirão e ainda no corrente ano votaremos o projeto de lei que regulamenta o

Direito de Greve, o Plano de Classificação de Cargos e Funções, o Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, tudo, porém, elaborado com aquêlê cuidado que o Senado deve ter na feitura das leis e na revisão das proposições originárias da Câmara dos Deputados.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Muito bem !

O SR. VIVALDO LIMA — Com as minhas renovadas congratulações à Mesa pelo seu trabalho, estando minhas felicitações aos dedicados servidores do Senado que servem à causa pública e ao Poder Legislativo em todos os seus serviços.

Estando, outrossim, em nome do PTB, meus cumprimentos à Bancada da Imprensa, pela sua colaboração efetiva na divulgação dos trabalhos do Senado, e estou certo de que os representantes do povo nesta Casa do Congresso continuam, assim estimulados, nesta faina enobrecedora que o mandato lhes confere para elaborar boas e corretas leis em nome do povo brasileiro.

Sr. Presidente, encerro estas palavras, que não poderiam ser proferidas calorosamente, com arroubos de oratória, porque a Nação está de crepe.

Chove, Sr. Presidente e Senhores Senadores; chove a cântaros porque a Natureza, pela vontade de Deus, se associa à mágoa do Brasil e da grande Nação norte-americana.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

*O Sr. Senador Gilberto Marinho pronuncia discurso, que, entregue à revisão do orador, será posteriormente publicado.*

O SR. JARBAS MARANHÃO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Jarbas Maranhão.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para fazer constar do “Diário do Congresso” que o avulso do Plano de Classificação, por erro de publicação, deixou de inserir emenda apresentada na Comissão de Serviço Público e ali aprovada.

A emenda que, na qualidade de Relator, incluí, do próprio punho, no substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil é a seguinte, e deve ser colocada como observação :

“Nesta série de classe serão, também, enquadrados os atuais oficiais administrativos e auxiliares administrativos lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias”.

A emenda deve ser colocada como observação, na série da classe, depois de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, Código AF 302.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Sr. Presidente :

Meu Partido compartilha da imensa dor com que a fatalidade golpeou, na tarde de hoje, os corações brasileiros e norte-americanos.

As duas Pátrias choram a perda de filhos queridos, precisamente quando seus sentimentos de solidariedade continental e seus ideais de uma concepção de política internacional se afirmavam através das manifestações de alegria e de esperança com que assinalamos a histórica visita do Presidente Eisenhower.

A Providência como que quis unir pelo sofrimento e o luto comuns as duas grandes nações amigas. A minha emoção é trespassada pelas notas de saudade de pessoas caras de meu Estado, e de outros amigos, a cujas famílias dirijo a expressão do mais comovido pesar. Sr. Presidente, estamos encerrando os trabalhos de uma sessão legislativa, que,

apesar das mais trabalhosas no seio das Comissões do Senado, não produziu aos olhos do público os resultados desejados. Não nos faltou desejo e empenho de cumprir a nossa missão. O julgamento, tantas vezes apaixonado, de nosso comportamento e atividades parlamentares, ressentido de espírito de compreensão e justiça, muito embora não estejamos isentos de culpas e responsabilidades. Não ultimamos, é certo, a elaboração de proposições básicas. Todavia, seu estudo terá ficado, na maior parte dessas matérias, concluído. É preciso refletir quanto é difícil conciliar interesses, situações e pretensões quando se trata de assuntos, como os de reorganização de previdência social, do *direito de greve*, da reforma do sistema de vencimentos, vantagens e categorização dos Servidores do Estado e das autarquias. E, ao demais, não é modo fácil escapar-se, em nossos tempos, à pressão dos ambientes de opinião coletiva ou popular propriamente dita. São as falhas da democracia, que se verificam nos países mais adiantados onde ela é praticada e citada como exemplo.

A propósito, creio que já citei, aqui, episódios da vida legislativa norte-americana. Nas Assembléias Estaduais, a cuja competência cabe o trato dos mais importantes assuntos, dada a sua ampla autonomia, é praxe, quando o Deputado apresenta uma iniciativa insólita, extravagante, pouco recomendável, imposta por seu eleitorado ou por exigências da opinião advertir seus colegas com esta súplica de boa vontade — *by request, a pedido*. Aconteceu que um Deputado se viu na contingência de oferecer um projeto em que propunha a anulação da inauguração de um monumento com a conseqüente demolição do mesmo, sob a alegação de que não haviam sido observadas as formalidades estabelecidas para essa inauguração. Seus colegas, avisados pelo *by request*, escusaram-no, desde logo da extravagância de tal projeto.

Mas, disparatada iniciativa vingou, em virtude do movimento de correntes partidárias e de atenção dos meios de publicidade. Se isto tivesse ocorrido, entre nós, não faltariam muitas vozes clamando pela dissolução do Poder Legislativo. Entretanto, essas mesmas vozes são as que proclamam a República Norte-americana como *padrão democrático*, e o fazem com razoável compreensão de que a democracia sobrevive também à custa das imperfeições e das demasias da vontade popular.

Sr. Presidente, dentre os projetos que mais polarizaram e agitaram o interesse do País figurou em nossa pauta o que regula a Reclasseificação dos Cargos Públicos. Rendemos nossa homenagem de apreço e admiração a seu ilustre Relator na Comissão de Serviço Público, Senador Jarbas Maranhão, autor do substitutivo oferecido à proposição da Câmara. Estendemos essa homenagem a seu competente e devotado assessor Dr. Paulo Cavalcanti. Respeitamos as divergências que consumaram a discussão desse complexo problema legislativo e pode o funcionalismo estar certo do sincero empenho com que o Senado o estudou, no elevado propósito de corrigir injustiças, de atender a justas aspirações e a legítimas necessidades da grande classe que sofre as aflições do tremendo encarecimento da vida. (*Muito bem*).

O SR. SAULO RAMOS — (\*) — Sr. Presidente, entreguei à Mesa projeto de lei que abre o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros para comemoração do primeiro centenário de Itajaí, progressista cidade portuária catarinense.

Devo declarar que, na Comissão de Finanças, foi indicado Relator da matéria, o eminente companheiro de Bancada, Senador Francisco Gallotti. Estando S. Exa. ausente do recinto naquela oportunidade, assinei o parecer.

(\*) — Não foi revisto pelo orador.



Feita esta retificação, associo-me, em meu nome pessoal, às homenagens aos componentes da Mesa, aos meus pares, ao funcionalismo do Senado e aos jornalistas credenciados nesta Casa.

Sr. Presidente, concluindo meu modesto discurso, não posso furtar-me ao dever de manifestar meu sentimento de pesar e a minha solidariedade à dor ocasionada pelo grande desastre aéreo que enlutou famílias de duas Pátrias: dos Estados Unidos da América do Norte e do Brasil. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa associa-se às manifestações de pesar do Senado pelo acidente aviatório em que se perderam tantas vidas de americanos e brasileiros. Fará passar telegramas de condolências ao Exmo. Sr. Embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, ao Governador do Estado do Espírito Santo e mais autoridades estaduais enlutadas pelo infausto acontecimento.

Tem a palavra o Sr. Primeiro Secretário para proceder à leitura do Relatório dos trabalhos da Segunda Sessão Extraordinária da 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da 4.<sup>a</sup> Legislatura.

*É lido e fica para ser publicado em Suplemento o Relatório da Presidência, referente aos trabalhos da presente sessão legislativa extraordinária, apresentado no ato de seu encerramento pelo Presidente, Doutor João Belchior Marques Goulart.*

O SR. PRESIDENTE — Encerra o Senado, neste momento, os seus trabalhos na sessão legislativa instalada a 18 de janeiro último.

O Relatório da Presidência, que acaba de ser lido, registra, em minúcia, o que foi feito nesses dias de funcionamento extraordinário desta Casa.

Aos que acompanham de olhar distraído ou com malícia o que se passa no âmbito do Congresso, poderá suscitar reparos o cotejo en-

tre a agenda que serviu de justificação ao ato convocatório — no qual, aliás, é oportuno consignar não ter tido interferência o Senado — e a lista das matérias estudadas, dado o fato de não ter sido ultimada a elaboração das leis ali mencionadas.

Manda a justiça, porém, se ressalte a relevância e a complexidade das matérias objetivadas nas que se achavam em estudo nesta Casa:

— a da Previdência Social, verdadeiro código, que não só pretende alterar profundamente o sistema previdenciário do Brasil, como confere ao trabalhador novos e importantíssimos direitos e atribui aos institutos novas e graves responsabilidades;

— a que regula o direito de greve, dispondo sobre problema delicado, em que as soluções exigem meditado estudo, a fim de que as franquias que visa a assegurar não se tornem apenas ilusórias;

— a reclassificação dos funcionários públicos civis da União, em que se abandonarão os sistemas tradicionais de organização dos quadros para a adoção de outro, calcado sobre princípios inteiramente diversos, devendo o novo diploma abranger no seu âmbito inúmeros grupos ocupacionais que até agora têm estado à margem dos esquemas adotados e cujo enquadramento oferece dificuldades e suscita controvérsias.

Tôdas essas leis, todavia, estiveram na meditada consideração do Senado no período legislativo que hoje termina. Estão bem presentes na recordação de todos nós, porque não são de ontem, mas de hoje mesmo, os debates cheios de calor, com que o Plenário se ocupou de tôdas elas, a atestarem inequivocamente, o interesse dos Senadores pela feliz solução de todos esses problemas.

Não foi, infelizmente, possível ultimar os estudos, mas seria injusto disso se querer tirar motivo de falta de atenção dos que compõem esta Casa para tão relevantes ma-

térias, quando a complexidade delas explica e justifica o tempo consumido nesses trabalhos.

De uma das mais importantes leis reclamadas pela opinião pública e constantes do programa de tarefa a realizar na convocação — a de diretrizes e bases da educação — somente hoje, na última sessão ordinária que realizamos, o projeto chegou da Casa iniciadora.

Não foi, porém, improficuo o tempo no Senado de 18 de janeiro até hoje.

Conseguimos dotar o Senado de uma lei interna disciplinadora do funcionamento dos seus serviços auxiliares e reguladora dos direitos e deveres dos seus funcionários, lacuna que se fazia sentir no campo da economia interna da Casa, havia numerosos anos.

Nesse período, ainda, medidas de excepcional importância na esfera administrativa, foram tomadas como preparação da transferência do Senado para a nova Capital da República, merecendo destaque especial resoluções já propostas pela Comissão Diretora à consideração da Casa e em adiantado estudo nas Comissões que sobre elas devem opinar.

No campo de sua jurisdição constitucional, teve o Senado ensejo de prestar ao País serviço que não pode ser esquecido, concorrendo, com a sua aprovação, para o pro-

vimento de vagas no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Federal de Recursos, no Conselho Nacional de Economia e na representação do Brasil junto a governos estrangeiros.

A enumeração desses atos e trabalhos mostra, iniludivelmente, haver sido útilmente aproveitado a serviço do País esta sessão legislativa extraordinária.

Pela tarefa realizada, o Senado soube honrar a confiança da Nação.

Com estas palavras e com os agradecimentos da Mesa aos Senhores Senadores pelo prestígio de que a cercaram em todos os momentos, declaro encerrados os trabalhos deste período de atividade legislativa.

A sessão vai ser suspensa por dez minutos, para a lavratura da Ata a ela correspondente.

*Suspende-se a sessão por 10 minutos.*

O SR. PRESIDENTE — Está reaberta a sessão.

O Sr. Segundo Secretário procederá à leitura da Ata.

É lida e sem debate aprovada a Ata.

O SR. PRESIDENTE — Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 23 horas.